



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003541-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: REGINALDO PENTEADO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO GRIJALBA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO GRIJALBA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027235-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OMAR FENELON SANTOS TAHAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027171-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7615

MONITORIA

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANO VAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS (SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO PINTO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 280/282. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa em relação à condenação de honorários advocatícios, uma vez que não quer que seja condenada em tais verbas sucumbenciais. Argumenta, igualmente, que não houve a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os executados foram devidamente citados em 04/09/2008, não havendo penhora de bens suficientes para a quitação da dívida. Ademais, conforme fundamentação exposta na sentença de fls. 280/282, houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, sendo decretada a prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. OFERECIMENTOS DOS MEIOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo pecuniário, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executória. 2. Aduz a recorrente que o início do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, positivada no ordenamento jurídico pelo art. 924, V, do CPC/15, tem início com a vigência do novel Código, em 18/03/2016, conforme previsto no seu art. 1.056, razão pela qual não poderia a execução ser extinta pelos fundamentos adotados na sentença. 3. Constatando-se que a extinção da execução pela prescrição intercorrente da pretensão executória, diferentemente do que alega a apelante, como está bem esclarecido pelos fundamentos da sentença, não ocorreu pela ausência de bens do devedor que pudessem ser penhorados, mas pela inércia da exequente, ora apelante, em oferecer os meios para citação do devedor. 4. A intimação da exequente, no caso, pra promover a citação do devedor, ocorreu através de Oficial de Justiça, mediante mandado juntado nos autos em 30/07/2009, vindo o endereço a ser indicado, após o pedido de desarquivamento do processo, por petição protocolada em 04/07/2016, depois de transcorrido o lustro prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. 5. A jurisprudência do STJ entende que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. - STJ, REsp 1.696.904/SP. Hipótese não ocorrente na espécie. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000067935, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/05/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 17/05/2018 - Página: 114) (grifos nossos). No que atine à condenação em honorários, a embargante não foi condenada em tais verbas sucumbenciais na referida sentença, não havendo motivos de se insurgir de algo que não foi previsto na mencionada decisão judicial. Assim, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJE 08/04/2019). (grifos nossos). Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 280/282 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021187-87.2014.403.6100 - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 247/249. Insurge-se a Embargante sustentando a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter sido sucumbente na demanda. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação deste às fls. 359/361. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, conforme afirmado na fundamentação da sentença, atestou o Vistor que quando do recolhimento do IRPF sobre indenização trabalhista, a empresa pagadora inseriu no DARF o código 5939, quando deveria ter inserido o código 5936 (fl. 170); no item 4.7.3 constou que a Secretaria da Receita Federal detinha em seus registros o recolhimento do referido IRPF no código correto, qual seja, 5936; no item 4.7.4 atestou o perito que a Secretaria da Receita Federal verificou a eventual procedência do pedido do autor. No item 6.4. (fl. 174) afirmou o perito que a correta elaboração do ajuste anual indicava que o autor teria IRPF a restituir no importe de R\$ 2.266,14. No item conclusão, sustentou o perito que, em que pese ter o contribuinte cometido equívocos na elaboração de sua declaração de ajuste do ano de 2007, ofereceu à tributação valores superiores ao que deveria ter oferecido. Por estes motivos foi a UNIÃO sucumbente na ação, na medida em que não pode o ente público valer-se de equívocos da pessoa física na elaboração de sua declaração de Imposto de Renda para exigir tributo indevido, como foi o caso demonstrado nestes autos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 247/249 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 127/128. Insurge-se a Embargante sustentando haver omissão na sentença quanto à alegação de nulidade e ilegitimidade da cláusula contratual que estabelece o pagamento de honorários em valor definido. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação deste às fls. 138/141. É o relatório. Decido. De início, afasto a alegação de litigância de má-fé na propositura dos embargos de declaração, visto que o requerimento da Defensoria Pública da União objetiva manifestação exauriente do juízo no que tange à tese levantada. No que tange ao mérito dos embargos, cumpre destacar que não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração, visto que este juízo se pronunciou quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios no último parágrafo da fundamentação da sentença, sendo desnecessária manifestação exauriente do juízo quanto à referida tese. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 127/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. MAURICIO OSORIO CONTUGNO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 321/323, sustentando a existência de omissão no julgado que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro mas deixou de determinar a imediata implantação do benefício, que tem natureza alimentar. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação à fl. 352. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, reconhecido o direito a benefício de caráter alimentar, impõe-se a sua imediata implantação, ainda mais no caso em tela em que houve requerimento expresso de antecipação de tutela, não analisado na sentença, restando configurada a omissão apontada. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, suprindo a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação no dispositivo da sentença: Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré o pagamento da pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo do benefício, efetuado em 22 de maio de 2014. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecido o direito ao recebimento da pensão, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, sendo devidos juros de mora desde a data da citação, nos termos determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, fica mantida a sentença de fls. 321/323. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA (RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESARROLLO AGRICOLAY MINERO S.A. - DAYMSA, qualificada nos autos, interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 463/474), alegando omissão. Alega que a sentença teria sido omissa em cinco pontos. As autoras/embargadas se manifestaram às fls. 480/495, requerendo fossem os embargos rejeitados. Manifestou-se o INPI à fl. 497. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos nesta ação de ordinária, em que se julgou precedente o pedido constante da inicial e se concedeu tutela de urgência (fls. 454/461). Nos presentes embargos de declaração, alega-se omissão. Conheço o recurso em razão da referida alegação. Entretanto, sem razão a embargante. Não há omissão alguma, pois nenhum pedido deixou de ser apreciado. O que pretende, na verdade, a ré/embargante é a reapreciação de certos argumentos. Além disso, como bem lembrado pelas autoras/embargadas (fl. 482), consta da jurisprudência: é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, uma vez, aos argumentos expendidos pelas partes (RE 465.739-Agr-ED e 433.236-Agr. Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ 23.11.2006). Os pontos indicados, na petição do recurso de embargos, são apenas tentativas de trazer à discussão algo que já foi apreciado. Elenam-se cinco pontos numa tentativa de fazer crer que se tem razão, mas não há. Ao basear-se no questionado parecer 028/2016, a embargante/requerida pretende rediscutir o mérito da causa; o que não é possível no presente recurso. Não houve omissão alguma no que se refere ao mesmo. A sentença é clara ao afastá-lo por se tratar de opinião distante daquilo que pensa o homem médio. Evidente que, em termos psicológicos, as pessoas têm percepções diferentes, motivadas por diversos fatores. Ocorre que o juiz deve levar em conta como o homem médio percebe as coisas, o que pode diferir daquilo que se passa no intelecto do parecerista. Este pode até enxergar diferenças que aquele não vê. A sentença é clara quando nela consta: Apesar de todos os argumentos, que se utilizam nestes autos, para se tentar dizer que não haveria confusão, a mesma há. O homem médio que vir ou ouvir o sinal NATURAMIN certamente confundirá com NATURA. Assiste razão, às autoras, quando dizem que não há dúvida sobre a existência de risco de confusão ou de associação indevida do consumidor (fl. 228), bem como que não se deve reproduzir marca já registrada, de forma total, parcial ou comacréscimo (fl. 14). Desrespeitou-se, no presente caso, o art. 124, inc. V, XIX e XXIII, da referida Lei nº 9.279/06. Não é verdade o que diz a requerida DAYMSA no sentido de que a marca NATURA já seria diluída, fraca e sem distintividade (fls. 346/350). É público e notório que não é isso que ocorre. Não pode haver, portanto, a convivência das marcas NATURAMIN e NATURA. Sem razão ainda, a requerida DAYMSA quando alega que o alto renome da marca NATURA não seria oponível à marca NATURAMIN (fls. 167/168). Aliás, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de marca de alto renome, é irrelevante discutir a possibilidade de confusão do consumidor. Ou seja, nem precisaria haver a confusão que ora se constata. Não se há, portanto, que pretender argumentar novamente como o questionado parecer, bem como que o mesmo venha a ser acolhido. Aliás, como diz o próprio nome: um parecer é apenas isso, uma opinião, uma manifestação; não é uma decisão, e muito menos judicial. Não precisa ser acolhido; e, no presente caso, não deve. As outras marcas, que estão em litígio, em outros processos, não são objeto deste; não cabe este Juízo manifestar-se sobre elas. Além disso, se há outros juízes que decidem de forma diferente, isso não apenas precedentes; não se trata de jurisprudência e muito menos de jurisprudência vinculante. O que se tomou da doutrina e da jurisprudência, para fundamentar a guereada sentença, enquadra-se no presente caso. Qualquer discordância em tal sentido deve ser discutida em recurso de apelação, pois de omissão não se trata. A embargante/requerida ataca inclusive a fundamentação da sentença, na parte em que se concede a tutela de urgência. Ocorre que a sentença contém a fundamentação devida também nesse aspecto. Qualquer nova discussão deve ocorrer em segundo grau. Tal como bem lembrado pelas embargadas/autoras, constou expressamente: a sentença reconhece o direito alegado. Constatou ainda que se deve zelar pela integridade e pela reputação positiva da questionada marca de alto renome. Não há, portanto, omissão alguma. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração em razão da alegada omissão, negando-lhe provimento, ou seja, rejeitando-os; restando mantida a sentença recorrida (fls. 454/461) tal como proferida. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2019. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. UNIAO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 302/303. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de contradição no relatório da sentença, nos seguintes termos: (...) tendo em vista que inicialmente consta a concordância das partes como conta judicial de fls. 204/207. Todavia, em momento posterior consta que a embargante afirmou nada ser devido à embargadas. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação deste às fls. 311/313. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Como efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. A alegada contradição decorre da leitura desatenta de todo o teor da sentença, não havendo a necessidade de qualquer reparo, seja no relatório ou na fundamentação. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 302/303 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006774-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos em sentença. DYON PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 596/599. Insurge-se a Embargante sustentando haver omissão na sentença quanto à análise de suas alegações de fato e de direito que afastariam os cálculos da Contadoria Judicial e justificam a adoção dos cálculos iniciais por meio dos quais foi iniciada a execução. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação deste às fls. 610/612. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Destaque-se que os cálculos e argumentos das partes foram submetidos ao crivo da contadoria do Juízo, constatando o Auxiliar incorreções na conta da parte embargada, havendo apresentando novos cálculos. A Contadoria Judicial norteia seus pareceres no título judicial e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo objetivo é orientar os setores contábeis da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos no desenvolvimento das operações destinadas a apurar os valores envolvidos nas execuções, sendo objeto de constante aprimoramento levado a efeito pelo CJF. Ademais, detemo auxiliar do juízo fe pública, estando equidistante dos interesses das partes e sem ter qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus pareceres de modo que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. Por fim, havendo o juiz encontrado motivo suficiente para embasar sua decisão, torna-se desnecessário esmiuçar cada um dos argumentos brandidos pelas partes. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 596/599 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 106/107. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de omissões na sentença quanto às questões formuladas em relação ao Cálculo Efetuado Contadoria Judicial. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobre vindo manifestação deste à fl. 114. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Como efeito, o Auxiliar do Juízo manifestou-se por três vezes nos autos, inclusive para rebater os argumentos contábeis da embargada, noticiando que seus cálculos estribram-se no título judicial exequendo e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fato que fundamentou o acolhimento dos aludidos cálculos na sentença embargada. Assim, verifica-se que a pretensão da embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 106/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-72.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-97.2012.403.6100 ()) - ODILON CORREA PACHECO (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos em sentença. ODILON CORREA PACHECO, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União - DPU em face da UNIAO FEDERAL, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal, ao argumento de que os valores cobrados se referem a prestação de contas relativas ao período de 1997 a 2001, havendo sido o processo administrativo instaurado, tão somente, em 2010, o que torna inexistente o título executivo. Pleiteia que, caso superada a tese prescricional, sejam os cálculos pautados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. Intimada, a UNIAO FEDERAL impugnou o feito às fls. 61/110, sustentando que o prazo prescricional a ser observado no caso em tela é de 10 anos, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a legalidade, sustentando a desnecessidade da juntada do Processo de Tomada de Contas Especial que originou o acórdão executado e a impossibilidade de o Poder Judiciário rever a decisão de mérito do TCU. No mérito, sustentou a incoerência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 103), a embargante requereu a intimação da parte contrária para apresentar o inteiro teor do processo administrativo, ao passo que a embargada nada requereu. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. De início, cumpre destacar que a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo esbarra no que estabelece o 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifos nossos) Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) III - no caso de contas irregulares (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo de tomada de contas especial e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. I. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chances de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição (decadência) do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999.2. Os acórdãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial (...) 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma. AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012, p. 211) No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão creditada da União, não assiste razão a embargante, visto que as multas impostas pelo TCU tem eficácia de título executivo, conforme o teor 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, já dantes citado. Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) III - no caso de contas irregulares (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, visto que a multa executada decorreu de acórdão proferido em 27 de outubro de 2010 (fl. 17), havendo a presente ação executiva sido ajuizada em 17 de dezembro de 2012, não há que se falar em prescrição no caso em tela. O pedido de apuração do débito mediante a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal é de todo improcedente, visto que a UNIAO FEDERAL executa as penas pecuniárias impostas pelo TCU aos executados nos termos da lei nº 8.443/92, que prevê atualização monetária, juros moratórios e multa, não havendo que se falar em utilização de normas diversas daquelas determinadas por lei. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0022329-97.2012.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) - PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPE SP210003 - TATIANA STROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Vistos em sentença. PONTOON CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 169/170. Alega a embargante que na sentença não foi analisada a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, que é objeto da demanda 0029987-81.1989.403.6100. É o relatório. Decido. Com efeito, nos presentes Embargos de Terceiro pleiteou a embargante provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da ação de execução mencionada em relação aos imóveis com matrículas nº 4253 e 4254, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita e, ao final, que se reconhecesse a inexistência de fraude à execução com a consequente desconstituição das penhoras efetivadas sobre os imóveis, ao argumento de que estes haviam sido objeto de execução hipotecária e posterior transferência à Prefeitura de Barra Bonita, havendo esta efetuado a doação com encargo em favor da embargante. Tal pedido foi julgado improcedente, sendo reconhecido o acerto da decisão que determinou a penhora dos imóveis e tornou ineficaz os registros 09 e 10 das matrículas 4253 e 4254, não havendo a necessidade de o Poder Judiciário analisar ponto por ponto dos argumentos expendidos na petição inicial. Do exposto, avulta que as alegações da embargante objetivam alteração do julgado, o que só pode ser obtido mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 7643**MONITORIA**

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

MONITORIA

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS (SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 207: Defiro a remessa dos autos a Central de Conciliação. Int.

MONITORIA

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO (SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO (SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA (SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA (SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA (SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Tendo em vista o noticiado às fls. 450/489 e 541/559, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 110 c/c 689 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Antonio da Costa, quais sejam, os filhos Regina Celia da Costa Antonio, Reinaldo Gomes da Costa, Renata da Costa Sabongi, Ronaldo Gomes da Costa, e a viúva meira de Ricardo Gomes da Costa, Sra. Mara Cristina Volpe Gomes da Costa (viúva) e os filhos de Ricardo Gomes da Costa, Mariana Volpe Gomes da Costa, Ricardo Gomes da Costa Filho e Julia Volpe Gomes da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o saldo atual dos valores depositados a ordem deste juízo. Com a vinda da informação quanto aos valores, determine o pagamento dos herdeiros por meio de alvará. Informem os executantes qual advogado deverá figurar no alvará de levantamento. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para os executante informarem eventuais mudanças em nomes e documentos dos executantes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE

BENUZZI DALUZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023506-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO SAMPAIO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021812-54.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o ofício nº 330/2018 foi endereçado à CEF da Justiça Federal, quando o correto seria para a agência 1181-PA TRF/3ª Região.

Assim, oficie-se à agência 1181 da CEF, solicitando proceder à transferência dos valores de R\$ 58.484,06 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), referente à CDA 80 6 06 181628-09, e de R\$ 19.007,29 (dezenove mil, sete reais e vinte e nove centavos), referente à CDA 80 7 06 046851-19, com data de 28/07/2017, depositados na conta 1181.005.13063641-9, para a agência 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da capital, vinculados à execução fiscal nº 0055090-42.2006.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação da transferência.

Comunique-se, por meio eletrônico, à 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Ciência à parte autora do estorno do valor depositado na conta 1181.005.13063640-0, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca do saldo remanescente na conta 1181.005.13063641-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5875

MONITORIA

0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031441-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031441-6) - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCH DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA

MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI E SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023559-43.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, queudou-se inerte. Deferido o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, foi bloqueado e transferido à disposição deste Juízo o valor em execução, desbloqueando-se os valores excedentes. Com a conversão em renda da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004485-33.1995.403.6100 (95.0004485-4) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7) - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor de R\$ 20.336,59 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com data de 01/07/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007781-63.1995.403.6100 (95.0007781-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-33.1995.403.6100 (95.0004485-4)) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA

Desapensem-se destes os autos da Medida Cautelar nº 0004485-33.1995.403.6100. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X RADII, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor R\$ 1.100,89 (um mil, cem reais e oitenta e nove centavos), estornado em razão da Lei nº 13.463/2017, fazendo constar como beneficiária a sociedade de advogados, representada pelo Dr. Luis Fernando Giacom Lessa Alvers, inscrito na OAB/SP sob nº 234.573. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 5876

PROCEDIMENTO COMUM

0030664-72.1993.403.6100 (93.0030664-2) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que reconheceu ao autor o direito de receber a correção monetária sobre os créditos recebidos administrativamente em espécie, a título de imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes da aquisição de insumos tributados que são utilizados na fabricação de produto isento, incidindo a taxa Selic desde o indevido recolhimento até a efetiva restituição. A decisão judicial transitou em julgado em 22/05/2018. Às fls. 714/715, BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA requereu a homologação da desistência da execução do julgado em relação ao crédito tributário reconhecido nesta demanda, conforme previsão da IN nº 1.717/2017. Requereu, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinamos artigos 81º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo autor, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-12.1997.403.6100 (97.0004456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-74.1997.403.6100 (97.0000158-0)) - JOAO DURCE X ORLANDO GOMES X SONIA MARENGO ALVES(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E SP065308 - SONIA MARIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 221/232: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026431-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026431-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013758-94.1999.403.6100 (1999.61.00.013758-0)) - ERIK STEINMEYER(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fls. 394/442: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015415-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015415-0) - ANTONIO JOSE LOPES ALVES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TRUJILLOS X QUINTINIO FELIX RIBEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 473/479: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020123-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTACAO LTDA.(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013897-36.2005.403.6100(2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requerira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022926-57.1998.403.6100(98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAELLATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL Por meio da petição de fl. 1100, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.375.931/0001-23 informa que a beneficiária SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, cedeu-lhe o crédito referente ao PRC 20190161010. Porém, deixou de juntar o documento comprobatório de referida cessão de crédito, bem como seus atos constitutivos e o instrumento de mandato. Às fls. 1101/1106, a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica referida cessão e apresenta orientações a este Juízo. Assim, intime-se a cessionária HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do contrato de cessão de crédito e de seus atos constitutivos, bem como o original do instrumento de mandato. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012986-87.2006.403.6100(2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação do RPV 20190002781. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para remessa eletrônica das requisições. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento. Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022067-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARCEL BERTOLINO ESTEVES

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requerira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024199-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BEZERRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MACEDO SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012800-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANILTON RODRIGUES DE CARVALHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015654-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024949-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN RAQUELAMARANTE PERUZZI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012905-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GOES BARBOSA

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça, noticiando o falecimento do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008198-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS TADEU EUGENIO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022475-36.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: JANDERSON TRINDADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019034-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BAZAR LATINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, PATRICIA MARTINS VIEIRADOS SANTOS ABADE - SP178281

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º).

Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).

Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Quanto aos demais pedidos formulados, os apreciarei oportunamente, caso a presente diligência reste infrutífera.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024770-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Diante do assunto tratado nos autos, bem como o que restou determinado no Resp 1.767.631 (TEMA 1008), determino a suspensão da tramitação do presente feito, até o julgamento do tema que versa sobre a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

Intimem-se. Após, aguarde-se, sobrestado.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025809-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, antes ou depois das alterações provocadas pela Lei Federal nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS em suas bases de cálculo, ao argumento de violação do art. 195, "b", inciso III da CF e do art. 110 do CTN.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 12292157 e 12292163, como emenda à petição inicial e indeferido o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Vejamos.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Assim, cai por terra o pedido de compensação/recuperação de valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a cobrança em duplicidade no processo administrativo nº 19515.003013/2006-62, com o consequente cancelamento dos débitos, ao argumento de que os valores em cobrança estão sendo pagos mediante parcelamento controlado pelo processo administrativo nº 11610 002444/2007-01.

A impetrante relata em sua petição inicial que lançou em DCTF valores menores que os devidos em relação ao ano calendário 2002 e, quando percebeu o equívoco, efetuou em setembro de 2006 a confissão de débitos via parcelamento do PAEX (MP nº 303/2006), formalizado nos autos do processo administrativo nº 11610 002444/2007/01.

Informa que, em dezembro de 2006, foi cientificada do lançamento de ofício atinente a créditos tributários de PIS e COFINS, dos períodos de janeiro a dezembro de 2002, controlado pelo processo administrativo nº 19515 003013/2006-62. Salienta que, apesar de ter impugnado tal lançamento na via administrativa, informando que se tratavam de débitos já confessados e incluídos em parcelamento, não obteve êxito quanto ao cancelamento da cobrança, uma vez que na via administrativa a autoridade não teria localizado no extrato do PAES declaração em que constassem valores em discussão.

Aduz que a decisão administrativa teria sido proferida em agosto de 2010 e que, anteriormente, a adesão não se dava por sistemas informatizados, de modo que não havia a informação pública de quais débitos haviam sido incluídos, nem quais números de processos administrativos estavam vinculados ao parcelamento, havendo apenas um processo administrativo de controle.

Sustenta que diante da impossibilidade de haver decisão favorável na via administrativa, ingressou com a presente medida judicial, a fim de corrigir a ilegalidade da cobrança em duplicidade.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 19515 003013/2006-62, até o julgamento final da demanda (id 4344283).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que a cobrança em duplicidade ocorreu em face de atitude do próprio contribuinte, posto que procurou subterfúgios para declarar e recolher débitos, após o início do procedimento fiscal. Por fim, sugeriu que no presente caso fosse reconhecida a perda do objeto da ação, visto que o reconhecimento administrativo da duplicidade já se encontrava em curso (id 4594169).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como informou que deixa de agravar a decisão (id 4344283) por não vislumbrar prejuízo (id4702004).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 9459523)

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se houve ou não cobrança em duplicidade no processo administrativo nº 19515.003013/2006-62.

A impetrante alegou que lançou em DCTF valores menores que os devidos em relação ao ano calendário 2002 e, quando percebeu o equívoco, efetuou em setembro de 2006 a confissão de débitos via parcelamento do PAEX (MP nº 303/2006), formalizado nos autos do processo administrativo nº 11610 002444/2007/01. Contudo, foi cientificada em 2006 do lançamento dos créditos tributários de PIS e COFINS controlado pelo processo administrativo 19515 003013/2006-62, apesar de ter impugnado o referido lançamento foi mantida a cobrança, já confessada no parcelamento mencionado.

A autoridade impetrada alegou que a duplicidade de cobrança foi gerada a partir de atitude do próprio contribuinte, bem como a questão da duplicidade já havia sido avertida na esfera administrativa, por fim sugeriu que fosse reconhecida a perda do objeto da ação, uma vez que o reconhecimento da duplicidade já se encontrava em curso, pendente apenas de constituição definitiva dos débitos no processo nº 19515.003013/2006-62.

No presente caso, entendo que deve ser confirmada a liminar concedida, uma vez que as informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, ao contrário, a autoridade impetrada confirma a duplicidade de cobrança alegada pela parte impetrante na presente ação mandamental.

Ademais, constata-se dos documentos juntados aos autos que há demonstração de que houve parcelamento dos débitos do ano Calendário de 2002 de PIS e COFINS (PAEX) controlado no processo administrativo nº 11610.002444/2007/01, os quais estariam sendo objeto de cobrança em duplicidade do processo administrativo nº 19515.003013/2006-62, restando comprovado em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo do impetrante, corroborado pela alegação em informações prestadas pela autoridade impetrada da existência de duplicidade de cobrança.

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, que o mandado de segurança possui como pressuposto constitucional de admissibilidade a comprovação *prima facie* do direito líquido e certo pela parte impetrante, por prova documental pré-constituída inequívoca das situações e fatos que embasam o direito invocado pela parte impetrante, inexistindo nesta via a possibilidade de dilação probatória.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E e**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a duplicidade de cobrança no processo administrativo nº 19515.003013/2006-62, determinado o cancelamento do referido processo administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça *incidentalmente*, a *ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que ambas as contribuições não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus, com débitos vencidos e vencidos, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos ativos, tudo isso devidamente atualizado pela SELIC.*

Em suma pretende a aplicação por analogia da tese julgada em repercussão geral no RE nº 574.706/PR que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 21705576, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante do em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta existência de omissão pela demonstração dos requisitos necessários à concessão da liminar reafirmou a taxatividade das bases de cálculo do art. 149 da constituição federal – entendimento já consagrado em sede de repercussão geral.

Em relação à contradição aduz em relação à mencionada legalidade da exação destinada ao INCRA firmada pela Súmula 516, uma vez que a questão não teria sido analisada pela vertente constitucional, mas segundo as leis nºs 7787/89, 8212/91 e 8213/91.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido liminar.

Isso porque, recentemente, debruçando-me na fase de sentença sobre a matéria posta, de fato, pude constatar a plausibilidade do direito do impetrante, razão pela qual **reanalisou o pedido liminar conforme abaixo.**

Para a concessão do pedido liminar tenho que estão presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O impetrante pretende o afastamento da cobrança das contribuições ao Sistema “S”, incidentes sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/2001, ao argumento de que não teria mais suporte constitucional com base no art. 149, §2º da CF.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 e autorizou a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário das mencionadas contribuições ao Sistema "S", por se tratar de rol taxativo.

Portanto, revejo meu posicionamento por vislumbrar a plausibilidade do direito do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como de inscrever tais débitos em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal.

Ofício-se. Intímem-se.

Vista ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 17578237: Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 16667296 ou justifique o seu descumprimento em 02 (dois) dias.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir e compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de autorizar à parte impetrante a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, suspendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, com endereço na **Rua Luiz Coelho nº 197, 12º andar, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01309-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/054D3378D9>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015427-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de bases de cálculo do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.309-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12E930C69>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Num. 22118450 - Pág. 1: por ora, traga a autora, com a maior brevidade possível, laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, nos termos do que decidido pelo Eg. STJ no REsp nº 1.657.156/RJ.

Intime-se.

Se em termos, conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20138041: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 160/2019 (ID 22196183) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017402-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA MUNHOZ DIAS - SP401494, ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA - SP382508
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Em relação ao cadastro de sigilo/segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade atos processuais, de modo que o sigilo ou segredo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não há o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual deve ser retirado o sigilo.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste, também, União Federal, com representação pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DOS REIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - SP160620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 19993125 e 19993128: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente já se manifestou acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por meio da petição ID 20804764.
Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria (ID's 20027240 e 20027752), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012764-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 20120099 e 20120622: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014637-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTELLS, ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA, LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 21055245 e 21055248: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016134-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID's 20729558 e 20729567: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 21145296 e 21145298: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024872-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANATA MARTINS DA SILVA, JOAO AUGUSTO MOURA, QUITERIA PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID's: 21902597 e 21902599: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032094-73.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS BELLIAN MODA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP99016-E, RENATA PRATAVIERA DE ANDRADE LEMOS - SP275044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 21813825 e 21813826: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020785-74.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARIA COSTA FARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 21970177 e 21970179: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014157-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDIR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 22206660 e 22206664: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031334-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RÓDRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 22164123 e 22164125: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002841-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001619-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se os recorridos (impetrante e impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, da mesma Lei.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017544-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUDICOPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PLINTA - SP204006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (*"seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição social geral de 10% ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, desde julho de 2012, bem como que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária"*), em cotejo com o que consta da documentação de fls. Num. 22245483 - Pág. 1 a Num. 22245924 - Pág. 1, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.**

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Em tempo, destaco que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.970,91.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, acaso mantido o valor atribuído à causa, ou retificado de modo que não atinja o total de 60 salários mínimos, passa a ser daquele fóro.

Intime-se.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os autos de infração 2862853, 2892646 e 2892897 e processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP sob nºs 26883/2015, 22460/2016 e 22221/2016, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 9.052,50 (nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam compeso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- 1) da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos envasados por empresa autuada diversa da Nestle Brasil Ltda.;
- 2) do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- 3) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- 4) da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- 5) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- 6) da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.576,44 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.576,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis e reais e quarenta e quatro centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017516-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP sob nºs 52602.003065/2017-88, 52602.003063/2017-99 e 52602.003067/2017-77, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 15.198,00 (quinze mil cento e noventa e oito reais).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

1. do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
2. do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
3. da inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos – conteúdo efetivo das embalagens periciadas;
4. da ausência de infração à legislação vigente – produtos periciados produzidos dentro dos limites legais conforme carta máquina de fabricação;
5. da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
6. da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
7. da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
8. da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 55.459,29 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 55.459,29 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Portaria MF nº 257/11, autorizando o recolhimento pelos valores referidos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98, até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, a tutela deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIETARIOS ALPES DE CAIEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ANTUNES VIEIRA - SP392832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da "contribuição social" de 10% do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente da exigência.

Pretende, ainda, seja a ré condenada à repetição do indébito, em favor da parte demandante, de todos os pagamentos realizados indevidamente, observando-se para tanto o prazo quinquenal imediatamente anterior ao protocolo da presente ação no valor de R\$ 28.006,72 (vinte e oito mil, seis reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da aplicação de correção monetária e juros cabíveis na atualização do montante.

A parte autora relata em sua petição inicial estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, e devida em caso de despedida deste empregado sem justa causa.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. Desse modo, a arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei disposta sobre a nova destinação, motivo pelo qual tal cobrança é indevida, maculada de inconstitucionalidade superveniente.

Em sede de tutela provisória requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela, determinando à ré que disponibilize meios para que os valores a este título sejam depositados em conta judicial vinculada, sem prejuízo à multa de 40% sobre o saldo do FGTS – devida regularmente ao trabalhador despedido sem justa causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito da autora e, tampouco eventual ilegalidade ou abusividade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos espostos pela autora em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, dezembro de 2001 (conforme tópico 3 - Num. 22246179 - Pág. 11) e somente em setembro de 2019 foi ajuizada a presente demanda.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória pleiteado.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017619-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOPES - SP414771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **FABIO JUNIOR DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao demandante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como ao pagamento de R\$ 3.466,00 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais) referentes às parcelas do seguro desemprego de agosto e setembro de 2019 devidamente atualizados.

Relata o autor terem sido efetuados saques indevidos junto à CEF da segunda e da terceira parcelas relativas ao seguro desemprego que lhe era devido, bem como a conseqüente ocorrência de dano moral devida a tais fatos.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.466,00 (treze mil quatrocentos e sessenta e seis reais), montante relativo à condenação a danos materiais e morais que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017641-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEN/SP sob nºs 13017/2016, 11225/2017 e 13220/2016, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 9.307,50 (nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam compostos abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

1. do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
2. da inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos – conteúdo efetivo das embalagens periciadas;
3. do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
4. da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
5. da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
6. da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
7. da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.212,74 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.212,74 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015699-88.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALBINO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO ALBINO RODRIGUES, LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA PAONE - SP83716, RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA PAONE - SP83716, RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA PAONE - SP83716, RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA PAONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SANTOS DANTAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descri-

Regulamente citada, a Ré apresentou sua contestação, na qual afirma, preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pela não relação com o serviço rodoviário. No mérito, afirma não haver

O Autor não apresentou réplica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O DNIT, pelo julgamento antecipado da lide.

Em audiência, foi postergada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo DNITT, para o momento da prolação da sentença e deferida a produção de prova testemunhal. Foi fixado, como ponto controvertido, a

As testemunhas foram ouvidas em audiências realizadas através de Carta Precatória. As partes não apresentaram memoriais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compre afastar a preliminar trazida pelo DNIT, de ilegitimidade passiva, nos termos da jurisprudência, exemplificada pela ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento do prêmio do seguro ao seu segurado, por acidente ocorrido em estrada federal.

A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal, bem como inexistência de elemento que caracterize sua responsabilização.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo; o nexo causal também, uma vez que referido acidente foi causado pela existência de animal

Segundo relatos das testemunhas, os animais estavam na pista de sentido contrário e, vindo naquela via uma carreta, ao avistar os animais, acionou a buzina, o que os assustou e fez com que viessem ao encontro do veículo segurado

Assim, conforme acima já ressaltado, cabe à parte ré a sinalização dos locais onde há perigo de colisão com animais que invadem a pista de rodagem

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS.

Portanto, devida a reparação pelo dano material, acatando-se o pedido do autor.

Desta forma, **julgo procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a DNITT a pagar ao Autor, como indenização pelos danos materiais, o valor pago ao segurado, descrito na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso e corrigido monetariamente até a data do pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo DNITT aos advogados da parte autora e 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007379-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIALIZANDRA BOTOLE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DA SILVA AMARAL, CRISTIANE KOVACS AMARAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare parcialmente nulo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Com Recursos do SBPE – Fora do SFH - no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, registrado sob o nº 15550772265, sob o fundamento de não atendimento das exigências da Lei nº 9.514/97, especialmente dos artigos 1º, 2º, 3º, 10º e 12º, anulando-se, por consequência, a respectiva cédula de crédito imobiliário.

Requer ainda, caso este Juízo entenda pela aplicação no caso em tela das normas de alienação fiduciária que mantenha a procedência da ação, que seja declarada a nulidade da consolidação de propriedade levada a efeito pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Augusto de Miranda, 408, apto. 73, Pompéia, São Paulo-SP, e todos os atos pretéritos, em razão da inobservância das formalidades contidas nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, impostas pelo artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, bem como das exigências do artigo 26 da mesma lei.

Subsidiariamente, requer a manutenção da vigência do contrato (constituição do vínculo jurídico), nos termos da contratação, haja vista a violação por parte da ré dos princípios da boa-fé, informação e transparência, além do disposto nos artigos 1º, inciso III e 6º da C.F.

Sustenta ainda a autora a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a consolidação da propriedade, já efetivada pela ré, bem como a realização de qualquer leilão do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença. Pleiteia ainda, caso deferida a tutela de urgência, que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis competente para que a decisão em tela seja averbada na respectiva matrícula do imóvel, como medida de assegurar o cumprimento da tutela jurisdicional.

O pedido de tutela foi indeferido inicialmente.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduz a carência de ação diante da consolidação da propriedade, em nome da CEF e a ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora noticiou nos autos a realização de leilão sem observância das formalidades legais. Informou o nome do arrematante e, ainda, aduziu que o imóvel teria sido arrematado abaixo do valor de mercado.

Houve deferimento da tutela para determinar a sustação dos efeitos do leilão ocorrido em 15.08.2016 e demais atos executórios (fl. 282/283). A esse respeito, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve negado o seu provimento.

Com a regularização do polo passivo o arrematante foi citado e apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 292/338). Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A corré CEF noticiou o distrato realizado como terceiro adquirente do imóvel (fls. 410/417).

Em despacho saneador as questões preliminares foram apreciadas; foi indeferida a prova testemunhal e indeferido o novo pedido de tutela antecipada (fls. 420/421).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões preliminares foram apreciadas em despacho saneador, passo ao exame do mérito.

In casu, pretende a parte autora a anulação parcial do contrato de mútuo firmado e a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos executórios daí decorrentes.

-

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Vejamos:

Do contrato firmado e da aplicação do código de defesa do consumidor

O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato.

Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. **Pesa a força obrigatória dos contratos**, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Pelas mesmas razões expostas acima, **entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor**, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, na medida em que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, não estando caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Isso porque as provas necessárias ao deslinde da ação já estão carreadas aos autos.

Desse modo, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade por parte a corré CEF no cumprimento do contrato de financiamento, sendo que apenas adotou as providências previstas contratualmente quando se deparou com o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das parcelas – fato confessado nos autos – e iniciou os procedimentos de execução extrajudicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade parcial do contrato.

Da execução extrajudicial

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora e, ainda, a cientificação do leilão (fls. 135 e 391/391-verso), nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Com efeito, em que pesem os argumentos da parte autora, como inequívoco o inadimplemento das parcelas e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu, **corretamente**, com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em leilão.

Houve notícia nos autos de que o corréu – adquirente do imóvel em leilão – efetuou o distrato da compra do imóvel e, por outro lado, não há notícias nos autos de que a parte autora tenha logrado êxito em purgar a mora do imóvel para o qual tentou a nulidade da consolidação.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incoerente, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - **Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria** (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional**. IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.**

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019.)

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os réus, com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012406-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença id 15756649.

Alega que há omissão/obscuridade porque não houve manifestação deste Juízo a respeito do artigo 90 do CPC quando da não condenação da parte desistente em honorários advocatícios.

Argumenta que a Fazenda entre outras coisas teve que analisar a possibilidade de reconhecimento do pedido, analisar processos administrativos existentes em nome do autor, consultar sistemas da dívida, consultar decisões existentes sobre o caso tanto na via administrativa como na via judicial etc., portanto devem as despesas e os honorários serão suportados inteiramente por quem deu causa ao fim do processo desistindo da ação.

A parte embargada se manifestou e o feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas, entendo que não procedem.

Este Juízo deixou bem claro seu entendimento quando da não fixação dos honorários advocatícios, fundamentado inclusive em julgados dos Tribunais Regionais.

O inconformismo da parte embargante pretendendo obter a modificação quanto aos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017015-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, V e § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 71.800,00, uma vez que o pedido deduzido foi de condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais em R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se **Caixa Econômica Federal**, no endereço **Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CBEB064>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 27/11/2019, às 14h**, consoante documento Num. 22132635 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à autora da certidão de Num. 21928375 - Pág. 6, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO C AMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em obter a certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que as pendências constantes no relatório de situação fiscal são inexistentes, por estarem com exigibilidade suspensa.

O pedido liminar foi deferido em parte (id. 13463237), a fim de que a autoridade impetrada efetuassem a análise dos documentos acostados à inicial, a fim de averiguar a possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações e, suma requereu extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo. Juntou documentos (id. 13748851). A esse respeito, a parte impetrante se manifestou e requereu a reconsideração da r. decisão anterior.

Sobreveio nova decisão judicial que deferiu em parte o pedido (id. 13771997).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Sobrevieram manifestações posteriores da parte impetrante notificando o descumprimento de medida liminar e, por sucessivas vezes, a autoridade impetrada foi instada a se manifestar nos autos, na medida em que, apesar de reconhecer em Juízo a suspensão da exigibilidade dos créditos, não retirava os óbices do relatório do impetrante e, assim, não era possível a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Após todo o processado os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito assiste razão à Impetrante.

Denoto que a medida liminar foi concedida em parte, a fim de que a autoridade tida como coatora apreciasse as garantias prestadas para os débitos apontados como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Frise-se o fato de que a medida liminar determinou a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não houvessem óbices para tanto.

Com efeito, nas manifestações derradeiras da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento à determinação deste Juízo quanto ao alegado descumprimento da liminar foi noticiado que as pendências perante a Procuradoria de São Paulo não deveriam se constituir como óbice à emissão de certidão. Vejamos a manifestação apresentada no doc. id. 21841531.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme já informado a este juízo, e nos termos do que comprovam os documentos mais uma vez juntados aos autos, em 05/09/2019, e em análise a pedido de certidão protocolado pelo contribuinte em 02/09/2019 (Requerimento Sicar nº 20190154563), **FORA DEFERIDO O PLEITO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DA LIBERAÇÃO DA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EM SEU FAVOR.**

4. Desta feita, registre-se que a liberação de CPEN então concedida por esta PRFN3 ao contribuinte, nos exatos termos do despacho então proferido (vide docs. em anexo), ENCONTRA-SE PLENAMENTE VÁLIDA.

Ocorre, no entanto, que, em razão das irregularidades já reiteradamente apontadas nas contas PERT do contribuinte, estão sendo realizados os devidos tratamentos dos seus parcelamentos especiais (vide doc.04 em anexo), razão pela qual, vez ou outra, a situação dos débitos aqui tratados pode ser refletida de forma diferente nos Sistemas Informatizados desta PGFN. **6. Por sua vez, e reiterando os esclarecimentos já exaustivamente prestados no bojo do presente feito, inobstante as irregularidades das Contas PERT do contribuinte, objeto do presente mandamus, os débitos que as compõem não constituem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, haja vista as garantias apresentadas e aceitas por esta PGFN.** 7. Note-se, ademais, que, nos termos do Relatório de Situação Fiscal do contribuinte expedido na data de hoje, os débitos **80510009538, 80508009535, 80508009391, 80508012416, 80508009536 e 80509003511 encontram-se com anotação de parcelamento vigente.**

6. Por sua vez, e reiterando os esclarecimentos já exaustivamente prestados no bojo do presente feito, inobstante as irregularidades das Contas PERT do contribuinte, objeto do presente mandamus, os débitos que as compõem não constituem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, haja vista as garantias apresentadas e aceitas por esta PGFN,

7. Note-se, ademais, que, nos termos do Relatório de Situação Fiscal do contribuinte expedido na data de hoje, os débitos 80510009538, 80508009535, 80508009391, 80508012416, 80508009536 e 80509003511 encontram-se com anotação de parcelamento vigente.

Ora, a autoridade impetrada reconheceu que os débitos constantes da conta PERT estão devidamente garantidos como aceite das garantias por aquele órgão reconhecendo, inclusive, algumas dificuldades sistêmicas quando do tratamento dos débitos. Informou, ainda, que os débitos inscritos sob nº 80510009538, 80508009535, 80508009391, 80508012416, 80508009536 e 80509003511 estão com parcelamento vigentes.

Estando os débitos exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com exigibilidade suspensa, conforme reconhecido acima os quais, inicialmente, obstavam o direito ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

O documento doc. id. 21841531 demonstra que foi emitida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, reconhecendo, portanto, o direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os débitos apresentados na petição inicial não devem constituir como óbices à expedição de regularidade fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à União (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex vi legis.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018283-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO CANTANHEDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 10260878, como emenda à petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa para R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido. Requereu a susensão do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da Compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012279-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDEON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, ROBERTO JOAO CORTESE - SP339772
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Narra o impetrante que em 05/12/2014, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias; que em 02/05/15, o requereu, seu registro profissional, eis que preenchia o requisito legal previsto no art. 2º, da Lei 6.530/78, qual seja, o diploma de habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias.

Informa que foi condicionado pelo impetrado que o impetrante apresentasse certidão de reabilitação criminal, sob pena de indeferimento do pedido por não ter cumprido os requisitos do art. 8º da Resolução-COFECI nº. 327/1992. Assevera que, no dia 26/05/15, foi comunicada a denegação de seu pedido de registro profissional no CRECI/SP, por ostentar processo criminal, não podendo exercer a profissão.

Afirma que o ato de indeferimento de seu pedido é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional, pois na própria Resolução não está escrito que há a necessidade de apresentação de Reabilitação Criminal em caso de condenação; que apresentou certidão de objeto e pé do processo criminal.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, sem a exigência de certidão de reabilitação, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário ao impetrante, expedindo a documentação necessária para tanto, desde que preenchidos os requisitos outros de ordem legal.

Notificada, a autoridade prestou informações, alegando o cumprimento da medida liminar, bem juntou documentos que comprovam o cumprimento referido (id 2439659).

O Ministério Público Federal, às fls. 128/121, opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da pretensão satisfativa (id 4380226).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de ter deferido seu pedido de inscrição e registro profissional, sem a exigência da certidão de reabilitação.

De início, afasto alegação do Ministério Público em relação a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que foi alcançado o provimento pretendido pelo impetrante após o deferimento da liminar, portanto, constata-se que houve a necessidade do provimento aqui deferido para que se alcançasse o bem de vida pretendido.

Vejamos.

A liminar foi concedida, devendo ser confirmada na sentença, a qual acompanho, assim dispôs a referida decisão:

[...]

Dispõe o inciso XIII do art. 5º, e o artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por seu turno, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no art. 2º, estabelece:

Art.2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será

permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações

Imobiliárias.

Estabelece, ainda, a Lei 6.530/78 que:

Art.4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

No caso, o impetrante comprovou ter obtido formação específica de Técnico de Transações Imobiliárias (TTI), conforme diploma expedido Pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (ID 2225367 –Pág. 1), documento não impugnado.

Apesar do artigo 4º, da Lei nº 6.530/78, atribuir competência ao conselho de fiscalização profissional para regular a inscrição dos profissionais por meio de resolução, tal dispositivo deve ser interpretado conforme à Constituição Federal.

A exigência combatida está na Resolução COFECI nº. 327/1992, impugnada pelo impetrante, em seu artigo 8º, §1º, letra “e”, que assim disciplina:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Não atendida a exigência, prossegue a Resolução no Art. 11:

Art. 11 - O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria.

§ 1º - Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida.

§ 2º - O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada.

Diante do princípio da legalidade e o princípio do livre exercício profissional, previstos nos dispositivos acima transcritos, não poderia a Resolução-COFECI Nº. 327/1992 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos.

[...]

No presente caso, constata-se que não há plausibilidade nos atos da autoridade impetrada, primeiro porque inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal, segundo, verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar de imediato, procedendo o registro do impetrante em seus quadros, caracterizando o ato inicial da autoridade impetrada como afronta aos art. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de colir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não

agiu em consonância com os ditames legais. Assim, resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto,

CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos artigos 22, inciso I e 20 cc 28. todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados (cota patronal) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) Adicional de férias (terço constitucional e adicional fixado em acordo coletivo);
- 3) Auxílio doença – durante os 15 primeiros dias de afastamento;
- 4) Auxílio creche.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, com débitos vencidos da mesma contribuição.

(id 550599) Foi consignado que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pelo impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, **constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido.**

A União Federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 1090373).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 1394186)

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 3246928),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejam os:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDÊNCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) IV - **A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014) – (...) (AIRES 201503077891, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:)- destaquei.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

O E. STJ reconheceu, em sede de repercussão geral, a natureza indenizatória destas verbas, entendimento esposado por este Juízo. Confira-se:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-DOENÇA**; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...) III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição** sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (AGRESP 201300258857, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:)- destaquei.

Assim, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. S. T.J. firmaram jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - **ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS** (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) – Destaquei.

EMENTA" PREVIDENCIA SOCIAL. **AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA.** EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 75237, DJACI FALCÃO, STF.) – destaquei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. **NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Ap 00030979720164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Auxílio Creche

-

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão **possui natureza indenizatória**, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. **AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.** 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Da compensação.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 cc art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre as verbas acima mencionadas.**

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, sendo confirmada a sentença prolatada, libere-se o depósito efetuado nos autos, em favor da parte impetrante.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CET

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise administrativa dos PER/DCOMP 00.624.56232.250613.1.2.02-8918 e 37241.77222.250613.1.2.03-1002, protocolizados em 25.06.2013.

A impetrante afirma em sua petição inicial que realiza sua apuração tributária pelo Lucro Real, recolhendo mensalmente os tributos por estimativa e ajustando, quando necessário, eventuais recolhimentos a maior. Informa que nesse intuito, apresentou 02 (dois) pedidos de restituição em 25.06.2013, pretendendo a restituição de créditos existentes de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ).

Aduz que passados três anos e meio do protocolo dos referidos pedidos administrativos, a autoridade impetrada não teria apreciado seus requerimentos, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e, ainda, ao princípio da razoável duração do processo.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver analisados os pedidos administrativos, na medida em que ultrapassou o prazo de 360 dias previstos legalmente, bem como que a pendência de análise vem privando a disponibilidade dos créditos se seriam utilizados na prestação de serviços essenciais para a população paulistana, considerando o serviço público prestado.

O pedido liminar foi deferido em parte (id 5362018), a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição protocolizados em 25 de junho de 2013, sob nºs 00.624.56232.250613.1.2.02-8918 e 37241.77222.250613.1.2.03-1002.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos

A autoridade impetrada apresentou informações alegando os processos nº 16690.720274/2017-10 foi encaminhado à Delegacia Regional de Julgamento para apreciação e o processo nº 16692.720073/2017-67 foi indeferido e posteriormente encaminhado ao arquivo (id.4524165).

O Ministério Público Federal, às (id5395562), manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos da liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

Passo, agora, a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter, imediatamente, analisados seus pedidos de ressarcimento indicados na inicial.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) – Destaques.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, deve viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processo tributário.

Em que pese as informações a impetrada afirmar que:

Com relação aos procedimentos administrativos nº 16690.720274/2017-10 e nº 16692.720073/2017-67, terem sido analisados, tal análise ocorreu em decorrência da liminar deferida na presente demanda.

Em verdade há mora administrativa quanto a estes procedimentos, pois desde 25.06.2013, pendiam de conclusão, vejamos o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, constata-se a mora administrativa alegada pelo impetrante na exordial.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto,

Confirmando a decisão liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOIRCE APARECIDA LETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DA CIDADE DUTRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise e profira decisão em processo administrativo.

A impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de benefício de prestação continuada em 14.09.2018.

Informa que não houve qualquer ato por parte da impetrada que não da informa no sistema ou presencialmente, o que demonstraria a flagrante ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido (id 1566410), a fim de determinar à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo protocolizado sob n.º 1128527064, no prazo de 30 (trinta) dias.**

A autoridade impetrada apresentou informações (id 16108948) alegando que procedeu a análise do processo administrativo e após o mesmo será encaminhado para Avaliação Médica Pericial.

O Ministério Público Federal, às (id5395562), manifestou-se pela concessão da segurança (id 16131525).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

Passo, agora, a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter, imediatamente, analisado o processo administrativo indicado na inicial.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito no mesmo sentido.

Eis o teor da medida liminar:

[...]

*Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 06 (seis) meses, nos termos do documento acostadoos*

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo em que se pretende a concessão de benefício de prestação continuada, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

[..].

Portanto, constata-se que autoridade impetrada deixou de proceder a análise do processo administrativo indicado inicialmente, conforme alegado nas Informações prestadas (id 16108948).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto,

Confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012832-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP
Advogados do(a) RÉU: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A

DESPACHO

A decisão que saneou o feito (id 17374947) deferiu a prova pericial requerida pela ré. Contudo, declarou que o requerimento teria sido feita pela parte autora. Assim, retifico a mencionada decisão para que conste que foi deferido requerimento de prova pericial requerida pela ré. Prosseguindo, verifico que as partes não apresentaram quesitos, como determinado, o que inviabiliza a produção da prova pericial. Assim, defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem seus quesitos, sob pena de preclusão na produção da prova pericial. Apresentados os quesitos intime-se o perito nomeado a estimar seus honorários. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Primeiramente, em relação a testemunha Beatriz Helena da Rosa Leal, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se novamente a carta precatória para Comarca de Pirnhais/PR, no endereço declinado na exordial.

Outrossim, expeça-se também carta precatória referente às testemunhas Jair Gomes Pereira e Evoti dos Santos Leal, conforme o despacho id. 20729767.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 19478594: Colho dos autos que a decisão que concedeu a tutela de urgência (id 4098363) não analisou o pedido para a liberação dos depósitos do FGTS para a purgação da mora. Assim, traga a parte autora extrato de conta fundiária, demonstrando a existência de valores passíveis de utilização. Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE FRANCA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO DE FRANCA SOUSA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** visando a antecipação dos efeitos da sentença para que a autoridade impetrada proceda à apreciação conclusiva do procedimento administrativo do nº 518917978 no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 30/10/2018, o pedido de Aposentadoria por Idade, requerimento n. 518917978. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Foi deferido o pedido liminar (ID 15869084).

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 16929919).

A parte impetrante informou o cumprimento da medida liminar (ID 17033635).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a autoridade coatora cumpriu a liminar sem apresentar oposição, razão pela qual se entende que reconheceu a procedência do pedido.

Com isso, foi satisfeita a pretensão inicial na sua integralidade.

Em face do expedito, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, concedo a segurança pleiteada e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANO LIRANCOS SANCHEZ, FERNANDO SERAFIM CAVALCANTE, ELIZABETH ALDRIGUES FERREIRA

DESPACHO

ID 18346392: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, bem como acerca do pedido para levantamento dos valores depositados nos autos. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Primeiramente, convém ressaltar que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede para converter em pecúnia 153 dias de férias não gozadas, ou seja, um cálculo relativamente simples de ser realizado. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa emendou a inicial para incluir o pedido de danos morais e indicar que o valor da causa seria de R\$. 125.000,00 (id 1810044).

Contudo, não esclareceu como chegou a este valor, mormente se consideramos que este Juízo entende que o dano moral encontra limite em sua fixação em duas vezes o valor do dano material. Assim, deverá indicar o valor do dano material, limitando o dano moral em duas vezes o valor do dano material, sob pena de indeferimento da petição inicial;

2) No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, a condição de material do autor, que não lhe permitiria fazer frente às despesas processuais não restou demonstrada, uma vez que os demonstrativos de pagamento acostados aos autos não demonstram tal condição. Assim, antes de deliberar acerca do pedido de Justiça Gratuita deverá fazer juntar aos autos as 3 (três) últimas declarações de IRPF.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-34.2017.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, CAIO CESAR ZAMPRONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR ZAMPRONIO - SP365389
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR ZAMPRONIO - SP365389
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO e CAIO CESAR ZAMPRONIO**, em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DIVISÃO SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS** em São Paulo, objetivando ordem para que sejam atendidos sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos por atendimento.

Inicialmente a ação foi impetrada pela sociedade de advogados ALBERTONI e ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, requerendo concessão de liminar para todos os advogados que para ela prestam serviço.

A impetrante foi intimada a regularizar o polo ativo, uma vez que “*não há legitimidade da sociedade de advogados para pleitear direitos de seus sócios e advogados, titulares do suposto direito líquido e certo afrontado pela autoridade coatora, não sendo admitido pleitear direito alheio em nome próprio, nos exatos termos do art. 18, do Código de Processo Civil*” (Id 4119754).

Considerando que a inicial não tinha sido regularizada os autos foram extintos, por indeferimento da inicial, em sentença de Id 6238120. Contra esta decisão o impetrante opôs Embargos de Declaração afirmando que havia pedido a inclusão dos advogados Rafael Albertoni Faganello e Caio César Zampronio. Os embargos foram acolhidos, anulando a sentença e determinando a inclusão dos advogados e exclusão da sociedade de advogados do polo ativo.

O pedido liminar foi, então, parcialmente deferido (ID 9091232).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9267212).

O INSS postulou seu ingresso no feito e informou acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 9312006).

Os impetrantes, por sua vez, apresentaram embargos de declaração (ID 9341072), rejeitados pelo magistrado que conduzia o feito à época de sua oposição (ID 12308656).

É o relatório.

Decido.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação temporária escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser anparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Pelo exposto, **denego a segurança** e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida anteriormente.

Sem condenação em advokícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILLIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16793781: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual afirma não ter localizado o id 16442096. Colho dos autos que o mencionado 'id' está localizado logo abaixo da certidão (id 16442089) e se refere à decisão proferida pelo E. T.R.F. nos autos do A.I. interposto pela própria parte autora.

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação ofertada pela CEF, especialmente em relação à alegação de incompetência relativa, deste Juízo.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024769-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18284187: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027175-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MASSA FALIDA DE BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16307373: A alegação da parte autora já foi objeto de deliberação, por este Juízo, em duas situações, sendo mantida a determinação de recolhimento das custas processuais (id's 3918003 e 5246903). As mencionadas decisões não foram objeto de recurso, operando-se a preclusão. Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão que indeferiu a tutela cautelar em caráter antecedente (id 3918003) determinou o aditamento para a formulação do pedido principal, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do C.P.C., mas a parte autora assim não procedeu, motivo pelo qual indefiro o requerimento e determino que os autos venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005819-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOELMA FERREIRA RODRIGUES**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada promova imediatamente a inscrição da impetrante no quadro de advogados da OAB.

Relata a impetrante que é servidora pública federal ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Esclarece também que é bacharel em direito e foi aprovada no XII Exame de Ordem Unificado. Contudo, teve indeferida a sua inscrição definitiva na OAB, em 21/05/2019, com base no artigo 28, inciso VII, da Lei 8.906/94.

Sustenta que as funções que desempenha possuem caráter meramente técnico e operacional, não se enquadrando dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual trata exclusivamente dos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais".

Afirma que o dispositivo legal utilizado para fundamentar a decisão da impetrada não possui nenhum vínculo com a realidade fática, não podendo, portanto, ser aplicado ao seu caso.

Inicialmente distribuída à Subseção Judiciária de Guarulhos, estes autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

A Impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a juntar aos autos os três últimos demonstrativos de pagamento, a fim de possibilitar a análise da concessão da assistência judiciária gratuita, a impetrante recolheu as custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Desta forma, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia, traz, em seus artigos 28, 29 e 30, as hipóteses de impedimento e incompatibilidade, caracterizando a última proibição total para o exercício da advocacia:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. ”

No caso em exame, verifico que o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB foi indeferido com fundamento do inciso VII, do art. 28, da Lei nº 8.906/94.

Da análise sumária dos documentos juntados, especialmente da Declaração de Função Pública (Id 20263222), não há como aferir se suas funções não estariam, mesmo que indiretamente, relacionadas com a atividade que impediu a sua inscrição na OAB.

Ademais, verifico que o impetrante obteve seu diploma de graduação em 22/05/2014, conforme Id 20263219, o que denota a ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005819-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOELMA FERREIRA RODRIGUES**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada promova imediatamente a inscrição da impetrante no quadro de advogados da OAB.

Relata a impetrante que é servidora pública federal ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Esclarece também que é bacharel em direito e foi aprovada no XII Exame de Ordem Unificado. Contudo, teve indeferida a sua inscrição definitiva na OAB, em 21/05/2019, com base no artigo 28, inciso VII, da Lei 8.906/94.

Sustenta que as funções que desempenha possuem caráter meramente técnico e operacional, não se enquadrando dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual trata exclusivamente dos “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”;

A firma que o dispositivo legal utilizado para fundamentar a decisão da impetrada não possui nenhum vínculo com a realidade fática, não podendo, portanto, ser aplicado ao seu caso.

Inicialmente distribuída à Subseção Judiciária de Guarulhos, estes autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

A Impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a juntar aos autos os três últimos demonstrativos de pagamento, a fim de possibilitar a análise da concessão da assistência judiciária gratuita, a impetrante recolheu as custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Desta forma, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia, traz, em seus artigos 28, 29 e 30, as hipóteses de impedimento e incompatibilidade, caracterizando a última proibição total para o exercício da advocacia:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. ”

No caso em exame, verifico que o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB foi indeferido com fundamento do inciso VII, do art. 28, da Lei nº 8.906/94.

Da análise sumária dos documentos juntados, especialmente da Declaração de Função Pública (Id 20263222), não há como aferir se suas funções não estariam, mesmo que indiretamente, relacionadas com a atividade que impediu a sua inscrição na OAB.

Ademais, verifico que o impetrante obteve seu diploma de graduação em 22/05/2014, conforme Id 20263219, o que denota a ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014057-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSUMER INSIGHT MARKET INTELLIGENCE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MASSATO KOGA - SP118602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP

DESPACHO

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho (id 15725167). Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017257-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR GUTIERREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017160-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRFS.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HASSON - PR42682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua inicial, indicando em qual instituição financeira promoveu o recolhimento das custas (id 22046493). Outrossim, deverá demonstrar os poderes, nos termos de seus estatutos sociais, os poderes dos diretores que subscreveram a procuração por instrumento público, acostada aos autos (id 22046498).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031593-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027003-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DAGBERTO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18365036).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017055-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de natureza cautelar em caráter antecedente ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL.

Esclarece a requerente que o objetivo da presente demanda é garantir o débito, referente à cobrança decorrente da ocupação de imóvel da UNIÃO FEDERAL, por meio de depósito judicial, até que sobrevenha solução da questão levada à Câmara de Conciliação e Arbitragem na Administração Federal (NUP 00688001425/2018-91). Busca, em decorrência, provimento jurisdicional para que a ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (id 22017721), manifestou-se (id 22035797) afirmando que a demanda não possui conteúdo econômico imediato, pugnano pela manutenção do valor atribuído, originalmente. Requer, em caráter subsidiário, que o valor da causa seja o valor do débito que pretende garantir. Promoveu, outrossim, o depósito do valor do débito (id 22161911).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao valor atribuído à causa, a demanda possui, efetivamente, conteúdo econômico aferível de pronto, ou seja, o valor do débito que a requerente pretende garantir. Assim, retifico o valor atribuído à causa para R\$. 13.145.598,29, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais complementares.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente medida cautelar, prevenir eventual inserção de seu nome no CADIN e do débito em Dívida Ativa, bem como a adoção de quaisquer medidas executivas ou ato de cobrança.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos, a parte autora procedeu ao depósito judicial do montante exigido, como se depreende do cotejo da guia DARF encaminhada pela requerida (id 21990215) e pelo depósito (id 22161911) realizado nos autos.

Assim, realizado o depósito integral do débito DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda e, por conseguinte, determinar que a parte ré promova, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação de seus cadastros para que os débitos em comento não ensejem a inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN em face da Requerente ou de adotar qualquer outra medida construtiva à demandante em razão deles, inclusive o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais complementares, decorrentes da alteração do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015281-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILLYEN COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
LITISCONSORTE: LHL DE ASSIS & CIA LTDA - ME
IMPETRADO: PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CILLYEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP** em face do **PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de medida liminar, a sustação dos efeitos das decisões contestadas, para que a Impetrante participe da etapa subsequente da licitação prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº. 90/2019, Processo N.º 3089.035164/2019-49, como se estivesse declara habilitada àquele certame, até decisão final do mandamus.

Relata a Impetrante que participou do pregão eletrônico, do tipo menor preço realizado pela Universidade Federal de São Paulo, sendo declarada vencedora em 09/08/2019. Contudo, em 12/08/2019, a autoridade coatora, sob a alegação de que a Impetrante não havia preenchido os requisitos do item 8.8.2 do edital, convocou a segunda colocada para apresentação de proposta. Ao final foi declarada vencedora a empresa **LH LDE ASSIS & CIA LTDA**.

Sustenta que foi inabilitada pela autoridade Impetrada, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 19 da Instrução Normativa 2/2010, que determinava que o balanço patrimonial para fins de habilitação no SICAF deveria ser registrado na Junta Comercial.

Todavia, alega a Impetrante que previamente, realizou cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF, com situação de fornecedor credenciado, conforme DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO expedida pelo referido Órgão com data de vencimento em 20/07/2020 e Certificado de Registro Cadastral – CRC, na forma do art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018. Assim sendo, aduz que, como o credenciamento pelo órgão competente, o SICAF, foi afastada a incidência do art. 19 da instrução normativa de nº 2/2010, ante o que reza o art. 27 da Lei Complementar 123/2006.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.

Outrossim, em petição de Id 21695168 a Impetrante esclarece que havia se equivoocado e a vencedora do certame foi a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI**. Informa também que a autoridade coatora negou provimento ao recurso administrativo que havia interposto.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Id 21694436 e 21695167 como emenda à inicial.

Proceda à secretaria a exclusão do polo passivo da empresa **LH LDE ASSIS & CIA LTDA**. e a inclusão, em substituição, de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI**.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Desta forma, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Impetrante alega que, como o credenciamento pelo órgão competente, o SICAF, foi afastada a incidência do art. 19 da instrução normativa de nº 2/2010, que determinava que o balanço patrimonial, para fins de habilitação no SICAF, deveria ser registrado na Junta Comercial.

A autoridade coatora, por sua vez, nas razões apresentadas no recurso administrativo, alega que havia uma controvérsia com relação ao balanço patrimonial em razão da lei 9317/96 que dispensa as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e da lei 8666/93 que exige a apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas. Afirma ainda que, a lei 9317/96 foi revogada pela lei 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que não reproduziu o aludido na lei anterior.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-29.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SALLES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO - SP304055
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERALDO ANTONIO INOCENCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ALVES SILVESTRE - SP205781

DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente (IDs 21372068; 21372070 e 21372075) para fins de execução do julgado, intime-se o Executado – ECT através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Sempre juízo, altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimado, o executado não promoveu o depósito da execução, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092106-73.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

DESPACHO

ID 21145466: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intime-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-70.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA MARCIA SA, BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

IDs 18479081 e 18486598: Intime-se a corrê ELETROBRÁS para ciência e manifestação acerca do requerido pela Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA SALOMAO CARPINELLI, SILVIA MARIA SALOMAO CARPINELLI, ANA MARIA CARPINELLI ROTH, REGINA MARIA SALOMAO CARPINELLI PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, no menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a transição célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequite para fins de cumprimento de sentença, no valor total de R\$34.203,27 (trinta e quatro mil, duzentos e três reais e sete centavos), referente ao valor principal apurado para Maio/2018, com o qual concordou a União Federal.

Fica a parte Exequite intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada sob o ID 16685091.

Alega que a parte dispositiva da r. sentença declarou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao valor destacado nas notas fiscais, sem que o autor tenha formulado pedido nesse sentido.

DECIDO.

No caso em tela verifico que o pedido formulado na petição inicial é apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, de fato, a parte dispositiva da sentença atacada extrapola os limites da lide, cujos contornos foram definidos na peça vestibular.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada sob o ID 16685091, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS** em face do presidente do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, visando, em sede de liminar, obter provimento para determinar que a autoridade impetrada providencie o transcritor e o tempo adicional para que o Impetrante possa realizar as provas do ENEM 2019 em igualdade de condições com os demais candidatos.

Decisão de Id 21864549 declarou a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF.

A parte impetrante, em petição de Id 22063736, requer a reconsideração da decisão que declarou a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que o E. Superior Tribunal de Justiça já tem se posicionado, em diversas decisões de conflitos de competência, que deve prevalecer o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

Com razão o Impetrante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário 627.709/DF, sob o rito da repercussão geral assim dispôs:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627.709/DF, RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, STF, PLENÁRIO 20/08/2014, DJE: 30/10/2014).

Por sua vez, dispõe o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de Id 21864549 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Venhamos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA X ANTONIO SEBA X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO FELISBERTO BORGES X ANTONIO BETTO X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANNIBAL DA COSTA X ANA LUZIA LEMOS GARCIA X AMELIA DE MIRANDA MELLO X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X AMAURY QUAGGIO X AGENOR DESCIO DE SOUZA X ALVARO MEDUNA X ALDEYDE TAVORA DA ROCHA LIMA X ALCEU NOBREGA X DINORAH GOMES MARZAGAO X DURVAL JOSE

DE ALMEIDA X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDMUNDO SILVA X ELEONORA CHIARATTO ROSELINO X ELZIO HEITOR TARDELLI X ERDNER COSTA E OLIVEIRA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEVAN TAVARES DA SILVA FILHO X EUCLYDES CHACON X EULALIA RODRIGUES DA COSTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FELIX VIEIRA VAREJAO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FIORAVANTE BATTISTETTI ASPERTI X FLORENTINO COSTALONGA X FORTUNATO FAVALI X GENESIO DIAS X GENY DE ABREU BOLINA MAFRA X GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ALADYR ROZA X JOSE ANTONIO GAETA X JOSE CARIO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE HUNGRIA MARCONDES X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MOREIRA GUEDES X JOSE SENA X JOSE TOLEDO PAPA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X LEONOR PUGLIA X LUIZ ANTONIO BASILE X LUIZ NELSON PORTO X LUIZ BERNUCCI NETTO X MARIA COMODO X MARIA EMILIA CARTAPATTI X MARIA DE LOURDES TURNER SILVA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X PAULO DE LIMA X PAULINO FACCIOLI X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO NETO X PETRONITA DE SOUZA MOREIRA X RAPHAEL ROSA X RENE EDNEY LOUREIRO X RENE VIGNERON FILHO X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROLANDO MACATTI X ROSA GRILLO JORGE HIAL X RUBENS ROSA X RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTH SCHMITT CORREA CARDIERI X SEBASTIAO PLACERES X SEBASTIAO SILVA X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO MENDES X SERGIO PALEY X SILVIO SILVERIO VIEIRA X FABIO VIEIRA GARCIA X ANA MARIA GARCIA DA COSTA X ANTONIO CARLOS LEMOS GARCIA X JOAO BAPTISTA GARCIANETO X LUIZ GERALDO LEMOS GARCIA X WALDETTE TAVORA BEZERRA VILAS BOAS X WAGNER TAVORA BEZERRA X FRANCISCA BOLINA AMABIS DE MORAES X ARAKEN TADEU DE OLIVEIRA BARBOSA X CALEB BAPTISTA BARBOSA FILHO X ANGELA MARIA PEDRO PLACERES FERRAZ VIANA X MARIA JOSE PEDRO PLACERES X SEBASTIAO PLACERES JUNIOR X CASSIO JOSE PINTO DE ALMEIDA X CINTIA MARIA PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X SERGIO AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X ARISTEU CASANOVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições juntadas aos autos, decido:

Fls. 3208/3209: Colho dos autos que José Gilberto Silvestrini, um dos sucessores do coautor falecido José Luiz Silvestrini, ainda está sem a regular representação processual. PA 1,7 Desta feita, apresente instrumento de procuração no original, bem como o inventário, ou certidão de não abertura de inventário do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 3213/3238: Diante dos vários pedidos de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, deve a patrona apresentar todas as procurações nos originais e declarar a autenticidade dos demais documentos carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente também, certidão de objeto e pé indicando que os inventários de Maria de Lourdes Turner Silva e de Rolando Macatti ainda não findaram.

Outrossim, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA ARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X MADEIREIRA MACPAN S/A (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X S/A SERRARIA AGUA BRANCA (SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X FERRAGENS ARTESCOS S/A X ARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA ARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS ARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 685 e 686/694: Considerando a aquiescência expressa da UNIAO FEDERAL (fls. 697/698), expeça-se ofício à CEF para que transfira a integralidade dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 517/524, para as contas notificadas pelas partes da seguinte forma: CONTA CONTRIBUINTE C.C./AG./BANCO/CNPJ - CPF0265.635.8174-7 MADEIREIRA ARTESCOS 13.006765-4 - SANTANDER - AG. 3.986 - 23.819.754.754/0001-73 (RAPHAEL GAROFALO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)0265.635.10077-0 MADEIREIRA PANORAMA 13.006765-4 - SANTANDER - AG. 3.986 - 23.819.754.754/0001-73 (RAPHAEL GAROFALO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)0265.635.15130-3 FERRAGENS ARTESCOS 13.006765-4 - SANTANDER - AG. 3.986 - 23.819.754.754/0001-73 (RAPHAEL GAROFALO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)0265.635.10083-0 SERRARIA AGUA BRANCA 41.395-0 - ITAÚ - AG. 0187 - 006.546.988-72 (JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS)0265.635.9842-9 MADEIREIRA MAC PAN 32.739-5 - BRADESCO - AG. 0278 - 46.671.441/0001-89 (MADEIREIRA MAC PAN LTDA.0265.635.18022-2 MADEIREIRA MAC PAN 32.739-5 - BRADESCO - AG. 0278 - 46.671.441/0001-89 (MADEIREIRA MAC PAN) Deverá o banco depositário, comprovar a operação, nos autos. Após, dê-se vista às partes, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Petição de fls. 686: Nada a deferir, considerando que o depósito referente ao valor requisitado através do Ofício Requisitório nº 20190135449, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados.

Desta feita, dê-se ciência à parte exequente de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório-RPV, está à sua disposição para saque no Banco do Brasil - ag. JEF.

Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado do E.TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício precatório expedido nestes autos (fl. 681).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS (SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Fls. 1251 e 1252/1254: Primeiramente, oficie-se a CEF para que transfira, para as contas informadas pelos patronos dos réus, os valores dos depósitos de fls. 1246/1247, à razão de 50% para cada advogado, comprovando-se a operação nos autos. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 473: Defiro o prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

Atente-se ainda, a parte Exequente, ao despacho de fls. 472.

Int.

Expediente N° 10587

PROCEDIMENTO COMUM

0014969-83.1990.403.6100 (90.0014969-0) - SAFELCA S/A/IND/ DE PAPEL (SP099663 - FABIO BOCCIAFRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 298/301) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-74.2002.403.6100 (2002.61.00.006581-8) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II (SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 616/631) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0023015-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023015-3) - L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 387/397) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0010721-39.2011.403.6100 - CASSIA MARIA SOUZA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 307/325) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifica-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 751/761) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifica-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar os polos ativo e passivo do feito, devendo constar como Autor: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA - CNPJ 61.141.560/0001-50 (incorporadora de Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda) e como Réu: UNIAO FEDERAL.

Após, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7) - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA - ME X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SAMAPIO TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAMO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALERCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X UNIAO FEDERAL X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAETANO SORRENTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEIRA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL IRRADIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL PONTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SALA X UNIAO FEDERAL X JOSE FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOSEENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEMOR X UNIAO FEDERAL X NANCY SOUBIHE SAWAYA X UNIAO FEDERAL X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NOSSO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X SAMAPIO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO JULIO SINDONA X UNIAO FEDERAL X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5024542-79.2017.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fs. 312/315.

Intime-se e após, retomem ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032496-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032496-0) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 0013901.88.2015.403.0000 (fs. 614/645). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-39.2000.403.6100 (2000.61.00.001712-8) - MACRON IND/ GRAFICALTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MACRON IND/ GRAFICALTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o Exequerente para ciência e manifestação acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem estes ao arquivo, atendendo à baixa 133, tipo 19 - DIGITALIZADOS.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Dê-se vista à impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Dê-se vista à impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 19632719, a qual concedeu a segurança almejada assegurando à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST.

Alega que a decisão é contraditória uma vez que, em se tratando de ICMS-ST em relação ao contribuinte substituído, não há recolhimento do ICMS nas operações subsequentes, inexistindo, conseqüentemente, o mero trânsito contábil do valor do ICMS no faturamento da impetrante, tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Sustenta que na substituição a totalidade do repasse é feita na operação antecedente, pelo substituto e encerra, antecipadamente, a cadeia de arrecadação.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 21137075.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer contradição, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo adotou o decidido no RE 574.706 também no tocante ao ICMS-ST, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014820-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO TADEU GUADAGNINI PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA - SP137068
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

ID 22151422: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que cassou a liminar.

Considerando que o impetrado apresentou manifestação alegando que, mesmo com a cassação da liminar, manteve o impetrante matriculado no 10º semestre, frequentando o curso normalmente, reputo prejudicado o pleito do impetrante.

Prossiga-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014820-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TADEU GUADAGNINI PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA - SP137068

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

ID 22151422: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que cassou a liminar.

Considerando que o impetrado apresentou manifestação alegando que, mesmo com a cassação da liminar, manteve o impetrante matriculado no 10º semestre, frequentando o curso normalmente, reputo prejudicado o pleito do impetrante.

Prossiga-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016536-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SãO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que exclua imediatamente o indevido apontamento no CPF do Impetrante, uma vez que não há qualquer divergência nos valores apontados à título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Postergada a análise do pedido para após a vinda das informações (id 21736813).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações esclarecendo que a DIRPF do exercício 2019 do impetrante foi analisada e liberada da malha fina, encontrando-se em fila de restituição (id 22303201).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Diante do noticiado pelo impetrado, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016318-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda à apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo n.º 13804.721783/2019-73.

Relata ter protocolado no dia 29/07/2019 referido pedido e, em que pese ter apresentado todos os documentos necessários e cumprido todos os requisitos determinados para a compensação, o mesmo ainda não foi analisado, extrapolando o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 100, § 3º da IN RFB nº 1.717/2017.

Postergada a análise do pedido para após a vinda das informações (id 21663951).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações esclarecendo que já houve a análise do processo de habilitação de crédito e que o contribuinte acessou o teor do despacho em 16/09/2019 (id 22270967).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Diante do noticiado pelo impetrado, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAMPOS TIMOTEO - GO50270, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 22248556), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Inte-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Inte-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA
Advogados do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556
Advogados do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

DESPACHO

Petição de ID nº 22058648 - Assiste razão à parte ré quanto à tempestividade dos Embargos Monitórios, eis que ainda em curso o prazo para a sua oposição, razão pela qual reconsidero o teor do despacho de ID nº 22024862.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu LEONARDO DE JESUS PENA, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Sem prejuízo, regularize o corréu LEONARDO DE JESUS PENA a sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada nos autos foi outorgada apenas pela pessoa jurídica.

Inte-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005626-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA ALESSANDRA ECKLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RICARDO GRUNWALD - SP111101

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente acerca do registro da opção definitiva da nacionalidade brasileira.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Inte-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID – 22074761, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Levanto, por esta decisão, a penhora realizada conforme auto de penhora e depósito id 15799619 – pág. 3. Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD (id 13762048 – pág. 111)

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Trata-se de impugnação no tocante ao pedido de pagamento de honorários formulados pela DPU, no valor de R\$ 114.140,92.

Alega a instituição financeira que os valores são indevidos, posto que os honorários foram arbitrados para ambas as partes, e que o efetivo proveito econômico se dá através da identificação dos valores à época do ajuizamento da ação, comparando-os: um valor com o cômputo dos juros compostos (contratuais) e o outro com o cômputo dos juros simples (determinação judicial).

Como pedido subsidiário, pretende a CEF a redução do valor devido para R\$ 95.889,37, já que necessária a compensação dos valores dos honorários de responsabilidade dos devedores, no montante de R\$ 18.241,55 (ID 18072974).

A DPU alega que a cef concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial, o que encerra a discussão acerca do proveito econômico, cabendo, no máximo, o acolhimento do pedido de compensação formulado pela instituição financeira (ID 19531845).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Petições Ids. 19911279 e 21122258: Indefiro os pedidos de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

A impugnação apresentada pela CEF é parcialmente procedente.

O acórdão proferido neste feito assim deliberou:

"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que a comissão de permanência incida sem cumulação com qualquer outro encargo, bem como para afastar as disposições contratuais que tratam da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.

Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita."

Baixados os autos para este Juízo, a CEF anexou demonstrativo, informando que a dívida atualizada perfazia o montante de R\$ 1.073.302,52 (fls. 782).

Elaborada conferência dos cálculos pela contadoria, restou apurado o montante de R\$ 182.415,55, valor com o qual a instituição financeira concordou expressamente (fls. 843).

Assim, o valor do benefício patrimonial decorre da diferença entre o valor apontado pela instituição financeira e aquele indicado pela contadoria, atualizados para a mesma data, de forma que não há como reconhecer a inexigibilidade da obrigação.

Ademais, deve-se posicionar os valores para a data atual, sendo totalmente descabido o entendimento de que o excesso de execução deve ser apurado na ocasião da propositura da demanda.

Já no tocante ao excesso de execução, assiste razão à CEF, uma vez que deve ser realizado a compensação, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, pedido com o qual a própria DPU manifestou concordância.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como devido a título de honorários a quantia de **R\$ 95.889,37** (noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) atualizados até 07/2018.

Expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta indicada pela DPU no ID 16197512.

Oportunamente, com o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da instituição financeira.

Semprejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005981-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO VERNINI FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao andamento da ação executiva nº 5030319-44.2018.403.6100, verifica-se a designação de audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019 a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Petição de ID nº 20692911 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21532090 – Tendo em conta a homologação do acordo realizado na CECON/SP, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 449,97 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos – ID nº 8909649).

Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUTADO: BIJOU-BELL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIA LTDA - EPP, MAURO TADASHI YOSHIMOTO, MARIA LUISA TURPIN

DESPACHO

Petição de ID nº 21909779 - Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio da quantia integralmente bloqueada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Petição de ID nº 22055412 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, por se tratar de Execução Hipotecária regida pela Lei nº 5.741/71.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005181-44.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO, JOSE CARLOS GERACI, JOSE ROBERTO GRAZIANO, JOAO JOSE XAVIER, COOPVAR COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOES DO ESTADO DE SAO PAULO, ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA, CLAUDIO AMBROSIO, TADASHI YAMASHITA, HORACIO KAORO MIYASHIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR - SP53259, ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI - SP16618
Advogado do(a) REQUERIDO: LISANDRO GARCIA - SP7243
Advogados do(a) REQUERIDO: ITACYR PASTORELO - SP45832, LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655
Advogado do(a) REQUERIDO: ITACYR PASTORELO - SP45832
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE PICCOLOTO DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP177599
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SP119197
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
Advogado do(a) REQUERIDO: BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001

DESPACHO

Petição de ID nº 21886999 – Nada a ser deliberado neste Juízo, em virtude do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, devendo a comunicação de falecimento ser protocolada nos autos dos recursos em curso perante os Tribunais Superiores.

Assim sendo, sobrestem-se os autos, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALEX NOTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

DESPACHO

Petição de ID nº 20039960 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 22044136 – Diante da notícia de óbito do executado, prejudicado, por ora, a análise do pedido formulado na petição de ID nº 18907949.

Considerando-se que o executado ALEX NOTARI faleceu após o ajuizamento da presente ação, bem como deixou bens a inventariar, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência da Ação de Inventário, para devida regularização da polaridade passiva e prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 22049813 - Dê-se ciência à exequente acerca da realização do pagamento referente à 5ª parcela.

Aguarde-se o pagamento da última parcela do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Petições de ID's números 22092690 e 22104644 - Diante do comparecimento espontâneo dos executados, reputo-os citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Aguarde-se a eventual oposição dos Embargos à Execução.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016270-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO SPIRONELLI, FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

DESPACHO

ID nº 22229524 – Dê-se ciência às partes acerca da averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 21385926.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 22089238 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, §§ 1º e 2º do referido diploma legal.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020099-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO BATISTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinto o cumprimento provisório de sentença nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011434-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO GONCALVES ROQUE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação monitória, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no despacho (ID – 19977059), para que fosse apresentado o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013073-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYNTHIA VIANA REZEK

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação monitória, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no despacho (ID – 19988671), para que fossem apresentadas as cláusulas gerais de contratação, inclusive os critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013104-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação monitória, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no despacho (ID – 19988674), para que fossem apresentadas as cláusulas gerais da contratação, inclusive os critérios de atualização referente ao cartão de crédito, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023691-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PENHAPNEUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MATHEUS DATTI JACOB CAMPOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente (ID – 22210941), julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levanto, por esta decisão, a penhora realizada conforme ID – 16230257.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013862-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VISIONLAB PHOTOSTUDIO LTDA - ME, PAULO CEZAR GOBBI, ELIZANIA FRANCE DA COSTA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a esclarecer a divergência existente na qualificação das partes e no contrato firmado, acostando, se o caso, comprovação da alteração da razão social da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 20319591), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013696-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA SAUEIA GALANTE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a apresentar as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 20318969), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009748-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FRANK WILLIAN SASSATANI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da autora noticiando a satisfação do débito (ID – 22077939), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019873-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. DE JESUS - MARY ATELIE, MARIDETE MARIA DE JESUS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente (ID – 22220643), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada MARIA APARECIDA MARCHEZE o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

O despacho de ID nº 20995340 determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como ordenou que a referida executada apresentasse o documento comprobatório da origem do provento bloqueado.

A exequente manifestou-se no ID nº 21572153, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que a executada não comprovou suas alegações.

De seu turno, a executada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora não merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor.

Entretanto, no caso em tela, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, possuam natureza salarial, tampouco foi colacionado qualquer documento que comprove a relação laboral da executada com seu empregador, a despeito de ter sido intimada para comprovar suas alegações.

Não havendo como precisar a natureza dos valores bloqueados, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada MARIA APARECIDA MARCHEZE.

Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que os executados requerem o desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que tais valores se referem a depósito em conta poupança e conta salário.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no ID nº 21575352, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser parcialmente acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O extrato trazido pelo coexecutado CARLOS AUGUSTO POLI no ID nº 20899118 evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal, ao contrário das alegações da exequente.

Por outro lado, em relação aos executados RENAN DE FREITAS POLI e DANIEL DE FREITAS POLI, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, estão depositados em caderneta de poupança.

Assim, não se podendo concluir se tratar de salário, aposentadoria, conta poupança, ou demais hipóteses previstas no referido artigo, não há como se declarar a impenhorabilidade *ope judicis* com base apenas nos argumentos lançados nos autos.

Registre-se, ainda, que pertence ao executado o ônus de provar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a executada SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI logrou êxito em comprovar a natureza salarial da quantia de R\$ 9.165,77 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como o depósito de R\$ 14.597,40 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) em conta poupança, conforme se infere do extrato de ID nº 20899118, se lhe aplicando a regra prevista no artigo 833, incisos IV e X, do NCPC.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertadas pelos executados, determinando-se o desbloqueio dos valores de R\$ 9.165,77 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e R\$ 14.597,40 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), de titularidade da executada SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI, perante o Banco do Brasil S.A., bem como o desbloqueio da quantia de R\$ 10.375,46 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), de titularidade do executado CARLOS AUGUSTO POLI, perante o Banco Santander S.A..

Considerando-se que sobejará o montante de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

No tocante aos demais valores, promova-se a sua transferência para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas e, ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 16553314 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados DIOGO MARTINS TOSTA-EPP e DIOGO MARTINS TOSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20555754 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVICULTURAAGJ LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 16553319 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados AVICULTURA AGJ LTDA – ME e ADILSON GOES JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20274367 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16594855 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RESTAURANTE PAPILA-EIRELI-ME e MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20700198 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 16553324 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20383953 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Petição de ID nº 18640035 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Prejudicado o pedido de consulta ao INFOJUD, pela mesma razão exposta no despacho de ID nº 14878714.

Petição de ID nº 20325032 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010211-55.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de fls. 250 dos autos físicos (ID nº 13350649) - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado IAGO FERREIRA DOS SANTOS, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Petição de ID nº 19981971 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIBERTO FRANCISCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 32.788,67 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo que os mesmos não acarretem na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (CADIN) e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, *“após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a não inclusão do nome no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Saliente que a necessidade de conformidade com a Portaria supra indicada independe da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 30.749,75 (trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo a abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Saliento que a adequação à Portaria supra indicada independe da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora o pagamento do montante de R\$ 17.959,81 (dezesete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 234.498,10 (duzentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos) referentes aos danos morais, em virtude do furto de suas jóias empenhadas e depositadas em uma das agências da ré.

Alega que em 20 de fevereiro de 2017, realizou dois contratos de penhor de jóias junto à ré, com valor líquido de R\$ 1.500,57 (um mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos), tendo sido as mesmas subtraídas da agência onde se encontravam.

Afirma que aos 13 de outubro de 2017, ao efetuar a quitação dos empréstimos, obteve indenização ínfima diante do valor de mercado e sentimental das jóias.

Juntou procuração e documentos.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência da ação.

Não foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela falta de interesse da instituição financeira.

Indeferida a produção de provas (ID 16363377)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Pretende a Autora indenização por dano moral e patrimonial causado por roubo de jóias em agência da Caixa Econômica Federal.

Segundo esclarecem a indenização contratual, descontadas as despesas de abertura de crédito e encargos financeiros, estaria bemaquém do valor correspondente aos bens empenhados.

Tal pretensão, no dizer da Ré, não encontra amparo, posto que a cláusula 12.1 do contrato pactuado entre as partes estabelece que “*O (s) objetos que for(em) roubado (s), furtado (s) ou extraviado (s) sob custódia da CAIXA, serão indenizados em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice da atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data de pagamento da indenização.*”.

A autora entende que esta cláusula não está em consonância com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Primeiramente, mister verificar se a relação aqui tratada é de consumo.

Para tanto, lê-se a definição de consumidor presente na lei tratada:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”

Na conceituação do mesmo diploma legal serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” – grifei

Extrai-se, assim, que o contrato celebrado está plenamente enquadrado dentre aqueles tratados pela legislação protetiva do consumidor.

Assim, amparado está, pelo art. 51, VI desse diploma legal, que dispõe que, "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços queestabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A procura por uma instituição financeira para obtenção de crédito pessoal revela a preeminente necessidade da autora em obter recursos financeiros.

Para tal, teve de atender as exigências da instituição, ou seja, oferecer garantia, que no caso, foram jóias de família, no total de 08 peças, no peso total de 24,90 gramas para o contrato 4134.213.00013301-3 e mais 13 peças, compeso de 27,30 gramas, no tocante ao contrato 4134.213.00013302-1.

Tais jóias foram avaliadas por técnicos da Ré, sem conceder à autora margem para impugnar tal avaliação, sob pena de não conseguir o pretendido crédito.

Parece evidente, porém, que o valor das jóias apresentadas supera a módica quantia de avaliação.

Evidencia-se a afronta ao artigo transcrito do Código de Defesa do Consumidor.

Anuiu a autora em pactuar contrato, em condições de extrema desvantagem, para obtenção de numerário de que necessitava.

A desigualdade contratual justifica-se pela posição da Ré, parte mais forte na relação.

Daí a necessidade de adequação para manutenção da igualdade das partes no contrato, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, limitando em demasia o valor da indenização.

Entendo, assim, assistir à autora direito à indenização dos valores custodiados pela Ré pelo seu valor de mercado, e não aquele arbitrado unilateralmente pela última.

Alás, neste sentido caminha a jurisprudência, conforme depreende-se das ementas *in verbis*:

"APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mítuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação. VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das jóias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos. X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das jóias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. XII. Apelação a que se dá provimento."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 0003453-03.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO INCONTROVERSO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir do autor. Como preliminar de mérito, diz com a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, refere-se ao valor da indenização por danos materiais devida pela instituição financeira ré em razão do roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia pelo autor. 2.O eventual reconhecimento do direito do autor passa, necessariamente, pela declaração de invalidade da cláusula contratual de limitação de responsabilidade, não se tratando, portanto, de reparação civil propriamente dita, de forma que se aplica ao caso o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3.Não assiste razão à parte apelante quando diz que falta interesse de agir à parte apelada porque ela teria recebido a indenização integral pelas jóias furtadas, nos termos em que prevista no contrato, porque a questão posta nos autos diz, justamente, com o alegado direito de a parte ser indenizada pelo valor de mercado de tais bens, que entende ser superior ao quanto efetivamente pago pela recorrente. 4.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das jóias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há divergência de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das jóias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 6.Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712934 0004157-34.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao dano moral, entendo não assistir razão à autora.

Ao entregar as jóias à Ré e pactuar seguro, assumiu o risco de os objetos entregues serem furtados, não podendo cogitar-se de atitude da Ré a dar margem a esse tipo de indenização.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, acolho em parte o pedido da Autora o julgo o presente feito parcialmente procedente, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de mercado das jóias roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença, descontada a indenização já recebida administrativamente. O valor será atualizado desde a propositura da ação até efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para aferição do valor de mercado serão considerados os descritivos dos contratos firmados com a Ré.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e o autor a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja R\$ 23.449,81 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita, deferida na decisão ID 10205390.

PR.I

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS vincendos, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores correspondentes ao ICMS, até o julgamento definitivo da presente ação (ID 18604484).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 20737304 pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 20992218 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 21988739, momento em que salientou não haver provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-42.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO, JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a cumprir satisfatoriamente os despachos de IDs – 16863686 e 17956380, que determinava a anexação da cópia referente a matrícula atualizada do imóvel, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Pleiteia, outrossim, seja a União condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma a parte autora que a contribuição em questão foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, já houve a reposição integral das contas, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Alega ainda que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implica a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido na decisão ID 20669195, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação ID 20933012, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 21077375, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 21909946, salientando não pretender produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação da executada acerca do despacho 21292364, requer a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 21676624), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, a= guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: 850 AVIATION LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066, ISRAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimento expresse, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-45.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação e não tendo o exequente se manifestado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0605633-98.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL CISOTTO, ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

DESPACHO

Esclareça o corréu seu pedido de exclusão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando o fundamento para tal pedido.

Considerando o decurso de prazo para manifestação das demais partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Cite-se a CEF e, coma vinda da contestação, tomemos autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016473-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/11/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

DESPACHO

Petição de ID nº 21982322 - Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017549-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos nº. **0012131-02.1992.403.6100**.

Dispõe a Res. PRES. 200/2018 do E. TRF-3ª Região que o cumprimento de sentença deverá manter a numeração originária mediante a conversão dos metadados pela Secretaria do juízo, a requerimento da parte, consoante constou na intimação acerca da baixa dos autos dirigida ao autor.

Assim sendo, promova a Secretaria a inserção dos dados no PJE e, após, intime-se a parte autora para que regularize o cumprimento de sentença acostando as cópias necessárias nos autos eletrônicos nº. **0012131-02.1992.403.6100**, arquivando-se os presentes autos em definitivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026601-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEKSEGURANÇA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO FRIEDERICKS, MARCOS ALEXANDRE FRIEDERICKS

DESPACHO

Petição de ID nº 20378292 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de citação expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017843-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO JOSINO FILHO

DESPACHO

Petição ID 22230381: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Silente, arquivem-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da autora noticiando a satisfação do débito (ID – 22088446), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 174/2019, expedida nos autos (ID – 21118285), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVINDA REFEICOES LTDA, CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID's 22272985 e 22272986: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinada a desobrigação do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, em síntese, que a verba possui natureza indenizatória e não se incorpora ao conceito de remuneração, pois não possui retributividade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre a verba paga a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008090-04.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SUELY DE GOIS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Intime-se a ECT para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, arquivando-o.

Fica intimada a ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015253-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACEEESP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para contas de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante de R\$ 20.403,86 (vinte mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 12/09/2019, depositado na conta nº 0265.005.86415986-5, em favor da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACEEESP, CNPJ nº 15.424.402/0001-90.

Não havendo interesse na transferência de valores, deverá o exequente juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado poderes expressos para receber e dar quitação, após o que serão expedidos os alvarás de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17706

PROCEDIMENTO COMUM

0661249-73.1984.403.6100 (00.0661249-0) - IND/ SEMERARO S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 585/616.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665019-30.1991.403.6100 (91.0665019-8) - EDMUR MANZINI X HAROLDO LAIS RIBEIRO X JAMIL SEVERINO FIGUEIRA X MARIO DE MOURA CAMPOS(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 304/308:

Ante a certidão de fl. 316, comunique-se ao Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Salto, para fins de instrução do Processo nº 0004611-15.1996.8.26.0526, a impossibilidade, por ora, de transferência de numerário para o mencionado processo, tendo em vista o estorno dos valores depositados nestes autos, em favor do autor MARIO DE MOURA CAMPOS, para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como de fls. 304 e 314/316.

Outrossim, dê-se ciência do estorno ao autor MARIO DE MOURA CAMPOS, a fim de que requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042326-62.1995.403.6100 (95.0042326-0) - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0042326-62.1995.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora MARCYN CONFECÇÕES LTDA. do desarquivamento dos autos.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0053713-74.1995.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FONTE AZUL LTDA-EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a ECT para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: 11.2172.4309);

b) após, promova a ECT a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018269-86.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026149-76.2002.403.6100 (2002.61.00.026149-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FELLIUREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO E SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA) X CLEONICE ELIAS DE SA X CLODUARDO GOMES DA SILVA X EDUARDO ALGRANTI X JOSE TARCISIO PENTEADO BUSCHINELLI X LUIZ ALBERTO PRADO CORREA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X REINALDO ROSSI DE AQUINO X ROSANE RAMIN CORREA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Traslade-se para os autos principais nº 0034113-33.1996.403.6100, cópia das fls. 521/522, 542/543 e 545.

Após, promova a Secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007436-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007436-2) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0021241-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021241-2) - FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SULLTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA X ORTOFIO IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA X OLINDA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA X CONTAGEM IND/ COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009492-44.2011.403.6100 - SOFTGRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0015195-19.2012.403.6100 - IVANILDO APARECIDO PELUCO TEIXEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0024408-78.2014.403.6100 - MARIA IRENE VIEIRA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0021563-05.2016.403.6100 - ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005765-24.2004.403.6100 (2004.61.00.005765-0) - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - ASSOFADI(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 278/284:

Ante a informação de fl. 285, comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a impossibilidade, por ora, da transferência de valores, em vista do estorno realizado pela instituição financeira, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, dê-se ciência do estorno dos valores aos exequentes ROSA MARIA PEDROSO SIMAO e ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI, a fim de que requeriram o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006229-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 253/256: oficie-se à CEF, para que refaça a operação de transformação em pagamento definitivo conforme solicitado pela União Federal às fls. 255. Cumprido, dê-se ciência às partes para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666717-71.1991.403.6100 (91.0666717-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605774-88.1991.403.6100 (91.0605774-8)) - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIALS/A. (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN K YUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X TAVARES PINHEIRO INDUSTRIALS/A.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 195/197. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 517:

Em substituição à expedição de alvará de levantamento, autorizo a CEF a apropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00702753-5.

Outrossim, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 313 e 336. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6691/6693 e 6694/6696:

Providencie a Secretaria à anotação das penhoras no rosto dos autos.

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014746-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA JAGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora no id 21479789, na qual informa que será proposta a revisão de ofício do despacho do processo nº 10437.720010/2019-15 para a inclusão no PERT, manifeste-se a parte impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS

Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

DESPACHO

Haja vista o número de videoconferências requeridas para a realização do ato (4 Subseções, sendo todas fora da 3ª Região), o número de testemunhas arroladas (6 testemunhas) e o depoimento pessoal do réu Jorge Lacerda da Rosa, a realização da audiência de instrução e julgamento será dividida em cinco dias, a fim de otimizar as reservas dos equipamentos de videoconferência, disponibilidade de servidores e comparecimento de testemunhas.

Assim, conforme agendamentos prévios informados na certidão retro, designo as seguintes datas para a realização das audiências: **21/11/19** (16 horas em São Paulo/SP), **26/11/19** (16 horas em Novo Hamburgo/RS), **27/11/19** (15 horas no Distrito Federal/DF), **28/11/19** (16 horas em Itajaí/SC) e **03/12/19** (16 horas em Belo Horizonte/MG).

As testemunhas deverão comparecer no respectivo dia e horário designados, com 30 minutos de antecedência, a fim de se evitar atrasos que dificultariam/impossibilitariam a utilização das salas de videoconferência reservadas.

Como não há indicação de Servidor Público em atividade nos róis, cabe aos advogados intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada e, sendo o caso, do local para participação por videoconferência, dispensando-se a intimação do Juízo. A inércia na realização e comprovação da intimação, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, §3º do CPC).

Ciência às partes da designação das datas das audiências.

Comuniquem-se aos Juízos, por correio eletrônico, a confirmação das videoconferências pré-agendadas.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017225-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DOS SANTOS - SP77994
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por **HAMILTON MESSIAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela, para que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de cobrar os valores objeto da presente demanda, até final decisão com trânsito em julgado. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da dívida ou, alternativamente, a quitação do contrato pelo valor de R\$ 37.000,00, conforme proposta anterior de acordo.

Relata a parte autora que pactuou com a ré para a aquisição do imóvel sediado na Rua Giuseppe Tartini, nº. 15 – Bloco A-10 – Apartamento 02 – Parque Residencial Palmares – São Paulo – SP, conforme cópia do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial.

Alega que, diante de todas as crises financeiras, teve dificuldades em honrar as obrigações assumidas, restando valores a serem pagos, no entanto, não houve nenhuma comunicação por parte da requerida para o pagamento dos valores, motivo pelo qual se encontram prescritos.

Sustenta que sempre procurou a solução amigável, sendo que havia proposta de composição no valor de R\$ 37.000,00, no entanto, a CEF alegou que seria necessário desembolsar mais o valor de R\$ 16.844,20, sem explicar a que título se referia tal valor, alegando somente “custas extrajudiciais”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017221-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMD AUTOMOVEIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 969.277,23.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os autos apontados na aba "associados", em face da certidão emitida sob o Id nº 22187079.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral—).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetivados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID: 15597375: Defiro o levantamento do montante incontroverso, depositado nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte exequente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar, sob pena de cancelamento.

No mais, aguarde-se a manifestação da Caixa econômica Federal, no tocante à diferença de valores apontada pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031336-07.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUGO, LUIZA LANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

ID nº 22315005 - Ciência às partes acerca do desbloqueio, bem como da transferência efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORLAY ICLAY PEREIRA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da terceira interessada, de fato a decisão sob o id nº 22168586 autorizou que a CEF procedesse ao desbloqueio dos valores na conta sob o nº 51753-4.

No entanto, houve erro material visto que a conta bancária em questão é mantida perante o BANCO SICREDI, de modo que a CEF não possui competência para proceder ao referido desbloqueio.

Assim, determino que BANCO SICREDI (banco n. 748), proceda à liberação da conta sob o nº 51753-4, mantida na agência 913, bem como do montante de R\$682.722,96 da referida conta, de modo que permaneça bloqueada apenas a quantia R\$328.668,86, proveniente do contrato de prestação de serviços com a AESP.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao BANCO SICREDI, a fim de que proceda ao desbloqueio da conta sob o nº 51753-4, no prazo de 48 horas, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONI CANDIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Indefiro, por ora, a prioridade da tramitação requerida, uma vez que inexistem nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o autor sofra das patologias mencionadas na petição inicial (esquizofrenia e Alzheimer).

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017409-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM DE ALENCAR MENDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA FERNANDES COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SAMANTHA FERNANDES COUTO em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 horas.

Relata a autora que concluiu o curso de Pedagogia na Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) em 11/08/2015.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia da Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI em 22/03/2013, curso este reconhecido pela Portaria SESu nº 691/2006. Seu diploma foi registrado sob o nº 331, processo nº 2015111, junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Assim, a Ré, em razão da determinação do MEC, cancelou milhares de diplomas.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, que obteve seu diploma regularmente.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a Universidade promova a revalidação do registro do diploma da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Ré suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017183-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA ROLNIK XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **RS 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei Federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **RS 46.109,89 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e oitenta e nove centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **RS 39.478,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19492711: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que seja determinada a liberação de uma bicicleta importada mediante apresentação de caução.

De início, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança que noticiou haver perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no intuito de obter a liberação da referida bicicleta, mediante caução.

Sem prejuízo, também deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a penalidade de perdimento imposta.

Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendida a solicitação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPS SCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19091212 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013477-16.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARA MARIA CARRARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão de seu nome das Certidões de Dívida Ativa nºs 80715032417-95, 80615119871-32, 80615119870-51 e 80215035955-90, bem como do Cadastro de Inadimplentes.

Alega o autor que figura como sócio em uma empresa de pequeno porte denominada "Pedro Paulo Cruz da Silva – EPP", a qual deixou de recolher impostos no exercício de suas atividades, o que ensejou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0021478-64.2016.4.03.6182.

Aduz, no entanto, que o seu nome como pessoa física constou como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa na referida execução, ainda que se trate de débito exclusivo da empresa.

Sustenta que a restrição em seu nome está impedindo a aquisição de empréstimos, além de causar dificuldades junto a seus credores, de modo que é descabida a sua qualificação como corresponsável (sócio-gerente) no título executivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Consoante art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830, de 1980, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

Por conseguinte, o sócio pode responder pela dívida inadimplida, sendo possibilitada a inclusão de seu nome na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida, nas hipóteses de ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não houve a comprovação de que, de fato, não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de afastar a inclusão do sócio-gerente na CDA.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que é admitido o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009).

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YES IDIOMAS E TRADUCOES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

Ante a certidão negativa juntada pelo Oficial de Justiça (id. 22241509), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017100-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSU
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (dois mil e noventa e um) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058729-58.2012.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE - SP298094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível, bem como requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (trezentos e cinquenta) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as atuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016388-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22290832: Mantenho a decisão ID 21673010, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018075-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21020152: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo autor.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
RÉU: ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

DESPACHO

ID 22295987: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017410-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ELISSON COSTA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017416-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e vinte e oito) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e vinte e sete) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004369-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

ID 22320281: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 22260472: Manifeste-se a parte autora, providenciando, ainda, o receituário médico atualizado, conforme requerido pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURADLUGOVITNIEDSVIECKI LANCHES - ME

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020405-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERES IMPORTS AUTOMOTIVO LTDA ME - ME, SHIRLEI APARECIDA CHAVES PERES, ORLANDO HILARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002568-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CATALOGOBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Considerando a alegação do executado acerca da quitação do débito, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016838-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO HORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22220516 - Nada a decidir em razão da determinação em ID 10126934.

Cumpra-se a ordem de remessa ao JEF.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024189-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da alegação e pedidos do executado, no prazo de 5 dias.
Com ou sem manifestação tome o processo concluso para decisão.
Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027234-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA - SP200256

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012260-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NOVA DIRECAO RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSIMARY NOGUEIRA, VERALUCIA FIOLE MAXIMIANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013929-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA, MAURO MORI MENDES, RUI JORGE GOUVEIA MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da alegação dos executados quanto ao pagamento do débito.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011923-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUROMAD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO MONTEIRO LOPES, OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Em razão do lapso temporal, intime-se a exequente para que traga planilha atualizada do seu crédito e endereços atualizados dos réus, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010433-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: AZIMUTE PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, EDISON ARDUINO, KATIA REGINA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré, remeta-se o processo à CECON.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020012-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007106-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO SCHMITKE

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015801-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA DUTRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela exequente.

Venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVONE PEREIRA XAVIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO JUCELINO EUGÊNIO XAVIER e MARIVONE PEREIRA XAVIER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e manutenção do contrato de financiamento.

Narram os autores que, em razão de problemas pessoais (fúro no estabelecimento empresarial), deixaram de ter condições de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Defendem que só tomaram conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel quando da realização do leilão – o que se afigura irregular, e que a instituição financeira está obstaculizando o cumprimento das obrigações dos mutuários.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando-se, sem prejuízo, a remessa dos autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a regularidade da contratação nos moldes pactuados, assim como da execução extrajudicial levada a efeito, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela instituição financeira confunde-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente dirimida.

Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 29/05/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 11759045, p. 07).

Diferentemente do alegado pelos autores, o documento id 11759035, p. 23 comprova que o mutuário foi pessoalmente intimado, em março de 2018, para purgação da mora. Por sua vez, certificou-se no documento id 11759035, p. 24 ter decorrido o prazo legal para o pagamento das prestações em atraso, com os devidos encargos.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei nº 9.514/1997, pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017, assim dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifê)

Assim, a nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei nº 9.514/1997, pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora; contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do artigo 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, de forma que improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a autora ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025333-85.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO FREIRE - SP8752, NELSON SERIO FREIRE - SP58762, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, também deverão se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009227-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLIMAX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 117 dos autos físicos - Id 16873963), intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000080-89.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
Advogado do(a) IMPETRADO: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012973-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO - SP316831
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, ou digam sobre o julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22032955: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATAADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22311644: Indefiro, por ora, o pedido de certidão de poderes do advogado para receber e dar quitação, tendo em vista que a Sra. Geysa Marielly Ubeda, não obstante tenha peticionado nos autos (Id 17634969), consta como estagiária no substabelecimento Id 17636012.

Assim, a exequente deverá:

- 1) Esclarecer o ocorrido, devendo juntar inclusive novo instrumento de substabelecimento de poderes à Sra. Geysa Marielly Ubeda caso seja de fato advogada;
- 2) Juntar cópias integrais de todos os seus atos constitutivos que acompanharam a procuração de fl. 213 dos autos físicos, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 3) Recolher as custas referentes ao pedido da certidão pretendida na Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 4) Comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão após o cumprimento das determinações acima.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015112-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO TED

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIISA e CONSORCIO TED em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto aos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, de modo a não constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja afastada eventual inscrição no Cadin.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recebo a petição Id 20861941 como emenda à inicial e afasto a prevenção das 1ª, 8ª, 13ª e 24ª Varas Cíveis, pois os objetos dos processos relacionados na aba "Associados" que tramitam naqueles Juízos são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Na hipótese em apreço, as **horas-extras** e respectivo adicional, bem como os **adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade** têm natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo das contribuições em comento.

Isso porque constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador.

Assim, constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ADICIONAL SAT/RAT DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA OU NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EMPECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. "STOCK OPTIONS". ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EMPECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE CORRENTE DE CONDENAÇÕES E MAÇAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. 1. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas ardem-se os obstáculos postos pela Administração. 2. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213. 3. As parcelas referentes ao salário maternidade e salário paternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Precedente. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedentes. 6. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 7. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedente. 8. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições (bonificações, comissões, horas-prêmio, abono compensatório), de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 9. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença-prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 10. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. Precedentes. 11. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 12. Não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedente. 13. Quanto às verbas (bônus de contratação e stock options), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes. 14. No que tange ao abono salarial originado de acordos coletivos do trabalho, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acondo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. 15. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 16. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 17. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes. 18. Os valores pagos a título de auxílio educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. 19. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999, assinala-se que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei n.º 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. 22. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. 23. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Tratando-se de ação mandamental impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que resulte na limitação (acréscimos legais das contribuições apuradas em reclamações trabalhistas) não há como adentrar no mérito da questão, dada à incompetência da Justiça Federal. 26. Apelação da União improvida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368037/0025879-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015031-22.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto à taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de forma que não sejam óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, ou enseje a sua inscrição em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN).

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma "não-cumulativa", apuradas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, de forma que contrata os serviços de administradoras de cartão de crédito e débito como meio de pagamento nas vendas que efetua.

Nesse contexto, entende que acaba por recolher tributos sobre valores que não incorporaram seu patrimônio e sequer transitam por suas contas, pois são descontadas diretamente do preço das vendas de seus produtos, a taxa de administração, que varia, de uma operadora para outra.

Sustenta que o consumidor efetua o pagamento total da mercadoria, utilizando-se dos serviços de cartões, de maneira que a administradora realiza o pagamento do valor total da mercadoria, descontada a taxa de administração, sendo que tais valores não ingressam no patrimônio da impetrante, não representando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta quantia.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 21939117 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pela Impetrante estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela Impetrante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

Assim, o valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-06.2010.4.03.6105/SP 2010.61.05.006838-1/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Julgamento em 24/05/2017)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$2.916.191,96).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015418-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINTE NOS ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINTE NOS ENGENHARIA LTDA – ME em face do D. GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP vinculado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a anulação das penalidades sofridas, bem como a retirada da restrição no SICAF, determinando-se à autoridade coatora que providencie o julgamento correto do seu recurso administrativo em segunda instância por quem retira habilitação técnica para tanto, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 5.194/66.

Alega a impetrante que presta serviços técnicos de engenharia à impetrada nos termos do contrato nº 03614/2016, de modo que em decorrência de suposto erro na execução da OS 7898.3216.000477610/2015.01.01.01, foi instaurado contra si o processo administrativo nº 7062.04.1280.076/2014-001, do qual resultou como penalidade a rescisão contratual, multa no valor de R\$ 350,00, bem como a suspensão temporária de licitar e contratar com a CEF pelo prazo de um ano.

Sustenta que em 19/02/2019 interpsôs o recurso administrativo contra referida decisão, a qual foi indeferida em 06/08/2019, confirmando as penas impostas e concedendo o prazo de 05 dias para o recolhimento da multa, além de informar que as penalidades seriam registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF.

Aduz, no entanto, que a inserção da ocorrência restritiva no SICAF ocorreu em 14/02/2019, além disso, tanto a decisão de aplicação das penalidades quanto a decisão de manutenção das mesmas, foram emanadas pelo mesmo órgão, o Gilog/SP, havendo afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, afirma que a autoridade impetrada exorbitou a sua competência ao aplicar as penalidades de suspensão e rescisão do contrato, motivo pelo qual não devem subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 21987008 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Neste juízo perfunctório, não é possível concluir que de fato houveram irregularidades no procedimento adotado para aplicação das penalidades em questão, portanto, o pleito deve ser apreciado após a oitiva da D. Autoridade impetrada, em cognição exauriente.

A complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017201-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVAO ENGENHARIA S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado à D. Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do seu pedido de restituição PER/DCOMP, protocolados em 24/08/2018 sob o nº 04931.22561.240818.1.2.03-1259 e 15954.41627.240818.1.2.02-3006, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei nº 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou seu requerimento há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento referido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de 30 (trinta) dias, a questão aventada nos pedidos de restituição PER/DCOMP sob o nº 04931.22561.240818.1.2.03-1259 e 15954.41627.240818.1.2.02-3006, protocolados em 24/08/2018, realizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015760-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTASUPER POSTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NOTASUPER POSTO E SERVICOS LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM/SP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto dos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado.

Alega a autora que em sua atividade de comércio e venda de combustíveis, após a fiscalização em seu estabelecimento foi lavrado auto de infração em razão de suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, haja vista a existência de peças substituídas, sendo aplicada multa no valor total de R\$8.418,69.

Aduz, no entanto, que a multa foi imputada com base em suposição, eis que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade apontada capaz de justificar a aplicação de sanção, além de dificultar o acesso ao procedimento administrativo.

Nesse contexto, afirma que não praticou qualquer irregularidade, de modo que a infração pode ensejar a suspensão de suas atividades como posto revendedor, ou até mesmo a cassação do seu registro.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo, a parte autora informou não possuir a documentação em questão sob a justificativa de que não teve acesso aos autos administrativos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei 9847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece em seu art. 3º, a pena de multa aplicada na hipótese de infrações às normas estabelecidas.

Na hipótese em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível conjecturar a respeito das circunstâncias nas quais fora lavrado o auto de infração, inclusive não há como identificar a exatidão dos fatos ante a ausência nos autos do procedimento administrativo em questão.

A princípio, é de se esperar que o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Embora a parte autora afirme haver a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ao argumento de que pode receber a pena de cassação do registro do seu estabelecimento, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isso porque na hipótese de constatação de eventual irregularidade, é aplicada a pena de suspensão temporária, total ou parcial do estabelecimento, nos termos do art. 8º, II da Lei 9847/99, de modo que não havendo a reincidência de infrações graves, não há que se cogitar na possibilidade de cassação do registro do estabelecimento.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRINDES TIP LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tal como fixado na Lei nº 6.321/1976, ou seja, mediante a dedução, em dobro, e do lucro tributável dos valores despendidos na forma do programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/1997. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz a impetrante que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nesse passo, defende o direito à dedução, de seu lucro tributável, do valor total gasto com a alimentação fornecida aos seus empregados, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 6.321/76.

Relata, todavia, que foram editados os Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e 349/1991, os quais extrapolaram a sua missão regulamentar e alteraram a estrutura do benefício fiscal relacionado ao PAT, acabando por majorar indevidamente o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 e configura incentivo fiscal às pessoas jurídicas, consistente na possibilidade de dedução, do lucro tributável, das despesas com a alimentação dos trabalhadores, para a apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão **deduzir, do lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Tal como pontuado na decisão liminar, a partir da norma acima transcrita é possível concluir que a dedução, para fins de apuração do IRPJ, deve incidir sobre o lucro tributável e refere-se ao dobro das despesas efetuadas com o programa de alimentação do trabalhador, transferindo-se eventual excesso para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

De outra parte, exercendo seu direito de regulamentar o Poder Executivo editou o Decreto nº 78.676/1976, revogado pelo Decreto nº 05/1991. Assenta o artigo 1º do Decreto nº 05/1991, com as alterações do Decreto nº 349/1991, *in verbis*:

Art. 1º. A pessoa jurídica poderá **deduzir, do Imposto de Renda devido**, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social- MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Como se nota, o regulamento extrapola os limites da lei, pois é patente a diferença entre adotar como base de aplicação do benefício a base de cálculo do imposto, o lucro tributável, e o resultado de sua apuração, o imposto devido.

Nesse sentido, já decidiram a 1ª e a 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).**

3. As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei.

4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1462963 2014.01.52479-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2019 ..DTPB:)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. **Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.**

3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.

4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.
2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.
3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.
4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76).
5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(ApCiv 0023220-16.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. -A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. -Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (ApelRemNec 0010541-86.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de realizar a dedução, em dobro, dos valores despendidos na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), diretamente do seu lucro tributável, na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, com o limite previsto no artigo 5º da Lei nº 9.532/1997.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011012-68.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a requerida aceite Carta de Fiança Bancária como garantia do débito do processo administrativo nº 53500.024340/2007, bem como para que não constitua pendência perante o CADIN ou óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Em 24/06/2013 foi deferida a medida liminar no sentido de reconhecer como garantidos os débitos respeitantes ao processo administrativo nº 53500.024340/2007, cobrados através das Notificações de Lançamentos nºs 001-12541 a 01-12552/ADPF, assegurando, por consequência, que tais débitos não constituam pendência junto ao CADIN.

Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão pela ANATEL, em 27 de março sobreveio decisão do recurso reconhecendo a perda de objeto da ação (doc. 15977231)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando todos os elementos constantes dos autos, existe causa preliminar que impede a análise de mérito do feito.

Com efeito, a decisão de 27/03/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a perda de objeto da ação uma vez que, no curso da ação cautelar, foi proposta execução fiscal no Juízo competente. Leia-se (doc. 15977231):

"A ação cautelar originária foi proposta em face da ANATEL objetivando garantir créditos tributários inscritos em dívida ativa, mediante apresentação de carta de fiança bancária, a fim de viabilizar a exclusão de seu nome do CADIN.

Na hipótese destes autos, à época da propositura da presente ação cautelar, a execução fiscal para cobrança dos referidos créditos ainda não havia sido distribuída, de modo que justificável a conduta da autora de se valer da ação cautelar para oferecer garantia e assegurar sua regularidade fiscal, a fim de possibilitar a sua exclusão do CADIN.

Nada obstante, quando a finalidade exclusiva da ação cautelar é a antecipação da garantia de débitos tributários ainda não ajuizados, a posterior propositura da execução fiscal correspondente implica a perda superveniente do seu objeto.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência"(...)".

A decisão do E. TRF3 prossegue informando que a Carta de Fiança nº 109/FIAN13 se vincula ao crédito tributário objeto da execução fiscal, tal questão da garantia deve ser analisada pelo Juízo em que tramita a referida ação.

Por fim, a decisão em agravo determina o reconhecimento da perda de objeto da ação, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC/1973, para reconhecer a perda superveniente do objeto da ação cautelar originária, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem."

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em conformidade com os termos da decisão recursal. Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CECILIA SANAE KITADE

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CECILIA SANAE KITADE**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA**), na Av. **Ordem e Progresso, 1084, ap. 13 C, Jd. Das Laranjeiras, SP, CEP 02518-130**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTÍVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Com a publicação deste despacho, cumpra a Secretária o já determinado e remetam-se os autos à Central de Conciliações.

L.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 1AA OLL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA LAZZARESCHI - SP200660

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrar os valores devidos pelos executados a título da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, na forma da lei.

Devidamente citados, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, não havendo a interposição de Embargos à Execução pelos executados.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados, houve o bloqueio de valores nas contas do executado Orlando Batista Marcondes Machado.

Promovida a vista às partes, requereu o executado fossem os valores bloqueados em sua conta bancária devidamente liberados por se tratar de valores recebidos a título de ganhos como trabalhador autônomo.

Intimada a se manifestar acerca das alegações, a exequente se manifestou contra a liberação pleiteada.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão à executado.

Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que houve a comprovação pelo executado de que os valores bloqueados encontram-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º:...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação da impenhorabilidade dos valores, determino que seja, observado o prazo para a apresentação de eventual recurso, realizado o desbloqueio dos valores do executado **ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO**.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretária os atos necessários para a transferência do valor bloqueado.

Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação da Caixa Econômica Federal de que este deverá comparecer à – Agência 1679 Carlos Sampaio/SP – endereço AVENIDA PAULISTA, 302 – BELA VISTA 01310-000 – SÃO PAULO-SP, preferencialmente acompanhado de seu procurador, para que tome conhecimento das condições especiais acerca de seu débito.

Sendo realizado qualquer acordo entre as partes, deverão estes informar este Juízo a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no que se refere a este feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

DESPACHO

Manifestem-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017692-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP, JOSE EDUARDO SANTA ROSA, SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Manifestem-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 20164897).

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 20921914).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP152367-E
EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371

DESPACHO

Manifestem-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que já houve a busca on line de valores realizada neste feito devendo, inicialmente, a exequente promover o levantamento daqueles valores, indicando para tanto um de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Cumprida a determinação supra, serão apreciados demais pedidos para que seja dado prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ZACHARIAS ELIAS FILHO**, objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 60.855,65 (Sessenta mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citada e intimada, conforme certidão id 10026497, a parte contrária compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera, conforme termo de audiência em ID 11382846.

Em petição ID 12649137, o requerido ingressou com EMBARGOS MONITÓRIOS sustentando, em sede de preliminar, inépcia da inicial pela não apresentação das CLAUSULAS GERAIS DO CONTRATO, a insuficiência dos extratos bancários e a inexistência de contratação do CRED SENIOR. No mérito requer aplicação das regras do CDC (inversão do ônus de prova) e do Estatuto do Idoso, destaca como indevida a cobrança da Cesta de Serviços da CAIXA, uma vez que não a teria contratado, bem como a abusividade dos juros aplicados. Requer, por fim, a produção de prova oral (depoimento pessoal do embargado), prova documental com a juntada, pelo banco, de extratos bancários detalhados e a realização de perícia contábil. Junta com os embargos monitoriais Parecer Técnico Contábil, elaborado por perito particular.

Os pedidos de provas contábil e documental são reiterados em petição id 15273110.

Houve manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em documento id 15575045. Rebate as preliminares suscitadas apontando que os empréstimos foram efetuados diretamente no caixa eletrônico pelo embargante. Quanto à alegação de inexistência da contratação CRED SENIOR, a CAIXA aponta que as partes firmaram contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) e "dentro os serviços oferecidos, a embargante utilizou-se da operação contratada CRED SENIOR/CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo (s) limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito na inicial, portanto, não há que se falar em irregularidades".

Quanto ao mérito rebate as alegações do embargante especialmente no que tange à cobrança indevida da cesta de serviços.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de prioridade com fundamento no art. 1.048, inciso I do CPC. ANOTE-SE.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, vez que a matéria tratada nos autos é basicamente de direito (cláusulas contratuais) e considero suficiente instruído.

-

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.

Em que pese a alegação do embargante, analisando a documentação que instrui a inicial, considero que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito perseguido.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao mérito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Quanto às preliminares de insuficiência dos extratos bancários e a inexistência de contratação do CRED SENIOR, estas serão analisadas quando do mérito.

Passo à análise do mérito.

· Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado caso a caso.

No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a cobrança referente a quatro contratos: 1) 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00; 2) 21.3088.107.0000499-72, no valor de R\$ 11.000,00; 3) 21.3088.107.0000507-17, no valor de R\$ 6.800,00 e 4) 3088.001.00001147-5, no valor de R\$ 20.200,00.

Analisando a documentação acostada pela CAIXA possível constatar **incorrekções em relação ao contrato 1) 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e que maculam sua exigibilidade.**

Primeiro em Demonstrativo De Débito (id 9046368) constou que a contratação se deu em 07/04/2017, todavia, no Sistema de Aplicações - DADOS GERAIS DO CONTRATO (id 9046364) consta como data de transação e liberação do crédito em 14/03/2017; portanto, os próprios dados do banco requerente são conflitantes entre si. Outrossim, no Sistema de Histórico de Extratos juntados pela CAIXA não há qualquer informação quanto ao efetivo crédito contratado em qualquer das datas apontadas anteriormente, de modo que não há como provar sua contratação - ainda que diretamente no caixa eletrônico, pelo correntista.

Assim, em relação ao contrato nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00, deve ser reconhecida a ausência de provas da efetiva contratação do crédito pelo Embargante e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito apontado pelo banco.

De outra via, a mesma mácula não recai sobre os demais contratos exigidos pela CAIXA, pois é possível comprovar, pela análise do Sistema de Histórico de Extratos juntados nos autos, a efetiva realização da transação CRED SENIOR em 17/04/2017, no valor de R\$ 11.000,00 e em 12/06/2017, no valor de R\$ 6.800,00, com o creditamento e utilização dos valores. Ademais, o embargante não comprova a existência de quaisquer tipos de fraude nos referidos empréstimos. Deve ser reconhecida, portanto, a realização dessas transações.

Quanto a impugnação em relação às cobranças relativas às taxas da Cesta de Serviço, verifica-se no Histórico de Extrato juntado pela CAIXA, a cobrança da Cesta de Serviços do Banco em 10/04/2017, 10/05/2017, 12/06/2017, 10/08/2017, 11/09/2017 no valor de R\$ 17,55 e em 10/11/2017 e 11/12/2017, no valor de R\$ 19,30.

Ocorre que, no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id 9046360), assinado em 03/08/2009, **constou expressamente do item Cesta de Serviços CAIXA a não adesão do Embargante, que assinalou no *checkbox* NÃO.**

Assim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao debitar valor referente à Cesta de Serviços – provavelmente desde a abertura da conta – **está violando, expressamente, os termos do contrato firmado entre as partes, pelo que devem ser acolhidas as razões dos Embargos Monitórios nesse sentido.**

Finalmente, o embargante questiona o aumento unilateral de limite do Cheque Especial apontado que, quando da assinatura do contrato de abertura de conta o “*Cheque Especial era de R\$ 2.000,00 e não de R\$ 20.200,00 supostamente contratado em 24/12/2017, que não foi informado ao Embargante na forma do parágrafo primeiro, da cláusula 3ª, do contrato, haja vista que esse limite já constava desde 04/2017*”.

Por bem, passo a tecer algumas considerações sobre a (i)legalidade do aumento ou redução unilateral dos limites do cheque especial pelas instituições financeiras.

O limite do cheque especial deve constar expressamente em cláusula contratual firmada entre as partes e, por isso mesmo, vincula tanto o banco quanto o correntista estabelecendo uma limitação bilateral. Nesse passo, a ausência de comunicação prévia ao correntista quanto a alteração (majoração ou redução) do limite do cheque especial se configura, *em princípio*, em falha na prestação do serviço como concebido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#))

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Ocorre que a jurisprudência nacional, especialmente dos Tribunais Superiores, não é uníssona quanto ao tema - especialmente quanto a culpa exclusiva da Instituição Bancária -, priorizando a análise *in concreto* da efetiva abusividade e, por conseguinte, prejuízo ao consumidor.

Isso porque ainda que haja especial proteção ao consumidor, fato que o correntista, côncio da efetiva utilização do limite especial, não pode invocar a própria “ignorância” da alteração para esquivar-se do débito adquirido.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato acostado aos autos confirma que o apelante abriu conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, com limite de crédito de cheque especial. Constatado, outrossim, que o apelante contraiu mais de um empréstimo junto à instituição bancária, bem como financiamento imobiliário, cujos valores passaram a ser debitados da referida conta. Com a inicial, vieram extratos de movimentações bancárias realizadas entre 30/06/2009 e 01/04/2014, evidenciando a inadimplência contumaz do apelante, a partir de agosto de 2011, não obstante este gozasse “de plena saúde financeira”, conforme destacado na exordial, em negrito. 2. O contrato firmado dispõe expressamente, que, no tocante ao cheque especial, dados como o valor do limite de crédito, encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês, são divulgadas aos clientes nos extratos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, referidos dados sempre estiveram à disposição do apelante, bastando que este consultasse seu extrato, de sorte que se revela infundada a insurgência acerca do aumento do limite do cheque especial sem prévia consulta. Registre-se, outrossim, que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que fora imposta ao apelante a utilização do limite do cheque especial. 3. Atributos intelectuais somente servem para enfraquecer o argumento de que a inadimplência decorreu de falta de informação. Profissionais como qualificativos da parte-autora têm plenas condições de gerenciamento de sua vida profissional e pessoal, até mesmo porque cabe ao correntista acompanhar as movimentações financeiras de sua conta, revelando-se despropositada a pretensão de transferir tal incumbência à instituição financeira ou a terceiro. 4. A alegação de indevida “venda casada” não afasta o inadimplemento das prestações. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique ter sido o apelante constringido a aceitar o débito das prestações em conta corrente por ele aberta. 5. Não caracterizada a prática de ato ilícito, restando, portanto, afastada a pretendida indenização por danos morais. 6. Ônus sucumbenciais conforme fixados em sentença. Apelo desprovido. (TRF-3 - Ap: 00060851020144036105 SP, Relator: JUIZ CONVOCADADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 26/06/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. AUMENTO UNILATERAL DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO LIMITE. CONCORDÂNCIA TÁCITA. REGULARIDADE DA DÍVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. IRENE FERREIRA DOS SANTOS (IRENE) promoveu contra BANCO ITAÚCARD S.A (ITAÚCARD), ação declaratória c/c indenização por danos morais decorrente de negativação indevida em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente proveniente de aumento não autorizado de limite de cheque especial. [...] Inconformada, IRENE interps recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 1.022, II do NCP; 186 e 927 do CC/02; 6º, VI e VII e 14 do CDC, alegando, em síntese (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão do aresto recorrido; (2) que a dívida é irregular, pois jamais autorizou ou contratou o aumento de limite do cheque especial; e; (3) que o dano moral fora devidamente demonstrado, tendo em vista a inscrição negativa indevida em cadastro de inadimplentes. [...] DECIDO. (2) Da regularidade da dívida e ausência de danos morais A Corte estadual, após análise dos autos, concluiu pela regularidade do débito da recorrente e, ante sua inadimplência, pela ausência de danos morais pela inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Confira-se o aresto recorrido: Com efeito, a autora, embora alegue abusividade na conduta do banco aumentar unilateralmente o limite de cheque especial, não nega a utilização de valor além do contratado. É dizer, ciente da utilização da margem de crédito em abril de 2013 (fls. 110), continuou efetuando débitos regularmente, dentre os quais compras, saques e pagamentos, até dezembro do mesmo ano (fls.111/116). Assim, se o réu, por liberalidade, concedeu crédito maior que o contratado, bastava a autora que não utilizasse tais limites, não havendo que se falar em inexigibilidade da inscrição em seu nome por débitos sequer por si impugnados. (...). Nos termos do voto condutor deste último precedente, o autor delinea situação em que se valeu de crédito a ele concedido, ciente da superação daquele limite ajustado na abertura de conta-corrente, concordando tacitamente com a medida, mas em momento seguinte se volta contra tal mercê, a fim de tentar justificar o descontrole financeiro operado. (...) ainda que o autor não tenha autorizado a majoração do limite de crédito, nada teria acontecido, muito menos a exigência de encargos respectivos, se dele tivesse evitado a utilização. Por tais razões, a sentença deve ser reformada para que se reconheça a legitimidade do débito, julgando-se improcedente a ação (e-STJ, fls. 218/219). Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório careado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: [...] CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.147 - SP (2018/0036554-0), RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/03/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cheque especial. Aumento unilateral do limite de crédito. Consumidora que, por opção, continuou a efetuar compras, saques e pagamentos utilizando a margem de crédito superior durante quase um ano. Exigibilidade do débito. Sentença reformada. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO, NÃO PROVIDO O ADESIVO. (TJ-SP - APL: 10299894020148260100 SP 10299899-40.2014.8.26.0100, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 08/02/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2017).

No caso dos autos, consta do Contrato de Abertura de Conta o crédito do cheque especial limitado a R\$ 2.000,00. O aumento do limite do cheque especial é verificável a partir dos extratos bancários apresentados pela CAIXA quando, já no mês de 04/2017, verifica-se o limite elevado para R\$ 20.200,00.

Ocorre que, analisando o histórico financeiro ilustrados pelos extratos bancários juntados nos autos, é possível conferir que o embargante autorizou ou melhor, ratificou – ainda que tacitamente – o aumento unilateral do limite do cheque especial. Isso porque vê-se desde pagamentos de boletos bancários, contas diárias, contas de luz/gás, saques e cheques compensados; constas estas renovadas mensalmente em valor muito superior ao crédito existente na conta.

Assim, embora o embargante venha alegar desconhecimento quanto ao aumento do seu crédito bancário, as provas dos autos mostram a efetiva e ostensiva utilização desse mesmo crédito. Não há, portanto, como o embargante valer-se do argumento de um suposto desconhecimento para eximir-se do crédito efetivamente utilizado, sob risco de configurar má-fé ou mesmo enriquecimento ilícito.

Diante das características do caso concreto, deve ser reconhecido a legalidade do aumento de limite do cheque especial concedido e utilizado pelo Embargante e, por conseguinte, a exigibilidade do débito decorrente do contrato nº 4) 3088.001.00001147-5, no valor de R\$ 20.200,00.

Da Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price/Sistema Francês.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de c

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, ret

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo p

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de p

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibili

Desta feita, a Tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade e, por conseguinte, a utilização da Tabela Price não importa necessária

Nesse sentido, reafirmou recentemente o TRF desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - E permiti

Por derradeiro, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta aleg

Em relação aos contratos 2) 21.3088.107.0000499-72, no valor de R\$ 11.000,00; 3) 21.3088.107.0000507-17, no valor de R\$ 6.800,00 e 4) 3088.001.00001147-5, no valor de R\$ 20.200,00, não verifico, contudo, a abusividade alegada.

Conforme DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS (id 9046369, 9046370, 9046371), a taxa de juros moratório está limitado a 1,00% a.m., quanto aos juros remuneratórios estes ficaram dentro do percentual indicados quando da contratação, não havendo abusividade nisso. **Portanto, não procede a alegação do embargante.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, determinando que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo dos valores devidos pelo executado, **EXCLUINDO do débito os valores relativos ao contrato nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e às taxas referentes à Cesta de Serviços, desde a abertura da conta corrente.**

Decorrido o prazo recursal e nada sendo oposto, DETERMINO a constituição do título executivo judicial, podendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017978-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME, OSWALDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5016635-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, AHUVA BRURIA FLIT
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI – ME E OUTRO objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 84.965,89 (oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), decorrente de contrato de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Citada a parte contrária houve tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme termo de audiência id 4403719.

Em sede de embargos monitorios a parte requer nova realização de audiência de conciliação, pelo que o processo restou novamente enviado à Central de Conciliação – CECON e, novamente, a tentativa restou infrutífera (id 17103050).

Em petição id 9100240 e 9100247 a embargante comunica o pagamento do valor de R\$ 10.000,00, referente ao contrato nº 4077003000013795. Após, em documento id 18894825, 18894826 e 18894829 acusa o pagamento do valor de R\$ 18.077,08 referente aos contratos 214077734000042909, 4077003000013795, 4077197000013795.

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticiona a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a satisfação integral do débito e nos documentos juntados pela embargante com comprovante de pagamentos, inclusive, custas e honorários advocatícios, deve ser homologado a satisfação integral do débito.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDADOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondentes a R\$ 30.600,00, valor que se encontra sob a custódia da CEF, acrescido de R\$ 9.400,00 referentes a indevida retirada pela ré Rubia, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narrou o autor que negociou e realizou a compra do automóvel – Marca/Modelo: Chevrolet/Cruze LTNB, Placa: FES0058, Cidade: Rio Claro, UF: SP, Chassis: 9BGPB69M0EB305757, Renavam: 1025918573 – Ano/Modelo: 2014, Cor: Prata, Combustível: Alcool/Gasolina, Proprietário: Luiz Carlos Gandolpho – pela importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Que, após receber o veículo, bem como o documento, dirigiu-se ao banco como suposta filha do vendedor, a ora ré Rubia, e realizou a transferência do valor de R\$ 40.000,00 de sua conta bancária do Banco do Brasil, agência 7004-1, conta corrente nº 3.065-1, para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência nº 4094, conta nº 0000033089-8, em nome da ré.

No entanto, a CEF entrou em contato como autor por telefone informando da suspeita de fraude e solicitando a realização de perícia no automóvel, informando saque do valor de R\$ 9.400,00 da sua conta.

A perícia constatou a ocorrência de clonagem do veículo, indo ao autor à Delegacia para fazer Boletim de Ocorrência em 21/12/2018.

Assim, em 08/01/2019, o Autor retornou à agência da Ré e obteve a informação de que o dinheiro (R\$ 30.600,00) fora bloqueado e enviado para uma subconta da CEF e que só poderia ser devolvido mediante ordem judicial.

Alega que a ré CEF temo dever de indenizar pela má prestação do serviço.

O autor acostou à inicial os documentos que entendeu necessários (ID 13668081).

Inicialmente distribuídos a este juízo, foi declinada a competência em virtude do valor da causa (ID 14512064), sendo distribuídos os autos à 11ª Vara do Juizado Especial Federal.

A liminar foi indeferida, ante a ausência de documentos (ID 20699670 – fls. 24).

Diante das inúmeras tentativas de citação da corré Rubia Aparecida dos Santos Silva, e da vedação de citação por Edital no âmbito dos Juizados, por decisão proferida em 02/07/2019 (ID 20699670 – fls. 32), foi determinado o retorno dos autos a este juízo federal para citação editalícia (ID 20699670 – fls. 59).

Citada, a CEF ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 20699670 – fls. 63). No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em 21.08.2019 foi juntada a Carta Precatória expedida para Vitória, Estado do Espírito Santo, com certidão de negativa, informando que a citanda Rubia afirmou não ser a pessoa indicada na carta precatória, já que o seu CPF era diverso do da ré (ID 20965194 – fls. 2).

O autor requereu a realização de citação por Edital e reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 21312779). Juntou extrato do Inquérito Policial instaurado contra a corré Rubia Aparecida dos Santos Silva.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela e de citação por Edital.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

O autor requer seja determinada a imediata restituição do valor de R\$ 30.626,85, referente a parte do montante transferido pelo autor de sua conta bancária Banco do Brasil, agência 7004-1, conta corrente nº 3.065-1, para pagamento do veículo clonado adquirido, para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 4094, conta nº 0000033089-8, em nome de Rubia Aparecida Santos.

Verifico que a ré CEF juntou documentos que comprovam depósito do valor de R\$ 40.000,00 pelo autor na conta da corré Rubia, em 19/12/2018 (ID 20699670 – fls. 53), bem como que, quando da constatação da fraude, foi realizado o bloqueio pela CEF do valor de R\$ 30.969,46, saldo total restante na referida conta (ID 20699670 – fls. 52-53).

Na contestação (ID 20699670 – fls. 42), a própria ré alega que fez o possível para que o emissor da TED, no caso, o autor, não sofresse maiores prejuízos.

Assim, não se nega a ocorrência de fraude, e da propriedade do autor em relação ao valor bloqueado, por ele depositado, tanto que a ré fez o bloqueio assim que constatada a fraude contra o autor, de modo que é possível verificar a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela ora pugrada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de determinar à Ré a liberação do saldo bloqueado da conta de titularidade da corré Rubia Aparecida dos Santos, Banco CEF, agência 4094, conta nº 00033089-8, conforme extrato constante do ID 20699670- fls. 52-53, em favor do autor, RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, defiro o pedido de citação POR EDITAL da corré Rubia Aparecida dos Santos (ID 21312477), conforme decisão proferida em 02.07.2019 (ID 20699670 – fls. 59).

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008173-07.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada nova busca de valores pelo sistema bacenjud, como requerido pela autora, deverá ser juntado aos autos demonstrativo de débito atualizado, bem como deverá ser indicado, **em** **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, espere-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, representada pela advogada Alexandra Berton França, RG: 29.049.439-4, CPF: 219.497.038-00, OAB/SP nº 231.355.

Após, defiro o pedido formulado pela autora (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em favor do advogado indicado pela autora, Dr. Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá ser regularizada a representação processual, e juntado ao feito instrumento de procaução/substabelecimento com poderes para tanto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016882-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MG93468

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento automatizado, como requerido pela exequente, visto não haver nesta Justiça Federal esta possibilidade.

Sendo assim, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento que deverá ser retirado pela exequente nesta 12ª Vara Cível Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Determino, novamente, que a autora cumpra o despacho proferido nos autos e informe a autora os dados necessários para que possa ser indicado no mandado a ser expedido nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO GREGÓRIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGÓRIO SANTILLI

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

DESPACHO

Antes que seja tomada qualquer outro ato de execução no feito, diante do informado pelo executado de que houve a liquidação do contrato executado, bem como a juntada ao feito do termo de quitação do referido contrato, manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005057-92.2018.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIO-ÉTICA
Advogados do(a) RÉU: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF21529, JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504

DESPACHO

Considerando que não houve, ainda, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nº 5021988-40.2018.4.03.0000, e tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado o seu retorno.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023410-13.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o erro do despacho lançado sob ID: 22131735, por inconsistência do sistema, promova-se o seu cancelamento.

Diante do pedido de remessa os autos à contadoria judicial pela Defensoria Pública da União, promova-se a remessa dos autos aquele Setor a fim de que sejam verificados os cálculos apresentados pela autora nestes autos no início da fase de cumprimento de sentença.

Após, promova-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAVALCANTI DE BRITO - PE17607

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAVALCANTI DE BRITO - PE17607

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMÁTICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados, devidamente citados, não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019713-84.2019.4.03.0000 foi indeferido.

Entretanto, a fim de que o valor bloqueado nos autos possa ser levantado pela exequente, deverá se aguardar a decisão final do referido recurso a ser proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, neste momento processual, indefiro o pedido de levantamento do valor pela exequente.

Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para adimplir o valor cobrado na presente execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

DESPACHO

Defiro o prazo, novamente, de 15 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017562-81.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EDIFÍCIO XIV BIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLÁUDIA CAPPI - SP56317
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Edifício 14 Bis em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 28.592,00 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais). Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido." (REsp 927878/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOÃO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimem-se a impetrada para que obrigatoriamente **apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência**, informando especificamente se o impetrante obteve resolução a respeito da expedição de seu documento de identidade de estrangeiro, vale dizer, se as alegações apresentadas nos IDs 20773518 e 18162553 persistem.

Com a juntada, vista das informações ao impetrante e ao MPF para que apresente sua cota.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, MERCANTIL DO BRASIL DIST SA TITE VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO MERCANTIL S.A E OUTROS contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELA ZINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, promovida por DANIELA ZINI em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando a reintegração da Autora ao programa de financiamento estudantil, transferindo o referido benefício para o Curso de Medicina da Unidade Vergueiro da Segunda Ré, no período letivo 2018/2º, com o custeio das mensalidades e mantendo-a matriculada na IES até o julgamento final desta lide.

Consta da inicial que a autora ingressou no curso de Odontologia na Universidade Nove de Julho – UNINOVE Unidade Vergueiro no primeiro semestre de 2016, vindo transferida da Faculdade da Serra Gaúcha (RS), sendo certo que todas as mensalidades eram custeadas através do financiamento estudantil – FIES, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 18.0461.185.0003979-17).

Sustenta que, em junho de 2016, ela fora diagnosticada com osteossarcoma de tíbia e tomozelo, tendo sido obrigada a trancar o curso de odontologia para dar início a um longo tratamento, suspendendo, então, o financiamento estudantil ora concedido. Atualmente, a Requerente está enquadrada na condição de portadora de necessidades especiais.

Relata que, em julho de 2017, foi aprovada no Curso de Medicina na mesma instituição-ré, mas no campus Guarulhos. No segundo semestre de 2018, utilizando sua prova do ENEM, a Requerente finalmente conseguiu transferência do seu curso de Medicina para a Unidade Vergueiro.

Destaca que tentou, de todas as formas, reativar seu FIES. Entretanto, houve recusa do FNDE da transferência do FIES da Autora do curso de Odontologia para o de Medicina na mesma unidade de ensino superior sob o argumento de que “o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses”

Sustenta que não pôde reativar o FIES enquanto cursava medicina na unidade Guarulhos da corrê UNINOVE visto que não dispunha referido campus de opção de financiamento estudantil, de modo que, quando transferida para o campus Vergueiro, a fim de dar continuidade nos estudos no curso de medicina, contraiu financiamento bancário para arcar com os custos da mensalidade.

Requer ainda, a indenização em danos materiais, posto que houve necessidade de contrair financiamento bancário no intuito de arcar com as mensalidades do curso em razão da não realização da transferência de seu contrato de financiamento estudantil.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, “(...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, *caput*). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessidade do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Do pedido de tutela

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades possuírem autonomia universitária e, de outro lado, o acesso à educação em condições iguais, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e a razoabilidade.

Consta dos autos que a autora efetivamente assinou contrato de financiamento FIES N° 18.0641.185.0003979-17 (ID. 22215438). Também comprova o quadro clínico atual, bem como demonstra a doença da qual foi acometida, conforme documentos que instruem a exordial.

Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES [1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

No caso concreto, contudo, a autora não discute a aplicação das regras consumeristas ao financiamento n° 18.0641.185.0003979-17 e seus consequentes aditivos, firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou mesmo a inexigibilidade do mesmo, mas a recusa na reativação de seu contrato de financiamento estudantil e consequente transferência para o curso de Medicina na mesma instituição de ensino em que cursava odontologia em razão do decurso de prazo superior a 18 (dezoito) meses, em atenção ao disposto na cláusula décima sétima, inciso I, do Contrato de financiamento (ID. 22215438 - Pág. 10).

Em que pese a própria Autora informe que decorreu prazo superior a 18 (dezoito) meses para fins de regularização de sua situação discente, verifico que houve impossibilidade técnica de a parte efetivar a transferência do financiamento quando do início de seus estudos em Medicina no campus Guarulhos, visto que referida unidade da instituição ré não oferecia tal benesse.

Considero, desta sorte, à luz do poder geral de cautela que goza esta magistrada, a fim de assegurar os princípios fundamentais da efetividade do processo, tendo em vista a verossimilhança das alegações e documentos trazidos nos autos e, por fim, a evidente hipossuficiência da parte autora, aliada à urgência demonstrada, ser prudente a concessão parcial de medida judicial a fim de viabilizar sua continuidade nos estudos e reinclusão no FIES, ao menos até o deslinde do feito.

Feitas essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela somente para determinar as rés adotadas medida necessárias à reintegração da Autora ao programa de financiamento estudantil, transferindo o referido benefício para o Curso de Medicina da Unidade Vergueiro da UNINOVE, no período letivo 2018/2º, com o custeio das mensalidades e mantendo-a matriculada na instituição de ensino superior até o julgamento final desta lide.

Intime-se as rés para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4§, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação dos Réus e do autor sobre a data da audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e, não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficam cientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[1] Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07

São Paulo, 23 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100
AUTOR: ALUIZIO VICENTE SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALUIZIO VICENTE SIMÕES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de protestar o nome do requerente nos cartórios/tabelões/registros de notas e documentos, bem como de inclusão do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, retirar o nome do requerido do cadastro interno do Banco, ora requerida, ou de proceder com a sua exclusão imediata em tais descritos sob pena de pagamento de astreinte.

Sustenta que em 2013, foi aberta uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, sob o nº 001 00026367-8 Agência 3053 (Rua Libero Badaró nº 509 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01009-000). Como o autor possuía restrição em seu nome, foi solicitado um depósito de 50,00 no ato da abertura da conta corrente, sem a disponibilização de nenhum benefício, tais como: cheque especial, cartão de crédito, entre outros. Houve liberação do acesso à internet banking, porém nunca recebeu o cartão da conta, não ocorrendo nenhuma movimentação na conta acima mencionada.

Assevera que em 17.06.2019, compareceu na agência nº 0908 (Av. Nove de Julho, 90 - Centro, Poá - SP, 08550-100) próxima ao seu domicílio e solicitou a abertura de uma nova conta corrente. A funcionária que prestou um primeiro atendimento, teria informado ao autor que, para a abertura de uma nova conta corrente, deveria cancelar a conta da agência nº 3053 e para tal pagar uma taxa de R\$ 75,00 referente ao cancelamento da conta.

De imediato, o autor recolheu o pagamento, conforme anexo, e que retomasse em 20(vinte) dias para abertura da nova conta, prazo estipulado para o encerramento da conta da agência 3053.

Em 10/07/2019, decorrido o prazo estipulado, o autor compareceu na agência 0908 para solicitar a abertura da nova conta corrente. Para a surpresa do autor, foi informado pela gerente Sônia na ocasião, que poderia ser aberta uma conta nova, porém não teria nenhum benefício, pois estava com uma restrição interna referente ao cheque especial da conta corrente encerrada, e que o efetuado foi referente a um acordo, sendo concedido um desconto para tal.

Alega que, ao analisar o boleto pago de R\$ 75,00, foi percebido que o valor atualizado do "cheque especial" estava em R\$ 42.497,29, motivo pelo qual a nova conta aberta não teria nenhum benefício, como cartão de crédito, cheque especial entre outros. Ainda foi orientado pela gerente da instituição financeira que só poderia ser aberto uma conta corrente nova se houvesse a contratação de um seguro de vida, bem como aplicasse no CDI.

Alega a parte demandante que faz jus à tutela de urgência, em conformidade com os artigos 300 e ss. do CPC, vez que o iminente perigo de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes poderá lhe causar danos graves e de difícil reparação, perfazendo os requisitos do *periculum in mora* e, arrimado ao cumprimento de suas obrigações contratuais e seus direitos adquiridos pelo próprio contrato perfazem *fumus boni iuris*.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A inicial veio instruída com documentos. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O BERVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A controvérsia cinge-se ao impedimento da inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos protetivos ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Assevera o autor que há iminente risco de ser incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude de contratos os quais não teria celebrado.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual fraude ou simulação perpetrada pelo banco em desfavor da parte demandante.

Ao contrário do que alega a demandante, consta dos autos a via de proposta de contrato apresentada ao Autor, sem assinatura das partes e sem demonstração de cobrança em desfavor do Autor dos valores lá constantes, não havendo comprovação de negócio jurídico entabulado.

Por seu turno, descabido ao Autor alegar desconhecimento quanto ao valor recolhido a título de liquidação de dívida, visto que o documento ID. 22175099 traz expressamente as condições, não tendo sido demonstrada irregularidade em uma primeira análise.

Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROGÉRIO FERRAZ RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas constantes de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, alegando serem abusivas.

Em sede de tutela, requereu seja determinado que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que execute o contrato ora discutido. Requereu, ainda, autorização para consignar as parcelas vencidas que entende devidas ou, subsidiariamente, o depósito do valor controverso.

Narrou a parte autora que pactuou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 855551286045 com a entidade financeira em 07 de julho de 2011, financiando o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente ao imóvel apartamento nº 52, matrícula sob nº 160.033, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Descontou com os juros que vem sendo pagos, bem como com a baixa amortização do saldo devedor, buscou por perito técnico a fim de revisar o referido instrumento pactuado, constatando uma diferença de R\$24.038,26 a lhe ser restituído, além da necessidade de retificação no valor das parcelas mensais de R\$ 687,08 para R\$ 519,47.

Juntou procuração e documentos (ID 21983434).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

No presente caso, a parte autora alega irregularidades nos critérios de reajuste das parcelas praticados pela ré.

No que concerne às alegadas questões inerentes ao reajuste do contrato, a despeito do laudo técnico produzido por perito particular, entendendo não estar devidamente comprovada a correção dos valores apontados pelos autores, pois tal análise não pode ser realizada liminarmente, sendo necessária a produção de provas para comprovar as alegações do requerente.

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida. Porém, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos.

Quanto ao pedido de depósito das parcelas discutidas, inobstante as divergências jurisprudenciais existentes a respeito do tema, entendendo ser possível o deferimento da tutela para o fim de possibilitar ao devedor o depósito dos valores controvertidos.

No entanto, a liminar não pode ser deferida na extensão postulada pelo requerente, uma vez que o depósito acautelatório deferido no curso de ação revisional não tem o efeito liberatório do depósito realizado pelo devedor por sua conta, não ficando o credor impedido de ingressar com eventual ação de cobrança das eventuais diferenças existentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para: a) autorizar o depósito judicial no valor apurado pelo perito contratado pelos Requerentes, no valor de R\$ 167,61 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), b) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e c) determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel, objeto da ação, até nova ordem do juízo.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA), na Av. Ordem e Progresso, 1084, ap. 13 C, Jd. Das Laranjeiras, SP, CEP 02518-130, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VS SOLUTION MÍDIA EXTERIOR - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MS SOLUTION MÍDIA EXTERIOR EIRELI - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 18186.721683/2019-95, no prazo de 10 (dez) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da impugnação do ato de indeferimento da sua reinclusão no SIMPLES.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

É de serem reconhecidas as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º - caput

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA Apreciação. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE. (RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria "duração razoável", tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

No caso dos autos, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias –prorrogável por mais 30 dias-, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assim que, verificando-se a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - ApReeNec:00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - ReeNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o recibo de transmissão da Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, protocolada em 15/03/2019 (ID 22156814).

Considerando a data da impetração do presente “mandamus” em 18.09.2019, reputo desarrazoada a demora na análise do pedido pela autoridade impetrada.

Posto isso, diante de evidente descumprimento de preceito fundamental, de rigor o deferimento da medida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 18186.721683/2019-95, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE FERNANDA DO NASCIMENTO GARCIA - MG166472

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, reputo este citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que este apresente seus Embargos à Execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016977-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO LUCAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUCAS SILVA contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento ao Impetrante, perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, a fim de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

Narrou o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), cuja carteira de clientes em sua maioria são pessoas físicas, encarregando-se de formular requerimentos ao Exército Brasileiro, perante as unidades pertencentes a 2.ª Região Militar, objetivando a concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, tais como aquisições de armamentos e munições, ou, ainda, para que estes se enquadrem como colecionadores, atradores Desportivos e/ou caçadores.

Que referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2.ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais. O agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, utilizando para tanto do site disponibilizado pela 2.ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Ocorre que há disponibilidade para agendamentos somente uma vez por semana e permite apenas 3 (três) requerimentos por vez, o que vem impedindo o livre exercício da profissão pelo autor, que conta atualmente com 80 requerimentos a serem protocolados.

Acrescentou que a Recomendação n.º 01/2019 do Ministério Público Federal, decorrente do Inquérito Civil autuado sob n.º 1.34.016.000577/2018-46, já requereu à determinada Circunscrição de Serviço da 2.ª Região Militar que realize o atendimento presencial, sem prévio agendamento, seja feito por ordem de chegada (ID 21947448).

Ante a inércia do Impetrado em sanar a problemática, não restou outra alternativa ao Impetrante, senão a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De acordo com a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002,

a qual dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, após sofrer diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, não exige habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista.

“DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

O impetrante juntou aos autos “declaração de profissão” (ID 21947434), bem como inscrição no cadastro procurador/otorgado com poderes para realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico junto ao SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (ID 21947441).

A controvérsia, no entanto, reside na alegada violação do direito de acesso ao serviço, ante a limitação do número de protocolos pelo impetrante.

Verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de atendimento em condições diversas das dos outros administrados.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

A competência para organização do serviço público é do administrador. O juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva posta pelo administrador ofende alguma lei vigente. Não pode substituí-lo, pretendendo organizar um serviço público que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

O agendamento prévio, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não constituindo restrição à atividade do procurador, dando efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento ao autor de tratamento privilegiado acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, por não possuírem condições financeiras para tanto.

Cabe observar também que a outorga de poderes de procuração não lhe dá prerrogativas nos respectivos procedimentos.

Assim, não verifico neste momento, efetiva violação ao interesse particular por parte da Impetrada.

Deixo de apreciar o periculum in mora, ante a ausência de *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-93.2019.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA, CARLOS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E CARLOS SIMÃO DE SOUZA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento ao Impetrante perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, por ordem de chegada, a fim de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

Narrou o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), cuja carteira de clientes em sua maioria são pessoas físicas, encarregando-se de formular requerimentos ao Exército Brasileiro, perante as unidades pertencentes a 2ª Região Militar, objetivando a concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, tais como aquisições de armamentos e munições, ou, ainda, para que estes se enquadrem como colecionadores, atradores Desportivos e/ou caçadores.

Que referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais. O agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, utilizando para tanto do site disponibilizado pela 2ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Ocorre que há disponibilidade para agendamentos somente uma vez por semana, sendo permitidos apenas 3 (três) requerimentos por vez, o que vem impedindo o livre exercício da profissão pelo autor, que conta atualmente com 113 requerimentos a serem protocolados.

Ante a inércia do Impetrado em sanar a problemática, não restou outra alternativa ao Impetrante, senão a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De acordo com a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, após sofrer diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, não exige habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

A controvérsia, no entanto, reside na alegada violação do direito de acesso ao serviço, ante a limitação do número de protocolos pelo impetrante.

Os Impetrantes juntaram aos autos Certificado de Registro nº 93416, com validade até 31/07/2021, autorizando o desempenho da atividade de “prestação de serviço-procurador” (ID 20940947 e 20940948), podendo realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico perante o SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (ID 20940948).

Ainda, anexaram consulta ao site do impetrado comprovando a existência de poucos horários para atendimento (ID 20940916).

Verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de atendimento em condições diversas das dos outros administrados.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

A competência para organização do serviço público é do administrador. O juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva posta pelo administrador ofende alguma lei vigente. Não pode substituí-lo, pretendendo organizar um serviço público que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

O agendamento prévio, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não constituindo restrição à atividade do procurador, dando efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento ao autor de tratamento privilegiado acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, por não possuírem condições financeiras para tanto.

Cabe observar também que a outorga de poderes de procuração não lhe dá prerrogativas nos respectivos procedimentos.

Assim, não verifico neste momento, efetiva violação ao interesse particular por parte da Impetrada.

Deixo de apreciar o periculum in mora, ante a ausência de fumus boni iuris.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DJALMA LUIZ DE SOUZA, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOURDES DE SOUZA, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao procedimento administrativo sob o número de protocolo 335705486, referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 18/03/2019, proferindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Sustentou o impetrante que a demora no andamento do processo configura ilegalidade por parte do INSS, uma vez que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos (id 20758928).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das Varas Cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017375-73.2019.4.03.6100
AUTOR: HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO, HUMBERTO DINIZ JABS DE CASTRO, MESSIA DE CASTRO REGO, VITOR DUARTE JABS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, proposta por **HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO E OUTROS** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (PRF)**, com vistas a obter a declaração do direito autoral ao reajuste dos proventos de aposentadoria/pensão observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, bem como a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS “por todo o período”, condenando a incorporação da diferença de proventos, bem como os valores retroativos, observada a prescrição intercorrente (Sum. 85 STJ).

Juntaram documentos e procurações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos formulados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença da UNIÃO FEDERAL.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA BRUZZI MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos formulados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença da UNIÃO FEDERAL

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-21.2010.4.03.6100
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

ID22155789: Vista às partes acerca das informações prestadas pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência Social

ID20417177: Manifestem-se os réus UNIÃO FEDERAL (PFN) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (PRF) sobre os Embargos de Declaração opostos pela CHUBB DO BRASIL, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017536-13.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 22278878: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014425-29.2017.4.03.0000**, interposto por MARIA CRISTINA DE ABREU, que NEGOU provimento ao recurso da autora.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a edição da Instrução Normativa RFB nº 1834, de 26 de setembro de 2018, que promoveu alterações na IN RFB 1598/2015, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, a fim de que informem se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversa designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, diante dos vários endereços indicados pela exequente e visto que muitos destes são de outras cidades que não possuem Justiça Federal, determino que, inicialmente, seja o executado citado na RUA PROF. MANUEL TABACOWHIDAL, Nº 33, PR. DOROTEIA - SÃO PAULO - SP, CEP: 04474-280, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELAUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021961-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREH DE DONA LIMEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025304-20.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

ID 22169665: Vista às partes acerca das informações prestadas pela TRF3 - DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - DFOL.

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, eis que há documentos confidenciais anexados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5024210-44.2019.4.03.0000, aguarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Após, coma decisão final, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026684-89.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON RODRIGUES DUARTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial para que a ré seja impedida de adjudicar o imóvel objeto dos autos, bem como sejam revistas cláusulas processuais abusivas e o seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção de crédito.

A tutela provisória foi indeferida em 13/07/2018 (doc. 9366192).

Opostos embargos declaratórios pelo autor em 18/07/2018 (doc. 9448106).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Os embargos devem, portanto, ser rejeitados. Prossigo.

Examinando os autos, verifico existir questão preliminar que impede o processamento e julgamento do feito perante este Juízo.

Verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição em Arujá, local em que se encontra o imóvel objeto dos autos. *In casu*, o foro competente é o da Subseção de Guarulhos.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Não constato, da análise dos autos, abusividade na cláusula que elegeram como foro competente aquele da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Diante de todo o exposto:

(i) REJEITO os embargos declaratórios opostos; e

(ii) DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5011210-10.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente dê cumprimento a determinação judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GERUZA JESUS DE SANTANA em face da FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a imediata revalidação/suspensão do cancelamento do diploma da Autora pela Requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que a parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude para fins de manutenção da função que já vem exercendo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior devidamente habilitada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Consta da inicial que a Autora concluiu o curso de Pedagogia no FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, em julho de 2018, com o registro de seu diploma de conclusão pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG em setembro de 2015. Relata que, a UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo MEC nº 23000.008267/2015-35, no qual restou determinado o cancelou diversos registros de diplomas, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC.

Destaca que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias[...]”. Dentre os registros cancelados, encontra-se o da Autora.

Assevera que fora aprovada para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CATI na rede de ensino público, tendo assumido em 05/10/2018. Entretanto, ante os eventos noticiados nos autos, ressalta a urgência na concessão da medida, ante o risco da perda do cargo para o qual foi aprovada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma e da respectiva certidão que atesta ter as Demandante colado grau no curso de Pedagogia em 21/08/2015, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data (ID. 22180184 - Pág. 2), o qual foi devidamente registrado pela UNIG em 25/07/2016 (ID. 22180184 - Pág. 3).

Observa-se do registro do referido diploma que a corrê UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora traz prova da inércia de prejuízos efetivos pelo cancelamento de seu diploma, visto que é servidora pública aprovada para exercer cargo (professora de educação infantil e ensino fundamental) que exige o diploma na área de atuação. Contudo, a expedição física de novo diploma não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU mantenha o status de REGISTRO ATIVO da Autora, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, devendo ser intimada e citada para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da(s) autoridade(s) competente(s) da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional competente(s) para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o documentos apresentados no evento ID 22305899;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos apresentados no evento ID 22305899;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017532-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CONDOMINIO EDIFICIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER “D” em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA MARTOS PAES CAPATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I - a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, correspondente ao valor consolidado dos débitos que se pretende ver a exigibilidade suspensa, inscritos sob os nºs 80.2.11.078631-69 e 80.6.11.142667-73;

II - a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade as Informações Gerais das Inscrições acima descritas, apresentadas no evento ID 22260418;

III - o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, nos termos da Tabela I-a da Resolução Pres 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017587-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 22320462.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Outrossim, defiro a apresentação posterior do instrumento de substabelecimento, com vistas à regularização da representação processual, de conformidade com o artigo 104, §1º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039926-80.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 331/331-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar, para que os apontamentos do Relatório de Situação Fiscal não sejam impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no âmbito da RFB e da PGFN.

Em síntese, afirma a impetrante que a ausência de entrega de declarações de ITR (Imposto Territorial Urbano) dos anos de 2014 a 2018, referente ao imóvel de NIRF 5.802.331-3 estaria impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal a seu favor.

Relata que o imóvel teria sido alienado no ano de 2003, para a sociedade IBRAFEM – Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Ensino Superior Ltda., operação que não foi informada à Receita Federal pelas partes.

Narra que formulou, em 11/04/2019, pedido administrativo junto à Receita Federal, o qual recebeu o número de processo 10010.032510/0419-42, informando o ocorrido, mas que a Receita se limitou a fornecer, em 22/04/2019, uma Certidão Positiva de débitos, não apreciando suas alegações.

Alega que, como a obrigação acessória não é tributo, não se enquadraria nas exigências do art. 205 do CTN,

A liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 18956488.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

A União requereu seu ingresso na ação.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5017287-02.2019.4.03.0000.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais sugeriu a inclusão do Delegado da DRF Piracicaba no polo passivo do writ (Id 19728217).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

A impetrante afirmou ser desnecessária a inclusão sugerida pelo impetrado.

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico que o Delegado da DERAT/SP afirmou que: “Embora a DERAT/SP seja a delegacia competente para a análise e expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão do domicílio tributário do impetrante, a desvinculação cadastral do imóvel alienado com o CNPJ do impetrante (e a consequente regularização das pendências) é competência administrativa exclusiva da DRF Piracicaba, em função da localização do imóvel.”.

Dessa forma, e considerando que a impetrante afirmou ser desnecessária a inclusão do Delegado da DRF de Piracicaba no polo passivo, entendo que o objeto do presente mandado de segurança deve ser limitado ao indeferimento da emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante, de acordo com os requisitos legais.

Isso porque, como afirma o próprio Delegado da DERAT/SP, é dessa delegacia a competência para a análise e expedição da certidão que, no caso, foi indeferida.

Já a análise acerca da legalidade da responsabilização da impetrante sobre as declarações de ITR não entregues é da Delegacia da cidade de Piracicaba, em função da localização do imóvel e do processo administrativo nº 18186.722352/2019-72 apresentado pela impetrante nesse órgão.

Portanto, pelo exposto, passo a analisar os requisitos necessários à concessão da certidão pleiteada.

O direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal está disciplinado nos artigos 205 e 206 do CTN, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Assim, a certidão negativa é devida quando o contribuinte não responder por crédito tributário constituído, e a positiva com efeitos de negativa, quando, apesar de existente o crédito, sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal.

Portanto, e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa para a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento, isto é, enquanto não exigível o crédito fiscal.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP 201000424652, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ E DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EMATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.
2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIRPJ, DIRF E DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente emato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.
3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359976 - 0004272-63.2014.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.
2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).
4. Tampouco há se falar em julgamento “ultra petita”, pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.
5. Precedentes.
6. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

No caso em comento, apesar da possibilidade de existir lançamento de ofício relativo às multas aplicadas em razão da ausência das declarações de ITR, deve ser dada parcial segurança ao *mandamus* em face do indeferimento da emissão da certidão apenas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), nos anos de 2014 a 2018, relativa ao imóvel de NIRF 5.802.331-3, não constitua óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5017287-02.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DENISE MARIA DE OLIVEIRA, em 21 de julho de 2017, ajuizou ação revisional c.c. pedido de consignação em pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 23 de novembro de 2012, celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 243.800,00, com juros equivalentes à taxa referencial - TR acrescida da taxa CUPOM (1,45% a.a.) e prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, dando em alienação fiduciária o imóvel situado na Av. Conceição, n. 97, apto. 143, Vila Guilherme, São Paulo-SP (matrícula n. 52402 do 17 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP). Acrescentou que o aludido contrato de adesão contém cláusulas leoninas que importam na cobrança de juros abusivos acima de 12% a.a. de forma capitalizada, sobretudo porque já pagou 48 prestações no valor total de R\$ 216.200,00 e seu saldo devedor ainda é da ordem de R\$ 218.107,23. Aduziu, ainda, que ficou desempregada recentemente e não tem mais condições de quitar as prestações do mútuo no valor aproximado de R\$ 4.500,00, motivo pelo qual colocou o imóvel dado em alienação fiduciária à venda, já possuindo comprador para adquiri-lo à vista. Argumentou, ainda, que, na hipótese de inadimplemento, ainda seria obrigada a arcar com multa de 2% a.m., em média, o que também reputa ilegal. Requeveu a tutela de urgência para que, mediante o depósito da quantia que entenda devida, fosse liberada a alienação fiduciária. Ao final, requereu a revisão contratual e, consequentemente, a revisão do saldo devedor com a compensação do indébito. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 243.800,00. Juntou documentos (Documento Id n. 1974592).

Na mesma data, o processo foi distribuído livremente para o Juízo da 10a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, seguindo-se decisão de declínio de competência (Documento Id n. 1980253).

Em 10 de agosto de 2017, houve a reiteração do pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 2202396).

O processo foi redistribuído por dependência a este Juízo em 14 de agosto de 2017.

Em 5 de setembro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a juntada de novas cópias de documentos ilegíveis e, oportunamente, a citação da ré com prévia obtenção de data junto à CECON (Documento Id n. 2529774).

Após a indicação de data pela CECON (Documento Id n. 2586536), em 12 de setembro de 2017, além de ter sido designada audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017, às 14h00, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 2586799).

Citada (Documento Id n. 2670068), a Caixa Econômica Federal, em 6 de outubro de 2017, ofereceu contestação deduzindo preliminar de falta de interesse processual diante da quitação do saldo devedor sem ressalvas em 21 de agosto de 2017. Impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu o contrato com base no princípio do *pacta sunt servanda*. Juntou documentos (Documento Id n. 2928495).

Em 11 de outubro de 2017, foi aberta vista para a autora para apresentação de réplica (Documento Id n. 2936796).

Houve réplica em 24 de outubro de 2017, ocasião em que a autora sustentou ainda ser possível a repetição do indébito (Documento Id n. 3142619).

A audiência de conciliação realizada em 11 de dezembro de 2017 restou infrutífera, consoante documentos juntados ao processo em 9 de janeiro de 2018 (Documento Id n. 4091502).

Em 16 de outubro de 2018, além da abertura de vista para a especificação das provas, foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo a autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Documento Id n. 11635048).

A autora, em 26 de outubro de 2018, informou que não tinha outras provas a produzir (Documento Id n. 11937802) e, em 7 de novembro de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 12173928).

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Em 26 de novembro de 2018, a decisão interlocutória agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Documento Id n. 12556031).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 28 de março de 2019.

Em 5 de agosto de 2019, foi juntado aos autos cópias do agravo de instrumento na linha de que, em 23 de maio de 2019, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo a autora intimada para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 101, § 2, do Código de Processo Civil, bem como no sentido de que, em 1 de julho de 2019, foi proferida decisão pelo não conhecimento do recurso, sob a premissa de que a autora não recolheu o preparo, seguindo-se o trânsito em julgado (Documento Id n. 20278138).

Até a presente data, não houve o recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Em hipóteses de tal ordem (cancelamento da distribuição), não é possível a condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009145-2 (fls. 249/343), manifeste-se a parte Embargada, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5016312-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: SUELY MARCIA FAZIO RIZK, ADRIANO NASSIB RIZK, ELDER ANTONIO RIZK

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze), a juntada dos comprovantes dos pagamentos realizados até a data do ajuizamento da presente demanda, bem assim das respostas dos(as) locadores(as) datadas de 29/05/2019 e 10/06/2019, mencionadas na petição inicial.

2. Por oportuno, **manifeste-se acerca da possibilidade de composição via realização de audiência de conciliação.**

3. Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017635-53.2019.4.03.6100

AUTOR: BOTICA BIOFARMACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, **venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034119-50.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS VILLARES S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011714-0 (fls. 317/485), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE e CESAR GOMES CALILLE, em 20 de março de 2018, ajuizaram ação, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, afirmando que, em 22 de novembro de 1996, celebraram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor de R\$ 90.000,00, com prazo de 120 meses e vencimento das parcelas entre 22 de dezembro de 1996 e 22 de novembro de 2006, para aquisição de imóvel situado na Rua Tucuna, n. 414, apto. 181, Perdizes, São Paulo-SP (matrícula n. 87.645 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP), dando-o em hipoteca.

Acrescentaram que, desde janeiro de 1998, encontram-se inadimplentes, não tendo efetuado qualquer outro pagamento. Aduziram, ainda, que o Banco Bamerindus do Brasil, em 12 de abril de 1999, cedeu o crédito do financiamento imobiliário em questão para a Caixa Econômica Federal, que parece ter realizado cessão para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Alegaram que, em 9 de janeiro de 2003, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA ajuizaram medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional (processo n. 2003.61.00.000351-9), que tramitou no Juízo da 21ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Impugnaram o procedimento de execução extrajudicial com leilão designado para 26 de março de 2018, o qual foi iniciado apenas em 7 de março de 2018, ante o entendimento de que a dívida estava prescrita porque transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do vencimento da última parcela (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Subsidiariamente, alegaram que ainda não tinha transcorrido metade do prazo prescricional de 10 anos quando entrou em vigor o atual Código Civil, e que já transcorreu mais de 5 (cinco) anos da interrupção da prescrição na medida cautelar.

Requereram tutela de urgência para que fosse declarada a indisponibilidade do bem imóvel, com suspensão do leilão designado para 26 de março de 2018. Ao final, requereram a declaração da prescrição, com a baixa da hipoteca. Derramã causa o valor de R\$ 130.000,00. Juntaram documentos (Documento Id n. 5167066).

Em 23 de março de 2018, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para que as rés se abstivessem de levar o imóvel a leilão até a reapreciação da questão após eventual réplica, com ordem de citação das rés (Documento Id n. 5206081).

Citada em 10 de abril de 2018 (Documento Id n. 5473349), a Caixa Econômica Federal, em 16 de abril de 2018, ofereceu contestação no sentido de que houve o vencimento antecipado a dívida em fevereiro de 1998, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916, houve o ajuizamento de medida cautelar de interrupção da prescrição em 9 de janeiro de 2003 e que, nos termos do artigo 2028 do Código Civil atual, poderia exigir a dívida até 8 de janeiro de 2023. Destacou que, em 9 de janeiro de 2003, manifestou seu desejo de exigir a dívida integralmente por meio do ajuizamento de medida cautelar de protesto. Ponderou que possui o direito de executar a dívida vencida e não paga. Juntou documentos (Documento Id n. 5633111).

Houve citação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em 17 de abril de 2018 (Documento Id n. 5856111), mas a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Houve réplica em 3 de maio de 2018 (Documento Id n. 7081672).

Em 28 de novembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova citação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (Documento Id n. 12660393).

Citada em 14 de janeiro de 2019 (Documento Id n. 13559760), a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em 5 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação na mesma linha daquela oferecida pela Caixa Econômica Federal, destacando que a dívida atual era da ordem de R\$ 1.167.040,54, e que ainda não havia transcorrido o prazo trintenário da hipoteca. Juntou documentos (Documento Id n. 14129343).

Houve réplica em 8 de fevereiro de 2019 (Documentos Ids n. 14214332 e n. 14214349).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 25 de março de 2019.

Em 29 de agosto de 2019, os autores ofereceram memoriais (Documento Id n. 21306747).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, nas hipóteses de financiamento imobiliário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, ainda que tenha havido o vencimento antecipado da dívida por conta de previsão contratual. Nessa linha, dentre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de Justiça concluiu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à espécie deveria ser a data do vencimento de cada parcela do financiamento, em dissonância à jurisprudência desta Corte, motivo suficiente para ocasionar o provimento do apelo especial da parte agravada.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1746786/MG, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20.05.2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04.05.2017).

No caso em exame, foi celebrado contrato de financiamento imobiliário com vencimento da última parcela em 22 de novembro de 2006, quando já se encontrava em vigor o atual Código Civil. Assim, é aplicável ao presente caso o artigo 206, § 5º, que dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A propósito, vale conferir também o seguinte julgado do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

Citadas, as rés não informaram qualquer fato que teria dado origem a eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional quinquenal até o dia 21 de novembro de 2011.

De rigor, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição em 22 de novembro de 2011.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que, em 22 de novembro de 2011, ocorreu a prescrição da dívida oriunda do financiamento imobiliário pactuado entre os autores e o Banco Bamerindus do Brasil, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, à Empresa Gestora de Ativos.

Condeno as rés no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pelas rés.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para anotação na matrícula n. 87.645 da prescrição da dívida e baixa da hipoteca alusiva ao contrato de financiamento imobiliário celebrado em 22 de novembro de 1996 entre os autores e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor de R\$ 90.000,00, com prazo de 120 meses e vencimento das parcelas entre 22 de dezembro de 1996 e 22 de novembro de 2006, para aquisição de imóvel situado na Rua Tucuna, n. 414, apto. 181, Perdizes, São Paulo-SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054962-55.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES DE JESUS BERTONCIN, JOSE CARLOS LAUREANO, EDUARDO HABERMANN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021277-2 (fls. 273/343), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: PEDRO ASSI FILHO, MARCOS ANTONIO MANCUSO, ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN, ANGELA DE CARVALHO FERREIRA, ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ, DANIELA COSTA MARQUES, IRANY VIEIRA FONTES, MARCIA BITTAR BIGONHA, MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA, FABIO LUIS PRETTO, CATIA GOBBI, CLEIDY GODOY CARVALHO, NELSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 22093875: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006960-88.2016.403.0000, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEI JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Id 21970480: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprir o despacho Id 21344096.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016733-03.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 2. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 3. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTAS DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Id 18815117: Vista à parte autora. Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal.
- Id 21619313: Vista à União Federal.
- Sem prejuízo, considerando a concordância da parte autora (Id 16815882) quanto à estimativa de honorários periciais formulada, intime-a para que efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.
- Após, prossiga-se nos termos do item "6" da decisão Id 12553373.
- Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047441-11.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, SIDNEI CASTAGNA - SP55149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação (fls. 197/252), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante aos procedimentos prévios que antecederam à realização da cirurgia, **deiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 22 de outubro de 2019, às 16h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. No tocante às testemunhas, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado (com exceção da previsão do art. 455, § 4º)**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial/sistema PJE, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021486-69.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE PANSUTTI PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedida minuta de ofício precatório nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006616-77.2015.403.6100 em 27/08/2019, conforme determinação naqueles autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020357-34.2008.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 2.2. Por oportuno, deverá, desde já, a **parte Exequirente indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, pessoalmente, considerando a renúncia do patrono manifestada às fls. 176/177, e a sua intimação para constituição de novo patrono (fls. 181/182) sem qualquer manifestação neste sentido (fls. 183)**, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017307-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON ANTONIO FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANO ZANATO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a)AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU:UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:PAULO ROBERTO DE SANTANNA
Advogado do(a)AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU:UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017645-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006876-33.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA FAZENDA BELEM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

EXECUTADO: AUTO POSTO MORATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada (Auto Posto Morato Ltda.) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequite, conforme o caso específico.

8. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO COMUM

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO (SP278925 - EVERSON IZIDRO) X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 544/548: Notícia a Divisão de Análise de Requisitórios o cancelamento da requisição nº 20190010621 em virtude da situação cadastral irregular da beneficiária MARIA IGNEZ GREGORIO.

De fato, a consulta WEBSERVICE às fls. 549 indica o óbito da autora.

Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir o requeritório em nome de um sucessor com levantamento à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará em nome dos herdeiros, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se apenas os pagamentos dos requerimentos 20190010619 (fls. 541) e 20190010620 (fls. 542).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019757-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019757-0) - ARIovaldo DE JESUS ROCHA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHO A MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação (fls. 825), manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 821.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2)) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHO A MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP264118 - ADALAGASPAR BUZZI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação (fls. 587), manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 583.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-24.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE (SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-26.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-24.2010.403.6100 ()) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE (SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sempre juízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC/PA0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011535-46.2014.403.6100 - AGENOR MARQUES DE LIMA X AMERICO MAGATTI X ANTONIO MADALOSSO X ANTONIO EVANGELISTA X APARECIDO DELFINO X APOLONIO ARROYO MARTINS X JOAO CANTAREIRO MUNHOZ X PEDRO GASTALDO X TERCIO DORACIO JUNIOR X MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a situação dos exequentes ANTONIO EVANGELISTA, AMERICO MAGATTI, TERCIO DORACIO JUNIOR, ANTONIO MADALOSSO e APOLONIO ARROYO MARTINS que informam adesão ao acordo coletivo, contudo, tais pedidos foram negados pela Plataforma.

Manifeste-se, ainda, sobre a situação do autor APARECIDO DELFINO, trazendo aos autos as guias de depósito judicial referentes a tais acordos (fls. 210/213).

Com relação ao exequente PEDRO GASTALDO, tendo em vista a comunicação de acordo (fls. 224/229), igualmente traga a CEF as guias correspondentes para identificação dos números das contas judiciais, visando futuro levantamento após regular extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

DESPACHO DE FLS. 948:

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022764-33.2015.403.0000, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requereu a concessão da segurança a fim de que seja emitida a Certidão Negativa com Efeitos de Positiva ou a Certidão Negativa de Débito a seu favor.

Em síntese, afirma que estaria impossibilitada de concluir o inventário extrajudicial de sua genitora, a Sra. Ruth Lydia Kolbe de Angelis, pois teria sido surpreendida por um débito contraído por essa e que estaria obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega não ter conhecimento da dívida e que essa estaria prescrita, por ser do ano de 2002, referente ao período de 1998 a 2001.

Em suas informações, o Delegado da DERAT/SP afirmou que o débito obstando a expedição da certidão seria o débito previdenciário nº 60164687-8. Alega que teria sido parcelado e que, posteriormente, o parcelamento teria sido rescindido, e sustenta que, por ter sido confessada, a dívida não estaria prescrita.

Conforme se observa do relato acima, é imprescindível, para o julgamento da demanda, o conhecimento das datas relativas ao parcelamento. Tal informação, no entanto, não foi dada nos autos.

Assim, oficie-se ao Delegado da DERAT/SP para que informe, especificamente, a data da inclusão do débito no parcelamento, do inadimplemento desse e da sua rescisão, informando, ademais, se foram tomados quaisquer atos executórios para a cobrança.

Após a juntada, dê-se vista à impetrante e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22143536: A impetrante declara "*que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente*" e requer a expedição de certidão de inteiro teor, com vistas a habilitar o seu pedido de crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 100, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento ao determinado pelo art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, homologo a declaração de não execução do título judicial, de conformidade com o requerido pela impetrante. Expeça-se a certidão de inteiro teor atestando o objeto da ação, o seu desfecho e a referida homologação.

Após, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 29/08/2019, e do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no evento ID 21887688.

Cumprido, ou decorrido o prazo, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar que determine a suspensão da penalidade que determinou a suspensão de sua atividade profissional até a devida prestação de contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Relata o impetrante que é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, inscrição n.º 273.982/SP, desde 26/05/2008.

Relata, em síntese, que a referida penalidade está prescrita, uma vez que, entre o recebimento da representação, em 25/01/2012, e o seu julgamento em 25/10/2018, já teria decorrido mais de 05 anos.

Outrossim, alega a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa por não terem sido ouvidas 2 testemunhas por ele arroladas, incidindo a Comissão processante em equívoco ao fazê-lo.

Assevera que a medida imposta o está impedindo de exercer livremente o exercício da advocacia, causando-lhe enormes prejuízos, bem como à sua família, por constituir sua única fonte de renda, o que lhe tem causado abalos no âmbito material e moral.

Por meio do despacho exarado no Id 21438717 foi determinada a correção do valor dado à causa, bem como a juntada integral do processo administrativo disciplinar de forma legível, razão pela qual o impetrante apresentou a manifestação acostada no Id 21557997.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

Recebo a manifestação do Id 21557997 em aditamento à inicial.

Cumpra esclarecer que a penalidade contra a qual se insurge o impetrante decorre da representação promovida pelo Sr. Paulo Ruy Francisco Bruno de Faria Pacheco, em 09/08/2012, que contratou os serviços do impetrante para a interposição de ação contra a Claro S/A, aduzindo ter este último levantado o valor de R\$ 10.226,00, na data de 15/09/2011, e não ter efetuado o devido repasse ao representante.

Depreende-se dos autos que, a representação foi ofertada na data de 09/08/2012 e que após procedimentos preliminares, o juízo de admissibilidade do processo administrativo disciplinar se deu em 13/05/2013, consoante se observa do Id 21558368, pag. 245.

Posteriormente, o PAD veio a ser instaurado, com a intimação das partes e produção de provas, em 30/04/2014 (Id 21558368, pag. 247).

Vejamos o disposto no art. 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados acerca do tema:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. (...)

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

A princípio, não vislumbro ter ocorrido a prescrição da aludida aplicação da penalidade.

Tenho que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco 5 anos, que será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

Outrossim, alega o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter a Comissão processante procedido à oitiva das testemunhas por ele indicadas.

Entretanto, por meio da pag. 320 do PAD (Id 21558368) é possível verificar por meio da informação de secretaria de que, até aquele momento, (30/09/2014), "*não houve a apresentação de provas*" por parte do impetrante, razão pela qual, posteriormente, lhe foi nomeado um defensor dativo.

Concomitantemente a esse fato, ainda é possível visualizar que somente a parte representante no PAD, o Sr. Paulo Ruy Francisco Bruno de Faria, por intermédio de sua procuradora, a Dra. Maria Luiza de Oliveira Custódio, procedeu à indicação de testemunhas, consoante se depreende das fls. 260 do processo (Id 21558368), ouvidas na condição de informante.

Dessa forma, a princípio, não verifico qualquer nulidade do referido processo administrativo disciplinar apta a justificar a suspensão da penalidade aplicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100
AUTOR: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA
SUCEDIDO: JACINTHO FERREIRA E SA
Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (18/09/2019).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027676-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL MICHALUA FILHO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, bem como a proposta de acordo noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663989-57.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, do despacho ID nº. 18539061 e do Ofício Requisitório nº. 20190000923 (ID nº. 18231927) para os juízes da 2ª, 3ª e 4ª Varas de Guarulhos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015140-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22260238 / 22260239: Vista ao impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031875-81.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22299690: Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043336-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IGNES COSTA PIVATTO, CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Atente-se a Secretaria.

Após, determine a remessa dos autos à CECON, diante do interesse na audiência de conciliação.

Advirto as partes para o preceito contido no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007783-42.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUFLASIO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030303-64.2007.4.03.6100
AUTOR: BENICIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 5022841-82.2018.4.03.6100 (021568-61.2015.403.6100) sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008677-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015903-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP, PETER KARL STEINHAUSER, ELKE ERIKA GRANDBERG STEINHAUSER

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Whirlpool S/A e Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19402461).

A DERAT prestou informações (id 19692974).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19944951).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5023754-94.2019.4.03.0000 (id 22276888).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirp. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJE 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue a Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5023754-94.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto a regularidade da garantia ofertada (fiança bancária – id 22321796).
2. Após, coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A teor do artigo 113, I, CPC, complementem os autores o polo ativo da ação, visto que no contrato de financiamento imobiliário nº 236371/2 também constaram os mutuários DORIVAL BOIANI e LINDALVA VIEIRA BOIANI (ID 10388561), juntando-se, ainda, as correspondentes procurações.

Prazo: 10 (dez) dias.

A preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF será apreciada em sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A teor do artigo 113, I, CPC, complementem os autores o polo ativo da ação, visto que no contrato de financiamento imobiliário nº 236371/2 também constaram os mutuários DORIVAL BOIANI e LINDALVA VIEIRA BOIANI (ID 10388561), juntando-se, ainda, as correspondentes procurações.

Prazo: 10 (dez) dias.

A preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF será apreciada em sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017508-18.2019.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIANA DO ROSARIO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA FREIRE SILVA - SP248472
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por SEBASTIANA DO ROSARIO FREIRE em face de GAFISA S/A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016892-43.2019.4.03.6100
AUTOR: DIONISIO LELES DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
3. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006662-96.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22186829. Dê-se ciência às partes.

Trata-se de mandado de segurança em que homologou pedido de desistência formulado por todos os litisconsortes às fls. 734 e 743, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, havendo, contudo, depósitos nos autos.

Nas fls. 806/811, em especial à fl. 810v, a Receita Federal informa proposta acerca dos percentuais de depósitos a serem transformados em pagamento definitivo. A referida informação fiscal aduz, ainda, que em relação ao processo administrativo fiscal n. 16327.721800/2011-86 (Financeira Alfa S/A), houve um depósito de R\$ 11.392.774,29 (conversão de 100% para a União) e R\$ 4.449.987,56 (conversão de R\$ 1.861.484,23 - 41,83123%).

Às fls. 815/825, a FINANCEIRA ALFA requereu a conversão de R\$ 11.100.675,50 em favor da União (e o levantamento de R\$ 4.742.086,35), concordando os outros requerentes com os valores informados pela Fazenda Nacional através do relatório emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB) e juntado às fls. 806/811 dos autos.

Deveras, restou incontroverso que, em relação a FINANCEIRA ALFA, deve-se converter R\$ 11.100.675,50 (requerido pela impetrante) e levantar o montante de R\$ 2.588.503,33 (oriundo da operação da conversão de R\$ 1.861.484,23, requeridos pela União).

Posto isso, determino:

a) sobrestamento do levantamento de qualquer quantia em favor da citada impetrante SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A;

b) a conversão em renda do montante devido à União, com base nas informações apresentadas pela Receita Federal às fls. 810v, observando-se o código de receita 7485;

c) transferência bancária dos valores remanescentes que cabem às impetrantes para as contas indicadas às fls. 957/959;

d) no tocante à FINANCEIRA ALFA, proceda-se a conversão em renda de R\$ 11.100.675,50 e a transferência bancária de R\$ 1.861.484,23, nos moldes desta decisão.

Saliento que, com relação a impetrante SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, fica autorizada apenas a conversão em renda da União, sem a transferência do saldo à impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração, conforme já anteriormente determinado na fl. 847.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009642-35.2005.4.03.6100

AUTOR: MARIA SUELY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PASCHOAL CARUSO JUNIOR - SP184184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho proferido na fl. 314.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a embargante do despacho proferido na fl. 127 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014583-86.2009.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 19601221. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da realização, ou não, de transação no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026658-57.2018.4.03.6100
AUTOR: RUBIAMAR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO APARECIDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802

DESPACHO

Abra-se vista às partes da certidão ID 22258001 e documentos ID 22258592 e 22258595.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF3, conforme ID 11992358.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015907-53.2005.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRADOS SANTOS, EDSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 21244045. Anote-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016263-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY OLÍMPIO DOS SANTOS - SP212854, ROGERIO MARQUES SILVA - SP268326, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração oferecidos às fls. 768/770.

O recurso não comporta conhecimento.

A doutrina indica a existência de quatro tipos de preclusão no sistema jurídico recursal, a saber: temporal, lógica, consumativa e punitiva. Ao caso, importam as preclusões lógica e consumativa.

No caso, após a prolação da decisão recorrida à fl. 761, os requerentes atravessaram pedido de reconsideração às fls. 765/767, deixando de registrar qualquer reserva ao seu direito de recorrer, o que implica aceitação tácita da decisão, incorrendo na referida preclusão lógica. À hipótese, também incide a preclusão consumativa, impossibilitando ao requerente praticar determinado ato decorrente da circunstância de haver já praticado um ato anterior que esgotou os efeitos.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão proferida na fl. 761.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030674-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIAN DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dada a venda do imóvel em discussão nos autos para CÍCERO PEREIRA CAMPOS, conforme documento ID 14207143, promova o autor sua citação no prazo de 15 dias úteis, em face da formação do litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da averbação. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF3.Segunda Turma. Apelação Cível nº 0001542-76.2014.403.6100. Rel. Des. Cotrim Guimarães. São Paulo, 03 de julho de 2018)

Oportunamente, determino sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua citação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765375-09.1986.4.03.6100
AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, nada mais requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo (ID 17792559). Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025486-30.2002.4.03.6100
AUTOR: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORROCHANO MORI - SP166369, ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Fls. 777. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031774-34.1978.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436

RÉU: TEREZINHA LOPES DE SOUZA, BENEDITO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA SOUZA, RODOLFO LUIS DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Dê-se vistas à expropriante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-86.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA MARIA SIBATA FRANCA, RENATO GOMES CARVALHO, RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO, ROBERTO COVRE, ROGERIO SILVESTRE PAIVA, ROSALIA ISTENES ESES, ROSY DO CARMO ESTEVES, RUDNEI DOS SANTOS MARCAL, REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO, REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSY DO CARMO ESTEVES, ROSALIA ISTENES ESES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados judicialmente às fls. 560 dos autos físicos, observando-se os dados mencionados na fl. 568.

Fls. 562/563. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BAR E MERCERIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

DESPACHO

Vistos etc..

No tocante aos valores à disposição do juízo (fls. 333/334), autorizo a apropriação do montante pela instituição financeira credora (CEF), valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Vistos etc..

No tocante aos valores à disposição do juízo (fls. 269-v/270), autorizo a apropriação do montante pela instituição financeira credora (CEF), valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015768-67.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RBS CACAPAVA COMERCIO DE FITAS LTDA - ME, RENATO BARRETO DA SILVA, ALEXANDRA MARTYNYIAK BARRETO DA SILVA, RUBENS BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

DESPACHO

Depreque-se novamente a constatação e avaliação do imóvel sob matrícula nº 11553, do CRI de Caçapava/SP, penhorado às fls. 388 e 397/398, sito à Rua Quinze de Novembro, 24, Vila Pantaleão, CEP: 12280-040, Caçapava/SP, devendo a credora atentar ao ônus de recolhimento das taxas judiciárias e, em especial, dos eventuais honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100
AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte autora ratifica o valor atribuído a causa, no importe de R\$ 69.277,37 (petição id 21360002), com base no parecer técnico juntado aos autos. Todavia, ao formular pedido de restituição, aponta o valor de R\$ 273.161,82, também de acordo com a memória de cálculo anexa aos autos, acrescidos de juros e correção monetária (conforme item VI da inicial (dos pedidos), subitem 3).
2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique qual, efetivamente, o valor atribuído a causa.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027128-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARÍTIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FLASH COVER CAPOTAS MARÍTIMAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, buscando declarar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como recuperar valores (destacados na nota fiscal) pagos indevidamente (observada a prescrição quinquenal) ou compensar esses valores.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CPRB, razão pela qual afirma a existência de direito de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como a recuperação de indébito (inclusive mediante compensação).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (ID 12543097).

A União Federal contestou (ID 13106447) e a parte-autora replicou (ID 17853989).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar de sobrestamento do feito diante do pronunciamento do E.STF, conforme tratado a seguir.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS, admitido no art. 195, I, "b" e no art. 239, ambos da Constituição, pelo ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirr. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. *O mesmo raciocínio aplica-se à CPRB.*

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). E a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Convém ainda esclarecer que, pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, o direito à recuperação de indébitos pertinente a exigências regidas pela regra da não-cumulatividade deverá observar o contido no art. 166 do CTN, daí porque não compreende montantes transferidos pela parte-autora (contribuinte de direito) aos adquirentes de seus produtos (contribuintes de fato). Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Os indébitos deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (observado o contido no art. 170-A, do CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECLARAR** a inexistência de obrigação jurídica que obrigue a parte-autora a incluir ICMS das bases de cálculo de PIS, de COFINS e da CPRB para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), bem como para **CONDENAR** a União Federal a devolver os indébitos desde o mesmo marco temporal, observado o art. 166 do CTN. Os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (respeitado o art. 170-A, do CTN).

Em vista dos proventos ora proferidos, mantenho o deferimento da tutela provisória.

Diante da sucumbência recíproca em proporções equivalentes, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IVONE YONEKO SHIMABUKURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A CEF contestou o feito, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 12794307).

Houve réplica da autora (id 17879921).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar alegada pela CEF e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do valor da causa para o objeto dos autos, não pode existir exagero, desproporção em relação aos elementos que constam dos autos, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido formulado pelos autores, relativamente a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelos índices expurgados da inflação, não se insere no rol de excluídos de competência dos Juizados Especiais Federais de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O FGTS não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, logo, não há que se falar em verba alimentar. 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos). 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF's da 1ª e 2ª Região). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1132279 - 0002349-02.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 25/06/2007, DJU DATA:14/08/2007 PÁGINA: 502)

De acordo com o documento de id 12794309, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora somam R\$ 6.141,46 e esta não apresentou planilha de cálculos condizente com esta realidade para fundamentar a atribuição do valor da causa em R\$ 60.000,00.

Diante do exposto, acolho a preliminar da CEF e retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 6.141,46.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017241-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Panificadora e Confeitaria Campos Elíseos Ltda.* – EPP em face do *Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e Secretário do Tesouro Nacional*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019399-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PEDRO NIVARDO BARBIERI

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-76.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: INACIO HENRIQUE YANO, ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON, JOHN GOMES DE FREITAS, LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que traga aos autos demonstrativo atualizado do crédito dos honorários de sucumbência, discriminado por cada autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho proferido na fl. 329 dos autos físicos.

Após, se em termos, comunique-se a CEF para que converta em renda o valor parcialmente depositado nos autos, utilizando o código 2864.

Sem prejuízo, informem os credores os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA NAVEGANTE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032091-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDO MELLO BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035525-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE DOS REIS GABAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045743-23.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de expedição de requerimento suplementar, uma vez que este já foi transmitido ao E. TRF 3ª Região, conforme se depreende da fl. 310.

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041243-16.1992.4.03.6100
REQUERENTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012807-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARDENFIT ACADEMIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Face ao não cumprimento da Deprecata nº 262/2018 por falta de devido recolhimento de custas, promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017081-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 14096351: Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022919-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DOS REIS FILHO - ME, JOSE LUIZ DOS REIS FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-88.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, RENATA DA SILVA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

DESPACHO

Vistos etc..

Ante a ausência de impugnação da devedora, transfiram-se os valores de fls. 121/121-v para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009261-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA FERNANDES MANSOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

DESPACHO

Fl. 131: defiro.

Depreque-se a constatação, penhora e avaliação do veículo de fl. 122 ao endereço mencionado.

No mais, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011617-09.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACJ COMERCIAL EIRELI - ME, ARISMAR COSTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a respeito do cumprimento da liminar. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP e de UNIÃO FEDERAL pedindo ordem reconhecimento da imunidade de PIS e de COFINS sobre receitas de exportação de ouro, nos termos do art. 149, §2º, I, da Constituição, combinado com o art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e art. 5º, I, da Lei 10.637/2002.

Em síntese, a parte-autora informa que é distribuidora de títulos e valores mobiliários, e que realizou exportação de ouro. Sustentando imunidade dessas receitas de exportação, conforme previsão do art. 149, §2º, I, da Constituição, combinado com o art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e art. 5º, I, da Lei 10.637/2002, a parte-autora pede desoneração dessa exigência e recuperação do indébito.

A União Federal pediu sua inclusão no feito (id14398209) e a autoridade impetrada prestou informações (id17150363).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id17688125).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, pela narrativa posta na impetração, é necessário compreender o pleito como restrito ao reconhecimento de imunidade de PIS e de COFINS sobre receitas de exportação de ouro, nos termos do art. 149, §2º, I, da Constituição, combinado com o art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e art. 5º, I, da Lei 10.637/2002, com recuperação de débitos mediante compensação. Ainda que em certas passagens a inicial da impetração faça referências abstratas a outras receitas não tributáveis (mesmo na exportação), a articulação processual que se extrai da relação causa de pedir-pedido é restrita às operações de exportação de ouro.

Por sua vez, é claro que mandado de segurança não serve como via de cobrança de valores, viabilizando-se apenas a devolução de débitos mediante compensação.

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, tão somente, impetração contra lei em tese, procurando se escorar na Súmula 266 do E.STF para ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Todavia, a bem da verdade, a autoridade impetrada não reconheceu o cabimento da pretensão posta na inicial e nem se posicionou contrária à pretensão, de tal modo que deixou de atender às suas responsabilidades processuais com a solução de mérito da impetração, caracterizando o interesse de agir necessário para o julgamento do tema de fundo do feito.

No mérito, o pedido é procedente, porque há imunidade de PIS e de COFINS sobre receitas de exportação de ouro, conforme art. 149, §2º, I, da Constituição, refletido no art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e no art. 5º, I, da Lei 10.637/2002.

Servindo-se de sua discricionariedade, o Constituinte estabeleceu, no art. 153, §5º, do ordenamento de 1988, que o ouro (quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial) sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem. Mas sob a premissa que estímulo às exportações, a Emenda Constitucional 33/2001 conferiu ampla imunidade de contribuições sociais e de CIDEs às receitas decorrentes de exportações:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em respeito à hierarquia no sistema de fontes normativas brasileiras, o art. 5º da Lei 10.637/2002 e o art. 6º da Lei 10.637/2002 descrevem essa mesma imunidade conferida pelo art. 149, §2º, I, da Constituição de 1988, sem diferenciar ouro commodity e ouro ativo financeiro. Ainda que cláusulas normativas que confirmem desonerações tributárias devam ser interpretadas restritivamente, o art. 149, § 2º, I, da Constituição conferiu imunidade tributária a todas as receitas que resultem da exportação, estimulando negócios sem encargos de contribuições sociais e de CIDEs (quer de modo direto, quer indireto).

O E.STF reconheceu a larga abrangência do art. 149, §2º, I, da Constituição de 1988, tal como se nota no seguinte acórdão que trago à colação:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

No mesmo sentido, o E.TRF da 3ª Região também reconhece a amplitude da imunidade tributária conferida pelo art. 149, §2º, I, da Constituição de 1988:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. IMUNIDADE DO ART. 149 § 2º INC. I DA CF. PRECRIAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

- A questão relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das variações cambiais ativas foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que tais receitas devem ser consideradas como decorrentes de exportação, de modo que atraem a incidência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e afastam a exigibilidade das exações, razão pela qual não se lhe aplicam o disposto nos artigos 9º da Lei nº 9.718/98 e 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

- Reconhecida a aplicação da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Política, é cabível o pleito de devolução das quantias indevidamente recolhidas março e abril de 1999, a qual deve ser efetuada de acordo com o disposto na Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

- A matéria referente ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Quanto aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1550304 - 0021088-93.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, CF/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à prestação de serviços para empresas sediadas no exterior, bem como a declaração do direito à compensação tributária.

2. Está-se diante de hipótese de imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

3. Ademais, à época dos fatos, vigoravam o artigo 7º da Lei Complementar 70/91 e o artigo 4º da Lei 9.715/98, que expressamente isentavam da base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias ou serviços; com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a questão passou a ser tratada por meio de referidos diplomas legislativos, que mantiveram a não incidência dos tributos.

4. O tema foi pacificado na jurisprudência do STF, cuja entendimento é o de que o constituinte teve o objetivo de desonerar as operações de exportação por completo, inclusive no que tange às variações cambiais positivas delas decorrentes. RE 627.815 (recurso extraordinário repetitivo) e RE 376.462.

5. Restou comprovada a efetiva prestação de serviços a pessoa domiciliada no exterior (vide contratos de câmbio de compra e venda), bem como o ingresso de divisas no país e o pagamento de PIS e de COFINS (vide guias DARF, em cópias autenticadas e originais).

6. Como a autora busca apenas a declaração do direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que ocupa a posição de credora tributária, uma vez que a integralidade dos comprovantes dos recolhimentos indevidos serão exigidos apenas posteriormente, na esfera administrativa. REsp 1.111.164/BA (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

7. É de rigor admitir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas domiciliadas no exterior.

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda (em 13.10.1999). REsp 1137738/SP (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, e o termo inicial é a data do pagamento indevido ou 01.01.1996 (para os recolhimentos ocorridos antes dessa data). Precedentes.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1362240 - 0007999-40.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Inclusivo o contido no item 05 do PERGUNTÃO (arquivo atualizado até 31/12/2018, Capítulo XXII - Contribuição para o PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre a Receita ou o Faturamento 2019, disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ef-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2019.pdf>), mostra o posicionamento fazendário a esse respeito:

005 Existem isenções ou não incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas específicas?

Sim, não incidem ou são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes ou provenientes de: a) exportação de mercadorias para o exterior; b) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas; c) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior;

No caso dos autos, a parte-impetrante tem direito líquido e certo à imunidade de PIS e de COFINS sobre receitas de exportação de ouro ao exterior, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição, refletido no art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e no art. 5º, I, da Lei 10.637/2002. Por consequência, tem direito à recuperação do indébito correspondente ao último quinquênio anterior à data de impetração deste writ, o que deverá ser feito na via administrativa, respeitado o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN). Os acréscimos para a recuperação do indébito deverão ser os devidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para reconhecer o direito líquido e certo da parte-impetrante à imunidade de PIS e de COFINS sobre receitas de exportação de ouro, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição, refletido no art. 6º, I, da Lei 10.833/2003 e no art. 5º, I, da Lei 10.637/2002. A parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação (conforme regramentos então aplicáveis na via administrativa), observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da presente ação, bem como respeitadas as disposições do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração, assegurada a prerrogativa de a parte-impetrante proceder nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Vistos etc..

O MPF apresentou embargos de declaração em face da decisão de id 18238171 alegando, em síntese, que o Juízo não teria apreciado corretamente o pedido feito e teria incorrido em contradição com relação à determinação de providências com relação ao depósito dos honorários periciais (id 18796707).

A ETEMP apresentou embargos de declaração alegando que a decisão de id 18238171 padeceria de obscuridade no que concerne à substituição dos caixilhos, requerendo a oitiva de testemunhas e insurgindo-se quanto às determinações feitas a respeito do cronograma de trabalhos, indeferimento de expedição de ofício à COHAB, e escopo da prova pericial (id 18937782).

A CEF requereu substituição do assistente técnico e apresentou novos quesitos (id 18973300 e 18974003).

O Ministério Público juntou parecer sobre o andamento das obras nos condomínios e requereu a imposição de multa às rés pelo descumprimento do cronograma (id 19696549).

Manifestaram-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (id 20152640, 20300770, 20302493).

Foi dada vista dos embargos de declaração opostos, tendo as partes se manifestado sob ids 20194045, 20300770 e 20302493.

É o breve relatório. Decido

Tendo em vista as diversas manifestações feitas nos autos e as diferentes determinações que devem neste momento ser proferidas, passo a elencar os diferentes pontos sobre os quais recaem esta decisão:

1. Embargos de declaração do MPF (id 18796707)

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

No que concerne às alegações de que o Juízo teria apreciado pedido não feito pelo autor, e que teria feito determinação que não corresponderia ao requerido, assiste parcial razão ao MPF. Quanto ao pedido de intimação das rés para que estas informassem a respeito do andamento dos trabalhos, não há o que ser corrigido, pois este foi indeferido e, em seu lugar, foi determinado pelo Juízo que o próprio MPF diligenciasse no sentido de verificar o andamento dos trabalhos (o que de fato foi feito, conforme verifica-se na petição de id 19696533). Já com relação aos reparos das instalações hidrossanitárias, verifico que, de fato, o MPF apenas requereu às fs. 1231/1236 que a ré se manifestasse sobre os motivos dos reparos mencionados.

Com relação ao ponto (ii) dos embargos de id 18796707 - Pág. 9, acolho em parte, portanto, os embargos de declaração opostos, apenas para retificar a apreciação do pedido em tela. Haja vista que o MPF requereu que a ETEMP se manifestasse sobre o motivo da reparação feita, e conforme se depreende de sua petição de id 19696549, pretende averiguar se a corrê reconhece que se trata de vício construtivo, verifico que a ETEMP continua a impugnar, em suas diversas manifestações, tal alegação, sendo, portanto despiciente que se determine que mais uma vez se manifeste sobre o ponto.

Com relação ao ponto (iii) dos embargos de id 18796707 - Pág. 9, com efeito, tendo em vista que o Juízo determinou que a parcela dos honorários periciais que cabe ao MPF deve ser custeada pela Fazenda Pública correspondente, deve esta ser intimada para o depósito, assim que fixados o valor pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se o decidido no MS 5032379-54.2018.403.0000, no qual a União se insurge contra a decisão do Juízo nesse sentido e tem sua pretensão denegada pelo Tribunal Regional desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA UNIÃO FEDERAL, A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESP Nº 1.253.844 (TEMA 510), SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 (NORMA ESPECIAL). AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I. A matéria preliminar já foi analisada por ocasião do indeferimento da liminar, não tendo sido objeto de recurso. II. Prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal contra a decisão de indeferimento da liminar pretendida, por força do julgamento do mérito do mandamus. III. A controvérsia travada diz respeito ao encargo de honorários periciais à União Federal, quando vinculados ao Ministério Público Federal. IV. Cuida-se de questão pacificada no âmbito da Corte Superior, em sede de recursos repetitivos, não comportando maiores digressões. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.253.844 (Tema 510), sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou a seguinte tese jurídica: "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas". V. Não obstante a orientação firmada no acórdão paradigma diga respeito à Ação Civil Pública, aplica-se também às Ações de Improbidade Administrativa, como na espécie, considerando que as Leis disciplinadoras de tais ações, assim como da Ação Popular, integram o denominado "microsistema processual coletivo". VI. Mesmo após a vigência do CPC/15, que alterou a sistemática quanto ao adiantamento dos honorários periciais (art. 91), a responsabilidade da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet em ações civis públicas (assim como nas ações de improbidade administrativa – microsistema processual coletivo) continua a ser regida pelas disposições contidas no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 – LACP –, diante da sua natureza de especialidade em relação às normas da Lei Civil Adjética (gerais). Dessa forma, resta mantida a orientação firmada no paradigma RESp nº 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. Precedentes do C. STJ. VII. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. VIII. Denegada a segurança pleiteada. Prejudicado o agravo interno. (TRF 3 MS 5032379-54.2018.403.0000. DES. FED. MARCELO SARAIVA. Quarta Turma. Data do Julgamento: 12/09/2019).

Dessa forma, neste ponto, acolho o requerido pelo MPF e determino que seja a União intimada para depósito, em 10 dias, de 1/3 do valor fixado nessa decisão para os honorários periciais.

2. Embargos de declaração da ETEMP (id 18937782)

Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada nos pontos indicada pela corrê ETEMP. Insurge-se contra as determinações do Juízo, sob a alegação de que a decisão padece de "excessivo conteúdo decisório", o que obviamente não é vício elencado no CPC como sanável pela via de embargos de declaração. A complexidade da presente ação e as diversas manifestações sucessivas das diferentes partes obrigam o Juízo a proferir decisões extensas e que determinam variadas providências, sendo esta uma realidade processual com a qual a embargante terá que lidar.

A questão da substituição dos caixilhos já foi esmiuçada no despacho saneador; contudo, a embargante insiste em suas alegações, requerendo a oitiva de testemunhas para supostamente esclarecer os fatos sobre o qual o Juízo já se pronunciou, com fundamento nos documentos existentes nos autos e mencionados na decisão embargada. Posto isso, neste ponto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em seus embargos declaratórios, a ETEMP também abre tópico a que chama "2. Atualização do Cronograma" (id 18937782 - Pág. 3), no qual não alega qualquer vício da decisão embargada, mas requer a renovação do cronograma de trabalhos para setembro de 2019.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à COHAB, não apontou qualquer vício na decisão saneadora, apenas requereu reconsideração do indeferimento do pedido. Mantenho a decisão neste ponto, por seus próprios fundamentos.

Já a determinação do Juízo de que, para a apreciação do pedido de oitiva de testemunhas, deveria a ETEMP apontar que pessoas deveriam ser ouvidas (indicando nomes) e sobre que fatos recairiam a prova, não foi atendida. A corré limitou-se a genericamente indicar "profissionais", "moradores", "síndicos", "representantes", não indicando nominalmente uma pessoa sequer que poderia ter conhecimento de fatos que pudessem auxiliar o deslinde da presente lide. Argumenta genericamente que com tais depoimentos irá demonstrar sua ausência de responsabilidade e incorrência de danos, pois teria havido "falta de manutenções preventivas e corretivas, desrespeito ao normativo técnico de manutenções prediais com implicações em perda de garantias", o que se mostra mais adequado de ser verificado por meio documental e pericial que testemunhal. Por esses motivos, indefiro a oitiva de testemunhas requerida.

Quanto ao escopo da perícia judicial, contra a qual a ETEMP se insurgiu, alegando que o Juízo cerceia sua defesa ao definir que esta não recairá sobre "pontos já decididos pelo Juízo", não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada. A decisão foi bastante clara em sua determinação de que a perícia não recairá sobre pontos sobre os quais o próprio MPF admitiu serem de origem inconclusiva, a partir da vistoria conjunta realizada em 24/08/2017, conforme fls. 997/1004. A decisão foi expressa ao determinar que a perícia recairia sobre os pontos indicados nos itens "b" e "c" indicados sob id 18238171 - Pág. 12 (determinação objetiva de id 18238171 - Pág. 16). Fez-se menção na decisão, inclusive, que de modo a garantir o contraditório e ampla defesa, a perícia deveria versar sobre pontos que, a despeito de terem sido determinados reparos em sede de tutela provisória, ainda eram objeto de controvérsia suscitada pela contestação da ETEMP. Ou seja, não há qualquer motivo para a insurgência da ETEMP, pois a decisão embargada determinou exatamente o que a corré aqui requer - a saber, que a perícia verifique os pontos sobre os quais ainda remanesce controvérsia entre as partes, excluindo apenas aqueles a que o próprio autor já excluiu.

Verifica-se, por todo o exposto, que não há qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão nos pontos indicados pela embargante, constituindo a peça embargante em verdadeira leitura equivocada da decisão e mera irrisignação contra as determinações judiciais que devem ser veiculadas pela via recursal apropriada. A corré ETEMP repisa argumentos já discutidos e causa verdadeiro tumulto processual, apresentando embargos declaratórios com viés nitidamente protelatórios.

Sendo assim, tendo em vista a jurisprudência do STJ, que determina que os embargos, mesmo com nítido caráter infringente, devem ser recebidos e ter seus efeitos de interrupção de prazo garantidos, não podendo o Juízo recebê-los como mero pedido de reconsideração (STJ. Corte Especial. REsp. 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015), recebo os embargos, porque são tempestivos, mas no mérito, deixo de acolhê-los; e tendo em vista o caráter nitidamente protelatório, aplico a multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

3. Petição da CEF de id 18973300

Defiro a substituição do assistente técnico. Providencie a CEF e-mail e telefone do novo assistente indicado (José Onofre de Melo Albuquerque).

Tendo em vista o pedido da CEF de substituição também dos quesitos apresentados, deve o perito desconsiderar os quesitos anteriormente apresentados (id 17022716); quanto aos novos quesitos, indefiro os de nºs. 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, pois, conforme já assestando na decisão de fls. 1006/1014, e reafirmado na decisão de id 18238171, "vidros trincados e/ou quebrados, defeitos referentes às instalações elétricas, portas desreguladas, frágeis e/ou de baixa qualidade e peças cerâmicas do piso quebradas" foram reconhecidos pelo próprio MPF como sendo de origem inconclusiva (fls. 997/1004), portanto *não serão objeto da perícia*.

4. Reparos determinados na tutela provisória (petição do MPF de id 19696549; petição da CEF de id 20300775; petição da ETEMP de ids 18937782 - Pág. 3 a 5 e 20302493)

Intimada a verificar o andamento das obras, o MPF peticionou sob id 19696549 relatando o atraso em diversos pontos do cronograma, apontando reparos que não estariam contento e requerendo a aplicação de multa pelo atraso injustificado.

A corré ETEMP solicita readequação do cronograma de cumprimento das obras (id 18937782 - Pág. 3 a 5), com o que concorda a CEF (id 20300775). Impugnamos os apontamentos feitos pelo MPF principalmente no sentido de que os atrasos seriam injustificados, alegando dificuldades para aderir nas unidades habitacionais criadas pelos moradores, bem como pontos específicos das obras empreendidas.

Inicialmente, se mostra razoável considerar que obras feitas no âmbito de determinação judicial, em edifícios já habitados, possam sofrer atrasos, mas ressalto que o cronograma de trabalhos foi feito pela própria ETEMP, em acordo com a CEF e MPF; de outro lado, o objetivo da presente ação não é onerar demasiadamente as rés, mas garantir o cumprimento dos reparos determinados. Sendo assim, tendo em vista o tempo decorrido desde o deferimento da tutela provisória, mas sopesando as intercorrências relatadas, defiro a readequação do cronograma com término das obras para setembro de 2019, devendo a ETEMP em 01/10/2019 encaminhar ao MPF e à CEF relatório documentado de todas as obras feitas, a partir do que passará a incidir multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na entrega. O Ministério Público e a CEF devem providenciar, assim que recebido tal relatório final de entrega, diligências de seus técnicos junto aos condomínios para verificação dos pontos indicados.

Ressalte-se que, a partir desse relatório final e das vistorias e relatórios do MPF e da CEF, o perito judicial se pronunciará sobre a adequação dos reparos feitos, em tópico específico.

5. Metodologia da perícia judicial

Com relação à metodologia a ser utilizada para a produção da perícia, verifico que o perito nomeado se manifestou pela utilização da metodologia denominada "Método de Amostragem Sistemática Estratificada", com a vistoria de, no mínimo, 72 unidades habitacionais e das áreas comuns. Propõe, ainda, que a escolha das unidades a serem vistoriadas se dê de forma sistemática e de maneira a não comprometer a amostra representativa do pavimento.

O Ministério Público (id 20152640 - Pág. 4) propõe alguns pontos a serem levados em consideração na escolha das unidades a serem vistoriadas e requer que, caso haja algum impedimento no acesso a alguma das unidades previamente selecionadas, seja subsidiariamente acolhido o "Método de Amostragem Aleatória Estratificada", de modo a não comprometer o andamento dos trabalhos.

Acolho a manifestação do perito judicial, devendo, *a priori*, ser por este escolhida a metodologia a ser aplicada quando efetivamente se der o início dos trabalhos, sem prejuízo do dever de corretamente indicar em seu laudo ser esta a mais adequada. Ao início dos trabalhos, deve o perito agendar reunião inicial com todos os assistentes técnicos e síndico(s) do condomínio, com no mínimo 5 dias úteis de antecedência, para definição da ordem cronológica das vistorias. Na impossibilidade de acesso a qualquer das unidades selecionadas, deve o perito, diante das circunstâncias fáticas, decidir pela eventual alteração na metodologia, se entender necessário, tudo justificando nos autos e comunicando os assistentes técnicos.

Nesse sentido, providencie o Ministério Público nome, e-mail e telefone dos síndicos/representantes responsáveis do condomínio e providencie para que, quando do início dos trabalhos periciais, todos os moradores estejam cientes do procedimento e atentos à necessidade e obrigação de colaboração como Juízo.

Tendo em vista a necessidade de averiguar o correto cumprimento dos reparos determinados em tutela provisória, conforme já sinalizado no tópico "4" desta decisão, a partir da entrega de relatório final das obras pela ETEMP e dos pareceres produzidos pelos assistentes técnicos da CEF e MPF, o perito judicial deverá manifestar-se sobre a adequação dos reparos feitos.

Defiro o prazo último de 10 dias para que a corré ETEMP apresente seus quesitos para a perícia judicial.

6. Honorários periciais

Tendo em vista as manifestações de id 19734910, 20152640, 20300772 e 20302493, a natureza e complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar e amplitude do objeto a ser vistoriado (mais de 200 apartamentos e áreas comuns), fixo os honorários periciais em R\$ 75.000,00. O montante se mostra adequado tendo em vista não apenas a expressiva quantidade de unidades a serem vistoriadas (mesmo considerando critérios de amostragem, a verificação concreta deve alcançar mais de 70 unidades, com vários itens em cada uma delas), além das áreas comuns, mas também o fato de que da vistoria inicial realizada pelas próprias partes não foi propriamente elaborado um laudo técnico, sob os rigores das normas aplicáveis, nem respondidos quesitos e prestados esclarecimentos posteriores ou feito registro fotográfico, daí porque não se pode propriamente justificar o número de horas necessárias com base no tipo de coleta de elementos feito naquela oportunidade, pelas partes diretamente interessadas no deslinde do feito. De outro lado, tendo em vista a determinação nesta decisão de que o perito também se pronuncie sobre a adequação dos reparos realizados pela ETEMP e vistoriado pelas demais partes, justifica-se o valor arbitrado.

Providencie o perito a juntada de currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.

Nos termos do art. 465, § 3º e art. 95, caput e § 1º, providenciem as partes o depósito da verba honorária, sendo o montante de 1/3 para cada uma das partes, no prazo de 10 dias. Intime-se a União, por mandado, para o depósito judicial da parcela referente ao Ministério Público Federal, conforme já consignado nesta decisão.

Como pagamento, intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 (sessenta) dias, tendo em vista a abrangência da perícia. Autorizo o levantamento de 30% da verba honorária ao início dos trabalhos, nos termos do art. 465, §4º, do CPC, devendo o remanescente ser pago após a entrega do laudo e prestação dos esclarecimentos necessários.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, § 2º do CPC, comunicando os assistentes das partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, acerca da data das diligências, comprovando-o nos autos. A partir da reunião inicial e do estabelecimento do cronograma, os assistentes técnicos considerar-se-ão intimados para as demais etapas, sem prejuízo de eventuais ajustes a serem combinados apropriadamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por TONISSON LIMA DE AZEVEDO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, visando à redução da jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, com irredutibilidade de vencimentos ou remuneração, e pagamento das horas extras realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com reflexos nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Relata o autor que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, junto ao Centro de Radiofarmácia (CERAF), ocupando o cargo de Tecnologista, Classe H, Padrão III. Conta que, por estar exposto às radiações ionizantes, recebe o correspondente adicional, além da gratificação por trabalho com raio X e 2 períodos de férias anuais, conforme a Lei nº 1.234/50. Sustenta ter direito, ainda, à jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da referida lei, regime máximo previsto porque opera diretamente com raio x e substâncias radioativas, conforme comprovado nos autos e, consequentemente, ao direito de recebimento das horas trabalhadas que extrapolarão essa jornada, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com reflexos nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Contestação da CNEN, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pretende o reconhecimento da prescrição biennial, os juros de moras e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pretende o autor a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, pela exposição, de forma habitual, a substâncias radioativas, nos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

De início, impende analisar a questão da prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Desse modo, aplica-se, ao presente feito, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Passo ao exame dos fatos.

Consoante a documentação acostada aos autos, o autor, efetivamente, exerce seu trabalho exposto a substâncias radioativas, recebendo, por essa atividade a Gratificação por Trabalho com Raio X e o Adicional de Irradiação Ionizante, cumprindo o expediente de 40 horas semanais. Assim, cabe analisar se é aplicável ao caso concreto o artigo 1º da Lei nº 1.234/50, o qual prevê a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais.

Reza o artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (g.n.)

Logo, o §2º transcrito acima excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para serviços públicos submetidos à legislação especial.

Pois bem, para os servidores civis que operam, habitualmente, com raio x e substâncias radioativas, hipótese a que se enquadra o autor, a Lei nº 1.234/50 estabeleceu a jornada máxima de 24 horas semanais:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Por isso, o autor faz jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, eis que devidamente comprovado que exerce atividade habitual com exposição a elementos radiativos, ressaltando-se que se trata de questão de saúde pública, não sendo recomendável o contato com tais substâncias por períodos longos, bem como se mostra indispensável a sujeição a exames médicos periódicos, providência esta que vem sendo adotada pelo réu.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais. 2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117692 2009.00.72855-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM ATIVIDADES EXPOSTAS À RADIAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA. I - Inicialmente, a decisão recorrida não incorre nas hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, elas devem ser interpretadas restritivamente (AEARESP 201202145274, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB:). Na medida em que não se trata de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, não incide a aludida proibição do supracitado artigo 2º-B. II - Além disso, tampouco há esgotamento do objeto da ação, à luz do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, porquanto não se está a tratar de provimento irreversível, por mais que envolva prestações de natureza alimentar. III - Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50. IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 5002581-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Intelecção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCP. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (ApelRemNec 0009865-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. RAIOS-X. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a agravante que sendo a agravada servidora pública regida pelo RJU é vedada a aplicação de diplomas legais diversos da Lei nº 8.112/90 e afirma que o artigo 4º, "a" da Lei nº 1.234/50 excluiu os "que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional". Sustenta que referido diploma legal (nº 1.234/50) não foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser considerada como "lei especial ou específica" de que trata o artigo 1º, I do Decreto nº 1.590/95 que tratou da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91: "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais." Já a Lei nº 1.234/50 que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, assim previu: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento." "Nestas condições, mostra-se cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Neste sentido: "STJ, Segunda Turma, REsp 1666513/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/06/2017." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5004618-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito do autor o enquadramento no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de 24 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, bem como condeno a União ao pagamento das horas extras realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais, tudo acrescido de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Custas ex lege.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRALOPES - SP396035
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Paulo Pereira de Barros em face de União Federal buscando o recebimento de valores de auxílio transporte não pagos nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais e materiais.

Sustenta o autor, em síntese, que atua como controlador de tráfego aéreo vinculado ao Comando da Aeronáutica e que desde que foi transferido para a Base Aérea de Santos, em 20/08/2009, passou a ter problemas para receber o auxílio transporte a que faria jus, tendo sido efetuados descontos indevidos e, por fim, cancelado definitivamente o benefício. Alega que tais fatos fizeram com que tivesse que custear o necessário transporte ao trabalho por outras fontes, avindoo daí o alegado dano material.

Houve contestação da União, alegando prescrição e combatendo o mérito (id 5187141).

O autor apresentou réplica (id 13326339).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A alegação de prescrição feita pela União deve ser rejeitada. Sustenta a União que se insurge o autor contra ato administrativo realizado em 2011, e por isso não mais teria direito a reclamar acerca de eventual dano moral ou material em razão de ato cometido há mais de 5 anos. Entretanto, embora o ato de cessação do pagamento do benefício tenha ocorrido em 2011 seus efeitos – ou seja, o não pagamento do auxílio – se prolongaram no tempo, na medida em que houve cessação de prestação continuada que se renova a cada mês. Observo que o autor faz pedido referente ao pagamento apenas dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, período não atingido, portanto, pela prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Indo adiante, no mérito, os pedidos são improcedentes.

No caso dos autos, o autor alega ato ilícito da União em condicionar o pagamento de auxílio transporte ao preenchimento de determinadas exigências administrativas, como apresentação de documentos e recadastramento, seriam desarrazoadas e constituiriam óbice abusivo ao exercício de seu direito. Segundo a própria narrativa do autor, houve duas tentativas de recadastramento, não tendo sido satisfatoriamente concluídos devido à falta de apresentação de documentos, ou na inaplicação dos documentos apresentados, que apresentavam inconsistências não sanadas pelo requerente, sendo por isso cessado o auxílio transporte do autor.

Verifico que o auxílio transporte ao servidor militar é garantido pela Medida Provisória nº 2165-36, de 23 de agosto de 2001, sendo estes os seus dispositivos que interessam à presente causa:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º. (Grifei)

Observa-se que a Medida Provisória dispõe que deve ser observado o regulamento pertinente para a concessão do auxílio. Ou seja, ainda que, com força de lei, o diploma assegure o direito ao benefício, não se dispensam regulamentações infralegais. No caso dos autos, o regulamento é a ICA nº 161-14/2002 e, no que se refere ao caso dos autos, este traz como dispositivos pertinentes os seguintes:

“1.1 FINALIDADE

A presente ICA tem por objetivo padronizar os procedimentos do Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e concedido em pecúnia pela União, sendo processado pelo Sistema de Pagamento do Pessoal do COMAER e pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, aos militares e servidores civis do COMAER, em atividade exclusivamente para seu deslocamento no percurso residência-local de trabalho e vice-versa, nos dias efetivamente trabalhados, excetuadas aquelas realizadas nos intervalos para repouso ou alimentação, durante jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos especiais.

3. SOLICITAÇÃO

3.2 O beneficiário deverá, em consequência, comparecer ao Órgão de Pessoal de sua Organização e preencher o Formulário de Solicitação do Auxílio-Transporte (Anexo 1).

3.5. A Assinatura do beneficiário importará em **responsabilidade pelas informações prestadas no Formulário de Solicitação do Auxílio-Transporte** (Anexo 1). Informações inverídicas deverão ser apuradas de imediato, com reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

3.7. O Setor de Pessoal deverá **manter sempre atualizadas as informações constantes das Fichas de Solicitação de Auxílio-Transporte** referentes aos militares e servidores civis inscritos no programa.

4. CONCESSÃO

4.4 A concessão do Auxílio-Transporte será **em acordo com o endereço indicado, pelo militar ou servidor civil, no formulário de solicitação e tal endereço deverá ser o mesmo constante de sua Ficha de Apresentação.**

4.5. A assinatura do Chefe do órgão de Pessoal do militar ou servidor civil, endossada pelo Agente de Controle Interno – ACI, será a **garantia de que foram examinadas as informações prestadas por esses**, as quais, julgadas corretas, indicarão aqueles que concorrerão ao direito de usufruir do benefício.

4.9. Os militares ou servidores civis que utilizarem diariamente condução própria, bem como aqueles que não utilizarem transporte coletivo nos deslocamentos residência-local de trabalho e vice-versa, não terão direito ao recebimento do Auxílio-Transporte.

8. ACOMPANHAMENTO FÍSICO/FINANCEIRO

8.4. O Setor de Pessoal da Organização é responsável por:

- cadastro dos beneficiários;
- atualização e arquivamento do Formulário de Solicitação do Auxílio-Transporte (Anexo 1);
- cotejamento mensal entre os itens de Boletim Interno de concessão do auxílio-transporte para o efetivo civil e militar e as relações analticas;
- análise criteriosa das informações.”

(Grifei).

Dos dispositivos acima, observa-se que o regulamento prevê diversos pontos importantes que orientam a concessão do benefício, buscando atender ao intuito legal de indenizar o servidor pelos gastos decorrentes com transporte, mas com vistas sempre ao interesse público de realizar gastos fundamentados fática e juridicamente. Isto é, o auxílio-transporte não é direito adquirido do servidor nem parcela remuneratória, mas indenização pelo gasto com transporte público efetivamente utilizado para deslocamento ao trabalho. Daí a importância de se comprovar o local de residência do servidor, por exemplo, para que a Administração possa fornecer os valores devidos para a transposição daquele trecho, evitando, porque ilegal, o dispêndio com transporte que não correspondem ao real domicílio do trabalhador.

É esse o sentido de a ICA 161-14 prever a necessidade de um cadastro, feito através de ficha na qual devem ser informados todos os dados importantes para essa avaliação, bem como a comprovação das informações prestadas por meio de documentos idôneos. Portanto, ainda que o autor alegue possuir direito ao auxílio-transporte, esse direito só pode ser exercido dentro dos limites normativos impostos, devendo este se submeter aos trâmites administrativos para tanto.

Do teor da lei e do regulamento indicados, bem como da própria petição inicial do autor, não verifico a presença de exigências desarrazoadas ou entraves burocráticos de tal monta que impeçam o exercício do direito ao referido benefício. Ainda que o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 disponha que a concessão do auxílio se fará mediante a declaração do servidor, e que as declarações nela feitas presumem-se verdadeiras, por óbvio que se trata de presunção relativa, e o art. 8º, ao prever que o regulamento deve dispor acerca da concessão, deixa isso claro.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. TRANSPORTE SELETIVO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 1. Agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a autarquia suspenda a exigência de apresentação de bilhetes de passageiros de transportes seletivos ou especiais para a percepção da indenização de auxílio-transporte dos integrantes da categoria, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. A exigência de comprovação, notadamente nos casos em que o valor despendido com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é elevado, tem por escopo evitar que o montante pago seja superior ao que o servidor efetivamente gasta com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e visa arcar com os custos necessários para que o servidor se dirija de onde efetivamente tenha domicílio ao local onde exerce suas funções. Portanto, a mencionada verba não tem natureza salarial e nem tampouco se incorpora aos vencimentos do servidor, conforme art. 49, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90. 4. É razoável a conduta da Administração Pública de exigir a comprovação para fins de recebimento do auxílio-transporte, seja através de bilhetes, de notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva utilização de transporte público nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, pois cabe à Administração (e a seus gestores), na condição de agente público, zelar pela boa e fiel destinação dos recursos financeiros da União. 5. Ademais, tal exigência favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo que se falar em ilegalidade, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Precedentes deste TRF (PJE: 08002858120124058400, AC/RN, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Primeira Turma, j. 25/07/2013; e PJE: 08002785520134058400, AC/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 20/06/2013). 6. Em suma: "exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público" (AC 342907, Proc. nº 200151030003730/RJ, 6ª T., DJU 20/08/2004, p. 319, Relator Juiz Sérgio Schwaizter), até porque, quando "não comprovada a utilização de transporte coletivo nos deslocamentos entre a residência e o trabalho, ou mesmo justo motivo que justifique a utilização de meio de transporte alternativo, não é devida a concessão de auxílio-transporte" (AC 00049488620104058300, Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/12/2012 - Página: 289). 7. Termos da liminar recursal reformados. 8. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0802728-14.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 estabelece em seu art. 6º que "a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º, parágrafo 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. parágrafo 2º. A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício". 2. Não obstante a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 fazer referência à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, não é desarrazoada a conduta da Administração Pública de exigir que todos os servidores que utilizam transporte rodoviário "apresentem todos os bilhetes de passagem (sem exceção), à CRH a cada final de mês para que sejam ressarcidos de seus gastos, conforme orientação da Controladoria Geral da União, tendo em vista o aumento das passagens: intermunicipais, interestaduais e estaduais". 3. A exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. 4. Na hipótese, resta comprovado nos autos que o ônibus da Viação Cabral é a única opção disponível para transporte coletivo entre os municípios de Mossoró/RN e Ipananguá/RN. Dessa forma, o que está sendo exigido pelo IFRN, como destacado pelo magistrado de piso, não é prestação de contas para transporte coletivo comum, mas sim para o seletivo ou especial, mais oneroso. 5. Precedentes. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800278-55.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) (Grifei).

Por todo o exposto, o pedido de indenização pelo não pagamento de verbas atrasadas de auxílio-transporte deve ser julgado improcedente, por não se vislumbrar violação a direito do autor.

No mesmo sentido, prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez que não se vê presente qualquer ato ilícito da União a ensejar indenização por tais alegados danos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028318-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Auto Posto Cobra 121 Ltda.* em face da *Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP*, objetivando a suspensão dos efeitos do PA nº 48620.000612/2018-69, notadamente a multa imposta, e, ao final, a anulação dessa penalidade. Alternativamente, requer a redução da multa em 95%.

Em síntese, relata a parte autora que a ré promoveu fiscalização em sua sede, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por suposta irregularidade por não manter no Posto revendedor a planta simplificada atualizada e não possuir ou manter atualizados os documentos da fase de outorga da autorização. Aduz a parte autora que não procede a afirmação da Ré de que os documentos foram apresentados intempestivamente, posto que, todos os prazos foram respeitados, a partir do real e efetivo recebimento pela empresa responsável pelo posto revendedor. Afirma que a empresa jamais se negou a apresentar para a ANP os documentos requeridos. Salienta que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço, que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização e que a ANP mostrou-se intransigente e incapaz de aguardar ou buscar os meios de contato com prestadores de serviço da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 12696591).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 13062122), combatendo o mérito. Réplica (id 14892640).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (id 17150182).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ANP requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora silenciou (id 17594455).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, entendo que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem poderes de regulação, regulamentação e fiscalização das atividades ligadas à pesquisa, indústria e comercialização de petróleo e seus derivados. Essa competência se insere no contexto do "poder de polícia" atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública.

Dispondo especificamente sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.847/1999 (resultante da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999), prevê que cabe à ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível, e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício dessas atividades.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, nos moldes do art. 2º da Lei 9.847/1999, os infratores ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos à sanções administrativas, quais sejam, multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à ANP, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, e revogação de autorização para o exercício de atividade, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente.

As penas de multa pecuniárias têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por sua vez, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da Lei 9.847/1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, e apreender bens e produtos, os quais poderão ser cessados por despacho fundamentado da autoridade competente da ANP.

Nos termos do art. 6º dessa Lei 9.847/1999, as penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Nos casos de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento (total ou parcial), a ANP deverá notificar o autuado ou o fornecedor do produto para que seja feita a retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Tratando-se de pena de suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação, ela será aplicada quando a multa máxima não corresponder (em razão da gravidade da infração) à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, ou, no caso de segunda reincidência (prática uma infração depois da decisão administrativa definitiva que tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei 9.847/1999, excluídos os casos de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa.

Já a pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, ao passo em que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização, já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.

Final, a penalidade de perdimento de produtos apreendidos será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal, quando comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada, falta de segurança do produto, quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, ou quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

Todas essas infrações serão apuradas em processo administrativo, no qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que prescrevem em cinco anos as sanções administrativas em questão, contados da data do cometimento da infração, interrompendo-se com a notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Dito isso, no caso dos autos, *trata-se de ação anulatória objetivando a suspensão dos efeitos do PA nº 48620.000612/2018-69, notadamente a multa imposta e cassação do registro do estabelecimento.*

De início, registre-se que não merece acolhimento o pedido da parte autora em relação a não cassação do registro do seu estabelecimento, uma vez que conforme se depreende da decisão do processo administrativo foi determinada a suspensão (e não cassação do registro) do funcionamento do estabelecimento

Aduz a parte autora, em síntese, que apresentou os documentos exigidos por ocasião do procedimento de fiscalização, atribuindo à ANP a inobservância dos documentos apresentados a tempo e modo. Todavia, não verifico a presença de elementos que comprovem tais alegações, demonstrando a irregularidade da interdição (suspensão temporária, conforme consta do processo administrativo) e da aplicação de multa imposta à parte autora. Isso foi indicado pelo Juízo na fase de instrução deste processo, sendo instada a autora a confirmar seu interesse, alegado na inicial, pela produção de prova pericial de natureza documental. A autora, entretanto, que se tornou inerte, não indicando sequer genericamente o objeto sobre o qual recairia a perícia e não corroborando a alegação inicial de sua necessidade. Destaco que é ônus da autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, silenciando esta, apesar de alertada sobre as consequências processuais de sua inércia, é de rigor a improcedência do pedido.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores inadimplidos de serviços postais prestados.

Intimada para emendar a inicial, trazendo endereço para citação, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016313-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TERESA GERMANI DORTH
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação (fls. 64/95).

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente **Teresa Germani Dorth - Espólio**, aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação (fls. 64/95), motivo pelo qual deixo de remetê-la ao TRF.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **Teresa Germani Dorth - Espólio**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULA LAZZARINI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012100-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019370-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 21968347. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11629

MONITORIA

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI (SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 198: Indefiro. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Deiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 192, em favor da autora, com os dados da petição de fls. 199, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) - PANINI BRASIL LTDA (SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 803/804: Ciência às partes.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva acerca dos autos dos agravo de instrumento sob nº 0027433-32.2015.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o requerido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 448/449, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda retificação dos dados constantes da guia de recolhimento da União de fl. 444, nos termos das instruções para conversão em renda de honorários advocatícios em favor da ANS à fl. 449.

Com a resposta da Caixa Econômica, intime-se a ANS para que se manifeste acerca da liquidação do julgado.

Silente ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL (SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 257/258: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 246 expedindo alvará de levantamento em favor das partes.

Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A (SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se a comunicação do Setor de Arrecadação acerca do integral cumprimento do item 2 da decisão exarada à fl. 214.

Após, cumpra-se o item 3 da referida decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-34.2011.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que se afirmem os devidos cálculos, após o término dos trabalhos correionais que se realização no período de 01/08/2019 a 23/08/2019. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-11.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100 ()) - ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 64/65: Anote-se.

No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, tornando-os ao arquivo, prosseguindo-se no principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010924-93.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100 ()) - SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 86/87: Anote-se.

No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 88, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, tornando-os ao arquivo, prosseguindo-se nos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005634-15.2005.403.6100(2005.61.00.005634-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7)) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0012964-97.2004.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040702-75.1995.403.6100(95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO ALONSO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEN LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO ALONSO)

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0007682-34.2011.403.6100 (apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028454-33.2002.403.6100(2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

Fls. 551/552: Intime-se o Autor-EXECUTADO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028950-57.2005.403.6100(2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIK A INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIK A INFORMATICA E INT LTDA

Dê-se ciência a credora do pagamento pela Caixa Econômica Federal às fls. 290/291. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, espere-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-11.2006.403.6100(2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP309558 - MILTON MASSARO OOTUCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 303/306: Manifeste-se a União Federal sobre as alegações do autor. Após, nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-49.2008.403.6100(2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/413: Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 407.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Fls. 186/187: Anote-se.

No mais, cumpra integralmente a exequente a parte final da decisão de fls. 178, requerendo em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 11630

PROCEDIMENTO COMUM

0666695-23.1985.403.6100(00.0666695-7) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 2333/2379: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5002800-95.2017.403.0000, com trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos juros de mora em continuação nos termos do decidido às fls. 2338.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024745-29.1998.403.6100 (98.0024745-9) - BANCO ALVORADA S.A.(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 546/547: Dê-se ciência ao autor do extrato juntado.

A fim de dar cumprimento à decisão de fls. 537, indique a parte credora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número da OAB, RG e CPF.

Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação de fls. 207/210 (não disponibilização da atualização da correção monetária dos valores depositados), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011616-2) - WALDTRAUT STEINWANDT(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013558-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013558-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 470, remetam-se estes autos físicos à União Federal. Após, ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-45.2011.403.6100 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-11.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ARI FAUSTINO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023374-54.2003.403.6100 (2003.61.00.023374-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP154287 - PATRICIA GODOY OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICALARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-37.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100 ()) - PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 71/73; 117/125 e 132/137) para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial - PJE - 0020944-51.2011.403.6100, prosseguindo-se nos mesmos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006259-73.2010.403.6100 - AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021793-81.2015.403.6100 - BEATRIZ AURORA FERNANDES DAMASCENO(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006976-75.2016.403.6100 - IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

Fls. 477/483: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o desfecho do Recurso Especial, conforme determinado na decisão de fls.453/454, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026799-70.2014.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

Tendo em vista a certidão de fls. 311-v, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022471-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022471-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA

Fls. 468/474: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. A não localização de bens e o encerramento voluntário e regular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão

patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil. Com efeito, não há como desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa já extinta. Encerrada as atividades e dado baixa, não há como realizar a desconsideração pleiteada, pois não há mais personalidade jurídica a ser desfeita. Precedentes: EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, DJe 12.12.2014, AgRg no AREsp 550.419/RS, Relator Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28.04.2015, DJe 19.05.2015. Emenda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029102-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18042577: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18147343: Mantenho a r. decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte autora pretende a modificação do entendimento lá adotado, de sorte que, para tanto, deverá se socorrer da via própria.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que realize a adequação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que de modo previsível, aposto no pedido de habilitação, pretender alcançar, recolhendo o valor das custas complementares.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017585-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 210/998

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando contrato social e/ou respectiva alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar e constituir advogado individualmente.

Na oportunidade, promova o recolhimento das custas iniciais na devida instituição bancária, nos termos do artigo 2º, da Lei 9289/96.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015130-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABILS/S LTDA - ME, CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017387-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, substanciada em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2958560 - PA nº 3834/2017

- Auto de infração nº 2958564 - PA nº 3540/2017

- Auto de infração nº 2958727 - PA nº 3828/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos pericuidos, pelas inconsistências das informações contidas nos laudos de exame quantitativo, pelo preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma “quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”
(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 069982019000207750035733, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017387-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2958560 - PA nº 3834/2017

- Auto de infração nº 2958564 - PA nº 3540/2017

- Auto de infração nº 2958727 - PA nº 3828/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, pelas inconsistências das informações contidas nos laudos de exame quantitativo, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Como efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a interpestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasmiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Como efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 069982019000207750035733, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017331-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2885558 - PA nº 11509/2016

- Auto de infração nº 2961699 - PA nº 8569/2017

- Auto de infração nº 2960337 - PA nº 6085/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
(...)

Art. 16.
(...)
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEP. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEP não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEP para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEP. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEP. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à minguada de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEP e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera ou um 'golpe'" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido." (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)"

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024534, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, semprejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017331-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2885558 - PA nº 11509/2016

- Auto de infração nº 2961699 - PA nº 8569/2017

- Auto de infração nº 2960337 - PA nº 6085/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
 7. Agravo de instrumento provido.”
- (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsmdí Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024534, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sempre no prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONIDAS CAJE
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o aditamento aos pedidos formulado com a emenda à inicial, datada de 07.02.2019, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, retifique o montante, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre a petição da União, datada de 19.08.2019, sob pena de preclusão.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os réus se abstenham de adotar contra o autor qualquer sanção em relação ao processo administrativo nº 1001494887.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.08.2016, foi indeferida a tutela provisória, em face do qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão exarada em 19.08.2016.

Interposto agravo de instrumento, o recurso foi desprovido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citado, o BACEN apresentou defesa em 17.10.2016, suscitando preliminar de litisconsórcio necessário com a União, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a inclusão da União no polo passivo, a mesma foi citada e contestou o feito em 15.03.2018, requerendo a improcedência da ação.

Réplica pelo demandante em 18.05.2018.

Petição pelo autor em 03.10.2018, requerendo a desistência da ação.

Petições pelo Banco Central e pela União afirmando que somente concordam com a extinção do feito caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Petição pelo autor, em 14.08.2019, renunciando ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por procuradora com poderes específicos para renunciar (fl. 110 do documento Id nº 15223721), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO**, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o autor na verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor de cada corréu, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, levando em consideração o princípio da causalidade, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas corréis (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22315084), que pela alteração do contrato social datada de 15.03.2019, desligou-se da sociedade a administradora subscritora da procuração outorgada em 24.04.2017 (documento Id nº 2416032).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22316286), que pela assembleia geral extraordinária datada de 20.06.2018, desligou-se da sociedade o diretor Manuelito Pereira Magalhães Júnior, subscritor da procuração por instrumento público outorgada em 03.08.2018 (documento Id nº 5498327).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019907-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22324208), que pela alteração do contrato social datada de 12.02.2015, desligou-se da sociedade o diretor Marcelo Cunha Ribeiro, subscritor da procuração outorgada em 19.08.2014 (fls. 18/19 do documento Id nº 15162685).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008861-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 07.12.2017 (fl. 117 do documento Id nº 1337371), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017180-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22324219), que pela alteração do contrato social datada de 12.02.2015, desligou-se da sociedade o diretor Marcelo Cunha Ribeiro, subscritor da procuração outorgada em 19.08.2014 (fls. 19/20 do documento Id nº 15161844).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR FELIPE DE SOUZA, REGINA COELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal para que responda ao recurso de apelação (art. 331, 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022703-36.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA, INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 28.03.2018 (fl. 240 do documento Id nº 13535498), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011876-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

ID nº 21026439 e seguintes: Ciência às partes.

ID nº 18079811 e seguinte: Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 8351990.

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 17914404 e seguinte / ID nº 18079811 e seguinte), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(e)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061625-54.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIYOSI KASSA, JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES, JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA, IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO, JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA, LAURENTINO DINIZ, LUCINEIA DA SILVA GARCIA, MANOEL YOSSINOBU KASSA, MARIA APPARECIDA DE PRETO, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

D E S P A C H O

ID n. 17015214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Idalia Gonçalves de Azevedo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intím(e)-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011376-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20741791 e seguintes: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o término do período correicional em 23 de agosto do ano corrente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, dos embargos declaratórios opostos pela União Federal (ID nº 15199084 - páginas 49/51).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID sob o nº 22314813, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21471009 e seguintes).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID nº 19668537).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 20942502 e seguinte).

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (ID nº 21671360 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 20089158).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037752-93.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSTON LISBOA, NELLY FONTES LISBOA, ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA, MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIORGI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação das herdeiras Eliana Maria Fontes Lisboa Caldeira e Maria Solange Lisboa Giorgi, ante o falecimento de Elston Lisboa e Nelly Fontes Lisboa, conforme documentos constantes dos ID's nºs 18683929, 18683933, 18683936 e 18683937.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010814-75.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PFIZER QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (ID nº 20877826).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005064-63.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Aguarda-se por 30 (trinta) dias o cumprimento determinado no id n. 18736344 pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014483-98.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA - SP87152, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 21944195 e 17791587: Apresente a parte autora a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica para conferência/análise pela União Federal do pedido de levantamento/conversão dos depósitos efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS, ANDRAS JANOS TAUSZIG, ANTONIO SERGIO CARDOSO, CARLOS ALFREDO RIBEIRO, CARLOS DELRUSSO BARRERA, CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS ROBERTO ARDUINO, CARMEN LUCIA MONDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte exequente, em sede de embargos de declaração (ID nº 20971841 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 01.08.2019.

Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e emitindo novo termo de prevenção.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, determino a oitiva do INEP, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a manifestação, **com urgência**, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059190-10.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO, FATIMA INACIA BRANDAO DE ALMEIDA, FERNANDO CAMPOS NERY, ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA, IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 15228139 – fls. 516/527: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Fátima Inácia de Almeida e Souza, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009107-38.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VARESELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 13524918 - página 187.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ID nº 17447361 e seguintes / ID nº 17490314 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5026011-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SETAS SINAIS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, MARCELO DALIA RUGGI
Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Recebo a petição e demais documentos (id 18450583) em aditamento à inicial dos embargos monitorios.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059650-94.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS, HELENA MANO, MARIA ANITA DA SILVA, MARIA DO CARMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID. 17972076) de que executará por meios próprios o valor devido pela parte autora a título de honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução, expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores, conforme conta de fs. 290/291 dos autos físicos.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025787-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, JANIO URBANO MARINHO - SP61310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora às fs. 330/333 dos autos físicos, expeçam-se as Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008416-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 20357616), diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017099-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFORMANCE INSTALACOES CENICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021552-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21085791: dê-se vista à União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, nos moldes do disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

DESPACHO

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 20850473).
Contudo não foi possível visualizar o documento apresentado.
Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o referido recurso.
Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743608-46.1985.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ZUQUIM - SP81498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n 003.0954-73.2001.403.0000, para excluir os juros moratórios a partir da expedição do ofício precatório (julho/1999), bem como para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela parte autora, a título de atualização monetária (R\$ 14.014,75, em fevereiro/2001 – fl. 814 dos autos físicos), expeça-se Ofício Precatório Complementar (espelho) ao autor.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013800-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte impetrante, dê-se vista à União Federal para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015772-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNE CRISTINA MARINHO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SANTOS - SP333535
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017439-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARETE EDITORIAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APERIM MERYD TOLLEDO LACERDA LEAL - RJ169286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 22252471: Proceda a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o documento societário não comprova que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa em Juízo isoladamente.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora comprovou a incorporação da autora pela Sociedade Empresária AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (ID. 18824257), proceda a retificação do polo ativo.

Após, diante da concordância da União (ID. 11255902) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 6814242), expeçam-se as Requisições de Pagamento (provisórias) à autora e dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016337-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028408-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 20405105).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014363-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRETTI - RS64066
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 20688663, determinando à parte autora o aditamento da inicial, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016758-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20496856: Proceda a retificação do polo ativo, devendo constar CANÁRIAS CORRETORA DE SEGURO LTDA no lugar de CANÁRIAS CORRETORA DE SEGURO S/A.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) aos causídicos (25% - vinte e cinco por cento) para cada advogado dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "habeas data" impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando ver à autoridade impetrada compelida a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar e fornecer cópia de informações, extratos/relatórios e relação de processos administrativos, pedidos de restituição, pagamentos e/ou declarações de compensação (DCOMP'S e PER/DCOMP'S) originais e retificadoras vinculadas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, em especial os referentes aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006, a relação de débitos tributários com que foram respectivamente compensados, informações sobre a existência de eventuais despachos decisórios e processos administrativos vinculados ao 1º e 4º trimestres de 2001 e ao ano-calendário de 2002, bem como informe qual a forma de obtenção das cópias pelos trâmites administrativos cabíveis e eventuais pagamentos de custas necessárias à realização das rotinas administrativas correspondentes, no que se refere às informações acima descritas da empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, que foi incorporada em 2009 pela empresa ora impetrante.

Alega que a documentação pleiteada, pelo período a que se refere e por envolver discussões ainda pendentes de desfecho administrativo ou judicial, encontra-se armazenada em arquivos e controles físicos e eletrônicos alheios aos sistemas informatizados, e que o acesso tardio, ou seja, após a conclusão definitiva dos processos administrativos e judiciais, pode ocasionar danos irreparáveis.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, a r. decisão ID 9719318 determinou à impetrante esclarecimentos quanto ao acesso à documentação fiscal e contábil da ARACRUZ CELULOSE S/A por ocasião da incorporação, bem como às declarações apresentadas pela incorporada ao Fisco Federal e, se negativa a resposta, o motivo. Indagou, ainda, se ela seguiu as orientações da Receita Federal para obtenção das informações ora requeridas, justificando a resposta, a fim de aferrir o interesse de agir.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9760060) arguindo a falta de uma das condições da ação do Habeas Data, ou seja, a recusa da autoridade ao acesso das informações requeridas, sob a alegação de que o pedido administrativo objeto do processo nº 18186.732.160/2017-11, com a finalidade de obter as informações/dados/relatórios pleiteados, foi analisado pela Divic/Derat/SPO, tendo sido atendido de forma fundamentada, esclarecendo devidamente o contribuinte como obter demais dados através do e-CAC, não havendo recusa ao acesso às informações.

A impetrante, por sua vez, reiterou o pedido de concessão de liminar no ID 10233070, assinalando ter seguido as orientações da impetrada, que teve acesso à escrituração contábil da Aracruz Celulose S/A, mas que a citada documentação apenas discrimina os valores totais, não permitindo a avaliação acerca da regularidade dos procedimentos adotados referentes aos créditos de saldo negativo de IRPJ.

No que tange às declarações juntadas pela incorporada ao Fisco, informa que teve acesso apenas às que constam dos Processos Administrativos nºs 13770000790200313, 13770000229200326, 15578000192200852, 10783902101200612 e 15578000837200938.

Reafirma que o que se busca da Receita Federal é que esta afirme, conclusivamente, se há outros processos ou arquivos relacionados às compensações dos créditos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006 que, embora não constem dos processos administrativos acima citados, se relacionem aos saldos negativos mencionados, tais como DCTF's e DCOMP's, originais e retificadoras, bem como DARF's de pagamentos utilizados nas respectivas compensações. Requer, ainda, seja indicada a forma de obtenção de cópias desta documentação arquivada fisicamente ou em outras mídias desvinculadas como e-CAC.

A liminar foi indeferida no ID 11699714, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 12905686) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo interno (ID 18308026).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9440616).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (ID 12685411).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente e forneça cópia das informações, extratos/relatórios e relação de processos administrativos, pedidos de restituição, pagamentos e/ou declarações de compensação (DCOMP'S e PER/DCOMP'S) originais e retificadoras vinculadas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, em especial os referentes aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006, a relação dos débitos tributários com que foram respectivamente compensados, informações sobre a existência de eventuais despachos decisórios e processos administrativos vinculados ao 1º e 4º trimestres de 2001 e ao ano-calendário de 2002, bem como informe qual a forma de obtenção das cópias pelos trâmites administrativos cabíveis e eventuais pagamentos de custas necessárias à realização das rotinas administrativas correspondentes, no que se refere às informações acima descritas da empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, que foi incorporada em 2009 pela empresa impetrante.

Analisando os documentos acostados aos autos, tenho que o pedido formulado pela impetrante foi dirigido à autoridade impetrada administrativamente, que decidiu o pedido esclarecendo a existência de meios à disposição do contribuinte para a obtenção dos dados requisitados.

Destacou a decisão administrativa que o Decreto nº 7724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/11, no artigo 13, inciso III, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, afirmando, nesse sentido, que "Não existe a possibilidade de a Receita Federal do Brasil proceder a uma auditoria interna para a finalidade de expedição da relação de pagamentos requerida em que conste se há registros de créditos da requerente passíveis de restituição e/ou compensação..."

De outra parte, assinalou que, para o exercício do direito à informação, o contribuinte pode obter cópias das declarações por ele entregues, de onde provêm os débitos lançados no sistema de conta corrente da RFB, para a análise de eventual crédito, sendo que a obtenção de tais declarações é gratuita, no caso de o contribuinte fornecer dispositivo móvel de armazenamento (pen drive, CD ou DVD).

Por fim, forneceu orientações para a obtenção das informações requeridas, bem como os extratos a ser fornecidos à impetrante.

Analisando o feito, entendo não ter havido negativa de acesso à informação a ser amparada por *habeas data*.

Como efeito, o Decreto nº 7724/12 dispõe em seus artigos 12 e 13:

"Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

Como se vê, o pedido de acesso à informação deverá ser especificado de forma clara e precisa e, ademais, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

No caso em apreço, os pedidos formulados pela impetrante não foram especificados de forma clara e precisa, na medida em que são amplos e genéricos, bem como reclamariam trabalhos adicionais por parte da autoridade administrativa, esbarrando, portanto, nas vedações impostas pelo artigo 13 do Decreto 7724/12.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A ORDEM** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016779-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON FELIX DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL DE ESPECIALISTA DO CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a “*reconhecer a pontuação atribuída ao candidato na prova de títulos (pontuação 20,00), sendo-lhe concedido o registro de especialista em Psicologia de Trânsito*”.

Afirma que é psicólogo e prestou o XI Concurso de Provas e Títulos para a concessão do título de especialista em Psicologia em Trânsito.

Relata ter sido considerado habilitado no concurso e recebido, inicialmente, a pontuação máxima na avaliação de títulos, que consistia em comprovar experiência profissional superior a 2 anos na área da especialidade requerida.

Narra que, todavia, após sua aprovação, recebeu ofício informando-lhe da necessidade de exibir outros documentos comprobatórios de prática profissional.

Sustenta ser desnecessária a mencionada comprovação.

Aduz ter protocolado recursos junto ao Conselho profissional os quais foram indeferidos por ausência de comprovação da prática profissional exigida.

Alega que o CRP fez “*análise qualitativa do inteiro teor das declarações de prática apresentadas pelo Impetrante e não apenas de seu aspecto formal, (...) Isto é, o CRP, ao concluir que as experiências profissionais constantes das declarações não eram compatíveis com a atuação de um psicólogo de trânsito, desrespeitou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos (declarações da CET e Conselho Municipal de Trânsito), adentrando ao mérito das declarações*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que reconheça a pontuação atribuída a ele na prova de títulos (pontuação 20,00), sendo-lhe concedido o registro de especialista em Psicologia de Trânsito.

Inicialmente, assinalo que a correção de provas de concursos públicos, ainda que de títulos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Ainda que o impetrante tenha sido aprovado e, posteriormente, reprovado, importa registrar que compete à administração rever seus atos, agindo de forma a zelar pelo cumprimento das normas legais e infralegais.

Ademais, as provas trazidas ao feito também não são suficientes para infirmar a conclusão da autoridade impetrada, a qual concluiu que o candidato não logrou demonstrar experiência profissional superior a 2 anos na área da especialidade requerida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao D. Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001184-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80114049840184, no valor total de R\$ 143.615,98, levados a efeito pela União Federal perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega, em síntese, que o protesto de dívida ativa da União é indevido em razão de ocorrência de prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 22082329 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese que refenda a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tomou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

No tocante à alegação de prescrição, o autor se limitou a juntar ao feito carta de cobrança dos títulos protestado e a consulta de andamento processual de ação de execução fiscal, não comprovando, portanto, nesta primeira análise, suas alegações.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (SAT/RAT e terceiros), sem a inclusão das seguintes verbas indenizatórias: férias gozadas; horas extras; salário maternidade; salário paternidade.

Sustenta, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, tendo em vista que não possuem caráter remuneratório e, sim, indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante ver reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias (SAT/RAT e terceiros), com a inclusão das seguintes verbas indenizatórias: férias gozadas; horas extras; salário maternidade; salário paternidade.

Passo à análise das exceções:

Horas extras e adicional

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, sendo devida, portanto a incidência da contribuição.

Férias gozadas

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Salário maternidade e Licença paternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8061513013011, 8061513012988, 8051400092075, 8051701191404, 80617045181, 80617045180, 8021304099330, 80217012924, 80505013006, 80616143336, 80613084540, 80613084539, 8061606343690, 8021504186872 e 8021602681657, no valor total de R\$ 23.306.675,19, levados a efeito pela União Federal perante o 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o protesto de dívida ativa da União é indevido em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sustenta a necessidade da preservação da atividade empresarial, bem como que em alguns créditos tributários protestados houve a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS o que não poderia ter ocorrido, em razão de liminar concedida a seu favor no Mandado de Segurança nº 5017151-72.2018.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese referendando a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Ademais, as alegações de nulidade foram genéricas e o autor se limitou a juntar ao feito cartas de cobranças dos títulos protestados, não comprovando, portanto, nenhuma de suas alegações no tocante às nulidades ou à suposta liminar que lhe garantiu o direito de excluir da base de cálculos do PIS e da COFINS os valores referentes ao ISS.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008649-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (ID. 16599548), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), valor depositado pela parte autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049365-18.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUMIO YANAKA, SATIKO YANAKA, YOSIKO TAKAHASHI, JULIA MITICO MATSUMURA, CELIA GONCALVES DE CASTRO, PAULO CLARINDO GOLDSCHMIDT, DIVA TAKATSUKA, PAULO TAKATUKA, JORGE TAKATSUKA, MAKOTO TANIGUTI, YOKO ARAKAWA TANIGUTI, HIROO TAKAOKA, MASATAKE TAKAHASHI, APARECIDA TAKAHASHI, MISAOKO KIJIMA SUNAMI, MARINA MIYAKO SUNAMI, ERICAMITIE SUNAMI, EDSON TAKESHI SUNAMI, MAURO SHOITHI TAKAHASHI, MARCIO MASSUO TAKAHASHI, MARCIA MASSUMI TAKAHASHI, EDUARDO KOJY TAKAHASHI, LUIS TORAHIKO TAKAHASHI, ELOISA SHIZUME TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), aos sucessores de LITUKO TAKAHASHI e TSUYOSHI SUNAMI, valores às fls. 296 dos autos físicos, esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

- 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;
- 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;
- 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo;
- 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;
- 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;
- 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045157-83.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19426738: Não assiste razão à parte autora, no tocante à expedição de requisição de pagamento em favor do causídico, haja vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003035-25.2013.403.6100 (fls. 547/555) acolheu a conta apresentada pela União (fls. 549/553), não constando crédito a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora, devendo os valores serem disponibilizados a este juízo, tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requirição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028372-80.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040829-86.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A, COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040829-86.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A, COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040829-86.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCÓIS S.A., ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A., ACUCAREIRA QUATA S/A, COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020684-86.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: DALVA DE SOUSA CRUZ, DARLY FRANCOMANO, DAVILSON MELETTI, ERACLITO FREITAS RIBEIRO, JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, PAULO STOLER, SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733227-66.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043246-41.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIAS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir com a execução.

Nesta hipótese, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.

Decorrido o prazo fixado e silete as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675125-51.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ZALOR NUNES MARTINS - SP258339
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ZALOR NUNES MARTINS - SP258339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036338-89.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA YEIKO TAKARA, MARLY GESTAS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA MELGO, ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO, MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA,

YASUE YOKOMIZO, AZELINDA MESQUITA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685081-91.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON VITO VASTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VENOSA JUNIOR - SP12291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049786-27.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: VENUS VEICULOS LTDA, MARTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010464-92.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027674-35.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: HELOISA TONOLLI, HIRODI OTA, HOMERO BRUJIN, ILDA HARUKO ISHIZAKI, ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA, IRENE MARIA DA COSTA, IRONDI VENSON, IVANI MARIA GARCIA, IVONE DA SILVA TOLEDO, IZABEL MIEKO AOKI FUZIZY

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041439-25.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0040765-47.2007.403.0000

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-67.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO CARLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22144456: Tendo em vista as petições de IDs 21646656 e 22144451, proceda a Secretária a expedição da certidão de inteiro teor solicitada na petição de ID 20499861, ante a complementação de custas juntada (ID 21607694).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017133-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE: LUANA FRANCA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450,
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DECISÃO

Diante da informação ID 20982403, melhor analisando os autos verifico que a União Federal não foi devidamente intimada da sentença ID 16509785 e do despacho ID 16889022; portanto tomo sem efeito o despacho ID 16889022.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo do feito, com a correta inclusão da União Federal – Fazenda Nacional.

Por fim, intime-se União Federal da sentença ID 16509785.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-08.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVEIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sidnei Beneti, sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, ao pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017466-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA RUBINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança ajuizado por MONICA RUBINHO contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO.

Segundo o contido na exordial, a autarquia previdenciária estar-se-ia negando a baixa na sua inscrição profissional à vista do suposto exercício de atividade profissional que detém necessidade de manutenção como inscrita nos quadros da autarquia.

Assim sendo, pede via ação mandamental, a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade dos valores cobrados à título de anuidade e que a autarquia previdenciária seja impedida de inscrever a impetrante no cadastro de inadimplentes.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Saliente-se que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Não obstante a ausência de direito líquido e certo no caso em apreço, que ensejaria a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, por inadequação da via mandamental, passo à análise da decadência.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data que o ato da Autoridade Impetrada se revela apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora já requereu na esfera administrativa o pedido de cancelamento no ano de 2012.

Muito embora a parte autora formule novo requerimento, as razões que motivam o pedido, em consequência, seu indeferimento são os mesmos.

Se não bastasse, a pretensão deduzida pela parte autora revela-se de necessidade de dilação probatória.

Verifico, portanto, a consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias, extinguindo-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar o mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Estabelece o § 1º artigo 332 do Código de Processo Civil que o juiz poderá julgar *liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido, por decadência e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: *“a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, de modo a autorizar que a Impetrante passe a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão 12 dessas contribuições de suas respectivas bases de cálculo, determinando à d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem na exigência de tais Contribuições, com a inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo, bem como suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições e/ou impostos, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda pública.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Não existe no ordenamento jurídica pátria ordem judicial com força obrigacional que os encargos fiquem à critério na via administrativa.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-90.2019.4.03.6100
AUTOR: ISAIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"*Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*" (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Quanto a questão de mérito trazida à exame, entendo que a inicial padece de vícios os quais a parte autora deve regularizar, sob pena de extinção.

Prosseguindo, deverá indicar quanto a questão trazida à liça se houve prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZFEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-06.2002.403.6100 (2002.61.00.005428-6) - PAULO SOLIMAN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011305-9) - MINEX COML/DE EXPLOSIVOS LTDA (Proc. PAULO ALVES BUARQUE) X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

F1447 Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes do despacho que segue: F1445: Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3. Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032538-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032538-3) - CIA/DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP081479 - ADEMIR LOPES E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO E SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028533-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028533-0) - GIUSEPPE PICCOLO X SILVANA MARIA PICCOLO (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-73.2009.403.6301 - YOKU TSUBAMOTO (SP211233 - JOÃO JORGE BIASI DINIZ E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP243009 - JOÃO HELIO GARDINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022753-13.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP113101 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-60.2015.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0084226-30.1992.403.6100 (92.0084226-7) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015675-17.2000.403.6100 (2000.61.00.015675-0) - ABC MOTORS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004025-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004025-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição do impetrante de fls.2238/2239. Requer, em síntese, a imediata expedição de Certidão de Inteiro Teor, para constar andamentos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o teor da sua petição de 26/08/2019 e a subsequente decisão. O artigo 181, parágrafo 3º do Provimento CORE 64/2005 estabelece que a certidão de inteiro teor deve constar apenas a digitação dos principais atos processuais. Entretanto, a petição do impetrante de 26/08/2019 possui 3 laudas e seu pedido foi homologado na sentença de fl.2234. Desta forma, não apreço razoável onerar os poucos funcionários lotados nesta unidade da Administração Pública com a digitação de uma petição de 3 laudas, cujo pedido foi regularmente homologado, inclusive com menção específica para atender a Instrução Normativa RFB n.1717/2017. Pelo exposto, indefiro a inclusão das 3 laudas da petição de fls.2231/2233 na certidão de inteiro teor solicitada às fls.2238/2239. Defiro, no entanto, que conste o resumo das decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e teor da sentença de fl.2234, uma vez que a parte interessada foi regularmente intimada. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se a certidão em comento, pelo prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis, após a complementação do recolhimento das custas necessárias, que deverá ficar certificada pela Secretária nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006522-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006522-1) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022362-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022362-8) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SPC07830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011190-46.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013825-97.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

22ª VARA CÍVEL**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12125**PROCEDIMENTO COMUM**

0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Deverão os beneficiários dos requerimentos de fls. 838/839 trazer aos autos, o recibo de quitação dos créditos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1422/1425: diante da manifestação da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da parcela nº 10.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Deverão os beneficiários dos requerimentos de fls. 634/647 trazer aos autos, os comprovantes de quitação dos créditos no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Informe-se à parte exequente, acerca do pagamento dos RPVs expedidos em seu benefício (fls. 659/660), estando os valores depositados na Caixa Econômica Federal, liberados para saque sem alvará. Deverá ainda juntar o comprovante de quitação dos valores, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte beneficiária do requerimento de fl. 734 trazer o comprovante de quitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do segundo parágrafo do despacho ID 16737004, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Alega, em síntese, que a decisão que indeferiu a pesquisa Infojud é contraditória, considerando que o exequente desconhece a existência de outros bens passíveis de constrição pertencentes aos executados, sendo esta, portanto, uma medida de rigor ao efetivo prosseguimento do feito executivo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a pesquisa Bacenjud e RENAJUD.

Verifica-se ainda, que a exequente juntou a pesquisa ARISP, efetivada junto ao órgão da Central de Registradores de Imóveis da Capital de São Paulo/SP (IDs 17105445, 17105446 e 17105447), quando da interposição dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento, considerando que após a juntada da pesquisa Arisp, quando da interposição dos presentes Embargos, a exequente acabou esgotando todos os meios possíveis para localização de seus bens dos devedores.

Após o prazo recursal, determino a pesquisa Infojud dos executados: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME - CNPJ: 10.451.063/0001-18, BENJAMIN BERTON - CPF: 027.219.968-00 e ELZA MORIANI BERTON - CPF: 021.398.758-93.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12144

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da concordância das partes (fs. 296, 309/310, 323/324, 332), expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante TARCÍSIO CORREA na proporção de 22,77% do valor depositado na conta n. 0265.635.00286099-9 (extrato às fs. 359/360 - valor de R\$ 4.814,060 em 24/06/2019), devendo seu patrono ser intimado para agendar a data de retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se também ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal nos moldes determinados às fs. 348, bem como, em relação ao impetrante TARCISIO CORREA, transformação na proporção de 77,23% do valor depositado na conta n. 0265.635.00286099-9 (extrato às fs. 359/360 - valor de R\$ 16.328,060 em 24/06/2019), devendo o senhor gerente informar sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado o ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021798-74.2013.403.6100 - DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fs. 264/266 e 278), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 509.784,98, correspondente ao valor total depositado na conta n.

0265.635.708550-0 (fs. 282); e do valor de R\$ 2.390.802,80, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.708551-9 (fs. 283), devendo seu patrono ser intimado a entrar em contato com a Secretaria para o fim de agendar a data de retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Arujá.

Após, se em termos, cite-se o executados, inclusive expedindo carta precatória, nos seguintes endereços:

Rua General Rondon, nº 58, Campos Eliseos, Sao Paulo/SP - CEP: 01204-010;

Rua Francisco Soledade, nº 156. Ap. 101, Parque da Mooca, São Paulo/SP – CEP: 03125-070;

Rua Antonio Veiga Ruiz, nº 235, Parque Morumbi, Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08726-030; e

Rua Ravena, nº 777, Centro, Arujá/SP – CEP: 07438-520.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023006-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 22232924).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015786-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FUOCO FERNANDES PIRES, DENER JORGE PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a proibição constante na Nota Técnica n. 005/2016/GSTCO/GGME/DIARE/ANVISA, condição para que o laboratório RDO Diagnósticos Médicos, inscrito no CNPJ n.º 07.052.374/0001-08, CREMESP 38.156, CNES 5.94.437, produza e venda para os impetrantes, tantas doses quanto se fizerem necessárias da vacina ILP, bem como, condição para que o casal realize tratamento contra a infertilidade, tal como indicado pelo médico, Dr. Francisco Furtado Filho, inscrito no CRM/PR sob o n.º 12.552.

Aduz, em síntese, que está casada há 4 (quatro) anos e durante esse período já engravidou muitas vezes, mas teve suas gestações interrompidas por processos abortivos involuntários. Afirma, por sua vez, que diante dos inúmeros abortos sofridos, procurou o médico clínico especialista em reprodução humana, Dr. Francisco Furtado Filho, CRM/PR 12.552, sendo que após inúmeros exames, recebeu o diagnóstico de Trombofilia Hereditária com Mutação Gênica do Metileno Tetrahydrofolato Redutase (MTHFR), em homozigose do gene C677T, de Síndrome Antifosfolípide (SAF). Afirma, assim, que o médico indicou o tratamento de Imunização dos Linfócitos Paternos, que corresponde à capacitação do organismo da impetrante por meio de vacinas contendo os linfócitos paternos para o recebimento do embrião, contudo, o laboratório indicado, RDO Diagnósticos Médicos Ltda se recusa a manipular as vacinas, em razão da vedação contida na Nota Técnica 005/2016, da Agência de Vigilância Sanitária. Acrescenta que a ANVISA não pode intervir no direito à reprodução humana, assim como o tratamento pretendido não possui qualquer vedação legal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21509742.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21876172

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez a Agência de Vigilância Sanitária tem representação judicial em todo o território nacional, o que autoriza a parte a escolher o local que ajuizará a ação.

Ademais, também não merece prosperar a alegação da via eleita, já que a situação posta nos autos dispensa a dilação probatória, sendo possível sua comprovação apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão do pedido liminar.

Com efeito, a Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, permitiu à ANVISA que edite normas relativas às ações de vigilância sanitária e à proibição de comercialização de produtos e serviços que possam causar dano à saúde da população.

Nesse sentido, tem-se os artigos 6º e 7º, inciso III, da referida lei:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)”

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

(...)

Compulsando os autos, noto que a impetrante alega que recebeu o diagnóstico de Trombofilia Hereditária com Mutaç o G nica do Metileno Tetrahidrofolato Redutase, motivo pelo qual seu m dico indicou o tratamento de Imuniza o dos Linf citos Paternos, que corresponde   capacita o do organismo da impetrante por meio de vacinas contendo os linf citos paternos para o recebimento do embri o (Id. 21252536).

Afirma, por sua vez, que o laborat rio indicado pelo seu m dico informou a impossibilidade de manipula o das vacinas, sob o fundamento da veda o contida na Nota T cnica n.  005/2016, da Ag ncia de Vigil ncia Sanit ria (Id. 21252545).

No caso em apre o, a autoridade impetrada esclareceu que a classe m dica, representada pelo Conselho Federal de Medicina, j  emitiu diversas vezes o posicionamento no sentido de n o reconhecer como pr tica m dica o tratamento com vacinas de linf citos paternos/vacinas de fator imunol gico para aborto recorrente, uma vez que n o h  efic cia cl nica comprovada para esse tratamento (Id. 21876176).

Por sua vez, diante do posicionamento m dico, a ANVISA se valeu de seu poder regulamentador, controlador e fiscalizat rio, para editar normas t cnicas que n o recomendam a utiliza o do tratamento imunol gico para aborto recorrente em reprodu o humana assistida e estabelecem que esse tipo de tratamento deve ser realizado somente de forma experimental em situa es de pesquisas.

Nesse contexto, a ANVISA divulgou, a Nota T cnica n.  005/2016/GSTCO/GGMED/DIARE/ANVISA, ora combatida, com o intuito de assegurar a disponibiliza o desse tipo de produto – c lulas humanas – somente em processos controlados de pesquisa cl nica, de forma a garantir a seguran a das pacientes, j  que ainda s o necess rias mais discuss es cl nicas e estudos cient ficos sobre o uso de produtos celulares para a hip tese de abortos recorrentes.

Ademais, no ano de 2019, o Conselho Federal de Medicina encaminhou o Of cio n.  1981/2019 – COJUR, que afirma que ainda mant m a posi o de que “a aloimmuniza o ou imunoterapia com linf citos paternos para abortamentos recorrentes   procedimento experimental, s  podendo ser realizado em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do sistema CEP/CONEP” (Id. 21876176).

Notadamente, restou destacado que os estabelecimentos que desejem realizar ensaios cl nicos com vacinas de fator imunol gico/vacinas de linf citos paternos, dever o oferec -las sem custos  s pacientes, desde que cumpram os requisitos de produ o e manipula o celulares exigidos pela RDC n.  214/2018 e que aprovelem seus protocolos no sistema CEP/CONEP, conforme disp e a Resolu o do Conselho Nacional de Sa de n.  466/2012.

Assim, caso a impetrante queira realizar o tratamento com vacinas de linf citos paternos, deve se dispor a participar de protocolos de pesquisa cl nica aprovados nas entidades competentes e sem custo ao paciente, ciente dos riscos envolvidos, tanto biol gicos quanto de inefic cia, mas protegido por protocolos de pesquisa cl nica.

Destaco, ainda, que a autoridade impetrada tamb m informou que o tipo de estabelecimento apto a produzir e disponibilizar c lulas de origem humana para uso terap utico com seguran a e qualidade   o Centro de Processamento Celular (CPC), conforme disposto na RDC n.  214/2018.

Contudo, o licenciamento do laborat rio RDO Diagn sticos M dicos (CNPJ 07.052.374/0001-08 n o lhe autoriza a produzir c lulas/tecidos para fins para fins terap uticos (vacinas de linf citos paternos), argumento que tamb m afasta qualquer possibilidade da autoriza o do referido laborat rio produzir as vacinas de linf citos paternos requeridas pela impetrante (Id. 2186175).

Desta forma, neste ju o de cogni o sum ria, n o vislumbro a pr tica de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada; pelo contr rio, constato que a disponibiliza o do tratamento das vacinas do fator imunol gico somente em processos controlados de pesquisa cl nica se presta a evitar que seja disponibilizado  s pacientes tratamento cuja efic cia e seguran a n o est o devidamente comprovadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

D -se vista ao representante judicial da pessoa jur dica interessada, nos termos do art. 7. , inciso II, da Lei n.  12.016/2009, bem como ao representante do Minist rio P blico Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

S o PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N.  5017132-32.2019.4.03.6100 / 22.  Vara C vel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE: F & K COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S O PAULO

DECIS O

Cuide-se de Mandado de Seguran a, com pedido liminar, para que este Ju o determine a exclus o do ICMS destacados nas notas fiscais da base de c lculo das contribui es ao PIS e COFINS, com a suspens o da exigibilidade dos cr ditos vincendos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017511-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAMBOA E BERTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA - SP107505
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o protocolo e prossiga com os procedimentos administrativo de registro da alteração do contrato social da impetrante, independentemente de cobrança de qualquer valor de anuidade, bem como seja declarada a inexigibilidade da anuidade atual.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil para o registro da pessoa jurídica, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições foi objeto de DCTF retificadora que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o débito de IRPJ, com data de vencimento em 31/07/2018, no valor originário de R\$ 651.231,50, saldo devedor de R\$ 133.328,04 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 22227180).

No caso em apreço, noto que o impetrante transmitiu sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao período de 01.06.2018 a 30.06.2018, no âmbito da qual apurou inicialmente um débito de IRPJ no valor de R\$ 651.231,50 (Id. 22227181).

Entretanto, posteriormente o impetrante verificou a existência de equívoco no valor apurado, de modo que, em 01/04/2019, apresentou DCTF retificadora em relação ao referido débito, a fim de informar o valor correto apurado a título de IRPJ do 2º Trim/2018, no valor de R\$167.541,73 (Id. 22227184).

Contudo, a despeito do transcurso de período superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não proferiu qualquer decisão acerca de sua declaração retificadora (Id. 22227186), o que certamente acarreta prejuízos ao impetrante.

Sobre o tema, tem-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal para as hipóteses em que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora há mais de 30 (trinta) dias, sem que tenha havido qualquer apreciação pelo Fisco, conforme se verifica a seguir:

Processo AMS 00225549820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279527 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1035 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Como advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Documentos que comprovarem sido informado em DCTF retificadora acerca de pagamentos ou compensações efetuados, sem manifestação da autoridade coatora. 4. Aplicação à hipótese vertente do dispositivo inserto no art. 13 da Lei nº 11.051/2004, que autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado que tenha apresentado ao órgão competente pedido de revisão fundado em alegação de pagamento anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de 30 dias.

Data da Publicação

05/05/2011

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Preliminares de falta de direito líquido e certo rejeitadas. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Conforme constou da sentença a impetrante comprovou o pagamento de 11 dos débitos e a apresentação de DCTF retificadora para regularização de 1 débito, com o recolhimento do valor que entende ser devido. Portanto, à impetrante possui direito a CPEN enquanto perdurar a apreciação da retificação de DCTF. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

31/03/2009

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, enquanto perdurar a demora no processamento da DCTF retificadora apresentada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030620-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em 11.01.2019, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.158,28 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até dezembro de 2018, referente ao não pagamento das anuidades de 2013 e 2014.

Citada, a exequente opôs exceção de pré-executividade em 27.02.2019, documento id n.º 14871468, alegando a celebração e cumprimento regular de acordo para a quitação do débito.

Em 18.06.2019 a parte autora manifestou-se, informando que o débito foi regularizado um dia antes da propositura da ação (em 10/12/2018, sendo que esta ação foi proposta em 11/12/2018), id. 18551367, fl.5, razão pela qual seu sistema não acusou o acordo celebrado para obstar a propositura da presente ação. Assim, considerando a adimplência da executada, requereu a extinção da execução nos termos do artigo 775 do CPC.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO** do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 485, inciso VIII c/c 775 do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos: a) pela executada à exequente, considerando-se a exiguidade do lapso de tempo existente entre a celebração do acordo e a propositura da presente execução, inexistindo má-fé da exequente; b) pela exequente à executada, considerando-se que houve celebração de acordo acerca do débito, um dia antes da propositura desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12145

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100- ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O CPF da coautora Andreia Cristina Tridico Correa está pendente de regularização junto à Receita Federal. Portanto, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome, deverá promover a regularização de seu CPF e informar ao juízo, após o que, será agendada nova data para a sua expedição. No mais, expeçam-se os alvarás em nome de Valdir Messias da Conceição e Alexandre Martin Greco, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada na data agendada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA SCHNEIDER, DOROTY SIMAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, considerando-se o teor do despacho de id **18631052**, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028034-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA SOARES SCHUCK
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030364-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19019096: certifique a serventia o requerido pela parte autora/exequente.

Após, requeira em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GALASSI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante do pagamento voluntário efetuado pela CEF, manifeste-se o autor em termos de satisfação da obrigação, em quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028622-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo declare a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação débitos tributários objeto das seguintes execuções fiscais e demais que, porventura, o autor seja compelido a pagar, em razão do ingresso como sócio da empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. no período de 1º/04/1997 à 22/09/2015: processo nº 0032877-66.2011.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, no importe de R\$27.040,40 e processo nº 0000395-31.2012.4.03.682, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Município de São Paulo/SP, no importe de R\$ 51.972,78.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança em seu nome, do valor de R\$ 300.000,00, referente às dívidas da empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que restou expressamente reconhecido na Justiça do Trabalho, por meio de acordo judicial, que o autor não possui qualquer responsabilidade com as dívidas da referida empresa. Alega, por sua vez, que a empresa somente retirou o nome do autor dos quadros societários em dezembro de 2017, o que fez com que o Fisco considerasse de forma indevida que o autor é responsável pelos débitos fiscais da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, Id. 12511035.

A União Federal apresentou sua contestação, Id. 12872166.

A ré apresentou réplica, Id. 15351945.

É o relatório. Decido.

Transcrevo abaixo precisamente os termos do pedido:

...

c) A procedência total da presente ação, sendo declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento do ICMS executado nas seguintes execuções fiscais e demais que, porventura, o autor seja compelido a pagar, em razão do ingresso como sócio da empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. no período de 1º/04/1997 à 22/09/2015:

- processo nº 0032877-66.2011.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, no importe de R\$27.040,40;
- processo nº 0000395-31.2012.4.03.682, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Município de São Paulo/SP, no importe de R\$51.972,78;

...

Como se nota, o pedido refere-se a débitos de ICMS e de ISS que estão sendo cobrados na Justiça Estadual, de forma que esta ação deveria ser direcionada em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fazenda do Município de São Paulo e não da União, a qual não responde por débitos de ICMS e ISS. Em razão disso, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, disso exsurgindo também a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que a menção, no corpo da petição inicial, da existência de créditos da União não pode ser considerada pelo juízo para fins de conhecimento e julgamento do feito, pois que nos termos do artigo 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa do pedido. Por outro lado, figurando no polo passivo apenas a União, não é possível remeter os autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, declaro a União parte ilegítima para figurar no polo passivo e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VI e IV do CPC, respectivamente.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos pelo parágrafo terceiro do artigo 85, do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id. 12511035).

Publique-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013884-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.824,29 (onze mil e duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1617160000055228), denominado CONSTRUCARD, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 27).

Expedido o mandado de citação do réu, a diligência resultou negativa (fls. 37/38).

Após diversas tentativas de citação do réu, nenhuma delas logrou êxito em seu propósito.

Regularmente intimada para tomar as providências necessárias ao prosseguimento do feito sob pena de extinção, a parte autora ficou inerte (fls. 147/verso).

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Realizada intimação pessoal da CEF, como preceitua o art. 485, § 1º do CPC (ID 17343075).

Decorrido o prazo da CEF, sem qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, a remissão aos atos processuais será realizada com a indicação das folhas dos autos físicos em relação aos atos anteriores à digitalização e com a indicação do ID dos documentos para os atos posteriores.

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contratos Particulares de Crédito.

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dever de promover a citação do réu naturalmente não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, devendo persistir até que a providência seja efetivamente realizada.

Entretanto, na espécie, a CEF não realizou a sua incumbência de nutrir o juízo dos recursos necessários para a realização da citação, conduta esta que se amolda na hipótese legal constante do texto normativo do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - ...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Saliente-se, ainda, como bem comprova o mandado de intimação cumprido juntado aos autos (ID 17343075), o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, o qual dispõe:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias"

Deste modo, configurada a hipótese legal de abandono da causa, é mister imputar-lhe a sua consequência jurídica, qual seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005286-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA REZENDE GARCIA - EPP, LAURA REZENDE GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de LAURA REZENDE GARCIA – EPP e Outro visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 72.296,51 (Setenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) referente a inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0273.690.0000097-30.

Junta instrumento de procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 16158612).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID 17708595 - Pág. 1), os réus não se manifestaram.

Designada audiência de conciliação, foi a mesma infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0273.690.0000097-30.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 72.296,51 (Setenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário (ID 16158616 - Pág. 3/8), demonstrativo de débito (ID 16158619 - Pág. 1/2) evolução da dívida (ID. 16158619 - Pág. 3), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão ID 17708595 - Pág. 1.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 72.296,51 (Setenta e dois mil duzentos e noventa e um centavos) atualizado até setembro de 2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023512-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora se submeter à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como o levantamento de depósitos judiciais realizados no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída se exauriu em 2007, quando a própria Caixa Econômica Federal admitiu que o déficit referente às perdas inflacionárias do FGTS havia sido recomposto e que o produto da arrecadação da contribuição estava sendo destinado ao Tesouro Nacional.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins, havendo evidente desvio de finalidade.

A fim de não se submeter ao *solve et repete* requereu autorização para o depósito integral da contribuição em discussão incidentes em rescisões trabalhistas que venham a ocorrer no curso da demanda.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10947647).

Em decisão ID 10989494 esclareceu o Juízo que o depósito do valor do débito é facultade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal, não se fazia necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Citada, a União apresentou contestação (ID 11156414), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a especificação de provas pelas partes e a manifestação da parte autora sobre a preliminar arguida em contestação (ID 12062313).

Réplica no ID 12325397.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12498054).

Não há nos autos comprovante de realização de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora se submeter à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como o levantamento de depósitos judiciais realizados no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela União Federal.

A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute a inexigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/01, por ser mera operadora econômica das contas em que é depositado o produto da arrecadação da União.

A respeito da representação judicial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Suzana Camargo, discorreu no voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 994790 (Processo nº 2001.61.00.032396-7).

“Inicialmente, discute-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e a existência de litisconsórcio necessário com a União Federal, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 110/2001, em seus artigos 3º e 4º, verbis:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar; estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar; permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, § 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.”

A Lei nº 8.844/94, a que primeiro dispositivo transcrito remete, por sua vez prevê:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração da contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem assim aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal – CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição da Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial ou extrajudicial do FGTS para correspondente cobrança, relativamente as contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.” (grifei)

Verifica-se que à Caixa Econômica Federal – CEF foi atribuída a função de complementação da correção monetária, ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização, apuração e aplicação de multas e, finalmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional foram entregues o lançamento e a cobrança, esta última, porém, passível de ser delegada por convênio à Caixa Econômica Federal – CEF. Não se pode perder de vista, porém, que o direito material objeto da lei complementar em comento é do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, portanto, ele é parte. Como ente despersonalizado que é, todavia, não está capacitado processualmente e deve ser representado em Juízo. Sobre o tema, destaco a lição de Arruda Alvim:

“A capacidade de ser parte é aptidão para ter direitos e obrigações, tal como adjudicada a um sujeito de direito (pessoas físicas e jurídicas, entes despersonalizados). À capacidade civil de exercício de direitos corresponde a capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, pelo sistema do CPC.”

.....

“Vários conflitos de interesses poderão surgir relacionados com entes despersonalizados, nominados no Código de Processo Civil como massa falida, a herança, por exemplo, e outros ainda que não referidos no CPC. No plano processual, surge o problema respeitante à representação desses entes em juízo. Tal matéria vem, basicamente, prevista no artigo 12 do CPC.” (in Manual de Direito Processual Civil, volume II, 3ª edição, respectivamente, páginas 10 e 38).

Os dispositivos legais anteriormente transcritos nada mais fazem que estabelecer representantes do FGTS em campos específicos. O artigo 4º da Lei 8.844/94, inclusive, definiu expressamente que a representação processual para a cobrança cabe diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Caixa Econômica Federal – CEF por convênio, o qual, aliás, já foi firmado publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1996.

Por outro lado, litisconsórcio, como bem definiu Dinamarco, “é um fenômeno de pluralidade de partes, em que o esquema de relação jurídica substancial vai além do mínimo indispensável para ter mais de uma pessoa no pólo ativo, ou no passivo, ou em ambos (litisconsórcio ativo, passivo ou bilateral)” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª edição, página 332). Logo, não há que se cogitar de formação de litisconsórcio entre a CEF e a União, porquanto inviável entre representantes processuais.

Em conclusão, a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF, do Ministério do Trabalho ou da Procuradoria da Fazenda Nacional para determinada lide, naturalmente, deve ser decorrência da correspondência entre a pretensão específica e a função que particularmente foi atribuída a cada um. No caso do mandamus preventivo em que questiona exigibilidade de determinada contribuição pretende-se justamente inibir a atuação da autoridade que tem atribuição para fiscalizar, apurar e aplicar multas. Assim, nos termos da Lei 8.844/94, inegável que é aquela pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho, posto que o “impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence ao qual seu ato é imputado em razão do ofício” (Hely Lopes Meireles, in Mandado de Segurança, 22ª edição, página 54), cujo lugar, por ocasião do recurso, será preenchido pela União, entidade à qual pertence o coator. Nessa hipótese, é inequívoco o não cabimento de incluir autoridade da Caixa Econômica Federal – CEF para responder pela demanda, seja porque não tem como cumprir eventual ordem, uma vez que a ela não compete o ato que se quer inibir; seja porque, como visto, não há litisconsórcio entre representantes, mas entre partes.

Por outro lado, nas ações declaratórias ou condenatórias a legitimação passiva estará intimamente ligada à pretensão. No caso de vir a se dar relação com atribuições de cobrança, poder-se-á demandar a Procuradoria da Fazenda Nacional ou sua conveniada Caixa Econômica Federal – CEF, jamais ambas ao fundamento de litisconsórcio, posto que esta representa aquela que, por sua vez, representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não está legitimada para figurar no pólo passivo, in casu, e não há que se cogitar de formação de litisconsórcio com a União Federal, razão pela qual acolho a preliminar arguida”.

Atentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Victorio Giuzio Neto, adoto como razão de decidir a fundamentação de decisões liminares e sentenças anteriormente proferidas neste Juízo, nos seguintes termos:

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentou o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida reconposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ademais, se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as limitares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DALC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos RES 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual qualifica a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno moedeiro, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, quer coletiva, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor; [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressão destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. "

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

"Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferrar se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir; caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a reconposição financeira das contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório."

Conclui-se, desta forma, que o pedido formulado na presente ação é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA—ANEEL** e das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, objetivando:

a) **declaração de inexistência** de parte da **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, pagas pela autora em correspondência às suas unidades consumidoras de energia elétrica (plantas industriais de São Paulo-SP (instalação nº MTE0010025) e Itapevi-SP (instalação nº MTE0007876)), nos anos de **2015 e 2016, referentes às seguintes rubricas**: 1. Indenizações das concessões; 2. Subvenção tarifária equilibrada; 3. Exposições das distribuidoras; 4. Obras olímpicas; 5. Restos a pagar; 6. Dispêndios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici; 7. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas por outros consumidores para exclusão de pagamentos da CDE.

b) **condenação da ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE** dos anos de 2015 e 2016, com a exclusão das referidas rubricas, editando resolução específica que atente para as características da unidade consumidora da autora, levando em consideração ambiente de contratação, fornecedora/distribuidora, classe, região etc., sob pena de se sujeitar a cálculo de liquidação elaborado perante este Juízo e consideradas as bases e critérios apresentados pela autora, em análise proporcional dos dados das resoluções publicadas pela ANEEL para o cumprimento de liminares em demandas análogas. Caso haja fase de liquidação de sentença, requereu seja a ANEEL obrigada a fornecer todos os dados e documentos necessários ao cálculo do indébito a ser restituído à autora.

c) **condenação das rés, solidariamente, à restituição dos valores pagos indevidamente a título de CDE** (ou eventual e subsidiariamente, compensação em contas futuras — sob responsabilidade das rés, por meio de seus agentes arrecadadores, as respectivas distribuidoras), calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação.

Sustenta que a **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, foi instituída por meio do art. 13 da Lei 10.438/02, em período posterior a grave crise energética (racionamento de 2001 e 2002), cujas fontes de custeio seriam os pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; as multas aplicadas pela ANEEL aos concessionários, permissionários e autorizados dos serviços de energia elétrica; e as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou de distribuição (TUSD), sendo a composição dessa última fonte o objeto desta demanda.

Inicialmente a CDE foi instituída com finalidades específicas: a) o desenvolvimento energético dos Estados; b) a competitividade da energia elétrica produzida por fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas dos sistemas interligados; c) a universalização do serviço de energia elétrica em todo o Brasil

No entanto, a partir da Lei nº 10.726/03 passou também a ter a finalidade de subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Alega que posteriormente, a partir da MP 579/12, convertida na Lei 12.783/2013, houve ampliação das finalidades da CDE, muitas sem correspondência com a contraprestação de serviços e também das suas fontes de custeio, com a inclusão de aportes do Tesouro Nacional, visando a redução do custo da energia.

Aponta que as finalidades da CDE foram ainda mais inchadas por meio dos Decretos Regulamentares Presidenciais nº 7.945/13, nº 8.203/2014, nº 8.221/2014 e nº 8.272/14, mas sem previsão legal, que desnaturaram completamente a finalidade original e legal do encargo, além de incluírem finalidades sem correspondência com a contraprestação de serviços, segundo os quais os encargos da composição da CDE, em síntese, passaram a integrar também: **1) subvenção tarifária equilibrada; 2) exposições das distribuidoras; 3) despachos de usinas termelétricas vinculadas a contratos de comercialização de energia elétrica; 4) obras olímpicas.**

Além disto, foram também incluídas na CDE as rubricas indevidas quanto ao atendimento dos Sistemas Elétricos de Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, e reembolso do carvão mineral da UTE Presidente Médici. Finalmente, foi incluída na CDE a arbitrária rubrica "restos a pagar".

Assim, nos anos de 2015 e 2016 a CDE passou a ostentar as finalidades instituídas por lei e outras que foram objeto de decretos regulamentadores, sem qualquer base legal.

O Governo Federal, sob a promessa de redução dos custos da energia, realizou sucessivos aportes (subsídio direto), com base na redação conferida ao art. 13, §1º, parte final, da Lei 10.438/02, na ordem de dezenas de bilhões de reais, na forma de empréstimos às distribuidoras, com evidente represamento de custos que ao final seriam pagos pelos consumidores na forma de acréscimo nas tarifas de energia, especialmente da CDE.

Além disto, custos setoriais foram alocados na CDE de forma ilegal e inconstitucional, e, a partir de 2015, com a publicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015, foram bancados pela CDE os seguintes custos sem previsão legal ou correspondência com serviços prestado, com despesas superiores a 1000% sobre o encargo original: **1. Indenizações das concessões; 2. Subvenção tarifária equilibrada; 3. Exposições das distribuidoras; 4. Obras olímpicas; 5. Restos a pagar; 6. Dispêndios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici.**

Aduz que em decorrência disto, principalmente do descumprimento da parcela de contribuição/aportes do Tesouro Nacional na CDE, houve em 2015 um reajuste extraordinário das tarifas, que em alguns casos superou os 50% do valor pago pelos consumidores, que decorreu da necessidade de suportar as despesas da CDE, conforme a própria ANEEL reconheceu em nota técnica 220/2015/SGT/ANEEL.

Destacou que apenas sob a rubrica "restos a pagar", de 2014, a CDE 2015 foi onerada em 3 (três) bilhões de reais.

Informa que em razão desse abusivo aumento do custo da energia decorrente do incremento ilegal e inconstitucional da CDE 2015, chegando a 1100% de acréscimo neste preço público, foram ajuizadas várias demandas judiciais (pela ABRACE — Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia; INPA; ANACE e FIESP, entre outros) através das quais obtiveram concessão de liminares/tutelas, aos associados das respectivos autoras reconhecendo o direito à suspensão do pagamento de parcelas controvertidas.

Ressalta que os consumidores não beneficiados tiveram de suportar o rateio dos recursos que deixaram de compor o orçamento da CDE em decorrência de tais supressões pela via judicial, aumentando ainda mais a tarifa a ser paga.

Diante disto, decidiu a autora também ajuizar esta demanda para fazer valer seu direito relativamente à exclusão das parcelas indevidamente incluídas na base de cálculo da CDE nos anos de 2015 e 2016.

Informa ter elaborado planilha de cálculo estimativo dos valores indevidamente recolhidos em 2015/2016, que pretende ver ressarcido pelas rés, resultando na importância líquida de R\$ 642.245,20 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sem considerar o devido acréscimo de atualização monetária e juros.

Fundamentando sua pretensão, discorreu sobre: a legitimidade passiva da União, da ANEEL e da Eletrobrás; a ilegalidade e a inconstitucionalidade da composição tarifária da CDE 2015 e 2016; a ilegalidade do rateio aos demais consumidores e especificamente nas tarifas pagas dos valores da cota da CDE 2015 e 2015 que não foram pagos por outros consumidores por decisões judiciais; da responsabilidade solidária das rés pelo reembolso dos valores indevidamente pagos pela autora.

Resumidamente, argumenta que a ampliação das finalidades ou destinações da CDE por meio de Decretos regulamentares presidenciais é abusiva e ilegal, visto que viola os princípios da legalidade e da reserva legal, com exercício de política tarifária em desacordo com a previsão do artigo 175, parágrafo único, III da CF/88, além de não haver a correspondência entre consumo e tarifa, ou seja, com o serviço efetivamente prestado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 642.245,20 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 1131489).

Citada, a **União Federal apresentou contestação**, instruída com documentos (ID 1709120 a anexos).

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não obstante o Ministério de Minas e Energia tenha participado diretamente da discussão e elaboração dos atos que culminaram com a edição dos Decretos relativos à CDE e aquele referente à instituição das Bandeiras Tarifárias (Decreto nº 8.401, de 2015) os cálculos necessários para a estipulação mensal da cor das bandeiras e aquele anual que define, após a realização de audiências públicas franqueadas a todos os interessados, é de competência da ANEEL.

Esclareceu que dentro da divisão de competências existente no Setor Elétrico, ao Ministério de Minas e Energia cabe precipuamente o **estabelecimento das diretrizes e parâmetros para o sistema**, auxiliando ainda os Conselhos de Política Energética e de Monitoramento do Sistema Elétrico em suas competências e funções. À ANEEL, por sua vez, estão alocadas **as competências tipicamente regulatórias, dentre as quais a definição de tarifas**, a solução de eventuais conflitos entre agentes bem como os procedimentos técnicos, onde se inclui a **regulação da divisão de custos quanto às perdas elétricas, perdas estas próprias de todo e qualquer sistema elétrico**.

Salienou que os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias foram instituídos pela Agência Nacional De Energia Elétrica — ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, de modo que a União não pode ser demandada por ato de agência reguladora praticado estritamente com base em permissivos legais e que garante às concessionárias (reais beneficiárias) a percepção de valores decorrentes das bandeiras tarifárias inseridas nas contas de energia da população brasileira

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Discorreu sobre: a natureza, funções e fundamentos jurídicos das bandeiras tarifárias; o princípio da modicidade tarifária; a inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.069/95 às tarifas de energia elétrica; o fundamento legal dos Decretos nºs 7891/2013; nº 7.945/2013, nº 8203/2014; nº 8221/2014 e nº 8272/2014; a natureza dos encargos sobre a energia elétrica e a jurisprudência pacífica do STF; o efeito das liminares sobre a conta; a criação de grupo de trabalho para análise dos gastos incorridos pela conta de consumo de combustíveis — CCC e relativa à aquisição de carvão mineral.

ANEEL apresentou contestação, instruída com documentos (ID 1721335 e anexos). **Não arguiu preliminares**. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que a autora usou de fato inverídico em sua argumentação e que sua tese referente ao critério de definição dos encargos da CDE não possui respaldo legal e não faz sentido do ponto de vista técnico-regulatório.

A Eletrobrás apresentou apenas "manifestação" sustentando sua **ilegitimidade passiva**, visto que figurou apenas como gestora da CDE, sendo toda a parte de regulamentação de tarifas, fixação anual de sua quota de competência da ANEEL, razão pela qual defende que deve ser excluída do polo passivo da presente ação. Além disto, informa que, com a mudança trazida pela Lei nº 13.360/16 — na data da citação — sequer era mais a gestora da conta, função que passou a ser assumida desde 02/05/2017 pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. **Observa ainda que, caso não seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, requer devolução do prazo para contestação, tendo em vista a ocorrência de forte incêndio** que atingiu as dependências do prédio onde funciona a sede da Eletrobrás, no qual estão localizados diversos departamentos, inclusive o Jurídico e a Diretoria Jurídica.

Determinada a manifestação do autor sobre as contestações e a especificação de provas pelas partes (ID 1876206).

Intimado, o autor apresentou **réplica** (ID 1962243) e **informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito** (ID 194391).

Empetição ID 1978134 a Eletrobrás reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, bem como o **requerimento de devolução de prazo para contestação, caso não seja excluída da lide**.

A ANEEL apresentou o ofício nº 75/2017-SGT/ANEEL (que já havia sido apresentado com a contestação), informando conter informações atualizadas sobre a regulação da CDE e os impactos das medidas liminares sobre o tema (ID 1993124).

A União Federal informou a desnecessidade de produção de outras provas (ID 2020714).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

A autora apresentou cópia de sentença proferida em causa versado sobre pedido que alega idêntico ao da presente ação (ID 10320998 e anexos).

Posteriormente, a **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE**, nos termos do artigo 108 do CPC, **requereu seu ingresso no feito no polo passivo, em substituição à Eletrobrás**, tendo em vista que, por força da Lei nº 10.438/2002 (artigo 13, § 5º-A) passou a desempenhar as funções antes exercidas pela Eletrobrás, ou seja, passou a ser responsável pela "administração e movimentação" da CDE.

Informa que a própria Eletrobrás, na manifestação juntada aos autos em 21.07.2017 descreve que: "(...) desde 1ª de maio de 2017 a *Ré Centrais Elétricas Brasileiras* não gere mais o fundo da *Conta de Desenvolvimento Energético*, função que passou a ser assumida pela *Câmara de Comercialização de Energia Elétrica*" (Id. Num. 1978134 — Pág. 2).

Adicionalmente, requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva da gestora da CDE (antes Eletrobrás, agora CCEE), na medida em que seu papel se limita à gestão da conta, sem qualquer poder de ingerência nas cobranças levadas a efeito pelo Poder Público.

Sustenta que o atendimento a qualquer ordem judicial emanada deste processo poderá se dar mediante o encaminhamento de simples ofício, pela ANEEL à CCEE ou diretamente pelo Poder Judiciário, não havendo justificativa plausível para a manutenção da CCEE no polo passivo da ação.

Caso não seja acolhida a preliminar arguida, **pugnou pela improcedência do pedido** e, em caráter subsidiário, requereu seja afastada eventual condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

É o relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual se questiona a constitucionalidade de legalidade da exigência dos valores cobrados nas contas de fornecimento de energia elétrica da autora nos anos de 2015 e 2016, incluídos na quota anual da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) sob os seguintes títulos: 1. Indenizações das concessões; 2. Subvenção tarifária equilibrada; 3. Exposições das distribuidoras; 4. Obras olímpicas; 5. Restos a pagar; 6. Dispêndios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici; 7. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas por outros consumidores para exclusão de pagamentos da CDE.

No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Eletrobrás, União e ANEEL possível constatar haver três situações absolutamente distintas.

A ELETROBRÁS na condição de gestora do fundo não tem outra função senão a de geri-los a exemplo da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS, sendo seu patrimônio distinto do correspondente ao do fundo que foi gestora. Não pode ser compelida a devolver aquilo de que nunca teve o domínio e mesmo a posse em sentido técnico pois apenas gerenciava aqueles valores.

A ação é de natureza restitutória e não indenizatória - não se podendo cogitar de dever de devolver aquilo que não foi por ela apropriado e sobre o qual a ingerência foi meramente administrativo-financeira.

Desse modo, **impõe-se reconhecer a ausência de legitimidade passiva da ELETROBRÁS para responder aos termos da presente ação**.

Quanto à ANEEL, ainda que a mesma seja a pessoa jurídica competente para a regulamentação do setor elétrico no Brasil, embora se possa dar como certo que não teve ela a posse ou propriedade dos valores relativos à CDE e o fundo setorial, apesar de ser de algum modo influenciado pela agência reguladora, não compõe o seu patrimônio, não há como desconhecer que a exigência é por ela realizada junto às distribuidoras havendo portanto a atuação concreta da mesma. Voltada que se encontra a ação a uma abstenção de sua parte, força reconhecer a sua legitimidade ainda que parcial e limitada ao pleito inibitório e não pelo restitutivo.

Em relação à UNIÃO as circunstâncias revelam, claramente, a legitimidade passiva. A começar, veja-se o art. 21, XII, b, da CF/88, in verbis:

Art. 21. Compete à União: [...] XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

A UNIÃO é a titular da competência administrativa relativa ao fornecimento de energia elétrica, verdadeiro serviço público, cujo fornecimento é feito por outrem apenas na condição de autorizado, de permitido ou de concessionário proveniente do poder autorizador, permitente ou concedente.

A energia elétrica foi reconhecida na Constituição Federal não apenas como um bem essencial, mas também como um serviço público a exigir a garantia de seu fornecimento pelo Estado. Portanto, as verbas destinadas à CDE fazem parte do patrimônio necessário à execução da política pública energética, estando apartada apenas provisoriamente do caixa ordinário da UNIÃO na medida em que isso é necessário para dedicar os valores a uma finalidade específica e mantida com verbas específicas para tanto. Ainda que em rubrica diversa, a CDE compõe o patrimônio da UNIÃO no seu sentido amplo.

Portanto afasta-se a preliminar de ausência de legitimidade passiva da União.

Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito e neste aspecto o tema apresenta forte semelhança com questionamento sobre a constitucionalidade de legalidade da exigência dos valores cobrados nas contas de fornecimento de energia elétrica correspondente à quota anual da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) sob os títulos de "encargo de capacidade emergencial" e "encargo de energia elétrica adquirida do MAE", objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive mencionado pela Autora em sua inicial sob outro número de acórdão (RE 576.189-RS), decidido no RE 541.511-2-RS, PLENO, RELATOR. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 22/04/2009, DJe nº 118, Divulgação 25/06/2009 Pub. 26/06/2009, Ementário nº 2366-6, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. **Votou o Presidente**, Ministro Gilmar, Plenário, 22.04.2009, cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no MAE, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II — Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias autorizadas pelos custos dos serviços, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV — O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V — Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV — Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.

No inteiro teor, verifica-se no relatório do Min. RICARDO LEWANDOWSKI a coincidência do tema discutido nesta ação com a objeto do recurso extraordinário interposto por PLÁSTICOS SUZUKI Ltda. contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 10.438/2002. RACIONAMENTO.

Os encargos criados pela Lei nº 10.438/2002, em virtude de sua não-compulsoriedade, têm natureza jurídica distinta de taxa e, portanto, não se sujeitam aos princípios tributário-constitucionais, constituindo valores cobrados em virtude da demanda e destinados às próprias distribuidoras, com respeito à Constituição" (fls. 1.257).

No RE acima referido, fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição, a recorrente sustentou, em suma, que os encargos estabelecidos na Lei nº 10.438/02 teriam natureza tributária, motivo pelo qual a decisão recorrida (fl. 1.375, grifos no original):

... esbarra em flagrantes inconstitucionalidades por infringência aos ditames dos arts. 5º, II, 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade estrita); 150, III, b; c/c 62, § 2º da CF/88 (como princípio da anterioridade); 146, III; 154, I, da CF/88 (como princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada em matéria tributária); 37, caput, da CF/88 (princípio da moralidade); 5º, caput, c/c 150, II, da CF/88 (princípio da isonomia); 145, § 1º da CF/88 (princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, e da capacidade contributiva); 1º IV; 5º, XXII; 170, II e 173, da CF/88 (princípio da livre iniciativa); 155, § 3º, da CF/88 (como princípio da regular incidência tributária sobre operações relativas a energia elétrica); 167, IV, da CF/88 (como princípio da vedação da vinculação de receita de impostos, ou princípio da não-afetação)".

Informou o Min. Relator ter em 29/2/2008, nos autos do RE 576.189/RS, submetido à Corte, manifestação no sentido da existência de **repercussão geral do tema constitucional aqui debatido**, a qual foi por ela acolhida (DJe 11/4/2008) e expõe ser a questão discutida idêntica à examinada, naquele recurso extraordinário.

Em seu voto, expõe o Min. Relator:

"Inicialmente, observo que não é o caso, data venia, de sobrestar o presente feito, tendo em conta que, na qualidade de Relator, assentei a prejudicialidade da ADI 2.693-DF, nos termos de decisão publicada na data de 20/2/2008, tendo decorrido, "in albis", o prazo para a interposição do recurso cabível e arquivados os autos no dia 28/2/2008.

Consignei, na referida decisão, louvado em precedentes desta Suprema Corte, que o art. 1º, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, no que respeita ao **adicional tarifário específico**, objeto daquela ADI, exauriu os seus efeitos, impondo-se, assim, o reconhecimento do prejuízo, ainda que o dispositivo impugnado não tenha sido revogado e pudessem, eventualmente, subsistir, ainda, efeitos residuais.

Depois, no tocante ao mérito deste recurso, registro, desde logo, que a discussão acerca da constitucionalidade dos encargos instituídos pela Lei 10.438/02 guarda relação direta com idéia que se tem sobre natureza jurídica dessas exações. Ou seja, é preciso decidir, previamente, se elas configuram tributo, tarifa, preço público ou outro tipo de obrigação.

Passo à análise do tema.

Recordo que, no ano de 2001, com a redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas — sistema do qual o Brasil é amplamente dependente — em face dos baixos níveis pluviométricos então registrados, o Governo adotou determinadas providências para garantir a continuidade da prestação desse serviço.

Primeiro, criou a **Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica — CGCE**, por meio da Medida Provisória 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a qual previu, em seu art. 28, uma **"eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão"**, nos termos do § 2º do art. 92 da Lei 8.987/95".

Na sequência, instituiu, por intermédio da MP 14, de 21 de dezembro de 2001, depois convertida na Lei 10.438/02, **os encargos aqui impugnados, com o objetivo de financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CEEE, bem como para arcar com parte das despesas referentes à compra de energia, realizada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição.**

A Lei 10.438/02 estabeleceu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: i) o adicional tarifário específico (art. 1º caput) * [1]; e ii) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (art. 2º caput) * [2]

A matéria foi regulada, com amparo nos arts. 1º e 2º *in fine*, da Lei 10.438/02, pela Resolução 249/02 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece, segundo se lê da ementa, **"critérios e procedimentos para a definição de encargos tarifários relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE e dá outras providências"**.

O referido ato regulamentar distinguiu três modalidades de encargos, a saber: i) o Encargo de Capacidade emergencial; ii) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e iii) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAL

Os dois primeiros encontram fundamento no art. 1º da Lei 10.438/02 e são disciplinados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução 249/02 da ANEEL; o último tem arrimo no art. 22 da citada Lei e é regrado nos arts. 11 e 12 da Resolução em tela.

O Encargo de Capacidade Emergencial resulta do **rateio dos custos**, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, **incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial — CBEE.**

Já o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorre do rateio dos custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, resultantes da aquisição de energia elétrica pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial — CBEE.

Por fim, o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE deriva do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, diante da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE., consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes.

Visto isso, cumpre, agora, identificar a natureza jurídica de tais encargos. Seriam eles tributos? Constituiriam, quicá, uma taxa? A resposta, a meu sentir, é negativa, pois **nenhum deles se enquadra na definição desse gênero de exação abrangida no art. 32 do Código Tributário Nacional**, verbis:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Bem analisada a questão, constato que tais encargos **carecem do requisito "compulsoriedade", elemento sem o qual não há falar em tributo**, embora estejam presentes, na conformação deles, as demais notas que integram a definição legal acima transcrita, a saber: **i)** consistem em obrigações dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos integrantes da subclasse residencial baixa renda; **ii)** encontram expressão em moeda corrente, isto é, em determinado valor multiplicado pela quantidade de energia elétrica consumida; **iii)** são devidos em decorrência de ato lícito; **iv)** encontram previsão na Lei 10.438/02; e **v)** são exigidos na forma e pelos meios definidos na legislação pertinente, não possuindo o sujeito ativo qualquer discricionariedade quanto à sua cobrança.

Quanto à falta do requisito "compulsoriedade", registro, por oportuno, que as obrigações de pagar ou resultam direta e originariamente da lei, quer dizer, configuram obrigações *ex lege*, ou decorrem da vontade de quem elas está submetido, ou seja, constituem obrigações *ex voluntate*.

Ora, não obstante, como visto acima, tenhamos referidos encargos origem em lei, daí não decorre necessariamente que tenham natureza tributária. É que a **exigência de previsão legal constitui requisito de validade e não de existência de um tributo**. Em outras palavras, a **previsão legal, por si só, não confere natureza tributária a uma obrigação, assim como a sua ausência não lhe retira tal caráter**. Apenas invalida a cobrança, caso desatendido o princípio da legalidade, se tributo for.*[3]

A compulsoriedade de um tributo decorre do fato de que é juridicamente irrelevante o elemento volitivo para que a obrigação de pagar se mostre exigível. O que pensa Geraldo Ataliba, ao assentar que

"O fulcro do critério do *discrimen* está primeiramente no modo de nascimento da obrigação. Se se tratar de vínculo nascido da vontade das partes, estar-se-á diante de figura convencional (*obligatio ex voluntate*), mútuo, aluguel, compra e venda etc. Isto permite discernir a obrigação tributária das obrigações convencionais.

Se, pelo contrário, o vínculo obrigacional nascer independentemente da vontade das partes - ou até mesmo contra essa vontade — por força da lei, mediante a ocorrência de um fato jurídico lícito, então estar-se-á diante de tributo, que se define como obrigação jurídica legal, pecuniária, que não se constitui em sanção de ato ilícito, em favor de uma pessoa pública".*[4]

É dizer, se for possível, a partir apenas da vontade própria, por meios legítimos, e independentemente de qualquer exceção normativa - tais como a não-incidência, a imunidade ou a isenção - realizar o núcleo de uma conduta, em tese, sujeita a determinado encargo, mas de forma diversa daquela que dá ensejo ao nascimento da obrigação de pagar, inexistente a compulsoriedade inerente aos tributos.

Em outras palavras, **se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis**, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a **submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo**.

Se, por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária.

Pois bem. Os encargos sob exame, como antes assinalado, **eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda**. Vale dizer, a obrigação de pagar os encargos em questão estava **diretamente jungida à hipótese de tratar-se ou não o obrigado de consumidor de energia elétrica** provida do Sistema Interligado Nacional.

Isso significa que os encargos definidos na Lei 10.438/02 não eram de pagamento compulsório, porquanto os consumidores poderiam valer-se de outros meios para a obtenção de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, mediante geradores próprios, por exemplo.

Em abono dessa tese, observo que o art. 176, § 4º, da Constituição Federal consigna que **não dependerá de concessão ou autorização "o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida"**. Ademais, a Lei 9.074/95, a qual estabelece "normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências" prevê em seu Capítulo II, relativo aos serviços de energia elétrica: i) a dispensa de concessão, permissão ou autorização, para o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas em determinadas faixas de potência (art. 8º); ii) uma, classe de consumidores que pode optar pelo consumo de energia elétrica, no todo ou em parte, como produtor independente (arts 15 e 16); e iii) a autorização para a constituição de consórcios para a geração de energia elétrica para uso exclusivo dos consorciados (art. 18).

Ressalto, ademais, que o Decreto 2.003/96, que regulamentou o citado diploma normativo, estabeleceu que pessoas físicas, ou jurídicas, estejam ou não associadas em consórcio, podem receber a concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo, de forma independente do Sistema Interligado Nacional.

Assim, mostrando-se razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, forçoso é concluir que os encargos pela Lei 10.438/02 não apresentam a compulsoriedade espécies tributárias. Por tal razão, não estão, contrário do que se sustenta no presente recurso, a regras constitucionais que regem os tributos.

A meu juízo, os encargos instituídos pela Lei 10.438/02, embora apresentem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público — e, nesse sentido, aproximam-se do conceito de taxa - **na verdade configuram tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneram**.

Nesse sentido, Aliomar Baleeiro, ao elaborar a distinção entre taxas e tarifas ou preços públicos, assenta que

"(...) só as taxas são tributos, como tais revestidos de compulsoriedade, ao passo que os preços apresentam caráter contratual, voluntário, porque, era geral, remuneram a venda de coisas do patrimônio público (terrenos, água, livros, jornais oficiais, sementes, reprodutores, etc.), ou renda deles provenientes (aluguéis, foros, laudêmos, serviços telefônicos, telégrafos, **energia elétrica**, etc.)".*[5]

De fato, **tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico**. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a **primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade**, por decorrer de uma relação contratual.*[6] Ademais, **enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado**.

Segundo é possível concluir da Exposição de Motivos que acompanhou a MP 14/01, convertida na Lei 10.438/02, e do próprio texto desses diplomas normativos, **as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos tiveram como escopo assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, além de garantir o pleno atendimento da demanda**.

Forçoso é convir, também, que **tais encargos representavam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço**.

E não há nenhuma novidade nisso. Recordo que esta Suprema Corte já decidiu que **as despesas destinadas a assegurar a continuidade, melhoria e expansão de um serviço público integram o preço público destinado a remunerá-lo**.

Transcrevo, abaixo, respectivamente, as ementas dos julgamentos do RE 117.315/RS, RELATOR. Min. Moreira Alves, e da ADC 9/DF, RELATOR. para o acórdão Min. Ellen Gracie, que refletissem entendimento:

i) "FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. SOBRETARIFA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DESSA SOBRETARIFA.

SE É DA ESSÊNCIA DA TARIFA - COMO PREÇO PÚBLICO QUE É - TER COMO DESTINATÁRIO O PRESTADOR DO SERVIÇO, QUE DELA SE TORNA PROPRIETÁRIO PARA OS FINS AOS QUAIS ELA VISA, QUER ISSO DIZER QUE A SOBRETARIFA, PARA SER UM ADICIONAL DA TARIFA (E, PORTANTO, TAMBÉM PREÇO PÚBLICO), HÁ DE TER O MESMO DESTINATÁRIO - O PRESTADOR DO SERVIÇO -, AINDA QUE TENHA POR FIM REFORÇAR APENAS UMA DAS PARCELAS (COMO É O CASO DA RELATIVA AO MELHORAMENTO E À EXPANSÃO DO SERVIÇO) QUE SE LEVAM EM CONTA NA FIXAÇÃO DE SEU VALOR.

NÃO É O QUE OCORRE COM A SOBRETARIFA EM CAUSA, QUE DESDE SUA ORIGEM NÃO TEM A NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, POR LHE FALTAREM OS REQUISITOS ESSENCIAIS DESTE: QUE O DESTINATÁRIO SEJA O PRESTADOR DOS SERVIÇOS E QUE - SE TIVER DESTINAÇÃO ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AOS COMPONENTES QUE INTEGRAM A TARIFA, COMO SUCEDE COM O RELATIVO AOS MELHORAMENTOS E EXPANSÃO DO SERVIÇO - SE DESTINE AOS SERVIÇOS DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA, E NÃO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PAÍS, PRESTADOS POR OUTRAS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO AQUELA QUE ESTÁ LIGADO O USUÁRIO.

POR SER O DESTINATÁRIO OUTREM QUE NÃO A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO, E POR TER ESSA SOBRETARIFA DESTINAÇÃO GENÉRICA COMO INTEGRANTE DE UM FUNDO PÚBLICO CUJOS RECURSOS SE DESTINAVAM AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS EM GERAL, DESDE SUA ORIGEM SE APRESENTAVA ELA COMO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMO SE EVIDENCIOU PAULATINAMENTE COM OS DESTINATÁRIOS E COM AS DESTINAÇÕES DIVERSAS QUE AS LEIS POSTERIORES LHE VIERAM DAR ATÉ QUE, POSTO DE LADO O ARTIFÍCIO DA NOMENCLATURA QUE SE LHE DEU, FOI INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PELA MESMA LEI QUE EXTINGUIU ESSA PSEUDO-SOBRETARIFA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO."

ii) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO.

1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal.
2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa.
3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º).
4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente."

Também não vejo qualquer óbice em classificar os encargos em tela como tarifa ou preço público, tendo em conta o destino de sua arrecadação, pois não integram, a nenhum título, o orçamento público. Reporto-me ao decidido no julgamento da ADC-MC 9/DF, em que esta Corte considerou compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela MP 2.152/01.

Na ocasião, a Min. Ellen Gracie assinou que a Constituição de 1988 introduziu considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, a qual passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público:

"Afásto, por isso a imputação de natureza tributária dessa sobretarifa, pois vejo presente, de fato, na hipótese, a construção de uma política tarifária o que é permitido pela Carta Maior. O art. 175, parágrafo único, III, reserva à lei (e, portanto, também à Medida provisória com força de lei) o dispor sobre tal matéria.

A inicial da ação declaratória é muito clara quando afirma que os recursos arrecadados têm três finalidades: destinam-se a remunerar custos ampliados das concessionárias ou distribuidoras, com a execução de resoluções da Câmara de Gestão da Energia Elétrica; redistribuir, de modo isonômico, os custos do fornecimento de energia elétrica sob condições de escassez, por meio de financiamento dos bônus aos que pouparam; e, mais, à compensação de futuros reajustes de tarifas.

Os recursos, embora endereçados ao atendimento de finalidades diversas, tem um único destinatário que é o fornecedor/concessionário do serviço. Seu destaque é meramente registro contábil e não pressupõe a formação de qualquer fundo autônomo. Os bônus, por seu turno, estão previstos para se concretizarem na forma de compensações, cujo limite se encontra no valor total da conta de consumo Art. 15, parágrafo 2º). Não serão percebidos em espécie pelos contribuintes poupadores."

Da mesma forma, no mesmo julgamento, o Ministro Moreira Alves, tendo em conta o que dispõe a atual Constituição sobre o tema, afirmou que o conceito de tarifa sofreu considerável evolução:

"Continuo absolutamente convicto de que estava certa a decisão do Tribunal, de que fui Relator, anteriormente à Constituição de 1988, quando a tarifa era exclusivamente preço público, mas não era preço político. Digo que era exclusivamente porque a Constituição de 1969 no seu art. 175 era categórica quando dizia:

"- tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

I - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

O que significa dizer que a tarifa tinha uma destinação constitucionalmente específica, e, conseqüentemente, não seria possível, a meu ver, durante a vigência da Constituição de 1969, considerar-se que a sobretarifa poderia ter uma destinação diferente da tarifa.

Esse panorama mudou completamente até, sob certo aspecto, na ordem da colocação dos incisos, porque, hoje, o art. 175, parágrafo único, quando diz que "A lei disporá", alude, primeiro, aos "direitos dos usuários"; em seguida, à "política tarifária"; para, depois, então, referir-se à "obrigação de manter serviço adequado".

Anteriormente, falava-se, primeiro, na "obrigação de manter serviço adequado"; depois, nas tarifas; e, finalmente, na fiscalização necessária para a atualização dessas mesmas tarifas.

Daí, Sr. Presidente, hoje não haver dúvida de que a tarifa é um preço público de natureza política, inclusive, o que me permite, hoje, considerar que a tarifa possa ter - eu não digo efeitos extrasfiscais, porque tarifa nada tem que ver com o fisco - efeitos que extravasam aquilo que é o normal do preço público, que é justamente a contraprestação do dinheiro em relação ao serviço ou à mercadoria que é prestada.

Por outro lado, Sr. Presidente, fico coerente com o que disse anteriormente e hoje não poderia sustentar, em face dessa Constituição, o que sustentei, e o Tribunal naquela ocasião seguiu-me, sendo, se não me engano, unânime o julgamento desse recurso extraordinário citado pelo eminente Relator...

(...)

Considero que o preço público antes não era preço político, mas só preço público no sentido da contraprestação do serviço ou da mercadoria. Por isso mesmo é que a Constituição era específica. Daí a razão pela qual eu ter dito, no voto que V. Exa. citou, que não era possível haver uma sobretarifa que não se destinasse ao concessionário, mas a terceiro. Agora, pela Constituição, esse preço público pode ser, além de preço público *stricto sensu*, preço público político, ou seja, servir para a política tarifária, a fim de que seja possível às concessionárias cumprir a "obrigação de manter serviço adequado".

Hoje, eu não sustentaria que uma sobretarifa ou uma tarifa especial, como se queira chamar, possa, como antes... Antes eu não podia sustentar que ela pudesse ter uma destinação diferente, ao invés de também ser um simples acréscimo de preço público, e portanto se destinasse ao concessionário. Por isso mesmo é que, naquele voto, salientei que não era possível uma sobretarifa que fosse destinada a outrem que não o concessionário. Mas hoje não. Hoje, com a política tarifária, isso não acontece mais. Hoje, o preço público tem também o caráter político. Daí se ter de admitir, a meu ver, que haja possibilidade da utilização extralimites de um preço público, exclusivamente considerado como tal, para atender finalidades outras que, no entanto, têm uma limitação, que sejam para permitir que a concessionária possa cumprir a obrigação de manter o serviço adequado. Se não for para isso, obviamente, não é possível uma política tarifária para outra finalidade. E o caso é exemplo de livro."

Quer dizer, superou-se a antiga concepção de tarifa ou preço público, segundo a qual se exigia que o valor pago a esse título tivesse como destinatário único e direto o prestador do serviço. **Admite-se, hoje, que a tarifa tenha, no todo ou em parte, como destinatário, terceiro que aplique o valor que recebe não apenas no custeio ou manutenção do serviço, mas também em sua melhora e expansão, em atenção a razões de política tarifária.**

Prossigo.

No caso sob exame, a Resolução 249/02 dispõe que os encargos aqui examinados são cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (arts. 3º, § 2º, 5º, § 2º e 12, § 3º), destinando—se às concessionárias, permissionárias e autorizadas.

Os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial são repassados à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica (arts. 6º a 10).

Já as importâncias correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia são empregadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação (art. 14)

Observe que a CBEE constitui uma empresa pública federal que desempenha o papel de intermediária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica e o MAE. Este, por sua vez, é uma pessoa jurídica, integrada, nos termos da Lei 10.433/02, por titulares de concessão, permissão ou autorização, instituída com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional.

Destaco, ainda, que os procedimentos estabelecidos na Resolução 249/02 da ANEEL, para cálculo, repasse e utilização mensal dos valores recolhidos com os três encargos revelam que tal receita destina-se exclusivamente a custear as atividades previstas na Lei 10.438/02 e são de emprego imediato, não possibilitando qualquer discricionariedade em sua aplicação.

Disso se conclui que, embora os valores recolhidos passem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integram um fundo especial, portanto não vislumbro, na espécie, a pretendida ofensa ao princípio da não-afeição. A renda proveniente dos encargos em comento, é bom frisar, também não constitui receita pública, que se define, na clássica lição do já citado Alomar Balheiro, como:

"(...) a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo".^[7]

Trata-se, portanto, de uma receita originária e privada, constituída por prestações pecuniárias voluntárias pagas pelos usuários de energia elétrica, que remuneram os custos incorridos pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas na exploração desse serviço, os quais incluem a sua manutenção, melhora e expansão.

Não vejo, também, no caso, a alegada violação aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade. Isso porque, como os encargos foram criados com o objetivo de permitir a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, afigura-se perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que eles fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Ou por outra, a sobrecarga e a dependência do sistema de distribuição e geração ao qual se conectaram os usuários era diretamente proporcional à quantidade de energia elétrica que consumiam.

Inclusive a ressalva feita com relação ao pagamento dos encargos pelos consumidores integrantes da subclasse residencial baixa renda apenas corrobora essa lógica. Sim, porque reforça a idéia de que a cobrança de tais exações sujeitava-se a uma política tarifária que objetivava não só estabelecer mecanismos de superação de eventuais momentos de escassez de energia elétrica, como também promover a justiça social, no âmbito do setor, ao impor um ônus maior àqueles que mais se beneficiavam do sistema enquanto isentava os que apresentavam um consumo diminuto ou inexpressivo.

Sublinho, por derradeiro, que os custos que ensejaram a cobrança dos encargos em comento não poderiam ser suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia elétrica, uma vez que afetaria sobremaneira, e de forma ilegítima, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários.

Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso extraordinário."

Como se vê, o tema desta lide incidindo sobre outros títulos de exigência da CDE não deixa de mostrar estreita vinculação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que sob outro artigo da mesma lei e, principalmente, cujos fundamentos de hostilização não diferem dos arguidos na ação anterior o que resulta estar o entendimento manifestado no referido acórdão ajustado ao presente caso na medida que a pretensão atual, exceto por alterações semânticas se mostra com idêntico conteúdo.

Há de se ter presente encontrar-se na ordem do dia uma veemente condenação sobre governos do passado sobre uma artificial manutenção de tarifas de energia elétrica e mais que isto sobre a alocação de recursos orçamentários da União para tal finalidade, hoje apontada como uma das razões para o desequilíbrio fiscal que ora se busca eliminar.

Possível observar ainda o frequente discurso da solução de todos os problemas com uma privatização de serviços públicos dos quais não se pode excluir o da produção, de transmissão e de fornecimento de energia elétrica. Em isto concretizado é possível prever que investidores estrangeiros, como se intenta, não estarão dispostos a suportarem prejuízos, o que implica exigir que o sistema elétrico brasileiro não só se apresente como auto-suficiente em seu financiamento como sendo propiciador de lucros para investidores. Com relação às tarifas há de prever a exigência de garantia de lucros seja através da não interferência de preços como por eventual equação econômico-financeira de equivalentes efeitos.

Reconhece-se que muitas obras realizadas ou financiadas com recursos públicos serão transferidas para investidores sob promessa de pagamentos, no mais das vezes futuros e não raro através de valores obtidos com as receitas de exploração do próprio serviço. Não deve causar estranheza que, como a Light (Light Serviços de Eletricidade S/A, fundada no Canadá, hoje de propriedade da Brascan), às vésperas da **restituição da concessão pelo término de seu prazo** de 70 anos, o governo brasileiro durante o período revolucionário, em circunstâncias obscuras o Ministro Shigeaki Ueki, por meio da Eletrobrás "adquiriu" o controle acionário da Light.

Neste contexto, apenas alguém dotado de uma imensa ingenuidade pode imaginar que o quadro tarifário será menos oneroso para os consumidores que o atual.

São questões metajurídicas que não interferem no aspecto jurídico sob exame, todavia não se pode deixar de ver como razoável exigir-se as prestações aqui questionadas limitadas aos consumidores da energia elétrica do sistema nacional do que as exigir daqueles que não a utilizam como seria o caso de alocação ao fundo, de verbas públicas.

Ainda que já observado no voto acima transcrito, todavia, a fim de ressaltar o conteúdo do voto, observa o ilustre Ministro:

A matéria foi regulada, com amparo nos arts. 1º e 2º *in fine*, da Lei 10.438/02, pela Resolução 249/02 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece, segundo se lê da ementa, **"critérios e procedimentos para a definição de encargos tarifários relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE e dá outras providências"**.

O referido ato regulamentar distinguiu três modalidades de encargos, a saber: i) o Encargo de Capacidade emergencial; ii) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e iii) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAL

Os dois primeiros encontram fundamento no art. 1º da Lei 10.438/02 e são disciplinados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução 249/02 da ANEEL; o último tem arrimo no art. 22 da citada Lei e é regrado nos arts. 11 e 12 da Resolução em tela.

O Encargo de Capacidade Emergencial resulta do **rateio dos custos**, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, **incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial** — CBEE.

Já o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorre do rateio dos custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, resultantes da aquisição de energia elétrica pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial — CBEE.

Por fim, o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE deriva do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito do Mercado Atacado de Energia Elétrica pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, diante da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE., consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes.

Neste contexto pode-se afirmar que os encargos ora questionados, estabelecidos por meio de decretos presidenciais tiveram razões e motivação equivalentes àquelas que ensejaram as cobranças objeto dos questionamentos examinados no Egrégio Supremo Tribunal Federal a impor solução equivalente.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por **reconhecer a ilegitimidade passiva da Eletrobrás** para responder a presente ação **EXCLUO-A da lide e com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil** e, por não reconhecer o direito postulado pela autora nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência processual CONDENO a autora em suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que atento às regras do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a ser rateado em igual proporção entre as rés.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] "Art. 1º - Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

[2] "Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica GCE ou, extinta esta, da Aneel.

[3] cf. PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMARFE, 2006, p. 700. Diz o autor: "Deve-se distinguir a caracterização do tributo como obrigação compulsória prevista em lei, que, em verdade, identifica a natureza tributária na exigência compulsória forte em previsão legislativa, de qualquer nível, que é requisito de existência do tributo, da exigência da lei em sentido estrito para a instituição ou majoração de tributos, ou seja, da legalidade tributária, que é requisito de validade do tributo. Assim, uma exigência pecuniária, compulsória, que não seja sanção de ilícito, cobrada pela Administração base em suma Portaria, será, sim, tributo (os requisitos de existência estão satisfeitos), ainda que inválido (não satisfeita a exigência da observância da legalidade estrita)."

[4] ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 37.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 62, grifos meus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação dos débitos exigidos através do procedimento administrativo n. 10880-720.840/2017-34 (oriundo do processo administrativo n. 16306.000.332/2009-36).

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é pessoa jurídica que apura créditos passíveis de compensação, tendo apresentado os pedidos de ressarcimento ou restituição das declarações de compensação ("PER/DCOMP") n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, n. 36855.67664.210707.7.3.02-4807 e n. 28876.83371.210708.1.3.02-3118.

Tais pedidos, expõe a autora, foram analisados pela Receita Federal do Brasil através do processo administrativo n. 16306.000332/2009-36, em cujo bojo o Fisco entendeu por não homologar os pedidos de compensação, e apontou um suposto saldo à pagar de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 616.150,95.

Relata a autora que, contra essa decisão, apresentou manifestação de inconformidade, julgada parcialmente precedente pelo órgão administrativo para "reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.108.312,72 e homologar as compensações pretendidas nos PER-DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e 36855.67664.210707.7.3.02-4807 até o limite do direito creditório reconhecido (...) e determinou a transferência do PER/DCOMP n. 28876.83371.210708.1.3.02-3118 ao processo administrativo n. 10880.724.014/2015-01, por dizer respeito a saldo negativo de IRPJ de outro ano-calendário - 2007.

Aduz que, isso não obstante, ao retornar à DERAT para cumprimento da decisão e efetivação do "encontro de contas" para liquidação e extinção dos débitos, apurou-se suposto saldo devedor de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 616.150,95, ao qual foi acrescida multa por atraso na entrega de DIPJ do exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 53.830,75, débitos estes que foram em seguida transferidos do PA n. 16306.000332/2009-36 para o PA 10880-720.840/2017-34.

Sustenta que tal proceder da DERAT configura claro desrespeito ao acórdão proferido no recurso administrativo, que reconheceu a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.108.312,72 e homologou as compensações pretendidas nos PER-DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e n. 36855.67664.210707.7.3.02-4807 até o limite desse crédito.

Informa que atualmente os supostos débitos apontados pelo fisco se encontram em sua conta corrente como débitos/pendências, sendo iminente sua inscrição na dívida ativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.508.821,10 (um milhão, quinhentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 1098317).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido "para suspender a exigibilidade do débito veiculado através do processo administrativo n. 10880-720.840/2017-34, determinando à ré que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança, dentre os quais a inscrição do débito na dívida ativa, a sua inscrição no CADIN, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ou o ajuizamento de execução fiscal". (ID 1321916).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1915076), sustentando que a parte autora não instruiu a peça inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, com os documentos destinados a comprovar suas alegações. Nada obstante, requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar junto aos órgãos competentes da administração fazendária, para que se proceda a concessão da análise das manifestações e/ou dos documentos apresentados pela parte autora.

Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes (ID 2431404).

Em seguida, a União apresentou cópia dos documentos extraídos dos dos PAF's 10880.720840/2017-34 e 16306.000332/2009-36, bem como **manifestação da DERAT no e-dossiê 10080.001731/0617-17 os quais atestam a extinção dos débitos objeto de discussão no presente feito em razão da homologação do pedido de compensação**. Diante disso, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, por entender que houve a perda superveniente do objeto do presente feito (ID 2517234 e anexos).

A autora, por sua vez, informou não possuir mais provas a produzir, diante da baixa do débito informada pela ré (ID 2585785).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação dos débitos exigidos através do procedimento administrativo n. 10880-720.840/2017-34 (oriundo do processo administrativo n. 16306.000.332/2009-36).

No curso da ação a União Federal informou que a DERAT/SP concluiu pela extinção dos débitos objeto de discussão no presente feito em razão da homologação do pedido de compensação.

Incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, conforme requerido pela autora, visto que o reconhecimento do pedido deve ser manifestado expressamente pelo réu, o que não ocorreu.

No caso dos autos, embora a ré tenha adotado as providências materiais para atender integralmente a pretensão da autora, não reconheceu expressamente a procedência do pedido.

De qualquer forma, diante da extinção dos débitos, a extinção do feito é medida que se impõe.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, **mas durante todo o curso do processo**. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, **mas também quando a sentença for proferida**" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo". (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - Agr. Reg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

Tendo em vista que a pretensão da autora foi atendida no curso da presente ação, não mais se encontra presente o binômio necessidade-adequação, razão pela qual a ação deverá ser extinta, sem resolução de mérito.

Entretanto, ressalto não ser o caso de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, por não ter o autor demonstrado a apresentação de impugnação administrativa em relação à incorreção cometida no encontro de contas atinente ao IRPJ, a possibilitar à União a revisão do ato, e sim, optado pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ANTONIO BATISTA DE SOUZA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando seja declarado o direito ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 horas semanais, e, consequentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde a citação.

Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas retroativas referentes às horas extraordinárias trabalhadas, anteriores aos últimos cinco anos.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal **ativo** lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN.

Informa que decorrer de sua atividade laborativa foi lotado em diversos setores da Instituição, **exerceu** sua atividade no Departamento de Metalurgia, Centro de Ciência de Tecnologia de Materiais.

Aponta que, **atualmente**, exerce suas funções no Centro de Combustível Nuclear, onde manuseia diversos materiais radioativos utilizados na área quente como, por exemplo, fluoreto de urânio, urânio metálico, fusão de ligas de urânio, placas combustíveis de U Si + Al, elementos combustíveis com enriquecimento ^{3 2} à 19,75 + 0,20% em peso de U235 a serem utilizados em reatores nucleares. Salienta que soluções de urânio são muito perigosas, pois podem atingir o interior do organismo através de absorção pela pele.

Indica que anteriormente foi lotado em diversos setores, percebendo Adicional de Irradiação.

Esclarece que, que, no desempenho de suas tarefas, o servidor, **além das atribuições concernentes ao respectivo cargo efetivo do PCC&T na área de energia nuclear, exerce atividades as quais estão assim divididas:** a “Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN visam à segurança dos trabalhadores que lidam com radiações ionizantes, da população em geral e do meio ambiente; na área de Pesquisa e Desenvolvimento investe no emprego da tecnologia nuclear em medicina, agricultura, indústria e meio ambiente, além da produção de radioisótopos e radiofármacos, amplamente utilizados em medicina nuclear; e, na área de Gestão Institucional, assegura a infraestrutura necessária para as atividades de radioproteção, segurança nuclear e pesquisa e desenvolvimento”.

Informa que suas atividades englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, fábrica de elementos combustíveis e no laboratório de processamento de materiais nucleares.

Aponta que durante suas atividades laborais fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Esclarece que segundo o **Formulário de Informações sobre o Trabalho em Área Restrita - FITAR**, de posse da instituição, o Autor trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Informa que, em razão dessa situação, percebe conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, e adicional de irradiação ionizante, tendo direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Afirma que a condição temporal de trabalho que lhe é imposta ao estipular exposições desnecessárias, compromete os serviços de higiene e segurança ocupacionais, colidindo com preceitos de proteção radiológica que tem como princípio universal denominado ALARA, que conceitua: *“Toda dose de radiação que proporciona um benefício positivo para um organismo irradiado, é por princípio boa (radiografia e radioterapia). Como, entretanto, não existe um limite abaixo do qual ninguém possa afirmar que a irradiação provoque dano, temos que admitir que: qualquer dose de radiação ionizante é sempre potencialmente maléfica e deve ser evitada ou, ser admitida como risco a ser compensado.”*

Aduz que exerce suas atividades no campo operacional radiológico sem a eficaz proteção (por mais eficiente que seja), ficando exposto às radiações não só o profissional habilitado que opera diretamente com radiações, mas, também os demais profissionais que ficam expostos de forma permanente e habitual às radiações, sem a eficaz proteção.

Sustenta que, isso não obstante, não lhe é respeitado o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n. 1.234/1950.

Transcreve jurisprudência que entende fundamentar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 505.322,77 (Quinhentos e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 557796).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 580612).

Citada, a **ré apresentou contestação**, instruída com documentos (ID 752527 e anexos), arguindo, preliminarmente, a **prescrição** da pretensão do autor quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos.

No mérito, sustenta que a Lei n. 1.234/1950 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que, mesmo que tivesse sido, teria sido revogada pela Lei n. 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único aos servidores públicos civis federais, e que, ainda que assim não o fosse, segundo sua última regulamentação, o Decreto n. 81.284/1978, os beneficiários da Lei n. 1.234/1950 se limitavam aos médicos, médicos de saúde pública, odontólogos, agentes de saúde, técnicos de radiologia e sanitaristas, excluindo todos os que exercessem tarefas acessórias ou auxiliares e ficassem expostos às irradiações ionizantes esporádica e ocasionalmente.

Argumenta que aos servidores expostos à radiação em razão do cargo são garantidos os benefícios previstos na Lei n. 8.112/1990, tais como controle permanente do local de trabalho (art. 72) e férias de 20 dias não acumuláveis por semestre (art. 79); e na Lei n. 8.210/1990, notadamente o adicional de irradiação e a gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas (art. 12).

Ressalta que o autor esteve exposto a nível de irradiação inferior a 0,2 mSv em cada um dos meses dos últimos doze anos, conforme “Histórico Individual de Dose”, não estando efetivamente exposto às substâncias radioativas.

Em decisão ID 908416 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Ainda nesta decisão foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes.

O autor apresentou réplica (ID 965450) e informou não ter outras provas a produzir (ID 965508).

A ré informou não ter outras provas a produzir (ID 1018655).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor seja declarado o direito ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 horas semanais, e, consequentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde a citação.

Primeiramente, afasto a aplicação dos prazos prescricionais, bial e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Código Civil, pois é norma de caráter geral, que é afastada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, de caráter especial.

Ressalte-se que prazo de prescrição previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria.

Ademais, considerando que as parcelas pleiteadas, a título de horas extraordinárias, bem como os reflexos relativos ao 13º salário, adicionais e gratificações eventualmente devidos, decorrentes da redução da jornada de trabalho, importam em prestação de trato sucessivo, conclui-se o que o fundo de direito não se encontra prescrito, aplicando-se, na espécie, o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, a qual prevê:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº. 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 19 dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (grifei)

Conforme se verifica no parágrafo segundo do artigo acima transcrito, foi determinada a adoção de jornada de trabalho diferenciada para os servidores públicos submetidos à legislação especial, o que em tese poderia ocorrer no caso dos autos, já que a Lei nº. 1.234/50 estabelece direitos e vantagens a servidores civis e militares, que operam com raios X, sendo que a questão da jornada de trabalho se encontra disciplinada no artigo 1.º, alínea “a”, da referida lei, que assim dispõe:

Art. 1.º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

(...).

Mais adiante, a Lei nº 1234/50 excluiu da jornada reduzida os servidores que, ao exercerem suas atribuições, estivessem expostos à radiação em caráter esporádico e ocasional. Confira-se:

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

Afasto a alegação da ré de que a Lei nº. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que o art. 7º, XIII c/c art. 39 fixou a jornada de trabalho máxima, o que não impede o estabelecimento de cargas horárias menores.

Diante disto, em sentença proferida recentemente este Juízo concluiu ser possível que os servidores que **permanentemente** operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação façam jus ao benefício da redução semanal da jornada de trabalho, prevista na Lei nº 1.234/50. A ação terminou por ser julgada improcedente, tendo em vista que os autores daquela ação não exerciam suas atividades de forma **permanente** próximo às fontes de irradiação.

No entanto, reanalisando a questão e, prosseguindo na análise da legislação aplicável ao caso, assiste razão à União Federal no que diz respeito à Lei nº 8.691/93, que estruturou o plano de carreira de diversos órgãos e entidades da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, sendo expressamente prevista a sua aplicação à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (artigo 1º, §1º, inciso II).

Lei nº 8691/93

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

1 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

Merece destaque a previsão contida nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.691/93:

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei. (Vide ADIN 1240)

1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas”.

Verifica-se no artigo 26, caput e § 1º da Lei nº 8.691/93 que os servidores dos órgãos e entidades referidos no §1º do artigo 1º (aí se incluindo aqueles da CNEN) seriam enquadrados nas carreiras constantes em seu Anexo I, porém seus vencimentos corresponderiam àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Prosseguindo a análise, verifica-se que no Anexo II da Lei nº 8.460/92 foi inserida Tabela de Vencimentos, como expressamente atreladas à jornadas de trabalho de 30 e 40 horas semanais, o direito à respectiva remuneração

Diante disto, no que se refere aos servidores das carreiras disciplinadas pela Lei nº 8.691/93 (aí se incluindo aqueles da CNEN) houve a revogação tácita da Lei nº 1.234/50.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais. 2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei “não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. Precedentes. 3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991). **4. Como advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.** 5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte lita sob o pálio da gratuidade de justiça. 6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sustenta a parte autora que o artigo 26, § 2º da Lei nº 8.691/93 afasta a aplicação do referido Plano de Cargos e Salários aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.03.1993. Tendo em vista que o autor foi admitido em 01.07.1984, entende que a Lei nº 8.691/93 não lhe poderia ser aplicada.

Tal alegação não se sustenta, visto que o § 2º do artigo 26 da Lei nº 8.691/93 não fez distinção entre servidores que ingressaram no serviço público antes ou depois de 31.03.1993, como entende a parte autora, mas entre os servidores lotados ou não nos órgãos referidos no Plano de Carreira. Portanto, o elemento dominante foi a lotação do servidor e não a data de ingresso.

A este respeito, em votos proferidos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1240/DF, ajuizada contra os artigos 18, §1º e 27, caput, da Lei nº 8.691/93 esclareceramos Exmos. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal:

Voto-Vista: Ministro Edson Fachin:

De outra parte, em relação ao artigo 27, caput, da Lei nº 8.691/93, não deparei de seu conteúdo nenhum malferimento à Carta da República, razão pela qual venho a divergir da I. Relatora, no ponto.

O teor do dispositivo impugnado é o que segue:

“Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no §1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por ela lei.”

A inicial compreende haver violação ao contido no art. 37, inciso XIII, por entender ocorrer vinculação ou equiparação com cargos não ocupados pelos respectivos servidores.

No entanto, não visualizo contrariedade ao texto constitucional.

De fato, o dispositivo, aplicável àqueles servidores que, apesar de pertencerem aos órgãos envolvidos, nele não estavam lotados na data de 31 de março de 1993, nos termos do art. 26, §2º da mesma lei, in verbis:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.”

Portanto, trata-se de servidores que, antes da edição da Lei nº 8.691/93, exerciam os mesmos cargos, as mesmas atribuições, e pertenciam ao mesmo Plano de Carreira daqueles que foram posteriormente reequadrados. Contudo, por algum motivo não se encontravam lotados nos órgãos e entidades cujas carreiras foram regulamentadas pela lei na data de 31 de março de 1993, levando a crer que estivessem cedidos, requisitados ou alguma outra razão de afastamento não esclarecida pelo Autor nem pelas autoridades que se manifestaram na presente ação.

(...) grifei.

Voto-Vista: Ministro Alexandre de Moraes:

(...)

No mérito, entendo que não ocorre vinculação ou equiparação de remuneração para cargos ou carreiras distintos.

A norma em foco trata de uma ampla reestruturação de quadros funcionais em novas carreiras, em relação às quais veicula determinado tratamento remuneratório. Os servidores alcançados por essa reestruturação, conforme art. 26, caput, seriam aqueles em exercício nos órgãos e entidades mencionados no art. 1º, §1º, da mesma lei – Ministério da Ciência e Tecnologia, CNPq, Capes, Fundação Joaquim Nabuco, Fiocruz, entre outros órgãos com atribuições voltadas para pesquisa e desenvolvimento de conhecimento científico no âmbito da Administração Pública Federal.

A previsão do art. 27, questionada nesta ADI, regulou situações específicas decorrentes da reestruturação de cargos operada pela lei em análise, como a hipótese dos servidores que não se encontravam lotados e em regular exercício nos cargos transpostos pela Lei 8.691/1993 na data de sua edição, ou, por razões diversas, não atenderiam os critérios para transposição para a nova estrutura de cargos. Embora não reclassificados na nova carreira, a lei lhes facultou a opção pelo tratamento normativo conferido aos novos cargos e carreiras, excluindo a possibilidade de acumular essas vantagens com outras análogas, correspondentes à carreira à qual pertenciam efetivamente

(...) grifei

Ao contrário do afirmado pela autora, a Lei nº 8.691/93 ao fazer referência no Anexo II da Lei nº 8.460/92, termina por atrelar os vencimentos a jornadas de trabalho específicas, visto que a tabela constante em tal anexo ostenta expressamente valores de vencimento correspondente a horas trabalhadas.

Desta forma, possível concluir que o valor do vencimento básico pago ao autor correspondia a 40 horas semanais. A pretensão de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, por conseguinte, implica na respectiva e proporcional redução do vencimento.

Além disto, o exame dos demonstrativos de pagamentos do autor demonstra o pagamento de gratificação (vide rubrica: GEPR – MP441/2008 – R\$ 1.150,00 em 2012) que tinha como requisito o cumprimento de jornada de 40 horas semanais.

A respeito da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR (GEPR), oportuna a transcrição da Lei nº 11.907/2009 (conversão da MP nº 441/2008):

Seção XXXIX

Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Regulamento

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação pela Lei nº 12.269, de 2010) Regulamento

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

O Decreto nº 8.421/2015, que regulamenta a concessão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, manteve o requisito da jornada de 40 horas semanais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN e do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades diretamente relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Art. 2º Para fins de percepção da GEPR, as atividades diretamente relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos são as relacionadas no Anexo.

Art. 3º Somente terá direito à percepção da GEPR o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente de o regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

Art. 4º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nos demonstrativos de pagamento constam outras gratificações, mas o exame apenas de uma, no caso a GEPR, é suficiente para concluir ser incompatível o recebimento de gratificação que tinha como requisito a jornada de 40 horas semanais, e a pretensão de redução da jornada semanal para 24 horas, pois incabível ao servidor receber vantagens e pagamentos relativos a duas jornadas de trabalho diversas.

O reconhecimento da jornada de trabalho para 24 horas semanais, implicaria em igual reconhecimento de não haver direito ao pagamento de gratificações cujo requisito para seu pagamento é exatamente o cumprimento de jornada de 40 horas de trabalho semanais.

Nestes termos, incabível declarar que o autor tem direito ao enquadramento da jornada de trabalho de 24 horas, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Lei nº 1.234/50, somente fazem jus à jornada reduzida apenas os servidores que trabalham diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos a estas fontes de irradiação e não os que ocasionalmente e esporadicamente fiquem próximos destas fontes.

Confira-se:

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

Diante disto, caso fosse possível o enquadramento da jornada de trabalho de 24 horas, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, aos servidores da CNEN, ainda assim somente fariam jus à jornada reduzida apenas e tão somente os servidores que **de forma permanente e contínua operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas e, cumulativamente, próximos às fontes de irradiação.**

Contato ocasional com substâncias radioativas pode-se dizer que exceto indígenas não aculturados, muitos brasileiros já tiveram, afinal, até mesmo relógios contendo ponteiros e mostrador visualizáveis no escuro eram pintados no passado, com tinta contendo substância radioativa, hoje não mais presente com a utilização do trítio, de menor risco.

No caso dos autos, o contato ocasional, mesmo que habitual com "substância radioativa" não se encontra apto a justificar uma redução de jornada de trabalho.

O Autor, conforme possível observar pela documentação acostada aos autos não exerce trabalho direto e **permanente** com Raio X ou próximo às fontes de radiação.

Conforme se verifica no documento "Compromisso de Trabalho Anual", juntado aos autos pela ré em contestação, **o autor exercia a função de tecnologista, com diversas atribuições.**

Algumas delas podem implicar no contato do autor com fontes de raio X ou de radiação, porém, a maioria de suas atribuições é de âmbito administrativo.

Confira-se: Auxiliar Coordenador de Pesquisa nas suas atribuições de melhoria dos processos de fabricação e da qualidade; **melhoria de processos de fabricação; aquisição de componentes estruturais para o elemento combustível e aquisição de alumínio para a produção; apoiar atividades do CCN relativas à nacionalização de tecnologia de fabricação de combustíveis; elaboração de procedimento de fabricação de elemento combustível; elaboração dos procedimentos e participação no processo de implantação da ISO 9001; apoiar a produção de elementos combustíveis; estudo de processo de fabricação de alvos de folhas finas de urânio; responsável pelo Comitê de Segurança Interna do CCN do IPEN/CNEN-SP.**

O exercício de tais atividades por si só demonstra que o autor não operava **permanente** com as fontes de raios x e de irradiação, aptas a lhe garantir o direito pretendido, caso fosse possível a aplicação da jornada de trabalho prevista na Lei nº 1.234/50 e que, à rigor, teria sido pleiteada de forma imediata e não após anos na função.

É certo que se encontram presentes nos autos documentos indicando o pagamento cumulativo da gratificação por trabalho com raio-x e adicional de irradiação ionizante, contudo, não se encontram de molde a estabelecer de maneira clara que o autor exerceu suas atividades permanentemente próximo às fontes produtoras de radiação.

É dizer, a circunstância de ter recebido durante determinado período (até 2008) o pagamento cumulativo de adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, longe se encontra de estabelecer o direito a ambas, na medida que para uma delas, ou seja, a gratificação de raio-x exige-se uma atividade permanente, direta e próxima da fonte de irradiação e, em sendo ocasional, isto é, não direta e permanente, não faria jus ao pagamento da gratificação, mas tão somente do adicional.

E uma exposição ocasional à radiação pode-se afirmar que até mesmo um visitante do IPEN estará sujeito, dependendo do local em que for. Ou mesmo na Base de Aramar onde igualmente visitantes, inclusive, sujeitam-se ocasionalmente à processos de descontaminação, cujo risco de quem descontamina, embora presente a substância radioativa, não é muito maior de quem se submete à aquela.

Impossível equiparar com equivalentes o trabalho direto e permanente com raio X ou próximo às fontes de irradiação com um contato apenas ocasional destinado a realizar um controle deste trabalho.

Diante da ausência de reconhecimento do direito do Autor à jornada reduzida, incabível o pagamento das horas excedentes trabalhadas (acima da 24ª hora semanal) e de seus reflexos em férias e 13º salário, adicionais e gratificações (pagas com habitualidade — com caráter de salário) conforme pleiteado.

E não vem a caso eventual argumento de que no passado houve ou existiu pagamento cumulativo de Adicional e Gratificação ao Autor ou o pagamento de gratificação a quem nunca exerceu trabalho permanente e direto junto a fonte produtora de irradiação pois a "relação funcional" presente entre o autor e a administração pública não se confunde com uma relação de natureza trabalhista nos termos da CLT.

Em tendo esta natureza, eventuais vantagens que possam ter sido reconhecidas pela administração, não podem ser consideradas como incorporadas de maneira definitiva ao "patrimônio do trabalhador" como a que ocorre na CLT.

Em não se observando estritamente os comandos legais, únicos com aptidão para assegurar direitos de servidores públicos, a Administração tem o Poder-Dever de rever seus eventuais atos irregulares, não cabendo o argumento de presença de direito adquirido com base em ato administrativo irregular.

Ademais, conforme já apontado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme se depreende de seu Histórico Individual de Dose (ID 752533, pp. 4-5), desde 2001 o autor não é exposto a doses de radiação ionizante superiores ao nível de registro (0,2 mSv). Trata-se de documento oficial emitido pelo IPEN, e dotado, portanto, de presunção de veracidade que deve prevalecer.

Tal fato demonstra que a realização de suas atividades laborativas, durante 40 horas semanais não está sendo prejudicial à sua saúde, o que também demonstra a desnecessidade da jornada de 24 horas semanais, que é o intento da norma invocada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência processual condeno o Autor em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data de pagamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 14521880 e documentos, notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO** (nos casos de FCVS), no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NELSON BATISTA DE LIMA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando seja declarado o direito do Autor ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, consequentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde a citação. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas retroativas referentes às horas extraordinárias trabalhadas, anteriores aos últimos cinco anos.

Alega que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Nucleares – IPEN, **atualmente aposentado**.

Informa que decorrer de sua atividade laborativa foi lotado em diversos setores da Instituição, **exerceu** sua atividade no Departamento de Metalurgia, atualmente, Centro de Ciência de Tecnologia de Materiais, onde manuseia diversos materiais radioativos utilizados na área quente como, por exemplo, flúoreto de urânio, urânio metálico, fusão de ligas de urânio, placas combustíveis de U Si + Al, elementos combustíveis com enriquecimento 32 a 19,75 + 0,20% em peso de U235 a serem utilizados em reatores nucleares, assim como, caracterizações e análises de pós e ligas de urânio em equipamentos de Raio-X para verificação da integridade da liga e perfil dos núcleos de urânio após laminação das placas, bem como manuseava equipamentos difratômetro de Raio-X.

Esclarece que, no desempenho de suas tarefas, o servidor, **além das atribuições concernentes ao respectivo cargo efetivo do PCC&T na área de energia nuclear, exerce atividades as quais estão assim divididas:** a “Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN visam à segurança dos trabalhadores que lidam com radiações ionizantes, da população em geral e do meio ambiente; na área de Pesquisa e Desenvolvimento investe no emprego da tecnologia nuclear em medicina, agricultura, indústria e meio ambiente, além da produção de radioisótopos e radiofármacos, amplamente utilizados em medicina nuclear; e, na área de Gestão Institucional, assegura a infraestrutura necessária para as atividades de radioproteção, segurança nuclear e pesquisa e desenvolvimento”.

Informa que suas atividades englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, fábrica de elementos combustíveis e no laboratório de processamento de materiais nucleares.

Aponta que durante suas atividades laborais fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Esclarece que segundo o **Formulário de Informações sobre o Trabalho em Área Restrita - FITAR**, de posse da instituição, o Autor trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Informa que, em razão dessa situação, percebe conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, e adicional de irradiação ionizante, tendo direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Afirma que a condição temporal de trabalho que lhe é imposta ao estipular exposições desnecessárias, compromete os serviços de higiene e segurança ocupacionais, colidindo com preceitos de proteção radiológica que tem como princípio universal denominado ALARA, que conceitua: *“Toda dose de radiação que proporciona um benefício positivo para um organismo irradiado, é por princípio boa (radiografia e radioterapia). Como, entretanto, não existe um limite abaixo do qual ninguém possa afirmar que a irradiação provoque dano, temos que admitir que: qualquer dose de radiação ionizante é sempre potencialmente maléfica e deve ser evitada ou, ser admitida como risco a ser compensado.”*

Aduz que exerce suas atividades no campo operacional radiológico sem a eficaz proteção (por mais eficiente que seja), ficando exposto às radiações não só o profissional habilitado que opera diretamente com radiações, mas, também os demais profissionais que ficam expostos de forma permanente e habitual às radiações, sem a eficaz proteção.

Sustenta que, isso não obstante, não lhe é respeitado o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n. 1.234/1950.

Transcreve jurisprudência que entende fundamentar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 470.066,72 (quatrocentos e setenta mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 557210).

Citada, a **ré apresentou contestação**, instruída com documentos (ID 996397 e anexos), arguindo, preliminarmente, a **prescrição** da pretensão do autor quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes (ID 1251254).

A ré informou não ter outras provas a produzir (ID 1398658).

O autor apresentou réplica (ID 1428249) e informou não ter outras provas a produzir (ID 1428303).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor seja declarado o direito do Autor ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, consequentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde a citação.

Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas retroativas referentes às horas extraordinárias trabalhadas, anteriores aos últimos cinco anos.

Primeiramente, considerando que as parcelas pleiteadas, a título de horas extraordinárias, bem como os reflexos relativos ao 13º salário, adicionais e gratificações eventualmente devidos, decorrentes da redução da jornada de trabalho, importam em prestação de trato sucessivo, conclui-se o que o fundo de direito não se encontra prescrito, aplicando-se, na espécie, o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, a qual prevê:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Portanto, as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº. 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 19 dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (grifei)

Conforme se verifica no parágrafo segundo do artigo acima transcrito, foi determinada a adoção de jornada de trabalho diferenciada para os servidores públicos submetidos à legislação especial, o que em tese poderia ocorrer no caso dos autos, já que a Lei nº. 1.234/50 estabelece direitos e vantagens a servidores civis e militares, que operam com raios X, sendo que a questão da jornada de trabalho se encontra disciplinada no artigo 1.º, alínea “a”, da referida lei, que assim dispõe:

Art. 1.º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

(...).

Mais adiante, a Lei nº 1234/50 excluiu da jornada reduzida os servidores que, ao exercerem suas atribuições, estivessem expostos à radiação em caráter esporádico e ocasional. Confira-se:

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

Afasto a alegação da ré de que a Lei nº. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que o art. 7º, XIII c/c art. 39 fixou a jornada de trabalho máxima, o que não impede o estabelecimento de cargas horárias menores.

Diante disto, em sentença proferida recentemente este Juízo concluiu ser possível que os servidores que **permanentemente** operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação façam jus ao benefício da redução semanal da jornada de trabalho, prevista na Lei nº 1.234/50. A ação terminou por ser julgada improcedente, tendo em vista que os autores daquela ação não exerciam suas atividades de forma **permanente** próximo às fontes de irradiação.

No entanto, reanalisando a questão e, prosseguindo na análise da legislação aplicável ao caso, assiste razão à União Federal no que diz respeito à Lei nº 8.691/93, que estruturou o plano de carreira de diversos órgãos e entidades da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, sendo expressamente prevista a sua aplicação à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (artigo 1º, §1º, inciso II).

Lei nº 8691/93

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

1- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

Merece destaque a previsão contida nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.691/93:

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei. (Vide ADIN 1240)

1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas”.

Verifica-se no artigo 26, caput e § 1º da Lei nº 8.691/93 que os servidores dos órgãos e entidades referidos no §1º do artigo 1º (ai se incluindo aqueles da CNEN) seriam enquadrados nas carreiras constantes em seu Anexo I, porém seus vencimentos corresponderiam àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Prosseguindo a análise, verifica-se que no Anexo II da Lei nº 8.460/92 foi inserida Tabela de Vencimentos, expressamente atreladas às jornadas de trabalho de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. Diante disto, no que se refere aos servidores das carreiras disciplinadas pela Lei nº 8.691/93 (ai se incluindo aqueles da CNEN) houve a revogação tácita da Lei nº 1.234/50.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais. 2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei “há de se aplicar a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. Precedentes. 3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991). **4. Como advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.** 5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte litigou sob o pálio da gratuidade de justiça. 6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sustenta a parte autora que o artigo 26, §2º da Lei nº 8.691/93 afasta a aplicação do referido Plano de Cargos e Salários aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.03.1993. Tendo em vista que foi admitido em 01.07.1984, entende que a Lei nº 8.691/93 não lhe poderia ser aplicada.

Tal alegação não se sustenta, visto que o §2º do artigo 26 da Lei nº 8691/93 não fez uma distinção entre servidores que ingressaram no serviço público antes ou depois de 31.03.1993, como entende a parte autora, mas entre servidores **lotados** ou não nos órgãos referidos no Plano de Carreira.

A este respeito, em votos proferidos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1240/DF, ajuizada contra os artigos 18, §1º e 27, caput, da Lei nº 8.691/93 esclareceram os Exmos. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal:

Voto-Vista: Ministro Edson Fachin:

De outra parte, em relação ao artigo 27, caput, da Lei nº 8.691/93, não deparei de seu conteúdo nenhum malferimento à Carta da República, razão pela qual venho a divergir da I. Relatora, no ponto.

O teor do dispositivo impugnado é o que segue:

“Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no §1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos,

fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por ela lei.”

A inicial compreende haver violação ao contido no art. 37, inciso XIII, por entender ocorrer vinculação ou equiparação com cargos não ocupados pelos respectivos servidores.

No entanto, não visualizo contrariedade ao texto constitucional.

De fato, o dispositivo, aplicável àqueles servidores que, apesar de pertencerem aos órgãos envolvidos, nele não estavam lotados na data de 31 de março de 1993, nos termos do art. 26, §2º da mesma lei, in verbis:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.”

Portanto, trata-se de servidores que, antes da edição da Lei nº 8.691/93, exerciam os mesmos cargos, as mesmas atribuições, e pertenciam ao mesmo Plano de Carreira daqueles que foram posteriormente reequilibrados. Contudo, por algum motivo não se encontravam lotados nos órgãos e entidades cujas carreiras foram regulamentadas pela lei na data de 31 de março de 1993, levando a crer que estivessem cedidos, requisitados ou alguma outra razão de afastamento não esclarecida pelo Autor nem pelas autoridades que se manifestaram na presente ação.

(...) grifei.

Voto-Vista: Ministro Alexandre de Moraes:

(...)

No mérito, entendo que não ocorre vinculação ou equiparação para cargos ou carreiras distintos.

A norma em foco trata de uma ampla reestruturação de quadros funcionais em novas carreiras, em relação às quais veicula determinado tratamento remuneratório. Os servidores alcançados por essa reestruturação, conforme art. 26, caput, seriam aqueles em exercício nos órgãos e entidades mencionados no art. 1º, §1º, da mesma lei – Ministério da Ciência e Tecnologia, CNPq, Capes, Fundação Joaquim Nabuco, Fiocruz, entre outros órgãos com atribuições voltadas para pesquisa e desenvolvimento de conhecimento científico no âmbito da Administração Pública Federal.

A previsão do art. 27, questionada nesta ADI, regulou situações específicas decorrentes da reestruturação de cargos operada pela lei em análise, como a hipótese dos servidores que não se encontravam lotados e em regular exercício nos cargos transpostos pela Lei 8.691/1993 na data de sua edição, ou, por razões diversas, não atenderiam os critérios para transposição para a nova estrutura de cargos. Embora não reclassificados na nova carreira, a lei lhes facultou a opção pelo tratamento normativo conferido aos novos cargos e carreiras, excluída a possibilidade de acumular essas vantagens com outras análogas, correspondentes à carreira à qual pertenciam efetivamente

(...) grifei

Ao contrário do afirmado pela autora, a Lei nº 8.691/93 ao fazer referência no Anexo II da Lei nº 8.460/92, termina por atrelar os vencimentos a jornadas de trabalho específicas, visto que a tabela constante em tal anexo ostenta expressamente valores de vencimento correspondente a horas trabalhadas.

Desta forma, conclui-se que o valor do vencimento básico pago ao autor correspondia a 40 horas semanais. A pretensão de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, por conseguinte, implica na respectiva e proporcional redução do vencimento.

Além disto, o exame dos demonstrativos de pagamentos do autor demonstra o pagamento de gratificação (ID 557299 - vide rubrica: GEPR – MP 441/2008 – R\$ 1.150,00 em 2012) que tinha como requisito o cumprimento de jornada de 40 horas semanais.

A respeito da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR (GEPR), oportuna a transcrição da Lei nº 11.907/2009 (conversão da MP nº 441/2008):

Seção XXXIX

Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Regulamento

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação pela Lei nº 12.269, de 2010) Regulamento

§ 1o Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2o O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 285-A. A partir de 1o de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 285-A. A partir de 1o de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

O Decreto nº 8.421/2015, que regulamenta a concessão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, manteve o requisito da jornada de 40 horas semanais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN e do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades diretamente relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Art. 2º Para fins de percepção da GEPR, as atividades diretamente relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos são as relacionadas no Anexo.

Art. 3º Somente terá direito à percepção da GEPR o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente de o regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

Art. 4º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nos demonstrativos de pagamento constam outras gratificações, mas o exame apenas de uma, no caso a GEPR, é suficiente para concluir ser incompatível o recebimento de gratificação que tinha como requisito a jornada de 40 horas semanais, e a pretensão de redução da jornada semanal para 24 horas, pois incabível ao servidor receber vantagens e pagamentos relativos a duas jornadas de trabalho diversas.

O reconhecimento da jornada de trabalho para 24 horas semanais, implicaria em igual reconhecimento de não haver direito ao pagamento de gratificações cujo requisito para seu pagamento é o cumprimento de jornada de 40 horas de trabalho semanais.

Nestes termos, incabível declarar que o autor tem direito ao enquadramento da jornada de trabalho de 24 horas, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Lei nº 1.234/50, somente fazem jus à jornada reduzida apenas os servidores que trabalham diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos a estas fontes de irradiação e não os que ocasionalmente e esporadicamente fiquem próximos destas fontes.

Confira-se:

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

Diante disto, caso fosse possível o enquadramento da jornada de trabalho de 24 horas, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, aos servidores da CNEN, ainda assim somente fariam jus à jornada reduzida apenas e tão somente os servidores que **de forma permanente e contínua operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas e, cumulativamente, próximos às fontes de irradiação.**

Contato ocasional com substâncias radioativas pode-se dizer que exceto indígenas não aculturados, muitos brasileiros já tiveram, afinal, até mesmo relógios contendo ponteiros e mostrador visualizáveis no escuro crampintados no passado, com tinta contendo substância radioativa, hoje não mais presente com pela utilização do trítio, de menor risco.

No caso dos autos, o contato ocasional, mesmo que habitual com "substância radioativa" não se encontra apto a justificar a redução de jornada de trabalho.

O Autor, conforme possível observar pela documentação acostada aos autos não exerce trabalho direto e **permanente** com Raio X ou próximo às fontes de radiação.

Conforme se verifica no documento "Compromisso de Trabalho Anual", juntado aos autos pela ré em contestação, **o autor exercia a função de tecnólogo, com diversas atribuições, sendo a grande maioria de cunho administrativo, científico e acadêmico.**

Confira-se: Participar em projetos de pesquisa; cursos de pós-graduação; Publicação de pelo menos um (01) trabalho em periódico internacional/nacional ou um (01) pedido de patente ou um (01) relatório técnico demandado pela Instituição; Orientação de alunos de Pós-Graduação e Iniciação Científica; Coordenação e execução de projetos de pesquisa; Coordenação dos serviços de análise;

O exercício de tais atividades por si só demonstra que o autor não operava **permanente** com as fontes de raios x e de irradiação, aptas a lhe garantir o direito pretendido, caso fosse possível a aplicação da jornada de trabalho prevista na Lei nº 1.234/50.

É certo que se encontram presentes nos autos documentos indicando o pagamento cumulado da gratificação por trabalho com raio-x e adicional de irradiação ionizante, contudo, não se encontram de molde a estabelecer de maneira clara que o autor exerceu suas atividades permanentemente próximos às fontes produtoras de radiação.

É dizer, a circunstância de ter recebido durante determinado período (até 2008) o pagamento cumulado de adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, longe se encontra de estabelecer o direito a ambas, na medida que para uma delas, ou seja, a gratificação de raio-x exige-se uma atividade permanente, direta e próxima da fonte de irradiação e, em sendo ocasional, isto é, não direta e permanente, não faria jus ao pagamento da gratificação, mas tão somente do adicional.

E uma exposição ocasional à radiação pode-se afirmar que até mesmo um visitante do IPEN estará sujeito, dependendo do local em que for. Ou mesmo na Base de Aramar onde igualmente visitantes, inclusive, sujeitam-se ocasionalmente à processos de descontaminação, cujo risco de quem descontamina, embora presente a substância radioativa, não é muito maior de quem se submete à aquela.

Impossível equiparar como equivalentes o trabalho direto e permanente com raio X ou próximo às fontes de irradiação com um contato apenas ocasional destinado a realizar um controle deste trabalho.

Diante da ausência de reconhecimento do direito do Autor à jornada reduzida, incabível o pagamento das horas excedentes trabalhadas (acima da 24ª hora semanal) e de seus reflexos em férias e 13º salário, adicionais e gratificações (pagas com habitualidade — com caráter de salário) conforme pleiteado.

E não vem a caso eventual argumento de que no passado houve ou existiu pagamento cumulativo de Adicional e Gratificação ao Autor ou o pagamento de gratificação a quem nunca exerceu trabalho permanente e direto junto a fonte produtora de irradiação pois a "relação funcional" presente entre o autor e a administração pública não se confunde com uma relação de natureza trabalhista nos termos da CLT.

Em tendo esta natureza, eventuais vantagens que possam ter sido reconhecidas pela administração, não podem ser consideradas como incorporadas de maneira definitiva ao "patrimônio do trabalhador" como a que ocorre na CLT.

Em não se observando estritamente os comandos legais, únicos com aptidão para assegurar direitos de servidores públicos, a Administração tem o Poder-Dever de rever seus eventuais atos irregulares, não cabendo o argumento de presença de direito adquirido com base em ato administrativo irregular.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência processual condeno o Autor em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data de pagamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOMES VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 14412349, e documentos, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OESP MÍDIA S/A**, sucessora por incorporação de **OESP GRÁFICA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual pretende a declaração de existência do direito de compensar o crédito do PIS reconhecido da ação judicial n. 0001064-35.1995.4.03.6100 e devidamente habilitado no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15 até seu esgotamento, como processamento das declarações de compensação (DCOMPs) eletronicamente ou através das informações apostas em Declarações de Créditos e Débitos Tributários (DCTFs) a serem protocolizadas no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Fundamentando sua pretensão, aduz a autora que habilitou, em 29.09.2014, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.730/1996 em cumulação com o artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, o crédito reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0001064-35.1995.4.03.6100, que transitara em julgado em 28.05.2012, tendo iniciado a transmissão das DCOMPs em outubro de 2015, isto é, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 82-A da IN n. 1.300/2012.

Aponta que, de acordo com entendimento da ré, externada no Parecer Cosit n. 11/2014 e posteriormente incorporado no texto do parágrafo único do artigo 84-A da IN n. 1.300/2012 suspenderia o prazo prescricional apenas em relação ao valor declarado na DCOMP, continuando a correr contra a contribuinte o prazo prescricional em relação ao restante do crédito.

Informa a autora que os débitos tributários em que incorre são ínfimos em relação ao crédito remanescente, e, portanto, não conseguirá esgotar o seu crédito dentro do prazo prescricional definido pela autoridade administrativa, que ocorrerá em 23.10.2017.

Sustenta que o "pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado" constitui o efetivo exercício do direito de compensação e afasta a inércia do titular que poderia ocasionar a prescrição e, portanto, a sua apresentação deve interromper a contagem do prazo prescricional.

Não fosse isso, argumenta que a decisão que deferiu o pedido de habilitação configura inquestionável reconhecimento da dívida pelo Estado, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500.169,93 (Um milhão, quinhentos mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 1445284).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 1653456), na qual aduz, preliminarmente, a competência da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar a discussão acerca dos limites da execução de seu julgado.

No mérito, pugna pela regularidade da contagem da prescrição em relação aos créditos reconhecidos e não utilizados em DCOMPs, salientando que tal entendimento se encontra sufragado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestando-se em **réplica** (ID 2021029), a autora refutou a preliminar de incompetência, aduzindo que o objeto do processo n. 0001064-35.1995.4.03.6100 foi plenamente esgotado como reconhecimento do direito creditório e sua habilitação administrativa, enquanto o presente visa ao reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos que impedem a fruição do crédito até seu esgotamento.

Posteriormente, a autora se manifestou conforme **petição ID 2104409**, apresentando pedido de concessão de tutela provisória incidental, por meio do qual objetiva determinação para que, até o esgotamento do crédito, a ré libere em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional e após 23.10.2017, ou, não sendo possível, admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem protocolizadas mensalmente no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Informa que o termo do prazo prescricional calculado conforme o entendimento da ré está próximo e que já recebeu alerta no sistema da Receita Federal do Brasil acerca do risco de impossibilidade de recepção a tempo das transmissões de DCOMPs de junho e julho de 2017.

O **pedido de antecipação de tutela** foi deferido (ID 2256585) para determinar que, até o esgotamento do crédito, a ré libere em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional bem como após 23.10.2017 ou, alternativamente, não sendo possível a via eletrônica, que admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem apresentadas pela contribuinte, mensalmente, no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Em seguida, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5015192-67.2017.403.0000 (ID 2337217).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a declaração de existência do direito de compensar o crédito do PIS reconhecido da ação judicial n. 0001064-35.1995.4.03.6100 e devidamente habilitado no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15 até seu esgotamento, como processamento das declarações de compensação (DCOMPs) eletronicamente ou através das informações apostas em Declarações de Créditos e Débitos Tributários (DCTFs) a serem protocolizadas no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15.

A preliminar de incompetência do Juízo já foi afastada por ocasião da decisão de antecipação de tutela.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito e, por conseguinte, também é de 5 (cinco) anos a execução de sentença judicial que reconheça o indébito tributário, conforme se depreende da Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Porém, a jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte, após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não buscar extinguí-los por esse modo.

Isso porque a prescrição se funda na inércia, e a compensação, enquanto instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário, no qual foi ampliado para permitir a compensação com débitos vincendos, nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Assim, se o contribuinte teve reconhecido crédito em seu favor em montante muito superior a seus débitos tributários, e não pode utilizar todo o seu crédito por ausência de débitos com os quais compensar, não há que lhe ser oposta a prescrição, porquanto não se manteve inerte.

Nesses termos, confirmam-se as ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, **de forma abstrata**, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.480.602/PR, autos n. 2014/0232603-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.10.2014, publ. DJe 31.10.2014).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente' (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido. "

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.469.926/PR, autos n. 2014/0178540-2, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 07.04.2015, publ. DJe 13.04.2015).

Convém transcrever excerto do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, que conduziu o acórdão no Recurso Especial n. 1.480.602/PR aludido alhures, para melhor elucidação da inércia que autoriza a prescrição após a habilitação do crédito:

"É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no prazo prescricional.

Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição, e não à sua efetiva utilização em compensação pelo contribuinte."

No caso dos autos, a autora demonstra que habilitou para utilização em compensação administrativa, no dia 29.09.2014 (ID 1445342, p. 1), crédito decorrente de PIS pago a maior reconhecido por sentença proferida nos autos da ação n. 0001064-35.1995.4.03.6100 que transitou em julgado em 28.05.2012 (ID 1445342, p. 3), dando ensejo ao processo administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Referida habilitação de crédito foi deferida, conforme se extrai do despacho decisório proferido no processo administrativo em 02.02.2015 (ID 1445409, pp. 14-20).

Verifica-se, ainda, que a autora tem deduzido mensalmente, por meio de Declarações de Compensação, os débitos tributários que dela são exigidos pela Receita Federal do Brasil, do crédito que habilitou junto ao referido órgão.

Destarte, verificando-se que a contribuinte só não já esgotou o crédito porque seus débitos não foram suficientes para tanto, forçoso afastar a ocorrência da prescrição.

Observe-se que a alternativa seria a restituição do valor, por precatório e, nesse ponto, a utilização da via compensatória em detrimento da via restitutória se mostra vantajosa não apenas para o contribuinte, mas também para a Fazenda Nacional, que não necessita despendar todo o valor "à vista" (ainda que pela sistemática do precatório), e apenas deixa de receber exigências tributárias futuras na medida em que são extintas pelo encontro de contas.

Assim, estando provado que a autora não esteve inerte durante período sobejando o quinquênio, promovendo a habilitação do crédito reconhecido judicialmente dentro do prazo prescricional utilizando-o para extinção de débitos desde então, afigura-se legítima a pretensão de continuar utilizando-os para compensação de débitos tributários federais futuros.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência do direito da autora de compensar o crédito do PIS reconhecido da ação judicial n. 0001064-35.1995.4.03.6100 e devidamente habilitado no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15 até seu esgotamento, devendo a ré liberar em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional bem como após 23.10.2017 ou, alternativamente, não sendo possível a via eletrônica, que admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem apresentadas pela contribuinte, mensalmente, no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, em 08% (oito por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 14972244 e documentos, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal n. 11128.723141/2015-79 (CDA n. 80.6.15.071482-37).

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa com atuação no comércio exterior, motivo pelo qual é obrigada a prestar informações acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da União por meio do programa SISCOMEX.

Alega que tais informações devem ser prestadas até 48 (quarenta e oito) horas antes da previsão de atracação do navio.

Assim, assevera ter acessado o SISCOMEX-Carga e prestado as informações exigidas às 11h54 do dia 23.03.2011, portanto antes de 48 (quarenta e oito) horas da previsão de atracação, que seria à 1h da manhã do dia 26.03.2011.

Afirma, no entanto, que o navio, com autorização do órgão de fiscalização da ré, antecipou a atracação no porto brasileiro pouco antes de se completarem dois dias da prestação de informações pela autora.

Salienta que, devido a essa antecipação, foi-lhe aplicada multa nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 37/1966, atualmente no valor de R\$ 12.690,70 (doze mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos).

Argumenta, entretanto, que essa multa é indevida, porque as informações foram prestadas antes das 48 (quarenta e oito) horas da previsão de atracação, único dado disponível à autora antes da efetiva atracação.

Ressalta, ainda, que a aplicação das multas é desarrazoada, e não encontra respaldo na legislação, porque o artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Salienta que a Receita Federal revogou o artigo 45, § 1º, da IN SRFB n. 800/2007, que definia a aplicação da multa por correção de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, e que, com o advento da Lei n. 12.350/2010, o artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 passou a admitir expressamente a denúncia espontânea para penalidades de natureza administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 12.690,70 (doze mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos). Custas em ID n. 726975 e 727003.

Instada a se manifestar acerca de seu interesse processual (ID 929967), a autora se manifestou conforme petição ID 1102489, esclarecendo que, apesar de os débitos estarem parcelados, pretende, a título de tutela provisória, a suspensão do pagamento do parcelamento na parte relativa aos créditos tributários descritos no processo administrativo n. 11128.723141/2015-79 (CDA n. 80.6.15.071482-37), e, a título de tutela final, a declaração de nulidade do crédito tributário e a restituição de valor eventualmente pago a maior.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 1478413.

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 1529188, defendendo inicialmente a legitimidade dos atos administrativos, ressaltando ainda o incontroverso descumprimento do prazo de prestação das informações de desconsolidação.

Defende, também, a inexistência de denúncia espontânea, já que a multa decorreu do descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação dentro do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, cuja penalidade é aplicada com base no estabelecido pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/96, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre o interesse na produção de novas provas, a autora ficou-se inerte.

A União, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (ID n. 2521983).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal n. 11128.723141/2015-79 (CDA n. 80.6.15.071482-37).

Da análise do auto de infração em comento (ID n. 727025), vê-se que a empresa autora foi autuada por duas infrações de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar", ocorridas em 21/03/2011 e 23/03/2011, a uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, o art. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 estabelecem que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

(...)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Nestes termos, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo em seu artigo 22 os prazos mínimos para a prestação de informações:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Dito isto, da descrição dos fatos contida no auto de infração, tem-se que a **ocorrência nº 001** se deu pelo registro do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105046624621, relativo ao CE Máster MBL 151105048322309, em 21/03/2011 – 10:45, sendo que a atracação do navio ocorreu em 21/03/2011 – 06:16 (ID n. 727025, p.3), logo, de forma extemporânea.

Assim, da simples leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria, verifica-se com clareza a tipificação da infração cometida pela autora, que realizou processo de desconsolidação extemporânea do CE – Agregado, tendo prestado as informações após a chegada do Navio “MSC Sarahi” ao Porto de Santos.

A tipificação da infração diz respeito à inclusão de informações no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a desconsolidação dos dados a destempo é conduta de plena subsunção ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira.

Destaco que não há que se cogitar da incidência, *in casu*, da Solução de Consulta Interna nº 02/2016 – COSIT, já que o assunto de que trata o documento diz respeito à alterações ou retificações de informação já prestada anteriormente, hipótese diversa do caso concreto.

Igualmente inabível o reconhecimento de denúncia espontânea na questão aqui tratada, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva).

De se observar que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966, este sim, amparável pela denúncia espontânea.

A respeito do quanto decidido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]”. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min., o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min”. 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que “Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração”. 3. Consignou o acórdão que “Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. 4. Concluiu-se que “Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, “e”, do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00046948620154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205957 - Carlos Muta - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Portanto, o auto de infração combatido, no tocante à primeira infração nele lançada, afigura-se isento de qualquer vício que o macule, tendo sido lavrado de forma fundamentada quanto à conduta que ensejou a autuação, enquadramento legal e sanção aplicada, pelo que não há que se falar em sua nulidade, seja quanto à tipificação ou quanto à penalidade imposta e seu montante.

Já quanto à **ocorrência n. 002**, tem-se que decorreu do registro do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105048487443, relativo ao CE Sub-Máster MHBL 151105046658526, em 23/03/2011 – 11:54, sendo que a atracação do navio ocorreu em 25/03/2011 – 05:53 (ID n. 727025, p.4), logo, também de forma extemporânea.

Ocorre que, como alegado pela autora e constante do próprio Auto de Infração (ID n. 727025, p. 5), **houve uma antecipação da data de atracação do navio "Mol Diamond", inicialmente prevista para 26/03/2011** – 01:00, conforme extrato de escala constante do sistema SISCOMEX Carga (ID n. 727019, p.11), de modo que com base nesta, houve o cumprimento do prazo de antecedência legal, argumentando a ré que o prazo estipulado pelo poder público é prazo mínimo, devendo o agente de carga precaver-se das possíveis antecipações de embarcação, cumprindo a obrigação o quanto antes, já que a antecipação não é causa excludente da infração.

Sem razão, contudo.

Ora, o elemento dominante é o próprio Siscomex, e este, destinado à fiscalização, contém uma previsão, que acaso não cumprida por qualquer motivo, não pode onerar o agente de carga se este cumpriu o prazo no âmbito do mesmo sistema, sendo um fato de terceiro, aqui entendido como intercorrências de navegação.

As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira, valendo as informações exigidas dos operadores aduaneiros como meio de controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros.

Há que se ponderar, portanto, que do mesmo modo que o agente de carga se vale da data de atracação prevista no Sistema Siscomex para cumprir o prazo de antecedência de 48 horas para a prestação de informações, também a autoridade aduaneira se vale desta data para adotar as medidas fiscalizatórias correspondentes.

Nesse sentido, não sendo a antecipação da chegada da embarcação prejudicial à fiscalização, o mesmo fato não pode igualmente prejudicar o agente de carga, que prestou as informações dentro do prazo de 48 horas, contados da única data que se tem informação pelo Siscomex Carga.

E prestadas tais informações, já possuídas autoridades aduaneiras todas as informações necessárias ao controle da operação, independentemente da chegada antecipada do navio ao seu destino final.

Acaso não valesse a data de previsão de atracação como base para o agente de carga cumprir a antecedência de 48 horas, não deveria a lei estabelecer um prazo mínimo, até pela denotação semântica do que se entende por prazo mínimo, já que este não se conta sem um marco temporal correspondente.

Patente, assim, a nulidade do auto de infração combatido no tocante à segunda ocorrência nele descrita, sendo de rigor a parcial procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o crédito apurado no processo administrativo 11128.723141/2015-79, (CDA n. 80.6.15.071482-37), dele devendo-se excluir o valor relativo à segunda ocorrência, com data de referência em 23/03/2011 (ID n. 727025, p.1).

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condenado a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação à autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Deixo de reconhecer no caso a hipótese de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inc. I do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005932-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI, AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI e AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 188.248,99 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21.0237.606.0000211-00, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido os mandados citatórios iniciais, as diligências resultaram parcialmente positivas, tendo sido citados os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora de nenhum deles, conforme certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 15962380.

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, conforme certidão de ID nº 16747763.

Intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente juntando aos autos planilha atualizada da dívida, o exequente ficou-se inerte.

Após intimação pessoal do exequente, como preceitua o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ID 20228236 e 20605096), este permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo, casos há em que se torna imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente para juntar aos autos planilha de débito atualizado a fim de que se pudesse proceder aos posteriores atos construtivos, tais como a penhora online via BancenJud, o exequente ficou-se inerte.

Deste modo, e considerando ainda, conforme evidenciado pela certidão de diligência positiva de ID nº 20605096, o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias"

De rigor, uma vez configurada a hipótese legal de abandono da causa, imputa-lhe sua consequência jurídica previamente determinada, qual seja, a extinção da execução sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, em razão do abandono da causa pelo exequente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-30.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **a parte autora** sobre a contestação ID nº 14991038 e documentos, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.725,83 (cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário de nº 21.4125.191.0000706-52, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva, tendo sido citado o executado, sem, contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão de ID nº 16900113

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, conforme certidão de ID nº 17775650.

Intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente juntando aos autos planilha atualizada da dívida, o exequente ficou-se inerte.

Após intimação pessoal do exequente, como preceitua o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ID 20215444 e 20605098), este permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo, casos há em que se torna imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado dar prosseguimento ao feito, notoriamente para juntar aos autos planilha de débito atualizado a fim de que se pudesse proceder aos ulteriores atos constitutivos, tais como a penhora online via BancenJud, o exequente ficou-se inerte.

Deste modo, e considerando ainda, conforme evidenciado pela certidão de diligência positiva de ID nº 20605098, o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”

De rigor, uma vez configurada a hipótese legal de abandono da causa, imputa-se a sua consequência jurídica previamente determinada, qual seja, a extinção da execução sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, em razão do abandono da causa pelo exequente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005266-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO MM MARTINS LTDA - ME, JAILSON MONTEIRO MARTINS, MAURICIO MONTEIRO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MERCADO MM MARTINS LTDA - ME, JAILSON MONTEIRO MARTINS e MAURICIO MONTEIRO MARTINS** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.937,35 (noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21.1656.558.0000032-30, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido os mandados citatórios iniciais, as diligências resultaram parcialmente positivas, tendo sido citados os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora de nenhum deles, conforme certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 16503111, 16503113 e 16503115.

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, como testificado pela certidão de ID nº 17778873.

Intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente juntando aos autos planilha de débito atualizada, o exequente quedou-se inerte.

Após intimação pessoal, como preceitua o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ID 20394837 e 20605856), o exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo, casos há em que se torna imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente para juntar aos autos planilha de débito atualizado a fim de que se pudesse proceder aos ulteriores atos constitutivos, tais como a penhora online via BancenJud, o exequente quedou-se inerte.

Deste modo, e considerando ainda, conforme evidenciado pela certidão de diligência positiva de ID nº 20605856, o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”

De rigor, uma vez configurada a hipótese legal de abandono da causa, imputa-se a sua consequência jurídica previamente determinada, qual seja, na espécie, a extinção da execução sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, em razão do abandono da causa pelo exequente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **WFR CONSTRUCOES LTDA - EPP, WALTER LAVINI CREVATIN e RICARDO LAVINI CREVATIN** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 90,007,63 (noventa mil, sete reais e sessenta e três centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21.4636.558.000048-05, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido os mandados citatórios iniciais, antes mesmo da efetivação das diligências, o exequente peticiona (ID 20855780), informando que o executado, reconhecendo a dívida, efetuou seu pagamento pelas vias administrativas, requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A despeito de toda a controvérsia a respeito da natureza jurídica da quitação, é certo que todo devedor, ao solver uma dívida, esteja ela ou não submetida a processo executivo de cobrança, possui o direito de exigir termo de quitação apto a comprovar o pagamento da obrigação e consequentemente sua liberação do vínculo jurídico que anteriormente o jungia ao credor, a qual precisa atender determinados requisitos dispostos em lei, nos termos dos artigos 319 e 320, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.”

Não obstante tal disposição geral constante do *caput* do artigo 320 do Código Civil, o parágrafo único do mesmo artigo alarga a possibilidade comprobatória da quitação, permitindo que esta assumia inúmeras e variadas formas a depender do contexto, desde que mantido um núcleo mínimo consistente da possibilidade de comprovação do efetivo pagamento da obrigação pelo devedor, assegurando-lhe de eventual demanda sobre dívida já paga, na medida em que o ônus da prova da quitação, normalmente, recairá sobre o próprio devedor:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Com efeito, considerando o anteriormente exposto e as circunstâncias do caso *sub judice*, convém analisar, a fim de direcionar-se o deslinde do feito, o interessante e oportuno julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual vai ementado nos termos que se seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC (ATUAL ART. 924, INCISO II, DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução. 2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados. 3. “Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.” (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371). 4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória. 6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006. Embargos de divergência providos. (grifei)

(REsp 844.964-SP – Embargos de Divergência em Recurso Especial – Min. Relator Humberto Martins – STJ – Primeira Seção – DJE 09/04/2010)

Como se extrai claramente do julgado, o silêncio do exequente no processo, após intimado para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pelo executado, deve ser presumido como aquiescência com os valores depositados, e, por consequência, considerada satisfeita a pretensão executória.

Ora, se o silêncio ou a aquiescência tácita do exequente leva a presunção da satisfação da pretensão executória, *a fortiori*, ou melhor, com base no argumento *a maiori ad minus*, a declaração expressa do exequente, levada a efeito nos presentes autos pela petição de ID nº 20855780, de que o pagamento da obrigação pelo executado de fato se perfeit, se presta a servir como termo de quitação.

Portanto, resta demonstrado que a declaração do exequente informando o pagamento da obrigação pelo executado é documento idôneo, por si mesmo, para atestar a satisfação da dívida exequenda, servindo este como termo de quitação, como dispõe o parágrafo único do artigo 320 do Código Civil.

Ante o exposto, diante da inexistência de qualquer óbice, de rigor a extinção da presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, com resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.984,49 (cinquenta mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição de fl. 70, a exequente informou a composição entre as partes requerendo a extinção nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar nos autos documentos que comprovem respectiva transação, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando R\$ 50.984,49 (cinquenta mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

Custas pela exequente.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003803-48.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO LARN COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO CORREIA DE MORAIS, VALDECIR DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MERCADO LARN COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO CORREIA DE MORAIS e VALDECIR DOS SANTOS COSTA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 199.735,84 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais, e oitenta e quatro centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21090665000000351, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido os mandados citatórios iniciais, as diligências resultaram negativas, não alcançando êxito na citação de nenhum dos coexecutados, não obstante tenham sido expedidos diversos mandados nos mais diversos endereços durante todo o curso do processo.

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2019.

Intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente requerendo a citação dos coexecutados por edital, o exequente ficou-se inerte.

Após intimação pessoal, como preceitua o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ID 20263021 e 20605100), o exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo, casos há em que se torna imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente para requerer a citação dos coexecutados por edital, o exequente ficou-se inerte.

Deste modo, e considerando ainda, conforme evidenciado pela certidão de diligência positiva de ID nº 20605100, o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”

De rigor, uma vez configurada a hipótese legal de abandono da causa, imputa-se a sua consequência jurídica previamente determinada, qual seja, a extinção da execução sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, em razão do abandono da causa pelo exequente.**

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 16070201, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027064-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de valor R\$ R\$ 1.114,50 (Mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos) em razão de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

A informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito com a homologação do acordo firmado (ID 17046466 - Pág. 1/4).

Pelo despacho ID 18317509 - Pág. 1 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre o cumprimento do acordo.

A exequente informou o cumprimento integral do acordo.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Os honorários advocatícios serão pagos diretamente ao advogado do exequente nos termos do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014928-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC CLIMATIZACAO E VENTILACAO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI, IVONE GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ARMEC CLIMATIZACAO E VENTILACAO EIRELI – EPP e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.636,59 (trinta e nove mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (21.2925.690.0000095-19).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2609543).

Citados, os executados não ofereceram embargos a execução (ID18315089 - Pág. 1).

Empetição de ID 18400527 - Pág. 1 e 20581832 - Pág. 1 informa a exequente que houve a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024402-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO** em face de **MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.638,19 (Três mil seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), decorrente de inadimplemento de anuidades devidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13798242 - Pág. 25).

Citada, a executada informou o pagamento do débito (ID 13798242 - Pág. 31/36).

Pela petição ID 18461896 - Pág. 1 a exequente concordou com o depósito efetuado, requerendo a extinção do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação das partes acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, com o respectivo depósito do valor cobrado, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos efetuados devendo mesmo indicar em nome de quem será expedido o alvará informando nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018863-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOCELI ALVES DE SOUZA ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOCELI ALVES DE SOUZA ALCANTARA**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.111,85 (quarenta mil cento e onze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2989528).

Citada, a executada não ofereceu embargos.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 20401062 - Pág. 1/2), informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, com a quitação das dívidas do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017412-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRIL TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ABRIL TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP e Outro** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 190.312,94 (cento e noventa mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Empetição ID 13404192 - Pág. 1 e 18388677 - Pág. 1, a exequente informou a composição entre as partes requerendo a extinção nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar nos autos documentos que comprovem a respectiva transação, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

R\$ 190.312,94 (cento e noventa mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013575-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EVANDRO BRITO ROCHA, MARCIA DE FATIMA ROSSI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 117.161,30 (cento e dezessete mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Empetição ID17143149 - Pág. 1, a exequente informou a composição entre as partes requerendo a extinção nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar nos autos documentos que comprovem a respectiva transação, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 117.161,30 (cento e dezessete mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAETE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação do executado a pagar o valor de R\$ 2.420,92 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), provenientes do inadimplemento de contribuições condominiais referentes ao apartamento nº 41 do condomínio exequente.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva, tendo sido citado o executado, sem, contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão de ID nº 17529243.

Opostos embargos à execução, aos quais foram atribuídos efeito suspensivo, e autuados sob o nº 5010323-26.2019.4.03.6100, passando a tramitar paralelamente aos autos desta execução principal.

Peticionou o exequente (ID 19110339) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A despeito de toda a controvérsia a respeito da natureza jurídica da quitação, é certo que todo devedor, ao solver uma dívida, esteja ela ou não submetida a processo executivo de cobrança, possui o direito de exigir termo de quitação apto a comprovar o pagamento da obrigação e consequentemente sua liberação do vínculo jurídico que anteriormente o jungia ao credor, a qual precisa atender determinados requisitos dispostos em lei, nos termos dos artigos 319 e 320, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.”

Não obstante tal disposição geral constante do *caput* do artigo 320 do Código Civil, o parágrafo único do mesmo artigo alarga a possibilidade comprobatória da quitação, permitindo que esta assumna inúmeras e variadas formas a depender do contexto, desde que mantido um núcleo mínimo consistente da possibilidade de comprovação do efetivo pagamento da obrigação pelo devedor, assegurando-lhe de eventual demanda sobre dívida já paga, na medida em que o ônus da prova da quitação, normalmente, recairá sobre o próprio devedor:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Com efeito, considerando o anteriormente exposto e as circunstâncias do caso *sub judice*, convém analisar, a fim de direcionar-se o deslinde do feito, o interessante e oportuno julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual vai ementado nos termos que se seguem:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC (ATUAL ART. 924, INCISO II, DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução. 2. Por sua vez, segundo o aresto paradigmático, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados. 3. "Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado." (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371). 4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória. 6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006. Embargos de divergência providos. (grifei) (REsp 844.964-SP – Embargos de Divergência em Recurso Especial – Min. Relator Humberto Martins – STJ – Primeira Seção – DJE 09/04/2010)

Como se extrai claramente do julgado, o silêncio do exequente no processo, após intimado para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pelo executado, deve ser presumido como aquiescência com os valores depositados, e, por consequência, considerada satisfeita a pretensão executória.

Ora, se o silêncio ou a aquiescência tácita do exequente leva a presunção da satisfação da pretensão executória, a fortiori, isto é, com base no argumento a maiori ad minus, a declaração expressa do exequente, levada a efeito nos presentes autos pela petição de ID nº 19110339, ratificada pela petição ID nº 19962981, de que o pagamento da obrigação pelo executado de fato se perfez, se presta a servir como termo de quitação.

Portanto, resta demonstrado que a declaração do exequente informando o pagamento da obrigação pelo executado, é documento idôneo, por si mesmo, para atestar a satisfação da dívida exequenda, servindo este como termo de quitação, como dispõe o parágrafo único do artigo 320 do Código Civil.

Ante o exposto, diante da inexistência de qualquer óbice, de rigor a extinção da presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010930-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO TRAVASSOS SALGADO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES TRAVASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE ALVES NUNES BORGES - SP429445
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE ALVES NUNES BORGES - SP429445
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE ALVES NUNES BORGES - SP429445

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEKPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME e Outros, objetivando o pagamento do valor de R\$ 86.690,37 (Oitenta e seis mil e seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos) referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1994967).

Citada, a parte executada não ofereceu embargos porém peticionou noticiando que as partes se compuseram amigavelmente tendo a dívida sido quitada bem como honorários advocatícios e custas judiciais (ID 20324473). Requerer a baixa do distribuidor.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 2081405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e JULGO **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

INVENTARIANTE: DJALMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **DJALMA ALVES DA SILVA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.004,89 (trinta e sete mil, quatro reais e oitenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento contratual de nº 3256.260.0000736-50, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva para citar o executado, sem, contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão de fl. 36.

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 37)

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Juntado procuração pelo executado (ID 16518425)

Peticiona o exequente requerendo a desistência do feito (ID 19235360)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do instrumento contratual nº 3256.260.0000736-50.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19235360) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

E considerando, ainda, as disposições específicas do Código de Processo Civil referente ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, dispostos no artigo 775, do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Com efeito, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais, o que evidentemente não encontra aplicação *in casu* em razão da não interposição de embargos à execução pelo executado.

Portanto, afigura-se de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA SANTANA LTDA, DEALER SHOP DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5008235-79.2019.4.03.0000 (ID nº 16271720).

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 16067000 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

RÉU: JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (dois) mandados citatórios com diligências negativas, 1 (uma) carta precatória com diligência negativa e 1 (uma) carta precatória não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019566-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS e ANTONIO CARLOS DE FREITAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 297.249,71 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 4077.003.00001202-0, juntada aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Peticiona o exequente (ID 20448383) informando a existência de litispendência, com o processo nº 50195683220174036100 que tramita na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; requerendo, nestes termos, a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

A respeito da litispendência o Código de Processo Civil, no artigo 337, parágrafo 3º, dispõe com louvável clareza:

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Como feito, tem-se por idênticas as ações que possuem os mesmos elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido.

Uma vez verificada a litispendência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso V, prescreve de antemão a imputação legal aplicável a hipótese, qual seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Saliente-se, ainda, que em razão das matérias constantes do inciso supramencionado serem de ordem pública, o magistrado poderá conhecê-las *ex officio*, independente de provocação das partes, como dispõe o artigo 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

In casu, compulsando os autos do processo nº 50195683220174036100, haja vista não terem as partes juntado aos autos a sua petição inicial, o qual tramita na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifica-se que este possui as mesmas partes, causa de pedir (inadimplemento e execução do contrato nº 4077.003.00001202-0) e pedido da presente execução, tendo sido ambos ajuizados no mesmo dia, 18 de outubro de 2017.

Ante o exposto, por serem idênticas as ações, evidente a existência de litispendência a justificar a extinção do presente feito, devendo ser os presentes autos arquivados após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo nº 50195683220174036100 que tramita na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

RÉU: RICARDO GUIMARAES MELO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 20520009, tendo em vista as mensagens eletrônicas da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão - TJ/GO reiterando a necessidade de recolhimento das custas processuais, bem como de 01 diligência urbana, diretamente no Juízo Deprecado, para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023812-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Carapicuíba/SP), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Cotia/SP), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002601-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 20521252, tendo em vista o recebimento de novo ofício da 1ª Vara de Mairiporã - TJ/SP (ID 21455546) reiterando intimação para recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória, sob pena de devolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016165-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Itapetininga/SP) e dos mandados citatórios com diligências negativas, todos para o corréu ATILA CAMILO DE GODOI, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003925-95.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Cotia/SP), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038628-92.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728

DESPACHO

Petição da CEF (ID nº 13339961 - Pág. 250 ou fls. 473) – Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, cumpra a **parte autora (CEF)** a determinação do despacho de fls. 472 (ID 13339961 - Pág. 248), no sentido de requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) dos sócios do réu (Henrique Jacobik Neto - CPF 952.790.088-34; e Roberto Pinto de Almeida - CPF 936.552-748-15) junto ao DETRAN, Cartórios de Registros de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

Ciência à **parte autora (CEF)** da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 462/465 – ID nº 13339961 - Pág. 237) e das respostas dos endereços obtidas junto aos sistemas consultivos do BACEN, Receita Federal e TRE/SIEL (fls. 466/470 – ID nº 13339961 - Pág. 242), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8975185, e documentos, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013919-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5020029-97.2019.4.03.0000** (ID nº 20375417).

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 20375414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003833-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN, NATALIA SANCHES OSHIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vista aos Réus da petição apresentada pela parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015043-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VMGAARTE DE TRANSFORMAR PEDRAS LTDA - ME, GLAUCO ANTONIO MONTORO VERGINELLI, CINTIA FERNANDA MONTORO VERGINELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **VMGAARTE DE TRANSFORMAR PEDRAS LTDA – ME, GLAUCO ANTONIO MONTORO VERGINELLI e CINTIA FERNANDA MONTORO VERGINELLI**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 142.859,58 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21.1017.691.0000035-28, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Peticionou o exequente (ID 18388688) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo, nestes termos, a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A despeito de toda a controvérsia a respeito da natureza jurídica da quitação, é certo que todo devedor, ao solver uma dívida, esteja ela ou não submetida a processo executivo de cobrança, possui o direito de exigir termo de quitação apto a comprovar o pagamento da obrigação e consequentemente sua liberação do vínculo jurídico que anteriormente o **jungia** ao credor, a qual precisa atender determinados requisitos dispostos em lei, nos termos dos artigos 319 e 320, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular; designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor; ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Não obstante tal disposição geral constante do *caput* do artigo 320 do Código Civil, o parágrafo único do mesmo artigo alarga a possibilidade comprobatória da quitação, permitindo que esta assuma inúmeras e variadas formas a depender do contexto, desde que mantido um núcleo mínimo consistente da possibilidade de comprovação do efetivo pagamento da obrigação pelo devedor, assegurando-lhe de eventual demanda sobre dívida já paga, na medida em que o ônus da prova da quitação, normalmente, recairá sobre o próprio devedor:

"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Com efeito, considerando o anteriormente exposto e as circunstâncias do caso *sub judice*, resta saber se a mera declaração do exequente de que houve o pagamento da obrigação pelo executado, *de per se*, e ausentes qualquer documento comprobatório que a acompanhe, afigura ou não suporte fático da quitação da obrigação a autorizar a posterior extinção da ação em razão da satisfação da dívida nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deveras, convém analisar, a fim de direcionar-se o deslinde do feito, o interessante e oportuno julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual vai ementado nos termos que se seguem:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC (ATUAL ART. 924, INCISO II, DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. I. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução. 2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC (924, II, DO NCPC), não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados. 3. "Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado." (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371). 4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória. 6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006. Embargos de divergência providos. (grifei)

(REsp 844.964-SP – Embargos de Divergência em Recurso Especial – Min. Relator Humberto Martins – STJ – Primeira Seção – DJE 09/04/2010)

Como se extrai claramente do julgado, o silêncio do exequente no processo, após intimado para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pelo executado, deve ser presumido como aquiescência com os valores depositados, e, por consequência, considerada satisfeita a pretensão executória.

Ora, se o silêncio ou a aquiescência tácita do exequente leva a presunção da satisfação da pretensão executória, *a fortiori*, com base no argumento *a maiori ad minus*, de larga aplicação no campo jurídico, a declaração expressa do exequente, levada a efeito nos presentes autos pela petição de ID nº 18388688, de que o pagamento da obrigação pelo executado de fato se perfez, se presta a servir como termo de quitação.

Portanto, resta demonstrado que a declaração do exequente informando o pagamento da obrigação pelo executado é documento idôneo, por si mesmo, para atestar a satisfação da dívida exequenda, servindo este como termo de quitação, como dispõe o parágrafo único do artigo 320 do Código Civil.

Ante o exposto, diante da inexistência de qualquer óbice, de rigor a extinção da presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012636-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING LIGHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - SP291906-A, RENATALIA MONTEIRO SIERRA - SP271987
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING LIGHT, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 360.267,04 (trezentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) decorrente do inadimplemento dos instrumentos contratuais, juntados aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Antes da citação da executada, o exequente requereu a desistência do feito (fls. 136).

Após a regularização da representação processual pelo exequente e da digitalização dos autos físicos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente (fl. 136), de rigor a sua homologação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, em relação ao instituto da desistência no âmbito do processo executivo, saliente-se as disposições específicas do artigo 775 do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Com efeito, como claramente se extrai do dispositivo, o único óbice ao exercício da desistência no âmbito dos processos executivos é a interposição de impugnação ou embargos à execução cujo conteúdo não verse sobre questões meramente processuais, o que claramente não encontra aplicação *in casu* uma vez que não houve sequer a citação da executada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da inexistência de hipótese de sucumbência autorizadora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008289-13.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MARLI ISABEL DO NASCIMENTO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.092,71 (dezesesse mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos) decorrente do inadimplemento do Instrumento de Renegociação e Confissão de Dívida nº 21.2106.191.0000289-40.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedida carta precatória para citação do executado, a diligência resultou negativa (fl. 65).

Após a juntada aos autos de consulta realizada pelo Juízo junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – Infojud, Bacenjud e TRE/SIEL, foi a exequente diversas vezes intimada, inclusive pessoalmente (fls. 75 verso), sob pena de extinção do feito, para providenciar o regular andamento do feito, mediante a apresentação de cópia de pesquisas de endereço realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, Detran e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Após diversos pedidos de dilação de prazo e alteração de seus patronos, a exequente não apresentou os documentos determinados e terminou por requerer que o Juízo realizasse pesquisa de endereço do réu por meio do sistema TRE/SIEL.

Em decisão Id 19792978, foi deferido o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumprisse integralmente o despacho de fl.92 (autos físicos), apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo, casos há em que se toma imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado a dar prosseguimento ao feito, notadamente para juntar aos autos pesquisa de endereço junto a cartório de registro de imóveis e Detran, o exequente quedou-se inerte.

Deste modo, considerando o cumprimento pelo Juízo da exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, de rigor a extinção da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela exequente.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS e ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 542.522,95 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária de nº 21.3107.606.0000130-00.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Peticionou o exequente (ID 20908594) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo, nestes termos, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012318-80.2015.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17691052 : Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de homologação de acordo informado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-98.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDEVINO RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ALDEVINO RAMOS** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.124,98 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.2929.190.0000075-67, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva para citar o executado, sem contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão de fl. 158.

Decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 160)

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Peticiona o exequente requerendo a desistência do feito (ID 18216824)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.2929.190.0000075-67.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente (ID 18216824) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 21091138 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20056109, trazendo aos autos as pesquisas de endereço solicitadas e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

do CPC. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º,

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028189-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLI GRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, DINARTE BENZATTI DO CARMO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **SALLI GRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME e DINARTE BENZATTI DO CARMO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 68,748.58 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) decorrentes do inadimplemento do instrumento contratual de nº 21.3053.704.0000025/88, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva para citar os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora de nenhum deles, conforme certidão de fl. 175 e 181.

Decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 187/verso)

Certidão de Bloqueio judicial via BacenJud (fls. 214/216)

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Peticiona o exequente requerendo a desistência do feito (ID 19763764)

Certidão de Bloqueio judicial via BacenJud (ID 22054324)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, decorrentes do instrumento contratual de nº 21.3053.704.0000025/88, juntado aos autos.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente (ID 19763764) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, liberem-se os valores bloqueados judicialmente conforme certidões de fls. 214/216 e ID nº 22054324

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

Clência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022362-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA, ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI e ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 349.200,37 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e trinta e sete centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.0263.690.0000204-03, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Expedido mandado inicial, a diligência resultou parcialmente positiva para citar os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão de ID nº 17179288, 17179289 e 17179290.

Peticiona o exequente requerendo a desistência do feito (ID 19242705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.0263.690.0000204-03

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19242705) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014647-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIBRA PROMOTORA DE VENDAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado **UNIBRA PROMOTORA DE VENDA E NEGÓCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre os valores pagos a título de: "**a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) adicional constitucional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado**".

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20618010.

Por decisão interlocutória (ID 20693608), o juízo concedeu parcialmente a tutela provisória requerida para "*suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente*", ressalvada a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Ademais, verificado a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, foi requisitado ao impetrante a indicação da autoridade coatora, a regularização da representação processual, ratificação do valor da causa e a comprovação do recolhimento de eventual diferença de custas judiciais de acordo com o novo valor atribuído a causa.

Regularmente intimado da decisão, o impetrante ficou-se inerte, tendo decorrido o seu prazo para manifestação em 11 de setembro de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

O Juízo determinou no item b, da decisão interlocutória de ID nº 20693608, que a parte regularizasse sua representação processual, juntando aos autos documentação suplementar a procuração juntado no ID nº 20618003, que apresentasse identificação do subscritor e comprovante de que possui poderes de administração da sociedade nos termos de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

Conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

E considerando a regular intimação da parte e sua ulterior inércia no sentido de corrigir o vício processual, tendo deixado transcorrer o prazo para manifestação em 11 de setembro de 2019; de rigor o indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013166-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido bem como determinado às impetrantes que trouxessem cópia legível da guia de recolhimento de custas (ID 19763941) sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Contudo, devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-64.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.774,38 (vinte e um mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00413916000086719), denominado CONSTRUCARD, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 21.774,38. Custas recolhidas (fl. 19).

Após diversas tentativas de citação do réu, todas as diligências foram negativas (fs. 27, 43, 53, 81, verso).

Autos físicos digitalizados (ID 14833592 - Pág. 1).

Pelo despacho ID 15866770 - Pág. 1 foi determinado à parte autora a apresentação de cópias das pesquisas de localização de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis

e JUCESP.

A CEF manifestou-se em ID 16625438 - Pág. 1 juntando pesquisa junto à JUCESP que apontou o mesmo endereço anteriormente diligenciado com resultado negativo e requereu a realização de pesquisas via **RENAJUD e BACENJUD**.

O requerimento da CEF foi indeferido pois as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL foram realizadas às fls. 86/92 dos autos físicos e, quanto ao sistema RENAJUD, o pedido foi indeferido já que tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereço (ID 17158385 - Pág. 1). Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos cópias das pesquisas de localização do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Realizada intimação pessoal da CEF, como preceitua o art. 485, § 1º do CPC (ID 19852644 - Pág. 1) sem qualquer pronunciamento.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dever de promover a citação do réu naturalmente não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, devendo persistir até que a providência seja efetivamente realizada.

Entretanto, a CEF não realizou a sua incumbência de nutrir o juízo dos recursos necessários para a realização da citação, conduta esta que se amolda na hipótese legal constante do texto normativo do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, configurada a hipótese legal de abandono da causa, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0017556-04.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ISAIAS JACINTO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ALEXANDRE ISAIAS JACINTO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.073,90 (quarenta e seis mil setenta e três reais e noventa centavos) decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 0160000167605), denominado CONSTRUCARD, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Atribuí à causa o valor de R\$ 46.073,90. Custas recolhidas (ID 13080408 - Pág. 25).

Após diversas tentativas de citação do réu, todas as diligências foram negativas (ID 13080408 - Pág. 35).

Pelo despacho ID 13080408 - Pág. 38 foi determinado à parte autora a apresentação de cópias das pesquisas de localização de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações (BACENJUD) bem com pesquisa junto aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal juntados aos autos ID 13080408 - Pág. 43/47.

Realizada intimação pessoal da CEF (ID 19855047 - Pág. 1) sem qualquer pronunciamento.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dever de promover a citação do réu naturalmente não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, devendo persistir até que a providência seja efetivamente realizada.

Entretanto, na espécie, a CEF não realizou a sua incumbência de nutrir o juízo dos recursos necessários para a realização da citação, conduta esta que se amolda na hipótese legal constante do texto normativo do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, configurada a hipótese legal de abandono da causa, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010092-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ITALCOR COMERCIO DE TINTAS LTDA. e Outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento do excesso de execução tendo em vista a (i) cobrança de IOF de forma diluída; (ii) a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora; (iii) a capitalização mensal de juros referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0263.690.0000204-03.

Posteriormente, os embargantes informaram que as partes transigiram e requereram a extinção da ação (Num. 19039793).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a transação notificada pela parte autora, com o Termo de Quitação juntado aos autos (Num. 19039795 e 19039796), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA(40) Nº 5013971-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PAULA NEPOMUCENO S CICERELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **MARIA PAULA NEPOMUCENO S CICERELL** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.707,86 (cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento dos Contratos Bancários firmados entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID8733289).

Através da petição (ID 12965467) a CEF informou o pagamento da dívida via negociação administrativa referente aos contratos 2195001000120052 e 2198001000016626 e a continuidade da ação com relação ao contrato 0000000042028685.

Sobreveio decisão interlocutória (ID 14695214) que extinguiu parcialmente o feito, determinando a continuidade da ação exclusivamente em relação a dívida relativa ao contrato nº 0000000042028685.

Peticionou o exequente (ID 20368625), informando que a dívida remanescente no presente processo, relativa ao instrumento contratual nº 0000000042028685 fora inteiramente quitada; junta documentos comprobatórios (ID 20368626) e requer a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a notícia trazida pela própria exequente de que a prestação *sub judice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, comprovada nos autos pelos documentos de ID nº 20368626, e considerando que a presente ação monitória não foi convertida em execução, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da carência do interesse processual em função da perda superveniente do objeto da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência do interesse processual em função da perda superveniente do objeto da ação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0021619-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME, DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA – ME e Outro** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 51.150,76 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribuí à causa o valor de R\$ 51.150,76. Custas recolhidas.

Devidamente citada (ID 13349790 - Pág. 137) a parte ré não se manifestou.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, e designada audiência de conciliação a parte ré não compareceu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 51.150,76 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 51.150,76 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto devidamente assinado pelas partes (ID 13349790 - Pág. 15/34), acompanhado de cadastro de títulos (ID 13349790 - Pág. 88/89 extratos, emissão de Nota de Débito (ID 13349790 - Pág. 90) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de ID 13349790 - Pág. 137.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 51.150,76 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016839-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D3 PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **D3 PROJETOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à sua imediata reinclusão no Simples Nacional, com data retroativa à de exclusão em 01.01.2016, determinando que a ré disponibilize acesso para a emissão dos respectivos meios de arrecadação (DAS) a partir da competência de julho de 2019 e de cumprimento das demais obrigações acessórias, ou, alternativamente, a suspensão de todo procedimento, pendência ou débito originário da exclusão da autora do Simples Nacional, possibilitando-lhe a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a viabilizar nova opção ao regime no ano de 2020.

A autora relata que é optante do Simples Nacional desde janeiro de 2015, porém foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo nº 1814921 de 01.09.2015, dando-lhe ciência da exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos concernentes a multa por atraso de DCTF, oriundos do processo administrativo nº 18186.726097/2015-11.

Sustenta, porém, que os referidos débitos já haviam sido contestados e regularizados antes do despacho decisório que manteve a exclusão do Simples Nacional, porquanto apresentou defesa no processo administrativo nº 18186.726097/2015-11 em 07.07.2015, solicitando o cancelamento das DCTFs indevidamente transmitidas, por ausência de débitos para os períodos e, em 03.08.2016, foi identificada do despacho decisório que deferiu o cancelamento das DCTFs de fevereiro, maio e novembro e as respectivas multas de atraso, com a apuração de saldo devedor no importe de R\$ 2.349,00 referente às multas remanescentes, que foi pago pela autora em 23.08.2016, ensejando o arquivamento do processo em 16.09.2016.

Já em relação ao ADE nº 1814921, afirma que tão logo tomou ciência do ato, apresentou manifestação de inconformidade, que foi protocolizada em 27.10.2015 e ensejou o processo administrativo nº 13807.728174/2015-91, demonstrando que os débitos que fundamentaram a exclusão do Simples Nacional haviam sido impugnados administrativamente.

Aduz, entretanto, que, em 18.12.2018, tomou ciência do Despacho SRRF08/EASIN nº 2057/2018, mantendo a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01.01.2016, com fundamento na ausência de regularização da totalidade dos débitos dentro do prazo legal, isto é, sem considerar a decisão do mesmo órgão que reconheceu a quitação das multas por entrega de DCTFs em 16.09.2016.

Salienta que, durante o período de janeiro de 2015 a junho de 2019, a ré lhe permitiu cumprir todas as obrigações do Simples Nacional, isto é, emitir as guias DAS, entregar as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativas aos anos-calendários de 2015 a 2018, além de ter atestado a sua regularidade fiscal por meio de certidões emitidas no mencionado período.

Aponta, ainda, que, em razão do desenquadramento do Simples Nacional, seu CNPJ foi declarado inapto por omissão de entrega de declarações, o que também impede a renovação de seu certificado digital que expirará em 26.10.2019.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a exclusão do regime simplificado de apuração de tributos da microempresa e empresa de pequeno porte implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, a exclusão do Simples Nacional, por ser retroativa a 01.01.2016, enseja também a exigência de cumprimento de obrigações acessórias frente aos fiscos federal, estadual e municipal, todas as quais já intempestivas, gerando consequências não tributárias relevantes, tais como em relação à regularidade da inscrição da autora no CNPJ e a imposição de multa por atraso.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado para a concessão da tutela.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Por sua vez, os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar, ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No que tange à manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional, dentre os requisitos necessários, exige-se constante regularidade fiscal, não podendo os contribuintes do regime diferenciado ostentarem débitos com INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ainda assim, permite-se ao contribuinte excluído do Simples que regularize o débito em 30 (trinta) dias da ciência da comunicação de exclusão para tornar sem efeito o cancelamento do regime.

No caso, verifica-se do Ato Declaratório Executivo nº 1814921, de 1º de setembro de 2015 (21863441, p. 6) que a autora foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos não previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil concernentes a 7 multas por atraso na entrega de DCTFs, cada qual no valor de R\$ 500,00, apuradas no processo administrativo nº 181867260972015-11.

Contra a exclusão, a autora apresentou manifestação de inconformidade em 28.10.2015, que foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal quando de sua apreciação em 28.08.2018 (ID 21863448), na qual, entretanto, consignou-se a inexistência de erro de fato na emissão do ADE, por haver débitos exigíveis à época e que não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados de 11.11.2015, quando a interessada foi cientificada do ADE.

Observo, contudo, que os débitos que ensejaram a exclusão, além de montarem quantia de baixo valor, estavam em discussão administrativa desde 07.07.2015, quando foi protocolizado pedido de cancelamento das DCTFs e das consequentes multas de atraso (ID 21864272).

Nota, outrossim, que por ocasião da apreciação do pedido de cancelamento, em 27.07.2016 (ID 21864279), três das DCTFs e as respectivas multas foram canceladas, por corresponderem ao segundo mês consecutivo sem lançamentos. Ademais, cientificada da decisão em 03.08.2016 por correspondência (ID 21864300), a contribuinte quitou a DARF concernente às multas subsistentes em 23.08.2016 (ID 21864456).

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as microempresas e empresas de pequeno porte como responsáveis por uma parcela significativa do desenvolvimento econômico nacional e, portanto, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido desses agentes econômicos, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Entendo que tal determinação, de matriz fundamental, perpassa todo o ordenamento jurídico, e não pode ser olvidada tampouco pelos órgãos julgadores na aplicação do direito posto em casos envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

Observo, outrossim, que o legislador, ao regulamentar a norma constitucional, reconheceu uma maior fragilidade das microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à própria possibilidade de conhecerem as normas regulamentadoras de sua atividade, estabelecendo, inclusive, a figura da **fiscalização orientadora**, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo.

Tenho que, por força do tratamento constitucional e legal dispensado às ME e EPP, a boa-fé do contribuinte é fator relevante a ser sopesado mesmo nas relações fiscais, mormente em casos de equívocos escusáveis quanto à correta interpretação da complexa legislação tributária.

Nesse passo, considero que, ainda que o pedido de cancelamento de DCTFs não tenha efeito suspensivo, está claro que a autora acreditava que seu pedido fosse o suficiente para regularização das pendências que motivaram o ADE de exclusão do Simples Nacional. Ademais, agiu de acordo com essa crença e demonstrou boa-fé ao pagar o débito que remanesceu em 23.08.2016, tão logo foi cientificada do resultado administrativo (03.08.2016).

Diante do fato de a pendência estar em discussão administrativa que se acreditava ter efeito suspensivo, aliado ao baixo valor das multas discutidas, que totalizavam o valor histórico de R\$ 3.500,00 mesmo antes do cancelamento de três delas, verifica-se clara desproporcionalidade em considerar os débitos para fins de exclusão do Simples Nacional.

Ademais, não fosse a demora do Fisco em avaliar a questão, a contribuinte poderia ter optado pelo Simples Nacional já em 2017, quando não quitado as multas que remanesceram após o acolhimento apenas parcial de seu pedido de cancelamento de transmissão de DCTFs ainda no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, o desligamento da imperante do regime simplificado não pode subsistir, como fruto de uma interpretação teleológica das normas constitucionais e da Lei Complementar nº 123/2006, assim como da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A posterior inaptidão da empresa (ADE 006180230 – ID 21869432) também deve ser suspensa. Isso porque ela decorre da concretização da exclusão do Simples Nacional, que levou a sociedade a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (art. 32, *caput*, da Lei Complementar nº 123/06), cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Como os atos administrativos estão associados em relação denexo causal, a suspensão do anterior deve se estender ao posterior.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender os efeitos do ADE nº 1814921, de 01.09.2015 e do ADE nº 006180230, de 03.07.2019, com o restabelecimento da inscrição da autora no Simples Nacional e no CNPJ, determinando que a ré disponibilize acesso à autora ao sistema para a emissão dos respectivos meios de arrecadação (DAS) a partir da competência de julho de 2019 e de cumprimento das demais obrigações acessórias.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para ciência e cumprimento da decisão no prazo de 5 (cinco) dias, e para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado este último em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-08.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JADER ANTONIO DIAS LEAL, SONIA ELISABETE DE MELO LEAL
Advogado do(a) RÉU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogado do(a) RÉU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 505 dos autos físicos – ID nº 13347143 - Pág. 163 do PJE:

Defiro a inclusão dos arrematantes do imóvel objeto da presente ação, leilado em execução extrajudicial, como litisconsorte passivo da CEF, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a sua esfera jurídica.

Ao SEDI, para incluir JADER ANTONIO DIAS LEAL e SÔNIA ELISABETE DE MELO LEAL no polo passivo, conforme consta na fl. 178 da contestação da CEF.

Cite-se da ação e intime-se da decisão liminar de fls. 154/156 os supramencionados litisconsortes passivos, devendo estes já especificarem quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal da contestação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015972-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HORUS ASSESSORIA & FINANÇAS EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CARBONE

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

HORUS ASSESSORIA & FINANÇAS EIRELI - EPP - CNPJ: 21.483.418/0001-77

LUIZ ROBERTO CARBONE - CPF: 042.253.908-29

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.915,72 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022240-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CATARINA FARIALOPES DE NANI - EPP

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CATARINA FARIALOPES DE NANI - EPP - CNPJ: 12.762.496/0001-10

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **15.699,58** em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimem(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009573-61.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FONTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ADRIANO DE SANTANA PEREIRA, ANTONIO ROBERTO NUNES, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 289.185,94 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 897.051,93 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008873-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANKLIN DELANO DURIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido à fl. 68 (numeração autos físicos), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 136.548,36 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023297-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C. CORDEIRO DA SILVA VELASCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA VELASCO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.601,23 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 244.085,28 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16921841: INDEFIRO a inclusão da filial (Sunnyvale Comércio e Representações Ltda, CNPJ 49.467.293/0002-91) para compor o polo ativo da presente ação, diante da estabilização subjetiva da relação processual com a citação e a expressa oposição da União (ID 19331089) à emenda da inicial (CPC, art. 329, II).

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. I - Concordância do réu que é indispensável para acolhimento de pedido de emenda à inicial após a citação. Inteligência do art. 329 do CPC. II - Matriz e filial que são considerados entes autônomos para fins fiscais. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 0015324-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.)

No mais, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TECNODOC ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP, EDSON CLAUDINO CAETANO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 192.234,21 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, volte concluso para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20952986/20952995: Ciência às partes acerca do depósito efetuado nos autos pela ex-empregadora.

ID 19491405: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-52.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

ID 20201234: Mantida a procedência da ação, DEFIRO o levantamento pela Autora dos valores depositados nos autos a título de garantia (conta 0265.635.00800918-2).

Considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário (CPC, art. 906, parágrafo único), intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados da conta de destino (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

Na oportunidade, diante da alteração da denominação social, regularize a autora sua representação processual no feito mediante a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de sobrestamento do feito.

Regularizada a representação processual da autora/exequente, intime-se a ANS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes (CPC, art. 535, §3º, I).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da Autora.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016864-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

ID 20011219/20015457: Ciência à Autora acerca dos documentos apresentados pela ANS.

ID 2055876/20555891: Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para inserção dos documentos no processo eletrônico, originalmente apresentados por meio de mídia digital (fs. 513 dos autos físicos).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ANS sobre a documentação acostada por 5 dias.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ingresso da ação (n° 0009477-29.2010.4.02.5101) que tramitou na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, trazendo cópias das principais peças processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada.

Providencie ainda a juntada da procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial, bem como da sua declaração de pobreza para fazer jus a gratuidade da justiça, pois o subscritor da inicial não tem poder de assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, CPC). No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n° 9.289/96 e da Resolução n° 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 20940367: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, por erro da premissa adotada.

Intimada, a União Federal

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado. Ao contrário, foi explícita no tocante aos fundamentos pelos quais não seria possível a pretendida suspensão de exigibilidade do débito, tendo consignado:

“A situação trazida aos autos, todavia, é distinta. Apesar de, como admite a ré, os débitos abrangidos pelas declarações de compensação referentes aos processos administrativos de restituição de n.ºs 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44 estejam com a sua exigibilidade suspensa, a inexistência de trânsito em julgado do Processo n° 5004180-89.2017.403.6100, representa óbice aos ressarcimentos pretendidos.

Isso porque, após o indeferimento (ainda que sem resolução do mérito) dos pedidos de ressarcimento, tornou-se indevido o adiantamento de 70% (setenta por cento), o que, por consequência, ensejou os processos de cobrança n.ºs 10880.731773/2018-64, 10880.731852/2018-75, 1088.731943/2018-19 e 10880.731967/2018-60.

Ao que se verifica, portanto, a autora apresentou pedidos de ressarcimento, mediante compensação, de valores em relação aos quais ainda se encontra pendente de decisão judicial definitiva, o que, nos termos do art. 170-A do CTN não se mostra possível (...).” (ID 20352249).

Tal informação, no sentido de que o pedido de adiantamento não poderia ter sido apreciado, porque ainda não transitado em julgado o processo nº 5004180-89.2017.403.6100, foi novamente corroborada pela União Federal, em suas contrarrazões aos embargos:

“Assim, tendo em vista posterior indeferimento dos pedidos de ressarcimento, em observância às das próprias disposições legais contidas na IN RFB nº 1497/2014, foram elaborados representações para efetuar a cobrança dos CRÉDITOS FINANCEIROS INDEVIDAMENTE ANTECIPADOS AO INTERESSADO PELA UNIÃO (...)”

Contudo, saliente-se que a autora recebeu benefício que garante uma antecipação dos créditos com base em requisitos dispostos na Instrução Normativa, antes mesmo de efetivamente analisar o mérito dos seus requerimentos de ressarcimento.

Do mesmo modo, saliente-se que a própria Instrução Normativa estabelece procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que, após a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento, ficar comprovado o não reconhecimento do direito ao crédito de ressarcimento.”

Como é de se ver, há inconformismo da autora com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

PI.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PONTO MOVEI COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, NANCIAUDI

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 179.743,56 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria**, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP e de JOAO LUIZ ALEXANDRE, objetivando o recebimento da importância de **RS 79.440,05** (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos), atualizada para janeiro de 2017.

Afirma a CEF que celebrou com os réus o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 571631) –, no qual a parte ré optou pela contratação de empréstimos e de crédito rotativo –, e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada e intimada (ID 915407), a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos monitorios (ID 1220020), aduzindo a ausência de memória de cálculo referente à integralidade do débito alegado na inicial, a falta de indicação contratual expressa da taxa de juros adotada e a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID 1221317), que, no entanto, restou infrutífera.

Houve concessão do benefício de gratuidade da justiça à parte autora (ID 1336680).

A CEF apresentou impugnação (ID 1392923), por meio da qual pleiteou a improcedência dos embargos monitorios e a procedência da ação monitoria, considerando a apresentação dos documentos necessários para a instrução da demanda e a correta aplicação dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte ré informou que não tinha provas a produzir (ID 1455063), enquanto a CEF ficou-se inerte.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 3803229) para que a instituição financeira esclarecesse por que apontou o valor da dívida no montante de **RS 79.440,05** (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos) uma vez que a planilha de débito apresentada indicava a quantia de **RS 9.048,42** (nove mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Em resposta, a CEF requereu a juntada das planilhas de débito referentes aos outros contratos (ID 4992033, ID 4992047, ID 4992053 e ID 4992060).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID 9514102) para reabertura do prazo de apresentação de embargos monitorios.

A parte ré reiterou os termos dos embargos monitorios opostos anteriormente (ID 9817381).

Houve nova conversão em diligência (ID 16857064), agora para determinar que a instituição financeira trouxesse aos autos os demonstrativos de evolução contratual e o extrato completo de movimentação bancária, e indicasse o fundamento contratual para a substituição da comissão de permanência por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso".

A CEF novamente apresentou demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 17576396, ID 17576398, ID 17576399 e ID 17576400).

A parte embargante pleiteou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, diante da ocorrência de preclusão para a juntada de documentos (ID 17968976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada (ID 16857064) para apresentar o extrato completo de movimentação bancária, trouxe aos autos apenas planilhas de evolução do débito (ID 17576396, ID 17576398, ID 17576399 e ID 17576400), entendo que não restou comprovada a contratação do empréstimo no valor de **RS 49.990,00**.

Em decorrência disso, com fundamento no artigo 700, § 4º c/c § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao contrato GIRO CAIXA FÁCIL n. 30843 (ID 17576398).

Passo à análise do mérito referente aos contratos CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n. 10114 (ID 17576396) e GIRO CAIXA FÁCIL n. 35306 (ID 17576399).

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos embargos monitorios. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos réus embargantes quanto à existência de cláusulas abusivas.

TAXA DE JUROS

Considero que não houve comprovação satisfatória acerca das taxas de juros pactuadas.

Apesar de o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 571631) indicar que a taxa de juros máxima mensal relativa ao cheque especial será de 6,99%, a Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 571627), dispõe que as taxas de juros serão divulgadas "por meio de extratos mensais" e ficarão mantidas nas agências "à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas".

Por sua vez, em relação ao empréstimo GIROCAIXA, as Cláusulas Segunda e Quinta das Cláusulas Gerais do GiroCAIXA Fácil – Pessoa Jurídica (ID 571632) estabelecem que os valores das taxas de juros "serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking" e "também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta".

Pois bem

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a taxa média praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual "[n]os contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial oferecido a pessoas jurídicas (código 25446) e a empréstimos para capital de giro com prazo superior a 365 dias (código 25442).

Identificou-se que, nos meses em que a parte ré contratou o cheque especial e o empréstimo (em julho/2014 e maio/2015), as taxas médias aplicadas foram de 8,55% e de 1,71%, respectivamente.

Constatou-se, assim, que a taxa máxima de juros cobrada pela CEF em relação ao cheque especial, de 6,99%, foi inferior àquela praticada pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para a parte embargante, devendo prevalecer.

Por outro lado, a taxa cobrada pela instituição financeira autora em relação ao empréstimo GIROCAIXA, de 2,09%, revelou-se superior à média. Nesse caso, conforme visto, considerando que o documento que indica o encargo supostamente pactuado foi produzido unilateralmente pela CEF, deve prevalecer a taxa média apurada.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: "[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios contratualmente ajustados. Todavia, após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Na Cláusula Oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de **Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica** (ID 571627), restou estabelecido que, "[n]o caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato".

Por sua vez, a Cláusula Oitava das Cláusulas Gerais do **Giro CAIXA Fácil – Pessoa Jurídica** (ID 571632) determinou que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência, "obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º e que, além da comissão de permanência, "serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida", nos termos do Parágrafo Primeiro da cláusula em questão.

Todavia, nas planilhas de débito juntadas pela CEF, a instituição financeira apresentou a ressalva de que "os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ" (ID 4992047 e ID 4992060, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam:

- juros remuneratórios;
- juros moratórios e
- multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava que tivesse afastado a incidência da taxa de rentabilidade e demais encargos, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência viesse a ser mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Assim, tenho que assiste razão à parte embargante quanto à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, taxa referencial, etc.), após a inadimplência, devendo estes ser excluídos do cálculo do débito.

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os embargos opostos na forma do art. 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte:

- a) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, em relação ao contrato **GIRO CAIXA FÁCIL n. 30843** (ID 17576398), com fundamento no artigo 700, § 4º c/c § 2º, do Código de Processo Civil, e
- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando os réus embargantes ao pagamento da dívida referente aos contratos **CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n. 10114** (ID 17576396) e **GIRO CAIXA FÁCIL n. 35306** (ID 17576399), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, nos termos da fundamentação adotada na presente decisão. Por conseguinte, os réus ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, com a incidência de taxa de juros de 1,71% em relação ao empréstimo **GIROCAIXA** e com o afastamento da cobrança de quaisquer outros encargos além da Comissão de Permanência (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário) após o inadimplemento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos réus embargantes, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 17.09.2019).

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016193-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, PAULO ANDRE MULATO - SP136029
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AZEVEDO SETTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANDRE MULATO

DESPACHO

ID 22054115: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de transferência para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

ID 21810856: Nos termos em que requerido pela CEF, providencie a executada a juntada do comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017398-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando (i) que a fase de cumprimento da sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento (nº 0062141-45.1995.4.03.6100), e (ii) a disponibilidade da ferramenta "Digitalizador PJe" para a virtualização dos autos físicos, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), justifique a Exequente a propositura do cumprimento de sentença sob nova numeração, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO

DESPACHO

À alegação de que o subscritor da petição de ID 21576836 estará ausente, vez que viajará a trabalho à cidade do Rio de Janeiro na data da audiência de conciliação designada (12/11/2019), o MPF pede o adiamento da realização do referido ato processual.

Porém, considerando que para a audiência de conciliação designada nos presentes autos **já foram as partes intimadas**, o que ocorreu também relativamente a **vários interessados**, tenho que a remarcação traria prejuízo a várias pessoas que já organizaram suas respectivas agendas a fim de viabilizar a participação no evento. Além disso, o ato somente poderia ser reagendado para o próximo ano, o que concorreria para o retardamento da tramitação do feito, pelo que indefiro o pedido de redesignação formulado pelo Ministério Público Federal.

Ademais, por se tratar de **audiência de conciliação**, em que o objetivo maior é a **exposição**, pelos envolvidos na questão do manejo de animais vivos nas diversas etapas do transporte, desde a fazenda até o embarque no navio que os levarão ao destino final, tenho que, apesar de importante a presença do ilustre Procurador da República signatário do pedido ID 21576836, porque já domina o feito e suas particularidades, a sua substituição por outro igualmente ilustre membro do **Parquet** não lhe trará prejuízo, até porque, observo, no presente feito o MPF atua na qualidade de *custos legis*.

Desse modo, **mantenho a designação da audiência de conciliação para o dia 12/11/2019, às 15h.**

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015523-37.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, VALDIR VICENTE BARTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016817-80.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018950-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19480183: Defiro a dilação requerida pelo perito para que conclua os trabalhos, juntando aos autos o respectivo laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprido, intím-se as partes para se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, solicite a secretária por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado no despacho ID 16729774, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017368-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO FERNANDO NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e o Código de Processo Civil não autorizam o adiamento do recolhimento das custas para o fim da demanda.

Assim, providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na oportunidade, apresente o Autor instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17665954: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a União se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca das alegações formuladas pelo autor na petição ID 13515135/13515138.

Após a manifestação da União, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

ID 19828072: Defiro o pedido de retirada pelo MPF da mídia digital, bem como do Vol 1 dos autos físicos, para que se manifeste acerca da certidão ID 15467555, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 20043170: Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da corré, Maria de Fátima Siqueira Silva. **Anote-se.**

Tendo em vista que a perícia, já designada para o dia 21/10/2019, será inteiramente custeada pelo sistema AJG/JF, com o término dos trabalhos periciais, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes e o perito nomeado, Aléssio Mantovani Filho, acerca do teor deste despacho.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019121-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARDINALI PIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010022-97.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à impetrante a última dilação, agora por mais 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela União (fs. 1121/1121v).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGETMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3.

ID 20776092: CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

No mesmo prazo, providencie a **impetrante** a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a **impetrante** o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025375-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a **impetrante** o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a **impetrante** o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MARCAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, CLEUSA MARIA SANCHI SPINOLA, DENILZO FERREIRA DOS SANTOS, JACO PATRICIO, MARIA HELOISA SANTANA MARQUES, NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA, NELSON KUROTTSU, OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA, VALDEREZ PEREIRA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20483655: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para o levantamento dos honorários depositados no ID 10302383, em favor do perito.

Por derradeiro, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021137-27.2015.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS MARCEL BRANCALHAO MELATTO
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a)AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003000-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVERIO CHRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se seu pedido se restringe à desistência da ação, considerando a manifestação da União (ID 20516925).

Caso a autora se manifeste pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poder específico para renúncia, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-19.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015989-84.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP 113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp 1178568/SP (ID 20764677), requeriamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (findo).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009442-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1205219 (ID 20763641), requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos valores depositados nos autos (conta 0265.635.00286510-9), indicando os dados para transferência eletrônica/conversão em renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021227-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nomeado para realizar a perícia determinada pelo E. TRF da 3ª Região, o contador, Aléssio Mantovani Filho, apresentou estimativa de honorários no importe de R\$ 7.850,00 (ID 17967063). Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 31 horas-técnicas.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do valor apresentado pelo perito. Por sua vez, a União pede a sua redução (ID 20151187).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista que o valor proposto pelo perito está acima do praticado em ações semelhantes, **fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia esta razoável aos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Frise-se que a antecipação dos honorários periciais fica a cargo da parte autora, nos termos do art. 82, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011250-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ECIO JOSE DUARTE

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014109-08.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTDA - ME

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI - SP333677
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008455-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES - SP349358
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDACAO SANTO ANDRE, FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ILBEC - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
Advogado do(a) RÉU: KARIN VELOSO MAZORCA - SP234674
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) RÉU: FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168, THOMAS VAZ REITER - SP350915
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
Advogado do(a) RÉU: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421
Advogados do(a) RÉU: ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI - SP217306, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

DESPACHO

Vistos.

ID 20358428: Considerando a afirmação da parte ASSUPERO, informo que os autos físicos estão na Secretaria da 25ª Vara à disposição das partes.

Relato que não temos pessoal nem equipamentos suficientes para a realização de nova digitalização, conforme sugerido.

Assim considerando o princípio da reciprocidade poderão as demais partes procederem a correção da digitalização das cópias consideradas ilegíveis.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018645-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA PEREZ, MARCELO PAIVA, SANDRO ROBERTO MASSARENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030316-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20595540: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5021430-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE DEFESADOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se o INSS acerca do retorno da Carta Precatória nº 5004073-18.2018.4.03.6130, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, providencie a parte ré ADAPI a juntada do estatuto social a fim de comprovar a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação ID 20230293.

Cumprida, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001476-62.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, DAIANA ALVES DE SOUZA - SP355305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID's 20528381 e 20527085: Promova a Secretaria a atualização da representação processual do exequente, conforme procuração juntada.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do teor do despacho ID 19477598, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga a Secretaria com as determinações exaradas no despacho acima mencionado (ID 19477598).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Vistos.

ID 19866202: DEFIRO o pedido de retirada dos autos físicos pelo prazo de 15 (quinze) dias para a correção da digitalização das cópias ilegíveis, conforme requerido pela corré Comercial Abdallah Rima Ltda.

Sem prejuízo, DEFIRO ainda o depósito, em cartório, da mídia requerida na petição ID 18318702. Saliente-se que o perito terá acesso aos autos pelo sistema PJe.

Considerando o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para o dia **30/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, providencie o perito (Carlos Jarder Dias Junqueira) os dados bancários para a transferência do valor dos honorários depositados (IDs 15838621, 15888485, 16838426 e 16879509), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, oficie-se à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017349-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGSUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAGSUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago*” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS-ST**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-02 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-04 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-05 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-06 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-07 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-13 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-26 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-30 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-38 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-55 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-56 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-57 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-58 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-63 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-64 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que “a autoridade impetrada afaste o óbice contido nos despachos proferidos nos processos administrativos discriminados, deferindo os requerimentos de consolidação ao Programa de Regularização Tributária – PRT (instituído pela MP 766/2017) devidamente apresentados pelas impetrantes, tendo em vista a improcedência do fundamento utilizado pela autoridade coatora”.

Narra a parte impetrante, em suma, haver aderido ao Programa de Regularização Tributária (PRT), por meio do qual realizou o pagamento de 20% a vista e 80% com prejuízo fiscal.

Alega, contudo, que, quando da consolidação do parcelamento, “o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistências sistêmicas, que impossibilitariam a consolidação do parcelamento pelas impetrantes. No momento em que as impetrantes foram realizar a consolidação, o sistema e-CAC, utilizado para formalizar os débitos considerados no referido parcelamento, travou, de forma que não permitiu a inclusão de qualquer débito e, conseqüentemente, não permitiu a consolidação no PRT”.

Em razão disso, afirma que protocolizou “de forma física nos Correios os requerimentos” de consolidação, os quais foram indeferidos ao argumento “de que o horário limite seria 21h00 e os protocolos foram realizados 21h45”.

Indignada, impetra a presente ação mandamental visando a obter “medida liminar que permita às impetrantes consolidarem a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT, sendo, para tanto, reexaminada a decisão de indeferimento da consolidação ao parcelamento – adesão a modalidade de pagamento de 20% à vista e 80% com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o qual já vem sendo efetuado pelas impetrantes, restabelecendo, por conseguinte, referida adesão”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 22078526).

Houve emenda à inicial (ID 22143543).

É o relatório, decidido.

ID 22143543: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020408-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIP VAVRINEK

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da impetrante ID 11507128, oficie-se a autoridade impetrada a fim de comprovar a emissão da carteira de trabalho.

Como cumprimento da ofício, dê-se vista à parte impetrante.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19282605: Proceda a Secretária a pesquisa requerida pela UNIÃO.

Cumprida, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012911-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FABIO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS FABIO DE FREITAS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado (RIP n.º 7047.0102789-10).

Narra a inicial que por força de escritura pública lavrada em 20/09/2010, tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular (ID 19627768). Afirma que, na época, a SPU "considerou inexigível o laudêmio sobre cessão, saudando a legislação vigente e suas próprias normas". Contudo, aduz que, sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19730814 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 20396956).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 20111407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Acerca da inexigibilidade do lançamento do laudêmio, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione."

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento."

Ora, conforme acima mencionado, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em abril de 2016, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos efetuada pela impetrante ocorreu em 2012 e o período de apuração da cobrança é de 2010, com vencimento em 2017, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU 01/2007 está em processo de adequação, fato é que referida norma encontra-se vigente. Em adição, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar o **cancelamento** do débito referente ao "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SKYLINE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de ver excluídos o ISS e o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 19776827).

Houve emenda à inicial (ID 20061439).

A decisão de ID 20233608 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (ID 20401607)

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 21327069) em que salientou a ausência de ato coator.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21847424), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS destacado na Nota Fiscal e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observe que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS (destacado na Nota Fiscal) e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: **“a) se abstenha de realizar a compensação e a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39, 10880.958399/2018-42, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 e b) efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”.**

Narra a impetrante, em suma, que os pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes ao 3º e 4º trimestres de 2017, que geraram os Processos Administrativos ns. 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39 e 10880.95399/2018-42 foram analisados e os créditos parcialmente reconhecidos pela a autoridade fiscal.

Contudo, alega que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Requer, ainda, seja determinado que a Autoridade Coatora efetue a correção monetária dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento, a contar da data dos protocolos dos requerimentos administrativo, tendo em vista que, em todos os casos, a análise administrativa foi concluída após o transcurso do prazo de 360 dias.

Como inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 19317886).

A decisão de ID 19395959 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19916383).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20384631).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para o fim de ser a autoridade coatora oficiada (ID 20622460).

O DERAT apresentou informações (ID 20655060) e, intimada a sobre elas se manifestar, a impetrante aduziu ter havido os pretendidos ressarcimentos em 13/08/2019 (ID 22056076).

É o relatório. Fundamento e decido.

Esclarece a impetrante que os débitos apontados pela d. autoridade encontravam-se “devidamente regularizados” e que, por conseguinte, “os créditos relativos aos PER’s 2020.67910.011217.1.1.18-1570, 20644.36953.011217.1.1.19-1227, 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e 40882.01778.190118.1.1.19-5092 foram devidamente ressarcidos à Impetrante em 15/08/2019” (ID 22056076).

Assim, a despeito de já ter havido a restituição e o efetivo pagamento, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, adoto como razões de decidir parte daqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação a aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obtido pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada “resistência ilegítima” do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora se **abstenha de proceder à retenção de valores** e a **compensação de ofício** dos créditos reconhecidos nos PA's ns. 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39 e 10880.95399/2018-42 com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como para que proceda à correção monetária do crédito apurado pela **Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 21957484: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de existência de erro material.

Assiste razão à embargante no tocante ao equívoco constante do **relatório da decisão** que apreciou os embargos de declaração.

Assim, sema alteração do resultado do julgamento, o relatório da decisão de ID 21408339 passa a ter a seguinte redação:

ID 20984018: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a parte dispositiva da sentença é obscura no tocante ao pedido de afastamento das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Isso posto, recebo os embargos e dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 22187884).

P.I. O. Retifique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22161144: Designo o dia 31/10/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica que se dará no consultório do perito localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros (descer na estação Faria Lima – linha amarela, 2 quarteirões).

O autor periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames e prescrições médicas anteriores, se houver.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 29.603,37**, determine que a parte “*se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nullidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuizamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **agosto/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 29.603,37**.

Alega que, “*tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 21049677).

Houve **emenda à inicial** (ID 21998436).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 21998436: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “*o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários*”.

Pois bem.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário **são taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensão**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. **Citem-se.**

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: OMNIS/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Dano Moral, proposta por **RICARDO SOUZA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A e OMNIS/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “às entidades provedoras ou mantenedoras de administradoras de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA, Cartório de Protestos e similares, para que sejam excluídos ou suspensos os contratos objeto da presente ação, até o julgamento final desta lide”.

Narra o autor, em suma, que, em **17/04/2015**, propôs em face da CEF ação declaratória sob n. 0019022-12.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, “objetivando a devolução de saques indevidos e cancelamento de empréstimos fraudulentos”. Afirmou que a sentença julgou procedente o pedido do autor, a qual foi confirmada pela Turma Recursal e transitou em julgado.

Contudo, alega que “que a 1ª requerida, mesmo tendo os contratos, declarados nulos, através ação acima mencionada, cedeu os créditos para a 2ª requerida, mediante cessão de crédito, que cobra constantemente com ligações telefônicas em sua residência. Em razão disso, o nome do requerente, encontra-se negativado, perante os órgãos de crédito SCPC e SERASA S/A, no valor de R\$ 29.464,25”.

Diante disso, aduz que “propõe a presente ação objetivando: (i) a baixa dos apontamentos perante os órgãos de crédito SCPC e SERASA; (ii) o cancelamento dívida, que foi contrada mediante fraude; (iii) a condenação das requeridas em danos morais no valor de 02 (duas) vezes da negativação indevida”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento do objeto da lide (ID 21728143), tendo o autor se manifestado no sentido “que o contrato de empréstimo, que foi objeto da ação nº 0019022-12.2015.4.03.6301 é o mesmo destes autos. Requerendo a manifestação sobre o pedido de Tutela de Urgência”.

Determinada a remessa dos autos ao JEF/SP (ID 21765856). Dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (ID 22002335).

Reconsiderada a decisão de ID 21765856 (ID 22016416). Na mesma oportunidade, foi determinado o esclarecimento acerca da inclusão da CEF no polo passivo.

O autor se manifestou no sentido “de há solidariedade entre cedente e cessionário, quando a dívida não existe e é cedida” (ID 22070051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos.

ID 22248388: **INDEFIRO** o pedido de aditamento, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que o pedido de liminar já foi apreciado e a União Federal (PFN) já se manifestou nos autos (ID 22093405).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciê a parte autora/apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996), sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a CEF em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686,
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 17832962: AANS requer a juntada do Processo Administrativo, no entanto, deixou de anexar o referido documento à petição.

Desse modo, reitere-se a intimação da ANS para que cumpra o despacho ID 17414552, juntando aos autos cópia do Processo Administrativo nº 33902.094384.2004-41 em que constem, ao menos, os andamentos processuais do momento de apresentação dos recursos administrativos pela autora (em 2005) até a presente data.

Cumprida a determinação supra, intime-se a autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014422-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI, COMERCIAL MABAFIX EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL MABAFIX EIRELI** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições**.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21931373).

A **União Federal**, na condição de pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, **apresentou manifestação** (ID 22089247). Sustenta que, no Tema 69, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS porque reputou o tributo, indireto, "*como mero transitório contábil do contribuinte, mas de titularidade do ente*", o que, todavia, não se estende à exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo.

É o relatório, decidido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método "por dentro"**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de "faturamento", esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF **decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo**.

Examine em sede de liminar.

Dispõe o art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7º (...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a "ineficácia da medida" se, mesmo desde logo presente "fundamento relevante", a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do "periculum in mora", **INDEFIRO a liminar.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

DR.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, "*dos débitos relativos à IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período, ficando a IMPETRANTE autorizada a não realizar o recolhimento proporcional à parcela referente à inflação, enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores*".

Alega que a correção das aplicações financeiras na parte relacionada à inflação possui a exclusiva finalidade de preservar os valores ali disponibilizados pela impetrante para que eles não sofram "perdas" significativas em decorrência da inflação existente em nosso país. "*Logo, a rentabilidade paga pela aplicação financeira na parte relativa à inflação não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*".

Sustenta que a correção monetária não é um acréscimo patrimonial e, portanto, não é renda, mas mero coeficiente de manutenção do poder aquisitivo da moeda agredido pela inflação do período, sendo, pois, inviável se falar em tributação de renda ou lucro sobre valores correspondentes à correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22005109).

Intimada, a União Federal (PFN), na condição de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação**. Alega, em suma, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, permitindo a correção monetária das demonstrações financeiras. Sustenta ser impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto, uma vez que a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, § 2º, do CTN, independente de lei, que não constitui majoração de tributo.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Pretende a impetrante, em suma, que a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, não seja objeto de tributação, vez que, conforme argumenta, isso não representaria incremento de riqueza, portanto insuscetível ser atingida pelo imposto sobre a renda.

Sem razão, contudo.

Quanto a atualização monetária constitui forma de recompor o poder aquisitivo da moeda corroída, certo é que sua incidência coloca-se como imperiosa necessidade para a exata apuração do resultado efetivamente obtido pelo sujeito passivo, razão porque servirá, junto com o principal atualizado, como base da incidência tributária. Noutro dizer, constituindo o valor corrigido a renda efetivamente auferida, é esse valor atualizado que se sujeita à incidência de IRPJ e CSLL, não apenas o valor histórico.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, **correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.**
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019).

Isso posto, ausente o requisito do "*fumus boni iuris*", **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20240750: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO a desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

ID 20240714: **Defiro** a expedição de Certidão de Inteiro Teor, que deverá ser retirada em Secretaria pela parte interessada, mediante a comprovação do pagamento da respectiva GRU (R\$ 8,00 para a primeira folha, com acréscimo de R\$ 2,00 por folha adicional).

Custas complementares pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

ID 21214963: considerando a informação prestada pela ANS no sentido de que "o seguro-garantia apresentado pela autora (Apólice 024612018000207750019700) não foi suficiente para a garantia dos créditos em debate" e, tendo em vista que, embora intimada, a autora quedou-se inerte acerca dessa informação, **mantenho a decisão de ID 12569263**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Instandas as partes a especificarem provas (ID 13621145), a SUSEP manifestou **desinteresse** na realização de instrução probatória (ID 14026542), ao passo que o autor requereu que o juízo promova, em **decisão saneadora**, a delimitação das questões de fato que recairá a atividade probatória e de direito para solução do mérito, bem como, a **distribuição dinâmica do ônus probatório**, viabilizando, com isso, que a estruturação das provas a ser apresentada permita que a parte se desincumba do encargo que sobre ela recaia. De todo modo, no intuito de evitar qualquer perecimento de interesse probatório, pugnou pela **produção de prova pericial** pelos fundamentos que expôs (ID 15702572).

ID 16975257: pugnou a SUSEP pela intimação do autor para cumprir, em 48 horas, as determinações quanto a **i) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e ii) apresentação da última declaração de imposto de renda**, pois, inobstante tais questões encontrarem-se em discussão em segunda instância, o e. Relator do Agravo de Instrumento não concedeu efeito suspensivo.

ID 20677134: pleiteia o autor **nova apreciação** do pedido de tutela.

Assevera, para tanto, que desde o ajuizamento da ação **restou provado** que a **Resolução CNSP nº 335/2015**, que regula a liquidação extrajudicial no âmbito da SUSEP, traveste-se de **limitações ilegais** ao direito do acionista quanto à liquidação ordinária.

Aduz que "(...) *bem recentemente, em junho/2019, a própria Procuradoria Federal da SUSEP certificou por expediente interna corporis (Doc. 01 - Nota de Consulta n. 00069/2019, aprovada pelos despachos n. 00266/2019 e n. 01185/2019) a inconstitucionalidade da normativa CNSP n. 335/2015 com as legislações que regem o procedimento liquidatário. Em total ausência de força normativa.*". Explicita o demandante que os despachos referenciados acima fundamentam o posicionamento se valendo, em suas dimensões, do Parecer nº 0059/2018, expressamente transcrito no despacho nº 00266/2019.

Defende, assim, que a Resolução CNSP nº 335/15 não detém força normativa/legal apta para nortear qualquer indeferimento relacionado à pretensão da liquidação ordinária, e, ainda que assim não fosse, expõe que a norma regulamentar foi idealizada em momento posterior ao decreto de liquidação da sociedade seguradora (05/11/2015), pelo que defende a aplicação da **teoria da irretroatividade** dos comandos normativos.

Em prosseguimento, afirma que "*a própria Procuradoria Federal da SUSEP estabeleceu, por meio do despacho n. 01251/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU em aprovação ao despacho n. 00283/2019/COAF/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (Doc. 02 - Despacho da Procuradoria Federal SUSEP ilegalidade dos Liquidantes) a ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para cargos de DIRETOR FISCAL e LIQUIDANTE de empresas supervisionadas da SUSEP - situação que infelizmente ocorre na Liquidação Extrajudicial da Mutual e vem sendo amplamente combatida nos autos.*"

Sustenta o autor que os despachos ratificam "(i) a incompatibilidade de cumulação de subsídios (de analista) com remuneração (por ser liquidante), (ii) o conflito claro de interesses (até porque quem encaminha os regimes de direção fiscal/liquidação são aqueles servidores que futuramente assumem o cargo e se beneficiam pela complementariedade da remuneração, fato este que já foi dito exaustivamente nos autos) e (iii) a impossibilidade de cessão de servidor da SUSEP, fora das hipóteses taxativas descritas no artigo 66 da Lei n. 11.890/2008."

Lado outro, estima o autor que **mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** já foram derramados dos cofres da MUTUAL para suportar os custos da estrutura da liquidação, sendo que destes, **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** foram destinados ao custeio de escritório de advocacia.

Argumenta, ainda, que em 09/08/2019, a SUSEP publicou informação no Diário Oficial da União dando conta da disponibilização do **Quadro Geral de Credores Definitivo**, o qual contempla um **passivo líquido de R\$ 161.519.925,96**. Porém, alega a autora que nesse referido quadro **nada há de definitivo** pois existem **i)** recursos administrativos sobre os valores inseridos no QGC; **ii)** pendem 6400 (seis mil e quatrocentas) ações judiciais e administrativas em tramitação, que se provisionam R\$ 478.173.257,09.

Diante desse cenário, pugna pela **(re)apreciação** do pedido de tutela, **i)** com o deferimento do pleito para **convolação em Liquidação Ordinária** ou para que, **ii) alternativamente**, seja suspensa a Liquidação Extrajudicial em andamento.

O despacho de ID 20920334, em prestígio ao princípio do contraditório, determinou a intimação da SUSEP.

Em manifestação de ID 21670291 a SUSEP afirma, inicialmente, que **"não há nada de novo"** que justifique a reapreciação do pedido de tutela.

Assere, em síntese, no que se refere à primeira alegação, que "*a Procuradoria Federal Especializada junto à Susep na verdade referendou a manifestação da área técnica justamente com base no não atendimento das condições previstas pela Resolução 335/2015. É o que basta para demonstrar que, ao contrário das tendenciosas alegações do Autor, a Procuradoria entende que a Resolução CNSP nº 335/2015 possui, sim, força normativa.*"

Argumenta que "*a alegação tendenciosa do Autor foi construída a partir de uma análise deturpada de trecho do Despacho nº. 00266/2019/SCONSULT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, no qual o parecerista aproveita-se do ensejo para destacar a necessidade de ajustar-se um dispositivo em particular da Resolução CNSP nº. 335/2015, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 13.506/2017, foi alterado o art. 19 da Lei 6.024/1974. Sob tal contexto, a hipótese do inciso III do art. 64 da Resolução CNSP nº. 335/2015 se assentava no disposto da alínea "a" do art. 19 da Lei nº 6.024/1974, o qual foi revogado pela Lei nº 13.506/2017, havendo, assim, a necessidade de se alterar o referido dispositivo da Resolução CNSP nº 335/2015. Revogação e necessidade de alteração normativa, aliás, que simplesmente nenhum ponto de contato têm com a matéria versada. Nada mais.*"

No tocante à alegação de **irretroatividade** da Resolução CNSP nº 335/2015, sustenta a requerida que a citada norma não afetou quaisquer direitos do autor na medida em que regulamenta disposições já previstas na legislação setorial, quais sejam, o Decreto-Lei nº 73/66 e a Lei nº 6.024/74, sendo estes sim a fonte primária de direitos e obrigações.

Esclarece, em seguida, quanto à suposta ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para cargos de diretor fiscal e liquidante, que "*o parecer mencionado pelo Autor teve seus efeitos suspensos em razão de parecer superveniente, o qual observou que aquele fora proferido à míngua de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários à correta avaliação do caso submetido à apreciação. Ou seja, o parecer invocado pelo Autor não corresponde à manifestação conclusiva da Procuradoria sobre o tema, sendo ainda correto afirmar que o ato é meramente opinativo e não há, até o momento, decisão administrativa a respeito do tema.*"

Já no tópico referente ao **Quadro Geral de Credores**, a SUSEP afirma que a matéria atinente ao recurso administrativo interposto pelo autor é objeto do **mandado de segurança nº 5014795-70.2019.403.6100**, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual, contudo, não possui efeito suspensivo automático (o recurso). Por seu turno, a questão atinente à **"6400 ações judiciais e administrativas"** é enfrentada pela SUSEP ao argumento de que o requerente "*se furtava a demonstrar de que maneira tal seria possível à míngua de quaisquer garantias financeiras - saliente-se, por oportuno, que a garantia financeira apresentada pelo Autor no presente processo, além de atingida pela ordem legal de indisponibilidade, não possui liquidez alguma, vez que seu vencimento está aprazado para acontecer em 2027.*"

Discorre, ao final, sobre o andamento da liquidação extrajudicial, noticiando, ainda, que o MPSP concluiu pela prática, por parte do autor, de atos em flagrante prejuízo aos credores da MUTUAL, pelo que requer o indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Certo que nada impede a renovação do pedido de Tutela de Urgência, quando apontada a presença de seus requisitos, como no caso ocorre.

Porém, ao que observo - e conforme apontado pela SUSEP - o autor não cumpriu determinações que lhe foram dirigidas pelo juízo.

Deveras, pela decisão de 7 de janeiro de 2019 (ID 12946224 - p. 3 ou fl. 826), ao lhe ser negada a concessão da assistência judiciária (justiça gratuita), ficou determinado ao autor que **providenciase** "no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da Declaração de Hipossuficiência, já que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e posterior determinação do recolhimento das custas processuais". Vale dizer, pela referida decisão ficou pendente de apreciação do pedido de justiça gratuita, condicionado à apresentação de **declaração de hipossuficiência**, mas, desde logo, ficou **determinada a adequação** do valor da causa, a cuja adequação **se seguiria** a concessão da justiça gratuita, se comprovados os requisitos legais, sem a necessidade de complementação das custas, ou, com a negativa do benefício, a determinação de complementação das custas.

"Sem prejuízo [da apresentação da declaração de hipossuficiência] e, no mesmo prazo, providencie o autor a **ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA** ao benefício econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor pediu, sob forma de embargos de declaração, a modificação da referida decisão, que, porém, restou mantida pela decisão de 11.12.19, conforme fl. 834 (ID 13027316 - p. 2).

Consignei:

"Assim, mantenho, por ora a decisão denegatória da concessão da Justiça Gratuita e determino a apresentação da última declaração de renda do autor".

Não tendo se conformado com essa decisão (que lhe negou a concessão da assistência judiciária gratuita, determinou-lhe a adequação do valor da causa e a apresentação da última declaração de IR), o autor aparelhou Agravo de Instrumento, o que, a despeito de ser o recurso destituído de efeito suspensivo, levou o juízo (em abril de 2019) a, prudentemente, a conceder que **se aguardasse "a decisão a ser proferida pelo Juízo ad quem"**.

Todavia, passado prazo mais do que razoável, e não tendo a Corte recursal alterado aquela decisão, não há mais o que aguardar.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para que proceda à **adequação do valor da causa, na conformidade** e com as **cominações** já fixadas.

No mesmo prazo, ou cumpra o autor a decisão no tocante à apresentação de comprovante da **hipossuficiência** alegada (afim de que seja apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária) ou **recolha** as custas em complemento.

Cumprida a decisão ou decorrido o prazo concedido sem o cumprimento, venham os autos conclusos para providências nesse último em caso, ou, em sendo dado exato cumprimento, para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
 RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20365452: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de: (i) **contradição** quanto ao prazo prescricional e aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32; (ii) **omissão** no tocante à cobrança do ressarcimento com utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR; (iii) **contradição** quanto ao ônus da prova.

Intimada, a ANS apresentou manifestação (ID 22040184) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início observo que eventual modulação de efeitos, a ser efetivada pelo E. STF nos autos do RE nº 597.064-RJ **não** altera o entendimento exposto na sentença embargada, qual seja, o de que é constitucional o ressarcimento ao SUS.

Pois bem.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Insurge-se a autora, ora embargante, contra a aplicação do **prazo prescricional quinquenal**, bem assim contra a atribuição a ela **do ônus da prova** quanto aos atendimentos não terem sido realizados em caráter de urgência e emergência.

No tocante ao **prazo prescricional**, consignei a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 - que estabelece que o prazo é **quinquenal** - e não, como pretendido pela autora, do prazo do art. 206 do Código Civil (prazo trienal).

Assim, além de inexistir omissão, é de se destacar a consonância da sentença embargada com a jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se verifica das decisões abaixo ementadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE **PRESCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. **No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.** 4. **A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente".** Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1818600, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019, DJE 13/09/2019 – destaques inseridos).

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE SEGURADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - INCIDÊNCIA DE PRAZO QUINQUENAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADES NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO - NÃO DEMONSTRADA. 1. Na forma preconizada pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá opor embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cuja exigibilidade, entretanto, fica condicionada à garantia integral da execução. 2. Nada obstante, a inexpressiva diferença apontada pela União, no valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), entre a garantia prestada, no importe de R\$ 2.299,33 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e o valor inicialmente executado, R\$ 2.399,33 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), não constitui impedimento ao conhecimento dos embargos à execução. 3. Estando regulamentemente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Precedentes. 4. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe ao embargante, ora apelado, desfazer a presunção que milita em favor da CDA, a qual, entretanto, não restou infirmada. 5. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que se trata de cobrança que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).** 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Tratando-se de execução fiscal de débito de natureza não tributária, aplicáveis as disposições constantes do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, para suspender o curso do lustro prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 8. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064), ocasião em que firmou a Tese nº 345 ("É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"). 9. Não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do RE nº 597.064, sendo possível o julgamento imediato das causas em que se discute o mesmo tema. Precedente do STF. 10. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. 11. Extinguindo-se o liame obrigacional existente entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário, seja a pedido ou nos casos de inadimplemento, o ressarcimento ao SUS, na forma ora analisada, não se afugura devido (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2019). Para tanto, imprescindível a prova cabal acerca da cessação de seu vínculo em relação ao beneficiário. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, tendo em vista que os valores nele constabancados foram fixados por meio de processo administrativo em que houve a participação da ANS e das operadoras de planos de saúde, pelo que fica afastado o seu caráter excessivo ou arbitrário. Precedentes. 13. Apelação provida e embargos à execução fiscal improcedentes (TRF3, 3ª Turma, AC 0009595-94.2019.403.9999, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2019, e- DJF3 Judicial1 14/08/2019 - negrite).

Igualmente, não se verifica a existência de vício referente ao ônus da prova. Da sentença constou que "(...) A inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora há que ser constatada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, verificada qualquer hipótese do referido artigo, torna-se cogente a cobertura, não sendo possível a invocação de limitações contratualmente estabelecidas" (ID 20207393).

Nesse sentido, uma vez que, nos termos do art. 373 incumbe ao autor o ônus da prova "*quanto a fato constitutivo de seu direito*", tem-se que, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos e dos relatórios médicos, não se verificaram elementos suficientes para demonstrar a inexistência de dever legal de cobertura, por urgência/emergência ou por constituir parte integrante de outro tratamento.

Ao que se verifica há **inconformidade** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada *intenção de sanar omissões e contradições*) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Quanto à alegada omissão referente ao Índice de Valoração de Ressarcimento – IVR assiste razão à autora, pelo que ficam as razões abaixo acrescidas à fundamentação da sentença.

III. DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEPE DO ÍNDICE DE VALORAZIAÇÃO DE RESSARCIMENTO - IVR

Por fim, tenho que também não comportam acolhimento as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEPE vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, em que se destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: “ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - I - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras privadas de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação de garantir o acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação do ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. No poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções, a ANS deve observar a legalidade e a veracidade da TUNEPE, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada e discriminada pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a quem não tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.”

(TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 C.J1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).

Em relação ao índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, implementado com base do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), defere-se igual tratamento, na medida em que o seu cálculo fora realizado de acordo com dados Municipais e Estaduais de gastos administrativos e é validado pelos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/98[1].

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, recebo os embargos e, sem alteração do resultado do julgamento, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

[1] Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

(...) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

7990

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Vistos.

Dê-se ciência à autora (Vetor S/A) acerca da petição e dos comprovantes de ID 22179054 e 22179055.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 0004380-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELIAS ISRAEL SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ELIAS ISRAEL SILVA**, objetivando o recebimento da importância de **RS 91.987,61** (noventa e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada para fevereiro de 2016.

Afirma a **CEF** que celebrou com o **réu** *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 13409971, fls. 07/09v.), no qual a **parte ré** optou pela contratação de **empréstimo** –, e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citado o réu por edital (ID 13409971, fls. 98/98v.), foi nomeado **curador especial** (ID 1340997, fl. 96) e houve oposição de **embargos monitorios** (ID 1340997, fls. 104/107).

Nos **embargos monitorios**, pleiteou-se a **improcedência** da ação monitoria, sob a alegação de ausência de indicação contratual expressa acerca dos critérios de juros e correção monetária. Subsidiariamente, a **parte embargante** requereu a cobrança de encargos a partir da citação e mediante a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No mais, embargou por **negativa geral**.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 18322850), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos monitorios** e a **procedência da ação** monitoria, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitorios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficamos partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

TAXA DE JUROS

Considero que **não houve comprovação satisfatória** acerca da taxa de juros pactuada.

Nos termos da **Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro**, do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 13409971), os “**juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do Produto**”.

Por sua vez, de acordo com as **Cláusulas Gerais** (ID 13409971), os “**juros referentes à modalidade contratada [...] poderão ser obtidos nos seguintes canais: a) Terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA – Unidade de Resposta Auditável)/Telesserviço da CAIXA; d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron**” (Cláusula Segunda).

Disso não decorre, todavia, a incidência dos encargos estabelecidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nem tampouco somente a partir da citação, conforme requerido pela **parte embargante**.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar** a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)**,^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o **histórico da taxa média mensal de juros** aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464) e identificou-se que, no mês de disponibilização do crédito (maio/2013), a taxa média aplicada foi de **4,42% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa cobrada pela CEF**, de **3,51%**, foi **inferior** àquela praticada pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "**taxa de rentabilidade**" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: "[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossegue.

Nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (ID 13409971), restou estabelecido que, "[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à **Comissão de Permanência** cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente", **acrescida de 5% de taxa de rentabilidade** do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% de taxa de rentabilidade a partir do 60º dia de atraso, **bem como de pena convencional** de 2% sobre o valor do débito apurado.

Nas planilhas apresentadas pela instituição financeira (ID 13409971), constata-se que, de fato, **houve cobrança cumulativa da comissão de permanência** com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, IOF e multa).

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve ser afastada a incidência de quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.) sobre o valor do débito.

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **com o afastamento da cobrança de quaisquer outros encargos, além da Comissão de Permanência** (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário), **após o inadimplemento**.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 23.09.2019).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8616384: Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em face de **EMILIA SOARES DE SOUZA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 186.860,47** (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), posicionado para **maio/2018** (ID 7334144 e ID 7369122), a título de cumprimento da sentença (ID 7335603) que condenou a **ECT**, ora **impugnante**, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A **ECT** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a **exequente** utilizou a SELIC como índice de correção monetária e aplicou juros moratórios sobre o valor da condenação. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 65.771,25** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), posicionado para **maio/2018**.

Foi concedido à **exequente** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 9241097).

Em seguida, determinou-se a **expedição de ofício precatório** em relação ao valor incontroverso (ID 9738611).

Houve **expedição e transmissão do ofício precatório n. 20180067838** (ID 11176829 e ID 12044870).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 8636996), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que corroborou os cálculos elaborados pela **parte impugnante** e apurou como devido o valor de **R\$ 65.771,34** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) para **maio de 2018** (ID 13795929).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **ECT** concordou com os cálculos (ID 16255769), enquanto a **parte exequente discordou** (ID 16307281), aduzindo que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determina a incidência de juros a partir da citação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente **pleiteia** a correção monetária do valor da condenação pela SELIC e a incidência de **juros de mora** desde a citação no processo de conhecimento.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata”*.^[1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 13795929), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (ID 7335603), que determinou a atualização do valor da condenação de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Vejamos.

Nos termos do Manual em questão, para calcular os honorários, é necessário atualizar o valor da causa em conformidade com *“o encadeamento das ações condenatórias em geral”* e, após, aplicar o percentual definido na decisão judicial.

No caso dos autos, considerando que a ação de cobrança foi distribuída em junho de 2000, os indexadores a serem utilizados consistem na UFIR (até 12/2000) e no IPCA-E (de 01/2001 a 12/2018), e não na SELIC, como pretende a **parte exequente**.

Além disso, o Manual de Orientação determina a incidência de **juros moratórios** *“a partir da citação no processo de execução”*, e não desde a citação no processo de conhecimento, como pleiteia a **exequente**.

Todavia, tratando-se de verba a ser executada por precatório, segundo o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431, com repercussão geral reconhecida pela Corte, *“[i]ncidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Vale destacar, no entanto, que esses juros moratórios são processados automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a partir da indicação da data dos cálculos no ofício requisitório.

Diante de todo o exposto, **reputo** que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**.

Assim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela ECT e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 65.771,34** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para **maio de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência infima da impugnante**, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

ID 16991395. Defiro as pesquisas junto ao Infojud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.

Coma juntadas das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031042-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM RUBIA TARTILAS KASSAB

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 22282466), o que indefiro por ora.

Com efeito, a exequente não realizou todas as buscas de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22175199: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
REPRESENTANTE: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 21453100), o que indefiro por ora.

Com efeito, a exequente não realizou todas as buscas de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

DESPACHO

Id. 21370143: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da alegação da realização de acordo entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023937-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESTALIMENTOS DE SAO PAULO LTDA - ME, ERICA NICHIAITA, ALEXANDRE KUROKI

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida Érica, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esta requerida.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019167-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIVANA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação de Marcelo Araújo da Silva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007567-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MJ MACIELAGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MJ MACIELAGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 69.908,89, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e, no Id. 22087339, eles se manifestaram informando a realização de acordo entre as partes. Requereram a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do CPC.

Intimada, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 22250265).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 22250265 e pelos executados, no Id. 22087339, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018490-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, IZAIRA JERONIMADOS SANTOS, GABRIEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME e OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 125.612,45, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 5009031- 40.2018.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 9959858). A sentença transitou em julgado.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (Id. 8751786). A CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados (Id. 10074841).

No Id. 22260336, a CEF se manifestou informando a realização de acordo entre as partes, tendo sido efetuada a quitação do débito. Juntou documento e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 22260336, bem como documento acostado no Id. 22260339, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SONIA BORGES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017605-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CIRCO MAGICO BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, GERALDO TAGLIATELA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CIRCO MAGICO BUFFET INFANTIL LTDA – EPP E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 247.076,70, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB em seu favor.

A empresa executada foi citada em 29/11/2017 (Id 3982552), na pessoa de Luciano Tagliatela. Houve penhora de bens da empresa (Id 5290650).

Intimada para manifestação acerca dos bens penhorados, a exequente se manifestou no Id 8329248, requerendo a penhora de bens dos executados, por meio dos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud.

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos para a localização de endereços do executado Geraldo Tagliatela. Obtido endereço não diligenciado, foi expedida a carta precatória de Id 15519945.

A CEF se manifestou no Id 22259744, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Determino, por fim, a devolução da carta precatória expedida no Id 15519945, independente de cumprimento.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021373-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO BONY PARK

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023602-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
REQUERIDO: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003035-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZIR JOAO COSAC
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 22135743. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, tendo sido dado provimento ao mesmo, oficie-se à autoridade impetrada para que providencie o cumprimento da decisão, desvinculando o nome do impetrante de qualquer cadastro relativo ao imóvel no Rio de Janeiro.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017479-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5007743-91.2017.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, informando sua opção e dando início aos procedimentos para habilitação do crédito em âmbito administrativo.

Alega que a referida instrução normativa prevê que, no caso de irregularidade ou de insuficiência de informações, o contribuinte será intimado a regularizar as pendências e, no prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos, deve ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 28/05/2019.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e apresente resposta ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 28/05/2019, no prazo de cinco dias, e que, caso sejam necessários outros documentos, pede que seja determinada sua intimação para regularização, apresentando resposta no prazo de trinta dias, contados da regularização.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que seja concluído seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 28/05/2019 (Id 22205277), ou seja, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa e determinar que já tenha início a compensação dos créditos, já que deve ser analisada a regularidade da documentação apresentada administrativamente.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de habilitação de crédito priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 13811.721856/2019-38, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.N. POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

T.N. T. POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizado o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS-ST que foram incluídos na base de cálculo do Pis e da Cofins, submetido ao regime de tributação monofásica. Pede, ainda, que seja suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS-ST de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de ressarcimento dos valores já recolhidos.

É que entendo não haver "periculum in mora", uma vez que a restituição e/ou compensação poderão ser autorizadas na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058454-61.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, ANESIA DA SILVA FRAGA, CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA, ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA, DEIZE FARIZOTTI, ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF, HELOISA FERRAZ MARTINS, ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO, CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, JULIA REGINATO LOPES, CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS ALBANO, ANTONIO DEVITO, BORTOLO BATAGLIA, CARLOS LUCCHESI, GREGORIO KERCHER DO AMARAL, FERNANDA MUNHOZ FERREIRA, ANDRE LUIZ CRESPIAN, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, ADRIANA CARUSO, JOSE ANDRE CARUSO NETO, CANDIDA LOPES DOMINGOS, CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, CAMILA TAVARES GARGIULO, LEONILSON ROSSI, LUIZ RENATO SIMOES, ELLI GRUNENDIECK DIAS, MILLENA CAMARGO DOS SANTOS, GABRIELLI CAMARGO DOS SANTOS, JULIO LUIZ FEIJO, WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO, LUCILA REGINA PIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA - SP270012, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307, ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - SP291326, ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO - SP47497
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716; Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVISNEI MENDES NOGUEIRA - SP267869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes que estão representadas por diferentes procuradores acerca das **minutas de PRC e RPV**, todas de reenvio de pagamentos estornados em virtude da Lei 13.463, para manifestação, em **cinco dias**. São os IDs: 22211301, 22211305, 22211311, 22211318, 22272535, 22272520, 22281192, 22281189, 22281188 e 22281186. Intime-se também a União para manifestação no mesmo prazo.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Ressalto que em relação a **AMILCAR**, o alvará cuja expedição antes foi determinada não poderá ser expedido pois a conta encontra-se zerada devido ao citado estorno. Por tal razão, já foi elaborada a minuta de reenvio de PRC acostada aos autos (22281192).

O levantamento dos valores dos ofícios requisitórios que estão à **disposição do juízo** será feito aos herdeiros e não apenas ao beneficiário descrito e será feito mediante alvará, considerando o quinhão de cada herdeiro do beneficiário originário.

Esclareçam os herdeiros de **Sebastião Meireles Suzano** se já possuem os dados da herdeira **IRACEMA**, que receberá parte dos valores a serem pagos com a expedição determinada no 1º parágrafo deste despacho. Prazo: 15 dias.

Quanto às **habilitações de Sebastião e Grandini** (IDs 18870330 e 18888954), aguarde-se o andamento dos autos suplementares 0027664-73.2007.403.6100, lembrando que já foi determinado o reenvio dos requisitórios estornados. A habilitação será necessária quando da expedição dos respectivos alvarás.

Ressalto que o pedido da advogada de destaque de honorários contratuais de 25% com relação aos autores que já tiveram expedidos os requisitórios, mas os mesmos foram estornados em virtude da Lei 13.463, **não procede**, pois tais valores já lhe foram pagos. Restando apenas o levantamento da importância devida ao representado.

No que se refere à **AGILEO BOSCO**, que afirmou que por um equívoco não solicitou o pagamento de todo o valor que lhe foi reconhecido nestes autos, conforme petição de fls. 15.152/15.155 dos autos físicos (ver ID 22276602), e pede a expedição de RPVs complementares aos herdeiros, entendo necessário que a **parte exequente apresente os valores que constarão das minutas de requisitório de cada um dos herdeiros**, discriminando principal, juros, PSS, destaque de honorários contratuais e honorários sucumbenciais (5%), tendo como base os valores relativos a 01/03/2000, já acolhidos e ainda não requisitados para este autor, por força do citado equívoco. Prazo: 15 dias. Após, intime-se a União para manifestação em 5 dias sobre a planilha.

Quanto a **JULIO LUIZ FEIJÓ, ANDRÉ PASSOS LINHARES e JOSÉ INÁCIO GOMES**, juntem-se nestes autos a planilha com os valores acolhidos para posterior expedição dos ofícios requisitórios aos herdeiros. Após, expeçam-se as minutas e intemem-se as partes.

Em relação aos dois primeiros, a questão da habilitação está resolvida nos autos. Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, observando-se os valores devidos para 01/03/2000. Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

No que se refere à **José Inácio Gomes**, há que ser retificado o quanto já decidido, haja vista que Maria Aparecida, de fato, não é sua sucessora, mas filha apenas do 1º casamento de sua companheira. E quanto a Ronaldo e Marcos Antonio, restou demonstrado que os mesmos foram localizados e estão em contato com a advogada. Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios em favor dos herdeiros descritos no ID 16175237, conforme respectivos quinhões.

Com relação ao pedido de **verba sucumbencial de 5% sobre o valor da condenação**, em relação a esses autores que ainda não receberam o pagamento dos valores objeto dos embargos à execução 2001.61.00.028442-1, expeça-se precatório complementar à sociedade de advogados Lilian de Melo Silveira, desde que tais quantias não tenham embasado os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais já pagos por precatório à mesma. Verifique-se e certifique-se.

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios de acordo com as planilhas acostadas à petição ID 13656971, relativas à diferença de correção monetária, haja vista a concordância da União (ID 18926326). Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Havendo concordância com as minutas mencionadas neste despacho, transmitam-se-as.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENEDITO ANGELIERI, JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO BENEDITO ANGELIERI e JOÃO GUILHERME SANTOS ANGELIERI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Os autores sustentam ter direito a certificados que lhes foram negados. Afirmam ser atiradores desportivos. E que, em 9.5.2019, foram intimados, pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, do cancelamento de Certificado de Registro e desfazimento do acervo.

Afirmam que, para o trato com produtos controlados pelo Exército, é necessário ostentar idoneidade, conforme previsto no artigo 84 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados. Para tanto, não se pode estar respondendo a inquérito policial ou ação criminal.

Informam ter havido o cancelamento do referido registro em razão da existência de processo criminal, o que ofenderia o princípio da presunção de inocência. Mencionam Decreto Presidencial a respeito do tema.

Pedem que a ação seja julgada procedente para anular os efeitos dos ofícios produzidos pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, que importou no indeferimento dos certificados de registro. E, ainda, para determinar que enquanto não houver trânsito em julgado de sentença condenatória, não sejam criados embaraços ao exercício de seu direito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 19914476).

A ré contestou o feito (id 21563672). Em sua contestação, afirma que o art. 6º, IX da Lei n. 10.826/03 proíbe o porte de arma de fogo, excepcionando os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades envolvam o uso de armas de fogo, **na forma do regulamento da Lei**. Tal regulamentação foi feita pelo Decreto n. 5.123/04. Esclarece que para a comprovação da idoneidade do colecionador, atirador desportivo e caçador, o Anexo A, da Portaria n. 51-COLOG, de 8.9.15 impõe a apresentação de documentos. Dentre eles figura a certidão de não estar respondendo a inquérito ou processo criminal. Salienta, ainda, que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, que é um "ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos." Pedes que a ação seja julgada improcedente.

As partes foram intimadas a especificar provas, mas nada requereram.

É o relatório. Decido.

Sustentam, os autores, ter direito ao Certificado de Registro, uma vez que são atiradores desportivos. No entanto, seus pedidos administrativos foram indeferidos por falta de idoneidade.

Do exame dos documentos juntados aos autos verifico que, de fato, os autores respondem a processos criminais. É o que se verifica das certidões de id 21563673, págs. 7 e segs.

E os ofícios de ids. 18165962 e 18165965 dão conta de que o indeferimento se deu em razão do não cumprimento do requisito de idoneidade, nos termos do art. 4º, I da Lei n. 10.826/03 e Anexo "A", item 3, da Portaria COLOG n. 051/2015.

O art. 4º, acima mencionado, estabelece:

"Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

..."

Ora, a Administração só pode fazer o que a Lei determina. É o princípio da legalidade. Se é necessária a apresentação das certidões negativas e as certidões dos autores são positivas, não há como deferir seu pedido.

Por fim, a Portaria n. 51, COLOG, de 8.9.15, que dispõe sobre a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de produtos controlados pelo Exército, em seu Anexo "A", elenca a documentação necessária para a concessão de CR para atirador desportivo. Dentre os documentos exigidos está a certidão negativa de antecedentes criminais e a de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

A Portaria encontra fundamento de validade na própria Lei, que dispõe de forma semelhante.

Ademais, como bem observado na decisão que indeferiu a tutela, "*é certo que o ato administrativo concernente à concessão de registro de armas, além dos seus aspectos vinculados, elencados em norma correlata, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação pela Administração Pública da situação apresentada, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos. Da mesma forma, no uso de suas atribuições, é dever da Administração a denegação do certificado pretendido, caso seja constatada alguma irregularidade, a exemplo do não preenchimento de determinadas exigências legais.*"

O pedido dos autores é, pois, de ser indeferido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno os autores a pagarem, cada um, à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2.019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-58.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSVOLTEC ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Aléga que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, **confirmando a tutela anteriormente deferida.** Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 26/07/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id - 22279566 - Intimem-se as partes da **Audiência redesignada** pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, para o dia **22/10/2019, às 16h30min**, na Carta Precatória nº **00048513120198260127**, para a oitiva da testemunha José Carlos de Oliveira (Id 17027856).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-32.2019.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21020330 - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-89.2019.4.03.6100
AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22235080 - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 22211172. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que a sentença não analisou o pedido para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a tributar parcela de seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para seu preparo.

Alega não ser lógico que o mesmo produto seja desonerado quando da saída do estabelecimento do fornecedor, mas seja tributado quando é promovida sua venda, por estarem os ingredientes combinados com outros itens que sofram incidência do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, a lei não previu a possibilidade de desconto dos créditos, como pretendido pela autora. Do mesmo modo, não é possível excluir a tributação sobre os insumos, por falta de previsão legal. As exclusões devem ser interpretadas de maneira literal, como decidido na sentença embargada.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016630-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id. 22218906. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de Justiça gratuita, formulado na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão o Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido de Justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no penúltimo parágrafo da sentença Id 21876547, logo após o dispositivo, o que segue:

“Deiro os benefícios da Justiça gratuita.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017407-78.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, para que comprove nos autos sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias.

Os documentos relacionados a Sandra Harumi ShioKawa de Simone (Ids 22177816 a 22177821) comprovam apenas o exercício de cargo público no período de 17/07/2014 a 28/06/2016. Intime-se, portanto, esta autora para que comprove que exerceu cargo público durante o período anterior a 04/02/2013 até 17/07/2014, no prazo de 15 dias.

Cumpridas estas determinações, voltemos autos conclusos para a análise dos pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016074-91.2019.4.03.6100
AUTOR: RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22324498 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016781-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO LUIZ OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22294169 - Diante da comprovada inatividade da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22297194. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi omissa, já que deixou de apreciar seu pedido de revisão dos parcelamentos de Pis e de Cofins.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargada. Assim, **acolho** os presentes embargos de declaração para substituir a decisão Id 21838794 pela decisão que segue:

“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado na nota fiscal nas referidas bases de cálculo. Pede, ainda, que seja deferida a tutela para determinar que a ré proceda à revisão dos parcelamentos, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas parcelas a vencer.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

No entanto, não assiste razão à autora ao pretender a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins nos parcelamentos aos quais aderiu e que já foram deferidos.

É que o parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ou seja, reconhecimento, pelo devedor, de que o valor indicado para ser parcelado é devido.

Assim, nessa análise superficial, sem a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória, não é possível saber se há valores a serem excluídos do parcelamento.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.”

Cite-se novamente a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015336-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RODOLFO BARRUECO PINHEIRO E SILVA

DESPACHO

ID 22346539. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, FABIO FUJIMOTO - SP286543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor, em sua manifestação de ID 17212094, afirma que, apesar de a Aeronáutica ter implantado em sua remuneração a integralidade de Posto de Major Intendente, conforme determinado no acórdão, deixou de aplicar o adicional de habilitação no percentual de 20%, aplicando apenas 16%, calculado no percentual de Capitão. Pede a aplicação do percentual correto, ou seja, 20%; a aplicação de juros moratórios complementares sobre a parcela incontroversa acolhida e que não se proceda ao desconto de Imposto de Renda sobre o total bruto do valor, em razão de sua invalidez.

A União Federal apresentou parecer emitido pela Aeronáutica, no qual se informa que o autor teve sua ordem de matrícula no CAP tomada sem efeito, tendo sido reformado logo em seguida, não fazendo jus à alteração no percentual adicional de habilitação.

O autor refutou o alegado pela Aeronáutica, visto que o CAP é pré-requisito para a promoção na carreira, o que não ocorreu, pois seu pagamento correspondente ao Posto de Major foi decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Não assiste razão ao autor.

O pedido acolhido em grau de recurso não fez restrições na forma de implantação e conseqüentemente no pagamento do Posto de Major Intendente.

Entretanto, conforme o art. 3º, inciso III da MP 2215/10, o adicional de habilitação é uma parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação.

Assim, ainda que tenha sido revisado o ato de reforma *ex officio* do autor, para que receba remuneração correspondente àquela do grau hierárquico superior desde a data do laudo pericial, o percentual de 20% somente é devido para os militares que cumprirem os requisitos da lei.

Com relação aos pedidos de aplicação de juros moratórios sobre a parcela incontroversa a ser paga por precatório e a isenção de Imposto de Renda em razão da doença reconhecida, decido:

1) Sobre os juros moratórios, defiro apenas a sua incidência, no percentual de 0,5% ao mês. Isso porque ao expedir a minuta o que se sabe efetivamente é a data da conta. Assim, os juros serão aplicados pelo Setor de Precatório no momento do pagamento do mesmo.

2) No que se refere à isenção de Imposto de Renda, a Lei nº 7713/88 em seu art. 6º, inciso XIV é clara quanto às isenções quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Em razão disso, como a aposentadoria do autor foi decorrente de moléstia profissional, é cabível a isenção pleiteada.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023077-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 1.142,76, referente a honorários advocatícios a que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi condenada nos autos nº 0020693-67.2010.4.03.6100.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. A ECT foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, nos termos do artigo §4º do art. 20 do CPC, fixados em R\$ 750,00.

Transitada em julgado (Id. 10820021-p.1), a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da ECT para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada.

A ECT foi intimada nos termos do art. 535 do CPC e se manifestou concordando com os cálculos.

A executada se manifestou no Id. 17488849, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento do valor a que foi condenada. Juntou guia de depósito judicial (Id. 17993205).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, que foi liquidado, conforme Id. 22201746.

A exequente requereu a extinção do feito (Id. 22201888).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi levantado o valor de R\$ 1.175,29, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a ECT (Id. 22201746), razão pela qual as partes requereram a extinção da execução, conforme Ids. 17488849 e 22201888.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015201-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, que têm como base de cálculo o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Afirma, ainda, que, desde a edição da Lei nº 12.973/14, a União Federal tem entendido que, na base de cálculo do Pis e da Cofins, devem ser incluídos valores atinentes às contribuições, apesar de tais valores não poderem ser classificados como receita ou faturamento.

Alega que a referida lei também alterou o artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, para estabelecer que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês, incluindo a definição de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto Lei nº 1598/77.

No entanto, prossegue, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não podem ser incluídos na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Salienta que, conforme o artigo 31 da Lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços de mão de obra deve reter o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária. Mas que os valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre cessão de mão de obra e retidos pelos clientes não podem ser considerados como faturamento.

Sustenta, ainda, que tais valores não ingressam no seu patrimônio, tratando-se de obrigação tributária que surge com a prestação do serviço.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a não incluir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes na base de cálculo do Pis e da Cofins, após a edição da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta.

A liminar foi indeferida (Id 20996206).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 22023432). Nestas, afirma que não existe ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, uma vez que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que é vedado nos termos da Súmula 266 do STF.

Afirma, também, que sua atuação nos autos deve se restringir ao fornecimento de informações sobre matérias fáticas submetidas à sua alçada, ao passo que a impetrante pretende discutir em juízo teses jurídicas.

Pede que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 22256354).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a exclusão das contribuições previdenciárias da base de cálculo do Pis e da Cofins, sob o argumento de que estas não constituem faturamento.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, estabelecem em seu artigo 1º que o Pis e a Cofins, não cumulativos, incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". O § 1º define o alcance da expressão "total das receitas" e o § 3º estabelece as receitas que não integram a base de cálculo das referidas contribuições.

A pretensão do impetrante de recolher as referidas contribuições sem a inclusão dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, sob o argumento de que se trata de receita de terceiros, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do Pis e da Cofins está claramente definida em lei, que estabelece que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas, o que inclui os valores retidos a título de contribuição previdenciária. Afinal, tais valores faziam parte do pagamento a ser recebido pelo impetrante, da tomadora de serviços, e que já foram retidos conforme previsão legal.

A legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Se o legislador, ao fixar tais bases de cálculo pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, a título de tributo, como o caso da contribuição previdenciária, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015347-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174 e 20988.84425.200718.1.5.19-7102, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5013037-56.2019.403.6100, visando à conclusão dos mesmos, por ter se esgotado o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Afirma, ainda, que, após a concessão da liminar, a autoridade impetrada proferiu decisão arbitrária, indeferindo sumariamente os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que a existência de uma ação judicial em curso, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, poderia influenciar nos valores a serem ressarcidos, o que contraria o art. 59 da IN RFB nº 1717/17.

Alega que a ação judicial em andamento (nº 0011128-41.2017.401.3400) não tem o condão de interferir ou impactar negativamente no montante de créditos a que tem direito.

Sustenta que a autoridade impetrada tem de preferir uma análise meritória acerca da legitimidade dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, ainda, que a apuração do PIS e da Cofins promovida ao longo do período foi realizada como se a ação judicial não existisse, o que poderia ser confirmado pela autoridade impetrada se tivesse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento.

Acrescenta que a existência de ação discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins não pode ser colocada como óbice ao aproveitamento de créditos, objeto de pedido de ressarcimento.

Insurge-se, também, contra a possibilidade de compensação de ofício com débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que cancele os despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento indicados e conclua, no prazo de 60 dias, tais pedidos, com análise fundamentada, abstenho-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e o processamento de tais pedidos. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com eventuais débitos com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

A liminar foi negada (Id. 21064368). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 21616867). Nestas, sustenta que a decisão administrativa discutida nos autos, está fundamentada no art. 59 da IN RFB nº 1717/17, que dispõe ser vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22309655).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante formula pedido para que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos pedidos de ressarcimento.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento foram decididos pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS PLEITEADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE INFLUENCIARÁ A APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO TRIBUTO E DOS CRÉDITOS.

A existência de processo judicial em andamento, sem o respectivo trânsito em julgado, no qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS, pode alterar de várias formas e em diferentes direções o valor do direito creditório requerido, privando-o dos predicados da liquidez e da certeza indispensáveis para que se possa cogitar de seu ressarcimento.

Nessas hipóteses, o pedido de ressarcimento incide na expressa vedação constante do art. 32, §3º, da IN RFB nº 1.300/2012, e do art. 59, da IN RFB nº 1.717/2017.

Os cálculos relativos à base de cálculo, aos créditos a apropriar das contribuições do PIS e da COFINS e aos fatores de rateio proporcional a serem utilizados para vinculação dos créditos apurados aos diferentes perfis de receita bruta (Receita Bruta Tributada no Mercado Interno, Receita Bruta Não Tributada no Mercado Interno, e Receita Bruta de Exportação) demandam conhecimento preciso dos valores totais das receitas brutas auferidas e são essenciais à determinação da medida em que os diferentes créditos apurados apresentam, ou não, natureza ressarcível.

A impossibilidade de se proceder a cálculo de quantia certa e determinada de eventual saldo de créditos passíveis de ressarcimento no período examinado, e mesmo de verificar-se de forma conclusiva a efetiva acumulação de algum saldo de créditos nesse período, não autoriza o reconhecimento de direito creditório. Precedentes da DRJ e do CARF.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.”

Ora, não é possível anular decisão administrativa devidamente motivada, que entendeu que o valor, objeto do pedido de ressarcimento, não era líquido.

Com efeito, a impetrante não apontou irregularidade ou vício no procedimento administrativo, insurgindo-se contra a decisão proferida. E a decisão administrativa, com a qual a impetrante não concorda, não pode ser considerada arbitrária ou ilegal. Retrata o entendimento do órgão fazendário, entendimento este que não é desprovido de sentido.

Ademais, não é possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022067-82.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014308-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORIS GIUSEPPE SANTORO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LORIS GIUSEPPE SANTORO, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é nacional da Itália e buscou obter autorização de residência com base em reunião familiar, consistente no casamento realizado em 01/03/2019, com a brasileira Maria D'Ajuda de Souza Carvalho.

Afirma que o pedido de autorização de residência não foi nem recebido, em razão da falta de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega que o Consulado da Itália informou a ele que a certidão de antecedentes criminais só pode ser obtida diretamente no país de origem.

No entanto, prossegue, ele não tem condições de voltar à Itália e, sua mãe, que ainda reside lá, é idosa e tem dificuldades de locomoção.

Alega, ainda, possuir a certidão de antecedentes criminais, expedida na Itália, em 03/09/2018.

Sustenta, ainda, que tem direito à autorização de residência a fim de poder exercer a cidadania e obter documento de identificação.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que processe o pedido de regularização migratória com base em reunião familiar, sem apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 22082483 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende apresentar pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, decorrente de seu casamento com a brasileira Maria D'Ajuda de Souza Carvalho.

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

"Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao migrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de migrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda." (grifei)

Os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17 estão assim redigidos:

"Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao migrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho migrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda." (grifei)

"Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o migrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto. " (grifei)

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente. " (grifei)

De acordo com os autos, o impetrante, de nacionalidade italiana, ingressou no Brasil em março, junho e dezembro de 2018 (Id 22082486 – p. 2). É o que indica seu passaporte.

Em 01/03/2019, casou-se com a brasileira Maria D' Ajuda de Souza Carvalho, como consta da certidão de casamento acostada no Id 20407668 – p. 6.

Apresentou uma certidão negativa, emitida na Itália, em 03/09/2018, ou seja, três meses antes de ingressar no Brasil (Id 20407668 – p. 8).

Ora, apesar de estar prevista a autorização de residência com a finalidade de reunião familiar, em razão do casamento, há necessidade de preenchimento de outros requisitos, além da certidão de casamento.

E o artigo 129, inciso V do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei nº 13.445/17, estabelece a necessidade de apresentação de certidão de antecedente criminal ou equivalente de onde o requerente tenha residido nos últimos cinco anos.

O impetrante sequer esclarece onde residiu nesses cinco anos, não tendo nenhuma comprovação de que residia na Itália. Também não ficou demonstrado que tal certidão é impossível de ser obtida. Até porque se, de fato, residia na Itália, parece-me inverossímil que não conheça ninguém lá que possa solicitar tal certidão e enviá-la posteriormente a ele.

Assim, não é possível afastar tal requisito legal.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VERTERE PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, em 27/04/2017 (nº 19063.35478.270417.1.3.03-5382) e em 10/08/2017 (nº 41085.97535.100817.1.7.03-5203).

Alega que, até o momento, seus pedidos não foram apreciados.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição acima mencionados e, uma vez reconhecido o crédito, que proceda à restituição dos valores.

A liminar foi concedida (Id. 18806139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, em cumprimento à determinação liminar, os processos administrativos em questão foram distribuídos para análise no setor competente.

Esclarece que, em razão do grande número de processos administrativos, é impossível realizar o pronto atendimento de todos os contribuintes, mas que a concessão da segurança não é razoável já que fere o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais.

Sustenta que o mandado de segurança não é a via adequada para o reconhecimento e pagamento de valores e requer a concessão de 30 dias para concluir a análise.

Foi deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 19063.35478.270417.1.3.03.5382 e 41085.97535.100817.1.7.03-5203, no prazo de 30 dias, como requerido e já deferido à autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017348-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO VALE E CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

FERNANDO VALE E CRUZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB – Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi suspenso do exercício profissional, por suposta infração referente a anuidades não pagas.

Afirma, ainda, que o processo administrativo foi instaurado sem seu conhecimento, tendo sido publicado no Diário Oficial da OAB, em 05/09/2019, a sua suspensão por 30 dias, prorrogáveis até a satisfação do débito.

Sustenta que sua intimação deveria ter sido pessoal, tendo sido violado os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.

Sustenta, ainda, que a pena de suspensão até o pagamento do débito impede o exercício regular da profissão, garantido constitucionalmente, e dificulta que ele honre com seus compromissos.

Pede a concessão da liminar para que seja excluído o uso das palavras "prorrogáveis até que satisfaça o pagamento do débito" à frente da penalidade de 30 dias, retirando-o da lista de advogados suspensos, disponível no site da OAB, bem como cancelando a pena imposta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que houve a notificação extrajudicial acerca da dívida (Id 22147330) e foi publicado o edital de suspensão, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05/09/2019 (Id 22147332), com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida.”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever:

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORTOMÉDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ORTOMÉDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter como atividade principal a prestação de serviços de ortopedia, traumatologia e acupuntura nos aspectos clínicos e cirúrgicos, mediante contratos e convênios com hospitais e empresas, além da prestação de serviços de consultoria técnica médica.

Alega que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por preencher os requisitos de estar constituída como sociedade empresária e respeitar as normas da ANVISA.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, tal como estrutura física.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, que o STJ já reconheceu que as prestadoras de serviços de ortopedia e traumatologia são prestadoras de serviços hospitalares.

Acrescenta que outras receitas, como os serviços de consultoria, treinamento, aulas e simples consultas médicas, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e da CSLL, à alíquota de 12%, nas suas atividades de diagnóstico e terapia, listadas na Lei nº 9.249/95, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o presente mandado de segurança visa atacar previsão abstrata da lei em sentido estrito, sendo a via inadequada para tanto. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por recolher o IRPJ e a CSLL em percentuais reduzidos.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços de ortopedia, traumatologia e acupuntura nos seus aspectos clínicos e cirúrgicos.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5/03, que corresponde à atividade médica, assim descrito no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=8630501&chave=8630-5/01>)

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

Subclasse:	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
------------	------------------	--

Esta subclasse compreende:

as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e semleitos para internação

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências ([8610-1/02](#))
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos ([8630-5/01](#))
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares ([8630-5/02](#))
- as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (86.50-0/01, 86.50-0/02, 86.50-0/03, 86.50-0/04, 86.50-0/05, 86.50-0/06, 86.50-0/07, 86.50-0/99)
- as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana ([8690-9/01](#))

Também está inscrita no código 86.30-5-01, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, bem como no código 86.90-9-03, que corresponde a atividades de acupuntura, assim descritas no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*
4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*
5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*
6. *Recurso especial parcialmente provido para para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."*

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a autora está organizada sob a forma de sociedade empresária e solicitou a emissão de licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 19611958).

Assim, a impetrante faz jus à equiparação pretendida.

Em consequência, a impetrante tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, por meio de compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/07/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores devem ser corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024200-97.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015080-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21065248. Defiro o pedido da impetrante, para que seja oficiado o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, em razão da decisão liminar que sustou os efeitos do protesto da CDA nº 80.1.18.015591-02.

Oficie-se.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 381/998

0003807-75.2009.403.6181 (2009.61.81.003807-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA (SP068363 - CLAUDIO AKERIB E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)

Fl. 276 verso: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída de LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA para que forneça o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7)) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 718, manifeste-se a Defesa, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a eventual utilização como prova emprestada no presente feito dos depoimentos colhidos na ação penal de nº. 0006303-14.2008.4.03.6181.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada para o dia 01/10/2019 às 13h00.

4ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002072-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: ANDRE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICHARD SEKERES - SP217264

DESPACHO

Considerando o informado na certidão retro (ID 21901585), intime-se o advogado para que proceda a juntada aos autos do comprovante de endereço do indiciado, conforme determinado no termo de audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010904-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONDON DE OLIVEIRA XIVALDO KELCIAUSKAS (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

Considerando as diligências negativas para intimação das testemunhas de acusação (ALEX SILVA VINCOLETO) e de defesa (ARMANDO ROBERTO BELLIO), proceda a Secretaria consultada ao sistema Webservice para tentativa de localização de novos endereços, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo do que foi determinado, intemem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3879

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010440-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181 ()) - RICHARD VIEIRA KILL (SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por RICHARD VIEIRA KILL pleiteando a restituição de US\$ 76.800,00. Justifica o requerente que os valores teriam origem lícita. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente, uma vez que as provas juntadas não seriam suficientes à demonstração da origem lícita dos bens (fls. 128/130, 284/285, 291/295 e 301). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. De fato, os valores ainda remanescem de interesse para o feito e o requerente não apresentou documentos que demonstrem origem lícita dos valores. Como efeito, dispõe a Lei 9.613/98: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal - Grifo Nosso. A apreensão teria ocorrido quando policiais abordaram ônibus que ia de Foz do Iguaçu para São Paulo e encontraram em poder do requerente US\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos dólares) e em sua bagagem mais US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Afirma o requerente que teria como profissão achar e negociar mercadorias em todo o mundo, com menor preço e maior vantagem, para vendas no Paraguai. Alega, ainda, que receberia remuneração proporcional ao valor da nota (preço por ele pago pelos produtos), remuneração esta que seria paga em dólares americanos. Para comprovar o quanto alegado, em duas ocasiões juntou recibos que comprovariam a origem lícita dos valores apreendidos. Na petição inicial, o requerente afirmou ter recebido um total de US\$ 79.018,67 (setenta e nove mil e dezoito dólares e sessenta e sete centavos) como retribuição pelos serviços prestados a duas empresas, quais sejam, GRUPO AJETEC GAMES S/A e GRUPO MULTI S/A, sendo que US\$ 28.935,00 (vinte e oito mil novecentos e trinta e cinco dólares) teriam sido recebidos do GRUPO MULTI e o restante (US\$ 50.083,67) teriam sido recebidos do GRUPO AJETEC GAMES. Ressalta, ainda, que o valor apreendido (US\$ 76.800,00) seria inferior ao total recebido, pois uma parte teria sido gasta com a sua sobrevivência. Na petição de fls. 155/282 o requerente juntou nova documentação a fim de comprovar a licitude dos valores apreendidos. Todavia, os valores, as datas de pagamento e as empresas das quais o requerente teria recebido as comissões não coincidem com os originalmente apresentados. De fato, enquanto na petição inicial RICHARD KILL sustenta ter recebido valores das empresas GRUPO AJETEC GAMES S/A e GRUPO MULTI S/A, na nova documentação apresentada as fontes pagadoras seriam GRUPO MULTISHOP IMPORT & EXPORT S.A. e PACTO AUTOCENTRO S.R.L. Por mais que seja possível que o GRUPO MULTI S/A mencionado na inicial seja o mesmo GRUPO MULTISHOP IMPORT & EXPORT S.A. mencionado na petição de fls. 140/152, há uma significativa divergência entre os valores supostamente recebidos: enquanto na petição inicial o valor recebido do GRUPO MULTI seria de US\$ 28.935,00 (vinte e oito mil novecentos e trinta e cinco dólares), na petição de fls. 140/152 o valor recebido do GRUPO MULTISHOP seria de US\$ 48.320,96. Ressalto que, além da divergência entre os valores supostamente recebidos, também não há coincidência nas datas em que os pagamentos teoricamente teriam sido feitos. Ademais, não se pode deixar de notar que surgiu uma nova fonte pagadora (PACTO AUTOCENTRO S.R.L.) e desapareceu uma das sociedades anteriormente citadas (GRUPO AJETEC GAMES S/A). Intimado a esclarecer as divergências apontadas, o requerente se limitou a alegar que seriam fontes de pagamento complementares e totalmente independentes. Entretanto, tal justificativa não é suficiente para se

afastar dívidas acerca de com quem o requerente contratou e, principalmente, qual a origem dos valores apreendidos. De mais a mais, apenas foram apresentados relatórios emitidos por programas informatizados e talonários de pedidos sem valor fiscal, documentos que não conferem a segurança necessária para a liberação de valores pleiteada. Dessa forma, não há verossimilhança no argumentado até o momento, remanescendo o interesse nos valores apreendidos para o processo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3880

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004946-13.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-72.2014.403.6181 ()) - MOHAMAD ABDALLAH BARADA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de restrição sobre bem formulado por MOHAMAD ABDALLAH BARADA, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Madre Cabrini, 13, Matrícula nº 11.031, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sobre o qual recai sequestro determinado por este Juízo nos autos nº 0014925-72.2014.403.6181. Alega o requerente, em síntese, que a medida cautelar teria como objetivo a garantia de ressarcimento de eventual prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Todavia, a instituição financeira teria proposto ação de execução na qual todos os valores reclamados teriam sido pagos (autos nº 0005518-91.2014.403.6100). Dessa forma, a medida restritiva teria perdido seu objeto. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 29). É o relatório. Decido. Segundo determinado por este Juízo, a medida cautelar fora decretada como intuito de assegurar eventual restituição de valores para a Caixa Econômica Federal (cópia da decisão a fls. 17/20). No entanto, verifico que a fls. 25, a Caixa Econômica Federal informou que nos autos nº 0005518-91.2014.403.6100, propostos em face de MOHAMAD ABDALLAH BARADA e LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA, fora satisfeito o crédito oriundo do contrato supostamente obtido mediante fraude (contrato nº 1444403299619), tendo sido determinado o arquivamento dos autos após a prolação de sentença com resolução do mérito. Por fim, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 29), conclui-se que não há óbice para o levantamento do sequestro determinado por este Juízo, tendo em vista que não há mais risco de dano à CEF, não interessando a manutenção da cautelar ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar o levantamento da restrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Madre Cabrini, 13, Matrícula nº 11.031, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 18 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000583-92.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: RICARDO GUEDES FERREIRA PINTO, DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C. LTDA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por RICARDO GUEDES FERREIRA PINTO e pela empresa DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C LTDA, no qual requerem substituição de ativos financeiros bloqueados nos autos nº 0002876-23.2019.403.6181 por bens imóveis de valor semelhante (ID nº 19230870).

Em resumo, aduzem requerentes que muito embora tenha sido determinado o bloqueio dos ativos financeiros do investigado e de sua empresa, o sequestro poderia incidir sobre quaisquer bens, direitos ou valores, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, de forma que a construção poderia se dar sobre outros imóveis pertencentes aos peticionários, cujos valores, conforme avaliação realizada de forma particular, seriam suficientes para garantir o ressarcimento na hipótese de eventual condenação.

Aduz, por outro lado, que haveria duplicidade no bloqueio simultâneo de bens do investigado e da empresa, dado que a companhia não pode ser responsabilizada criminalmente fora da hipótese prevista na Lei nº 9.605/98, tendo sido apenas, em tese, instrumentalizada no suposto cometimento de ilícitos por seu administrador.

Dessa forma, considerando que o bloqueio dos valores teria ocasionado a falta de disponibilidade financeira para pagamento de despesas cotidianas pessoais e de manutenção da atividade empresarial, requerem a substituição dos valores constritos pelo sequestro dos bens imóveis indicados, de forma isolada ou cumulativamente, bem como que seja declarado que o bloqueio determinado por este Juízo deve limitar-se, na soma entre os requerentes, ao total estabelecido de seis milhões de reais.

O *Parquet* Federal, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento da substituição dos valores bloqueados pelos bens imóveis indicados na petição inicial (ID nº 19543373).

A defesa técnica apresentou nova petição (ID nº 20187374), por meio da qual asseverou a extrapolação do prazo legal para propositura da ação penal, tendo em vista que em 20.07.2019 teria se consumado o prazo de 60 dias do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, de forma a determinar o imediato levantamento da construção incidente sobre seus bens. Na oportunidade, reitera, de forma subsidiária, o pedido anteriormente formulado.

Aberta nova vista ao *Parquet* Federal, a Procuradoria da República em São Paulo opinou pelo indeferimento do pedido (ID nº 20721269). Aduziu, nesse sentido, que a Lei nº 9.613/98, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12, não estabelece prazo certo que permita o levantamento de bens judicialmente constritos se não proposta a respectiva denúncia tendo em vista a complexidade da apuração do delito de lavagem de valores e a consequente necessidade de uma maior extensão temporal das investigações, afastando a incidência do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressaltou, por fim, que o período decorrido após o bloqueio dos valores justifica-se pelo contexto investigatório e pela necessidade de realização de diligências visando o aprofundamento das apurações, bem como que não restou suficientemente demonstrada a licitude do numerário constrito, deixando, assim, de ser preenchido o requisito estabelecido no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998.

É o relato do necessário.

Decido.

O pleito defensivo não comporta deferimento.

De fato, como bem observa o d. Procurador da República ofiçante, a substituição mostra-se prejudicial à garantia estabelecida pelo Juízo, sobretudo se considerada a perda de liquidez, o risco de desvalorização e os entraves necessários à eventual e posterior alienação dos bens apontados para fins de acautelamento.

Ademais, muito embora não se ignore que a construção sobre o numerário dos requerentes resulte em dificuldades temporárias, não restou demonstrada, de forma suficiente, a situação econômica em que alegam se encontrar, não bastando, para esse fim, o estrito apontamento dos bloqueios realizados nos autos nº 0002876-23.2019.403.6181.

De outra face, a definição de prazo razoável para a duração de inquérito deve levar em consideração a complexidade do caso e os avanços que a investigação tem obtido. O simples prolongamento de investigação, sem evidências de que a apuração tem sido infutífera ou desnecessária, não induz que haja abuso cometido contra os investigados.

Dessa forma, a manutenção das medidas cautelares patrimoniais não representa afronta ao teor do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, que deve ser interpretado levando-se em consideração as circunstâncias e a complexidade dos fatos investigados. Assim, o prazo de sessenta dias indicado pelo dispositivo tem termo inicial como o término das diligências voltadas à apuração da prática delitiva, o que não se verifica no presente caso, em razão da dimensão e complexidade do suposto esquema criminoso.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios.

2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RMS 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013 - grifos nossos)

1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se desprovidendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1057650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012 – grifos nossos)

Por derradeiro, no que concerne ao pleito de declaração judicial sobre o montante global bloqueado, não se verifica a necessidade de manifestação deste Juízo, tendo em vista que não subsiste nos autos notícia de construção realizada nas contas dos peticionários em valor total superior ao determinado.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constrictos e sua substituição pelos bens imóveis indicados pelos requerentes.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

(assinado digitalmente)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.07.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 133/140, narra, em síntese, que no dia 19 de junho de 2009, PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS, obtiveram, para si e para outrem, mediante apresentação de falsas declarações em requerimento de amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar, bem como falsa declaração de endereço, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário em favor de GEDIDA PEREZ BOTELHO (NB 88/536.111.192-5), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando-lhe prejuízo no montante de R\$43.675,22 (valores atualizados até outubro de 2014 - fls. 45/52), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 07 de agosto de 2009 e 26 de setembro de 2014. A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fls. 151/153-v). O acusado PAULO BRANDÃO foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fl. 250), constituiu defensor nos autos (fl. 271) e apresentou resposta à acusação (fls. 256/270); a acusada DAIANA, com endereço nesta Capital, foi citada pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 254/255) e, representada pela DPU, apresentou resposta à acusação em 03.10.2018 (fls. 278/279). Em 29.10.2018, a fase do artigo 397 do CPP foi superada quanto a PAULO BRANDÃO e DAIANA (fls. 280/282). Em 22.04.2019, foi realizada a oitiva da testemunha comum GEDIDA PEREZ BOTELHO (fls. 355/356). No dia 17.05.2019, foram juntados documentos pela defesa de PAULO BRANDÃO (fls. 363/469). Em 21.05.2019, foi ouvida a testemunha comum MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA, homologada a desistência da oitiva da testemunha comum MARINA AMADO CAMPANHONI, bem como interrogados DAIANA e PAULO BRANDÃO (fls. 470/478). Ao final da audiência o MPF aditou a denúncia para incluir PAULO THOMAZ DE AQUINO nos seguintes termos: Considerando fatos apurados durante o processo, passo a aditar a denúncia nos seguintes termos: consta dos presentes autos que PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado no documento em anexo, participou do delito de estelionato descrito na denúncia, estando incurso no artigo 171, 3º, do CP. Com efeito, o benefício assistencial 88/536.111.192-5, objeto da fraude descrita na denúncia à fls. 133/140, deferido indevidamente para Gedida Perez Botelho, foi intermediado por Paulo Thomaz de Aquino. Os documentos que a denúncia aponta terem sido preenchidos por Daiana Spirano Santos Silva foram a ela entregues por Paulo Thomaz de Aquino, que, inclusive, deu a ela todas as instruções para o preenchimento. Paulo Thomaz havia sido responsável pela cooptação de Gedida para requerimento do benefício e providenciou a documentação preenchida por Daiana com dados falsos a respeito de suposta separação da requerente. Efetuada a preparação dos documentos, eles foram entregues a Paulo Soares Brandão para requerimento do benefício na Agência Vila Prudente do INSS. Havia um acordo entre Paulo Thomaz e Paulo Soares para divisão dos valores obtidos em pagamento feito pela beneficiária quando do deferimento do benefício. Paulo Thomaz não apenas tinha ciência da fraude como inclusive foi o responsável pela captação da cliente e preparação dos documentos falsos. Assim, fica denunciado pela prática do crime do artigo 171, 3º, do CP, requerendo-se sua citação para responder ao processo e o julgamento conjunto dele com os demais acusados considerando tratar-se de crime em que todos estariam envolvidos, cabendo o exame conjunto do dolo. Arrola-se como testemunha Gedida Perez Botelho, já qualificada nos autos. Foi determinada a juntada de documentos trazidos pela Defesa de PAULO BRANDÃO e, dada a palavra para as partes se manifestarem nos termos do parágrafo 2º do artigo 384 do CPP, nada foi requerido. O aditamento à denúncia foi recebido em 21.05.2019, bem como designada audiência para 25.09.2019, às 14:00 horas, a fim de se inquirir novamente a testemunha comum GEDIDA PEREZ BOTELHO (fls. 470/470-v). A testemunha GEDIDA foi intimada pessoalmente (fls. 570/571). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO foi citado pessoalmente em 11.07.2019 e, representado pela DPU, apresentou resposta à acusação em 18.09.2019, arrolando a mesma testemunha da acusação e reservando-se o direito de arguir as teses de mérito em momento oportuno, mas, desde já, declarando que o réu é inocente (fls. 590). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo improbabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de PAULO THOMAZ DE AQUINO não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência designada para o dia 25.09.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução, na qual fica facultada a apresentação de memórias escritas. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001149-41.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO WILKER MARQUES DANTAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DECISÃO

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO de prisão preventiva de PAULO WILKER MARQUES DANTAS** ou, subsidiariamente, **de substituição da prisão cautelar por medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP**, alegando-se, em suma, que a prisão decretada não tem qualquer sustentação jurídica (ID 21701551, de 08.09.2019).

O pedido veio instruído com procuração, declaração de pobreza datada de 06.06.2019, cópia (pouco legível) de comprovante de endereço na cidade de São Vicente/SP e de cópia (pouco legível) de certidão de nascimento de Miguel Henrique Silva Dantas, filho do Requerente (ID 21701553 a 21701556).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 22028072, de 16.09.2019).

É o relato do essencial. Decido.

Os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados.

Com efeito, no decreto de prisão preventiva de PAULO WILKER restou consignado que as investigações indicavam que *“o Requerente faz, do crime de moeda falsa uma constante”,* sendo que *“desde 2016 até 2019 há notícias de seu envolvimento em mais de 13 investigações semelhantes, com uma prisão em flagrante, nove reconhecimentos positivos, uma confissão e duas vítimas ainda não localizadas, sempre com o mesmo modus operandi, em golpes de moeda falsa para a aquisição de videogames anunciados na internet, sobretudo no site OLX, aproveitando-se da rapidez do negócio e do volume de transeuntes nas dependências do metrô. Esses elementos indicam que a prisão é necessária para garantia da ordem pública”.*

Deve ser dito, ainda, que essas investigações **já geram, além do presente processo, outras 08 (oito) ações penais contra PAULO WILKER pelo crime de moeda falsa,** todas tramitando na Justiça Federal de São Paulo/SP, quais sejam:

- Ação penal nº **0012994-63.2016.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **26.10.2016** (pagamento de compra de objeto eletrônico feita pela internet com a utilização de cédulas falsas) – **condenação em 1º grau de jurisdição** – 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **0013252-39.2017.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **02.03.2017** (pagamento de compra de objeto eletrônico feita pela internet com a utilização de cédulas falsas) – fase de instrução probatória – 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **0000907-07.2018.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **06.02.2017** (pagamento de compra de objeto eletrônico feita pela internet com a utilização de cédulas falsas) – fase de instrução probatória – 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **0004399-07.2018.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **08.08.2017** (pagamento de compra de objeto eletrônico feita pela internet com a utilização de cédulas falsas) – fase de instrução probatória – 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **0005562-85.2019.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **21.09.2016** (pagamento de compra de objeto eletrônico feita pela internet com a utilização de cédulas falsas) – fase de instrução probatória – **comprisão preventiva decretada** – 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **0006085-97.2019.403.6181** – moeda falsa – fatos ocorridos em **2017** – fase de instrução probatória – **comprisão preventiva decretada** - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **5000912-07.2019.403.6181 (PJE)** – moeda falsa – fatos ocorridos em **28.10.2017** – fase de instrução probatória – 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP;

- Ação penal nº **5001037-72.2019.403.6181 (PJE)** – moeda falsa – fatos ocorridos em **07.06.2017** – fase de instrução probatória – 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Vê-se que a prisão se fundamenta na necessidade de **garantir a ordem pública**, uma vez que os elementos supracitados demonstram a **reiteração criminosa, que deve ser cessada** com a aludida medida, havendo indicativos de que o réu faz do crime seu meio de vida.

Aliás, como bem anotou o MPF em seu parecer, a Defesa nem ao menos trouxe aos autos comprovação de atividade laboral lícita exercida pelo réu.

Desse modo, em que pesem os fatos não terem sido cometidos com violência ou com grave ameaça, não se pode deixar a sociedade à mercê de possíveis novas fraudes ou prejuízos decorrentes das ações astuciosas perpetradas pelo réu, não havendo como garantir a ordem pública senão por meio da prisão cautelar, ressaltando que o acusado já foi preso anteriormente, a demonstrar não ter o senso mínimo de responsabilidade de se comportar conforme exige a lei e a sociedade.

Por fim, assinalo que a presente ação penal e a de nº **0005562-85.2019.403.6181**, que também tramita nesta 7ª Vara, estão com audiência de instrução e **juízo** agendada para o próximo dia **17 de outubro de 2019**, quando então poderá ser novamente analisada a questão da prisão cautelar do réu.

Diante de todo o exposto, **indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas**, pois ainda se mostra necessária a prisão para **garantia da ordem pública**, fazendo cessar a reiteração criminosa, não se mostrando, por ora, cabíveis medidas cautelares prevista no artigo 319 do CPP.

Int.

São Paulo, data na assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001012-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA DO REGO BARROS ESTEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - PE42424

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (ID 22184243).

Considerado o interesse na apresentação das razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF (ID 22090147).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente N° 4545

EMBARGOS A ARREMATACAO

0521960-82.1998.403.6182 (98.0521960-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506212-49.1994.403.6182 (94.0506212-3)) - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHALTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Autos desarquivados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para ciência desta decisão, cadastre-se no sistema processual informatizado o subscritor da petição retro.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054290-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054290-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558115-84.1998.403.6182 (98.0558115-2)) - CRUZADA PRO INFANCIA(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a Embargante a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Ilustre Perita, nos termos em que determinado a fl. 797.

Após, dê-se vista à Embargada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se a CONSTRAN para retirar os autos em carga e proceder a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0656443-40.1984.403.6182 (00.0656443-7) - IAPAS/CEF X POLIDORA NOVA ALIANCA LTDA X ABILIO DE JESUS ALVES X ARMANDINA ALVES(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Diante da informação de que os veículos de placa ELG 3977, BYO 2597 e EBT 7044, cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud (fl. 131), não se encontram mais gravados com alienação fiduciária (fls. 341/343), defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora dos respectivos automóveis, até o limite do débito em execução. Cumpra-se no endereço de fl. 347.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506437-74.1991.403.6182 (91.0506437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada as fls. 281/550, conta corrente n. 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu).

Converta-se em renda da Exequente os depósitos de fls. 280/548 e 343/549, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 27/05/2010 totalizava R\$ 10.396,22 (fl. 553) e em 07/05/2009 totalizava 10.046,31 (fl. 554). Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 344/551.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 280/281, 343/344, 547/551, 553/554, bem como de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, dê-se vista à Exequente para que diga se o valor arrecadado cobre integralmente o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 331/332: Indefiro o requerido, uma vez que a presente execução encontra-se sobrestada, aguardando o desfecho nos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0531750-61.1996.403.6182 (96.0531750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TERESINHA GENTIL FAGUNDES X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIZ GEREVINI JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0558115-84.1998.403.6182 (98.0558115-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CRUZADA PRO INFANCIA(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 116.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051414-33.1999.403.6182 (1999.61.82.051414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP163142E - MAURICIO SALGADO BROLLO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054204-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0031461-49.2000.403.6182 (2000.61.82.031461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Autos desarquivados.
Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fls. 16/22: Manifeste-se a Exequente.
Após, voltem conclusos para análise.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERRE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl 243: Por ora, intime-se a Exequente da sentença de fl. 226.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fl. 235, no que se refere a apropriação do saldo remanescente da conta judicial 2527.005.30387-0.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão final no Recurso Especial que se encontra pendente de julgamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUINI NABA)

Autos desarquivados.
Fls. 188: Cientifique-se a Exequente.
Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA INCORPORADA POR SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão final no Recurso Especial que se encontra pendente de julgamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040803-11.2005.403.6182 (2005.61.82.040803-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X CARLO MONTONE X DONATO MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X DANIELLA MONTONE X JOSE HENRIQUE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055196-38.2005.403.6182 (2005.61.82.055196-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇÕES ROBY LTDA. MASSA FALIDA X NELIDA SPIGIEL DE MARIENBERG X ROBERTO VICTOR MARIENBERG(SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ)

Intime-se a petionária de fls. 31 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.
Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018498-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 115.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027913-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA X AMAURI BRANCO X LUNEYDE FIGUEIRA CRUZ(SP371351 - JOANA D ARC FIGUEIRA CRUZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041806-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP SERV SOC. COOPERATIVA DOS PROF. NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO)

Autos desarquivados.
Merece acolhimento o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 00014222920125020383, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.
Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do

acidente de trabalho..

Assim, após ciência da Exequirente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 93.409 (fls. 519/520).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012552-12.2007.403.6182 (2007.61.82.012552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023118-20.2007.403.6182 (2007.61.82.023118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Autos desarquivados.

Deiro o requerido. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 343.962,45, nos autos do processo número 0020565-91.2003.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, identificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
- 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
- 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Após, dê-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049551-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Autos desarquivados.

Deiro o requerido. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 468.154,41, nos autos do processo número 0020565-91.2003.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, identificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
- 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
- 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Após, promova-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024101-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

.PA 1,10 Indeiro, por ora, o pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos, avaliados em quantia aparentemente suficiente para a satisfação integral do débito em execução (fl. 50).

Desnecessária a intimação por edital, tendo em vista que a empresa executada já foi intimada, tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação (fl. 69, verso).

Dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alenquer-PA para que se proceda à constatação, reavaliação, registro e leilão dos imóveis penhorados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-61.2010.403.6182 (2010.61.82.002441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERMELHO NUCLEAR RACING IND, COM, REPRES COML, IMP E EX(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Diante da informação de que o débito em execução ainda não se encontra quitado, não é o caso de extinção da execução.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICALAWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME X RENATA EVELYN DOS SANTOS X MARCELLO GAGLIARDI(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento não foi consolidado (fls. 192), com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017633-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, fica, desde já, deferida a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 144.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024681-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO

Indeiro, nos termos da decisão de fl. 186, tendo em vista que não consta dos autos informação sobre eventual inventariante que possa ser intimado ou responder em nome do espólio.

Dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019153-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Diante do trânsito em julgado da apelação interposta contra a sentença de fls. 161/162, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032504-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP179933 - LARA AUED) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FLIDA (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017117-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 77: Defiro o pedido da Executada e autorizo o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 28/29, em favor da Executada, mediante transferência para a conta indicada na fl. 77.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033517-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

Autos desarchiveados.

Fl. 149: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retorne ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035472-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DLUZ CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007967-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECIO CARDOSO LIBANOR (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ)

Autos desarchiveados.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarchiveamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039220-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

O ato pelo qual o juiz rejeita a impugnação da Executada em cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.

No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal.

À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro.

Cumpra-se a decisão de fl. 329.

Intime-se.

Expediente N° 4546**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004347-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043433-59.2013.403.6182 ()) - MARIA HELENA MEIRELLES BORDON (SP310338 - ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI E SP377842 - GABRIELA PIERRI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Junte-se cópia do depósito de fl. 136, referente a penhora realizada pelo BACENJUD, em contas da Embargante.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532343-47.1983.403.6182 (00.0532343-6) - IAPAS/BNH (Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MARIA HELENA ANNA JANNARELLI MAGALHAES (PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarchiveamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual

provação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Em face do depósito de fls. 255 e do que consta de fls. 243/244, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 250, para expedição de mandado de penhora no rosto do inventário.

Ao SEDI, como determinado, e, após, converta-se em renda e diga a Exequite sobre o pedido de extinção do processo.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Decisão de Fl 325

Fls. 277/311 e 316/324: Indefero o pedido formulado pelo advogado, Dr. Antônio Ozório Mendes da Silva, pois este processo se encontra baixado - findo, remanescendo apenas a controvérsia entre advogados, relativamente aos valores levantados, devendo as partes interessadas discutirem pela via própria no Juízo Competente, a questão cível referente ao valor levantado.

Publique-se esta decisão e a de fl. 312.

Após, ao arquivo - findo.

Decisão de Fl 312

A Sra Diretora para solicitar desarquivamento e, autos em Secretaria, autorizo carga por três dias, observada a devolução antes da correção.

EXECUCAO FISCAL

0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDL S/A X CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS X ALFREDO SCHILTON X ALEKSANDER GRZEGORCZYK X SYLVIO VIDAL SOARES DA SILVA X ARTHUR HAROLD LIBMAN(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA X JAIR ALMEIDA RAMOS X JEAN THOMAS BERNARDINI X JEAN CLAUDE PHILIPPE PETY X SERGIO BENEDITO BONADIO X RENATO FERNANDES X RONALDO BASSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO)

Após exceção de pré-executividade oposta a fls.317/334, rejeitada a fls.347, o coexecutado JEAN THOMAS BERNARDINI opôs nova exceção de pré-executividade, reiterando sustentação de prescrição intercorrente, agora, considerando o decurso do quinquênio legal entre a juntada do aviso de recebimento da carta de citação e a expedição de mandado de penhora, bem como entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento em face do excipiente (fls.348/354). Anexou documentos (fls.355/361). Instada (fls.362), a Exequite apresentou impugnação a fls.363/366, sustentando inocorrência da prescrição intercorrente, alegando ausência de paralisação processual por período superior ao prazo trintenário. Requeceu o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão de fls.347 e verso. Foi juntado aos autos traslado do V. Acórdão do Egrégio TRF3, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de rejeição da exceção anteriormente oposta pelo ora excipiente (fls.367/371), com trânsito em julgado em 13/06/2019 (fls.371-verso). Decido. A nova exceção de pré-executividade oposta por JEAN THOMAS BERNARDINI, não merece acolhimento, cumprindo observar que reitera sustentação de prescrição intercorrente, agora, apontando paralisação do feito por mais de cinco anos entre a juntada do aviso de recebimento da carta de citação e a expedição do mandado de penhora, bem como entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois, conforme fundamentado na decisão de fls.347 e verso, se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável é trintenário, e não quinquenal. Logo, não há que se falar na prescrição intercorrente, pois não se conta o prazo trintenário entre a juntada do aviso de recebimento da carta de citação e a expedição do mandado de penhora, bem como entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito. Cumpre reiterar, ainda, quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, que houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal. Assim, rejeito a exceção. No mais, cumpra integralmente a decisão de fls.347 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0480206-10.1991.403.6182 (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLAVIA HELLMMASTER CLITO FORNACIARI DOREA) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Fls.252/278: Tendo em vista a ação de usucapião, autos n.1028672-70.2015.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, na qual se discute aquisição originária do imóvel objeto de penhora realizada nestes autos (matrícula 36.509 do 10º CRI/SP, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.

Após, dê-se vista à Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.565/566 e 575: Reconsidero a decisão de fls.442, defiro o pedido da União, considerando as justificativas quanto ao desinteresse na produção da perícia anteriormente requerida, tendo em vista os custos com honorários periciais, a necessidade de contratação de outros profissionais habilitados, bem como a incidência de inúmeras penhoras trabalhistas que evidenciam que apenas parte de eventual valor arrematado, se houver, será destinado ao crédito exequendo. Em termos de prosseguimento, dado o tempo de corrido, defiro o pedido de nova avaliação do imóvel (matrícula 20.495 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital) por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, instruindo-o com cópia de fls.565/566, conforme requerido pela Exequite. Comunique-se à Perita para ciência da destituição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505653-63.1992.403.6182 (92.0505653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0511782-50.1993.403.6182 (93.0511782-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA X ERICO PEREIRA LIMA JR X REINALDO PEREIRA LIMA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514139-03.1993.403.6182 (93.0514139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAKABI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO DEPERCIA X NADIA GONCALVES POZZI X ROBERTO CEZAR DE MORAIS PAIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0503481-12.1996.403.6182 (96.0503481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X JONAS CASTIGLIONI LIMA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X JOAO EWALDO LOSASSO X CARLOS ROBERTO BARTOLI X RENATO ROSA DE SIQUEIRA FILHO X LUIZ ARTHUR ARDUIN X EDUARDO LIMA DA COSTA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 617/655 E 662/684: Acolho as exceções opostas por JONAS CASTIGLIONI LIMA e EDUARDO LIMA DA COSTA no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequite expressamente, nas manifestações de fls. 657/661 e 691/693. A concordância da Exequite se fundamentou no fato de que a retirada dos sócios ocorreu antes da constatação da dissolução irregular. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, quer porque a documentação apresentada com a exceção não era do conhecimento da exequente quando do pedido de redirecionamento, quer porque não ofereceu resistência ao pedido de exclusão. Assim, no tocante aos honorários, além da ausência de resistência, cumpre ponderar que, de fato, quando do redirecionamento, inexistiam nos autos os documentos apresentados pelo excipiente Jonas, documentos também considerados pela exequente para concordar com a exclusão do excipiente Eduardo. Logo, com base no princípio da causalidade, não há que se imputar à Exequite o ônus do redirecionamento indevido. Remeta-se ao SEDI para exclusão de JONAS CASTIGLIONI LIMA e EDUARDO LIMA DA COSTA. Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503854-43.1996.403.6182 (96.0503854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP071518 - NELSON MATURANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0508450-70.1996.403.6182 (96.0508450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526778-48.1996.403.6182 (96.0526778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILCON ENGENHARIA E COM/LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0516646-58.1998.403.6182 (98.0516646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIVINCO IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SIDNEY ANGELO FRIGO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0534959-67.1998.403.6182 (98.0534959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAN DIN COM/LTDA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO GUARIGLIA NETO(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAETE SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAETE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0559609-81.1998.403.6182 (98.0559609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001245-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WILLIAN LEMPRIERI SEARIGHT(Proc. FRANCILENA ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0001289-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001289-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUELFACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFACOS(SP141870 - FERNANDO AMOROSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0014068-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CLAUDIO ROSUMEK

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TREITON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X RICARDO SANTOS HANITZCH(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037954-71.2002.403.6182 (2002.61.82.037954-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0041634-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041634-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS E SP138799 - LESLIE ADRIANA PIETRINI RODRIGUES E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0070577-57.2003.403.6182 (2003.61.82.070577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECÇÕES LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0037475-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALTER MARIA PEREIRA(SP169165 - ANALUCIA FREDERICO DAMACENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0053695-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0032176-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X HELIO DE ALMEIDA FRAGA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0017648-08.2007.403.6182 (2007.61.82.017648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043129-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X CESARIO FERNANDO GONCALVES X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT011386 - DANIEL MELLO DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046659-82.2007.403.6182 (2007.61.82.046659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SERRA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP220968 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0015757-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047178-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP METALS TRADE LTDA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI)

Fls.111/133: A Executada após execução de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da autuação, no tocante ao IRPJ e CSLL, por ilegalidade do procedimento utilizado para arbitramento do lucro da empresa, tomando por base todas as entradas financeiras nas contas bancárias como sendo receitas. E, no tocante ao PIS/COFINS, porque, partindo da mesma premissa, teria aplicado sobre as entradas financeiras, alíquota de 9,25, aplicável na sistemática da não cumulatividade, sem abatimento dos créditos. Sustenta, ainda que arbitrada a premissa da autuação, que não seria caso de omissão de receitas, mas impossibilidade de apuração do lucro real, pois a DIPJ foi entregue sem qualquer movimentação, razão pela qual deveria ser aplicado o regime de arbitramento, aplicando percentuais de presunção de lucro previstos no art.519 do RIR, acrescidos de 20% (vinte por cento). Alega que encerrou suas atividades após 2005 em razão de prejuízos, razão pela qual seria um contrassenso tributação de IR e contribuições reflexas. No mais, sustenta ausência de citação no processo administrativo, violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa na esfera administrativa. Por fim, sustenta regular dissolução com registro de distrato social perante a JUCESP em 19/09/2007 e parcelamento das pendências remanescentes. Requer a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bem como a intimação da Exequirente e, ao final, o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da autuação fiscal e extinção do feito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Anexou documentos (fls.134/256).Instada (fls.257), a Exequirente apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título e legalidade da cobrança. No tocante ao distrato, sustentada que não consiste em dissolução regular, mas que reforça a possibilidade de distribuição de bens remanescentes da sociedade em detrimento dos credores, dentre eles, o Fisco, razão pela qual a conclusão da liquidação seria a maneira regular de encerramento das atividades (fls.258 e verso). Anexou documentos (fls.259/286).Decido. A exceção de pré-executividade não merece acolhimento, pois a ausência de omissão de receita não foi demonstrada de plano. É certo, também, que eventual possibilidade de conhecimento, com acolhimento parcial no tocante a eventuais reduções de alíquotas, demandaria da executada declaração do quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. De qualquer forma, as questões levantadas não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustentam apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Cumpre observar que o distrato na JUCESP, dissolução na esfera cível, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular, uma vez que remanesce passivo fiscal, sem regular liquidação. Quanto à alegação de ausência de citação na esfera administrativa e, consequentemente, violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, cumpre observar que, após autuação, os créditos foram objeto de parcelamento administrativo, que por sua vez, constitui confissão do débito (fls.284/286), razão pela qual poderia, após seu cancelamento por ausência de informações, ser diretamente inscrito. Logo, ainda que não tivesse ocorrido referida intimação, o que não restou demonstrado pela excipiente, tal ausência não torna nulo o lançamento, considerando a confissão do débito através do parcelamento administrativo. No mais, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, sendo certo que o título possui presunção de legitimidade e não foi de plano demonstrada qualquer irregularidade na sua constituição. Fica desde logo autorizado o desenrolamento da documentação juntada pela executada, caso requerido. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048128-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Fls.127/161 e 162/169: A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal, sendo certo, ainda, que a alteração do endereço junto à JUCESP, esfera cível, não supre a comunicação perante o FISCO. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. Quanto à alegação de inexistência de lançamento, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. É certo, ainda, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. No que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que temporariamente desestimula a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Ademais, a fixação da multa observou os parâmetros legais, pois fixada em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a

fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, também nessa parte do pedido, rejeito a exceção. Por fim, no tocante ao pedido de liberação dos bens constritos, resta prejudicada a análise do pedido, quer porque a nulidade de citação restou afastada, conforme acima fundamentado, quer porque o pedido de substituição foi objeto de análise a fls. 125, decisão não recorrida. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027303-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO PIRANGA SERVICOS AUXILIARES LTDA. - EPP(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0028210-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAIS/S LTDA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X KARINA RODRIGUES GODOY

Fls. 204/221: A constituição definitiva do crédito, tempo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. O procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. 2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. 3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012. 4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016) Os débitos executados compreendem o período de 07/2010 a 13/2011 e, em que pese não constar dos autos as datas de entrega das GFIPs, é certo que não se conta o quinquênio legal mesmo que se considere a data do fato gerador, tendo em vista o ajuizamento, marco interruptivo, em 19/06/2013 (REsp 1.120.295). No caso, cumpre observar que o débito confessado em GFIP faculta à Receita intimar o contribuinte para regularização. No entanto, sendo certo que débitos confessados podem ser diretamente inscritos, porque se trata de lançamento por declaração e não de ofício. E, ainda que fossem decorrentes de atuação, qualquer irregularidade na esfera administrativa seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Por fim, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, tempo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reagir que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No tocante à sustentação de impossibilidade de desconstrução da personalidade jurídica, cumpre observar que a dissolução irregular, constatada por Oficial de Justiça em março de 2016, foi diligência promovida no endereço da executada constante dos cadastros fiscais. Logo, para fins de redirecionamento, a constatação por Oficial de Justiça, certificação a não localização da empresa no endereço diligenciado é suficiente para presunção da dissolução irregular. Contudo, a executada demonstrou através dos documentos de fls. 238/326, que à época da diligência, já havia mudado de endereço, embora não demonstre ter providenciado atualização dos dados cadastrais perante o FISCO. De qualquer forma, no caso, não se mantém a presunção de dissolução irregular, razão pela qual, acolho a exceção nessa parte do pedido, para reconsiderar a decisão que deferiu o redirecionamento, proferida a fls. 202 e verso. Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao redirecionamento indevido, sendo certo que a diligência ocorreu no endereço cadastrado da executada perante o Fisco. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls. 373 e verso) de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF. Após intimação das partes, ao SEDI para exclusão de KARINA RODRIGUES GODOY e, após, remeta-se ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008504-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009220-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PODER DO IMPACTO CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051355-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0054208-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP (SP11074 - ANTONIO SERGIO

DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0026328-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o trânsito em julgado da Sentença da folha 525, ordeno que a Serventia efetue o desapensamento destes embargos, relativamente à Execução Fiscal de origem n. 0032763-40.2005.403.6182, pois terão processamentos distintos. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037038-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037038-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051468-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JI RYUNG LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

JI RYUNG LEE opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2005.61.82.051468-7, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: a certidão de dívida ativa é nula, uma vez que não foi intimado do auto de infração, nem teve acesso ao processo administrativo, restando prejudicado o seu direito de defesa; a ocorrência de nulidade do auto de penhora, que avaliou bens oferecidos em garantia ao feito executivo, considerando que não teve ciência do valor de avaliação e, assim, foi impedido de apresentar impugnação; a multa tem efeito confiscatório. Houve recebimento dos Embargos, sem efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 38). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada rechaçou os argumentos trazidos pela parte embargante, postulando pela improcedência dos embargos (folhas 42 e seguintes). O Juízo, com a manifestação judicial posta como folha 54, determinou o traslado, para estes autos, por cópia, da certidão referente à diligência de penhora - o que foi realizado nas folhas 55 e seguintes.

FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que foi afirmado pela parte embargante, o crédito em execução não foi constituído por auto de infração - mas sim por declaração. É o que consta na certidão de dívida ativa, como é possível verificar a partir do exame das folhas 25 e seguintes, deste caderno. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, uma inscrição em dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez - que somente podem ser ilididas por prova inequívoca. Vê-se no referido dispositivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Acrescenta-se, ainda, que a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, assim reza: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E parte embargante não pode socorrer-se da afirmação de que lhe teria sido vedado acesso aos autos do processo administrativo, se não apresentou nenhuma prova de impedimento, eis que o artigo 41 Lei n. 6.830/80 estabelece: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Quanto ao processamento executivo judicial, no tocante à ciência da avaliação, vê-se na certidão lançada na folha 56: (...) procedi à INTIMAÇÃO do representante legal da executada, sr.(a) JI RYUNG LEE, e DEI CIÊNCIA do prazo para embargos, entregando ainda contrafé do Auto. CERTIFICO finalmente, que procedi à AVALIAÇÃO, nos termos do laudo em anexo. Considerando que a certificação de oficial de justiça tem fé pública e tendo em conta que a parte embargante não apresentou nenhuma prova contrária, impõe-se tomar como regularmente efetivada a penhora, com ciência da parte executada quanto à avaliação realizada. É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e- DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, julgo estes improcedentes, devendo prosseguir a Execução Fiscal de origem (2005.61.82.051468-7), ficando assim resolvido o mérito da causa, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas processuais, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050201-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050201-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6)) - BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO BICICLETAS MONARK S.A., interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 231/232, alegando omissão na r. decisão, posto que esta não se manifestou sobre a garantia prestada no processo de execução fiscal. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Deliberações judiciais sobre garantia são feitas exclusivamente no processo de execução fiscal, posto que as constrições e oferecimento de bens são feitos no bojo daquele processo. No mais, a embargante se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013637-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4)) - ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROLANDO POLITI, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Ficou consignado, na sentença, que aquele decisório estava submetido, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. Houve apelação da parte embargante (folha 115), com contrarrazões da parte embargada (folha 127) e esta, posteriormente (folha 129), apresentou a peça posta como folhas 129 e 130, onde sustentou que o novo Código de Processo Civil, materializado na Lei n. 13.105/2015, inporia duplo grau, quando é vencida a Fazenda Pública, apenas para casos cujo proveito econômico superasse mil salários mínimos. Pediu, então, que lhe fosse deferido o levantamento do valor depositado, na ausência de recurso da parte contrária. FUNDAMENTAÇÃO Embora não tenha sido apresentada com expressa indicação de tratar-se de Embargos de Declaração, considerando que objetiva alterar dispositivo da sentença, a petição posta como folhas 129 e 130 deve ser inicialmente considerada como tal. Por este prisma, não merece ser conhecida por conta de ser intempestiva. Vê-se que a mesma parte havia apresentado apelação (folhas 115 e seguintes) em 15 de setembro de 2015, sendo que a peça analisada agora veio a ser protocolizada em 27 de abril de 2016. Vale dizer que, ao tempo da sentença, vigia o artigo 536 do Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia prazo de 5 (cinco) dias para embargos de declaração. A considerar-se em período de correção de erro material, cujo saneamento pode ocorrer a qualquer tempo, o pleito não merece acolhida. Ocorre que a Lei n. 13.105/2015, estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, foi publicada em 17 de março de 2015, com vigência definida para após o decurso de 1 (um) ano. Uma vez que a sentença em questão foi prolatada, registrada e publicada no dia 24 de agosto de 2015, impertinente seria a aplicação do novo ordenamento. O Código de

Processo Civil de 1973, incidente no caso, por força de seu artigo 475, parágrafo 2º, não impunha duplo grau obrigatório às causas em que fosse vencida a Fazenda Pública apenas se o direito controvertido tivesse valor certo e não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e, no caso em apreço, o salário mínimo correspondente ao tempo do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal correspondia a R\$ 465,00, segundo a Lei n. 11.944/2009, destacando-se que o valor da causa foi estabelecido em R\$ 35.975,73 (folha 28). DISPOSITIVO Assim, tendo não conhecido os Embargos de Declaração, por intempestividade, e, como apontamento de erro material, rejeito a pretensão por não reconhecer o equívoco apontado. Considerando que a sentença encontra-se submetida a reexame necessário, não tendo havido recurso voluntário, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte autora, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte ré para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso autor e réu deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faça aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015404-04.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-17-2997.403.6182 (97.0503911-9)) - EMPRESAAUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840-CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faça aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044247-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRIA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a petição das folhas 70 e seguintes como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Deste modo conclui-se que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o despensamento destes autos. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046690-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037554-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI)

Visto em Inspeção.F. 63/67 - Intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052974-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029808-89.2012.403.6182 ()) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal em que se objetiva, essencialmente, que sejam julgados procedentes estes embargos à execução nos moldes postos e por via de consequência, julgada improcedente a ação de execução fiscal nº 0029808-89.2012.403.6182 (folha 12). Da argumentação lançada pela parte embargante, colhe-se: Como se vê, todos os valores inscritos e exigidos baseados nas informações das DCTF's atinentes às receitas de vendas de bens imóveis no período anterior a março de 2004 são totalmente indevidos, pois lastreada a cobrança na base de cálculo ilegalmente instituída pelo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, encontrando no caso o óbice da coisa julgada material (...) Ocorre que, analisando-se o conteúdo das folhas 79 e seguintes, constata-se que a Execução Fiscal de origem guarda relação com créditos pertencentes à COFINS, das competências de abril de 2006 a fevereiro de 2008, não se referindo a período anterior a março de 2004. Causa espécie, ainda, o fato de a parte embargante, na petição inicial, referir-se a uma indevida incidência de COFINS sobre venda de imóveis, embora tenha apresentado, à Receita Federal, segundo consta como folha 171, documento indicativo de divergência apenas quanto à alíquota - eis que foi cancelada toda a coluna identificada como Outras Receitas (Lei nº 9718/98). Em vista do ora exposto, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença e, em seguida, intime-se a parte embargante quanto ao prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, CUMPRINDO TUDO COM URGÊNCIA, considerando o longo tempo já decorrido desde o ajuizamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004726-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033951-24.2012.403.6182 ()) - MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DALMONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante, tendo sido intimada da Sentença prolatada nestes Embargos à Execução Fiscal, apresentou, por meio da petição encartada como folhas 276/281 (30/08/2018), embargos de declaração e, com a petição posta como folhas 282/288 (13/09/2018), recurso de apelação. Aplicando-se o Princípio da Preclusão Lógica, proibição da prática de dois atos contraditórios entre si, e levando em conta que a apelação tem ampla devolutividade, não conheço os embargos de declaração, por conta da sucessiva apresentação da referida apelação. Depreende-se, ainda, que os autos saíram em carga para a parte embargante em 27/08/2018 e somente foram devolvidos em 23/05/2019, conforme consta na folha 275. Tal comportamento vai de encontro com o Princípio Constitucional da celeridade processual e não deverá ser repetido. Para o prosseguimento do feito, tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004727-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182 ()) - MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DALMONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante, tendo sido intimada da Sentença prolatada nestes Embargos à Execução Fiscal, apresentou, por meio da petição encartada como folhas 370/377 (30/08/2018), embargos de declaração e, com a petição posta como folhas 378/385 (13/09/2018), recurso de apelação. Aplicando-se o Princípio da Preclusão Lógica, proibição da prática de dois atos contraditórios entre si, e levando em conta que a apelação tem ampla devolutividade, não conheço os embargos de declaração, por conta da sucessiva apresentação da referida apelação. Depreende-se, ainda, que os autos saíram em carga para a parte embargante em 27/08/2018 e somente foram devolvidos em 23/05/2019, conforme consta na folha 369. Tal comportamento vai de encontro com o Princípio Constitucional da celeridade processual e não deverá ser repetido. Para o prosseguimento do feito, tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011432-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500 ()) - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faça aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021313-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047889-86.2012.403.6182 ()) - BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte executada, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomemos conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DATAPOL COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CLAUDIO POLITI X ROSANE DE BARROS POLITI X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA X SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0013637-62.2009.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de

acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Nesta data, recebi os embargos n. 0044247-08.2012.403.6182, semsuspender o curso desta execução fiscal.

Dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS MONARK S A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: BICICLETAS MONARK S.A. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 216 dos embargos decorrentes, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcritor. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 67. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

F. 163/170 - Estabelece o artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, que os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, portanto, não conheço o pleito fazendário. Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0021788-51.2008.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002045-03.2010.403.6500 - FAZENDANACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0011432-50.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0509360-05.1993.403.6182 (93.0509360-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505008-04.1993.403.6182 (93.0505008-5)) - PLASTICOS BAHÍ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLASTICOS BAHÍ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

Primeiramente, à Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0054219-02.2012.403.6182 (cópia às folhas 305/309), expeça-se ofício requisitório. Para tanto, intime-se a parte embargante, ora exequente para informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Sendo expedido ofício requisitório, acatelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0068076-72.1999.403.6182 (1999.61.82.068076-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4)) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. F. 326 - Não há nada a reconsiderar. Uma reconsideração judicial, por uma mesma instância, apenas deve ocorrer quando para tanto existe oportunidade legal, quando sobrevier modificação fática ou quando se caracteriza erro do julgador quanto à consideração de alguma premissa. Considerando tudo isso, não conheço o pedido de reconsideração. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente cumpra adequadamente a determinação da folha 325. Se nada for dito ou se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos, independentemente de nova intimação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006814-51.2014.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12134 - Tutela Cautelar Antecedente, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. Após, intime-se a parte requerente para carrear aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios relativamente à referenciada adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme requerido no verso da folha 184. Para depois, renove-se vista à parte requerida, por 15 (quinze) dias, para manifestação. Ao final, devolvam conclusos. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2026

EXECUCAO FISCAL

0512846-95.1993.403.6182 (93.0512846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA originalmente em face de METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA. Foram opostos embargos à execução pela empresa executada, julgados improcedentes conforme sentença proferida em 05/12/1995 (fls. 31/34). Irresignada, a parte empresa executada interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 37/42). Em 19/11/2002 (fl. 78), a parte exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, o que foi deferido por este juízo (fl. 83). Os corresponsáveis foram citados em 28/10/2003 (fls. 91/92). A apelação teve seu provimento negado em 30/10/2003, com trânsito em julgado do acórdão no dia 25/04/2004 (fls. 97/104). Após diversas tentativas infrutíferas visando à satisfação do crédito, a coexecutada IVONE MIELE BAUMANN veio aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação e a prescrição para o redirecionamento. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a exclusão da exequente do polo passivo, uma vez que a inclusão dos sócios teria ocorrido anteriormente à constatação da dissolução irregular, realizada em 07/02/2012, conforme certidão de fl. 168. Deste modo, a exceção e pré-executividade foi acolhida parcialmente para reconhecer a ilegitimidade da exequente (fl. 205). Todavia, em 31/01/2018, a parte exequente apresentou manifestação pleiteando o reconhecimento da responsabilidade da coexecutada IVONE MIELE BAUMANN, como consequente prosseguimento do feito, uma vez que esta integrava o quadro societário da empresa executada tanto à época dos fatos geradores, quanto no momento da dissolução irregular (fls. 219/220). Instada a se manifestar especificamente acerca da alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade (fl. 227), a exequente pugnou pela sua inexistência e reiterou a petição de fls. 219/220 (fl. 228). É o relatório. Decido. Prescrição para o redirecionamento. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, entendo que no presente caso ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, uma vez que estes constavam da certidão da dívida ativa (fl. 04), sendo que a empresa executada foi citada em 01/10/1993 (fl. 09), ao passo que o requerimento de inclusão dos sócios foi apresentado apenas em 19/11/2002, com efetiva citação no dia 28/10/2003 (fls. 78 e 91). Ocorre que, em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. I.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 4. Importante consignar, in casu, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, afixada a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Deste modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executado pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 6. In casu, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDAs de fls. 08[...] 8. No tocante à extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. 10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, 2º, reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN. 11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar. 12. Pacificou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21v), enquanto citação dos responsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00209297820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tema esse em discussão no REsp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, esse não é o caso dos autos, porquanto, a fundamentação contida na CDA demonstra que o débito decorre de contribuição previdenciária do empregado (Decreto nº 89.312/84, art. 5º, II, III, V, VI, art. 6º, I, alíneas e II, art. 122, I, alíneas e parágrafo 6º, art. 135, I, III e parágrafos, art. 139, I, a e b e parágrafo 1º, art. 146), circunstância suficiente para a responsabilização dos sócios. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS. 2. [...] 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indevida previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconexão da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido. (AI 00066031120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579507, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido. (AC 05285747419964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719457, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012) Deste modo, considerando a existência de circunstância autorizadora para a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento do feito, a dissolução irregular não possui qualquer relevância no caso concreto. Por fim, oportuno salientar que os embargos à execução foram julgados improcedentes em 05/12/1995, sendo que a apelação foi recebida sem efeito suspensivo, conforme explanado acima. Ante o exposto, considerando o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (01/10/1993) e a citação dos responsáveis (28/10/2003), indefiro o requerimento de fls. 219/220 e reconheço a prescrição para o redirecionamento em face da responsável IVONE MIELE BAUMANN, estendendo seus efeitos para o coexecutado GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos responsáveis do polo passivo. Após, dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502812-90.1995.403.6182 (95.0502812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento julgamento final do agravo de instrumento nº0002241-63.2016.4.03.000.

Considerando o grande número de feitos em trâmite neste Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Coma decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034315-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EDUARDO CRISSUUMA

Fl.198: indefiro, uma vez que, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal verifica-se que a execução mencionada foi extinta em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado neste feito, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038621-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 20 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036067-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido à fl. 171 foi pago pela instituição bancária sem que constasse a devida assinatura eletrônica desta magistrada e, considerando que o processo estava em termos para expedição da guia e que os requisitos legais dispostos na Resolução 110/2010 da CJF estavam cumpridos, ratifico o teor do Alvará de Levantamento nº 4843228 (fl. 171). Certifique-se no livro eletrônico de alvarás de levantamento a ratificação do referido alvará. Em relação ao novo pedido da parte executada (fls. 175/177), uma vez que todos os valores existentes na conta judicial já foram levantados, conforme se verifica do extrato de fl. 179, nada a deferir em relação à liberação de valores remanescentes. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0054429-53.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 83/88: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008694-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)
Vistos em decisão. Fls. 189/200 - Cuida-se de pedido formulado por 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fls. 186/187), sob a alegação de que são necessários para o pagamento de despesas decorrentes do exercício funcional de suas atividades. Afirmou, ainda, que o bloqueio de ativos ofendeu o disposto nos artigos 185-A do Código Tributário Nacional e 805 do Código Civil, uma vez que não observou a necessidade de prévio esgotamento de bens e o princípio da menor onerosidade. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição do pedido (fl. 214v). DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo ser medida de rigor a manutenção do bloqueio realizado, porquanto a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia, não havendo que se falar em necessidade de prévio esgotamento de bens, tampouco em desrespeito ao princípio da menor onerosidade. Neste sentido, cito: EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que profêria no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumprir observar que, de acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZU YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No que tange à alegação de necessidade do valor bloqueado para manutenção da atividade empresarial, embora este juízo não ovide da possibilidade excepcional de liberação de valores bloqueados por meio de BacenJud, a fim de viabilizar a continuidade da atividade econômica, no caso concreto entendendo ser indevida referida liberação. Isto porque a parte executada não apresentou documentos comprobatórios de suas despesas, contemporâneos à data da constrição realizada em 24/04/2019, que poderiam demonstrar a premência da liberação dos valores constritos, sendo que trouxe aos autos apenas balanços patrimoniais de exercícios anteriores, folha analítica e relação de funcionários de setembro de 2018. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados via BacenJud. Por fim, no que tange ao valor bloqueado nas contas do executado, indefiro a conversão em renda, porquanto ainda não houve decurso do prazo para embargos. Intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Promova-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068545-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H E BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 86/94), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive no SEDI. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003251-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAM ZAZA DAULISIO - TRANSPORTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 20 anos de fabricação. Como bloqueio, não se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029961-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTAMIRA IND/ METALÚRGICA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 64/73). Sustenta que a ausência do processo administrativo lhe acarreta prejuízo à ampla defesa. Alega nulidade da CDA por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do inciso III, do parágrafo 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Aduz a ilegalidade da cumulação de multa e juros moratórios, que caracterizam bis in idem. Instada, a exequente aduziu o não cabimento da exceção de pré-executividade e requereu a designação de leilão dos bens penhorados. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via. Cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). No caso, consta a menção aos processos administrativos que originaram a cobrança, sendo que a juntada destes não é exigida, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e semânticos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desemvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em eventual lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de declaração do contribuinte. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (imposto e contribuição), permitindo a defesa do executado. Cumulação de multa e juros de mora. Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros de mora e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória temporária finaliza punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA DOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados (fls. 83/84). Intimem-se.

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0504989-32.1992.403.6182 (92.0504989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP111567 - JOSE

CARLOS BUCH)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0513419-31.1996.403.6182 (96.0513419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORCON ORGANIZACAO CONTABIL/S/C LTDA X EDIO DE ALEGAR POLLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0551802-44.1997.403.6182 (97.0551802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARDILLES IND/ E COM/LTDA X RENNE LIMA BASTOS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0542361-05.1998.403.6182 (98.0542361-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X MARIO OHTA X MARLY ROSA OHTA X JULIANO OHTA(SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO)

Vistos em decisão. Fls. 2259/276 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente dos executados MARLY ROSA OHTA e MARIO OHTA, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCP. DECIDIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP. passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCP. expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB). No caso dos autos, os executados juntaram documentos indicando que os valores bloqueados se encontram depositados em conta onde recebem benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 265/266). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MARLY ROSA OHTA e MARIO OHTA, retidos no bloqueio de fls. 254/256. Expeça-se o necessário. Fls. 277/278: diante da manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de JULIANO OHTA do polo passivo deste feito. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030610-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOELANASTACIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, e a existência de valores penhorados neste feito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte argendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031720-68.2005.403.6182 (2005.61.82.031720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIBX X ALBERTO DUALIB(SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES) X NAGIB DUALIBI - ESPOLIO

Fls. 322/324: Intime-se a parte executada dos embargos de declaração opostos, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044330-34.2006.403.6182 (2006.61.82.044330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES X AGRO PECUARIA BOYES LTDA X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0011504-18.2007.403.6182 (2007.61.82.011504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, para alegar omissão na decisão de fls. 224/228. Alega que a partir do bloqueio BACENJUD os valores não foram devidamente corrigidos. Entende que nada impedia a embargada de proceder a transferência de seu crédito. Afirma que é incontestável o prejuízo ocasionado pela demora da transferência do montante bloqueado. Requer seja analisada a questão da correção monetária que deveria ser aplicada sobre a moeda durante o período compreendido entre o bloqueio e a sua transferência para a conta judicial. Decido. Da análise dos autos constato que o bloqueio sobre ativo financeiro no valor de R\$60.574,60, em conta de FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ ocorreu em 19/11/2013 (fl. 127). Posteriormente, a parte executada requereu desbloqueio, através de petição protocolada em 08/01/2014. Determinou-se o desbloqueio parcial da conta poupança até o limite legal de 40 salários mínimos (R\$28.960,00), 06/02/2014 (fl. 135). A exequente requereu a transferência do saldo remanescente para conta bancária à disposição do Juízo, 01/10/2014 (fl. 139, verso). Sobreveio a notícia de parcelamento da dívida, nos termos da Lei 11.941/09 e Lei 12.996/2014 (fl.150) e determinou-se a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO (fl. 154). Os autos ficaram no arquivo entre 30/01/2015 e 08/03/2019. Desarquivados os autos o executado requereu o desbloqueio dos valores, eis que a dívida se encontra devidamente parcelada (fls. 155/157). Analisado, o pedido foi indeferido, nos termos da decisão ora embargada. Determinada a transferência dos valores à disposição deste Juízo o cumprimento da ordem ocorreu em 01/07/2019 (fls. 239/239 verso). Intimada, a parte exequente afirma que não possui disponibilidade sobre o valor bloqueado (fls. 237/237 verso). De todo o exposto, concluo ser necessária, preliminarmente: 1- A expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal (PAB EXECUÇÕES FISCAIS-SP), para que informe qual o valor transferido pelo BRADESCO à disposição deste Juízo, em nome do executado, nestes autos. Cumpra-se via eletrônica, com urgência. 2- A expedição de Ofício para o BRADESCO (fl. 217), para que informe se houve alguma remuneração sobre o valor bloqueado, caso positivo determine a apresentação de relatório do valor relativo à remuneração do período compreendido entre 19/11/2013 e 01/07/2019. 3- Juntada das respostas aos autos e vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008838-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODÓI)

Fls. 163/164 e 301/307: Ante a impugnação à reavaliação de fls. 149/154, apresentada tempestivamente em 02/07/2019, nos termos do art. 13, 1º da Lei nº 6.830/80, uma vez que o edital de leilão foi publicado em 20/08/2019, conforme se verifica no Diário Eletrônico da Justiça Federal, defiro a retirada do imóvel penhorado tanto da primeira, quanto da segunda praça da 219ª Hasta Pública. Expeça-se o necessário para o cumprimento incontinenti desta decisão. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024515-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA.(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Expedido mandado de substituição da penhora anterior pela penhora de bens imóveis, apresenta a executada petição às fls. 332/337. Inicialmente, impugna a avaliação feita pelo oficial de justiça, pois não foi observado o disposto no art. 872 do CPC, que exige vistoria e laudo, bem como porque o oficial não explicitou os critérios técnicos, métodos ou comparativos utilizados para suas conclusões. Além disso, afirma que os valores estão muito aquém dos de mercado, conforme demonstrado por laudos elaborados por profissionais inscritos no CRECI. Aduz, ainda, a existência de excesso de penhora, considerados o valor dos débitos e os dos imóveis, requerendo sua liberação e manutenção apenas da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 26.475. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento dos requerimentos, por não haver qualquer vício ou imparcialidade na avaliação feita pelo oficial de Justiça, e porque a executada possui outros débitos que ensejam valor superior ao dos imóveis penhorados. Decido. Inicialmente, vejo que, mesmo considerada a avaliação do oficial de Justiça, o valor total dos bens equivaleria a R\$30.959.450,00, ao passo em que os débitos executados nestes autos correspondem, em 20/07/19, a R\$4.379.526,03 (fls. 416/416-verso). Desse modo, ainda que seja mantida a avaliação do oficial, tem-se que o imóvel de matrícula 26.475, avaliado em R\$9.037.350,00, já é suficiente para a garantia do débito nestes autos. Destaco que não há cabimento para a realização de penhora de débitos que não estejam sendo executados nestes autos (ou emautos a ele reunidos na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80), pois, de acordo com o art. 9º, caput e inciso III, c. c. art. 10, dessa mesma Lei, a penhora compreenderá o suficiente para garantia da execução, abrangendo o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, não havendo previsão legal para que se penhorarem bens acima dos valores executados no feito. Destarte, tal argumentação, por parte da exequente, para que não se libere o excesso de penhora, não deve ser acatado. Passo ao exame da impugnação da avaliação do oficial de Justiça, portanto, apenas correlação ao bem que será mantido na execução, qual seja, o imóvel de matrícula n. 26.475. Verifico que o oficial de justiça avaliou os imóveis da seguinte forma: os imóveis de matrículas 20.284 e 26.475 situam-se na mesma região (Vila Carmozina, em Itaquera), tendo o oficial procedido à busca de anúncios sobre imóveis similares na mesma localidade, identificando o de fl. 398. Este se referia a um terreno com galpão, com área total de 20.000m² e área útil de 4.000m², no valor de

RS11.000.000,00. Com base nesse anúncio, o oficial fixou o valor do m2 da região em R\$450,00 para o terreno e R\$1.000,00 para a construção, resultando a avaliação do imóvel n. 26.475, que não possui construção averbada, em R\$9.037.350,00. Já no parecer técnico elaborado por corretor inscrito no CRECI (fls. 373/393), trazido pelo executado, foram avaliados 10 imóveis similares na mesma região, tendo sido homogeneizados os valores de modo proporcional (considerada área total e outros dados), resultando no valor total do imóvel de matrícula n. 26.475 de 15.000.000,00. Além disso, verifiquei que o valor fixado pelo oficial de Justiça efetivamente não menciona a situação do imóvel, fazendo crer que não houve vistoria, a qual foi devidamente realizada no parecer técnico, conforme fotos que o integram. Diante do exposto, verifico que, de fato, a avaliação do oficial de justiça não foi feita com a correção necessária e exigida pela lei, porque faltante a vistoria e elementos técnicos mais robustos para firmar suas conclusões. A discrepância com as conclusões do parecer técnico também enseja a existência de dúvida quanto ao valor da avaliação, nos termos do art. 873 do CPC. No caso de impugnação da avaliação, não sendo hipótese de sua rejeição de plano, a Lei n. 6.830/80 determina que o juiz nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Por conseguinte, acolho as alegações da executada para: a) determinar o levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis de matrículas n. 20.284 e transcrição n. 154.925 do 9º Oficial de Registro de imóveis de SP/Capital; b) determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel de matrícula n. 26.475 do 9º Oficial de Registro de imóveis de SP/Capital por oficial de justiça, observados os critérios do art. 872 do CPC. Aguarde-se a preclusão desta decisão para cumprimento do item a. Sem prejuízo, expeça-se mandado para cumprimento do item b. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012534-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKE REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP146274 - JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR) X REGINA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001559-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESKALLE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME(SP252460 - RICARDO GONCALVES DA SILVA) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X MARINALZA DIAS ALVES DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0036250-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065644-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ VICENTE PONTES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 91/44: Intime-se o advogado do executado a esclarecer a qual banco pertence a conta salário ora alegada, uma vez que houve bloqueio em três bancos diferentes (fls. 89) e o extrato de fl. 94 não indica o nome da instituição bancária, bem como, informar se os valores bloqueados nas demais contas não são considerados impenhoráveis. Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036525-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASILTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

BAIXA DILIGÊNCIA

Fls. 35/36 e 38/40: Expeça-se ofício para CEF para CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO do valor da dívida atualizado (fl. 40). Solicite-se o saldo remanescente.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para JUNTAR aos autos Procuração original, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, vista à exequente para manifestação sobre a extinção da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069475-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057331-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI)

Petição de fls. 280/304: embora possua posicionamento pessoal de que o juízo fiscal não detém competência para a análise de pedidos como o presente, considerando a urgência da situação e todo o percalço por que a executada vem passando nos presentes autos nas tentativas de pagar o débito e que só lhe trazem maiores prejuízos, bem como tendo em vista a jurisprudência ainda controversa quanto a tal tema (a exemplo do AI 5008238-34.2019.4.03.0000 (Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019), passo a analisar a questão. No caso em tela, o protesto da CDA foi efetuado após o ajuizamento da presente execução fiscal, na qual o devedor foi localizado, teve bens penhorados (inclusive com conversão em renda da União), bem como tentou realizar o parcelamento do débito em situação que agora se encontra sub judice. Tanto assim é que a própria exequente requereu a suspensão da execução fiscal por um prazo de 30 (trinta) dias para aguardo da sentença a ser proferida no mandado de segurança que versa sobre a questão do parcelamento. Assim, embora não haja no momento qualquer situação de suspensão da exigibilidade do crédito, o encaminhamento da CDA desta execução fiscal para protesto se mostra um excesso abusivo por parte da exequente. Assinale-se, ainda, que, pelo que consta do documento de fl. 296, aparentemente a CDA foi protestada sem que houvesse sido deduzido o vultoso valor convertido em renda da União (fl. 264), o que reforça a conclusão pela existência de excesso no protesto. Presente, pois, a probabilidade do direito, tem-se também que o perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte executada quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Por fim, a tutela de urgência neste caso é plenamente passível de reversão, em caso de insubsistência dos pressupostos que ensejaram seu deferimento. Por conta do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA 80 4 16 049781-04. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo para cumprimento. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à petição de fls. 280/304, inclusive quanto ao destino das verbas convertidas em renda da União. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015905-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018119-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Fl.170: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025286-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INTERFOR LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0026674-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031564-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 25/29 - Cuida-se de pedido formulado por FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO - EIRELI, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fls. 22/23), sob a alegação de que são necessários para o pagamento do 13º salário de seus funcionários. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição do pedido, como consequente prosseguimento do feito (fl. 59) DECIDIDO. No que tange ao pedido de desbloqueio, tenho que a penhora eletrônica não pode inviabilizar a continuidade da empresa, mormente se apropriando de valores envolvendo salários de funcionários, referentes ao mês da construção. De fato, tendo a penhora eletrônica se aperfeiçoado nos dias 21 e 22 de novembro, e tendo a parte executada comprovado a existência de 13 funcionários regularmente contratados pelo regime da CLT, conforme relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP - FGTS e Previdência (fls. 44/49), crível se torna a sua alegação de necessidade de liberação de numerário para pagar a primeira parcela

do 13º salário, referente ao mês de novembro de 2018. Saliento que a relação de lançamentos bancários acostada aos autos, atinente à primeira parcela, robustece tal alegação (fls. 51/52). Todavia, entendo que os valores referentes à segunda parcela do 13º salário não devem ser liberados, uma vez que os documentos apresentados não identificam o período a que se referem (fls. 54/55), não sendo possível vinculá-los ao mês da construção. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado às fls. 26/29 e determino o desbloqueio do valor de R\$ 15.144,00 da conta corrente de FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO EIRELI (CNPJ 74.461.310/0001-40) para pagamento da primeira parcela do 13º salário de seus funcionários. Deverá a parte executada juntar a estes autos as cópias dos holerites, devidamente assinadas pelos empregados, comprovando a destinação dos valores ora liberados, no prazo de 05 dias a contar da finalização do recesso. Proceda-se à transferência do montante não liberado para conta judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

0279632-54.1980.403.6182 (00.0279632-5) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA RONALDO NOVAES LTDA X RONALDO NOVAES - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 420/421: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPOLIO DE RONALDO ALVES, para alegar omissão na decisão de fls. 413/419. Aduz, em síntese, que a alegação de decadência apresentada na exceção de pré-executividade, ante a inexistência de constituição da dívida em seu desfavor, não foi devidamente analisada na decisão embargada. Após vista dos autos, a parte embargada/exequente apenas requereu vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração (fl. 428). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: assiste razão parcial à parte embargante, especificamente no que tange à necessidade de análise da alegação de ausência de constituição do crédito em seu desfavor. Deste modo, passo a analisar a questão supramencionada: Ao contrário do alegado pela parte embargante, o fato de a CDA não conter o nome dos responsáveis não dá ensejo à nova contagem para eventual prazo decadencial. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de responsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurge apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa, o que foi reconhecido, inclusive, pela embargante em sua exceção de pré-executividade. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o nome do responsável não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em decadência, nos termos pretendidos pelo embargante, mas apenas em eventual prescrição, devidamente afastada pela decisão embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) Nesses termos, afasto a alegação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006803-78.1988.403.6182 (88.0006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0570743-52.1991.403.6182 (00.0570743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501170-82.1995.403.6182 (95.0501170-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DASILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518910-82.1997.403.6182 (97.0518910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GIRUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X STACEY WINSTON GAMBLE X JOAO MARCOS COELHO X JARBAS JOSE DE SOUZA(SP183127 - KATIA SAYURI MIASHIRO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0563494-40.1997.403.6182 (97.0563494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA(ME/SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº

142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534778-66.1998.403.6182 (98.0534778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022498-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS IGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 00019033220135020035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, intimando-se o titular da serventia.

Intimem-se os arrematantes das notas de devolução do 9º CRI/SP (fls. 504/513).

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039960-56.1999.403.6182 (1999.61.82.039960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)

FL256: ante a concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 78.728 do 13º CRI/SP.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054746-71.2000.403.6182 (2000.61.82.054746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039354-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039354-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMEU PINA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI)

Ante o depósito efetuado pelo executado às fls.25, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo.

Após o levantamento total do valor depositado, intime-se o(a) executado para apresentar manifestação se tem interesse no cumprimento de sentença. Prazo: 10(de) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033714-34.2005.403.6182 (2005.61.82.033714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000193-64.2006.403.6182 (2006.61.82.000193-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GREMIO POLITECNICO(SP374904 - LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 415, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo.

Após, intime-se o executado da substituição da CDA (fls.416/434) nos termos do art.2º, par.8º da Lei 6830/80.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, defiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia. Intime-se para retirada da Carta de Fiança nº 100411030064400 de fls 984/985, que deverá ser substituída por cópias providenciadas pela parte interessada.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0020443-11.2012.403.6182.

Considerando o enorme de feitos em trâmite nesta Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o retorno dos Embargos supramencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064783-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033073-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTRO DINIZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP195416 - MAURICIO DE SOUZA FERRAZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054418-24.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se a executada para apropriação do valor depositado na conta nº 51779-0 na agência 2527 da CEF.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028583-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMAZEM 972 - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

004620-68.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008559-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 126/127. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028852-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUWE DIGITAL S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006759-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X GAMA MINERACAO S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/24) oposta por GAMA MINERAÇÃO S/A, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: a)

irregularidade de sua exclusão do REFIS, cuja adesão teria ocorrido em 28/03/2000; b) ausência de suspensão da exigibilidade dos créditos no curso do parcelamento, por inexistência de homologação expressa; c) com base nos critérios da exequente, a exclusão deveria ter sido realizada a partir de 01/07/2000, quando já estaria caracterizada a inadimplência; d) a prescrição dos débitos em cobro. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, afirmando, inclusive, que a legitimidade e regularidade da exclusão da executada do parcelamento foi ratificada por meio de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016186-87.2015.403.6100 (fls. 59/60). Instada a esclarecer a efetiva data de constituição do crédito, a parte exequente apresentou nova manifestação às fls. 156/159, reiterando a inexistência de decadência e

prescrição, bem como requerendo a aplicação de multa em desfavor da executada por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no que tange às alegações de irregularidade tanto na adesão quanto na exclusão da executada no REFSIS, entendo que não podem ser analisadas neste juízo especializado, de modo que eventual inconformismo deveria ser arguido por meio de ação própria no juízo competente, como de fato ocorreu por meio do Mandado de Segurança nº 0016186-87.2015.4.03.6100 (fls. 65/67). Ademais, ainda que assim não fosse, as alegações referentes ao parcelamento não podem ser discutidas nos autos da execução fiscal, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obter ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Oportunamente salientar que, conforme se depreende da sentença proferida no Mandado de Segurança supramencionado, além da discussão acerca da exclusão da executada do REFSIS, também foi analisada naquele feito a prescrição dos débitos em cobro nestes autos e inseridos no parcelamento datado de 28/03/2000, motivo pelo qual referida questão não deve ser reanalisada em sede de exceção de pré-executividade. Decadência Malgrado a parte executada tenha se referido apenas à prescrição, entendo ser cabível a análise de eventual decadência, momento por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, bem como considerando que no Mandado de Segurança foi requerido apenas o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco excluir a executada do parcelamento. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakibara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 07/1991, 01/1992 a 02/1992, 06/1992 a 12/1992, 01/1993, 13/1993, 13/1994, 11/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 04/1996. Conforme explanado pela própria parte exequente, os débitos foram constituídos mediante Confissão de Dívida Fiscal apresentada em 13/05/1998 (fl. 160). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial, em relação aos débitos dos períodos de 07/1991, 01/1992 a 02/1992, 06/1992 a 12/1992. Posto isto, NÃO CONHEÇO das alegações de irregularidades no parcelamento e de prescrição, porém, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes aos períodos de 07/1991, 01/1992 a 02/1992, 06/1992 a 12/1992. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017. DTPB:.) Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 07/1991, 01/1992 a 02/1992, 06/1992 a 12/1992, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto a parte executada em nenhum momento omitiu informações acerca do parcelamento, sendo que sua tese acerca da prescrição foi fundamentada na ausência de homologação e demora na exclusão do parcelamento. Ademais, inclusive juntou aos autos cópia do termo de opção ao REFSIS, constada a data de adesão (fl. 29), o que infirma a má-fé aventada pela exequente. No mais, dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015901-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICIO(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Considerando que a adesão ao parcelamento suspende a execução mas não tem o condão de desconstituir a garantia anterior ao acordo, indefiro o pedido de Levantamento do valor penhorado neste feito. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmados nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0057271-32.1991.403.6182 (00.0575271-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A GRAFICA IND/COM/DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA (SP017000 - MURILLO CAJADO DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO: Considerando o provimento dos Embargos (fls. 105/112), desfaço a arrematante e determino que se intime arrematante para levantamento do valor depositado, mediante expedição de Alvará. Intime-se o executado e após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0011424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIA X BRUNO PINHEIRO CORTES (SP076106 - VILMA LIEBER FANANI)

Considerando que a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução nº 200761820150534, reconheceu a ilegitimidade de ambos os sócios para constar no polo passivo da execução, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de BRUNO PINHEIRO CORTES. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl.217.

EXECUCAO FISCAL

0013355-21.1996.403.6182 (96.0513355-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA X ENRICO REMO CARUSO X PIETRO CARUSO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Fls. 329/330 e 339: Considerando que a sentença de fl. 324 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 326 verso, expeça-se o necessário para liberação da penhora sobre o veículo conforme Auto de penhora às fls. 85/86. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

00507179-55.1998.403.6182 (98.0507179-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR (SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)
Fls. 81/85 (embargos de declaração): A alegação do embargante não é matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado descompasso entre a decisão e a análise das provas dos autos ou do direito (error in iudicando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando (Aglnt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoco valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Por conseguinte, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 86/88: os documentos acostados são insuficientes à demonstração da impenhorabilidade alegada, pois não foram juntados extratos da conta em referência, nem indicados os valores das consultorias prestadas, a fim de relacionar o valor penhorado com a prestação de serviços alegada. Entretanto, verifico que o valor (totalidade dos saldos em conta do coexecutado) é inferior a 40 salários mínimos. Nesses termos, considerando que a jurisprudência do STJ estendeu a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total seja inferior a 40 salários mínimos (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014), e que tal circunstância pode ser reconhecida de ofício, determino a liberação dos valores bloqueados referentes a Waldemar de Marchi Júnior (fl. 77-verso). Intimem-se. Dê-se vista à exequente e, após, expeça-se minuta de desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

00552037-74.1998.403.6182 (98.0552037-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CUECAS TOKY LTDA - MASSA FALIDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)
Petição de fls. 68/76: apresenta a executada, representada por sua sócia, exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 84/88, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/14. Decido. Considerando que a falência já foi encerrada, conforme

andamento em anexo, e diante dos documentos de fls. 77/82 e art. 13 do Decreto n. 3.708/19, recebo a exceção de pré-executividade e passo a analisá-la, considerando, ademais, que a prescrição intercorrente é questão que pode ser examinada até mesmo de ofício. No mérito, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, a determinação de arquivamento dos autos ocorreu em 18/01/2008 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 63-verso). Entretanto, quanto à questão da prescrição para cobrança dos depósitos ao FGTS, aplica-se o entendimento firmado, com modulação de efeitos, pelo STF, no ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Em síntese, considerando-se prazos prescricionais em curso quando da prolação do acórdão, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a contar tal prazo da data do arquivamento, acima citada (ou mesmo consideradas as datas de citação ou penhora), não ocorreu a prescrição intercorrente. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a falência da empresa executada foi encerrada em 2004, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora determino, e não havendo qualquer notícia de hipótese de responsabilização dos sócios, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 10 do CPC, quanto à extinção da presente execução e da que lhe é apensa. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA. Após ser devidamente identificada da decisão proferida em 01/06/2017, que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, a parte exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da empresa executada (fls. 275/277 e 279). Deferido o requerimento, houve bloqueio parcial de apenas R\$ 331,12 (fls. 284/285). Ato contínuo, a empresa executada veio aos autos requerer a apreciação do pedido formulado por meio de petição datada de 25/03/2011 (fls. 166/169, na qual pleiteava a revisão dos valores referentes à multa de mora, a fim de que fossem reduzidas para 20% sobre o débito, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 11.941/09, c.c. art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional). Após vista dos autos, a parte exequente não se opôs ao pedido de redução da multa (fl. 298.). No mais, requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Ante a concordância expressa, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 166/169 para determinar a redução da multa de mora para o percentual de 20%. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasto a condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à parte exequente para juntar aos autos nova CDA contendo a redução da multa. Após, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/1980. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046313-73.2003.403.6182 (2003.61.82.046313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALADARES BARRETO CONFECÇÕES LTDA X FABIO TOLOSA BARRETO X ASCANIO VALADARES ROQUETE(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Fls. 80/94 e 222. Considerando que a decisão determinando a exclusão dos sócios de fl. 46 foi confirmada, conforme se depreende dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do agravo de instrumento nº 0035380-79.2011.4.03.0000 (fls. 104/108, 132/136, 150/154, 162/169 e 174/177) e pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.649.974, com trânsito em julgado no dia 09/11/2018 (fls. 216v/221), NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado FABIO TOLOSA BARRETO, ante a sua notória falta de interesse de agir, motivo pelo qual deixo de analisar os argumentos apresentados na referida peça. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de FABIO TOLOSA BARRETO e ASCANIO VALADARES ROQUETE do polo passivo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058723-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARIO CESAR CIRELLI X PAULO HAKARU KUMAZAWA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação de rescisão do acordo de parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retomando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033200-47.2006.403.6182 (2006.61.82.033200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1- Fls. 220/305: intime-se a parte requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026205-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 231/236: Trata-se de petição apresentada pela parte executada na qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em andamento no Juízo Cível da Comarca de Itupeva/SP, sob o nº 1000800-60.2019.8.26.0514. Desta forma, requer o sobrestamento da execução fiscal. Após vista dos autos, a exequente alegou que a recuperação judicial, no caso concreto, não tem o condão de paralisar a execução fiscal, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 280/282). Decido. Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada (fls. 274/276). Nessa esteira, fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016). Entretanto, como fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versam sobre a seguinte questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo que estão presentes todos os requisitos para a suspensão do feito executório, em cumprimento ao quanto determinado no Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, uma vez que a executada é a única integrante do polo passivo deste feito, sendo que o requerimento de recuperação judicial apresentado por ela foi devidamente analisado e deferido. Destarte, tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, defiro o requerimento da executada para determinar a suspensão do andamento do feito e, consequentemente, dos atos construtivos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema aféto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026646-28.2008.403.6182 (2008.61.82.026646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Fl 109: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante regularização da representação processual, com a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada e eventuais alterações.

Após, retornem-me conclusos para análise do requerimento do exequente, tendo em vista a Procuração de fl. 110, onde consta o nome de outra incorporadora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033240-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MADEPAR LAMINADOS S/A, para alegar obscuridade na decisão de fls. 245/245 verso. Alega, em síntese, que foram realizados dois bloqueios nas contas da embargante, no valor de R\$2.548,15 e R\$490,22. Contudo, o valor total da execução soma R\$3.390.708,51. Ocorre que não poderá oferecer embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que só os admite após a

garantia da execução. Requer o cancelamento da determinação de prazo para oposição de embargos. Intimada, a exequente se manifestou para que a própria executada complementasse o valor da garantia, se esse for o seu entendimento. Requer a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98 (fl. 252 verso). Decido. Analisando o argumento da embargante, através da simples leitura da decisão ora embargada, constata-se a inexistência de obscuridade. Nos termos do despacho ora embargado: 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promovam-se o desbloqueio. Considerando que o valor bloqueado é superior ao valor das custas, aplicável o item 4, alínea d) de que, decorrido o prazo sem impugnação o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Sendo assim, conclui-se que não existe qualquer obscuridade na decisão. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido à juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052599-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO RECREATIVA JULIO MESQUITA (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 15190-6, imputando-se ao DEBCAD nº 36297088-2. Coma resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059054-67.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SINA EXP/IMP/ E COML (SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X AMALIA SINA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 61087-0, para imputação ao DEBCAD nº 36.913.514-8, ficando autorizada a alteração da conta para operação 280, tendo em vista tratar-se de crédito previdenciário. Coma resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060156-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 24/33) oposta por CELIA TAVEIRA DI NIZO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial dos débitos em cobro, bem como o pagamento por meio de compensação. Em sede de impugnação, a exequente reafirmou a alegação de prescrição e requereu prazo para manifestação da Receita Federal acerca de eventual pagamento por compensação (fls. 43/44). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo pela exequente, foi determinada a expedição de ofício diretamente à Receita Federal (fl. 63). Por fim, no dia 07/08/2019 a exequente juntou aos autos informação fiscal da Receita Federal, bem como reiterou o requerimento de rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 68/71). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório DECIDO. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Início do prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ...DTPB). No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos anos-base/exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2007/2008. No que tange aos débitos do ano-base/exercício 2004/2005, restou esclarecido que foram constituídos por meio de notificação de lançamento, emitida em 25/09/2008 e recebida pela interessada em 03/10/2008 (fls. 69/71). Ainda que referida informação difira da data contida na CDA, na qual consta como data de notificação o dia 24/09/2008 (fls. 04/05 e 11), é certo que a parte exequente não apresentou qualquer elemento que pudesse infirmar a constituição destes débitos no ano de 2008, de modo que inexistiu prescrição para os débitos referentes ao ano base/exercício 2004/2005, eis que seja considerando a data informada na CDA, seja considerando a data de recebimento informada pela Receita Federal, não houve decurso de prazo superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 23/11/2011. O mesmo ocorreu em relação aos débitos dos anos-base/exercícios de 2005/2006 e 2007/2008, para os quais também não houve decurso de prazo superior a cinco anos até o ajuizamento, uma vez que foram constituídos com a entrega de DIRPF retificadoras, entregues em 19/01/2007 e 24/04/2008 (fls. 69/71). Alegação de pagamento/compensação Quanto à compensação, constata-se que, de fato, foram compensados débitos nas declarações da executada de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 37/41). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da exequente, bem como, confirmar que sejam suficientes para a quitação do débito em cobro nestes autos. A aferição de tal ponto demandaria cálculo contábil. Contudo, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do título executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido como alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00552749201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. - FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada ao rito. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Ademais, destaca, ainda, que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 toma a compensação em execução fiscal admissível apenas em hipóteses limitadas. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Ante o requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033133-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 21637-4 e 21638-2 (fls. 120/121), imputando-se à inscrição nº 8021106851108. Coma resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033602-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA visando à cobrança de dívida insculpida nas CDAs 36.709.782-6 (11/2008 a 12/2009) e 39.118.247-1 (09/2003 a 08/2007). No dia 31/03/2014, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, decadência e prescrição dos créditos tributários (fls. 33/39). Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias para que as alegações da executada fossem analisadas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 46). As fls. 55/66, a parte exequente apresentou nova manifestação, acompanhada de informações da Receita Federal, alegando a inexistência de decadência e prescrição, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito. Em 27/05/2015 foi proferida decisão, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário, considerando a existência de parcelamento no período de 30/11/2009 a 30/06/2011 (fls. 70/74). Desta decisão, a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 75/78), alegando: 1) que o débito referente à CDA 39.118.247-1 não foi objeto do parcelamento, motivo pelo qual não teve sua exigibilidade suspensa; 2) a irregularidade da CDA nº 36.709.782-6, porquanto os débitos nela inseridos foram inscritos em dívida ativa quando estavam com sua exigibilidade suspensa. Após vista dos autos, a parte exequente apresentou suas contrarrazões, afirmando que a celeuma deveria ser resolvida com base no art. 127 da Lei nº 12.249/2010, que determina a suspensão de todos os débitos do contribuinte que aderir a parcelamento (fls. 82/83). Os embargos foram rejeitados (fl. 86). Ainda irresignada, a executada interps agravo de instrumento (fls. 87/96), provido, nos termos do acórdão de fls. 107/113, para anular a decisão de fls 70/74 e determinar a intimação da executada para se manifestar sobre os documentos juntados pela exequente. Devidamente instada, a parte executada reiterou as alegações de decadência parcial dos débitos inscritos na CDA 39.118.247-1 e de inscrição indevida dos débitos da CDA 36.709.782-6 (fls. 115/117). Por fim, após nova vista dos autos, a exequente novamente se manifestou pela inexistência de decadência/prescrição dos débitos (fls. 126). É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá como lançamento, mais especificamente, como notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, os débitos em cobro se referem a períodos de 09/2003 a 08/2007 (CDA 39.118.247-1) e 11/2008 a 12/2009 (CDA 36.709.782-6). Conforme explicitado pela própria exequente (fl. 126), os débitos foram constituídos por meio de confissão em GFIP, com entrega das declarações nos dias 03/02/2010 (39.118.247-1) e 19/11/2010 (36.709.782-6). Desta forma, considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial da dívida inserida na CDA nº 39.118.247-1, notadamente em relação aos períodos de 09/2003 a 12/2004. Prescrição Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Início do prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso,

da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 20101592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 .DTPB:). Todavia, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 .DTPB:). In casu, a exequente informa que a executada aderiu a parcelamento no período de 30/11/2009 (data da 1ª arrecadação DARF 1233), sendo que a prescrição se manteve interrompida até 30/06/2011 (data final para prestação de informação da consolidação, quando indicou os débitos de fato, fl. 59). A executada alega que o débito referente à CDA 39.118.247-1 não foi incluído no parcelamento, ao passo que a parte exequente afirma ser aplicável o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10 de 11 de junho de 2010. Por oportuno, transcrevo o art. 127 da lei em comento, em sua redação original: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Oportuno ressaltar que a Lei nº 12.249/10, indicou a existência de efeitos retroativos para o artigo 127, a partir de 16/12/2009, conforme se observa da alínea d, inciso I, do art. 139-Art. 139. Esta Lei entra em vigor I - na data de sua publicação, produzindo efeitos a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6o a 14;b) a partir de 1o de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;c) a partir de 1o de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; II - em 1o de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1o de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. Por meio do documento de fl. 79/80, é possível verificar que a executada indicou a não inclusão da totalidade dos seus débitos, nos termos da Portaria PGN/RFB nº 03/2010, tendo apontado no parcelamento apenas os débitos das CDAs 36.709.781-8 e 36.709.782-6. Referida petição é datada de 12/08/2010. No entanto, considerando que o início do parcelamento teria ocorrido em 30/11/2019 (fl. 59), entendo que a regra prevista no art. 127 da Lei 12.249/10 não é aplicável aos débitos da CDA 39.118.247-1, pois na época esse débito não estava sequer constituído, já que sua confissão em GFIP é datada de 03/02/2010. De toda forma, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição dos débitos (03/02/2010 e 19/11/2010) e o protocolo da execução, em 05/06/2012, não decorreu prazo superior a cinco anos. Nulidade das CDAs Nos termos explanados acima, depreende-se que o débito em cobrança na CDA nº 36.709.782-6 teve sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento que vigorou ao menos no período de 30/11/2009 até 30/06/2011, tendo sido expressamente indicado pela executada (fl. 80). Neste ponto, é assente que a inscrição em dívida ativa de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa infirma a higidez da CDA. Cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É descabido o ajuizamento da execução fiscal se deferido, em momento anterior, o parcelamento da dívida, ao menos enquanto estiver sendo regularmente cumprido o acordo, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Hipótese em que se verificou, desde o início, a falta de um dos requisitos do título executivo, razão pela qual se evidencia a precipitação da credora em provocar, desnecessariamente, a tutela jurisdicional. 3. Na esteira do entendimento do Eg. STJ, em homenagem ao princípio da causalidade, deve a exequente arcar com as despesas processuais. 4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Hipótese em que, em face do valor atribuído à causa (quase um milhão e meio de reais, em 1999), faz-se justa e razoável a fixação dos honorários no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa. 5. Remessa parcialmente provida. (REO - Remessa Ex Offício - 525933 0003775-37.2011.4.05.9999, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/09/2011 - Página:145.) Ante o exposto, entendo que a CDA nº 36.709.782-6 está evadida de nulidade, porquanto sua inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 21/09/2010 (fl. 06) ocasião na qual sua exigibilidade estava suspensa. No que tange aos débitos remanescentes da CDA nº 39.118.247-1, entendo que são hígidos, uma vez que não foram incluídos no parcelamento. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 09/2003 a 12/2004, bem como para declarar nula CDA nº 36.709.782-6 e seu ato de inscrição. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoava do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 .DTPB:). Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos decaídos, bem como dos declarados nulos, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. De-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fl 124 - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº .278, do 2º CRI/São José dos Campos, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado ENTERPA ENGENHARIA LTDA como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intime-se o executados com advogado constituídos através do diário oficial.

Espeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007621-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 61/72), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: 1) a ilegitimidade passiva do coexecutado WALTER AMARO DUTRA FILHO, sob a alegação de inexistência de dissolução irregular, porquanto estaria em pleno funcionamento; 2) a nulidade da execução fiscal, porquanto sua citação teria sido realizada na pessoa do sócio, o que acarretou prejuízo no exercício do contraditório e da ampla defesa. A exequente se manifestou sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e requereu seu indeferimento (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. Cabimento da exceção de pré-executividade. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, as alegações da excipiente prescindem de dilação probatória, pois se trata de matéria eminentemente de direito, de modo que podem ser analisadas com base nos documentos já acostados nos autos. Ilegitimidade do sócio. No que tange ao pedido de reconhecimento da exclusão do sócio, entendo que a excipiente não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer tal postulação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decurso da medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFSIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tema empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no pólo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe pé de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...] 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000960999, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483.) Ademais, ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não têm o condão de infirmar a certidão lavrada por oficial de justiça no dia 30/05/2016, que, ao realizar diligência no endereço informado na última alteração da ficha cadastral da empresa à época (Rua Conselheiro Nébias, 553, sala 2), constatou que a empresa executada era desconhecida (fl. 33/35 e 40). Referida constatação, corroborada pela ausência de apresentação de declarações desde o ano de 2013, é indicio suficiente para a presunção de dissolução irregular, sendo que a existência de notas fiscais e movimentação bancária não comprovam o efetivo funcionamento da empresa em seu domicílio tributário. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INATIVIDADE DA EMPRESA NO DOMICÍLIO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. REINÍCIO COM A MERA INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A certidão do oficial de justiça se mantém como indicio de dissolução irregular de Porta Service Eletrônica Ltda. II. Consta a informação de que a sociedade estava inativa e não dispunha de estabelecimento comercial, o que justifica a presunção de apropriação individual dos bens em detrimento dos credores (Súmula n.435 do STJ). III. Além disso, a sede da pessoa jurídica coincide com a residência do representante legal, fortalecendo os sinais de confusão patrimonial e de abuso de personalidade jurídica. IV. A emissão de notas fiscais não exerce influência, pois não garante que a empresa esteja em funcionamento no domicílio tributário, coma utilização de recursos materiais e humanos. V. A pretensão de recebimento também não prescreveu. VI. Os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.12.007977-52 e 80.4.12.051897-34 integram programa de parcelamento, iniciado em 09/2007 e rescindido em 02/2012. A União ajuizou a execução fiscal nos cinco anos seguintes à retomada da exigibilidade (04/2014), corporificada no ato de exclusão. VII. A inadimplência de três prestações consecutivas não corresponde ao termo inicial do prazo. A Administração Pública não pode imediatamente iniciar a cobrança, seja porque a informação demanda um processamento interno, seja porque o contribuinte deve ter oportunidade do contraditório e da ampla defesa. VIII. A exclusão formal condiciona os interesses tanto do credor, quanto do devedor. Nessas circunstâncias, a exigibilidade imediata dos créditos e a fluência do período prescricional se tornam contraproducentes. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0028428-45.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017.) Nulidade Malgrado os argumentos expendidos pela parte excipiente, inexistente qualquer irregularidade no processamento deste feito executório que pudesse ensejar sua extinção. Ao contrário do alegado, a citação de fl. 59 foi destinada à pessoa do sócio coexecutado, em face do redirecionamento do feito. Este juízo não olvidou da ausência de citação da excipiente. Todavia, referido ato foi suprido pelo comparecimento espontâneo da excipiente, por ocasião do protocolo da exceção de pré-executividade. Tampouco há que se falar em cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa, alegados de forma genérica pela excipiente que não demonstrou a existência de dano concreto. Ao contrário, uma vez que até o momento não sofreu constrição em seu patrimônio, bem como apresentou a exceção de pré-executividade ora em análise. Posto isto, NÃO CONHEÇO da alegação de ilegitimidade passiva do corresponsável e REJEITO os demais pedidos contidos na exceção de pré-executividade. Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/05/2019. De acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação. No caso dos autos, após os mandados de penhora negativos, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens. Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, indefiro o pedido. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028881-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X PERDIGAO AGRINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Considerando que a presente execução encontra-se integralmente garantida, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 00073406320144036182.

Tendo em vista o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046805-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.81/98), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como da decisão que determinou a exclusão da autuação do feito da CDA nº 42616869-0 (fl.75). Int.

EXECUCAO FISCAL

0011715-10.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fl 1107: defiro. Proceda ao cadastramento dos autos no sistema eletrônico PJE e intime-se o executado para inserção das cópias digitalizadas para dar início ao cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019601-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Fls. 325/332: Trata-se de pedido de sustação/cancelamento de leilão judicial designado para o imóvel de matrícula nº 217.100 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. A parte exequente aduz, em síntese, que foi realizada nestes autos a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 217.100 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, constituído pelos lotes 33, 34 e metade do lote 35 da Quadra L, atual nº 410 da Rua Vinte e Seis, bairro Jardim Independência, tendo sido avaliado, em sua integralidade, no total de R\$ 5.150.000,00, inscrito na hasta pública nº 217, sob o lote 88, havendo, no caso concreto, excesso de penhora, uma vez que o imóvel penhorado é passível de fracionamento, a fim de se preservar a construção onde se encontra estabelecida a empresa, por se tratar de medida menos gravosa ao devedor. Desta feita, requer a manutenção da penhora e leilão apenas do lote 33 do imóvel em questão, indicando, para complementação, a metade do lote 32, objeto da matrícula nº 170.870, também do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, onde encontra-se construído o Galpão 2, com a consequente liberação dos demais imóveis, a fim de garantir a continuidade das atividades da executada. Afirma que o valor da área indicada à penhora totalizaria R\$ 3.090.000,00, superior ao montante do débito em cobro, de R\$ 1.340.802,15. Alegou, ainda, a ausência de intimação pessoal acerca do leilão judicial, vício insanável que justificaria o cancelamento da hasta. Por fim, afirmou que não foi dada a devida publicidade ao leilão judicial, porquanto não foi publicado em jornal de grande circulação. Decido. Ao contrário do alegado pela parte executada, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação pessoal do executado no caso concreto. Nos termos do art. 889, I do CPC, o executado que possuir procurador constituído deverá ser intimado por meio deste: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (...) Neste sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - SÚMULA 331/STJ - ART. 558, CPC/73 - NÃO APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM MÓVEL - ART. 649, V, CPC/73 - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - PREÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe a Súmula 331/STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. 2. A decisão agravada encontra-se em sintonia com o entendimento sumulado pela Superior Corte. 3. Não logrou êxito a agravante, como se verá a seguir, em comprovar as circunstâncias dispostas no art. 558, CPC/73, ou mesmo no art. 995, CPC/15, porquanto ambos dispositivos legais exigem relevância da fundamentação ou probabilidade do êxito do recurso, já que os argumentos ora apresentados também foram em sede de apelação. 4. Quanto à impenhorabilidade alegada do bem construído e arrematado, no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014536-9, restou afastada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho de seu labor pela agravante. 5. O bem em comento é facilitador do trabalho de corretor de imóveis, mas não comprovadamente indispensável, não restando, portanto, acobertado pela impenhorabilidade do art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC/15). 6. No tocante à alegada nulidade de citação, dispõe, ainda, a Súmula 121, do STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. 7. A intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão continua aplicável, momento considerando tratar-se de ato de alienação de bem de propriedade do executado, possibilitando-lhe a última oportunidade para remir o bem. 8. Consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo Civil/73, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 9. Na hipótese, a agravante foi intimada da designação dos leilões por seu advogado (fl. 77), não havendo, em princípio, a nulidade alegada. 10. Conquanto não haja um parâmetro objetivo para se definir o conceito de preço vil, é certo que a execução deve transcorrer de forma menos onerosa para o devedor, levando-se em conta, ainda, que haveria, na hipótese, o locupletamento indevido do arrematante. 11. Na hipótese dos autos, a avaliação ocorreu em 11/2/2014 (fl. 34), concluindo como valor do bem R\$ 24.000,00, e a arrematação em 22/6/2015 (fl. 94), por R\$ 12.000,00. Demonstrada, pois, a proximidade entre os eventos, não configurando a arrematação por preço vil. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 0029119-59.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Conforme se verifica da fl. 322v, o despacho designando as datas para realização do leilão judicial foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/05/2019, sendo disponibilizado à advogada constituída pela executada à fl. 296. Da mesma forma, desnecessária a publicação em jornal de grande circulação, uma vez que no caso concreto aplica-se a Lei de Execuções Fiscais, aplicada com base no princípio da especialidade, que em seu artigo 22, expressamente prevê a publicação de edital a fim de dar publicidade ao leilão: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NORMA ESPECIAL (ART. 22, LEF). AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O magistrado prolator da decisão agravada entendeu que teria competência para apreciar apenas as alegações atinentes a: (i) arrematação por preço vil, (ii) ausência de intimação pessoal do leilão e (iii) falta de publicação em jornal de grande circulação. 2. As alegações de prescrição, de não preservação da meação da esposa e de impenhorabilidade, por se tratar de suposto bem de família, não foram examinadas na r. decisão impugnada, por entender que tais questionamentos deveriam ser submetidos ao juízo deprecante. Por isto, o agravo de instrumento, neste ponto, não merece ser conhecido. 3. Consoante a redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo Civil: o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 4. Além do devedor ter patrono devidamente constituído nos autos da execução fiscal, intimado pela imprensa oficial, ainda foi cientificado mediante carta registrada, com aviso de recebimento, por ele assinado, não há que se falar em falta de intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 121 do STJ, pois em 2006 a Lei nº 11.382/06 modificou o 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, para possibilitar a intimação da hasta por qualquer meio idôneo, regra aplicável à execução fiscal, por subsidiariedade expressa (Lei nº 6.830/80, art. 1º, fine). Sendo assim, referido enunciado é aplicável somente às arrematações havidas antes da modificação legislativa. 5. O valor da arrematação corresponde exatamente 60% do valor da avaliação, estando portanto de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, o que descaracteriza a arrematação por preço vil. 6. É inservível o argumento quanto à necessidade de publicação em jornal de grande circulação, já que a previsão especial presente na Lei de Execuções Fiscais (Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial) e a ausência de prejuízo, como visto - não caracteriza de preço vil - fazem cair por terra esta alegação. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. (AI 0020582-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017). Por fim, registro que não cabe a este juízo promover desmembramento de bem imóvel registrado sob matrícula única. Em sendo o imóvel bem indivisível, mesmo que de valor superior à dívida executada, será levado a leilão em sua totalidade, ficando a diferença depositada nos autos em caso de arrematação para futuro levantamento pelo executado. Indefiro, portanto, pedido de penhora de parte do imóvel levado à leilão. Diante do exposto, REJEITO todos os pedidos da parte executada, indeferindo o pedido de sustação dos leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019833-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl 111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl 115 vs.: por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035977-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PHOENIX IND. E COM. DE TABACOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODRIGUER NETO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (fls. 13/19). Sustenta, em síntese: 1) a necessidade de segregação da multa nos cálculos do débito; 2) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005; 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 28/29). DECIDO. Da Habilitação do crédito na falência: Restou pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO:). Da incidência de multa: No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 04/12/2015 (fls. 20/25), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei. Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATOS SUPERVENIENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:). Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Da incidência de juros de mora: No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o

produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRADO. ARTIGO 557, 1º. CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). Da correção monetária No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - A figura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amígdia construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, o cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estabelecida. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, executando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto. No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em observância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfiz em incidência de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º. DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico que rege o E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apeção provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais responsabilidades, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendida, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) [...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. De-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059697-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL MALUCELLI(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE)

Considerando que não houve interposição de Embargos à Execução no prazo legal, certifique-se e oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo em favor do exequente do valor depositado na conta nº 19898-8, imputando-se à CDA nº 80 3 15 000917-34. Com a resposta, vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067322-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP365874A - LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN)

Intime-se o(a) executado(a) da junta das novas CDAs (fs. 217/227 e 228/238) nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0005055-29.2016.403.6182, que se encontram em Segunda Instância em razão do recurso de apelação interposto. No silêncio, aguarde-se no arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos supramencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005913-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE MAMAOM COM LARANJA LTDA - EPP(SP386542A - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011970-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por R.B.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, para alegar omissão na decisão de fs. 145/149. Alega, em síntese, que ofertou fração ideal de um imóvel, contudo em razão da ausência de fundamentação legal de algumas CDAs entende que a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 202, III, do CTN e artigos 2º, 5º, da Lei 6.830/80, pela ausência de requisito legal. Intimada, a exequente se manifestou para alegar ilegitimidade recursal, irregularidade na representação processual. Afirma que a substituição das CDAs (fs. 73/140, para correção de erro formal, mantem-hígida a constituição do crédito tributário. Decido. A embargada em sua impugnação alega existência de ilegitimidade recursal. Ademais, a substituição das CDAs às fs. 73/140 afasta qualquer alegação de irregularidade. Considerando a intimação Razão assiste à embargada, tendo em vista que R.B.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, não é parte nessa execução fiscal e a sua representação processual não está regularizada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Deiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citado (fl. 143), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime (m)-se o(s) executado(s): a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, expedindo-se o necessário. Intime-se a executada para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel e Registro no cadastro ambiental rural, conforme requerido fl. 143 verso. Regularize sua representação processual. Prazo: 30 dias. Após a conversão,

INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013576-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 222/223: intime-se a parte executada para que apresente os documentos solicitados pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 12900666: Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0063944-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026860-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal ajuizada por MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, com pedido de antecipação de tutela de urgência para sustação de protesto realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O juízo de antanho indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 3939591).

Devidamente citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS apresentou sua contestação requerendo a improcedência do feito (id. 4049237).

A requerente apresentou sua réplica em 14/02/2018 (id. 4558491).

Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte requerente afirmou ser necessária a produção de prova testemunhal, bem como requereu a remessa dos autos para este juízo especializado em execuções fiscais, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 5012815-07.2017.4.03.6182 (id. 4783834).

Em 13/08/2018 foi exarada decisão pelo juízo originário determinando a remessa dos autos para este juízo, nos termos pleiteados pela requerente (id. 9949638).

Com o recebimento dos autos, foi suscitado conflito de competência (id. 10287286). Conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 08/08/2019, restou fixada a competência desta 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais (id. 21057462).

Decido.

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5012815-07.2017.4.03.6182, verifico que foi certificada a oposição de embargos à execução nº 5018655-61.2018.403.6182 (id. 16828520 da execução fiscal).

Desta feita, considerando que a presente ação visando à desconstituição de débito fiscal tem natureza idêntica a dos embargos à execução, intime-se a parte requerente para esclarecer se possui interesse no prosseguimento desta ação declaratória de inexigibilidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033352-17.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014896-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063568-49.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram apensados à execução fiscal principal de nº 0044621-44.2000.403.6182 (certidão no ID 20415423, fl. 19), estes autos virtuais terão seus trâmites idênticos aos da execução principal até o desfecho dos embargos à execução de nº 0011530-30.2018.403.6182.

Intimem-se

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063905-38.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram apensados à execução fiscal principal de nº 0044621-44.2000.403.6182 (certidão no ID 20417584, fl. 24), estes autos virtuais terão seus trâmites idênticos aos da execução principal até o desfecho dos embargos à execução de nº 0011530-30.2018.403.6182.

Intimem-se

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013538-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Verifico tratar-se a embargante de massa falida e a garantia havida como penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2003.119074, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Fórum Central da Capital.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0037726-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, prossiga-se no feito.

Manifeste-se a embargada nos termos do ID 13921320, pág. 128/129.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos da determinação de ID 15774757, pág. 55.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019943-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a garantia, exigida pela Lei nº 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008784-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIOGO GONCALVES DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006668-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001783-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA PRUDENTE DE LIMA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001744-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001744-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-28.2007.403.6182 (2007.61.82.005942-7)) - VENTILADORES BERNAUER S A (SP236165 - RAULIBERE MALAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CERTIFICO QUE TENDO EM VISTA A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, PROCEDO À INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO QUE REPRODUZO A SEGUIR: FL. 262: Fls. 257/258: Trata-se de petição apresentada pela Perita Contábil nomeada por este juízo, na qual requer a entrega, diretamente no seu escritório, de documentos apresentados em juízo e acatados em Secretaria. As fls. 260/261 a parte embargante apresentou sua manifestação, na qual discordou do requerimento da perita. Decido. Compulsando os autos, é possível verificar que a D. Perita Judicial solicitou a apresentação dos documentos em juízo (fls. 201/202). Após constituir novos procuradores (fls. 224/225), a parte embargante se manifestou às fls. 229/230, informando que os documentos poderiam ser encaminhados diretamente à perita judicial ou juntados aos autos. Instada a se manifestar, a perita judicial relatou os fatos ocorridos e discriminou os documentos necessários para a realização da perícia (fls. 241/243). Todavia, em nenhum momento solicitou que fossem entregues diretamente em seu escritório, de modo que, após ser intimada, a parte embargante apresentou os documentos em juízo (fls. 248/251). Desta forma, em que pese a quantidade de documentos, cabe à perita judicial efetuar as diligências necessárias para sua retirada neste juízo, uma vez que não efetuou solicitação de entrega direta quando lhe foi conferida oportunidade. Diante do exposto, intime-se a perita para providenciar a retirada dos documentos e a entrega do laudo no prazo estabelecido pela decisão de fl. 171. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0022442-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022442-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) - SANTANDER INVESTMENT

Fls. 695/697: Intime-se a embargante para que forneça a documentação solicitada. Pazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044949-17.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028901-17.2012.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se o embargante para apresentar certidão de inteiro teor da Ação Anulatória nº 0039009-66.2012.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007288-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-34.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se o embargante quanto ao requerido à fl. 212 verso.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entenda pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indique assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) CERTIFICO QUE REMETO ESTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE: FL. 538: Considerando a manifestação de fl. 534, reitere-se o ofício de fl. 532 para que a Receita Federal se manifeste conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 526. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 526. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 526: Ofício-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca da adoção das providências cabíveis em face das decisões, transitadas em julgado, proferidas na ação declaratória nº 96.0015786-3, que afastaram a decisão administrativa exarada nos autos do processo administrativo nº 1380227880897-95, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento. O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 517. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518346-69.1998.403.6182 (98.0518346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BANDEIRANTE ENERGIAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Cuide-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, para alegar omissão na decisão de fls. 1980/1982. Alega, em síntese, que houve omissão na decisão quanto ao período de suspensão da exigibilidade da dívida. Decido. As Apólices nº 0246120170002077500163351, nº 024612017000207750016335, nº 066532017000107750004368 e seus respectivos endossos foram aceitos em garantia à execução fiscal que cobra o encargo legal das CDAs 80698001205-83 e 80697169508-30, sendo decretada suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. De fato, houve omissão da decisão no que tange a data final da suspensão da exigibilidade concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a alegada omissão e esclarecer que a suspensão da exigibilidade decretada vigorará até a expiração do seguro garantia ofertado, em 12/12/2022 (fls. 1800/1946) ou o trânsito em julgado do capítulo da ação consignatória que versa sobre o encargo legal, o que ocorrer primeiro. No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos. Int.

Expediente N° 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) - DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a resposta do ofício 349/2019, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) - VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CERTIFICO QUE, COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, PROCEDO À INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: FL. 166: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como dos cálculos que envolvem a matéria, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC. Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais fixados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045732-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKO OHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
CERTIFICO QUE REMETO OS AUTOS PARA PUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES QUE REPRODUZ A SEGUIR: FL. 685: VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize-se o lançamento de intimação do Sr. Perito no sistema processual. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 679. Após, vistas às partes. Int. FL. 679: Vistos. 1 - Intime-se o perito para que responda ao presente quesito do juízo: O crédito apurado pelo contribuinte em sua DIPJ do ano base 2000/exercício 2001 é suficiente para a quitação integral da dívida executada (CSLL de 08/2001, 12/2001 e 09/2003)? 2 - Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data em que foi proferida a decisão de fls. 442/449. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão. Com as respostas, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060455-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6)) - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte embargada esclareça se os documentos apresentados às fls. 146/236 são suficientes para a análise da compensação pela autoridade administrativa, em consonância com o disposto na decisão de fl. 137, devendo, em caso de resposta positiva, apresentar a decisão administrativa exarada pelo órgão responsável. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte embargante. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 479/522: Manifeste-se a embargante.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009030-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com a resposta do ofício 364/2019, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se a determinação de fl. 229.

Intimem-se.DETERMINAÇÃO DE FL. 229: Vistos em inspeção.FL 224: Reitere-se o ofício à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880.514633/2004-28, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento.O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031987-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) - ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO (PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, devendo ainda indicar o valor/hora e as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls. 320/323: Intimem-se a embargante para que forneça a documentação solicitada. Pazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-45.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Considerando que o ônus probatório está a cargo da embargante, indefiro o requerimento de fl. 85

Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante junte aos autos os processos administrativos que deram ensejo aos débitos em cobro no processo principal.

Apresentados os documentos, dê-se vista à parte embargada.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023452-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-89.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Não obstante o art. 438 II do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC.

Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte.

No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção dos documentos requeridos na petição de fls. 91/98.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário, ou comprove a impossibilidade de obtê-la.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520494-58.1995.403.6182 (95.0520494-9)) - CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-08.2013.403.6182 ()) - ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009268-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - PEDRO BOLIS X VIRGINIA MAESTRELLO BOLIS (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 2025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006558-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) - VALERIANO LIBERALE VECCHIATO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl 94: Concedo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 93.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018295-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-93.2012.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte embargada para se manifestar, expressamente, acerca da alegação de prejudicialidade parcial em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária supramencionada (fls. 282/286). Cumprida a determinação, dê-se vista à embargante. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I (SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fl 643: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte a documentação solicitada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053735-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053055-02.2012.403.6182 ()) - ALECIO JARUCHE (SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031138-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2)) - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 391 verso: Ante o certificado, diga a parte embargante se tem interesse na produção de prova pericial, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064522-70.2015.403.6182 ()) - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011497-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) - LEANDRO FERRARI BETTI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BETTI(SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X THIAGO FERRARI BETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANNO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEANDRO FERRARI BETTI e OUTROS em face de FAZENDA NACIONAL tendo por objeto a desconstituição de penhora e afastamento de decretação de FRAUDE À EXECUÇÃO sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 91.2017, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A embargante em sua petição inicial alega: 1- Alega que o imóvel foi recebido em doação realizada em maio/2006 referente a propriedade de seus pais, CLÁUDIO BETTI e OLINDA FERRARI BETTI, reservado o usufruto vitalício com cláusula relativa ao direito de acrescer, isto é, a doação se restringiu à posse indireta do bem. 2- Não há fraude à execução, tendo em vista SER o bem de família, que jamais seria expropriado para satisfazer a execução, nos termos da lei 8.009/90. A petição inicial foi admitida, conforme fls. 21/27. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). Instada a se manifestar, a parte embargada defende: 1- Necessidade de litisconsórcio necessário. 2- Illegitimidade dos autores para discutir a responsabilidade tributária dos sócios, por se tratar de direito alheio; 3- A questão sobre a ilegitimidade passiva resta preclusa, visto que tais argumentos já foram apresentados na execução fiscal às fls. 34/35 e repelidos pelo D. Juízo à fl. 37. 4- Entende ser aplicável a responsabilização dos sócios, por tratar-se de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. 5- Não restou comprovado que o imóvel era o único imóvel dos embargantes que servia como sua residência. Ao contrário, consta do sistema CPF do Ministério da Fazenda que CLAUDIO BETTI reside em outro endereço. Estão ausentes os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.009/90. 6- Defende a existência de fraude na alienação realizada em 24/05/2006, na forma do art. 185 do CTN. Em réplica (fls. 39/44) a embargante aduz: 1- Afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. 2- O embargante informa que reside em outro endereço porque o aluguel do referido imóvel, compõe a sua renda familiar, o que não retira a proteção conferida pela lei ao referido bem, conforme Súmula 486 do STJ. 3- Reitera os termos da petição inicial. A embargada reitera os termos de sua contestação (fl. 45). Decido. Convento o julgamento em diligência para: 1 - Determinar a juntada aos autos da certidão do oficial de justiça de fls. 28 da execução fiscal nº 0511568-25.1994.403.6182; 2 - Determinar a expedição de mandado de constatação a ser cumprindo na Rua Serra da Juréia, nº 767, ap 24, Tatuapé a fim de que se certifique quem reside naquele imóvel; 3 - Para instrução deste processo, decreto a quebra do sigilo fiscal de CLÁUDIO BETTI e OLINDA FERRARI BETTI a fim de que venham aos autos declaração de imposto de renda destes dos anos-base de 2004, 2005 e 2006 e 2017 e 2018. 4 - Com a vinda dos documentos vista às partes por 05 dias e venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027659-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Intimem-se a executada para promover a digitalização e inserção das peças destes autos no processo já cadastrado no Pje por esta Secretaria, certidão de fl. 104, conforme determinação proferida nos autos do processo eletrônico 5001423-59.2016.403.6100.

Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050433-81.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021685-39.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante a certidão retro, intimem-se a parte (embargante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação).

Publique-se. (prazo cinco dias).

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimem-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMI(DF023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X INGO GRIMHARD SELKE X MIRIAM SOARES DE LIMA

Ante a certidão retro, intimem-se a parte (executada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Após, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Aguardem-se o julgamento definitivo a ser proferido ação ordinária nº 00185311220044036100.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até decisão ou provocação das partes.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022235-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022235-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP112355 - NELSON LAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016139-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038389-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900431-59.1986.403.6182 (00.0900431-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4)) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA.(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019044-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) - SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUELI PEPORINI PATRICIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046232-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3)) - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001432-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051054-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061032-26.2004.403.6182 (2004.61.82.061032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044608-79.1999.403.6182 (1999.61.82.044608-4)) - SAMUEL YOSHIO BUYO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LSK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X LSK ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS) X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018840-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA X IRENO JOSE DE SOUZA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X DUILIO BELZ DI PETTA X FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.
Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do CJF, de 04 de outubro de 2017.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024359-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AERÉAS S/A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO X FAZENDA NACIONAL(SP009323SA - DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018781-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036220-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182 ()) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP002660SA - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054610-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182 ()) - DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o peticionário de fls. 681 de que o ofício requisitório já foi expedido e transferido ao TRF conforme denota às fls. 678.
O ofício requisitório provisório foi disponibilizado na publicação de 21/03/2019, com prazo de cinco dias para manifestação da parte.
Manifeste-se o beneficiário, nos termos do despacho de fls. 680.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030770-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUÁRIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X MFG AGROPECUÁRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA) X ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A. X FAZENDA NACIONAL X D ANDREA VERA, BARÃO & CARVALHO ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2780

EXECUÇÃO FISCAL

0539670-52.1997.403.6182 (97.0539670-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENEL DOMINGUES UGATTI) X MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X LEA KORICH X MICHEL KORICH(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Fls. 624/634: Trata-se de questão preclusa. Remeto a parte executada à decisão de fls. 582.
No aguardo do cumprimento do parcelamento deferido anteriormente, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0559151-64.1998.403.6182 (98.0559151-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAMIRIS COML/LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 316/345: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 276/277) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUOES E COM/LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 151: Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 146, conforme requerido. Após, dê-se vista à parte exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004352-94.1999.403.6182 (1999.61.82.004352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IDEIA EDITORIAL LTDA X EDITORA TRES LTDA. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP053154 - EDY PAAL E SP247372 - ADRIANA BUENO COSTA E SP187767 - FRANCILAINA MARIA BARRETO DOS SANTOS)

Por ora, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fl. 352 do sistema processual para fins de intimação. Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo in albis, independentemente de nova ordem, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, diante da informação contida no documento de fls. 391/392, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042201-03.1999.403.6182 (1999.61.82.042201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 146/147: Por ora, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente (fls. 148/149), nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037833-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PONTO ALTO DO CARMO LTDA X ANTONIO ABELARDO CATALANI X ROSA MARIA MELO DA SILVA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X RUFINO RAFAEL DA SILVA X ALCINO MELO DA SILVA X CLAUDIA SILVA DE ANDRADE

Fls. 134/138: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 135 seu nome excluído do sistema processual. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 131. Após, tomemos autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039953-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXTENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDIR MALIENI X MARA ZAUDE DE LEMOS VASCONCELOS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 133/142: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 129/130v) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057183-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA

Fls. 556/561: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos nos termos determinados à fl. 554. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Fls. 190/191: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 184/186) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

As fls. 415/419, a executada apresenta petição em que alega o pagamento total do débito referente ao exercício de 2007, e pede a imediata sustação do protesto representado às fls. 419. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de obter a satisfação dos débitos exigidos nos termos dos títulos executivos acostados à petição inicial. Considerando a decisão de fls. 260/265 e do acórdão de fls. 300/302, e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 340, ficou reconhecida a inexigibilidade dos débitos referentes aos exercícios de 1994/1995 e 2006. Remanesce, entretanto, a exigibilidade em relação aos débitos do exercício de 2007, declinados nas certidões de dívida ativa reproduzidas às fls. 08 e 10, referentes à CDA n. 70.6.08.015940-40, e às fls. 213/216, referentes à CDA n. 80.6.08.039345-45, retificada no curso da execução fiscal. Não se verifica, assim, a probabilidade de excesso desproporcional do protesto realizado, pois a soma do valor originário dos débitos remanescentes ora indicados já representavam, em novembro/2008, ao menos R\$ 52.724,20. Tendo em vista o tempo decorrido para o protesto, e também a inexistência de prova de inequívoca discrepância do cálculo do valor do título em relação à dívida exequenda, não reconhecido, por ora, a existência de motivo para a sustação imediata pleiteada. A análise do caso concreto ainda demonstra a pendência de garantia regular para a dívida exequenda, além da pendência de manifestação da União para apresentar novo título executivo, com o cálculo correto dos débitos remanescentes. Em razão da evidente necessidade de se atentar para a regularidade dos essenciais atos afetos à natureza do feito executivo, deixo de apreciar o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de fls. 419. Não custa relembrar que medidas extrajudiciais tendentes a impor pagamento voluntário - entendendo-se por voluntário, o que se processa à revelia de comando judicial - devem ser acertadas ou corrigidas por esforço das partes que as geraram e não pelo Juízo de Execuções Fiscais, cuja atuação está restrita à emissão de tutela ou (i) executiva (expropriatória) ou, em contraposição, (ii) desconstitutiva do crédito executado. O pedido de sustação não se inclui em nenhuma dessas hipóteses. Tendo em vista a relevância das alegações, determino a imediata expedição de mandado para a intimação da União, nos termos da ordem de fls. 414, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Após, retomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060183-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO MENDES MARQUES(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 29/40, em que o excipiente alega, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 42/46). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito relativo a imposto de renda sobre o ganho de capital obtido da venda de bem imóvel que passou a integrar o patrimônio do excipiente por herança. Defende a parte excipiente que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há tributação do imposto de renda sobre o ganho decorrente da alienação de bem imóvel adquirido por herança com fundamento na Portaria MF 80/79, uma vez que esse ato normativo tratou de matéria submetida à reserva legal. Não merecem prosperar as alegações do excipiente. A simples leitura da certidão de dívida ativa é suficiente para demonstrar que a incidência do imposto teve fundamento na Lei n. 7.713/88 e não na Portaria MF 80/79, como quer fazer crer o excipiente.

Nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n. 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Com base no dispositivo acima transcrito, perfeitamente legal e possível tributação do imposto de renda sobre o ganho decorrente da alienação de bem imóvel adquirido por herança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa nos julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

- Perfazimento de duas operações distintas: a transferência do imóvel para os impetrantes no momento do recebimento da herança (registro do formal de partilha em 09.05.2006) e a posterior alienação desse bem para terceiros (escritura de compra e venda).

- Dispõe o artigo 23, caput e 1º, da Lei n. 9.532/97: Art. 23 Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. Assim, inaplicável essa norma, considerado que dispõe somente a respeito da tributação pelo imposto de renda no momento da abertura da sucessão e não à incidência do IR na etapa posterior (alienação do bem). Dessa forma, tem-se que a alienação onerosa de bem adquirido gratuitamente constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 21 da Lei n. 8.981/95, uma vez que houve ganho de capital constatacamente na diferença entre o custo de aquisição (R\$ 23.712,94) e o valor pelo qual foi transferido aos compradores (R\$ 110.000,00), conforme consta dos documentos de fs. 12/16).

- Descabida a alegação dos impetrantes no que toca a uma eventual configuração de bis in idem por ter havido incidência do imposto sobre transmissão, uma vez que há fatos geradores distintos correlação a essas exações, quais sejam, alienação do imóvel (fato gerador do ITBI) e a aquisição de renda (fato gerador do IR), os quais justificam tributação por esses impostos.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0016236-84.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, j. 07/12/2016, e-DJF 3 30/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGENCIA. BEM IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. GANHO DE CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos serão avaliados, a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador, considerando-se como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (artigo 23, 4º, da Lei n.º 9.532/97).

2. O recebimento dos bens a título de herança não isenta o contribuinte do pagamento do tributo sobre o lucro imobiliário proveniente de alienação posterior, haja vista que a incidência do IR não ocorre sobre o valor da herança, mas quando da apuração de ganho de capital decorrente da venda desses bens.

3. Quanto à alegação de que se aplicaria ao caso a isenção prevista no artigo 23 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 22, I, da Lei n.º 7.713/88, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a agravante não comprovou preencher as condições para usufruir dos benefícios legais, quais sejam possuir apenas um imóvel; que o valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00; e que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5003234-21.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, Sexta Turma, j. 26/07/2019, e-DJF 3 31/07/2019)

Demais disso, o único documento trazido pelo excipiente a fim de comprovar suas alegações, consubstancia-se na declaração de ganho de capital, a qual demonstra que o contribuinte estava ciente da legislação aplicável e do valor exigido a título de imposto com base nas informações por ele declaradas (fs. 37/40).

Cumpra, por fim, deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei n. 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013556-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043155-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Fls. 76/77: Por ora, com base na manifestação da exequente de fs. 82/83, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025611-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA- EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 79/95: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fs. 75/78) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016901-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TRANSPORTE N. D. LTDA opõe embargos de declaração (fs. 382/390) contra a decisão proferida às fs. 381/384, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se de fato a decisão de fs. 126/127 foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das dívidas exigidas a título de IRPJ e CSLL. Assim, deve-se integrar a decisão com seguinte fundamentação: Em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, entretanto, constata-se que o julgado proferido pelo E. STF sob a sistemática da repercussão geral não contemplou os referidos tributos. Assim, a análise do pedido formulado em relação à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL demandaria a análise de provas incompatíveis com a peça processual manejada, tendo em vista sua limitação às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. A discussão, portanto, deve ser realizada por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Quanto à fixação de honorários advocatícios, ademais, saliente-se que a presente decisão não possui o atributo da definitividade próprio da sentença, razão pela qual deve ser postergada a análise da matéria atinente a honorários advocatícios para o momento processual adequado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que se promova a integração da sentença conforme a fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050222-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARNOCZY ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.(SP216029 - DARIO YASSUHIK TAGIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 198, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055533-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

ANTONIO MORENO NETO opôs embargos de declaração (fls. 51/53), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 47/50.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDc no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035291-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS)

Fls. 178/211: Antes de determinar o integral cumprimento do despacho de fl. 175, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lein. 6.830/80.

Intime-se a parte executada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040161-86.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Após intimada para regularizar a apólice apresentada, nos termos dos apontamentos apresentados pela exequente às fls. 67/76, a parte executada apresentou apólice às fls. 74/95.

Intimado para se manifestar sobre o endosso apresentado, o exequente apresentou novos apontamentos sustentando a irregularidade da garantia ofertada pela empresa executada (fls. 98/99).

Após nova oportunidade para regularizar o seguro-garantia apresentado, a parte executada apresenta novo endosso às fls. 101/121, que foi novamente rejeitado pela exequente, nos termos da manifestação de fls. 130/135.

Tendo em vista que o valor garantido é insuficiente para a caução da dívida exequenda, e considerando ainda a relevância da referida cláusula para a garantia da execução pretendida, acolho as alegações da exequente e indefiro o pedido de reconhecimento da regularidade da apólice apresentada pela empresa executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016341-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 26/49, sustenta a excipiente, em síntese, a impossibilidade de utilização cumulativa da Selic com outro índice de juros ou correção, bem como a necessidade de exclusão dos valores pagos a título de ISS da base de cálculo da COFINS.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 51/78).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - TAXA SELIC

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo:200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.:429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

II - INCIDÊNCIA DE ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n.6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n.939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n.80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

Com relação ao ISS, ressalte-se que existência de repercussão geral no RE n. 592.616 (tema 118) não obsta a análise da questão, porquanto não houve determinação para suspensão de processos.

O posicionamento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação (ApelRemNec 5005660-05.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, j. 05/08/2019, e-DJF3 08/08/2019), conforme se observa nos julgados abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 0013873-06.2014.4.03.6128, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 07/08/2019, e-DJF314/08/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. ISS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUÊLE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, ApRecNec 5006529-65.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Sexta Turma, j. 26/07/2019, e-DJF3 01/08/2019)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ISS na base de cálculo da contribuição em cobrança.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão dos valores cobrados a título de ISS na base de cálculo da contribuição à COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023363-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

METALURGICA MARIMAX LTDA. - EPP opôs embargos de declaração (fls. 151/154) contra a decisão proferida às fls. 146/150, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Verifica-se que a decisão de fls. 146/150 incorreu em omissão, pois não houve manifestação do Juízo acerca de eventual condenação em honorários advocatícios.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é perfeitamente cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (REsp n. 1.695.228/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Referido entendimento, todavia, não pode ser aplicado ao caso vertente. Vale lembrar que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum maior. E não se pode perder de perspectiva que esse comando de readequação se deu para harmonização da CDA ao precedente qualificado como repercussão geral do STF.

Desta forma, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. Ora, ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), não

configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente. Sem contar que, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 será calculado sobre o novo valor das inscrições, arcando a exequente com verba honorária sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. Pelos motivos acima expostos, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028983-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP351435A - GABRIEL LEMOS AZI)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 69/93, sustenta a excipiente, em síntese, a necessidade de imputação de pagamentos realizados em parcelamento, bem como da exclusão dos valores pagos a título de ISS e ICMS da base de cálculo do PIS.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 95/102).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - IMPUTAÇÃO DE VALORES PAGOS NO PARCELAMENTO DA LEI N. 12.996/14 NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Foram devidamente imputados na CDA n. 80.7.13.25327-68 os pagamentos correspondentes ao parcelamento aderido em 08/12/2013 e rescindido em 08/06/2014.

A excipiente defende que em 21/08/2014 aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/14. Além disso, apresenta guias de recolhimento às fls. 90/93 em valor superior àqueles apontados no extrato de dívida ativa.

Ocorre que o extrato apresentado às fls. 97/101 demonstra que a inscrição em cobrança neste feito não foi abrangida pelo novo parcelamento, de forma que os pagamentos realizados não abarcam o crédito exequendo.

II - INCIDÊNCIA DE ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, 1, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zúbelia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF 3 22/01/2018).

Com relação ao ISS, ressalte-se que existência de repercussão geral no RE n. 592.616 (tema 118) não obsta a análise da questão, porquanto não houve determinação para suspensão de processos.

O posicionamento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação (ApelRemNec 5005660-05.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, j. 05/08/2019, e-DJF 3 08/08/2019), conforme se observa nos julgados abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 0013873-06.2014.4.03.6128, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 07/08/2019, e-DJF 314/08/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. ISS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, ApReeNec 5006529-65.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Sexta Turma, j. 26/07/2019, e-DJF 3 01/08/2019)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição em cobrança.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão dos valores cobrados a título de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013915-26.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente sobre a manifestação da Fazenda Nacional apresentada no ID 17861301, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012818-70.2015.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por FLEURY S/A contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a garantia antecipada sobre futura Execução Fiscal referente às CDAs 80.2.15.000251-06 e 80.6.15.000645-42.

O presente feito foi distribuído originariamente na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Diante da notícia de ajuizamento de Execução Fiscal n. 0030756-26.2015.403.6182 perante este Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos (fs. 150/152 – ID 14015519).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020023-08.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
EXECUTADO: LORRAINE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-85.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRICHES FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se RPV.

Uma vez expedido o ofício requisitório, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio das partes, transmita-se a RPV ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-48.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 20137694).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-60.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: J.A.HIDRAULICA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS FISCAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS ajuizada pela J. A. HIDRÁULICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, visando a declaração da inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, bem como seja a entidade tributante condenada à repetição de indébito, na forma simples.

Antes de citada a parte Ré, a Autora apresentou manifestação requerendo a desistência da presente ação e o respectivo julgamento da demanda sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Não obstante o presente Juízo seja incompetente para a análise da presente ação, por economia processual, considerando a última manifestação da Autora, passo a decidir.

A Autora requer a desistência da presente ação (Id 21922372), por meio de procurador com poder especial para tanto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve a citação da União.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte Autora ante a ausência de citação da parte ré.

SÃO PAULO, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANILDADA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 220/2018, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Com o retorno da diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003156-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID - 18459053. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001125-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 17861391 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001542-31.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID. 18417912 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021638-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DESPACHO

Id. 17975708 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020468-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: POLICLINICA JARDIM ANALIA FRANCO - EIRELI - ME

DESPACHO

Id. 18661157 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ RICARDO SILVA DE JESUS

DESPACHO

Id. 18712265 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020583-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MAURICIO COSTA CRUZ CLINICA - ME

DESPACHO

Id. 18994743 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020788-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LAVTOR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 19385243 - Ante o teor da certidão de oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000612-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LIDIA DA SILVA

DESPACHO

Id. 18397964 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada LIDIA DA SILVA, citada conforme Id. 8815646 e 11161144, no limite do valor atualizado do débito (Id. 18397968), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012668-10.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA CHICHETTI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207048, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012663-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 430/998

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207046, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006127-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO NILTON EVANGELISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a decisão ID nº 12637113.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X JUSSARA CRISTINA SILVA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X JOAO SILVA - ESPOLIO X JOAO SILVA JUNIOR X JULIANO SILVA X JONAS SILVA

1. Preliminarmente, publique-se a r. decisão de fls. 81/82. 2. Folha 158 - Promova a execução a regularização da citação dos coexecutados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. DECISÃO DE FLS. 81/82: 1) Fls. 13/59 e 65/80: Ante o ingresso espontâneo na lide, considero o ESPÓLIO DE JOÃO SILVA como regularmente citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. A documentação juntada aos autos é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Os documentos de fls. 34/42 estão ilegíveis. Ademais, a alegação de que o nome de João da Silva foi usado indevidamente por alguém para fraudar a Receita Federal exige dilação probatória, inviável no curso do procedimento de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção ofertada. Ausente documentação hábil para sua concessão, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. 2) Fls. 62/63: Observo que o despacho de fl. 60 não foi efetivamente cumprido. Assim, intime-se a parte executada (ESPÓLIO DE JOÃO SILVA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentação apta a comprovar que o subscritor da petição de fl. 63 é parte legítima para representar o espólio em juízo, ativa e passivamente, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. 3) Fls. 65/80: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 100.09.342856-0, em trâmite perante a 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 68 e 70). Expeça-se, COM URGÊNCIA, o necessário para a efetivação da referida penhora, intimando-se o inventariante. 4) Fls. 65/80: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, devendo constar o ESPÓLIO DE JOÃO SILVA (CPF n. 057.335.618-15) e os herdeiros, indicados a fl. 06, JOÃO SILVA JÚNIOR (CPF n. 292796388-66), JULIANO SILVA (CPF n. 219707918-29) e JONAS SILVA (CPF n. 313924758-30). Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável(is) ou bem(ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020206-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID nº 21196548. Consoante manifestação favorável da ANATEL, verifico que as apólices de seguro garantia judicial apresentadas para garantir o valor atualizado dos créditos tributários, albergados pelo Processos Administrativos de nºs 53500.020687/2007-18 e 53500.001897/2008-80, foram aceitas pela requerida.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelos Processos Administrativos de nºs 53500.020687/2007-18 e 53500.001897/2008-80 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à ANATEL: a) a devida anotação da garantia em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da requerente do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários mencionados.

No tocante ao prosseguimento do feito, informe a ANATEL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelos Processos Administrativos de nºs 53500.020687/2007-18 e 53500.001897/2008-80.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) - ALCOA ALUMÍNIO S/A (SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fl. 336/337.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008278-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062951-06.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 126/398 - Digame partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 222/223 - Reporto-me à decisão de fl. 221. Folhas 272/279 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de documentos pela embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032493-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-04.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Fl. 68. Defiro o pedido formulado pela embargante, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022503-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0)) - OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 70. Comprove a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que diligenciou no sentido de obter cópias do processo administrativo no órgão exequente. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006228-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032156-07.2017.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 16327.000891/2008-17.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargada para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081027-64.2000.403.6182 (2000.61.82.081027-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO NEURO PSQUIATRIA DE SÃO PAULO S A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela última diretoria eleita, bem como cópia da ata de eleição. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 55, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTD X ANTONIO STONIS X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fl. 279 - Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para o cumprimento da decisão de fl. 278.

EXECUCAO FISCAL

0024061-71.2006.403.6182 (2006.61.82.024061-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA (SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSE RUIZ LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES)

Vistos etc. Fl. 500/501. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documento apresentado pela União. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Folhas 170/172 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Vistos etc. Fl. 110. Inicialmente, manifeste-se a executada acerca do conteúdo da petição apresentada pela União. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Vistos etc. Fls. 330/333. Intime-se a executada para que comprove nos autos que o Sr. Assis Augusto Pires detém poderes para representar de forma isolada a empresa em juízo, devendo providenciar a apresentação de cópia atualizada da última alteração do estatuto de Calminher S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038239-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRANADER)

Ante o decurso do prazo requerido à fl. 105, manifeste-se a parte executada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002228-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAK FASHIONS COMERCIO LTDA (PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Fls. 78/82 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010158-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI (RS057127 - FERNANDA MACHADO)

Fls. 64/71 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe a parte executada, em 05 dias, o andamento processual do Agravo de Instrumento informado (fls. 64/71).

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63.

EXECUCAO FISCAL

0027078-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos etc. Intime-se a União para que comprove nos autos as datas de adesão e rescisão referentes à inclusão dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.6.17.010027-81 e 80.7.17.008323-11 nos programas de parcelamento previstos nas Leis de nºs 11.941/09 e 12.996/14. Após, dê-se ciência à expiente. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029076-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 82/87. Apresente a parte executada procuração original, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fls. 625/626 - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 627, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de dar cumprimento à determinação constante de fls. 619/620, digitalizando-se as peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fls. 298/299 - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 300, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de dar cumprimento à determinação constante de fls. 292/293, digitalizando as peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

003536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.03536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 328, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049794-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049794-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025507-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 241/244 - Manifeste-se a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047024-29.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Fl. 62. Defiro o pedido formulado pela CEF. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fls. 53/54 (R\$ 3.811,62 - conta nº 86404916 - agência nº 2527). Expeça-se ofício ao PAB das Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP para que promova a referida operação. O conteúdo da presente decisão serve de ofício, devendo ser acompanhado de cópia da petição de fl. 62. Int.

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047289-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Traslade-se cópia de fls. 484/487 para os autos da apensa execução fiscal. 2) Fl. 451. Tendo em vista o disposto no art. 95, 1º, do CPC, intime-se a embargante para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da diferença relativa aos honorários do perito judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após, venham os autos conclusos para sentença, na qual será decidido de quem efetivamente é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência e a verba honorária pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030664-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-14.2013.403.6182 ()) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 789/796.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026928-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028898-57.2015.403.6182 ()) - ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0028898.57.2015.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027956-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-66.2017.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Folhas 236/257 - Anote-se. 2. Folhas 260/262 e 264 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos os documentos indicados pelo Sr. Perito às fls. 227/231. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRI PROMOCOES EM VENDAS LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRI PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA e OUTRO. Instada a dizer acerca da ocorrência de prescrição da exação fiscal, a exequente ofereceu manifestação às fls. 328/341. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 7 01 002412-17 (fls. 328/341). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80

7 01 002412-17.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a parte executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007172-61.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES E SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO)

Tendo em vista o ofício de fls. 340/342 e documentos de fls. 343/346, oficie-se à Divisão de Assuntos Fiscais da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (DIAFI/PRFN-3) para que ofereça manifestação conclusiva acerca das alegações apresentadas pela executada às fls. 279/280, referente ao processo administrativo fiscal nº 10880.013144/2002-91, que originou a CDA nº 80 6 03 059451-03. Prazo: 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 279/282. A presente decisão serve de ofício. Coma resposta, dê-se vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se a executada para que traga aos autos a planilha de cálculos do valor que deverá ser convertido em favor da exequente, bem como aquele que pretende levantar. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009014-57.2006.403.6182 (2006.61.82.009014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IMIRINGAS COMERCIO E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FARIAS X MARIA LUCIA PIMENTA FARIAS X EDSON RIZZO(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X EDWAN RIZZO X JOSEMAR BANDEIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 258/259, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne às CDAs nos 80 2 04 013716-01, 80 6 04 014296-50, 80 6 04 062675-00, 80 6 05 026544-03 e 80 7 04 004157-17. Anoto que, no que toca à inscrição no 80 6 04 014297-30, a execução já foi extinta (fls. 186/187). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo descrito à fl. 102, razão pela qual desonero a depositária legal de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que proceda ao levantamento do bloqueio que recaí sobre o veículo descrito à fl. 102, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032826-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fls. 442/591 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036904-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 561/562, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo da 3ª Câmara de Direto Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0100429-06.2006.8.26.0053 (fls. 516/518), servindo a presente sentença como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039346-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSPC COMERCIAL LTDA. X YUN FEN GE(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 73/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BSPC COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista a decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0005274-46.2006.4.03.6100. Instada a oferecer manifestação (fl. 95), a exequente requer a extinção deste feito (fl. 95 verso). É o relatório. DECIDO. A exequente postula a extinção da presente demanda fiscal, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0005274-46.2006.4.03.6100. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória nº 0005274-46.2006.4.03.6100, conforme fl. 92. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGAE SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 259/262), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre eventual depósito realizado em conta judicial vinculada a este juízo, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034393-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO)

Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção. Tendo em vista a certidão de fl. 65, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 28), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017906-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIÁ E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1. Folhas 108/129 - Anote-se. 2. Folhas 131/138 - Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, voltemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO Folha 96 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 61, autorizo a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais, a se apropriar da quantia depositada à disposição deste Juízo à fl. 86 (conta nº 86404908, agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos autos, servindo a presente decisão como ofício. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

Expediente N° 2960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060500-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 512/526 - Ante a apresentação do laudo pericial, determino expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 504 e depositados à fl. 507 em favor do Sr. Perito.

Após, abra-se vista às partes a fim de se manifestarem acerca do laudo, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela embargante.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010570-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONJTJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos etc.Fl.62. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/60. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença embargada, haja vista que foi apresentada apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal de nº 0029657-84.2016.403.6182, estando a referida garantia pendente de aceitação por parte do exequente, ora embargado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, consoante salientado pela própria embargante, a execução não se encontra garantida até o presente momento, lembrando que os embargos devem apresentar garantia hábil ao tempo da oposição, de modo que não se sustentam as razões do recurso interposto. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002477-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023046-91.2011.403.6182 ()) - KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KING NUTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Analisando a apensa demanda fiscal, verifico que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Após tentativa frustrada de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, foi realizada a penhora sobre faturamento da empresa (fls. 55/56, 73/75 e 89/90 da execução fiscal). Posteriormente, o bem oferecido pela executada foi recusado pelo exequente, razão pela qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de substituição da constrição (fls. 76/77, 82 verso e 84 daqueses autos). Não obstante intimada para comprovar o cumprimento da ordem de penhora sobre 5% do faturamento e apresentar garantia idônea e suficiente, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 84 e verso da apensa demanda fiscal e fls. 30 e verso destes autos). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010736-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-67.2016.403.6182 ()) - BIT PRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA - E(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BIT PRINT SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E EDITORAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada (fl. 133), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (fl. 133 verso). É o breve relatório. DECIDO. A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Ementação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, da nova redação do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827 2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 31/05/2013 RDTAPET VOL. 00038 PG.00227 RTFF VOL. 00114 PG.00373 - g.n.) In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 5.338,52 (fl. 129), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 985.194,94), representando importe inferior a 1% do total do débito. Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com omissões legais, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgamento do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei n.6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018 - g.n.) TRIBUNÁRIO. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIAMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, como finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falhando à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, o que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vultam qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante devidamente intimada (fl. 133), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (fl. 133 verso). Assim, constatada a constrição de valor ínfimo, de rigor é a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001576-23.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016835-29.2017.403.6182 ()) - REAL FLEX PRODUTOS DE BARRACHAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0047624-02.2003.4.03.6182/SP, com amparo no art. 557 do CPC, da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 24.10.2001 e não restou formalizada a citação da empresa executada no momento oportuno, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg 00233) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados Renato Baiadori e Luciana Baiadori contrataram advogado e alegaram a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame dos temas remanescentes deduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Sentença não sujeita a remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FABIO ROGERIO DRUDI) X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA, ANTONIA GRILLO LAMANA, JOÃO ROBERTO LAMANA e CARLOS ALBERTO MANSUR. Após os embargos à execução opostos por CARLOS ALBERTO MANSUR (processo nº 0017215-62.2011.403.6182) terem sido julgados improcedentes, consoante sentença trasladada às fls. 342/346, sobreveio acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração em apelação, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário (fls. 367/372), com trânsito em julgado à fl. 375. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 367/372, transitado em julgado à fl. 375, que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda fiscal, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com relação aos valores transferidos (fls. 276/277 e 280/281), de propriedade de LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA e ANTONIA GRILLO LAMANA, aguarde-se provocação das interessadas. Fl. 328. No que concerne aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo, em nome de CARLOS ALBERTO MANSUR, excepa-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0072238-71.2003.403.6182 (2003.61.82.072238-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS CIBRATTEL (SP198185 - FLAVIO FRANCISCO BORTOT) X PEDRO PAULO BAPTISTA DE ANDRADE X SOLANGE MORAIS BAPTISTA DE ANDRADE
Vistos etc. FL. 168. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o assentamento constante da procuração de fl. 143, no sentido de que tem a sua sede situada na Avenida Dr. Edson Baptista de Andrade, nº 600 (antigo nº 326), Bairro Cibratel I, em Itanhaém-SP. No mesmo prazo, informe a executada o efetivo endereço de sua sede, para fins de decisão acerca da manutenção dos sócios no polo passivo. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive, para a apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074681-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074681-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 266/270, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada às fls. 72/73. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)
Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0004640-46.2016.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 1331, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne às CDAs nos 80 2 04 000491-88 e 80 4 04 000189-37. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Fls. 1310/1325. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito relativo à CDA nº 80 6 04 001167-47, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012334-18.2006.403.6182 (2006.61.82.012334-4) - INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA - SUC. PESTANA CO (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)
Vistos etc. Fls. 219/273. Dê-se ciência aos coexecutados Jamel Fares e Nasser Fares acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União nos autos. Fls. 277/278. Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da petição apresentada pelos coexecutados. Após, tornem-se conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027397-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027397-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0046470-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046470-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPALIO LUNARDELLI E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)
Vistos etc. Fls. 83/111. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DOMO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A., na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 128/133. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 128/133). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista a manifestação da executada de fl. 136. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019934-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NADIAARACI BOU CHACRA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA no 267336/12 (fl. 04). Anoto que, no que toca às inscrições nos 267335/12 e 267337/12, a execução já foi extinta (fl. 59). Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023541-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON BARBOSA DA SILVA (SP207948 - EDSON ANTONIO GONCALVES E SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76/83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 90, in fine. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004695-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA - ME (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104/105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027403-12.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Vistos etc. Fls. 60/62. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da inexistência de multa moratória e a impossibilidade de incidência de juros após a decretação da falência; b) a não incidência da exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/05; c) a imediata suspensão do executivo fiscal, em decorrência da decretação da falência da executada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 71/73, requerendo a rejeição dos pedidos formulados e o prosseguimento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DO ENCARGO LEGAL

PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 não assiste razão à executada quanto à alegação de impossibilidade de inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no cômputo do débito em execução nos autos. Conforme disciplina o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, é aplicável às autarquias federais a cobrança do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de acordo com os dizeres da CDA de fl. 4. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSIGNADOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA UNISSONA. MULTA DE 20%. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 são essenciais para a validade do título executivo fiscal. Por outro lado, o dispositivo não reclama a explicitação minudente dos requisitos previstos. Basta, para o preenchimento das exigências, a indicação do dispositivo legal que a disciplina. Assim, preenchendo a CDA os requisitos da Lei nº 6.830/80 legítimo se apresenta o título executivo. 2. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRgmo Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (...) 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (grifos desta corte). (STJ, 1ª Seção, REsp 200801547612, Rel. Luiz Fux, 18/12/2009) 3. A CDA que embasa a execução, ao estabelecer um percentual de multa de 20%, não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, a sanção imposta mostra-se proporcional ao desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. 4. (...) o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, (...) é devida sua incidência na execução fiscal referida, substituindo a condenação do devedor nos presentes embargos à execução, pois à luz do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é extensível o referido encargo legal aos débitos das autarquias e fundações públicas federais. EDAC 20098500003833301, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/09/2012. 5. Apelação desprovida. Por fim, o tema restou pacificado conforme os dizeres do enunciado sumulado do C. STJ, in verbis: Súmula nº 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, repito o pleito formulado pela excipiente. DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 14/04/2015 (fls. 63/66), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período posterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período anterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. 1 - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados pela excipiente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05, bem como para, de ofício, determinar que a correção monetária seja aplicada o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Tendo em vista que a exequente decaiu do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04). Fl. 73, in fine. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 56, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Após a formalização da penhora no rosto dos autos da falência, manifestem-se as partes sobre o sobrestamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069699-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LAIDES LOICCI STUMM (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos etc. Intime-se a excipiente para que apresente manifestação acerca do conteúdo da cópia integral do processo administrativo que originou o débito em execução de fls. 46/158. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025137-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOBREAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Vistos etc. Fls. 206/209. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOBREAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega a litispendência, tendo em vista o ajuizamento prévio da demanda fiscal nº 0015147-66.2016.403.6182, perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 29.04.2016, albergando o título executivo extrajudicial que aparelha a presente execução fiscal. A União ofereceu manifestação às fls. 279 e 285, reconhecendo a existência de litispendência, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito e sem ônus para as partes, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A exequente requer a extinção do processo, haja vista o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda fiscal, distribuída em 10.06.2016 (fl. 02), e a execução fiscal nº 0015147-66.2016.403.6182, ajuizada perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 29.04.2016 (fl. 276), ambas albergando a mesma CDA de nº 80.6.16.000400-41 (fls. 02 e 214). Logo, constatada a litispendência entre os processos, a teor do que dispõe o artigo 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a União reconheceu a tese articulada pela excipiente relativa à litispendência, o que propiciou a extinção da presente execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento deste processo; c) a executada constituiu procuradora, que após exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta do pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001804-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP (SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Fls. 203/204. De-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União. Após, voltem-me conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

0027888-95.2003.403.6182 (2003.61.82.027888-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO REGIONAL S A EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Fls. 285/305: Manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043147-33.2003.403.6182 (2003.61.82.043147-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E MG090304 - TATIANA BORGES MAFRA) X NATAL APARECIDO MAJOR (SP313543 - JULIANA MOREIRA DA

Fls. 160/179: Trata-se de petição protocolada pelo executado NATAL APARECIDO MAJOS, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salários.

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que, de fato, o bloqueio judicial atingiu valores referentes a proventos (extrato de fls. 170/178), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 5.189,12 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao saldo remanescente bloqueado, determino o seu levantamento consoante determinado no segundo parágrafo do r. despacho das fls. 156/157 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049476-61.2003.403.6182 (2003.61.82.049476-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA LISA LTDA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 55/59 e 65/65v: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF como o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6ª ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela Fazenda Nacional (fls. 66/75), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve arquivamento do feito em razão de comunicação pela parte exequente de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 53), em 2010, com exclusão da executada em 22 de agosto de 2011 (fl. 67v), e nova adesão a parcelamento em 25 de janeiro de 2014, cujo encerramento se operou em 17 de março de 2018 (fl. 67v), quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não ainda não se perfeit. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009450-84.2004.403.6182 (2004.61.82.009450-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos, Fls. 263/266 e 268v: Mantenho a r. decisão da fl. 261, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não embargos de declaração no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 261 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009661-23.2004.403.6182 (2004.61.82.009661-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP183761 - TATIANA DE MORAES RUIVO) X HUPER MODAS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 273, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ) da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0023448-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023448-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA LISA LTDA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 83/87 e 93/93v: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF como o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6ª ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela Fazenda Nacional (fls. 94/105), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que, após a determinação de arquivamento do feito em 2007 (fls. 52/53), houve pedido de parcelamento pela executada em 01 de dezembro de 2009, com sua exclusão em 22 de agosto de 2011 (fl. 95), e nova adesão a parcelamento em 25 de janeiro de 2014, cujo encerramento se operou em 17 de março de 2018 (fl. 95), quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não ainda não se perfeit. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025038-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025038-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Fls. 225/240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023529-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023529-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBIN VEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEZES MICHELON)

Vistos, Fls. 283/286: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 03/08/2001 - fl. 61). Sendo a execução fiscal ajuizada em 01 de abril de 2005, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penaliza a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com

EXECUCAO FISCAL

0040535-54.2005.403.6182 (2005.61.82.040535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X RAFIK JEAN KASSIS

Vistos. A parte exequente apresentou petição e documentos às fls. 239/249, onde entende comprovada fraude à execução, vez que o executado MARCOS JOSÉ SANTINI alienou imóveis de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa, requerendo a declaração incidental de ineficácia da alienação noticiada. Intimou-se o adquirente dos citados imóveis, com fundamento no quanto dispõe o artigo 792, 4º, do CPC, conforme decisão da fl. 297 dos autos. Mandado e certidão acostados às fls. 307/308 dos autos. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação antiga, que se aplica à presente execução fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. O débito foi inscrito em dívida ativa em 28/04/2005, a presente execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2005, o executado constava do título executivo e foi reincluído na execução por decisão do E. TRF da 3ª Região (decisão em 02 de julho de 2007 - fls. 148/151), e os imóveis objeto do presente pedido de ineficácia foram alienados em MATRÍCULA 72.988 - em 20 de maio de 2011 (fl. 244); MATRÍCULAS 22.308 e 22.307 - em 20 de maio de 2011 (fls. 245/249). As citadas alienações configuram-se em fraude à execução. Assim se posicionou o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, submetido ao quanto disposto no artigo 543-C, do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DIN AMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?". (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: "[...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)?: (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ? A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal? (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infiguração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990.2009.00.99809-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583 .DTPB:) Ainda, como escopo de ilidir qualquer dúvida em se levantando dúvida quanto a natureza do ato praticado pelo executado, Luciano Amaro ensina que: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, p.444). Frente ao exposto, declaro ineficaz as alienações dos imóveis de matrícula n.º 72.988, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 244), e das Matrículas n.º 22.308 e 22.307, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia (fls. 245/248), considerando em fraude à execução, com fundamento no artigo 185, caput, do CTN e 792, 1º, do CPC. Proceda-se à penhora e avaliação dos referidos bens. Oficie-se aos citados Cartórios, com cópia da presente decisão, para as devidas providências e anotações. Diga a FN em termos de andamento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059061-69.2005.403.6182 (2005.61.82.059061-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVIÇOS SOUZA LTDA(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 127.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054638-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMON DE AZEVEDO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014117-11.2007.403.6182 (2007.61.82.014117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLIMAX SA X CAETANO BATAGLIESE - ESPOLIO(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X GILBERTO JOSE STEPHAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 286/313 e 465/467-Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à(s) fl(s). 465/467, concordando com a exclusão do coexecutado CAETANO BATAGLIESE - ESPOLIO do polo passivo do feito, sob o fundamento de que houve falecimento do executado anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada, determino a exclusão do referido coexecutado do polo passivo deste executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente CAETANO BATAGLIESE - ESPOLIO, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de CAETANO BATAGLIESE - ESPOLIO do polo passivo da demanda. Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0212043-11.2002.8.26.0100 (fls. 469/473). Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025942-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

Intime-se a parte executada para que proceda ao complemento do valor das custas, nos termos da r. sentença da fl. 123/124.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046222-36.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 92: Ante o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049416-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOCEIRA3 DOCES IRMAOS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 20/30 e 38:A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF como CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido como a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão.(Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458).Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela Fazenda Nacional (fls. 39/40), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve o arquivamento do feito em razão de solicitação da parte exequente nos termos da Portaria MF nº 75/2012 em 2012 (fl. 18), sendo que em 21 de agosto de 2014 a parte executada aderiu a parcelamento (fl. 39 - causa interruptiva da contagem da prescrição), o qual se encontra vigente até a presente data. Como adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Como rescisão voltará a correr o prazo prescricional, que não se operou no interregno de 2012 a 21/08/2014, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064781-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIETE IND/ E COM/DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP366242A - RICARDO ALVES MOREIRA)

Fls.90/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041578-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES ME(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Fl. 338/339: Desentranhe-se para entrega ao patrono dos autos, mediante recibo, a petição equivocadamente protocolada e juntada às fls. 331/334.

Cumpra a Serventia o r. despacho de fl. 323.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019829-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELITO LINO DE SOUZA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032630-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAI WERKEMA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N.º 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047617-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ARBITROS DE FUTEB(BA005508 - BENEDITO MARTINHO CORREIA DE OLIVEIRA)

Fls. 171/174: Ante o certificado às fls. 181/182 não há que se falar em ausência de intimação do patrono da parte executada quanto à r. sentença de fls. 165/165v, conforme alegado. Assim, considerando não ter existido irregularidade na publicação da decisão acima citada, julgo prejudicado o pedido de reconsideração quanto às custas processuais, vez que realizado extemporaneamente, já tendo transcorrido nos presentes autos todos os prazos possíveis para recursos de suas decisões (vide o trânsito em julgado certificado à fl. 168). Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 165/165v no que concerne às custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026779-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, Fls. 191/204 e 266/270: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versamos autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado como simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICILAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida

ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 20061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Decadência/Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando os diversos parcelamentos administrativos noticiado nos autos, às fls. 268 vº, e comprovados nos documentos acostados às fls. 272/293 dos autos. A adesão ao parcelamento pela parte é um fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, como o cancelamento dos parcelamentos, recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 13 de abril de 2015, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRES P 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcaise como o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, Iº, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037594-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos,

Fls. 327/331: Ante a juntada de documentos pela parte exequente, por ora, dê-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para análise da alegada prescrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033115-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fl. 41: Ante a aceitação da garantia ofertada nos autos pela parte exequente, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035391-16.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos.

Fls. 63/64: A parte executada oferece seguro garantia para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 58/59, não concordou com o seguro garantia indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094721064030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Face o certificado à fl. 57, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049848-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAN GOMES DE SIQUEIRA(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Fl. 103: Ante a ausência de decisão com efeito suspensivo do Juízo ad quem, prossiga-se como executivo.

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 97.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004131-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCIO HELIJI MAEDA

DES PACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018081-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos despacho retro: "... *dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*
No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002975-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA GOMES BARRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 465

DEPOSITO

0006637-78.2000.403.6100 (2000.61.00.006637-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTRUMENTOS DE MEDICAOES ELETRICAS LIER S/A (SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X ALFREDO LIER (SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA CARVALHO LIER (SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-66.2010.403.6182 (2010.61.82.0005092-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002833-6)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a informação de Secretaria de fl. 50/51, verifiqui que o exequente, distribuiu equivocadamente Cumprimento de Sentença eletrônico para Juízo diverso do competente e dando nova numeração aos autos, isto tudo em desacordo com os termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Desta forma, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vendendo-se a reprodução fotográfica e/ou colorida.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050216-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) - EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

Ciências às partes da digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, sob o nº 5009640-68.2018.4.03.6182.

Em razão disso:

- Certifique-se a virtualização destes autos no Sistema de Acompanhamento Processual, anotando sua nova numeração.
- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0025730-57.2009403.6182.
- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da r. Execução Fiscal.
- Remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024218-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051085-93.2014.403.6182 ()) - CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando: a) informação inserida nas CDAs de que os créditos em cobrança (IRPJ e CSL apurados pelo lucro presumido) foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte; que a Embargante pretendendo comprovar o pagamento avertido juntou comprovantes de arrecadação dos valores apurados no trimestre em quota parcelada, DIRPJs e DCTFs dos períodos relacionados; que os valores dos débitos declarados divergem daqueles inseridos nas CDAs; manifeste-se a Embargada específica e conclusivamente sobre os pontos aqui apresentados. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da providência supra, intime-se a Embargante para que traga aos autos cópias dos processos administrativos relativos às inscrições em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta da União, dê-se vista ao Embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012164-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045946-29.2015.403.6182 ()) - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a conexão entre a execução fiscal nº 0045946-29.2015.403.6182 e as ações nº 0069915-32.2014.4.01.3800 e 0076425-61.2014.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Sucessivamente, requer seja reconhecida a validade dos créditos de IPI objeto de glosa por parte da Receita Federal nos Despachos Decisórios nº 064330866, 064330870, 064330883 e 064330897, para reconhecer a inexistência dos créditos executados no executivo fiscal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0045946-29.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053775-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027670-1)) - SIND EMPREGADOS ESTABELECIDOS BANCARIOS DE S. PAULO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITORIO CUISSE FILHO Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, da matrícula nº 91.712, do 14º R.L. de São Paulo, determinada nos autos da execução fiscal nº 0027670-09.1999.403.6182. Narra o Embargante, em suma, que o imóvel foi adquirido do sócio coexecutado Vitorio Cuisse Filho, através de escritura de venda e compra, lavrada no 11º Cartório de Nota da Capital (livro 3340, página 139), em 29/11/1991. Aduz que apesar da falta de registro da escritura à margem da matrícula, a propriedade não pode ser desconsiderada, vez que constituída anteriormente à penhora. Emenda à inicial à fls. 83/101. Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 104). A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, na qual alegou que a demanda não será contestada no mérito, com base no Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, amparado no Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda. Ressaltou, outrossim, que a Embargante comprovou a propriedade do bem penhorado, através da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 29/11/1991 (conf. fls. 73/77), anteriormente à inclusão do sócio no polo passivo da execução, em 02/05/2006, e da penhora, aperfeiçoada em 13/06/2013, inexistindo indício de fraude. Requer, por fim, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência, com aplicação subsidiária do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. As fls. 118/119 consta certidão do sr. Oficial de Justiça informando o falecimento de Vitorio Cuisse Filho, em 13/10/2012, restando, assim, frustrada a citação. Réplica às fls. 122/125. Sem necessidade de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil/1973, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Na hipótese dos autos, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que deixou de contestar o feito, afirmando que a Embargante comprovou a propriedade do bem penhorado, através da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 29/11/1991 (conf. fls. 73/77), anteriormente à inclusão do sócio no polo passivo da execução, em 02/05/2006, e da penhora, aperfeiçoada em 13/06/2013, inexistindo indício de fraude. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesta toada, infere-se que a constrição do bem objeto do litígio decorreu da falta do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, a Embargante deu causa à constrição indevida, devendo, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 91.712, do 14º R.L. de São Paulo. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027670-09.1999.403.6182. R.L. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039158-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524014-21.1998.403.6182 (98.0524014-2)) - CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0533221-78.1997.403.6182 (97.0533221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA ALTO MURTINHO LTDA X ANGELO DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

057995-96.1997.403.6182 (97.057995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KRACATO A GRILL RESTAURANTE LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0002173-51.2003.403.6182 (2003.61.82.002173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIOGO BRANCO RIBEIRO(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011719-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA X ISRAEL VAINBOIM X MARCELO ARIEL ROSENHEK X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 414/447: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 e suas alterações posteriores.

Desta forma, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0039665-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIADUTO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X WLAMIR DAVID X JORGE LUIZ SANTANA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO E SP196216B - CLAUDIA NASR)

Fls. 210/211: em face da concordância da exequente determino a liberação da restrição do veículo GM Corsa Sedan Premium, placas DMF2888, ano/modelo 2005/2005, expedindo-se ofício ao DETRAN para que proceda as anotações necessárias para cumprimento.

Inclua-se a subscritora de fl. 184 no sistema de movimentação processual, intimando-a desta decisão, excluindo-a posteriormente.

Quanto ao pedido de transferência dos valores bloqueados à fl. 144, INDEFIRO, pois conforme o artigo 836 do CPC não se levará a efeito a penhora se o valor for inferior às custas do processo. Oficie-se ao Banco Bradesco, encaminhando-se o ofício via Correios com aviso de recebimento para que proceda o desbloqueio dos valores relacionados.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017798-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0009172-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Susto o cumprimento da decisão de fl. 171.

Fls:166/168: Requer a exequente constrição por meio da penhora online de ativos financeiros da executada. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048029-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODO PRESS TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumpra a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013226-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3386

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001634-0) - ARNALDO ACAYABA DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001637-5) - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004986-1) - OSWALDO DA COSTA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005306-2) - ANTONIO TADEU BORGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009889-6) - DAVID DA SILVA THOME(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000020-7) - MANOEL BENEDITO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5) - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008251-0) - SERGIO LUIZ NIEMXESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008358-7) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008524-9) - SYLVETTE LANIADO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009421-4) - OSNIR MARTINS BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8) - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000316-8) - ROSA MARIA GONCALEZ DELANEZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000317-0) - JOSE PEDRO DE LIMA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001077-0) - JOSE ISABEL FERREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001331-9) - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001991-7) - ROSA SAYURI OKA CORDEIRO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-51.2010.403.6183 - MARCELO SKINNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-56.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LABONIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-98.2010.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006466-17.2010.403.6183 - DANIEL DO CARMO E SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013394-81.2010.403.6183 - OZELIO DIONISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014652-29.2010.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-84.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-95.2011.403.6183 - CARLITO DE SOUZA FONSECA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-71.2011.403.6183 - EDSON DELFINO DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-84.2011.403.6183 - CECILIA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013368-49.2011.403.6183 - MANOEL MISSATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-66.2012.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DOS ANJOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

Expediente N° 3387

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001813-0) - JOSE GUIMARAES JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002119-0) - ROBERTO DE ARAUJO LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006589-1) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007767-4) - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008372-8) - MARIA MERCES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009436-2) - JOSE MENDES SCOTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011047-1) - KAZUO TANAKA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012680-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012680-6) - BELANIA BITENCOUR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012945-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012945-5) - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013088-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013088-3) - MIGUEL GIMENEZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000159-5) - NAIR DE SOUZA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000758-5) - ANA CECILIA GUIMARAES FORSTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001066-3) - VERA LUCIA PENNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001398-6) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001569-7) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001668-9) - ADILSON NOVAZZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004573-2) - ANSELMO CORREA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016216-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016216-5) - LAURINDO SPRICIGO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000237-1) - IVO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-79.2010.403.6183 - GERALDO CASSIANO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007525-40.2010.403.6183 - JOMAR DE CASTRO MORAES FILHO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-22.2010.403.6183 - PAULO PELOGGIA PRIMO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-25.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-19.2011.403.6183 - ALAIDE PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012407-11.2011.403.6183 - JUN OKAMOTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-14.2012.403.6183 - SELMASALINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREDA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-11.2012.403.6183 - OSWALDO CARBONE FILHO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008161-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIOMAR MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCABITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIOMAR MODESTO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 06.12.2018 (protocolo n. 656472987, agendamento em 26.11.2018). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o processo foi transferido para a APS São Paulo -- Anhangabaú.

O impetrante, na sequência, declarou não ter mais interesse em dar prosseguimento ao writ.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 18913114), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DOMINGOS BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOMINGOS BENEDITO FERNANDES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 28/02/2013 no âmbito do requerimento do NB 150.016.722-0 (DER em 25/04/2011). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Petição do impetrante, informando não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (doc. 21539199).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 21421826), e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUINO ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-31.2019.4.03.6183
AUTOR: LINDOLFO JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011500-36.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CHAVES, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 15697301, retifique-se a autuação quanto ao assunto, bem como cadastre-se o nome do patrono da parte exequente.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a virtualização dos autos, visto que as peças digitalizadas não se encontram inseridas no sistema PJE.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, venham para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18756392: Vista à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001042-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NATALINA SCAVONE KUHN
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA KUHN SCAVONE BELLEM DE LIMA - SP107103

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças dos autos físicos, neste sistema PJE.

Como o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ ARTUR NETO
Advogados do(a) RÉU: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002905-53.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR CAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do requerido no ID 12956915 - fls. 193/210, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNORLANDE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-70.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a Pensão por Morte, bem como certidão de óbito legível do autor falecido.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017725-44.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13113999 - fl. 52, no que tange à intimação do INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RAMALHO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDNALDO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

S E N T E N Ç A

FERNANDA ROXINOL DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ARICANDUVA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo nº 461104117) em 30/08/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e que o benefício de aposentadoria por idade NB 42/171.648.554-9, foi indeferido em 18/07/2019.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – AGÊNCIA CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 118.283.480-5) em 08/11/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.340-979-4, foi indeferido em 27/07/2019.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se ciente do trâmite processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE FRANCA CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR STADEU SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020943-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DUARTE PAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DUARTE PAES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 13488732).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/185.692.618-1 (ID 14250499).

O impetrante apresentou petição de desistência, tendo em vista que o benefício foi concedido (ID 14357892).

Houve parecer ministerial.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ". Nesse diapasão, cumpre deixar assente que o benefício está ativo, conforme consulta ao sistema PLENUS que acompanha a presente decisão.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 14/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018817-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA NEVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2017, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 12362782).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar com a efetiva revisão do benefício NB 42/168.226.820-7 (ID 13313113).

Houve parecer ministerial.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”. Nesse diapasão, cumpre deixar assente que o benefício está ativo, conforme consulta ao sistema PLENUS que acompanha a presente decisão.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 03/03/2017 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-42.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES FILHO, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13004478 - fl. 68.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANA SANTOS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões, após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTE DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013331-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retornemos os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021273-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI LEITE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Deverá a parte autora atentar-se para o fato de que, conforme infere-se da petição inicial, a parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial. Desse modo, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de (60) sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide;

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011253-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE COLTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CLEONICE COLTRI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A Autora apresentou réplica.

Juntada de laudo pericial.

A parte Autora apresentou impugnação à perícia.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, por clínico geral, em 11/04/2017, atestando o Perito que:

“47 anos, gerente comercial, desempregada há 3 anos.

A pericianda refere o diagnóstico: C 50 Neoplasia maligna da mama. C 50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada.

Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 29107/14 a 05/03/15. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 06104115, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Numa biópsia de mama realizada em 07105/14, a pericianda foi diagnosticada com uma neoplasia maligna de mama esquerda.

Encaminhada para tratamento no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (IBCC). Submeteu-se a uma mastectomia total esquerda em 11/6/14, com reconstrução por enxerto de grande dorsal e esvaziamento linfonodal axilar com retirada de 8 gânglios não comprometidos por neoplasia. Recebeu quimioterapia até dezembro de 2014 e posteriormente iniciou hormonioterapia com Tamoxifeno.

A pericianda não apresentou novos indícios da doença após o tratamento.

O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama).

Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado de exame imuno-histoquímico que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento.

Quando da necessidade do esvaziamento linfonodal é conveniente que para prevenção do linfedema, sejam evitados esforços repetitivos com cargas maiores que 4 kg com o membro afetado e a exposição a altas temperaturas por período prolongado, o que inclusive não ocorre na atividade profissional habitual da pericianda.

A pericianda encontra-se também em hormonioterapia. A principal função da hormonioterapia no combate ao câncer de mama "receptor hormonal positivo" é reduzir o risco de retorno do câncer previamente operado. A alternativa ao tratamento hormonioterápico cirúrgico para o câncer de mama seria a ooforectomia bilateral, que é a retirada de ambos os ovários na tentativa de reduzir a produção de estrógenos pela mulher. Como em qualquer terapia existem alguns efeitos colaterais possíveis. Em geral, eles estão associados com falta de estrógenos no organismo feminino. São sintomas semelhantes aos encontrados na menopausa, com fogachos (calores), sudorese noturna, secura vaginal, alterações de humor. A hormonioterapia, apesar dos efeitos colaterais acima descritos, é bem tolerada pela maioria das pacientes. Dessa forma, é uma das terapias mais empregadas e aceitas no tratamento do câncer de mama.

Concluímos, após análise dos documentos apresentados e após realizar o exame médico que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa uma vez que não apresenta complicações do tratamento recebido e nem indícios de recidiva ou disseminação da doença neoplásica.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

A documentação médica juntada pela parte Autora após o laudo (ID 18534283) em nada altera as conclusões lançadas pelo Perito Judicial.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GIL SARAIVA BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.966.596-8) desde a data do primeiro protocolo administrativo (25/10/2010), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Após a elaboração de cálculos e parecer da contadoria judicial, foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta e declinada da competência para conhecimento das questões do feito (ID 1980608- pág. 27/29).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu prioridade de tramitação em razão da idade, cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF e vista ao INSS para apresentação de contestação (ID 3740206).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou preliminar de falta de interesse processual, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3959698 – pág. 1/6).

Houve réplica (ID 8289901 – pág. 1/5).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Rejeito preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/154.966.596-8 e os documentos apresentados instruíram o processo administrativo de concessão do referido benefício.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do despacho do benefício – DDB (22/11/2010) e o ajuizamento da presente demanda (14/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIES – POÇOS E ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 10). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA.

I - O Decreto 53.831/64 prevê no código 2.3.1 e 2.3.2 a contagem especial aos trabalhadores ocupados em perfuração e escavações de superfície e poços em túneis, galerias e escavações a céu aberto.

II - O autor comprovou que nos períodos em análise exerceu a atividade de 'sondador', prevista no Decreto 53.831/64 vigente à época, fazendo jus ao enquadramento em razão da categoria profissional.

III - Agravo do réu improvido (art. 557, § 1, do CPC)."

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) de 01/08/1974 a 10/10/1974 (PP Geotécnica)

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. A partir de referida data, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O registro em CTPS (ID 1980601 – pág. 20), confirmado pelo INSS (ID 1980601 – pág. 42/43) informa labor no cargo de "auxiliar de sondador".

[Ajudante/auxiliar: ocupação profissional]

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

"os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Considerando que não foi juntado nenhum documento idôneo como efetiva rotina laboral, não é possível equiparar a função de auxiliar de sondador à função de sondador, que é o profissional abrangido pelos decretos regulamentares.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

b) de 08/12/1975 a 28/09/1979 (CAIAFFA Processamento de Dados)

Os registros em CTPS (ID 1980601 – pág. 22), confirmados pelo INSS (ID 1980601 – pág. 45/46) informam, respectivamente, labor nos cargos de "ajudante" (de 08/12/1975 a 06/06/1978) e "sondador" (de 17/07/1978 a 28/09/1979).

Quanto ao período de 08/12/1975 a 06/06/1978, não há previsão para enquadramento da função de "ajudante" nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Portanto, não é possível o enquadramento do período.

Já com relação ao período de 17/07/1978 a 28/09/1979, o segurado comprovou que no período em análise exerceu a atividade de 'sondador', que está prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto 53.831/64, vigente à época, fazendo jus ao enquadramento do período de 17/07/1978 a 28/09/1979 em razão da categoria profissional.

c) de 05/10/1979 a 31/05/1980-(Etesco)

O registro em CTPS (ID 1980601 – pág. 23), informa labor no cargo de “sondador”, atividade prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto [53.831/64](#), vigente à época. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **05/10/1979 a 31/05/1980**, por enquadramento em razão da categoria profissional.

d) de 30/07/1980 a 26/06/1984 (Brasfond Fundações Especiais)

O registro em CTPS (ID 1980601 – pág. 23) do vínculo encontra-se ilegível, mas foi devidamente averbado no CNIS da parte autora (ID 3959699 – pág. 4/6).

Pelas anotações de salário constantes da CTPS apresentada, é possível verificar que o autor exercia a função de “sondador A”, atividade prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto [53.831/64](#), vigente à época. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **30/07/1980 a 26/06/1984** por enquadramento em razão da categoria profissional.

e) de 02/07/1984 a 23/09/1988 (Nacional Engenharia de Fundações Solos Ltda.)

O registro em CTPS (ID 1980601 – pág. 38, informa labor no cargo de “sondador”, com início em 02/07/1984 e saída em 09/05/1988, vínculo também cadastrado no CNIS do autor.

A atividade de sondador encontra-se prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto [53.831/64](#), vigente à época. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de **02/07/1984 a 09/05/1988**, por enquadramento em razão da categoria profissional.

f) de 09/11/1988 a 28/04/1995 (Etesco).

De acordo como registro constante da CTPS (ID 1980606 – pág. 07), o autor laborou no cargo de “sondador” de 09/11/1989 a 04/06/2007.

Ademais, conforme extrato CNIS (ID 3959699 - p. 4/5) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controverso. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, considerando que a atividade de sondador encontra-se prevista nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto [53.831/64](#), e que até 28/04/95 é possível a comprovação de labor sob condições especiais por enquadramento da categoria profissional, reconheço a especialidade do período de **09/11/1988 a 28/04/1995**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2010 (DER)	Carência
período comum	01/08/1974	10/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3
período comum	11/10/1974	18/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	2
período comum	31/03/1975	19/09/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	7
período comum	08/12/1975	06/06/1978	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 29 dias	31
período especial reconhecido judicialmente	17/07/1978	28/09/1979	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias	15
período especial reconhecido judicialmente	05/10/1979	31/05/1980	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias	8
período especial reconhecido judicialmente	30/07/1980	26/06/1984	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 20 dias	48
período especial reconhecido judicialmente	02/07/1984	09/05/1988	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 23 dias	47
período comum	05/07/1988	23/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	3
período especial reconhecido judicialmente	09/11/1988	28/04/1995	1,40	Sim	9 anos, 0 mês e 22 dias	78
período comum	29/04/1995	04/06/2007	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 6 dias	146
tempo em benefício	31/03/2009	30/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	9
contribuinte individual	01/07/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (25/10/2010)	39 anos, 2 meses e 10 dias	401 meses	60 anos e 2 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 25/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **17/07/1978 a 28/09/1979; 05/10/1979 a 31/05/1980; 30/07/1980 a 26/06/1984; 02/07/1984 a 09/05/1988 e de 09/11/1988 a 28/04/1995**; e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.966.596-8), a partir do requerimento administrativo (25/10/2010), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: GIL SARAIVA BARBOSA

CPF: 021.939.548-95

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 27/10/10 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: tempo especial de 17/07/78 a 28/19/79; 05/10/79 a 31/05/80; 30/07/80 a 26/06/84; 02/07/84 a 09/05/88 e de 09/11/88 a 28/04/95.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019934-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR FERNANDEZ DE FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO MINHARRO GAMBIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

MAURO MINHARRO GAMBIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 190716920-0) em 20/12/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e concedeu o benefício de aposentadoria por idade (NB 190.716.920-0).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006813-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNUS BELLO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHAGABAÚ

SENTENÇA

MAGNUS BELLO FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ANHAGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 191.585.193-6) em 27/08/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e indeferiu por falta de tempo de contribuição o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 191.585.193-6).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003677-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZELIA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OZÉLIA CORREA DE OLIVEIRA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/3003939744 – DIB 26/08/2007, benefício originário NB 46/0880640200 – DIB 07/08/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10252809).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou coisa julgada, bem como prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14003072).

Houve réplica (id 16189278).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A fâsto a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o objeto destes autos é distinto do constante nos autos 2004.61.84.040112-2 (revisão de benefício previdenciário com aplicação do artigo 58 do ADCT/88 e Súmula 260 do extinto TFR), que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme ID 14003081.

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/300393744) concedida com **DIB em 26/08/2007**, decorrente da aposentadoria especial do falecido Luiz Esdras T. de Oliveira (NB 46/088.064.020-0, DIB 07/08/1990).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício do instituidor da pensão por morte com DIB em 07/08/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 5171404, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISO ELENO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELOISO ELENO TORRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 2140783289) em 12/07/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14350929).

Houve parecer ministerial (ID 14480689).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 15518017).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 17445120).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 12/07/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016930-37.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIOMAR MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DERIOMAR MAGALHÃES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 182.372.729-5), desde o requerimento administrativo (29/05/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foi determinada a emenda da inicial (id 4341457), que foi cumprida (id 4710725).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 8711308).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10335390).

Réplica (id 13675418).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (em 29/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/09/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.372.729-5, em 29/05/2017, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão (id 2706829).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de de 23/10/1989 a 11/01/1991, 11/03/1991 a 17/07/1992 e 26/01/1993 a 10/03/2017, que passo a apreciar, todos laborados na empresa Drastosa Indústria Têxteis Ltda.

Como já explanado, a partir de 06/03/1997, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2706938), emitido em 31/03/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, apenas e tão somente no período de 06/2016 a 05/2017, ou seja, não engloba todo período laborado pelo autor, razão pela qual não se trata de documento hábil a comprovação da especialidade.

Além disso, importante ressaltar que os documentos (id 2706889, 2706907 e 2706938) constam informações divergentes dos constantes no PPP acima indicado.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 23/10/1989 a 11/01/1991, 11/03/1991 a 17/07/1992 e 26/01/1993 a 10/03/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DURVAL DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1167965324) em 30/08/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14234386).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 16167861).

Houve parecer ministerial (ID 17019211).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 30/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IVO RODRIGUES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 083.935.699-4 - DIB em 25/09/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 13021237).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária alegou decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13633213).

Houve réplica (id 15826738).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 083.935.699-4) concedida com DIB em 25/09/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”)**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício previdenciário foi limitado ao teto, conforme ID 11796855 - p. 07, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENETE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

JOÃO SEVERINO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS PENHA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 159485977) em 07/02/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela concessão do benefício, como pagamento dos valores atrasados.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial e a apreciação da liminar postergada para após a vinda das informações (id 19186264).

Emenda a inicial (id 19440282).

A autoridade coatora apresentou informações (id 20657495).

Parecer ministerial (id 20783506).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO

S E N T E N Ç A

GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – GLICÉRIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição (protocolo 1935385931) em 09/04/2019 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e indeferiu o pedido administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o requerido.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO HENRIQUE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade, nos períodos de (CMTC – 02/10/1989 a 26/03/1994); (VIAÇÃO MARAZUL LTDA – 30/03/1994 a 28/04/1995); (VIAÇÃO MARAZUL LTDA – 29/04/1995 a 27/09/2002); (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 01/11/2002 a 11/06/2010), (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 13/10/2010 a 10/07/2015) e a consequente, concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 10/07/2015, com os devidos acréscimos legais e pagamento de honorários advocatícios.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 3512562).

Após emenda à inicial (ID 3847989 – págs/14), foi determinada a citação do INSS (ID 5257847).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7045104).

Houve réplica (ID 9656840).

As partes não requereram produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAIMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 7045104 – pág. 15/22) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (ID 1750790 – pág.2).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389.

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria NB 173.083.321-4, em 10/07/2015, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 7045104 – fl. 15).

Observo pelo documento ID 1750893 – pág. 2 e pela contagem de tempo de contribuição ID 1750893 – págs. 5/6, que os períodos de 02/10/89 a 26/03/94 e de 30/03/94 a 28/04/95, já foram reconhecidos como tempo especial na seara administrativa, razão pela qual entendo por incontroversos.

“In casu”, pretende o autor o reconhecimento da especialidade, nos períodos de 29/04/1995 a 27/09/2002 (Marazul Ltda.), de 01/11/2002 a 11/06/2010 (Viação Gato Preto) e de 13/10/2010 a 10/07/2015 (Viação Gato Preto), que passo a apreciar:

a) De 29/04/1995 a 27/09/2002

Empresa: Viação Marazul Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1750802 – pág.4), na qual constou que o autor exerceu a função de cobrador.

Inicialmente, lembro que até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 1750854 – págs. 8/9), emitido em 09/03/2015.

Cumprе ressaltar que, apesar de o documento informar que o segurado laborou exposto aos fatores de risco: ruído, calor, frio, poeira e poluição, não há indicação dos níveis de intensidade/concentração da referida exposição, nem tampouco do profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo, portanto, documento apto a comprovar a especialidade.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 27/09/2002.

b) De 01/11/2002 a 11/06/2010

Empresa: Viação Gato Preto Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1750802 – pág. 3), na qual constou que o autor exerceu a função de cobrador.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 1750880- pág. 5), emitido em 30/10/2014.

Entretanto, na “Seção de Registros Ambientais” do citado documento, não há informação de exposição do segurado a fatores de risco, não sendo, portanto, documento apto a comprovar a especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/11/2002 a 11/06/2010.

c) De 13/10/2010 a 10/07/2015

Empresa: Viação Gato Preto Ltda.

O vínculo empregatício com a empresa Viação Gato Preto Ltda. restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1750802 – pág.4), na qual constou que o autor exerceu a função de cobrador.

Para comprovação da especialidade do autor juntou PPP (ID 1750880 – pág. 7), emitido em 31/10/2014.

Entretanto, não há informação de exposição do segurado a fatores de risco, não sendo, portanto, documento apto a comprovar a especialidade.

Por isso, não reconheço a especialidade do período de 13/10/10 a 10/07/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

IVONE RODRIGUES ROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **RELATORA DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS E GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177/557.692-0), em 28/03/2016, sendo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Ante o indeferimento de seu pedido administrativo acima relatado, o impetrante apresentou recurso, que foi distribuído para a 15ª Junta de Recursos. Esta, converteu o julgamento em diligência e devolveu o para a agência do INSS providenciar diligência e posteriormente, encaminhar de volta para a relatora.

Até o ajuizamento do presente “mandamus” não houve apreciação do mesmo.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Relatora aprecie seu recurso nº 44233.002544/2017-02.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 5360991).

Houve parecer ministerial (id 6762106).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 14972397).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 28/03/2016 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012782-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DASILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 480/998

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

1 - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NUNES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao MPF, após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CAMARGO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABINI DIODATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019052-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NECI ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010504-69.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017010-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO VIMMER
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, apresentando conta de liquidação do montante que entende de direito. Ressalto que, apesar de mencionado na inicial, não foram anexados cálculos aos documentos juntados.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012608-34.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010309-84.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MENDES BEZERRA

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012762-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES GONZALES DENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Sem prejuízo, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012626-55.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO RANIEL DIONIZIO DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001949-63.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO GOZZO

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012747-83.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIC ANTOLFO PUCH CASTILLO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012864-74.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARINDA GUSMAO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017420-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GRANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há determinação de tribunais superiores que sustentem o pedido da autarquia federal.
Tendo em vista o requerimento da expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial (se houver);
- 2) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Observo que a parte exequente já se manifestou acerca de eventuais deduções da base de cálculo do Imposto de Renda, razão pela qual deixo de intimá-la no que tange a este assunto.
Após, cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020331-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES KOUZNETZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21180079: vista ao INSS.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa nos termos do despacho ID 12974894, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012928-84.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **o(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DA APS CAIEIRAS/SP.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016470-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL NUNES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora se manifestou, voluntariamente, acerca da contestação apresentada, dê-se vista ao INSS sobre o documento juntado por aquela, bem como para que diga se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAINILSON MEDEIROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora se manifestou, voluntariamente, acerca da contestação do INSS, intem-se as partes para que digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017233-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIDE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LOPES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019601-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON TADEU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019433-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019522-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012431-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS VETTAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012052-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora ID 16369921, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009731-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEU KENRO SUEMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-74.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018573-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PIRES DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5008844-40.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON PEDRO DASILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5008258-03.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010364-35.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INACIO JUCELINO DASILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010020-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO HERMINIO DASILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003972-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MARIA GALINDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009814-40.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017467-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010320-15.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINA SCAVONE KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA KUHN SCAVONE BELLEM DE LIMA - SP107103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001042-86.2013.403.6183.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r.decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se nos termos do despacho ID 14697669.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013285-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILIO ROQUE, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, AIKO ARIMA, ALAOR FERREIRA, ANTONIO IRINEU BARBOSA, ARMANDO MARTINS, ESMERALDADA CRUZ MARTINS, ADALBERTO MARTINS, AMILTON FERREIRA VENTURA, ROBERTO LAGANA, LORIANA LAGANA FERREIRA, RINALDO LAGANA, DARCI BARONI, DIRCEU LUIZ LEONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, ARMANDO LAGANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARALENE DA SILVA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIOCARLOS MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA JANETE RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa nos termos do despacho ID 16905341, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deve apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI, apurada de acordo com os salários de contribuição e não pelo teto máximo, conforme juntado na petição ID 14754597.

Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSO PASSOS JAQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5008830-56.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORYFRANCISCO DO CARMO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009148-39.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012091-29.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DE BRITO

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012587-58.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA MARANHÃO NETO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

DESPACHO

Retifique-se a atuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **o(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DA APS MÓOCA.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010292-48.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA DOMINGOS DA COSTA

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5008262-40.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE TEIXEIRA LIMA SOARES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019088-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009421-18.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE VITORINO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009845-60.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5011896-02.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIAS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5008870-38.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMIRIADA SILVA BARBOSA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009329-40.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009391-80.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONICE DASILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019559-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA CARVALHO TEIXEIRA, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 17444846, providencie-se a regularização da atuação com a inclusão do advogado constante no substabelecimento sem reservas (ID 13003540 - fl. 16).

Após, intime-se o exequente do despacho ID 16957103.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010623-30.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILSON GOMES DE SOUSA

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO CAZUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182582237-6**, com DIB em 03/03/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004256-87.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE RAMOS RODRIGUES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono da parte exequente já se encontra cadastrado no sistema processual.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em relação à decisão de fls. 342/343 (ID 13003873), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Após, voltem conclusos para apreciar os demais requerimentos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5000481-64.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004370-26.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014116-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CANTIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016256-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008694-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON BATISTUSSI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 17127253.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001093-02.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: ANA CRISTINA EVANGELISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-50.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES PIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, impugnar a execução do montante apurado acerca dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011572-28.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMARA LIMADOS SANTOS, RODRIGO LIMADOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca do despacho ID 13925554.

Após, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado o julgamentos do autos de Embargos à Execução n. 001043-79.2015.403.6183.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014335-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012353-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar comprovante de endereço atualizado;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019908-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020009-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AESSIO VIANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010332-30.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FRANCA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013418-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS MESSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-82.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERCI MORENO PINTO, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº n. 0008988-75.2014.403.6183.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015926-72.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR FERNANDES FONTES, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESAQUE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO APARECIDO AIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE BONGIORNO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVAN JOSÉ BONGIORNO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 26/07/1979 a 03/11/2009, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 42/126.379.795-1), desde a data do requerimento administrativo (07/11/2007), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, e sem aplicação do fator previdenciário.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 194).

Houve emenda à inicial (fls. 195/252).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 254/265).

Houve réplica (fls. 284/293).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi objeto de pedido de revisão administrativa em 05/09/2017 (fls. 19), não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

O segurado objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 26/07/1979 a 03/11/2009, laborado na empresa TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A. para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 42/126.379.795-1). Aduz que esteve exposto a substâncias inflamáveis e sustenta que recebeu adicional de periculosidade em processo que tramitou na Justiça do Trabalho.

Inicialmente, friso que, muito embora o vínculo empregatício tenha se estendido para além da aposentação, fato é que o benefício previdenciário que se pretende revisar foi instituído com DIB na DER, em 07/11/2007 (fls. 267). Portanto, não há lide a reclamar solução jurisdicional quanto ao período pós-DER.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista nº 0002651-40.2010.5.02.0077 (fls. 33/50), o autor desenvolveu suas atividades em edifício localizado nesta Capital, com tanques reservatórios contendo óleo diesel.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, **não** tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em que havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)

Foram juntados, ainda, laudos periciais produzidos em âmbito da Justiça do Trabalho, só que em nome de terceiros estranhos a estes autos (fls. 79/189), sem individualizar a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar o labor em condições especiais.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, muito embora não faça jus ao enquadramento postulado, o segurado tem direito ao reconhecimento da alteração do salário de contribuição pela inclusão do adicional de periculosidade como parcela remuneratória, no interstício de 14/12/2005 a 07/11/2007 (DER), em razão do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade do período imprescrito, no âmbito da reclamação trabalhista nº 0002651-40.2010.5.02.0077, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo e, cuja sentença (fls. 51/57), no que interessa à presente lide previdenciária, foi mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 58/61).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer a alteração do salário de contribuição pela inclusão do adicional de periculosidade como parcela remuneratória, no interstício de 14/12/2005 (marco inicial da imprescritibilidade reconhecida na Justiça do Trabalho) a 07/11/2007 (DER) e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.379.795-1, mediante revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 07/11/2007, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/126.379.795-1
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 07/11/2007 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RICARDO DALLAMARTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MIGUEL FERNANDO PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 410/416[1], em que pretende a satisfação de R\$ 158.204,59, para agosto de 2018.

Em sua impugnação de fls. 423/426, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 142.169,07, atualizado para julho de 2018.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 436/441. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 156.690,32, para julho de 2018.**

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 442).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fl. 443), enquanto a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 445/446).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 297/308, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser aplicados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 436/441), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 156.690,32 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2].

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MIGUEL FERNANDO PEREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 156.690,32 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-09-2019.

[2] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Socorro/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA - SP338932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora na sentença transitada em julgado foi condenada não apenas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, mas ao pagamento das custas processuais, as quais até a presente data não recolheu.

Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a obrigação, tomemos autos conclusos para prolação da sentença de extinção à execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012138-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.687.384-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 067.112.388-26, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE NORTE/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 07-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 08/12[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 14).
Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com a apresentação de declaração de hipossuficiência (fls. 15/16).
Foi determinado, então, que a impetrante comprovasse documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 17).
Em cumprimento ao despacho anterior, a demandante justificou que se encontra desempregada, apresentando documentação às fls. 18/64.
Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 65/66).
Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 72/73.
O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela extinção da demanda sem o julgamento de mérito (fl. 75).
Vieram os autos conclusos.
É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 07-01-2019 (fl. 11).

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 72/73) que o pedido administrativo foi analisado e concedido pela parte impetrada.

Destaco que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.**

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 41/191.441.123-1 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.687.384-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 067.112.388-26, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE NORTE/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-09-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.110.211-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.680.478-55, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/26[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 29/31).

O pedido de liminar foi deferido, apenas para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo (fls. 32/34).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela desnecessária intervenção no feito (fls. 35/37).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 45/46.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”[2].

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2018 (fls. 23/24).

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora em 04-07-2019 (fl. 46) que o pedido administrativo foi analisado e concedido pela parte impetrada.

Nesse sentido, a celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 42/190.805.100-8 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.110.211-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.680.478-55, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-09-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 28.515.471-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.366.748-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 153/162[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 163/176) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 177).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/068.185.336-0, com DIB em 17-10-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/149).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos cópia do título executivo judicial em que se funda a demanda (fl. 151).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 152/178.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 179/240, suscitando excesso de execução.

Resposta à impugnação às fs. 242/252.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 253/261).

Foram partes intimadas (fl. 262).

A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados, requerendo o destacamento dos honorários contratuais (fs. 263/267).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fs. 268/274).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fs. 179/240, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.185.336-0, com DIB em 17-10-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 253/261).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 253/261), no montante total de R\$ 26.348,89 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para setembro de 2018.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável à Fazenda Pública, que não fez parte do acordo:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

*4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.”*¹²¹

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 28.515.471-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.366.748-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.185.336-0, com DIB em 17-10-1994, no total de R\$ 26.348,89 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-09-2019.

[2] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **JOÃO RIBEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **050.193.888-58**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-08-2017 (DER) – NB 42/183.499.450-8, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01-11-2005 a 31-07-2010 e de 02-03-2015 a 17-09-2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 21-08-2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para 19-06-2018

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/75) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 77/78 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a intimação do autor para que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo aos autos;
Fls. 80/85 – peticionou a parte autora informando que requereu, por diversas vezes, as cópias do processo administrativo em questão, sem êxito;
Fl. 86 – determinada a notificação da APSADJ para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido;
Fls. 89/256 – cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.499.450-8;
Fls. 257/260 – petição da parte autora colacionando documento aos autos;
Fl. 264 – determinada a citação da parte ré para contestação;
Fls. 265/278 – contestação da parte autora em que alega, preliminarmente, a ausência de documento indispensável para propositura da ação e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 279 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 280/285 – apresentação de réplica, com pedido de julgamento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR/PREJUDICIAL

– INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Verifico que o autor instruiu, satisfatoriamente, a petição inicial com todos os documentos imprescindíveis à propositura da ação. Os documentos apontados pela autarquia previdenciária ré (laudo e provas técnicas) dizem respeito ao mérito do pedido.

– PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-12-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2017 (DER) – NB 42/183.499.450-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 01-11-2005 a 31-07-2010 e de 02-03-2015 a 17-09-2018, o autor anexou às fls. 259/260 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **13-04-2017** pela empresa Camar Equipamento Industriais Ltda. que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **86,3 dB(A)**, no período de **01-11-2005 a 31-07-2010** e de **87 dB(A)** no período de **02-03-2015 a 17-09-2018**.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES n.º 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017”.

Referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso até a data de expedição do PPP, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Contudo, analisando o bojo do processo administrativo, verifico que a parte autora não providenciou a juntada de referido documento naquela seara. Tanto que o indeferimento se verificou por irregularidades e inconsistências no PPP àquele momento apresentado (falta de carimbo com CNPJ da empresa, por exemplo).

Portanto, verifico que a parte ré apenas teve ciência do PPP com informações claras e precisas acerca da exposição do autor a agentes nocivos com a citação - 05/07/2019 - de modo que eventuais efeitos financeiros decorrentes deste feito apenas incidirão a partir de sua constituição em mora.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia** de tempo total de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, por totalizar 93,09 (noventa e três vírgula zero nove) pontos em 21-08-2017(DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data da citação (05/07/2019) da parte ré nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **JOÃO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.193.888-58**, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor nos períodos de 01-11-2005 a 31-07-2010 e de 02-03-2015 a 13-04-2017 em que este laborou junto à **CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir da citação da parte ré - 05/07/2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **21-08-2017(DER) – NB 42/183.499.450-8**, o total de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia** de tempo total de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.193.888-58.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB.42/183.499.450-8

Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	Citação da parte ré - 05/07/2019
Período reconhecido como tempo especial:	de 01-11-2005 a 31-07-2010 e de 02-03-2015 a 13-04-2017
Tempo total de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 10-09-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se não se fixa na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.680.457-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-04-2015 (DER) – NB 42/173.070.265-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas na condição de vigilante:

MECOM ENGENHARIA, de 15-07-1975 a 16-02-1976;

ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE, de 08-03-1976 a 13-03-1976;

HSTERN, de 20-07-1976 a 03-01-1977;

DART SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 01-04-1977 a 20-06-1977;

PLANITEC, de 28-06-1977 a 16-07-1977;

S/A WHITEMARTINS, de 12-06-1980 a 09-05-1981;

ARKI SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 16-06-1981 a 07-07-1981;

CONSTRUTORA ANDRADE, de 14-07-1981 a 09-09-1981;

VICBERJ- VIGILÂNCIA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de 21-10-1981 a 22-12-1981;

SPECIAL SEGURANÇA, de 13-12-1981 a 06-01-1982;

ESTRELA AZUL SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 01-03-1982 a 29-04-1982;
PIRES SERVIÇO GERAIS DE BANCOS E EMPRESA, de 10-05-1982 a 22-03-1983;
ITATIAIA SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 16-05-1983 a 19-09-1983;
PROTEGE PROTEÇÃO DE TRANSP DE VALORES S.A, 24-10-1983 a 21-05-1985;
ALVORADA, de 11-01-1985 a 23-01-1985;
EMTESSE EMP. TEC. SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 30-05-1985 a 25-06-1985;
GP- GUARDA PATRIMONIAL LTDA, de 27-06/1985 a 31-10-1985;
ALVORADA SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 11-11-1985 a 23-01-1986;
LINDBERG DO BRASIL LTDA, de 24-01-1986 a 29-09-1986;
VIGBAN, de 16-12-1986 a 16-07-1987;
PROVAL SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORS LTDA, de 04-06-1987 a 15-07-1987;
BANDEIRANTE SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 11-08-1987 a 25-08-1987;
SEG SERVIÇO DE GUARDA S.A, de 19-11-1987 a 30-12-1987;
SECRETARIA MUNICIPAL, de 11-02-1988 a 29-09-1994;
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de 11-02-1988 a 31-12-1990;
TRANVALOR, de 14-10-1988 a 23-05-1989;
COHAB, de 06-02-1990 a 12-01-1995;
SECRETARIA, de 28-04-1992 a 31-12-1993;
ESTADO DE SÃO PAULO, de 23-11-1994 a 30-12-2008;
ESTADO, de 23-11-1994 a 14-09-2017;
ALVORADA SEGURANÇA PATRIMONIAL, de 28-02-1996 a 30-04-1996;
SOCIAM ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS, de 19-03-1996 a 04-04-1996;
FRANCIS LTDA, de 28-05-1996 a 07-08-1996;
SERVER RECURSOS HUMANOS S/C, de 20-11-1996 a 06-02-1997;
CLAREZA TRABALHO TEMPORÁRIO, de 29-06-1998 a 30-08-1998;
AUTO POSTO, de 16-11-1998 a 31-12-1998;
SECRETARIA, de 10-02-2000 a 30-07-2000;
DACALA- SEGURANÇA E VIGILANCIA, de 05-05-2004 a 07-08-2007;
FAQUI SEGURANÇA E VIGILANTE, de 25-10-2008 a 05-02-2009;
ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, de 18-01-2011 a 03-10-2013.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor; subsidiariamente, requer a soma dos períodos reconhecidos como especiais àqueles comuns já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo 09-04-2015.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/359)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 361/363 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela provisória; afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação da parte ré;

Fl. 364 – referência ao ID 17574220: regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;

Fl. 365 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;

Fls. 367/375 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-04-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-04-2015 (DER) – NB 42/173.070.265-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado dos períodos controversos, o autor anexou aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 78/174) e Perfis Profissiográficos Previdenciários que indicam ter exercido a atividade de VIGILANTE, com e sem arma de fogo.

Especificamente quanto aos PPP’s colacionados, verifico que foram colacionados da seguinte forma:

Fls. 175/176 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., referente ao período de 01-03-1982 a 29-04-1982, em que exerceu o autor a função de vigilante, com uso arma de fogo;

Fl. 178 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Itatiaia Ltda., referente ao período de 16-05-1983 a 19-09-1983, em que exerceu o autor a função de vigilante, com uso arma de fogo;

Fls. 180/181 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 10-05-1982 a 22-03-1983, em que exerceu o autor a função de vigilante, com uso arma de fogo;

Fls. 183/184 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, referente ao período de 24-10-1983 a 21-05-1985, em que exerceu o autor a função de vigilante, com uso arma de fogo;

Fls. 187/189 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa CIA Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, referente ao período de 06-02-1990 a 12-01-1995, em que exerceu o autor a função de vigilante. Não há menção ao uso arma de fogo;

Fls. 190/191 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Atual Segurança e Vigilância, referente ao período de 18-01-2011 a 03-10-2013, em que exerceu o autor a função de vigilante, com uso arma de fogo.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28-04-1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29-04-1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

E, conforme exposto anteriormente, apenas os PPP’s apresentados às fls. 175/176, 178/179, 180/181, 183/184 e 190/191 evidenciaram o exercício da atividade de vigilante mediante o uso de arma de fogo.

No mais, não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agente nocivo em momento posterior a 28.04.1995. Apenas as anotações em CTPS não são suficientes para a comprovação da especialidade e, no PPP de fls. 190/191, consta apenas o uso de arma de fogo o que, por si só, não é suficiente para a comprovação.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade, apenas, dos períodos de 01-03-1982 a 29-04-1982, 16-05-1983 a 19-09-1983, 10-05-1982 a 22-03-1983 e 24-10-1983 a 21-05-1985.

Consigno que, no que se refere ao período de 06-02-1990 a 12-01-1995, que possibilitaria em tese o enquadramento pela categoria profissional até 28-04-1995, não há, no PPP menção a uso de arma de fogo, na esteira da fundamentação já exposta.

O pedido de reconhecimento da especialidade de períodos de labor procede, pois, em parte.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, havia trabalhado 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pleito subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e um) anos de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.680.457-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor nos períodos de 01-03-1982 a 29-04-1982, junto à Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança; de 10-05-1982 a 22-03-1983, junto a Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.; de 16-05-1983 a 19-09-1983, junto a Empresa de Seg de Estabelecimento de Cred Itatiaia Ltda. e de 24-10-1983 a 21-05-1985, junto a Protege S/A.

Condono o autor, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, a suspensão da exigibilidade das despesas processuais, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 09-09-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER EDNA BARRÓS SANTOS ZANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.968.748-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 082.639.268-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.418.322-8, o qual fora prestado até 23-03-2017.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor, desde a cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/40[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da demanda (fl. 42).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 43/69.

Foi indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícias médicas (fls. 70/71).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/84).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e ortopedia (fls. 101/103), cujos laudos foram juntados às fls. 104/110 e 112/124.

Intimadas as partes, a autora se manifestou à fl. 129.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito.

A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-10-2018, ao passo que a cessação do benefício que se pretende restabelecer remonta a 23-03-2017 – NB 31/533.418.322-8.

Assim, inexiste decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confira-se artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B. MÉRITO

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Alexandre Souza Bossoni, médico especialista em Neurologia, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **17-02-2017**.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade (fls. 106/108):

"H. Questões do Juízo.

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Sim. Síndrome pós laminectomia CID 10 M96.1.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim. Considerando seu trabalho habitual a costura, a síndrome lhe causará incapacidade, porque a dor é exacerbada por longos períodos sentada. Demais trabalhos que exijam esforços físicos, também estão associados com piora da dor. Como a coluna lombar é parte fundamental para movimentação total do corpo, a atividade laboral é grandemente prejudicada, considerando o nível de especialização da pericianda.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

Totalmente

(...)

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

Sim, pelo descrito no quesito 2.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

Pode haver melhora da dor com tratamento multiprofissional em centro terciário especializado, porém não há elementos que predigam a intensidade da melhora e se futuramente haverá capacidade para atividade laboral habitual ou outra.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Permanente

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

O diagnóstico da síndrome pós laminectomia é baseado em três princípios básicos: 1- antecedente de cirurgia de coluna 2- presença de dor lombar 3- ausência de outros diagnósticos ou anomalias que justifiquem a dor referida. Avaliando os autos, o único documento que reúne esses elementos é o laudo médico do Dr Raul Alberto Valiente CRM 126.006 de **17 de Fevereiro de 2017**, constante nos autos ref. 11858347. **Fixo essa a data da incapacidade.**" (grifei)

Ademais, o exame médico pericial apresentado pelo médico Dr. Mauro Mengar, corroborou a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, conforme trechos a seguir (fls. 120/122):

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrite grave de coluna lombar, **ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.**

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

R: **Sim**, como descrito em conclusão

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: **Sim**, como descrito.

(...)

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

R: **Sim**

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

R: **Sim**

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: **Permanente.**

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: **Data da cessação do último benefício.**" (grifei)

Os pareceres médicos encontram-se hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Quanto à data de início da incapacidade, reputo como adequada a fixada pelo Dr. Alexandre Souza Bossoni, em **17-02-2017**.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em 17 de fevereiro de 2017.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/533.418.322-8, de 05-12-2008 a 23-03-2017.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Da mesma forma, foi atendida a carência mínima, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de **24-03-2017** como data do início do benefício (DIB), **em atenção ao princípio da adstrição.**

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI**, portador da cédula de identidade RG nº 17.968.748-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 082.639.268-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24-03-2017 (DIB e DIP).

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o artigo 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Emanexo à presente sentença, segue Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 21959455: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.807,33 (Setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e trinta e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.445,75 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.253,08 (Oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 17814370, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 21707237 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011141-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA PALACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPP e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELITA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21455896).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009509-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA APARECIDA SANTOS ANDRADE - SP387977
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me aos documentos ID de nº 20920111 e 20920125. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ALVES VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093, MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21022856: Anote-se os dados do patrono, conforme requerido. Devolvo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão constante no documento ID nº 17463578.

Refiro-me ao documento ID nº 20990048: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 447.241,18 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.000,06 (Vinte mil reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 467.241,24 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID nº 12735632, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-27.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON YOSHIMI MOMMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE, inscrita no CPF/MF sob o nº. 056.562.088-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão da aposentadoria especial.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 27-04-2011 – NB 46/156.352.192-5, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

- Hospital Jaraguá, de 17-01-1983 a 17-08-1983;
- FUMUSA, de 13-04-1984 a 30-11-1984;
- Interclínicas Serv. Médicos e Hosp., de 04-10-1984 a 05-01-1988;
- Amigo Saúde, de 09-05-1988 a 01-12-1988;
- Hospital Sírio Libanês, de 03-07-1989 a 30-07-1998;
- Fundação Zerbini, de 01-07-1998 a 30-04-2000;
- Assoc. Paulista de Desenvolvimento de Medicina, de 01-01-2002 a 29-05-2012.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 27-04-2011 ou a partir do segundo requerimento administrativo, que se deu em 27-08-2012 – NB 42/161.091.760-7.

Coma inicial, foram acostados documentos (fs. 11/95)[[1](#)].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de comprovante de endereço recente aos autos (fl. 97), o que foi cumprido às fs. 99/100.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido, ante a inexistência de exposição do autor a agentes nocivos (fs. 121/130).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 131).

Apresentação de réplica (fs. 133/134).

Peticionou a parte autora requerendo comprovar o alegado na inicial mediante a realização de prova pericial (fs. 135/136). Indefiniu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 137).

Conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/156.352.192-7 (DER 27-04-2011) (fl. 138).

Após manifestação da parte autora informando que não houve resposta da parte ré acerca de seu pedido de cópias (fs. 140/141, 145/146), foi determinada notificação da AADJ para que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado na decisão de fl. 138 (fl. 147).

AAADJ respondeu à notificação, apresentando o documento às fs. 148/208.

Foi concedida vista dos autos às partes (fl. 209).

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se à Fundação Zerbini para que apresente os documentos (formulários, laudos técnicos, etc) que fundamentaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 47/48) esclarecendo, em particular, a indicação de exposição a fatores de risco apenas para o período de 01-05-2000 a 05-06-2002 e informando se ratifica ou retifica tal informação.

Oficie-se à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para que apresente os documentos (formulários, laudos técnicos, etc) que fundamentaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 51/52) esclarecendo, em particular, quais os fatores de risco aos quais estava a parte autora exposta (item 15.3 do PPP).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-09-2019.

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22230082: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício da autora, cuja renda mensal em 06/2018 deveria corresponder a R\$ 2.255,95, conforme cálculos apresentados nos autos pela autarquia federal.

Providencie ainda, o pagamento do complemento positivo das diferenças da revisão do benefício, se houver.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão constante no ID nº 21055615.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CICERA BARBOSA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.245.246-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 133.265.588-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica reumatológica e psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu diversos benefícios previdenciários de auxílio doença que restaram indeferidos: (i) NB 31/548.869.807-4 em 16-11-2011; (ii) NB 31/549.524.031-2 em 04-01-2012, e; (iii) NB 31/615.706.256-1 em 05-09-2016.

Contudo, alega que as moléstias apontadas a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas, devendo ser o benefício deferido inclusive com o acréscimo de 25%, ante a necessidade de acompanhamento permanente.

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/37^[1]).

A autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fls. 38/46).

Após remessa dos autos ao Setor Contábil, que apresentou cálculos, houve declínio de competência para o processamento do feito perante a Justiça Comum (fls. 100/101).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida liminar alvitrada (fls. 123/125).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 126/128), cujos laudos foram juntados às fls. 132/140 e 147/158.

Intimadas as partes, a parte autora se manifestou à fl. 163 e a autarquia previdenciária ré às fls. 164/166.

Ainda, houve a abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 168).

Réplica às fls. 169/170.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken constatou não estar "caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica" (fls. 132/140).

Contudo, a perícia na especialidade ortopedia, realizada pelo Dr. Mauro Mengar, foi clara na constatação da incapacidade da parte autora (fls. 147/158).

Seguem trechos conclusivos do exame pericial no sentido da incapacidade:

"CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrose grave de coluna lombar e joelhos direito e esquerdo com indicação de prótese total a curto prazo, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.

-

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

(...)

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

R: Sim.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

R: Sim.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

R: Não.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Data do exame pericial.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Ademais, questionado se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/1991, o médico perito respondeu que “*não*”, conforme o quesito 9 (fl. 156). Assim, **não** está configurado o direito da autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi a data do exame pericial, portanto, em **12 de abril de 2019**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01-12-2017 a 30-04-2019.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Da mesma forma, foi atendida a carência mínima, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, não merece prosperar a alegação do INSS às fls. 164/166 no sentido da perda da qualidade de segurado, uma vez que constam pendências nos recolhimentos efetuados pela autora.

Conforme verificado no CNIS da parte autora, consta a sigla IREC-LC123 para os seus últimos recolhimentos. Tal identificação significa que as contribuições foram recolhidas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, indica a contribuição de 11% sobre o valor do salário mínimo (Lei nº 8.212, artigo 21, § 2º).

Embora essa opção possua algumas restrições como, por exemplo, não computar tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há qualquer óbice para a manutenção da qualidade de segurado.

Destes modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **CICERA BARBOSA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.245.246-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 133.265.588-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12-04-2019.

Indefiro o pedido de adicional de 25%.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o artigo 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §§2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Emanexo à presente sentença, segue o Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANAPaula ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010625-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLINO CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183, EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010276-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.789.709-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 415.269.884-53, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/26[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 30/32).

Em decisão inicial, foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo (fls. 33/35).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 36/38 se manifestando pela desnecessária intervenção no feito.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e indeferimento do benefício previdenciário (fls. 46/48).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”^[2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em novembro de 2018, que se encontrava, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Com as informações, a autoridade coatora comunicou a análise e indeferimento do benefício previdenciário.

É importante consignar que a “Comunicação de Decisão” acerca da apreciação do requerimento administrativo apenas se deu em **momento posterior** à impetração deste. Ou seja, o processo foi incluído após, aproximadamente, 08 (oito) meses do requerimento.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado e o benefício previdenciário está implantado.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.789.709-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 415.269.884-53, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado (artigo 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-09-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.738.629-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.500.018-23, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/27^[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 28).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 29/32).

Em decisão inicial, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 33).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 39/40).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 41/43 se manifestando pela desnecessária intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança”[1]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em agosto de 2018, que se encontrava, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Com as informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos (fs. 39/40).

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora e determinar que se dê andamento ao procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-09-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000510-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO TREVISAN**, portador da cédula de identidade RG nº 64.435.688-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 558.686.579-34, contra ato do **Chefe da Agência do INSS – APS PENHA**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 19/21[1]).

Em despacho inicial, foi requisitada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou de declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando a inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 23).

O impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (fs. 25/26).

Ato contínuo foi determinado a comprovação, através de documentos, da impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 27).

O impetrante cumpriu a determinação às fs. 29/51.

Em decisão, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 52).

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela concessão parcial da segurança (fs. 53/55).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fs. 61/62.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2]

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2018, e; (ii) o benefício previdenciário foi indeferido em 15-03-2019 (fl. 62).

É possível verificar que o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.**

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 42/186.076.396-8 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ANTÔNIO TREVIZAN**, portador da cédula de identidade RG nº 64.435.688-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 558.686.579-34, contra ato do **Chefe da Agência do INSS – APS PENHA**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-09-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINOBIA MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, expeça a Secretária, se o caso, a certidão requerida pela parte autora, intimando-a para retirada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009995-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22200438: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO LIMA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21532080, 21532082 e 21532083. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21532834. Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 19247000: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.609.607-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.712.634-87, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.002.649-7.

Narra o impetrante que a autoridade coatora desconsiderou, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o exercício em atividade especial laborado no período de 16-06-1986 a 22-08-1989, junto à empresa MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS.

Aduz que apresentou documentos capazes de comprovar o exercício em atividade especial exercido em Indústria Têxtil, passível de enquadramento por categoria profissional nos termos da legislação vigente.

Requer, assim, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que, sustenta, preencheu todos os requisitos para o seu deferimento.

Coma inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 15/91[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 94).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 95/100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a seu favor.

Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a especialidade do labor exercido junto à empresa MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS, no período de 16-06-1986 a 22-08-1989.

Com efeito, o PPP colacionado aos autos (fls. 50/51) não demonstra, *por si só*, a exposição do autor a agente nocivo.

Isso porque, não obstante a indicação do fator de risco “ruído”, verifico que o Item 15.5, que deveria informar a técnica utilizada para sua aferição, faz menção a “protetor auricular”. Trata-se de matéria passível de questionamento pela autarquia previdenciária. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

Além disso, não há nos autos qualquer outro documento que corrobore o alegado pelo impetrante ou mesmo laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado.

Também não é possível, no caso dos autos, o enquadramento pela categoria profissional.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.609.607-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.712.634-87, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**.

Custas devidas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-11.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-10.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DESCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de saldo complementar do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.425,13 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 201,39 (Duzentos e um reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.626,52 (Quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 19266759, a qual ora me reporto.

Como cumprimento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAFLORE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 247.058,28 (Duzentos e quarenta e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.705,82 (Vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 271.764,10 (Duzentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme planilha ID nº 20573888, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais, no prazo de **20(vinte) dias**, de cópia legível e integral dos seguintes documentos:

- a) folhas 23 e 25 do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/179.025.078-9;
- b) Laudo(s) técnico(s)/Avaliação Ambiental/PPRA que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPS apresentados;
- c) da(s) sua(s) Ficha(s) de Registro de empregado junto à empresa NAMBEI – INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA – FERRAZ DE VASCONCELOS;
- d) da(s) sua(s) Carteira(s) de trabalho e Previdência Social – CTPS.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018549-96.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020361-76.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015363-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007707-84.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006251-38.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-58.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PIMENTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012213-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008573-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores estomados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007571-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22077886. Defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21517358: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos informados, visto que o mesmo não acompanhou a referida petição.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença por **JOAO CARLOS RHEINFRANCK** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora comunicou a distribuição do pedido de cumprimento de sentença referente ao título objeto do presente feito em outro feito, razão pela qual elucidou a desnecessidade de apresentação de cálculos (ID 18921282).

Com efeito, verifico que houve anterior distribuição de cumprimento de sentença relativo ao título executivo integrante deste feito, que se processa sob o nº 5011256-75.2018.4.03.6183 no bojo do qual houve expedição de precatório.

Os dois feitos, portanto, correm em duplicidade.

Constatado o equívoco e considerando que este processo consiste na íntegra do processo originário, digitalizado, não se mostra possível o mero cancelamento da distribuição.

Promova a z. secretaria a vinculação deste feito ao processo nº 5011256-75.2018.4.03.6183, cuja sentença lá proferida abrangerá este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002677-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferir rendimentos mensais de R\$11.955,56 (onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – em FEVEREIRO/2009.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade de justiça.”
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 19652629, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 17855165: Manifeste-se a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
CURADOR: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado de Luiz Carlos do Nascimento e Matilde Maria do Nascimento, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006665-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDENEI DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20735044. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CALBUCCI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20150646. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 20150763 e 20150764. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 18561649, 18561953 e 18561961. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o endereço do Autor indicado na Petição inicial, na procuração acostada à fl. 07 e no documento de fl. 31, não é compatível com a Declaração de fl. 08.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC) – deverá também juntar aos autos cópia do seu Imposto de Renda atual -, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pela
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, qu
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.110,55 (Cento e vinte e um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.925,61 (Sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.036,16 (Cento e vinte e nove mil, trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 21064685, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, K. M. A. D. S., STEFANY VICENTE DA SILVA
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JONAS RODRIGUES DA SILVA, sucedido por IRACEMA VICENTE DA SILVA, STEFANY VICENTE DA SILVA e KATIA MARYLIN ALBANO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 34/35[1], em que pretende a satisfação de R\$ 148.670,55, para novembro de 2017.

Em sua impugnação de fls. 42/50, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 108.159,41, atualizado para novembro de 2017.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 58/60), bem como informou o óbito de Jonas Rodrigues da Silva, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 62/64).

Abriu-se vista dos autos à parte ré, que concordou expressamente com a habilitação (fl. 94).

Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, foi deferido o pedido de habilitação de Iracema Vicente da Silva, Katia Marylin Albano da Silva e Stefany Vicente da Silva (fl. 106).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 110/114. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 147.454,65, para novembro de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 115).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fl. 116).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 118).

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou o montante que entende devido (fls. 119/126).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processual, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decismum.” [2]*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 26/32, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

"Cumpre salientar que, no concernente às parcelas vencidas, estas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerando os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 110/114), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 147.454,65 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JONAS RODRIGUES DASILVA**, sucedido por **IRACEMA VICENTE DASILVA, STEFANY VICENTE DASILVA e KATIA MARYLIN ALBANO DASILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 147.454,65 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-09-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezari, j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 22137090: vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-46.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 19812048: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N.º 6380

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000915-2) - ALVARO ANTONIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002125-5) - JOEL NUNES(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003076-1) - EDSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006976-8) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011413-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011413-0) - EDITH CARRASCOZZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012230-8) - ODIVA RODRIGUES GONCALVES(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP222012 - LUCIANDRO BOTELHO FRANCO E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001333-0) - ROBERTO BUFALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003141-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013122-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013122-3) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001283-2) - WILSON VICENTE CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-71.2010.403.6183 - EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-82.2010.403.6183 - SALVIANO MONTE DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PIGNATARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008437-37.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-72.2010.403.6183 - EDMAR COUTO CALHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-95.2010.403.6183 - EDMILSON PEREIRA BERNARDO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-79.2010.403.6183 - JANUARIO PATRICIO REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011125-69.2010.403.6183 - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011292-86.2010.403.6183 - ROSANA MARTA SOARES DE CARVALHO NASSAU(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013639-92.2010.403.6183 - FRANCISCO ADEODATO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015803-30.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MAROCHITTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-11.2011.403.6183 - MARIA MARTHA FERREIRA JEUKENS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-18.2011.403.6183 - JOSE HASIME AFUSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-18.2011.403.6183 - AGUINALDO THADEU DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-47.2012.403.6183 - JORGE WILSON FREIRE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-10.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

Expediente N° 6381

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-43.2008.403.6183(2008.61.83.003714-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005251-3) - EROTIDES NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007388-7) - KARIN SONKSEN QUARESMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001256-8) - SONIA REGINA KLISYS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001334-2) - JOSE ARISTIDES CATENACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008509-2) - WILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008899-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008899-8) - ANTONIO MUSSINATI JUNIOR(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011407-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011407-9) - LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013688-9) - JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015955-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015955-5) - JOSE ANTONIO BAPTISTA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-38.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA CUNHA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-31.2010.403.6183 - ARNALDO FONSECA SALGADO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO PARANHOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-05.2010.403.6183 - WAGNER ARDUINO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009037-58.2010.403.6183 - JOSE EMILIO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-32.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013376-60.2010.403.6183 - SONIA NAVARRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-22.2010.403.6183 - JEREMIAS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-33.2011.403.6183 - GEROLINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-20.2011.403.6183 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-46.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004808-21.2011.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-86.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-15.2011.403.6183 - AGOSTINHO SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-09.2012.403.6183 - MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-56.2012.403.6183 - CLAUDIO AMARO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

Expediente N° 6382

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Compareça o patrono do autor no prazo de 10 (dez) dias em Secretária, para retirar documento desentranhado que se encontra na contracapa dos autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002049-4) - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003086-4) - ANA MARLI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008049-1) - SHIGUERU TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008537-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008537-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009447-7) - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009683-8) - MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011948-6) - GERMINIANO DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012781-1) - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000192-3) - MASASHIKO MIZUTANI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010113-9) - MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010628-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010628-9) - MINORU KUBO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012795-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012795-5) - NELSON MONTICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013752-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013752-3) - APARECIDO ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015264-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015264-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015743-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015743-1) - VICENTE DE ALMEIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-90.2010.403.6183 - JOAQUIM PAULA BRAGANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-42.2010.403.6183 - GIUSEPPE SCIMECA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013971-59.2010.403.6183 - ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014880-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-84.2011.403.6183 - MOACIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-92.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 401/402: aguarde-se a vinda do cumprimento de sentença distribuído no Pje sob o nº 5012139-85.2019.4036183, para a presente vara, uma vez que fora distribuída para a 9ª Vara Previdenciária.
Com a vinda, certifique-se e intimem-se, devendo o feito prosseguir naqueles autos.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011146-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO BARROS FERNANDES

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua. Avenida George Corbisier, nº 1197 – Jabaquara – CEP 04345-001 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012511-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GILMAR DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, , com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1284242645).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

SANDRO JOSE DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1327585949).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Santa Ifigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

MILTON GONÇALVES DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (2138852666).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, nº 345, 3º andar - Água Branca, em São Paulo/SP CEP 05036-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 46/183.698.067-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Santa Cruz, n.º 747, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04121-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos aos peritos judiciais, já que os laudos feitos já foram suficientemente esclarecidos.

Por outro lado, defiro o pedido de agendamento de perícia judicial em neurologia.

Int.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOB CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

JACOB CARLOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (196322097).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 – Consolação – São Paulo – SP, CEP 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012603-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCOS EDUARDO FERNANDES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (905038980).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Pedro Soares de Andrade, 105 - Vila Rosária, São Paulo - SP, CEP: 08021-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012760-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL PADOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

ISRAEL PADOVANI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (156.989.650-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, 345 – Água Branca – São Paulo/SP, CEP nº 05001-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3) - SALO PEREIRA DOS SANTOS (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES (SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.
Abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
Nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.
Ciência das informações da ADJ.
Vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011894-04.2015.403.6183 - ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-54.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA (SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já ocorreu o pagamento dos ofícios expedidos (fls. 206/207), venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.0001155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DALUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o prazo concedido para autora se manifestar sobre o laudo judicial para 15 (quinze) dias, confirmando sua petição, ID 22223312, como interposta no prazo correto.

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, abra-se prazo para ele se manifestar sobre o laudo pericial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Requise-se a verba pericial.

Int.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1019462570 : Asiste razão ao autor.

Dê-se ciência às partes da ordem de pagamento retificada.

Após, se em termos, transmita-se o ofício requisitório.

Intimem-se

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA MANFREDI - SP173556, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734, MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios retificados.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento

Intimem-se

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID's 21612018 e 21608297: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BELONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID's 21611480 e 21609117: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004340-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 2160774: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO GALVAO DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21608297: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012413-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MASSAJI YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID's 21618250 e 21614225: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a falta de resposta da perita judicial até o presente momento, reitere a expedição de e-mail para a mesma.

Caso não haja cumprimento, expeça-se mandado de intimação, com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID's 21239164 e 21238686: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012243-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012533-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CELIO MACHADO
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012900-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADAHIR MILLER DA FONSECA
Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012621-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADILSON OSMAR BAZARIM
Advogado do(a)AUTOR: VERÓNICA AMÉLIA BAZARIM - SP350922
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 57.884,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE FRASSATO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011692-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 28/05/2019 (Protocolo n.º 566258897).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante informou a conclusão da análise do pedido referente ao Protocolo n.º 566258897.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 28/05/2019 (Protocolo n.º 566258897).

Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão da análise administrativa do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 28/05/2019.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Deixo para analisar o pedido de tutela após manifestação de todas as partes.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008831-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18381346: Ciência à parte autora.

Dê-se nova vista dos autos ao INSS.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO

DESPACHO

ID 18475553- Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18588424: Dê a parte exequente integral cumprimento ao determinado no ID 16334824, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CARASILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20616429 : Assiste razão ao INSS.

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios retificados.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 08/10/2019, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios retificados.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22087451 e 19989629: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCELINA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intimem-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009278-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARCIO CAETANO ALVES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

MÁRCIO CAETANO ALVES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SUL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 15/03/2019 (protocolo n.º 1790167803).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 15/03/2019 (protocolo n.º 1790167803).

Com efeito, a autoridade impetrada informou, no tocante ao pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição – NB 42/193.316.873-8, o agendamento de perícia médica para o dia 22/08/2019.

Deste modo, diante do início da análise do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI, nascida em 03.09.1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 548.127.052-4), no período de 27.10.2011 a 07.02.2012 e que, embora tenha requerido prorrogações do referido benefício, todos foram indeferidos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 229/231).

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fs. 236/243).

Intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos (fls. 245/249).

A Sra. Perita prestou esclarecimentos ratificando o laudo anterior (fls. 253/254).

Determinada perícia em ortopedia (fls. 267/269), as partes foram intimadas. O INSS apresentou quesitos (fls. 270/271) e a autora se manifestou e juntou documentos médicos (fls. 272/279).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 280/292), as partes foram intimadas e ficaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 56 anos de idade, relata que sofre de depressão recorrente grave, síndrome do pânico com ansiedade generalizada e insônia. Além disso, informa que sofre de dores decorrentes de problemas na coluna cervical e lombar e apresenta quadro de osteoartrose protusão discal e na região cervical e lombar, razões pelas quais está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A primeira, efetuada na especialidade psiquiátrica em 01.08.2018, a perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno do humor persistente. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são os o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante a vida e desencadeados por fatores ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. A autora apresenta traços de personalidade histriônica e ansiosa. Deve-se ter em mente que o transtorno de personalidade é a expressão do modo de ser do indivíduo e como tal não causa incapacidade funcional. Deve ser tratado com psicoterapia para amenizar os aspectos disfuncionais da personalidade. Prejudica as relações interpessoais. Os transtornos do humor persistentes e habitualmente flutuantes são transtornos nos quais os episódios individuais não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio maníaco ou de episódio depressivo leve. Como persistem por anos e, por vezes, durante a maior parte da vida adulta do paciente, levam contudo a um sofrimento considerável. Em certos casos, episódios maníacos ou depressivos recorrentes ou isolados podem se superpor a um transtorno afetivo persistente. A autora é portadora de distímia. A distímia é um abaixamento crônico do humor; persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. A autora tem queixas depressivas desde dezenove anos de idade e não se pode afirmar que desenvolveu um quadro depressivo irreversível. Não apresentou internações hospitalares, sintomas psicóticos. Assim, o quadro se caracteriza pela persistência de um abaixamento crônico do humor que não é incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

A segunda, efetuada na especialidade ortopédica em 18.06.2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

*“A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria de Fátima Monteiro Fernandes, 55 anos, Microempresária, não observamos disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”*

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO, nascida em 01.01.1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ou de urgência, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.280.510-3), cessado em 11.02.2014 ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 49/51).

A autora apresentou quesitos (fls. 53/55).

Intimada da perícia médica efetuada na especialidade ortopédica (fls. 62/70), a autora **impugnou** o laudo e requereu esclarecimentos (fls. 73/76).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 77/79).

Intimados acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 85/86), as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença (NB 604.280.510-3) em 11.02.2014 e proposta a ação em 15.06.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A autora, com 58 anos de idade, costureira, narrou, em síntese, na petição inicial, que sofreu uma fratura na coluna lombar e na pelve, ocasionando dores na coluna lombar e membros inferiores. Relatou, também, que é acometida de escoliose, artrose na coluna e fêmur, razões pelas quais está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual.

Realizada perícia médica em 06.11.2018, na especialidade ortopédica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **não restar caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, conforme abaixo descrito:**

*“A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Vertebral e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos /Hérnias Discais)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Geralda Justo Dias Ferreira, 57 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Ressalto que a pericianda sofreu queda da própria altura com fratura da coluna lombar (L2), sendo submetida a tratamento conservador à época, portanto esteve incapacitada total e temporariamente de 06/11/2013 (data da tomografia da coluna lombo-sacra) até 06/05/2014 (tempo estimado para sua plena recuperação).”***

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5), **que esteve incapacitada total e temporariamente de 06.11.2013 (data da tomografia da coluna lombo-sacra) até 06.05.2014 tempo estimado para sua plena recuperação, item 17.** O Sr. Perito atestou, também, que não havia necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Deste modo, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança **não comprovam a redução ou a falta de sua capacidade laboral atual para as atividades habitualmente exercidas** a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afastada judicialmente a redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Entretanto, tendo em vista que o Sr. Perito atestou que a autora esteve incapacitada total e temporariamente no período de 06.11.2013 a 06.05.2014, a autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados relativos ao auxílio-doença cessado em 11.02.2014 (NB 604.280.510-3).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12.02.2014 (NB 604.280.513-0) até 06.05.2014**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA, nascido em 06.11.1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.451.335-3), desde a data da cessação, ocorrida em 20.07.2018 ou, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 164/166).

O autor apresentou quesitos (fs. 242/246).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fs. 248/256).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 258/260).

Intimado acerca do laudo pericial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 20.07.2018 e proposta a ação em 24.04.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 52 anos de idade, relata que é acometido de perda auditiva, lordose cervical, artrose, fratura do osso escafoide com deslocamento/desalinhamento de seus fragmentos, razões pelas quais está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Realizada perícia médica na **especialidade ortopédica** em 18.06.2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de laborativa do autor**, conforme descrito abaixo:

*“A O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Disciais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Ormescir da Silva Souza, 52 anos, Auxiliar de Manutenção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.**”*

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual do periciando (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5). Ainda, em resposta ao item 22, o Sr. Perito atestou que não havia necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIVAL JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 10.01.1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com incidência de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.386.367-2), desde a data da cessação, ocorrida em 31.03.2007.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 70/71).

O autor apresentou quesitos (fls. 73/75).

Realizada perícia em clínica médica (fls. 151/174) e intimado, o autor impugnou o laudo pericial (fls. 182/185).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 182/185).

O autor apresentou réplica (fls. 210/217).

Efetuada outra perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 221/229).

Intimados acerca do laudo, o INSS se manifestou e o autor ficou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença (NB 560.386.367-2) em 31.03.2007 e ajuizada a presente ação em 23.11.2017, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 48 anos de idade, relata que é acometido de perda auditiva, lordose cervical, artrose, fratura do osso escafoide com deslocamento/desalinhamento de seus fragmentos, razões pelas quais está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Duas perícias médicas foram efetuadas.

Na primeira perícia, realizada em 30.05.2018, em clínica médica, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor**, conforme descrito abaixo:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de discusia do tipo neurossensorial bilateral com acometimento de frequências agudas, de grau moderado em ouvido esquerdo e de grau discreto em ouvido direito, devidamente documentada através de exame audiométrico transcrito no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. Segundo informações colhidas, a perda auditiva decorre de processo infeccioso de repetição do ouvido médio (otites médias agudas) ocorridos desde os 15 anos de idade, porém não compromete a capacidade de discriminação vocal ou a acuidade auditiva do periciando, pois o rebaixamento acústico encontra-se apenas nas frequências agudas e não compreendendo as faixas da audição humana. Além disso, o periciando também apresenta doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início do quadro patológico em 2005. Foram realizados exames complementares de imagem que identificam alterações de cunho crônico e degenerativo, associadas a protusões disciais difusas. Dessa maneira, sempre foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático. As doenças encontram-se estabilizadas no momento, sem necessidade de seguimento médico segundo informações prestadas pelo próprio autor e no momento não se identifica incapacidade laborativa.”

Na segunda perícia, realizada em 30.05.2018, na especialidade ortopédica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, conforme descrito abaixo:

*“O periciando apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protusões /Abaulamentos / Hérnias Disciais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Gival José dos Santos, 48 anos, Pintor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”***

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MILTON TELES BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010780-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI BUENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CERANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001536-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO BEZERRA DA SILVA
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID21724243: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-93.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SZENTMIKLOS Y
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 751.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-62.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA DA SILVA ALMEIDA
AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, ADRIANA NILO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21725664: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21726507: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-45.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LELES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21726542: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016761-75.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MAYER, NAIR PUCCI FERRARI, WALTER PEREIRA CHAVEI, ONDINA DOS SANTOS GONCALVES, OSCAR PROSPERO, OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR, VALDIR SOARES DA SILVA, LIAMARA SOARES DA SILVA, RAYMUNDO GONCALVES DUQUE, VICENTE ROS TORRES, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES MAYER, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intímese.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, CARLOS PRUDENTE CORREA, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID21729271: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO
AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 201730141: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009024-59.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21731305: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-44.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARIFI SAID ASSAF
AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21731326: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003964-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO CAXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001071-40.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR
AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21783493: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado por outros motivos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-39.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO TARGINO DA SILVA
AUTOR: WILSON MIGUEL, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 20653581: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-73.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBINO FILHO
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

DESPACHO

IID 22327050: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21924081: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058563-19.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSA NETO - SP57836, JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21925053: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012449-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21925075: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306124-40.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MILLANEZ

DESPACHO

IID 21926169: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-26.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOUZA CRUZ
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21608297: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015150-72.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22032532: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015299-68.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22031662: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003788-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO PEREIRA
AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22031303: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-04.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO, HENRIQUE BELO
AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRO BELLO

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012769-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILENE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002457-70.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RODOLFO VLAHOVIC FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da certidão da Secretaria sobre a conferência de processo digitalizado.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se cópia integral destes Embargos à Execução para os autos da ação ordinária nº 0000555-34.2004.403.6183.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-34.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO VLAHOVIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da certidão da Secretaria sobre a conferência de processo digitalizado.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0002457-70.2014.403.6183, traslade-se cópia integral para estes autos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008805-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE LUCIA SANTIAGO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

SENTENÇA

JANE LUCIA SANTIAGO DE CASTRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINO MATARAZZO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 28/05/2019 (Protocolo n.º 946576163).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 28/05/2019 (Protocolo n.º 946576163).

Por meio do Ofício n.º 0172/2019, datado de 12/08/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/189.104.478-05 – desde 06/08/2019.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013070-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TEODORA BOAES BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013028-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JUSTE SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012996-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANSELMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012997-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, **foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IID 21923242: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007094-11.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SAO BERNARDO PEREIRA, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

DESPACHO

ID 22034835: Ciência às partes.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-46.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22035628: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA VENEZIANI TORRE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAUROMENGAR**

DATA: **08/11/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010936-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA DE PAULA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAUROMENGAR**

DATA: **08/11/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAUROMENGAR**

DATA: **22/11/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designada data e hora para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **04/10/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183
AUTOR: DINAH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a concordância total com os valores apresentados pela autarquia, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Expedidos os ofícios, intem-se as partes para conferência e, não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MORAES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID21739355: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:FLAVIA BOTTCHER KLEINMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA- ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal, bem como para ciência das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21855794).

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-33.2019.4.03.6183
AUTOR:JOAO DANIEL AZEVEDO
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012450-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:J. V. D. F. S., P. H. D. F. S.
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos de 18.05.95 a 13.07.95; 14.07.95 a 07.05.99; 01.10.99 a 07.12.01; e 24.09.02 a 21.02.03, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho, dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 190.002.785-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tome os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012417-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007409-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUALES BISPO COSTA TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em recurso de apelação (ID 18605086).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos trabalhados nas empresas ARCLAN - SERVIÇO E TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA (29/04/1995 - 30/11/1996) e VIANORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA (19/01/2002 - 01/05/2002), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005216-75.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL NATALINO LELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento com relação ao pedido de nulidade do cumprimento de sentença, prossiga-se a execução.

Por cautela, solicite-se a anotação de bloqueio no precatório transmitido (valores incontroversos).

Prossiga-se a execução com relação aos valores controversos e encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação em consonância com o julgado.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-12.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUTÍMIO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19669075: Razão assiste ao INSS.

De fato, houve condenação do exequente em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução 0007776-19.2014.4.03.6183, a ser descontado quando da expedição do precatório nestes autos principais, o que não ocorreu.

No entanto, para evitar prejuízo ao exequente quanto ao prazo para o pagamento da verba alimentar, pois o precatório já foi transmitido, indefiro o cancelamento do ofício e determino seja solicitado ao TRF-3 a anotação de disponibilização dos valores à ordem deste Juízo, quando do depósito, para transferência do crédito a ser apurado em favor da autarquia nestes autos.

Traslade-se as cópias dos embargos requerida pela autarquia para a elaboração dos cálculos de liquidação da verba honorária.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de que o processo que tramitou no JEF concedeu períodos diferentes dos pleiteados nestes autos, inexistente pagamento em duplicidade.

Desta forma, expeça-se novo ofício precatório com a observação de inexistência de duplicidade com o objeto discutido no processo JEF nº 20086301051974-2.

Expedido o precatório, intem-se as partes para conferência e posterior transmissão.

São Paulo, 15 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005493-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a regularização do nome perante a Receita Federal, expeça-se requisitório do valor incontroverso de honorários sucumbenciais.

Expedido o ofício, intem-se as partes para conferência e posterior transmissão.

2. Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 19643560, no prazo de 10 (dez dias).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao e. TRF-3 a alteração do precatório 20190055687, fazendo constar o número de meses para efeito de Imposto de Renda como sendo "135 meses".

Tendo em vista a concordância das partes, transmita-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010048-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MATEUS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALDOS SANTOS - SP124183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 21856650), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-40.2016.4.03.6183
AUTOR: ODMIR ALEXANDRE CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-38.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de pessoa interdita (Sheila Maciel Machado - ID 12094930), intime-se o Ministério Público Federal para ciência do feito.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (ID 12094914 e segs.), bem como para apresentar cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados e, caso haja concordância com os cálculos da autarquia, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Em caso de discordância, deverá a exequente apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012673-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 22069156, fls 164)
5. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017244-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANDAL ROCHA
Advogados do(a)AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo nº 5013644-36.2019.403.0000 (ID 18365786), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020010-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19473102: Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente os despachos ID 13053968 e 17633775.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005189-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSINETE LUIZA CAVALCANTE
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019363-11.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA MARIA MEINZENBACH
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011990-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALADIR SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do falecimento do autor, providencie, o exequente, a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação, como autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021178-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MOACIR ANTONIO COIADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15253582: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a recusa da empresa em fornecer os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-14.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-62.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BASTOS PEREIRA - SP417156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005619-12.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012943-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012948-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA DE SOUSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 40.331,01) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012895-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012870-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAFAEL PACHECO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - SP154458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012865-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.

5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

6. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-97.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMUNDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012855-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA GISLANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-98.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-68.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011350-86.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL SILVESTRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-89.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se como baixa findo.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA VANESSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, e tendo em vista o narrado na inicial e o valor atribuído à ação, determino à parte autora que regularize o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **04/10/2019**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012637-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012637-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007113-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008882-52.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Em cumprimento à Carta Precatória nº.5008882-52.2019.4.03.6183, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, defiro a realização de perícia técnica na empresa indicada no ID.19411861.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DA SILVA**.

3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
 4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 5. Ofício-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
- Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO OROSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora manifestar-se acerca da estimativa de honorários periciais (ID 22334547).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015302-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADERBAL OLIVEIRA, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CASATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI - SP312254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas, especialmente quanto ao tempo rural, que demandam instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia **07.11.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, ser motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023053-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL NOGUEIRA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante do cumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora, bem como do prazo de pagamento das parcelas (17/09/2019) e de que os valores ficarão disponíveis pelo período de 67 (sessenta e sete) dias na Caixa Econômica Federal (ID 21867046).

Após, arquivem-se como baixa fínd.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012499-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012776-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CESAR - SP71731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA ÁGUA RASA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal com foto, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANELAGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZANELAGOSTINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados na empresa JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/04/1989 a 02/06/1992 e 14/12/1992 a 13/12/2016) para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/12/2016, NB: 181.283.533-4.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 3706843 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4050249 arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 4652003.

A decisão de Id. 12476419 acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou que o autor pagasse as custas processuais correspondentes.

O autor interpsu recurso de agravo de instrumento (Id. 13761350), ao qual foi dado provimento mantendo-se a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do acórdão de Id. 15743710.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: DER: 13/12/2016, NB: 181.283.533-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 20/10/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados na empresa JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/04/1989 a 02/06/1992 e 14/12/1992 a 13/12/2016), para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifiquei, na contagem realizada pelo INSS administrativamente, no Id. 4937110 - Pág. 30/33, que foram enquadrados como especiais os períodos de 03/04/1989 a 02/06/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997. Tratam-se, portanto, de períodos incontroversos. Passo, assim, a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período de 14/12/1992 a 13/12/2016, o autor juntou aos autos PPP no Id. 3101624 - Pág. 12 onde consta que ele trabalhou sempre no setor de produção como acabador de embalagens, operador de máquinas fixas e moldador de plástico de injeção. Consta, ainda, que ele esteve exposto, durante todo o período, ao agente ruído de intensidade 86 dB(A).

Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/11/2003 a 13/12/2016) deve ser tido como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos reconhecidos na presente demanda e os períodos comuns, temos a seguinte planilha de cálculo:

Autos nº:	5007053-07.2017.403.6183
Autor(a):	LUZANELAGOSTINHO DA SILVA
Data Nascimento:	05/09/1967
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	13/12/2016

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/12/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
03/04/1989	02/06/1992	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias	39	Não
14/12/1992	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 1 dia	52	Não
06/03/1997	18/12/2003	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 13 dias	81	Não
19/12/2003	13/12/2016	1,40	Sim	18 anos, 2 meses e 5 dias	156	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 18 dias	112 meses	31 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 1 mês e 0 dia	123 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (13/12/2016)	35 anos, 3 meses e 25 dias	328 meses	49 anos e 3 meses	84,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (19/11/2003 a 13/12/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/12/2016, NB: 181.283.533-4, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a **sucumbência mínima do autor**, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUZANELAGOSTINHO DASILVA

Benefício Concedido: benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 13/12/2016, NB: 181.283.533-4

CPF: 139.166.638-01

Tutela: Não

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ CARLOS BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(s) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em **02/10/2014**.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER no curso do processo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER – DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1).

De todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia enquadrou o período de 01/08/1994 a 28/04/1995 como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 2233397).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústria gráfica, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 2233360) com anotação nos cargo de “ajudante geral”, “ajudante off set” e “impressor off set” para o períodos de 01/07/1998 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 02/10/2014, respectivamente.

Apresentou, também PPP atualizado e corretamente preenchido para os períodos acima mencionados (Num. 2233375).

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e *off-set*, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecido como especiais os períodos laborados até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

ESCALA 7 EDITORA GRÁFICALTA – 29/04/1995 a 02/10/2014

Com relação ao período em análise, conforme já mencionado, a Autarquia reconheceu a especialidade de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 2233375), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (tintas, solventes vernizes, dentre outros) e ruído na intensidade de 86dB(A). Somente consta responsável pelos registros ambientais de 01/07/2003 em diante.

Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, **com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Para o período posterior, o PPP conta com reposável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2003, conforme já se ressaltou, e detalha as atividades do autor e sua exposição a agentes químicos diversos e ruído na intensidade de 86 dB(A).

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais, bem como à eficácia do EPI. Com relação aos agentes químicos, considerou que não foram devidamente quantificados.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/07/1989 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/07/2003 a 02/10/2014, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, o autor contava, na DER, com **19 anos, 8 meses e 12 dias** de tempo especial, o que não lhe garante aposentadoria especial de 25 anos.

Ainda que se reafirmasse a DER, o vínculo do autor junto à empresa mencionada foi encerrado em 23/06/2015, o que lhe garantiria apenas **20 anos, 5 meses e 3 dias**, também insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o autor, na DER 02/10/2014, contava com 41 anos, 2 meses e 1 dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, em 02/10/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, **como incidência do fator previdenciário**, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **(i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/07/1989 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/07/2003 a 02/10/2014, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 02/10/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, ante a expressa desistência do autor manifestada em réplica (Num. 4475659).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ CARLOS BARBOSA; CPF: 088.604.358-11; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/07/1989 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/07/2003 a 02/10/2014, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 02/10/2014; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MAXIMILIANO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 20/08/1973 a 03/09/1973 (MONTRICOL IND. EXP.), 06/12/1973 a 23/05/1974 (KERALUX), 24/06/1974 a 13/06/1975 (HARLO DO BRASIL), 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 15/09/1986 a 29/10/1986 (VILLARES MECÂNICA S/A), 01/03/1988 a 09/05/1988 (SEMONTI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), 01/12/1994 a 31/08/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 01/12/1995 a 31/12/1996 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 05/09/1997 a 18/02/2003 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 31/03/2004 a 03/05/2004 (GECAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA) e de 01/03/2005 a 08/02/2007 (CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) como especiais; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.394.493-2, em aposentadoria especial, com DER em 01/03/2006, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho de Id 12669121 – p. 71, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12669121 – p. 87/109), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 12669121 – p. 119/132).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 12669121 – p. 134/136), uma vez que, com exceção do período de 05/09/1997 a 18/02/2003 (trabalhado na DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), não havia nos autos qualquer documento correlação aos períodos controversos pleiteados na presente ação.

Petição da parte autora (Id 12669121 – p. 148), juntando novos documentos e cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 137.394.493-2, conforme determinado.

Ciência do INSS, nada requerendo.

Autos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 23/08/2016.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprovado-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 20/08/1973 a 03/09/1973 (MONTRICOL IND. EXP.), 06/12/1973 a 23/05/1974 (KERALUX), 24/06/1974 a 13/06/1975 (HARLO DO BRASIL), 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 15/09/1986 a 29/10/1986 (VILLARES MECANICA S/A), 01/03/1988 a 09/05/1988 (SEMONTI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), 01/12/1994 a 31/08/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 01/12/1995 a 31/12/1996 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 05/09/1997 a 18/02/2003 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 31/03/2004 a 03/05/2004 (GECAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA) e de 01/03/2005 a 08/02/2007 (CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) como especiais.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

a) Do enquadramento por categoria profissional - SOLDADOR

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período (até 28/04/1995), a atividade de soldador é passível de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.3 do Anexo II), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos – analisando apenas os períodos controversos e que compõe o pedido da inicial –, conforme indica as cópias das CTPS do segurado (apresentadas somente na via judicial – Id 12669121, p. 160 e 161; Id 12669122, p. 17; Id 12669123, p. 12), é possível o enquadramento como especial, por categoria profissional, dos seguintes períodos em que a parte autora exerceu a atividade de soldador: de 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) e 01/12/1994 a 28/04/1995.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) e 01/12/1994 a 28/04/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA).

b) Do enquadramento pela exposição a agentes nocivos

Com relação aos demais períodos controversos pleiteados na inicial, há documentação de exercício de atividade especial apenas para os períodos de 05/09/1997 a 18/02/2003 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA) e 01/03/2005 a 08/02/2007 (CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA). No entanto, nenhum dos documentos apresentados é suficiente para comprovação do tempo de atividade especial.

O formulário DSS-8030 de Id 12666038 – p. 169, referente ao período de 05/09/1997 a 18/02/2003 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), não está acompanhado de laudo técnico, essencial para a comprovação da especialidade do trabalho no período mencionado. Como já exposto acima, a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.

Frisa-se que, apesar de devidamente intimada para complementar os documentos apresentados nos autos – uma vez que esses faziam referência apenas aos períodos incontroversos já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária –, a parte autora apresentou apenas PPP do período trabalhado na CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Id 12669121, p. 144/152) e PPP's de outros períodos de trabalho após a DER/DIB (01/03/2006).

Com relação ao período trabalhado na CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, o PPP apresentado informa exposição a ruído (79 dB(A)) abaixo do limite de tolerância previsto para

a época e não especifica os outros agentes nocivos informados, limitando-se a descrições genéricas como “produtos químicos em geral”.

Os demais vínculos requeridos e que dizem respeito a períodos posteriores a DER/DIB (01/03/2006) – sendo que alguns somente foram incluídos no pedido após a réplica – não podem ser apreciados para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a inclusão de novos períodos de contribuição posteriores à data de concessão da aposentadoria que se pretende revisar configura, pela via transversa, hipótese de desaposestação, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 503.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando que apenas os períodos controversos de 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) e 01/12/1994 a 28/04/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA) podem ter a sua especialidade reconhecida, o autor não possui tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mesmo se considerados os períodos já enquadrados administrativamente.

O autor possui direito, assim, somente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais nesta ação, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial (caso mais vantajoso).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial de **10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) e 01/12/1994 a 28/04/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA)**, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.394.493-2), com DER em 01/03/2006, com o pagamento das novas parcelas desde 17/08/2018, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 17/08/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, reconhecendo o direito da sucessora às parcelas atrasadas.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo (cf. Artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MAXIMILIANO DE ALMEIDA

CPF: 134.647.698-52

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.394.493-2, com DER em 01/03/2006

Períodos reconhecidos como especiais: de 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) e 01/12/1994 a 28/04/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA)

Tutela: não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSMAR GOMES DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **08/11/2016**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 2.172/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciá critériis quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústria gráfica, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 1729008) com anotação nos cargo de “revelador” para o períodos de 04/10/1988 a 02/05/1989, 01/07/1990 a 23/06/1995 e 02/01/1996 a 08/11/2016.

Apresentou, também PPP atualizado e corretamente preenchido para os períodos acima mencionados (Num. 9437393).

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotípia, eletrotípia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecido como especiais os períodos laborados como “revelador” até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

FOTOACABAMENTO AMPLICOLOR LTDA – 29/04/1995 a 23/06/1995 e de 02/01/1996 a 08/11/2016

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS com registro no cargo de “revelador” e PPP (Num. 9437393), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a **agentes químicos diversos (cloreto, iodeto, halogeneto de prata, dentre outros).**

O documento está regularmente preenchido e somente consta responsável pelos registros ambientais de 01/1996 em diante.

Pois bem.

Em que pese a irregularidade constatada, tem-se, pela fundamentação já exposta, que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Ora, tratando-se de agentes químicos, considerando a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presumo a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

E para o período posterior, o PPP conta com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/1966, conforme já se ressaltou, e detalha as atividades do autor e sua exposição a agentes químicos diversos.

Com realção aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 29/04/1995 a 23/06/1995 e de 02/01/1996 a 08/11/2016, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com **41 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, o garante o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, em 08/11/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos temporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP regularmente preenchido (Num. 9437393); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 11/12/2018 (Num. 12908633 - Pág. 1).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 04/10/1988 a 02/05/1989, 01/07/1990 a 23/06/1995 E DE 02/01/1996 a 08/11/2016; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, **com efeitos financeiros a partir de 11/12/2018**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **OSMAR GOMES DE ARAUJO**, CPF: 092.960.298-64; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 04/10/1988 a 02/05/1989, 01/07/1990 a 23/06/1995 e 02/01/1996 a 08/11/2016; e (ii) conceder a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** à parte autora desde a DER em **08/11/2016**; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012450-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. V. D. F. S., P. H. D. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO

DES PACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EUDILSON BRITO LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposnetadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados em indústrias metalúrgicas e mecânicas, **desde a DER em 16/07/2007**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

91-92). **Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme análise técnica e contagem administrativas (Num. 12667163 - Pág.**

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL-METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 21/10/1974 a 09/05/1975, 09/02/1978 a 26/09/1978, 23/10/1978 a 01/03/1980, 19/03/1984 a 21/08/1990, 03/04/1991 a 28/04/1995, laborou em indústrias mecânicas e metalúrgicas, nas funções de *torneiro mecânico, ferramenteiro, montador, dentre outras*. Apresentou CTPS (Num. 12667163 - Pág. 25-65), bem como formulários/LTCATs (Num. 12667163 - Pág. 66-80).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústrias metalúrgicas e mecânicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de *torneiro mecânico (e outras correlatas)*, nos períodos acima relatados. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo INSS, os formulários/LTCATs detalham as funções exercidas pelo autor e o contato com óleo mineral e demais substâncias químicas utilizados nas máquinas. Baseado na documentação apresentada, considero suficiente para presumir a especialidade do período quando analisado em conjunto com a CTPS, os formulários/LTCATs, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 21/10/1974 a 09/05/1975, 09/02/1978 a 26/09/1978, 23/10/1978 a 01/03/1980, 19/03/1984 a 21/08/1990, 03/04/1991 a 28/04/1995.

Período de 29/04/1995 a 12/06/1995 – “WGB ELETRONICA DE PRECISÃO LTDA”

Para o vínculo em análise, a parte juntou formulário (Num. 12667163 - Pág. 68) acompanhado de relatório geral dos níveis de ruído no setor de mecânica (Num. 12667163 - Pág. 100-105), que detalha os níveis de ruído de acordo com os maquinários utilizados. **No entanto, o formulário informa que o ruído, para as funções desempenhadas pelo autor, não ultrapassou 85dB(A).**

Portanto, considero que os períodos de 29/04/1995 a 12/06/1995 devem ser mantidos como tempo comum.

Período de 19/06/1995 a 14/04/2000 e de 02/10/2000 a 29/03/2002 – “KRONE TELECOMUNICAÇÕES IND E COM LTDA”

Para o vínculo em análise, a parte juntou formulário (Num. 12667163 - Pág. 70-71 e 74-75) acompanhado de LTCAT individual do autor (Num. 12667163 - Pág. 72-73 e 78-79). O documento informa que o ruído, para as funções desempenhadas pelo autor, não ultrapassou 85dB(A) e indentificou a exposição a graxa e óleo.

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo INSS, os formulários/LTCATs detalham as funções exercidas pelo autor e o contato com graxa, óleo mineral e demais substâncias químicas utilizados nas máquinas. Baseado na documentação apresentada, considero suficiente para presumir a especialidade do período quando analisado em conjunto com a CTPS, os formulários/LTCATs, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria.

Destaco que o fato de o subscritor do formulário não ter apresentado procuração com poderes para tal ato, não impede o reconhecimento da especialidade. O documento coligido, apesar das irregularidades apontadas, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor como *ferramenteiro* e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho, além de ter sido apresentado o LTCAT individual do autor.

Portanto, considero que os períodos de 19/06/1995 a 14/04/2000 e de 02/10/2000 a 29/03/2002 devem ser tidos como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Logo se verifica que o autor não possui direito à aposentadoria especial, por contar com somente **20 anos, 4 meses e 9 dias** de tempo especial reconhecido.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **16/07/2007**, totalizava **38 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, em 16/07/2007 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 21/10/1974 a 09/05/1976, 10/05/1976 a 26/09/1978, 23/10/1978 a 01/03/1980, 19/03/1984 a 21/08/1990, 03/04/1991 a 28/04/1995, 19/06/1995 a 14/04/2000 e 02/10/2000 a 29/03/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145234064916), com **DER em 16/07/2007** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **EUDILSON BRITO LEITE**; CPF: 946.085.988-72; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 21/10/1974 a 09/05/1976, 10/05/1976 a 26/09/1978, 23/10/1978 a 01/03/1980, 19/03/1984 a 21/08/1990, 03/04/1991 a 28/04/1995, 19/06/1995 a 14/04/2000 e 02/10/2000 a 29/03/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145234064916), com **DER em 16/07/2007**; **Tutela: SIM**

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1049

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003708-1) - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013258-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013258-2) - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003112-5) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO(SP12706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003431-0) - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-64.2009.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008253-0)) - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7) - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017241-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017241-9) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003355-25.2010.403.6183** - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007810-28.2013.403.6183** - CELSO DOMINGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0039932-90.1996.403.6183** (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL (SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontram-se disponíveis para retirada certidões de advogado constituído.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0022666-91.2009.403.6100** (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X ALCIDES JANUARIO GARCIA X ANNE CRISTINA GARCIA DE CASTILHO X ALEX JANUARIO GARCIA X MARCIO JOSE JANUARIO GARCIA X LILLIAN DE SOUZA GARCIA X AGNALDO GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X AUREO PEDRO DA LUZ X FABIANO PEDRO DA LUZ X ERIC PEREIRA DA LUZ X MAURO PEDRO DA LUZ X LINDAURA DA LUZ COELHO X AUREA PEDRO DA LUZ GARCIA X CRISTIANO LUIZ GARCIA X RICARDO WILLIAN GARCIA X TIAGO ANTONIO GARCIA X PEDRO PAULO GARCIA X MARIA CAROLINA GARCIA X VITORIA LUIZA GARCIA X MAURA APARECIDA DA LUZ PEGOLO X ALDO BENEDITO DA LUZ X MARIA APARECIDA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X TERESA NATALIA MARQUES DE SOUZA ALVES X TATIANE MARQUES DE SOUZA X ANA LAURA MARQUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X ALCIDES NEGRAO X IVANA HELENA STELZER ROCHA X VANESSA LUIZA STELZER X MAGDA TALITA STELZER X DIEGO HENRIQUE TEODORO STELZER X GUILHERME HENRIQUE TEODORO STELZER X MICHEL DA CRUZ STELZER X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X REGINALDO DOMINGUES X EDSON CLAUDIO DOMINGUES X SILVIA REGINA DOMINGUES X SANDRA CRISTINA DOMINGUES FONSECA X MARINA DOMINGUES SERRANO X LUIZA COSTA CHIARELLI X LUIZA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 5622/5623. Proceda a secretaria à comunicação requerida no item 1.

Após, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal que disponibilize à ordem deste Juízo os valores requisitados para pagamento dos credores sucedidos.

Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de GIOVANA THOMÉ CORDINI, NADIR PERES e RACHEL PEREIRA DE CARVALHO, conforme requerido no item 2.

Defiro, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do pedido contido no item 3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA (SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Fls. 293. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial como requerido, posto que, não obstante definido o índice de correção aplicável às demandas previdenciárias, é certo que ainda carece de definição o marco inicial de incidência do mesmo, tal como assentado na decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária (fls. 288).

Ante o exposto, e considerando ainda que os valores foram requisitados com ordem de bloqueio de pagamento, providência esta que resguarda a autarquia de eventual lesão, determino o sobrestamento do feito até o término do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, ressalvando à parte exequente o levantamento dos valores incontroversos, tal como assegurado na decisão suprarreferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008508-29.2016.403.6183** - RUBIA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VINICIUS ISAAC FERREIRA X BRUNO ROBERTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X GUILHERME ALVES FERREIRA X LUCIANA ALVES AQUINO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166/167 e dos exequentes à fl. 170, reconsidero em parte o despacho de fl. 146 para deferir a expedição de requisitórios dos valores incontroversos (cálculos da autarquia de fl. 83).

Expedidos os ofícios, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão.

Transmitidos os ofícios, encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação em consonância como julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, faculto à exequente a virtualização destes autos nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017 e 156/2017 e de acordo com o artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no mesmo número deste processo físico que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado quanto à expedição de ofícios dos valores incontroversos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-39.2017.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TAKAYUKI TANABE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-35.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000386-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente desde 10/11/2013.

Foi afastada a hipótese de prevenção.

Juntada de laudo judicial.

Manifestação da parte autora, com juntada de documentos médicos.

Foi deferida e realizada perícia oftalmológica.

Manifestação da parte autora.

Citado, o réu apresentou contestação e CNIS da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa.**

O laudo neurológico constatou ter a parte autora **retardo mental leve**. Portanto, a incapacidade seria parcial, porém é possível reabilitação, tendo em vista a **melhora de sua funcionalidade** (fl. 94).

O laudo oftalmológico constatou que a cegueira monocular não incapacita a parte autora para a sua atividade laboriosa habitual (fls. 140/154).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0002730-78.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva primordialmente a concessão de aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença (NB 312608325.378-1, com DIB em 02/2015) ou o restabelecimento desse benefício temporário, bem como o pagamento do adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de terceira pessoa (art. 45 da Lei n.º 8.213/91). Faz requerimento para que haja a prévia comunicação em Juízo da suspensão do benefício pelo réu, ou, subsidiariamente, que o benefício de auxílio-doença seja pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou que o benefício somente cesse após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença definitiva. Requeru perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Laudos periciais das especialidades de psiquiatria e ortopedia.

Manifestação da parte autora.

Contestação do réu, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

O réu nada mais requereu.

Manifestação da parte autora com juntada de novos documentos.

Foi concedida tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/608.525.378-1, desde a sua cessação - DCB em 02/2015 e a realização de nova perícia, vez que o prazo estipulado pela Perita Judicial já se expirou (12 meses da data da perícia, que ocorreu em 11/07/2016).

Juntada de novo laudo judicial da área de psiquiatria.

Dada vista às partes, a parte autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos da sua defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A primeira perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 11/07/2016, diagnosticou a parte autora com sintomas depressivos ainda não controlados. Declarou que a parte autora é portadora de um quadro de reação a estresse grave sob a forma de um transtorno de adaptação. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laboral temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.

A Perita Judicial esclareceu, em resposta ao quesito 21 da parte autora, que "No momento, a incapacidade é total e não se pode falar em reabilitação". E, em resposta ao quesito anterior 20, que "Não é possível prever o futuro, mas se submetida à psicoterapia por um intervalo de um ano é provável que readquira as condições laborativas".

Quanto ao início da incapacidade, a Perita Judicial informou que a DID e DII, isto é, a data do início da doença e data do início da incapacidade coincidem — resposta ao quesito 14 da parte autora. Nessa esteira, fixou como data do início da incapacidade em 15/10/2014, quando foi afastada do trabalho por doença mental.

A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença — NB 31/608.525.378-1, DIB em 31/10/2014 e DCB em 02/2015. Tratando-se de continuidade do auxílio-doença, ante à permanência da incapacidade laboral, não há discussão em relação à sua qualidade de segurado.

O benefício de incapacidade temporária — auxílio-doença deve ser restabelecido, como prescrito pela Perita Judicial, mesmo porque o prazo de 12 meses constante da perícia judicial foi arbitrado apenas para fins de nova reavaliação médica.

Como acima visto, a Perita disse que a incapacidade é total e não se pode falar em reabilitação, mas se se submeter à psicoterapia por um intervalo de um ano pode ser provável que readquira as condições laborativas. É algo hipotético.

Foi, assim, concedida a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/608.525.378-1, desde a sua cessação — DCB em 02/2015.

Considerando a nova perícia judicial que constatou não haver mais incapacidade laboral atual, deve ser cessado o auxílio-doença ora restabelecido. A Sra. Perita Judicial esclareceu que a parte autora esteve com doença mental de 15/10/2014 a 03/05/2018 (fl. 228). Tem direito, pois, ao auxílio-doença até 03/05/2018.

A respeito do pedido de pagamento do adicional de 25% para a assistência permanente de terceira pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/91), constata-se das respostas aos quesitos 13 e 14 deste Juízo, que não assiste razão à parte autora.

A Sra. Perita Judicial informou, tanto na primeira quanto na segunda perícia, que "O periciando tem discernimento para praticar atos da vida civil? Sim" e "Tem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiros? Sim" (fls. 102 e 230).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/608.525.378-1, com cessação administrativa em 02/2015 e vigência até 03/05/2018, conforme informado pela Sra. Perita Judicial (fl. 228).

O INSS deverá pagar eventuais valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA; CPF: 188.758.438-21; Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/608.525.378-1, com cessação administrativa em 02/2015 e vigência até 03/05/2018, conforme informado pela Sra. Perita Judicial (fl. 228); Tutela: Já implantada.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados a partir da DER (04/11/2014).

Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial, pelo fator de multiplicação 0,71/0,83.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJI 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício NB 42/1719618930, não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e contagem administrativa (Num. 14119018 - Pág. 63-66).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 17/06/1988 a 30/09/1995 - "REALE BENEMERTITA ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA PORTUGUESA"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **auxiliar e operador de Lavanderia**. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) **de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a ineficácia de EPI** (Num. 14119018 - Pág. 55).

O PPP está corretamente preenchido, constam responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a **jurisprudência reconhece que o trabalho em lavanderia de hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos** (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244801 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 14/12/1978 a 17/02/1982, 06/03/1997 a 07/07/2000 como especiais.

Período de 06/11/1995 a 26/02/2015 - "HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **auxiliar e ajudante de Lavanderia**. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a produtos químicos e agentes biológicos (vírus e bactérias) **bem como a ineficácia de EPI** (Num. 14119018 - Pág. 49-51).

O PPP está corretamente preenchido, constam responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Adotando a mesma razão de decidir utilizada no vínculo anterior, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 06/11/1995 a 26/02/2015 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, **excluídos os períodos concomitantes**, a parte autora passará a contar com **26 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo de contribuição especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR".

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP abrangendo todo o período requerido como especial relativo ao "HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas quando formulou o requerimento NB 180.730.884-4, com DER 14/11/2016, conforme cópia integral dos Processos Administrativos relativos ao NB 171.326.114-3, com DER 04/11/2014 e NB 180.730.884-4, com DER 14/11/2016 (Num. 14119018).

Portanto, será a partir deste segundo requerimento, com DER em 14/11/2016, que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **17/06/1988 a 30/09/1995 06/11/1995 a 26/02/2015**; e (ii) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial proporcional desde a **DER (14/11/2016)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS; CPF 010.488.118-67; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 17/06/1988 a 30/09/1995 06/11/1995 a 26/02/2015; e (ii) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial proporcional desde a DER (14/11/2016); Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-96.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMEAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CHETTA X CHETTA LTDA (de 01/02/1978 a 13/05/1984), GOLSIM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1985 a 16/05/1985), TRANSCHEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 - CTPS fl. 31 e 17/08/1988 a 02/09/1994), INTERPRISE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 01/09/1986 a 06/01/1988), FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A (de 16/05/1995 a 10/05/1999), C. RAMOS TRANSPORTES LTDA (de 01/07/1999 a 27/09/1999), REIS TRANSPORTES (de 02/01/2004 a 25/11/2005), AUTO ELÉTRICO RANCHO GRANDE (de 01/12/2006 a 19/02/2007), LUGOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (de 02/07/2007 a 14/09/2007), TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA (de 01/11/2007 a 14/02/2008) e J. T. PACINI TRANSPORTES (de 03/05/2010 a 02/07/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 170.724.097-0, com DER em 11/09/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a trazer PPPs das empresas objeto da lide.

Manifestação com juntada de PPPs, declarações e rescisão de contratos de trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de novos documentos.

Sem mais provas, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém empé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinamos respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CHETTA X CHETTA LTDA (de 01/02/1978 a 13/05/1984), GOLSIM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1985 a 16/05/1985), TRANSCEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 - CTPS fl. 31 e 17/08/1988 a 02/09/1994), INTERPRISE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 01/09/1986 a 06/01/1988), FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A (de 16/05/1995 a 10/05/1999), C. RAMOS TRANSPORTES LTDA (de 01/07/1999 a 27/09/1999), REIS TRANSPORTES (de 02/01/2004 a 25/11/2005), AUTO ELÉTRICO RANCHO GRANDE (de 01/12/2006 a 19/02/2007), LUGOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (de 02/07/2007 a 14/09/2007), TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA (de 01/11/2007 a 14/02/2008) e J. T. PACINI TRANSPORTES (de 03/05/2010 a 02/07/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 170.724.097-0, com DER em 11/09/2014.

Inicialmente, verifica-se que na via administrativa foi emitido despacho de exigências para que a parte autora trouxesse PPP descrevendo qual tipo de veículo dirigia e a declaração da empresa dando poderes para o subscritor preencher o PPP. Ciente em 06/11/2014, as exigências não foram cumpridas (fl. 182).

Porém, nesse processo a parte autora apresentou PPP da empresa TRANSCEEL, na qual consta que dirigia caminhão, cargo de transportador de cargas (fl. 77).

O período de labor é anterior a 29/04/1995, possibilitando, assim, o enquadramento da atividade de motorista de caminhão pesado no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

O período trabalhado na TRANSCEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 - CTPS fl. 31 e 17/08/1988 a 02/09/1994) deve, portanto, ser tido como tempo especial.

Entretanto, como somente trouxe nos autos o PPP comprovando a atividade especial, eventuais efeitos financeiros somente poderiam se dar após a ciência do réu dessa documentação, ou seja, após a citação ocorrida em 17/03/2017 (fl. 246).

Quanto aos demais períodos de labor, a parte autora não trouxe documentação suficiente para a demonstração da atividade especial.

As CTPSs (fls. 30/31, 46/47, 63/65), PPPs (fls. 85/86, 211/212 e 213), LTCAT (fls. 219/221), declarações das empresas (fls. 228 e 245) e termos de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 235/236 e 238) somente indicam que trabalhou como motorista, mas não especificam qual veículo dirigia, tampouco trazem informações claras da exposição a agentes agressivos, a dar direito ao reconhecimento do tempo especial. Dependendo-se dos termos de rescisão que sequer havia o pagamento de adicional por insalubridade ou periculosidade.

Os PPPs e LTCAT trazidos aos autos falam de ruído, mas dentro dos limites de tolerância vigentes, um deles faz menção a vibrações, mas sem intensidade, e químico poeiras de cimento, que não constam da NR 15 - atividades e operações insalubres, anexo XII, que trata dos limites de tolerância para poeiras minerais, nêma atividade da parte autora se enquadra na prevista no anexo XIII de apuração qualitativa.

A atividade exercida pela parte autora de motorista não o expõe necessariamente e de forma permanente a poeiras de cimento. Difere, portanto, das atividades de fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, de insalubridade de grau mínimo, conforme NR 15, anexo XIII. O próprio PPP, no campo das GFIPs, foi preenchido com o código 01, que significa não exposição a agente nocivo (fls. 211/212), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho não faz menção a qualquer pagamento de adicional por insalubridade ou periculosidade (fl. 238).

Correta, portanto, a contagem administrativa dos demais períodos CHETTA X CHETTA LTDA (de 01/02/1978 a 13/05/1984), GOLSIM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1985 a 16/05/1985), INTERPRISE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (de 01/09/1986 a 06/01/1988), FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A (de 16/05/1995 a 10/05/1999), C. RAMOS TRANSPORTES LTDA (de 01/07/1999 a 27/09/1999), REIS TRANSPORTES (de 02/01/2004 a 25/11/2005), AUTO ELÉTRICO RANCHO GRANDE (de 01/12/2006 a 19/02/2007), LUGOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (de 02/07/2007 a 14/09/2007), TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA (de 01/11/2007 a 14/02/2008) e J. T. PACINI TRANSPORTES (de 03/05/2010 a 02/07/2015) apenas como tempo comum.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s), TRANSCEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 e 17/08/1988 a 02/09/1994), verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para se ter direito à aposentadoria especial na DER de 11/09/2014. Tampouco teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 11/09/2014. Confira-se as planilhas anexas.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Já o juiz, que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) TRANSCEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 e 17/08/1988 a 02/09/1994).

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros diretos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SIMEAO SILVA;

CPF: 686.535.148-72;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo especial;

Período(s) reconhecido(s): TRANSCEEL (de 13/07/1985 a 27/08/1986 e 17/08/1988 a 02/09/1994).

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERMIRENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/168.826.464-9, com DER em 04/09/2013, em razão do falecimento do seu marido, Sr. JOSÉ HERCÚLANO DA SILVA, em 14/02/2002.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que houve processo trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício anteriormente ao seu falecimento. Ocorre que, mesmo com a juntada da ação trabalhista, o benefício foi indeferido, por entender que a sentença trabalhista foi baseada apenas em prova testemunhal, sem início de prova material do vínculo de trabalho.

Para se dar oportunidade ao amplo debate, bem como para evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo para o dia 21/10/2019 às 15h30min audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, pretensa pensionista, e oitiva de testemunhas para comprovar o labor do *de cujus*.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA BUENO
REPRESENTANTE: LIVIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES - SP226469,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/180.990.257-3, com DER em 30/01/2017, em razão do falecimento de seu pai BENEDITO ARCANJO BUENO, em 05/01/2017.

Alega, em síntese, ser portadora de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), fazendo uso de medicamentos. Sustenta que desde os seus 14 anos de idade apresenta sintomas da doença, mas somente após o óbito de seu genitor, quando já possuía mais de 21 anos de idade, é que houve a interdição, com nomeação de curadora, em processo judicial. Entretanto, informa ser solteira e nunca ter trabalhado, sendo sempre dependente de seu pai.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Instrução processual, com juntada de laudos médicos judiciais.

Manifestação da parte autora.

O JEF reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*

2. *os pais;*

3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*

4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – BENEDITO ARCANJO BUENO

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai da parte autora é incontestável, visto que na data do óbito (05/01/2017) estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5494182521, conforme CNIS em anexo.

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – LETÍCIA BUENO (FILHA)

A parte autora comprova ser filha de BENEDITO ARCANJO BUENO, conforme documentos de identidade – nascimento em 04/05/1992 (fls. 14/17).

Consoante documentos e laudos médicos, é possível verificar que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), fazendo uso de medicamentos.

Segundo o histórico da moléstia – laudo do IMESC de 2017, os sintomas da doença se iniciaram aos 14 anos de idade, inclusive abandonando os estudos. Aos 17 anos de idade o quadro se agravou, passando a fazer uso de medicamentos. Há mais ou menos 3 anos (por volta dos 21/22 anos) houve agravamento extremo, sendo o quadro irreversível (fls. 143 e 152).

A conclusão, portanto, foi a de que a parte autora tem comprometimento do raciocínio lógico e restrição total para os atos da vida negocial e patrimonial (fls. 153/154).

Do laudo pericial realizado no JEF depreende-se que a parte autora encontra-se INAPTA ao trabalho. O Sr. Perito informou que a incapacidade é total e temporária, estimando um prazo de 24 (vinte e quatro meses). Entenda-se para nova avaliação médica (fl. 202).

Entende este Juízo, portanto, que resta demonstrado que já havia incapacidade e dependência econômica da parte autora desde antes dos 21 anos de idade até o falecimento de seu genitor.

O fato de ter registro de emprego no CNIS de curto período de 23/01/2013 a 01/03/2013 (aos 20 anos de idade) demonstra a dificuldade de exercer atividade laborativa (em anexo).

O processo de interdição é do ano de falecimento do seu genitor 2017 e levou o nº 1002854-30.2017.8.26.0009 perante a 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE.

Embora a interdição da parte autora tenha se dado após o óbito do seu genitor, ou seja, quando já tinha mais de 21 anos de idade – por volta de 24/25 anos (fls. 12/13), isso não afasta a constatação de que a incapacidade já existia bem antes.

De outra sorte, assim como esposado pelo DD, representante do Ministério Público Federal, irrelevante se a incapacidade foi antes ou depois da maioridade ou emancipação do filho. Exige-se apenas que seja anterior ao óbito do segurado instituidor.

Este também é o posicionamento deste Juízo que compreende que a exigência de incapacidade antes dos 21 anos de idade é restrição não contemplada na legislação de regência. O que se exige é que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, a autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In caso, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A EMANCIPAÇÃO OU A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. NECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A teor do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em sede de pensão por morte deve-se demonstrar a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, não havendo qualquer previsão que restrinja a concessão do benefício somente aos filhos inválidos maiores de 21 anos cuja data da incapacidade seja anterior à emancipação ou ao atingimento desta idade.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende somente da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade ou emancipação do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor.

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, faz jus a impetrante ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, devendo ser concedida a segurança. 4. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365301 - 0000758- 65.2016.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (destaques inexistentes no original)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INVALIDEZ ANTERIOR OU POSTERIOR A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO. IRRELEVANTE. REQUISITO ESSENCIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO FALECIMENTO DO SEGURADO. EFEITO DA SENTENÇA. ERG OMNES.

1. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida.

2. Da norma contida no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, conforme a redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência.

3. A invalidez que enseja a percepção de pensão por morte pode acometer o beneficiário antes ou posteriormente ao advento da sua maioridade, fato irrelevante, em verdade, desde que ocorra anteriormente ao falecimento do segurado e que esteja verificada a comprovação da dependência econômica (STJ, REsp 1.580.898/RS, Ministro OG Fernandes, DJ de 05/05/2017; REsp 1.648.896/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 23/02/2017; TRF1, AC 0028115- 69.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, 1ª CRP/BA, DJe de 11/04/2017, entre outros). Logo, não merece reforma a sentença recorrida, no ponto.

4. Quanto à abrangência da ação civil pública, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.134.957/SP, decidiu que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 965.951/PR, Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ de 08/05/2017) (destaques inexistentes no original)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tangê a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

Assim, está confirmada a condição de filha inválida por ocasião do falecimento do seu genitor, sendo de rigor a concessão do benefício em debate.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nessa ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora LETICIA BUENO - NB 21/180.990.257-3, com DER em 30/01/2017, e DIB em 05/01/2017, data do falecimento de seu genitor BENEDITO ARCANJO BUENO.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ.

Tópico síntese do julgado:

- Favorecido(a): LETICIA BUENO, CPF nº 414.558.308-60;
- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor BENEDITO ARCANJO BUENO, em 05/01/2017.
- NB 21/180.990.257-3, com DER em 30/01/2017 e DIB em 05/01/2017;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: sim

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-83.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do período de labor rural (de 01/01/1957 a 11/05/1964) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.950.801-1, com DIB em 02/05/1997 (fl. 62).

Emenda à petição inicial para retificar o valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Oitiva de testemunhas por Carta Precatória.

A parte autora apresentou alegações finais.

INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da atividade rural:

a) **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b) **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

c)

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1) **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.

- 2) **Contribuinte individual:** o **Produtor rural** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- 3) **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- 4) **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- 5) **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dívidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise de prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbebo Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período de labor rural (de 01/01/1957 a 11/05/1964) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.950.801-1, com DIB em 02/05/1997 (fl. 62).

Considerando o nascimento em 27/08/1943 (fl. 15), a parte autora tinha na época 13 a 21 anos de idade.

Como início de prova material, a parte autora carrou junto à inicial a seguinte documentação (fls. 133/138):

- Documentação referente à propriedade rural em que o requerente exerceu a profissão de lavrador;
- Certidão de casamento, onde consta que o requerente exercia a profissão de lavrador;
- Certidão de nascimento do filho do requerente, Dejalton Francisco da Silva, onde consta que o requerente exercia a profissão de lavrador;
- Certidão de óbito do filho do requerente, Dejalton Francisco da Silva, onde consta que o requerente exercia a profissão de lavrador;

As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado.

As duas testemunhas ouvidas por Carta Precatória no Estado do Paraná confirmam o labor rural da parte autora nas terras do seu pai Manoel (Manoel Francisco da Silva) até depois de seu casamento. Informam que depois de ter casado ainda ficou no pai trabalhando. O cultivo era de lavoura branca, algodão, milho, arroz (pouca coisa).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período a partir dos 14 anos de idade, que seria em 27/08/1957 a 11/05/1964 (nascimento em 27/08/1943), trabalho rural em regime de economia familiar.

Observe-se que como a parte autora já havia protocolado revisão administrativa em 11/09/2013, para a inclusão do período rural, não sendo apreciado em seu mérito – decisão de 20/09/2013 (fl. 147), entende este Juízo que os efeitos financeiros desse reconhecimento deve retroagir a essa data.

Terá, pois, a parte autora direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.950.801-1, com DIB em 02/05/1997 (fl. 62), com a inclusão do período rural, conforme planilha anexa, e DIP em 11/09/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período de labor rural (de 27/08/1957 a 11/05/1964) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.950.801-1, com o pagamento dos valores atrasados considerando a DIP da aposentadoria revisada em 11/09/2013.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PEDRO FRANCISCO DA SILVA;

CPF: 491.797.308-25;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de período de labor rural e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.950.801-1, com o pagamento dos valores atrasados considerando a DIP da aposentadoria revisada em 11/09/2013;

Período reconhecido como atividade rural: de 27/08/1957 a 11/05/1964.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 686/998

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE VALMIR DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1810544545), mediante a averbação das atividades especiais laboradas junto à empresa "HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ" de 13/09/1999 a 19/08/2015, a partir de **26/08/2016 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACA.O:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE

Para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64). Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inserção em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Princiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 16/05/1979 a 06/10/1980, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 3298552 - Pág. 53-56).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 13/09/1999 a 19/08/2015 - "HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"

Para o vínculo em análise foi apresentado PPP (Num. 3298552 - Pág. 46-49), onde consta que o autor exerceu as atividades de eletricista (13/09/1999 a 31/05/2011) e operador de caldeira (01/06/2011 a 19/08/2015). Foram listados como fatores de risco os agentes agressivos biológicos, ruído, químicos e calor. **Nenhum agente foi quantificado ou detalhado.**

Para suprir as lacunas do PPP, a parte juntou sentença referente à Ação Reclamatória nº 00017838-32.2015.5.02.0078, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Junto, ainda, laudo pericial produzido em outra Ação Reclamatória, nº 0000971-89.2014.5.02.0041, cuja tramitação se deu junto à 41ª Vara Trabalhista, ajuizada contra o empregador "HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ" por Francisco Ferreira, que desempenhava a função de eletricista (Num. 14599889 - Pág. 1-13).

O laudo apontou risco de explosão por inflamáveis (presença de tanques de óleo diesel) e eletricidade. Esta, no entanto, não restou caracterizada como exposição permanente à tensão elétrica superior a 250volts. O laudo informa que "as subestações possuem transformadores para rebaixar a tensão para 127, 220 ou 380volts" (Num. 14599889 - Pág. 4).

A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito de o reclamante receber adicional de periculosidade durante toda a sua atividade, em razão do risco de explosão - levando-se em conta a atividade de operador de caldeira.

Alega, assim, a parte autor que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença/trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular de ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EMAUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Quanto aos demais agentes nocivos elencados no PPP, tem-se que o ruído e o calor são necessariamente quantitativos; os químicos, embora exista a possibilidade de serem qualitativos em um grande número de casos, necessitam, ao menos, serem detalhados; e, por fim, quanto aos biológicos, embora presentes naturalmente no ambiente hospitalar, não é provável que o autor, que desempenhava funções de manutenção e não mantinha contato direto com pacientes (a exemplo dos profissionais da área de saúde), estivesse exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente à tais agentes.

Dessa forma, os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa "HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ" (13/09/1999 a 19/08/2015) não devem ser tidos como especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008866-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o pedido de suspensão do feito para juntada do PPP, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011295-65.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do P.A. juntado no doc. 17295272.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001857-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/611.123.025-9, retroativo a 08/08/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afastada a hipótese de prevenção, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou quesitos e documentos do processo administrativo.

Juntada de laudo judicial.

Sem réplica e manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 189/201).**

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 06/01/2010.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial.

Decurso do prazo para a parte autora, sem manifestação. O INSS reiterou os termos da defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 127/148).**

Em consulta ao CNIS (emanexo), verifica-se que a parte autora inclusive recebe auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença *sub judice*, qual seja, NB 94/179.248.209-1, com DIB em 07/01/2010.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIUMIX PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO - SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHODIUMIX PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos da impetrante.

A impetrante relata que requereu, em 21 de maio de 2019, a expedição de sua certidão negativa de débitos, contudo o pedido foi negado, sob o argumento de que a empresa possui dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que os débitos apontados decorrem de contribuições ao FGTS e multas pagas diretamente aos trabalhadores dispensados da empresa, em decorrência de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho.

Alega que a autoridade impetrada "(...) pretende receber direito do trabalhador que já foi objeto de quitação diretamente aos mesmos, que são os verdadeiros interessados, o que vem causando sérios transtornos para a Impetrante, que se vê impedida de obter a CND que lhe é de direito, para a venda de imóvel de sua propriedade (...)". (id nº 17568878, página 05).

Argumenta que a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois os débitos apontados decorrem da lavratura de três NFDs ainda não impugnadas e não houve o ajuizamento de ação de execução fiscal para sua cobrança.

Ao final, requer seja declarado nulo o ato da autoridade impetrada que determinou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 18000128, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que os débitos discutidos pela empresa já estão inscritos na Dívida Ativa da União; regularizar sua representação processual; juntar aos autos a cópia da NDFC nº 201027542, lavrada em 24 de outubro de 2010; trazer cópia de seu relatório de situação fiscal e comprovar a alegação de que necessita da certidão de regularidade fiscal para venda de imóvel de sua propriedade.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18807800, na qual sustenta a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois "(...) inobstante a dívida que impede a expedição já esteja inscrita na dívida pública, é certo que a ação de execução ainda não foi objeto de ajuizamento e, portanto, continua a responsabilidade pela expedição da certidão positiva, com efeito de negativa, do Delegado da Receita Federal que, na verdade, é sua a negativa quanto à expedição do documento em questão" (id nº 18807800, página 01).

Ademais, afirma que não possui cópia da NDFC nº 201027542.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo indeferiu o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União por ela formulado, em razão dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs CSSP201900494 e FGSP201900493.

A Consulta aos Débitos Inscritos na Dívida Ativa id nº 17568897 e as consultas às inscrições ids nºs 17568897, páginas 02/03 e 17568898, páginas 01/07, revelam que os débitos acima referem-se às contribuições ao FGTS e decorrem da NDFC nº 201027542, lavrada em 24 de outubro de 2017.

Assim determinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança".

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas.

Ademais, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC é lavrada em razão de ação fiscal conduzida por auditores fiscais do Trabalho.

Tendo em vista que a autora afirma que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo indeferiu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal e o Relatório de Situação Fiscal da empresa (id nº 18808457, páginas 01/02) revela a existência de débitos perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes do atraso no pagamento de prestações de parcelamento, bem como o fato de que os débitos indicados pela empresa como impeditivos referem-se a contribuições ao FGTS, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado nos presentes autos, devendo esclarecer, inclusive, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012988-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT-PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIT-PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência, para *reconhecer o direito da impetrante ao creditamento imediato dos valores correspondentes ao IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*

A impetrante narra que seu objeto social é o comércio, importação e exportação de fitas adesivas, papéis em geral e artigos para embalagem, bem como a prestação de serviços de impressão de artes gráficas.

Afirma que adquire as matérias-primas utilizadas para fabricação das fitas adesivas e dos demais produtos de sua linha de produção, de empresa situada na Zona Franca de Manaus, razão pela qual faz jus ao crédito dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 592.289 e 596.614, tendo o primeiro sido submetido à sistemática da repercussão geral.

Alega que o artigo 153, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal estabelece a competência da União Federal, para legislar sobre o IPI e habilita o Poder Executivo a reduzir ou aumentar as alíquotas de tal imposto mediante decreto, sem necessidade de cumprir a garantia da anterioridade, mas observando os parâmetros da lei autorizadora.

Argumenta que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 estabelece a isenção do IPI incidente sobre todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas ao consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, restando claro o direito da impetrante ao aproveitamento do IPI relativo às aquisições de produtos provenientes de tal local.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e autorizar a impetrante a compensar todos os valores apurados com o crédito do IPI nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 20741947 foi concedido prazo de quinze dias, para adequação do valor da causa e prestação de esclarecimentos acerca do pedido formulado.

A impetrante apresentou manifestação id. nº 21058161.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 21058161 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste a quantia indicada pela impetrante - R\$ 2.916.291,63.

A impetrante pleiteia a concessão de **tutela da evidência**, para que lhe seja assegurado o direito ao creditamento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na entrada (aquisição) da matéria-prima, insumos e material de embalagem, adquiridos diretamente de empresa sediada na Zona Franca de Manaus.

A tutela da evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

A respeito da hipótese prevista no inciso II, do artigo acima transcrito, Eduardo Arruda Alvim [\[1\]](#) leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamentos de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documentalmente os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015”.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo, de modo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pretendida.

A parte autora indica os acórdãos RE nº 592.891 RG/SP e RE nº 596.614 do Supremo Tribunal Federal.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida no RE nº 592.891/SP, não havendo dúvida de que o julgado é apto a fundamentar decisão de pedido de concessão de tutela de evidência.

Entretanto, resta uma peculiaridade a ser analisada, não houve ainda certificação do trânsito em julgado da decisão prolatada naqueles autos.

Diante disso, importa examinar se, para a concessão da tutela da evidência, há necessidade de que o julgado utilizado como paradigma tenha transitado em julgado.

No artigo 1.040, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, foi atribuída à publicação do acórdão paradigma, não ao seu trânsito em julgado, o início da sua eficácia processual sobre os demais processos em trâmite. Confira-se:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[...]" (g.n.)

Cumprе ressaltar que já houve posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MULTA.

1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios constantes do art. 538 do CPC. Limitou-se a defender a suspensão do processo enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciou a controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC e, no mérito, censurou a conclusão adotada pela Seção ao examinar o repetitivo.

2. A pretexto de omissão, o que deseja é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato de já ter sido a matéria definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

3. Firmada a tese no julgamento do recurso repetitivo (sistemática do art. 543-C do CPC), não precisa o órgão julgador aguardar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Tal exigência contraria o próprio escopo da nova sistemática, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa”.

(EDcl no AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) – grifei.

Destarte, conclui-se que o RE nº 592.891/SP pode ser invocado para concessão da tutela da evidência pleiteada pela parte autora.

Sobre o tema posto em debate nestes autos, foi firmada a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019)

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada pela impetrante, para autorizar o creditamento imediato dos valores correspondentes ao IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] Avim, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, página 324.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015149-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAZZI COMPANY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAZZI COMPANY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores relativos às despesas com frete internacional e seguro na base de cálculo do imposto de importação e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A autora relata que possui como objeto social o comércio, importação e exportação de aparelhos domésticos e eletrodomésticos, equipamentos, produtos, materiais eletrônicos, peças e acessórios.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo do imposto de importação os custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (frete) e o custo do seguro.

Afirma que o imposto de importação possui como base de cálculo o valor aduaneiro, previsto no artigo 2º, inciso VII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, quando a alíquota for *ad valorem*.

Descreve que o artigo 8º, parágrafo 2º, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio determina que, ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos de frete e seguro.

Assevera que o artigo 2º, do Decreto nº 92.930/86, que promulgou tal acordo, determina a inclusão dos custos de frete e seguro na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta a inconstitucionalidade do mencionado artigo, tendo em vista que o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre as bases de cálculo de tributos.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão id nº 20917985, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 153, inciso I, da Constituição Federal, determina que compete à União Federal instituir imposto sobre a importação de produtos estrangeiros

Os artigos 19 a 22 do Código Tributário Nacional regulamentam o imposto de importação, nos seguinte termos:

“Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados” (g.n)

Acerca da base de cálculo do imposto de importação, assim leciona Fátima Fernandes Rodrigues de Souza[1]:

“No mais das vezes, a base de cálculo reflete uma valoração econômica do fato gerador, de maneira que o quantum da prestação tributária se obtém aplicando um percentual sobre essa valoração (alíquota ‘ad valorem’), retirando do sujeito passivo da obrigação tributária, a título de tributo, parcela de riqueza que respeite a sua capacidade econômica.

No passado, a Tarifa Brasileira era estruturada com base em alíquotas específicas. Entretanto, para neutralizar os efeitos da inflação, a Lei n. 3.244/57 alterou o sistema, adotando alíquotas ad valorem – hipótese prevista no item II e que prevalece atualmente na maioria dos casos.

(...)

No que concerne à base de cálculo da alíquota ad valorem, a norma do art. 20, II, alude a ‘preço normal’, conceituando-o como aquele que ‘o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País’.

Essa definição está contida no inciso VII, n. 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, que estabelece seis métodos para identificação do valor aduaneiro, como base de cálculo do imposto, aplicados sucessivamente (...).” (g.n)

O artigo 8º, 2, do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, estabelece o seguinte:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro”.

O artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior” enumera as verbas que compõem o valor aduaneiro:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II” - grifei.

Roque Antonio Carrazza[2] ensina que:

“Os tratados internacionais – convém frisarmos – podem versar sobre quaisquer matérias, nada impedindo, pois, que cuidem de assuntos tributários.

Embora já tenhamos sustentado o contrário, hoje estamos convencidos de que realmente o tratado internacional, devidamente aprovado, ratificado e promulgado, é fonte primária do direito tributário. Constitucional, pois, o art. 98 do CTN quando prescreve que ‘os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha’.

É certo que os tratados internacionais, uma vez em vigor no País, incorporam-se ao Direito interno brasileiro.

Não é menos certo, porém, que, quando isto acontece, alojam-se no mesmo patamar hierárquico das leis lato sensu (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e resoluções), podendo, deste modo, ser revogados ou modificados ‘pela legislação interna (...) que lhes sobrevenha’.

Inexiste, pois, supremacia jurídica dos tratados internacionais (tributários ou não tributários) sobre as leis em geral”. (g.n)

Cumprido, nesse passo, salientar que o artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional, que possui eficácia de lei complementar, prevê que, no caso de alíquota ad valorem, o imposto de importação possui como base de cálculo o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

Relevante, também, destacar que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“in” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Destarte, o Código Tributário Nacional, ao determinar que a base de cálculo do imposto de importação equivale ao **preço normal** que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda de condições de livre concorrência, **para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país**, autoriza a inclusão, no valor aduaneiro, dos custos de entrega da mercadoria, no caso o frete internacional e o seguro.

Assim, neste momento de cognição sumária, não verifico a alegada inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, dos valores relativos às despesas com frete internacional e seguro.

Ressalte, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que somente não compõem o valor aduaneiro as despesas correspondentes à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional** (despesas de capatazia), admitindo, assim, a inclusão das despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não provido”. (REsp 1804656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019).

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) – grifei.

Pelo todo exposto, **inde firo a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR DOS SANTOS, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, protocolado pelo impetrante em 25 de outubro de 2018, sob o nº 174620624.

O impetrante relata que protocolou, em 25 de outubro de 2018, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nº 174620624.

Alega, em síntese, que, decorridos mais de 260 dias do protocolo, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 24, parágrafo único e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20195274, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer se o pedido principal restringe-se à determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria ou se requer, também, a concessão judicial do benefício.

O impetrante esclareceu que, nestes autos, seu pedido restringe-se à determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado administrativamente (id nº 20534252).

Pela decisão id nº 21191120, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que o requerimento de aposentadoria da pessoa por tempo de contribuição com deficiência, protocolado sob o nº 67059927, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21905716, na qual informa que, após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada emitiu exigência interna para o setor SST, contudo o pedido permanece sem apreciação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- *Reexame necessário improvido*". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- *Remessa oficial a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 19955306, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 29 de outubro de 2018, o requerimento nº 174620624 (aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência), o qual permanece em análise (id nº 21905717), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 174620624, protocolado pelo impetrante em 25 de outubro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023200-64.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SERGIO MASTROCOLA BARRETO, SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SERGIO MASTROCOLA BARRETO e SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO, visando ao pagamento de R\$ 138.729,35.

Esgotadas as providências para localização de bens, foi deferida a pesquisa ao sistema INFOJUD, para juntada das últimas declarações de imposto de renda dos executados (id 13916785, página 152).

A consulta ao INFOJUD localizou um imóvel, um automóvel Modelo Kombi, ano 1983, cotas sociais da empresa SEMASA Comercio e Assistencia Tecnica Ltda - EPP e cotas sociais da empresa SANSER Comercio e Assistencia Tecnica Ltda (id 13916785, páginas 195/196).

Peticionou a exequente, em id 13916785, páginas 217/218, requerendo penhora e avaliação dos bens e direitos declarados no imposto de renda, às fls. 195/196 (originalmente fls. 392 e 393 dos autos físicos), bem como penhora das cotas sociais.

Indefiro a penhora de bens quanto ao veículo KOMBÍ, ano 1983, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de penhora no endereço constante dos autos (id 13916785, página 137), bem como a penhora das cotas sociais da empresa SEMASA Comercio e Assistencia Tecnica Ltda - EPP, pois não há endereço atualizado da empresa para realização da penhora.

Remanesce a ser realizada tentativa para penhora do imóvel indicado à fl. 195 (Imóvel sito à Rua Renato Katsuya Sato, n.º 784, São Miguel Paulista, São Paulo, e das cotas sociais da empresa SANSER Comercio e Assistência Técnica Ltda.

Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do imóvel, número do CNPJ da empresa SANSER Comercio e Assistência Técnica Ltda, bem como endereço atualizado da referida empresa.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015593-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGADO: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a embargante requer a decretação da nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de ausência de documentos essenciais.

Tendo em vista que a execução foi garantida pelo depósito realizado conforme id 21134878, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5008427-45.2019.403.6100.

4) Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016233-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LUIZ SILVA FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

2) Tendo em vista a declaração juntada pela embargante no id 21498924, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme o artigo 919 do CPC, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se a demonstração de que foram atendidos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstanciado a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos 2 e 3.

Com efeito, o embargante requer a concessão de efeito suspensivo para "obstar qualquer execução". Ocorre que a embargante reconheceu o inadimplemento contratual, o qual resulta no ajuizamento da execução no interesse da exequente, compenhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se que não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5022353-64.2017.4.03.6100.

5) Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0031771-79.1978.4.03.6100

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INDUSTRIA DE PISOS TATUI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS TATUI LTDA, TOSHIO GYOTOKU, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SINKAKU MIYAHIRA - SP11337, ADALBERTO CALIL - SP36250, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836, RODRIGO GUSTAVO VIEIRA - SP202302-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250, RODRIGO GUSTAVO VIEIRA - SP202302-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0744626-05.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: ADHEMAR BORDINI DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL - SP56994

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901565-76.1986.4.03.6100

AUTOR:AURORA NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO - SP370006

RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048879-72.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSASA INDUSTRIA METALURGICA, CARLOS GANDOLFO, CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL, ANOR SCATIMBURGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, THAIS LUZIA LAVIA - SP228933

Advogados do(a) EXEQUENTE: GULGUN BALIK - SP82446, SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO - SP97483, TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674169-35.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA, MAYA MATTIAZZO SENDOYA, GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA, WALTHER MATTIAZZO, LUIZ MATTIAZZO NETTO, MARCO ANTONIO MATTIAZZO, JOAO MATTIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria a exclusão da petição/documento(s) id's. nº 14619246 e 14619249, tendo em vista que foi(ram) juntada(o)s antes da virtualização, estando, portanto, fora da ordem cronológica, cabendo à parte interessada formular novo pedido, desta vez no sistema PJe, caso possua interesse.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015160-26.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016588-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LKB PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LKB MASTOLOGIA E GINECOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, previstas no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de mastologia, ginecologia e obstetria, neonatologia, plantões médicos e exames de imagem), excluídas as simples consultas médicas, aulas e atividades administrativas. Pede determinação para restituição administrativa e, subsidiariamente, a restituição na forma de compensação administrativa.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos.

Decido.

Observo que o mandado de segurança nº 5003821-71.2019.403.6100, extinto sem resolução de mérito em 15 de julho de 2019, possuía o mesmo pedido e causa de pedir expostos nos presentes autos. Contudo, tendo em vista que o mencionado processo tramitou neste Juízo, não há que se falar em verificação da prevenção.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.365.895-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, a título de explicitação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.111.164-BA, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, foram expostas as 2 (duas) hipóteses distintas de cabimento da via mandamental, para o reconhecimento do direito à compensação, nos seguintes termos:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

No caso em tela, tendo em vista o pedido de restituição na forma de compensação administrativa, os efeitos da sentença pressupõem provimento jurisdicional no sentido da efetiva homologação da compensação a ser realizada, razão pela qual o crédito do contribuinte depende de quantificação, sob pena de configurar ausência de prova pré-constituída indispensável à via mandamental.

Sendo assim, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a partir de setembro de 2018, visto que requer o ressarcimento de tais quantias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA – EPP e GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes, por qualquer meio, direto ou indireto, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias; primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho; ajuda de custo acima de 50% do salário; auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, consoante determinamos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Dalila Veloso Montalvão Gomes, em face do Presidente da Fundação Carlos Chagas e do Presidente da Comissão de Avaliação do Concurso n. 01/2018 do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, em que a impetrante pretende a anulação do ato em que foi determinada a sua desclassificação em relação às vagas reservadas aos candidatos negros e pardos.

Distribuído originariamente à 8ª Vara Federal de Campinas, o processo foi remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Decido.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que apresente manifestação, quanto à adequação da via processual do mandado de segurança ao pedido formulado, tendo em vista que a avaliação que a impetrante pretende que seja desconstituída foi realizada presencialmente (id 13762772) e considerado que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016007-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016041-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTALMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIPERBÁRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ICMS em substituição tributária, na base de cálculo da contribuição ao PIS e de COFINS, nas situações em que a impetrante figura como contribuinte substituído.

Decido.,

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para apresentar manifestação sobre sua legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos casos em que figura como contribuinte substituído.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-60.2019.4.03.6100
AUTOR: POSTO JAGUARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Posto Jaguaré LTDA pretende a exclusão de ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para esclarecer sua legitimidade ativa, eis que o artigo 4º, da Lei nº 1.991/200, instituiu o regime de tributação monofásico em relação à contribuição ao PIS e à COFINS e atribuiu exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017404-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD CICOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDGARD CICOTTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos em nome do impetrante.

Defiro ao impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. **Anote-se.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013147-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS, representado por ELIANA ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, em face da PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, imediatamente, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante sob o nº 2019.0036008.

A parte impetrante relata que protocolou, em 02 de fevereiro de 2019, por intermédio do portal REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o requerimento administrativo nº 20190036008, por meio do qual requer a revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.03.002092-84 (processo administrativo nº 10880.010.275/2001-36).

Alega, em síntese, que, ultrapassado o prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo, previsto no artigo 17, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 33/2018, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 20177943, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas iniciais e demonstrar que o requerimento administrativo permanece pendente de apreciação.

A parte impetrante apresentou a petição id nº 21193410, na qual atribui à causa o valor de R\$ 19.021,26.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 21193410 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que não houve a partilha dos bens deixados por Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas e que a Sra. Eliana Alves Aragão de Seixas permanece no cargo de inventariante, eis que a certidão de inventariante id nº 19756718, página 02, foi expedida em 17 de janeiro de 2011.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 21193410 (R\$ 19.021,26).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013968-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AFENSOR, JURACY DE AFENSOR, JOSE LUIZ AFENSOR, NATALICIO DE AFENSOR BEZERRA, ROSANGELA AFENSOR BEZERRA, LUCIANA AFENSOR BEZERRA, DORISDEI DE AFENSOR BEZERRA, VANDERLEI DE AFENSOR, MARCOS LUIZ DE AFENSOR, ANA PAULA DE AFENSOR, MARIA FRANCISCA DE AFENSOR PIRES, VANUSA APARECIDA DA SILVA, JOAO ANTONIO DE AFENSOR DA SILVA, VANDERLEIA DA SILVA, JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MARIA HELENADOS SANTOS, RAFAEL CLEYTON CALADO DA ROCHA, KARINA JENNIFER CALADO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21404749 - Dê-se ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015353-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência para:

i) que seja determinada a SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº inscrição n. 80 6 19 162706-24, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil e artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como para que a Ré se abstenha de incluir referido débito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) ou o exclua imediatamente caso já o tenha sido feito. Como consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja determinado que a RFB e a PGFN emitam, em favor da Autora, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa caso o único débito que vede a emissão da almejada certidão seja aquele cuja exigibilidade restará suspensa como decorrência do provimento da tutela de urgência que ora se requer.

Relata a autora que se dedica à administração de cartões de crédito e ao agenciamento de espaços para publicidade, sujeitando-se, em razão de suas atividades, ao pagamento do Imposto de Renda - IPRJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no regime de apuração pelo lucro real.

Narra que, em razão da apuração por estimativa da CSLL, recolheu em 31/07/2008, o valor de R\$ 52.471,15, o qual se mostrou superior ao devido (R\$ 30.532,09).

Informa ter sido gerado crédito no importe de R\$ 21.939,06, decorrente da diferença entre o valor pago (R\$ 52.471,15) e o valor efetivamente devido (R\$ 30.532,09), o qual foi confirmado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que, diante da inequívoca existência do crédito tributário, em 30/10/2009, pleiteou perante a Receita Federal a compensação de débito, por meio da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 0301.01414.301009.1.3.04-0692.

Alega que o pleito compensatório não homologado, sob a alegação de a DCTF reportava saldo integral (R\$ 52.471,15) a título de CSLL, e não somente a diferença.

Assevera a autora que houve equívoco na informação do débito, no momento do preenchimento da DCTF, tomando-se necessária apresentação de DCTF retificadora e de Manifestação de Inconformidade, em cujo julgamento foi mantido o indeferimento do pedido de compensação, sob o fundamento de que a DCTF retificadora não foi espontânea, exigindo-se, para comprovação do erro, apresentação de documento base de escrituração contábil.

Aduz que o recurso endereçado ao CARF, também foi indeferido, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa sob nº 80.6.19.162706-24.

Sustenta que, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente; de modo que a negativa a esse direito afronta o direito de propriedade e, indiretamente, confisca o patrimônio do particular.

Argumenta que sempre que um contribuinte apresenta pedido administrativo de restituição, o Fisco deve apurar de forma mais profunda e assertiva possível a existência do direito creditório.

Alega que, no caso concreto, há direito líquido e certo ao crédito tributário, porque consta do portal e-CAC da Receita Federal a informação de crédito no valor de R\$ 21.939,06 e porque o pagamento a maior é demonstrado nos documentos apresentados no processo administrativo fiscal.

Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, sua confirmação, anulando-se o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.19.162706-24.

Por meio da decisão id. nº 21153778, foi determinada a emenda da petição inicial, para esclarecimento sobre o rito processual e para juntada de cópia integral dos processos administrativos nºs 10880.933585/2013-64 e 10880.937024/2013-34, bem como do PER/DCOMP n. 00301.01414.301009.1.3.04-0692.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 21394931.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para deferimento da tutela pleiteada.

Afirma a parte autora que possui direito de crédito no valor de R\$ 21.939,06, resultante do pagamento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente à competência de junho/2008.

Da documentação acostada aos autos, extrai-se que, de fato, houve pagamento da quantia de R\$ 52.471,15 (id. nº 20984554), referente à CSLL por estimativa, com período de apuração datado de junho de 2008.

Cotejando referido comprovante de arrecadação (id. nº 20984554), com a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ2009, enviada em 09/10/2009, verifica-se ter sido declarado como devido o valor de R\$ 30.532,09, no tocante à apuração da CSLL do mês de junho, do ano-calendário 2008 (id. nº 20984557).

Assim, paga a quantia de R\$ 52.471,15, e sendo devido valor de R\$ 30.532,09, em princípio, haveria, efetivamente, um crédito no importe de R\$ 21.936,06; o qual consta como disponível, conforme extrato emitido pela Receita Federal (id. nº 20984558).

Por tal razão, alega a autora que, efetuado pedido de compensação - PER/DCOMP nº 00301.01414.301009.1.3.04-0696, com indicação do valor original total, no montante de R\$ 52.471,15, e não somente no valor da diferença, consistente em R\$ 21.936,06, o resultado foi a não-homologação da compensação, conforme despacho decisório id. nº 20984585.

Após cientificação da não-homologação, a autora apresentou Declaração Retificadora, indicando apenas o valor do saldo remanescente como crédito a compensar (id. nº 20984594 - pág. 33).

Entretanto, no Acórdão 12-90.416 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no RJ consta o seguinte trecho (id. nº 20984595):

(...)

O presente processo tem como objeto declaração(ões) de compensação, através da(s) qual(is) a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento(s) indevido(s) efetuado(s) a maior relativo(s) ao débito de CSLL, código 2484, PA junho/2008.

18. Segundo apresentado pela manifestante, o(s) valor(es) informado(s) na DCTF originalmente, no valor de R\$ 52.471,15, estava errado e o correto seria o valor de R\$ 30.532,09, informado na Ficha 16, Linha 12, da DIPJ (fls.20/22) e corrigido pela DCTF retificadora entregue em 04/09/2013 (fls. 39/96).

19. Como visto, a retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho decisório, ocorrida em 12/08/2013, penlendo, portanto, a espontaneidade da alteração. O que impõe comprovação do erro alegado.

20. É bom ressaltar que o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de CSLL, código 2484, PA junho/2008.

21. A partir dos fatos anteriormente expostos, é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão.

Dessumse-se da fundamentação constante do trecho transcrito acima que a retificação da declaração não foi considerada, em razão de ter sido realizada após a ciência do Despacho Decisório.

A autoridade fiscal esclareceu que, conforme artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da Declaração somente é possível quando comprovado o erro cometido e enquanto for espontânea a alteração de dados. **Depois disso, exige-se a comprovação dos erros mediante juntada de documentação hábil.**

Portanto, a autoridade não refutou a existência do crédito, mas limitou-se a alegar, como **motivo para a recusa da compensação, o descumprimento das formalidades exigidas para fins de comprovação do equívoco constante da Declaração prestada pelo contribuinte**, notadamente em razão de a DCTF ter força de confissão de dívida.

Igualmente, no julgamento do Recurso Voluntário pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **foi mantido o débito, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório.**

Segue a ementa do julgamento (id. nº 20984599):

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece.

Ou seja, o fundamento para o não-reconhecimento do direito ao crédito foi a falta de prova. Não houve, à primeira vista, negativa acerca da existência do crédito, mas sim, recusa por entender-se necessária prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original; prova que, por sua vez, não foi realizada na esfera administrativa, mas é possível nos autos da presente ação judicial.

Verifico, assim, a probabilidade do direito das alegações de erro material no preenchimento da declaração, o qual impediu o reconhecimento, pela Administração Tributária, do crédito decorrente do recolhimento a maior efetuado pela parte autora, estando, pois, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 19 162706-24, impedir a inclusão do referido débito no CADIN; bem como autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso inexistentes outros débitos além do objeto de discussão nestes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à concessão de tutela de urgência, para determinar a reinclusão da autora no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, possibilitando a emissão das guias DARF para recolhimento das parcelas já vencidas assim como das vincendas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto de consolidação em dezembro de 2018.

Narra a autora ter como atividade principal o comércio, importação, instalação e assistência de máquinas, peças e equipamentos para indústria de celulose e artefatos de papel.

Relata que, em razão de possuir débitos fiscais, em 30/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, para pagamento dos tributos em 120 prestações mensais, na forma do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que vinha pagando regularmente as prestações, sendo que, com a edição da Instrução Normativa nº 1.855/2018, passou a ser exigido o cumprimento de obrigação acessória consistente na consolidação dos débitos incluídos no PERT, mediante declaração a ser prestada por meio do Portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal.

Notícia que, em atenção à referida Instrução Normativa, prestou as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal, conforme recibo de negociação emitido no dia 27/12/2018, tendo, no entanto, deixado de pagar a prestação que se venceu no dia 28/12/2018, o que resultou em sua exclusão do programa no dia 07/01/2019.

Sustenta que sua exclusão do PERT contraria o disposto na Lei nº 13.496/2017, que prevê como hipótese de exclusão o inadimplemento de três prestações consecutivas ou seis prestações alternadas, o que não ocorreu.

Assevera que o fato de ter sido excluída do programa impediu a emissão das guias DARF para recolhimento das parcelas mensais, motivo pelo qual pretende a concessão da tutela de urgência para que haja a reativação do PERT para pagamento dos débitos, com os benefícios legais.

Ao final pugna pela procedência da ação e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id.º 21152198 foi afastada a prevenção e concedido prazo de 15 (quinze) para juntada de documento legível.

Manifestação da parte autora (id. nº 21287712).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para deferimento da tutela pleiteada.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.” grifei.

Em 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" – grifei.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor aderiu ao PERT, em 30/08/2017 (id. nº 20719791), com pagamento das prestações referentes aos meses de agosto de 2017 a novembro de 2018 (id. nº 20719793 - págs. 1 a 16).

O recibo de negociação, referente à consolidação do parcelamento, demonstra que somente as cinco primeiras prestações foram pagas integralmente, tendo havido pagamento a menor das prestações subsequentes (id. nº 20719795).

Desse modo, verifica-se, à primeira vista, que no momento da consolidação, não haviam sido pagas todas as prestações devidas até aquela data, de forma integral, o impediu a consolidação do parcelamento, consoante enuncia o artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, supra transcrita.

Além disso, o documento id. nº 21443012 - Consulta de Parcelamento obtida no Portal e-CAC - indica ter havido **rejeição do PERT** referente ao parcelamento nº 00110001200005463541849, em 07/01/2019, por ausência ou pagamento insuficiente das prestações até o mês anterior à prestação das informações.

E, ainda, o parcelamento nº 01110001300011169021800, cancelado em 27/12/2018, teve como motivo declarado do cancelamento a **troca de modalidade de prestação** nas informações, e não a inadimplência (id. nº 21443012).

Desse modo, em uma análise perfunctória, não é possível depreender ter havido exclusão do PERT em razão da falta de pagamento de apenas uma das prestações.

Em verdade, os elementos constantes dos autos estão a indicar que sequer houve a consolidação do parcelamento, em razão dos vícios constatados no momento da prestação de informações para a consolidação do débito.

A documentação dos autos aponta outros motivos como causa de recusa e cancelamento do PERT, afastando a presunção de verossimilhança das alegações da parte impetante.

Também, o perigo de lesão grave não foi demonstrado, especialmente por que a alegada exclusão do programa de parcelamento teria se dado em dezembro de 2018 e apenas em agosto de 2019, o autor ingressou em juízo pretendendo a reversão de tal situação.

Diante do exposto, **indefero a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008535-58.2002.4.03.6100

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) RECONVINTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

RECONVINDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) RECONVINDO: ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-09.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: RAFAEL SANCHES DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré promova a averbação da 5ª Alteração do Contrato Social da sociedade de advogados autora, sem que ela necessite arcar com o pagamento das anuidades dos exercícios de 2015 a 2019.

Defiro à parte autora a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Percival Maricato;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, pois a Guia de Recolhimento da União – GRU JUDICIAL id nº 22132834, página 01, não está acompanhada do respectivo comprovante de pagamento;
- c) juntar aos autos a cópia da 5ª alteração de seu contrato social;
- d) trazer documentos que comprovem a recusa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em realizar a averbação da alteração do contrato social da autora, em razão da presença de débitos referentes às anuidades.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DEL PRETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA CABRAL - SP104715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 15658998- Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 525, § 6.º, do Código de Processo Civil.

O impugnado apresentou sua resposta, conforme id 15862424.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo como julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore laudo e proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

inter

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Id 19133473 - O pedido de denunciação da lide ao Banco Pan já foi apreciado por este Juízo na decisão id 17990251.

Ao contrário do que alega a parte embargante, no sentido de que a cobrança discutida nestes autos advém de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e cedido ao Banco Pan, na decisão judicial proferida em id 17990251, foi apontada a existência de vários débitos no contracheque da autora, acostado aos autos, referentes a débitos de empréstimos consignados, podendo ser notados entre os beneficiários o Banco Pan e a Caixa Econômica Federal, o que, somado ao fato de que não foi juntada aos autos comprovação da existência da alegada cessão do crédito, está a indicar que a autora possui relação jurídica contratual com as duas instituições financeiras, e com outras.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Banco Pan, tendo em vista que o contrato juntado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial foi firmado entre a ora embargante e a Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer elemento comprobatório ou ao menos indicativo de que houve a propalada cessão ao Banco Panamericano.

Intime-se a embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010665-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOES GARAGE PRODUÇÕES LTDA, ACHILLES MILAN NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-18.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: VALDIR DALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-42.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA TRYO LTDA - EPP, PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA - ME, EDITORA HANNAH LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024225-59.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032008-10.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TOZZINI - SP145597

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022487-70.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-34.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, SANDRO MARTINS - SP124000

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-50.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN, ROBERTO CEZAR ZANCANARO, ROSANGELA GUSHIKEN YUI, REINALDO CESAR SPAZIANI, RICARDO DE MATTOS ARAUJO, ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO, ROGERIO FRANSEN, RAMON MONTIELLI RIOS, ROSELEIA SCREMIM ASHRAF, RAIMUNDO FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016601-95.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRUS INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669138-44.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GREICE MOREIRA FARINA - SP104867
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA - SP92906, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0949374-28.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: TDB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046451-68.1998.4.03.6100
AUTOR: CURTE ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A R TREJOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por A. R. TREJOR LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS são compostas, englobando, entre outros parcelas, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois configuram não se enquadrarem no conceito de faturamento e receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 574.706, em que reconhecida a repercussão geral, fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Informa que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, firmando orientação aos auditores para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS pago pela empresa, mas não o ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Defende que a referida Solução de Consulta vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que *faz jus*, também, à exclusão do ICMS destacado.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do "ICMS destacado" em suas base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 15420663 - pág. 1, foi concedido prazo para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e para juntada de comprovantes de pagamento.

A impetrante retificou o valor da causa para a quantia de R\$ 38.765,36 (id. nº 18751465).

Determinado o recolhimento das custas complementares, o impetrante apresentou guia id. nº 20952201.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Não é aplicável a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Confira-se o seu teor:

“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos” – grifei.

Para a análise da inclusão do ICMS destacado, na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR, nos seguintes termos:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. *Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(…)

9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

11. *Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifado.

Denota-se que, ao contrário do que consta na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é também o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo em vista que o montante total do ICMS não integra o faturamento.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901437-89.2005.4.03.6100

AUTOR: CESAR HENRIQUE MARTINS, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, MARCIA REGINA FONTEBASSI, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015943-90.2008.4.03.6100

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA, EDILAINE PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015458-80.2014.4.03.6100

AUTOR: CASA DO CAPACETE - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264, ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO - SP255695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010550-34.2001.4.03.6100
AUTOR: HOGANAS BRASILTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0549755-43.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASILTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROCKWELL AUTOMATION DO BRASILTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014095-73.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO PIRES, MARCIO SAUL MELLO, IZILDA PEREIRA DE CAMARGO, JOSE EDUARDO BRITO MACIEL, BRUNA CLOSS BONADIO MIKOWSKI, ANCELMO PICOLO, OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE, THEREZINHA KROISS FERIGATO, TEREZA FASSINA CHAVES, RENATO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003260-50.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA SILVA FARAH

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012208-15.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL ALFIO TOMASELLI, GABRIEL ALFIO TOMASELLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022741-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra a Secretaria a expedição de mandado de intimação do inventariante, despacho proferido na(s) folha(s) 226 dos autos físicos (id. 14296631 – pág. 3).

3. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005541-37.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 259 dos autos físicos (id. 14549900 – pág. 23).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019516-92.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO SERGYO SIMAO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-86.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RAFAELA CASSANIGA, CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001298-26.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA, DEBORA RAQUEL MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452
Advogado do(a) RÉU: NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019620-31.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: RAFAEL MARTINS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA - SP90150
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026543-39.2009.4.03.6100
AUTOR: JOSE AMBROSIO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA FAZENDA BELEM
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675
Advogados do(a) RÉU: GISELE FUENTES GARCIA - SP197731, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0023593-23.2010.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA, JUNIOR BALIEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARJAS BALECHE - SP186695
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARJAS BALECHE - SP186695
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARJAS BALECHE - SP186695
RÉU: CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA, JOSE RENALDO SOARES, VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ, ANTONIO CESAR GERASSI, IVENS GOULART, REGINALDO MARQUES, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RENATO LIMA

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005
Advogado do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 150/150vº dos autos físicos (ID 13975554 - pág. 32/33).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-27.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA, MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP, INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA, COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA, DALEPH CALCADOS LTDA - EPP, FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP, MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015750-70.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: AM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA, ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003776-65.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS - EPP, APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016463-74.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0016626-20.2014.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
RÉU: LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO - SP73992
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016627-05.2014.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
RÉU: LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO - SP73992
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016628-87.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO - SP73992
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019251-27.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEUDECI FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025564-11.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 23/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida pelo E. TRF – ID 22161722.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem à conclusão.

I.C.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID nº 22188050 (págs. 1/6): vista às partes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017492-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que junte cópia de seu contrato social, tendo em vista que só foram juntados os instrumentos relativos às incorporações realizadas, bem como para que informe endereço de correio eletrônico.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017541-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006744-34.2014.4.03.6100

AUTOR: VALDIVO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela autora, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior, em caso de discordância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017208-56.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos, porém, deixo de apreciar, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo, considerando-se que, intimada para a manifestação quanto às garantias oferecidas na ação executiva, ainda não decorreu o prazo para a exequente.

Altere, de ofício, o valor da causa, para constar o valor do proveito econômico pretendido, R\$ 410.232.367,84, nos termos do art. 292, II do CPC. Anote-se.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, conforme art. 920 do CPC, no prazo de 15 dias.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022345-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURACI DE OLIVEIRA, requerendo a citação da Executada para que pague, no prazo de três dias, o valor de R\$ 47.562,55 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 21.3051.110.0003762-89 de ID nº 3280115.

Atribui à causa o valor de R\$ 47.562,55 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4111175, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação do Executado.

Sobreveio a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 53688298, noticiando o possível óbito do Executado, confirmado pela certidão de óbito de ID nº 15794438, obtida pela nobre Secretaria.

A Exequente, intimada (ID nº 15794438), requereu a concessão de prazo para realizar a habilitação dos eventuais herdeiros, para fins de prosseguimento da execução (ID nº 17155862).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 1º.11.2017 para cobrança de alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário para crédito consignado firmado entre a Exequente e o Executado na data de 06.01.2016.

A certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento do Executado na data de 02.07.2016.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª Jª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.
2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.
3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.
4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).**
5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.**
6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

(TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

No mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto ao período dos cálculos, base de cálculo, índices utilizados para a atualização monetária e juros de mora.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

No tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decísium, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decísium.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018685-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE YABEQU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, incompetência para processamento do feito, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente, a competência deste Juízo está justificada no art. 51, parágrafo único do CPC, no qual, figurando a União como demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, de acordo com seu juízo de conveniência; desse modo, havendo litisconsórcio ativo, desde que qualquer deles possua endereço no âmbito de competência deste Juízo, ocorre a atração da competência para os demais.

No presente caso, os requerentes Cleide Yabeku e Clovis Fernandes são domiciliados em São Paulo, o que legitima a apresentação da presente ação neste Juízo.

Indo adiante, a alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afiava a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011576-76.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEISE ALVES BRANDAO

DECISÃO

ID 17553051: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito, rejeitos-os, uma vez não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Registro, por oportuno, no que tange a questão das cláusulas de cumulação de taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, ser vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão e, portanto, incabíveis em exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021596-34.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: REGINALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes (ID nº 15402504), confirmada pela Exequente ao ID nº 16545698, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Noticie-se a Defensoria Pública da União, para a adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021222-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE ASSIS CAETANI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a apropriação, pela Exequente, dos valores constrictos via sistema BACENJUD ao ID nº 14203492, pág. 50, bem como o teor da manifestação de ID nº 20573103, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho ID 18197266, promovendo a digitalização das peças necessárias ao prosseguimento da execução, atentando-se que todas deverão ser extraídas dos autos, devidamente numeradas e rubricadas, obedecendo a ordem cronológica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição pelo SEDI.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021621-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA - ME, ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a confirmação, pela Autora, quanto à quitação da integralidade da dívida (ID nº 17091516), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013204-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REVISTARIA GENTILEZA LTDA - EPP, DARIO OLIVEIRA LEITE, ARIADNEI QUEIROZ RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516, RACHEL MARTINEZ DE OLIVEIRA TAVARES - SP380549

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o teor da manifestação da Autora (ID nº 18620572), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022933-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIOLA MEDEIROS DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 18781557: defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, competindo à Exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ao fim do prazo estabelecido entre as partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

DESPACHO

Retifique-se a classe processual. Intimem-se as rés para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação. Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

DESPACHO

ID 16616503: o INSS não tem provas a produzir.
ID 16978177: acolho o rol de testemunhas apresentado pelos réus.
Para a oitiva da testemunha residente da cidade de Araguaína-TO, designo a data de 29 de outubro de 2019, às 15h30min, para a realização de audiência por meio de videoconferência com aquela Subseção Judiciária.
Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP a oitiva da testemunha residente naquela cidade.
Façam-se os registros necessários no que se refere ao agendamento da videoconferência.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020089-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão proferida, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TELXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado o acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003875-84.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada – ID nº 13578692-págs.12/18 (fs.239/245), pois tempestivos.

Alega a embargante omissão na decisão de fs.237, uma vez que deixou de analisar o pleito de fs.231/236, na qual infere indevida a inclusão da multa e juros no cálculo de restituição do levantamento a maior, juntado pela exequente, União Federal(PFN), às fs.224/225, pois não agiu com dolo, mas em cumprimento a determinação judicial.

Argumenta, ainda, que não foram apreciadas as petições de fls.194/196, 205/208, 218/220.

Intimada para se manifestar a parte embargada(PFN), pugnou pelo não recebimento dos embargos ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade e, conseqüente manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico da análise do processo que o pedido da embargante de fls.194/196 já foi apreciado pelo despacho de fl.197, autorizando a expedição de ofício ao PREVI-GM para informações quanto a porcentagem incidente no recolhimento do imposto de renda, concernente aos proventos pagos ao executado, a partir de março/2011, e, ainda, para que apresentasse planilha detalhando os valores recolhidos desde março/2011 até a data atual.

Às fls. 200/202 foram juntadas as informações prestadas pela PREVI-GM.

As demais petições, de fato, não foram apreciadas pelo Juízo.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos e passo à análise dos pedidos de fls. 205/208, 218/220 e 231/236.

Discute-se se a incidência da multa e juros no cálculo da embargada, sobre a devolução dos valores indevidamente levantados pelo embargante.

Devidamente comprovado pela embargada, União Federal(PFN), que os valores não foram recolhidos no prazo legal, devidos são os juros e a multa de mora, independentemente da intenção do agente (dolo, culpa...), conforme o disposto no art.161 do CTN c/c o art.136 do CTN. (vide fls.212/214verso).

Como o fim de dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência do cálculo apresentado pela exequente, União Federal(PFN), de fls. 224/225, ressaltando que deverão ser observadas as informações e planilhas do PREVI-GM de fls.200/202, o parecer da Receita Federal, bem como, descontado o valor remanescente depositado na conta nº 0265.635.0206658 - 3.

Por ora, suspendo a determinação contida na decisão –ID nº 13578692-pág.09.

I.C.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9555

PROCEDIMENTO COMUM

0026078-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026078-1) - NOVELSPUMAS/AIND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0027515-77.2007.403.6100 (2007.61.00.027515-0) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004211-0) - CONSTRUDECOR S/A(OP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014800-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014800-3) - EDITORA CONSULT LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

009302-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009302-0) - FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023156-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100 ()) - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-59.2015.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5023300-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

DESPACHO

Realizada a citação por hora certa do executado (ID 20490521), excepa a Secretária carta, com aviso de recebimento, ao executado, nos termos do art. 254 do CPC.

Fica a exequente cientificada da citação por hora certa do executado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do acordo extrajudicial noticiado, bem como nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009566-40.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o cancelamento do RPV, excepa a Secretária nova requisição de pagamento, retificando-se o nome da exequente.

2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se os comprovantes e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-53.1997.4.03.6100

AUTOR: WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA-ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, intime-se a União do despacho de fl. 921, da minuta expedida à fl. 922 e do requerimento de fls. 923/925 dos autos físicos, com prazo de 5 dias para manifestações.

3- Em relação ao requerimento de fl. 926, defiro.

Efetuue a Secretaria a(s) reinscrição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012028-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADENIS DOS REIS PINTO, DEBORA GONCALVES REINALDO, ELIANA PEREIRA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO, JULIANA GONCALVES GONZALEZ GOMES, LUANA DE MORAIS LIMA, MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES, SILVANA VALU LEONES TABORDA RIBAS, STEFANI MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

IMPETRADO: NELSON DE CARVALHO FILHO, CENSA CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011266-47.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO APARECIDO BALAN, CECILIA ASSI, CELSO HISSASHI TOYOSHIMA, CESAR MACHADO DE OLIVEIRA, DECIO ANGELO TEIXEIRA CICARELLI, DUILIO MORAIS TRISINARI, EDA TARTARINI DA COSTA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, EDUARDO DA SILVA LEITE, ENZO ANTONIO SILVESTREIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA - SP75239, ILZA LEONATO - SP44575

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY ESTER GITELMAN - SP117092

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA GONCALVES - SP193087

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se no arquivo SOBRESTADO, as comunicações de pagamento das requisições expedidas.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015216-93.1992.4.03.6100

RECONVINTE: ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINTE: MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006771-80.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953, LENI PERES - SP178375
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual houve o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré CEF, no tocante ao depósito da quantia devida a título de honorários sucumbenciais (ID 9125799).

A parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento da referida quantia, bem como daquela depositada para fins de sustação do protesto (ID 13490193).

Após informações prestadas pelo 8º Cartório de Protestos, foi determinado à CEF que providenciasse a baixa mediante o pagamento das respectivas custas e emolumentos (ID 13490193, pág. 262).

A CEF informou a realização da baixa do protesto (ID 13490193, págs. 285/287).

O alvará relativo aos honorários sucumbenciais foi liquidado (ID 19413441).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da autora de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nestes autos para fins de sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas, conforme depósitos ID 13490193, págs. 53/54. Cumpra-se.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004578-35.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, MAURO MUNHOZ - SP53316, JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA - SP82337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a regularização da representação processual da exequente, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado neste feito, em benefício desta, em nome do advogado indicado na petição de id. 16301398, conforme extrato juntado pela CEF à fl. 357/358 dos autos físicos, e nos termos da decisão de fl. 354, item "2", dos autos físicos.

Fica a parte exequente intimada para retirar o alvará de levantamento, nesta Secretaria.

2. Expeça-se, ainda, RPV, referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte exequente, nos termos do cálculo de fls. 341/346 dos autos físicos.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

São Paulo, 02/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0049734-02.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMEZ MARTIN - SP93140, KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-80.2019.4.03.6100
AUTOR: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122, MARIA INES VOLPATO - SP213454

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Antes de determinar a intimação da parte executada para pagamento, fica a autora, ora exequente, intimada a regularizar os cálculos elaborados, haja vista estarem em desconformidade com a sentença transitada em julgado (utilizado critério de atualização diverso daquele fixado).

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Leis 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAUBB S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Ciência à União Federal da petição ID 19666139, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-12.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao teor da petição ID 21368146.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-59.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JACQUES EMILE FREDERIC BREYTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe do processo físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PEFIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daquele processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-37.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto à petição ID 20011624.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAN RENTA CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

ID 10783270: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 7.217,02.

ID 18171008: Trata-se de impugnação à execução apresentada pela ECT, na qual alega excesso de execução e entende como incontroverso o valor de R\$ 5.311,65.

ID 20527726: A exequente sustentou que não houve incidência de juros.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003435-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19668477: Remetidos os autos à Contadoria, esta entendeu que, para que se possa finalizar os cálculos nos termos do r. julgado, faz-se necessária a apresentação, pelas empresas, das receitas financeiras apuradas mensalmente e devidamente identificadas e comprovadas documentalmente.

ID 21267338: A parte exequente apresentou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Com a juntada dos documentos solicitados, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671
RÉU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Ratifico as decisões proferidas pela Justiça Estadual, incluindo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, sob pena de extinção do processo, a inclusão no polo passivo do INPI.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Id 22227061, defiro o aditamento à exordial.

Retifique-se o polo passivo.

Após, notifique-se para informações.

O pedido de medida liminar será apreciado após a manifestação da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024633-16.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte **autora**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017484-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017488-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOBOV CIENTÍFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 09/10/2017.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, em 17.03.2017, transmitiu o Pedido de Declaração de Compensação de nº 13807.721241/2017-17, o qual ainda não foi apreciado pela Autoridade Administrativa.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 17.03.2017 (ID. 22223950) e sua consulta de situação “em andamento” até o presente momento (ID. 22223950, fl. 14). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (19/09/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Compensação – Processos nº 13807.721241/2017-17.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017298-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento de nulidades nos Processos Administrativos n.º 3007/2017, 5334/2017 e 5173/2017, ou, subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência ou reduzida para valor que endente devido.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 29.312,71 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 22124108, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 29.312,71 para cobertura aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 3007/2017, 5334/2017, e 5173/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos dos Processo Administrativos nº 3007/2017, 5334/2017 e 5173/2017, **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISACLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ABEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): MIn. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017478-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA FERNANDES PORTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a causa de pedir, eis que de acordo com a decisão apresentada (ID. 22219378) o imposto de renda foi lançado em razão de omissão de recebimento de valores recebidos de pessoa física a título de imposto de renda.
- b) Apresentar cópia dos documentos que comprovem o lançamento sobre os rendimentos recebidos a título de pensão.
- c) Retificar o polo passivo, com a identificação precisa da autoridade coatora responsável pelo lançamento.
- d) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher a diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-31.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUNRISE CASA DE REPOUSO LTDA - ME, JAMES WILLIAM KIBBLE, CARLA RIEGER KIBBLE

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20760637 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024949-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUANDALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX FERRO COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, GERSON LOPES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21684890 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012850-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROMEDARIO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP. - ME, JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028431-92.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interps embargos de declaração da sentença, com alegação de que não houve definição de quem foi vencedor da ação, apesar de seus cálculos terem sido acolhidos, o que a torna vencedora.

Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a exequente concordou com os argumentos apresentados pela União.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a União, conforme constou na fundamentação da sentença, os cálculos da exequente foram afastados e os cálculos da União foram acolhidos, não tendo constado no dispositivo da sentença menção à União como vencedora.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença ao num. 13347561 - Págs. 242-243 passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela UNIÃO ao num. 13347561 – Págs. 174-181.

Condeno a embargada a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido, ou seja, R\$29.944,92 (fl. 389 dos autos principais) – R\$4.413,76 (fl. 152 dos presentes autos) = R\$25.531,16; 10% de R\$25.531,16 = R\$2.553,11.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMINDA VERASTIGUE GERONIMO - ME, ARMINDA VERASTIGUE GERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21667663 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003402-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIELLO ASSOCIADOS RADIOLOGIA LTDA, PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES, VERA LUCIA MAIELLO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21683935 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003151-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE GIGAB LTDA - ME, VALDEMAR ROSA DE OLIVEIRA, FRANCISCA ARTENILDA ALVES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 2169212 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017583-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LARA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO LARA CORREA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

Narrou o autor ser responsável pelas pendências da empresa SOS COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, conforme estabelecido no distrato da sociedade.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não exarou decisão acerca dos requerimentos administrativos de restituição de valores referente dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária.

Destaca que formalizou o pedido em 29/12/2010, mas até o momento não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Da autoridade coatora

Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil não possuem competência para decidir sobre processos tributários, mas para gerenciar os processos de trabalho e fornecer apoio técnico no âmbito da respectiva região fiscal.

A competência para decisão é atribuição da Delegacia a qual se encontra vinculado o contribuinte.

Do pedido liminar

Passo à análise do pedido liminar, sem prejuízo da necessidade de emenda para a retificação do polo passivo.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante e caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Verifico que o impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia do instrumento de distrato, e extrato do protocolo do Pedido de Restituição apresentado em 29/12/2010, e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento (ID. 22282151). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a proposição desta demanda (20/09/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedido Eletrônico de Restituição – Processos nº 05965.41498.291210.1.2.16-3545.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar a autoridade coatora competente para apreciação do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017305-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento de nulidades nos Processos Administrativos n.º 16790/2016, 13508/2016 e 3001/2017, ou, subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência ou reduzida para valor que endente devido.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 32.788,67 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 22124108, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 29.312,71 para cobertura aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 16790/2016, 13508/2016 e 3001/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos dos Processo Administrativos nº 16790/2016, 13508/2016 e 3001/2017, **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIP/COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA LINS PITEL DA ROSA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA GUALAGNONE SIMOES PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO

DES PACHO

A decisão anterior (ID 17826280) determinou a expedição de mandado ao DETRAN para providenciar o licenciamento do veículo objeto de penhora e embargos de terceiro de Camila Lins Pitel da Rosa.

O DETRAN SP informou, respectivamente, por ofícios (ID 18802019 e 18802023), o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD e a necessidade da presença do interessado na Supervisão de Licenciamento do Detran, munido de IPVA, DPVAT, multas e taxa de licenciamento devidamente quitados.

Assim, dê-se ciência à terceira interessada Camila Lins Pitel da Rosa dos ofícios do DETRAN SP referidos para as providências cabíveis junto ao órgão responsável.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11267

INQUÉRITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D'AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO D'NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELLES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP223766E - JOÃO RIBEIRO SAMPAIO)

Fl. 3798 e verso:

i) 3752: observadas a resposta da autoridade policial e a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de devolução do celular de Leo Teodoro Gurnhak, encaminhado ao Depósito Judicial pelo Ofício 13999/2018-DPF e registrado sob Lote nº 8899/2018. Intime-se o investigado por meio de sua defesa para que compareça ao depósito, munido de documento de identificação, a fim de que retire o bem. Oficie-se ao Depósito Judicial, servindo a presente decisão como ofício;

ii) 3757/3764: indefiro o pedido de reconsideração ORLANDO BASTOS BONFIM e mantenho as medidas cautelares que lhe foram aplicadas, uma vez estarem presentes as mesmas circunstâncias fáticas de quando foram impostas.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, entendo ser incabível no presente momento, considerando a complexidade da investigação, a quantidade de investigados e que, como ressaltou a D. Procuradora da República, a apresentação de relatório não implica, necessariamente, encerramento das investigações;

iii) 3765/83: quanto ao pedido de restituição de WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO, assiste razão ao Ministério Público Federal, isto é, deverá ser dirigido ao Juízo responsável por eventual ação penal decorrente de seu indiciamento, em momento oportuno, nos termos dos arts. 118 e 121 do CPP;

iv) 3789: providencie a secretaria a localização, cópia e remessa dos documentos solicitados ao TCE/SP;

v) 3791: C considerando a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido e autorizo a viagem de GERALDO JOÃO COAN ao Chile no período demonstrado - 23 a 29 de setembro de 2019.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) investigado(a) perante o Juízo em que comparece mensalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Expediente N° 11268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000335-93.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ELIAS DOS SANTOS MOREIRA X JULIANO DE QUEIROZ SOARES (SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25/06/2018, em face de ELIAS DOS SANTOS MOREIRA e JULIANO DE QUEIROZ SOARES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fs. 80/84). Narra a inicial que, em 23/06/2016, por volta das 15h40min, nesta Capital, ELIAS foi flagrado guardando consigo 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), como o número de série B2416975382B, e 01 (uma) cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), como o número de série AJ044733671, esta última encontrada no interior de veículo de sua propriedade. Descreve a peça inaugural, ainda, que no mesmo dia e local, JULIANO foi flagrado guardando em seu poder 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como o número de série D1332156798D. O órgão ministerial sustenta que a materialidade está demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 649/2018 (fs. 69/72), que atestou a falsidade das cédulas, bem como sua aptidão para passarem por autênticas no meio circulante, enquanto os indícios de autoria decorrem da circunstância de as cédulas terem sido encontradas em poder dos acusados no momento e no local acima descritos, bem como da admissão pelos réus, quando ouvidos em sede policial, da guarda das referidas cédulas (fs. 03/06). A exordial está lastreada no Inquérito Policial nº 47/2017, instaurado pelo 9º Distrito Policial - Parque Novo Mundo, registrado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da PF/SR/SP sob o nº 0777/2017-1, contendo os documentos mencionados na peça acusatória. A denúncia foi recebida em 07/11/2018 (fs. 85/86). Regularmente citados (fs. 118/121), os réus apresentaram resposta à acusação conjunta por meio da Defensoria Pública da União (fs. 123/124). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 125/125v). Às fs. 138/139, o acusado JULIANO constituiu advogado. Em 02/07/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns RICARDO NOBREGA e HUMBERTO DE ALMEIDA BATISTA, além de realizados os interrogatórios dos réus. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente Thiago Leonel Pires, o que foi homologado por este Juízo (fs. 140/144v e mídia digital de fl. 145). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 140). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fs. 147/151). Em alegações finais escritas, a Defensoria Pública da União pleiteou, em síntese, a absolvição de ELIAS DOS SANTOS MOREIRA por ausência de dolo em sua conduta e ausência de provas suficientes para a condenação. Em caso de êxito condenatório, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 161/165). A defesa de JULIANO DE QUEIROZ SOARES, por sua vez, apresentou memoriais escritos, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de estelionato ou para o crime previsto no 2º, do artigo 289, do Código Penal. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, da atenuante de confissão espontânea e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como o regime aberto para o cumprimento da pena (fs. 171/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se temo réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria do fato delituoso. No tocante ao enquadramento fático, conclui-se que as condutas descritas na inicial amoldam-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta

própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.. Ressalta-se que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpõe-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observe que as cédulas apreendidas são falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder dos acusados. Conclui-se, por conseguinte, que os réus praticaram a conduta de guardar, prevista no 1º da norma transcrita. Ressalta-se que não se deve cogitar de atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido pela defesa do acusado JULIANO, eis que o bem jurídico protegido não é o patrimônio, como nos precedentes juntados aos autos em suas alegações finais, mas sim a fé pública. Nesse sentido, o entendimento consolidado de ambas as Turmas do Pretório Excelso PRIMEIRA TURMA EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a atipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levariam à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (HC 105638/GO, rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/06/2012) - foi grifado. SEGUNDA TURMA EM HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LIMDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em curso para a imposição da reprimenda. III - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV - Habeas corpus denegado. (HC 112708/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/09/2012) - foi grifado. A materialidade delitiva da infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência nº 1744/2016, acostado às fls. 03/06; os Laudos Documentoscópicos elaborados pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, às fls. 46/49, 50/54 e 55/57; e o Laudo de Exame em Moeda elaborado pelo Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 69/72. Observe que, realizados exames periciais pela Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, constatou-se que as cédulas apreendidas são falsas. Transcrevo, abaixo, trechos das conclusões dos mencionados laudos: É falsa a cédula de papel moeda nacional, série/número AJ044733671A, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). - Laudo Pericial 321.955/2016 - fl. 48. É FALSA a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) de numeração B2416975382B, por não apresentar os elementos técnicos constantes nos similares autênticos. - Laudo Pericial 321.951/2016 - fl. 52. É FALSA a nota de R\$ 50,00 descrita no capítulo Peças de Exame, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental das similares legítimas, quer quanto ao papel, quer quanto aos processos de impressão. - Laudo Pericial 321.949/2016 - fl. 57 (referente à cédula com número de identificação D1332156798D). Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitem concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo irrelevável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente pelos experts do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitação veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo acostado às fls. 69/72: Como resultado final da análise, o Perito destaca que TODAS as três (03) cédulas questionadas são FALSAS. (...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Assim, considerando que os laudos periciais concluíram de forma inequívoca que as notas apreendidas são falsas e aptas a ludibriar terceiros, é possível afirmar que possuem atributos para confundir a percepção das pessoas de nível de atenção e cuidados médios, de modo que resta totalmente afastada a tese defensiva de desclassificação da imputação contida na denúncia para o crime de estelionato por ser grosseira a falsificação das notas apreendidas, restando configurada a materialidade delitiva do crime de moeda falsa. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor dos acusados, já que, no dia dos fatos, policiais militares surpreenderam ELIAS na posse de 01 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e encontraram em seu veículo 01 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como localizaram em JULIANO 01 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo as adulterações de todas as notas sido atestadas em laudos periciais. O policial militar HUMBERTO DE ALMEIDA BATISTA, em depoimento judicial, reconheceu os réus pessoalmente e declarou que, em patrulhamento de rotina, ele e seu companheiro avistaram um grupo de aproximadamente 05 (cinco) pessoas, dentre as quais estavam os acusados, que demonstraram nervosismo ao ver a viatura. Então, decidiram abordá-los e, durante a entrevista que realizaram, um deles informou que possuía uma nota adulterada. Segundo suas declarações, após a busca pessoal, localizaram 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em 01 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como o outro réu, além de localizarem um veículo de propriedade de um dos acusados outra nota falsa. Relatou que os réus informaram ter comprado as cédulas falsas pelo Facebook, mas questionado pela defesa de ELIAS se ambos fizeram essa declaração ou apenas JULIANO, disse não se recordar perfeitamente (fl. 142 e mídia digital de fl. 145). A testemunha RICARDO NOBREGA, policial militar que também participou da ocorrência, prestou depoimento perante este Juízo e afirmou que estava em patrulhamento da força tática quando ele e seu companheiro visualizaram 05 (cinco) indivíduos em uma calçada, que ficaram assustados ao verem a viatura. Decidiram, então, abordá-los e, durante a busca pessoal, encontraram com um dos réus 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e como o outro réu 01 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Afirmou que indagados sobre a procedência das notas, um dos acusados, que não se recordava qual, disse que as comprou pelo Facebook. Ainda, mencionou que realizaram vistoria no veículo de propriedade de um deles, onde foi encontrada outra nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Por fim, garantiu que a falsificação das notas era boa e que teve de olhar com atenção para identificar a adulteração (fl. 141 e mídia de fl. 145). Em interrogatório judicial, o acusado JULIANO confessou a prática do crime e confirmou que, na data dos fatos, os policiais que o abordaram encontraram uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua posse. O réu afirmou ter comprado a referida nota pelo Facebook e que pretendia colocá-la em circulação. Garantiu que a falsificação não era grosseira e relatou não ter conhecimento sobre as notas encontradas com ELIAS e no veículo do corréu. Por fim, informou que já foi processado perante a Justiça Estadual, em conjunto com ELIAS, pela prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, tendo recebido o benefício da suspensão condicional do processo enquanto ELIAS foi julgado e condenado (fls. 143/143º e mídia digital de fl. 145). O acusado ELIAS, por sua vez, alegou em interrogatório perante este Juízo que a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida estava em sua carteira, mas não tinha conhecimento de sua falsidade. Narrou que, à época dos fatos, trabalhava em uma barraca de hot-dog e pastel com seu colega Patrick e recebia pagamentos em espécie, tendo obtido a nota em comento de um cliente dias antes da abordagem. Relatou que soube da inautenticidade da nota apenas quando informado pelos policiais que o abordaram e negou ter afirmado em sede policial que havia comprado a cédula pelo Facebook. Narrou que o carro vistoriado era de sua propriedade, apesar de estar em nome de seu pai, e que não acompanhou a vistoria porque o veículo estava estacionado a cerca de 03 (três) quadras de onde foram abordados e se surpreendeu quando disseram encontrar uma nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), já que não tinha ciência da nota em seu carro. ELIAS relatou conhecer o corréu JULIANO há muito tempo e asseverou que não tinha ciência da cédula falsa que ele portava. Ainda, declarou que já foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 157 e 180, ambos do Código Penal, em ocasiões distintas (fls. 144/144º e mídia digital de fl. 145). Pois bem. Os próprios réus confirmaram, portanto, que, no dia dos fatos, os policiais encontraram com eles as cédulas apreendidas, posteriormente periciadas e constatadas como falsas, não havendo dúvidas, deste modo, da autoria delitiva. Em que pese negar ter conhecimento da falsidade da nota encontrada em sua posse, a versão do acusado ELIAS não encontra respaldo no contexto probatório constante dos autos. Na data dos fatos, ELIAS estava acompanhado de JULIANO, que confessou ter ciência da falsidade da nota que portava e objetivava pô-la em circulação. Ambos os acusados declararam judicialmente que se conheceram de longa data e mantêm um relacionamento próximo de amizade, tendo inclusive sido sócios em atividades comerciais. Além disso, já foram processados pelo cometimento em conjunto de outro crime, o que demonstra que estão possivelmente associados também para a realização de práticas delitivas. Ademais, importa ressaltar que se tratando de cédula sabidamente falsa, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), como fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu ELIAS agiu sem dolo. Contudo, sua defesa não produziu qualquer prova neste sentido, deixando, por exemplo, de arrolar testemunhas que pudessem confirmar sua versão, como o colega Patrick, que teria trabalhado como o réu na barraca de alimentos em que ele supostamente teria recebido a nota falsa. Ainda, não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade e não é crível supor que ELIAS, comerciante acostumado a receber e a manusear dinheiro em espécie não duvidasse da procedência da suposta cédula fornecida por um cliente, já que, em razão de seu ofício, possui maior experiência e conhecimento acerca do esperado do homem médio. Como já mencionado, o acusado JULIANO confessou espontaneamente que adquiriu a cédula falsa por meio de uma rede social (Facebook) e que pretendia introduzi-la no meio circulante. Assim, não pouco há como se falar em desclassificação para a figura privilegiada prevista no 2º, do artigo 289, do Código Penal, já que inexistiu prova de que os réus teriam recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé, pelo contrário, pelas provas carreadas aos autos resta evidente que eles tinham como imaginar sua procedência duvidável. Neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE DESCABIDA PARA A CONDUTA PREVISTA NO 2º DO ARTIGO 289 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DESCABIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Nulidade afastada. 2. Materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados. 3. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito. 4. Incabível a desclassificação da conduta para aquela do 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que o réu teria recebido a cédula contrafeita de boa-fé. 5. Ainda que encerradas as vias ordinárias, a execução provisória da pena, como consequente decretação da prisão do réu, dependeria da comprovação dos requisitos legais e da imprevidibilidade da medida (artigos 282, 6º, 312, caput e 313, todos do Código de Processo Penal). 6. Recurso da defesa desprovido. (TRF3, Quinta Turma. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005679-45.2013.4.03.6130/SP. Relator Des. Mauricio Kato. e-DJF3 31/01/2019). Ademais, apesar de ELIAS também negar a existência de uma cédula em seu veículo, o que se extrai dos autos é que, conforme depoimentos uníssimos das testemunhas comensuradas, tanto em sede policial quanto judicialmente, após a abordagem dos réus, os policiais vistoriaram o carro de ELIAS e lá encontraram mais uma nota falsa, no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), não havendo qualquer motivo para que os policiais inventassem que acharam tal cédula no veículo. Mister destacar que merecem devida credibilidade os depoimentos prestados por HUMBERTO DE ALMEIDA BATISTA e RICARDO NOBREGA, já que não há nos autos quaisquer informações ou suspeitas de que as testemunhas tivessem algum motivo para incriminar indevidamente o réu. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma no sentido da credibilidade dos depoimentos dos policiais, tal como ora descrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI Nº 13.008/14). EMENDATIO LIBELLI. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 6. O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder, merece credibilidade, máxime quando em consonância com as demais provas coligadas ao feito, como ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66434 - 0004508-32.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) - grifos acrescidos. Como efeito, a prova testemunhal colhida em Juízo e submetida ao contraditório e à ampla defesa, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana e, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoal, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Vale ressaltar, ainda, que a punição penal pretendida pelo Ministério Público Federal, nos termos da lei, não é instrumento alheio ao desejado pelo corpo social. Pelo contrário, mostra-se, no presente caso, como única medida efetiva e socialmente aceita para correção e reintegração dos acusados à sociedade. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação de ELIAS DOS SANTOS MOREIRA e JULIANO DE QUEIROZ SOARES é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus ELIAS DOS SANTOS MOREIRA e JULIANO DE QUEIROZ SOARES, como incursos nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA A) ELIAS DOS SANTOS MOREIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: Há apontamentos de condenações não transitadas em julgado, o que não será levado em consideração para majorar a pena base, em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do C. STJ. Há, também, uma condenação pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 70, caput, ambos do Código Penal, cuja pena foi extinta por cumprimento integral em 12/03/2015, mas tal circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena-base, sob pena de inaceitável bis in idem (fls. 92/94 e 105/109). C) conduta social e da personalidade: em que pese o acusado já ter sido definitivamente condenado por crime cometido anteriormente, o que demonstra a prática por ele de condutas delitivas, tal circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 03 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Deve incidir a agravante da reincidência, já que, conforme mencionado, o acusado possuía à época dos fatos condenação por crime de roubo majorado transitada em julgado em 10/07/2013, cuja pena foi extinta por cumprimento integral em 12/03/2015 (Autos nº 0007373-26.2008.8.26.0609 - Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra - fls. 92/94). Assim, aumento sua pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, para fixá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Ausentes outras agravantes e atenuantes, mantenho a pena em acíva fixada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, torno a pena definitiva de ELIAS DOS SANTOS MOREIRA no cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente

ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). b) JULIANO DE QUEIROZ SOARES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não há nada digno de nota, considerando que os apontamentos existentes são posteriores aos fatos discutidos nos presentes autos, além de não contarem com sentença transitada em julgado (fls. 95/96 e 110/111). C) conduta social e da personalidade: não há informações relevantes, o que não favorece nem prejudica o réu. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 03 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Presente a atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, tal circunstância não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do C. STJ, de modo que mantenho a pena-base fixada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, tomo a pena definitiva de JULIANO DE QUEIROZ SOARES no cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA Para o cumprimento da pena do acusado JULIANO, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (correspondente a 03 (três) anos de reclusão), por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Já quanto ao acusado ELIAS, considerando sua reincidência em crime doloso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do que dispõe o artigo 44, inciso II, do Código Penal. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Considerando que os réus responderam o fato em liberdade, compareceram espontaneamente a todos os atos do processo e não se mostraram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal a) A pessoa processada neste feito e identificada como sendo JULIANO DE QUEIROZ SOARES, brasileiro, filho de Joana Lemos de Queiroz e José Amaldo Soares, nascido aos 24/10/1986 em São Paulo/SP, RG nº 4156253 SSP/SP, CPF nº 361.218.908-51, residente na Rua Idalina Fernandes Cavalheiro, 146 - Jardim Independência, Embu das Artes/SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. b) A pessoa processada neste feito e identificada como sendo ELIAS DOS SANTOS MOREIRA, brasileiro, filho de Marilde Silva dos Santos e Carlos Roberto Moreira, nascido aos 20/08/1989 em São Paulo/SP, RG nº 44972682 SSP/SP, CPF nº 365.181.838-10, residente na Rua Guaíba, 241 - Jardim Novo Campo Linpo - Embu das Artes/SP, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeçam-se Guias de Execução em desfavor dos acusados para o Juízo competente. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD, INFOSSEG e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Comunique-se o SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de JULIANO DE QUEIROZ SOARES e ELIAS DOS SANTOS MOREIRA para condenados. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO

Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

DECISÃO

Trata-se de petição ID nº 22150916 da defesa do acusado **LEONARDO HONORATO** requerendo a redesignação da audiência do dia **16 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, justificando que o acusado participará de outra audiência no mesmo dia e horário, instruindo o pedido com cópia de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 5000734-02.2019.4.03.6135, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatutaba/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatutaba designou audiência com participação do acusado aos 06/08/2019, com precedência à decisão deste, bem como a longa distância entre as cidades envolvidas, **defiro** o requerido pela Defesa.

Redesigno para o dia **06 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.

Intime-se a testemunha de acusação **Hélio Pereira de Souza**, escrivão de Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se as vítimas arroladas pela acusação, funcionários dos Correios, em seus locais de trabalho, expedindo-se carta precatória, se necessário, e com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, para que compareçam presencialmente a este Juízo a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva.

Intime-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do preso e realização de sua escolta, devendo constar no Ofício requisitório horário de audiência com 30 minutos de precedência ao acima designado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-16.2004.403.6181 (2004.61.81.003971-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. MELISSA G. B. DE ABREU E SILVA) X FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 536/537: Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal proposta em face de FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA, ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO e JAIME ANDRADE, como incurso nas sanções do artigo 334 c.c. 2º, ambos do Código Penal, por fatos datados de 29/04/2004 (fl. 02). Rejeitada a denúncia em primeira instância, o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região recebeu a Inicial acusatória aos 28/05/2007, após recurso da acusação (fls. 295/312). ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO aceitou proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada aos 24/06/2010 (fls. 421/421v) e o feito foi desmembrado em relação a este acusado e a JAIME ANDRADE (fls. 455), prosseguindo a presente ação penal apenas em relação a FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA. FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA foi absolvido em primeira instância aos 20/09/2010 (fls. 445/446v). Embargos de declaração acolhidos aos 22/09/2010 (fls. 451/451v), mantida a condenação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 28/02/2011 deu provimento à apelação do MPF e condenou FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto (fls. 483/486v). O Superior Tribunal de Justiça, aos 01/08/2013 negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial, interposto pela defesa (fls. 531/532). Houve trânsito em julgado aos 28/08/2013. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal do caso em tela, com base na pena em concreto, na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 109, V, c.c. art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal, haja vista que a pena em concreto fixada foi a de 01 ano e 02 meses de reclusão. Assim, entre a data do

recebimento da denúncia 28/05/2007 (fls. 295/312) até o trânsito em julgado, considerando que o acórdão condenatório passou a ser marco interruptivo da prescrição apenas a partir de 30/11/2007, após entrada em vigor da Lei 11.596/2007 que alterou o artigo 117, IV, do Código Penal, transcorreu período superior ao lapso prescricional da pena em concreto, fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01 ano e 02 meses de reclusão, a saber, 04 (quatro) anos, a teor do contido no artigo 109, inciso V, c.c. art. 119, ambos do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do condenado FRANCIMAR BENEDETO DA SILVA, brasileiro, natural de Tauá/CE, nascido aos 19/06/1972, RG n.º 22.632.485-0 SSP/SP e CPF n.º 152.871.008-84, filho de Antonio Benedito da Silva e Rita Maria de Assis, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, c.c. art. 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-60.2005.403.6181 (2005.61.81.004703-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA PENA DE ALMEIDA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Fls. 612: Vistos. Tendo em vista a informação do cumprimento do mandado de prisão nº 0004703-60.2005.4.03.6181.01.0001-23, expedido nestes autos em desfavor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fls. 608/611), retifico a sentença de fls. 605/606 no que diz respeito à expedição de contramandado de prisão e determino a imediata expedição de alvará de soltura. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)

Fls. 746: Vistos. Tendo em vista a informação do cumprimento do mandado de prisão nº 0004703-60.2005.4.03.6181.01.0001-23, expedido nestes autos em desfavor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fls. 608/611), retifico a sentença de fls. 605/606 no que diz respeito à expedição de contramandado de prisão e determino a imediata expedição de alvará de soltura. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009980-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO JARDEL GOMES DE ALMEIDA (SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Fls. 219/219v: Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de THIAGO JARDEL GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, C, do CP. Em audiência realizada aos 16/05/2017 (fl. 175/177 e 181/182) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 197, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado THIAGO JARDEL GOMES DE ALMEIDA cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 185/195 e 198/218). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forço reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado THIAGO JARDEL GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Mauriti/CE, nascido aos 03/07/1984, filho de Gerakdo Santana de Almeida e Francisca Francinete Gomes de Almeida, RG n.º 39.687.705-SSP/SP, CPF n.º 671.413.823-72, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO ALVES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

Fls. 147/147v: Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO PEDRO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, III, do CP. Em audiência realizada aos 23/05/2017 (fl. 130/131) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 143, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado ANTONIO PEDRO ALVES cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 136/141). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forço reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO PEDRO ALVES, brasileiro, filho de José Pedro Alves e Izabel Francisca de Jesus, nascido aos 30/01/1945, portador do RG n.º 2008217459-2/CE e CPF n.º 107.536.483-34, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-49.2016.403.6181 - FELIPE PUBLICA X MARIO ROBERTO PAES RIBAS (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X RENATO LIBONATI (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 233/233v: Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de MARIO ROBERTO PAES RIBAS e RENATO LIBONATI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 299 e art. 29, todos do CP. Em audiência realizada aos 05/04/2017 (fl. 179/180 e 201/201v) foi aceita pelos acusados proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 232, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que os acusados MARIO ROBERTO PAES RIBAS e RENATO LIBONATI cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 206/207, 209/224 e 228). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forço reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIO ROBERTO PAES RIBAS, brasileiro, nascido aos 21/05/1948, CPF n.º 235.840.767-49 e RG n.º 39.348.147 SSP/SP, filho de Mario Monteiro Ribas e Lucinda Paes Ribas e RENATO LIBONATI, brasileiro, nascido aos 05/05/1970, RG n.º 19.263.439 SSP/SP e CPF n.º 089.913.318-58, filho de Julio Ricardo Libonati e Margarete Perondi Libonati, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDCLÉDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP343391 - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 245/245v: Vistos em sentença. Trata-se de ação penal julgada procedente para condenar o acusado EDCLÉDSON DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. Os fatos descritos na denúncia datam de 11/08/2016, a denúncia foi recebida aos 06/09/2017 (fls. 115/116) e houve sentença condenatória aos 24/04/2019 (fls. 212/222v). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 30/04/2019 (fl. 225). A defesa (fls. 236/240) e o MPF (fls. 242/243) se manifestaram pela extinção da punibilidade do condenado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes. Verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal do caso em tela, com base na pena em concreto, na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 109, VI, c.c. art. 115, art. 110, 1º, todos do Código Penal, haja vista que a pena em concreto fixada foi a de 08 (oito) meses de reclusão e o condenado era menor de 21 anos da data dos fatos, aos 11/08/2016, pois nascido aos 02/07/1996, razão pela qual a prescrição, de 03 (três) anos é contada pela metade, totalizando 1 ano e 06 meses. Assim, entre a data do recebimento da denúncia (06/09/2017) e da sentença condenatória (24/04/2019), balizas prescricionais, transcorreu período superior ao lapso prescricional da pena em concreto, fixada por este Juízo, contada pela metade, a saber, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a teor do contido no artigo 109, inciso VI, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Da mesma forma, tendo prescrito a pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, pois prescreve esta no mesmo prazo que a pena privativa de liberdade, quando cumulativamente a ela aplicada. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado EDCLÉDSON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convive em união estável, porteiro, filho de Expedito Pereira Junior e Edilma Dantas dos Santos Pereira, nascido aos 02/07/1996, natural de Macaíba/RN, portador da cédula de identidade RG nº 38177675-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.977.958-57, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. art. 109, VI, e 115 cc. Art. 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013805-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOLORES MARIA BACK (RS081560 - JOAO PEDRO MOSCOSO PETEK)

Fls. 230/230v: Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida em face de DOLORES MARIA BACK, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, cc. 14, II, do CP. Em audiência realizada aos 22/06/2017 (fl. 203/204) foi aceita pela acusada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 229, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que a acusada DOLORES MARIA BACK cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 209/226). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forço reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada DOLORES MARIA BACK, brasileira, nascida aos 17/08/1962, natural de São José do Cedro/SP, filha de Osvino Back e Laura Amanda Rockenbach Back, RG n.º 822.726 SSP/SC e CPF n.º 707.775.609-25, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 30 AGO 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA (SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

(***)ATENÇÃO DEFESA) Fls. 191: Vistos. Diante do trânsito em julgado para acusação (fl. 188) e para a defesa (fl. 188v), intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição. São Paulo, 26 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012707-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL (SP064060 - JOSE BERALDO E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/08/2019: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver HECTOR MAURÍCIO TACHA BERNAL, colombiano, comerciante, filho de Hector Luis Tacha Guerreiro e de Sofia Bernal de Tacha, nascido aos 07/10/1982, portador do documento de identidade colombiano nº CC80726863 e passaporte AQ 716754, da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 35 c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não subsistindo mais os fundamentos para manutenção da custódia cautelar, EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA alvará de soltura. Não são devidas custas. (...).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5014454-89.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que a executa no feito nº 5018158-47.2018.4.03.6182.

Restou incontroverso nestes autos (conforme despacho de ID 19743537) que não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-36.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050443-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVANETO - SP216068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP416732

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526958-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T DA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046718-41.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PIGNATARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000937-88.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003173-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 18426599), alegando que o crédito em cobro se encontrava com a sua exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução. Tudo em decorrência da tutela de urgência concedida na ação amulatória de nº 5017568-25.2018.4.03.6100, da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (ID 21862192), a parte exequente reconheceu a procedência das alegações da parte executada e requereu a extinção da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Incontroverso, nos autos, que a exigibilidade do crédito em cobro estava suspensa quando a presente execução fiscal foi proposta, impõe-se a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observe, por oportuno, que no momento da propositura desta ação (18/02/2019), a parte exequente, já havia tomado conhecimento da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito em cobro, o que pode facilmente ser constatado no documento anexado à presente, no qual verifica-se que a UNIÃO apresentou apelação nos autos do processo nº 5017568-25.2018.403.6100 em 29/01/2019.

Tal fato obrigou a parte executada a contratar advogado para atuar no presente processo iniciado indevidamente. Não se pode olvidar que a parte exequente somente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em execução depois de ter a primeira ingressado com exceção de pré-executividade, por meio do patrono que contratou.

Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).** Agravo interno improvido. (AIRESp 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE :14/06/2016) - grifamos

Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f 18, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. Às f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu a inclusão do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. Às f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. Às f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. 3. **Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução).** 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial1 12/05/2017) - grifamos

Nada obstante, não se pode deixar de levar em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, a qual, já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a apresentação da exceção de pré-executividade, reconheceu a procedência das alegações da parte executada. Nesta esteira, mostra-se adequada a aplicação da regra estabelecida no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011963-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP - CNPJ: 61.430.112/0001-77

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 15570433: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635-00022280-3, conforme instruções indicadas pela exequente ID 15570433, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011810-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEPALK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de setembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

EXECUCAO FISCAL

0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INTEGRADO COM E CEREALIS LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X DOLOR DA SILVA DIAS

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: INTEGRADO COM E CEREALIS LTDA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 196/200: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00021998-5, por meio de guia GRU, seguindo-se às instruções apresentadas pela exequente às fls. 196/200, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DAC VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA (SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 10/13 e 39/42, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo

necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528445-98.1998.403.6182 (98.0528445-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LO TAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade, oposta por Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda.,

Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda., às fls. 954/973, Wagner Canhedo Azevedo Filho, às fls. 985/1004, Wagner Canhedo Azevedo, às fls. 1024/1043 e Ulisses Canhedo Azevedo, às fls. 1133/1171, na qual alegam

em síntese: ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal; inaplicabilidade do artigo 30, IX, da Lei n.º 8.212/91; inexistência de grupo econômico; prescrição para o redirecionamento da execução fiscal;

prescrição e decadência dos créditos em cobrança. Juntaram documentos. A excepta se manifestou às fls. 1252/1268, refutando os argumentos expendidos pela executada. Juntou os documentos de fls. 1270/1288 e mídia digital

contendo documento em formato PDF à fl. 1289. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-

executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é

admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o

entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de decadência, prescrição e ilegitimidade de parte, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, observe que a alegação relativa à legitimidade resta preclusa. Conforme já decidido anteriormente às fls. 825/826, quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Cesar Antônio Canhedo Azevedo, consta dos autos que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0013407-68.2011.403.0000, interposto pelo União, para inclusão dos excipientes no pólo passivo da exceção (fls. 534/545). Confira-se, trechos, do referida decisão: No caso concreto, existem provas bastantes da existência de grupo econômico de fato entre a executada e pessoas jurídicas indicadas pela agravante, o que, inclusive, não foi afastado pelo Juízo a quo, que penas entendeu não serem suficientes as provas da confusão patrimonial ou violação à lei, contrato social ou estatutos. Contudo, as provas juntadas indicam não apenas formação de grupo econômico denominado Grupo Canhedo como também desvio de finalidade das respectivas empresas, caracterizado pela confusão patrimonial.(...) Constatou-se a constituição de empresas de representação como o propósito de manter o controle acionário de fato como as mesmas pessoas físicas integrantes do quadro societário das anteriormente constituídas, predominando a relação de parentesco, razão pela qual o Grupo Canhedo foi reconhecido e enquadrado, no estudo realizado, como um Grupo Econômico Familiar.(...) O relatório concluiu que o controle acionário do Grupo está restrito à família CANHEDO. Participam das empresas do Grupo: Wagner Canhedo Azevedo e seus filhos Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo e Rodolfo Canhedo Azevedo (vice diretor da VASP). (...) A confusão patrimonial, como destacou a agravante, é inafastável, quando se verifica que os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico.(...) Cabível, assim, a inclusão no pólo passivo da exceção de fiscalização originária das empresas do Grupo Canhedo: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Ararás Agropastoril Ltda., Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Expresso Brasília Ltda., Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Transportadora Wadel Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., e Voe Canhedo S/A., e dos administradores Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Antônio Canhedo Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo.(...) Assim, conforme já decidido em relação ao coexecutado Cesar Antônio Canhedo Azevedo (Fls. 825/826), a pretensão de rediscutir matéria preclusa, já decidida em sede de agravo de instrumento, caracteriza expediente por meio do qual os excipientes buscam, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de exceção de pré-executividade. Rejeito, portanto, os pedidos dos excipientes, no que tange ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Passo a analisar as causas extintivas invocadas nas exceções. Em relação à decadência e a prescrição, vê-se das CDAs que instruem a inicial que os fatos geradores em agosto de 1987 e foram objeto de lançamento suplementar realizado em 01.10.1989. Notificada em 11/10/1989 (fl. 45 do documento PDF), a executada apresentou impugnação administrativa em 30.11.1989 (fls. 6/8 do documento PDF). Em 08.09.1997, foi dada ciência inequívoca do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a impugnação oposta (fls. 188/192 do documento PDF). A Execução fiscal foi ajuizada em 24.03.1998. Considerando que para os débitos em cobrança aplicam-se as regras do art. 173 do CTN, não ocorreu a decadência ou a prescrição. Em face do acima exposto: REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda. às (fls. 954/973)- REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Wagner Canhedo Azevedo Filho (fls. 985/1004); REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Wagner Canhedo Azevedo (fls. 1024/1043); e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Wagner Canhedo Azevedo (fls. 1133/1171), nos termos da fundamentação supra. Advirto os excipientes e seus procuradores que, nos termos do artigo 77, 1º, do CPC, caso insistam na rediscussão de matéria preclusa, considerarei o pedido como protelatório, e que poderá a conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-os a multa prevista no 2º do mesmo dispositivo. Defiro a citação por edital de VOE CANHEDO S/A (CNPJ/MF nº 64.667.124/0001-08). Expeça-se o necessário. Intime-se os excipientes. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Fidejussórias Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO - CNPJ 54.200.290/0001-46

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 674/675: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00060543-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 556602692.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já como impugnação do valor convertido em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Por oportuno, dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pelo 5º CRI de São Paulo às fls. 676/704.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049339-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049339-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESARAKIO FURUKAWA) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente queixou-se inerte e o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos, transcritos abaixo: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...) Apenas a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, disciplinou devidamente a matéria, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1999 a 2003, com fundamento nas Leis nº 6.206/75, nº 6.830/80, nº 6.994/82 e nº 8.338/92. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, consoante o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os seus anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Nessa linha, como declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESPE 201011370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Ressalte-se, finalmente, que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a da

desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente, já recolhidas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034212-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034212-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BAYER SA X HENRI ARMAND SZLEZYNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SPI52186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Tendo afirmado a exequente que a CDA cobrada neste feito está parcelada e não extinta (fls. 282/285), fica prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela executada às fls. 270/272.

Arquivem-se os autos conforme termos do despacho de fl. 269.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a liberação do seguro garantia apresentado às fls. 352/369. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026494-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026494-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal na qual, tendo o executado alegado dupla cobrança da CDA destes autos em relação à execução fiscal nº 20086182264957 (que tramita também nesta Vara), requereu desbloqueio dos valores constritos à fl. 64 (fls. 75/78).

Referida petição foi recebida como exceção de pré-executividade, pelo despacho de fl. 112.

Intimada a exequente a impugnar a referida exceção, limitou-se a pedir conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 64 e transferidos para conta judicial às fls. 110/111.

Inicialmente, insta salientar que, na observação dos documentos juntados pela secretária às fls. 117/120, verifica-se que a CDA cobrada no feito 2008.61.82.026495-7 difere da CDA referente a esta execução, tanto em identificação numérica como em identificação fática. A CDA desta execução tem nº 350000499124, enquanto a daquela tem nº 350000499128; a CDA desta execução refere-se a multa por desmatamento de 1ha de vegetação nativa, enquanto que a CDA daquela execução refere-se a multa por desmatamento de 1,5ha de vegetação nativa.

No entanto, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para expressamente impugnar as alegações do executado de fls. 75/78.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018084-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 69 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 6.178,23 (seis mil, cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.46064-0, vinculada a este processo, em favor da CEF.
2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
3. Com o cumprimento do determinado acima, remetem-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000758-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEMIR APARECIDO GIMENEZ - ME(SP370847 - AILTON ARLEY DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO GIMENEZ

FLs. 131/132: defiro, mediante o recolhimento de custas judiciais para expedição de certidão, e comprovação nestes autos de tal recolhimento, através de nova petição.

Ressalte-se ao executado que, como alternativa, pode, a qualquer momento, comparecer no balcão desta secretaria e, trazendo a guia de custas recolhidas, retirar a certidão pessoalmente, sem necessidade de petição nos autos.

Intime-se o executado.

Na ausência de manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 130.

EXECUCAO FISCAL

0046059-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA(SPI62867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP.PA 1,10 Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 05.962.928/0001-70)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 8021102841086 (fl. 194), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 8061105004400, remanescente no feito, não foi objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela exequente à fl. 193-verso, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.599,07 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos) atualizado até fevereiro de 2019 que a parte executada N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 05.962.928/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
7. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.
10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
12. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
13. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
14. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0000203-98.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 10/12, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Considerando que há depósito judicial no presente feito, oriundo de bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud, e levando-se em conta que o executado não foi intimado da construção, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido (certidão de fl. 38), determino que a secretaria obtenha, utilizando-se do mesmo sistema Bacenjud, um número de conta para a qual possa ser transferido o valor acima referido, integrando-o novamente ao patrimônio do executado. Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição do valor em dinheiro outrora constrito e que não foi utilizado para a satisfação do crédito executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007015-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP (SP144190 - BERNARDINO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 21/25, ficando o depositário livre de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN, por carta com aviso de recebimento, para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 25. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008524-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLENE FERNANDES RIBEIRO (SP146661 - ALEXANDRE COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente quer-se inerte e o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter paraoficial. A moldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6(...)) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos, transcritos abaixo: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, disciplinou devidamente a matéria, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2010, com fundamento nas Leis nº 5.905/73, nº 11.000/04, bem como em Resoluções do COFEN. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supra mencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelha(m) a inicial com fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A reificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Ressalte-se, finalmente, que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deita de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente, já recolhidas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transida em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010373-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST MODA LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ST MODA LTDA, em face da decisão de fls. 162/164-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade teria incorrido em contradição. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao rejeitar, de forma fundamentada, a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 162/164-verso por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Cumpra-se, na sua integralidade, o quanto já determinado às fls. 162/164-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036224-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DIBENS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0036814-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA - CNPJ 07.817.122/0001-14

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que esclareça a informação de fls. 158/159, tendo em vista o ofício juntado à fl. 152.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 78/79, 115, 140, 143/144, 146/150, 152, 156 e 158/159 destes autos.

Ratificando a CEF que a conversão efetivamente ocorreu nas duas contas vinculadas a este feito, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049259-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI38805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0015554-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D & G COMUNICACAO LTDA - ME

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: D & G COMUNICACAO LTDA - ME - CNPJ 08.401.104/0001-10

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00015294-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80213032539-04.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030198-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066708-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERIBALDO CARDOSO DE BARROS(SP366703 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 36/37. Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0027368-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCATENUM.COM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SPI82140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0053804-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VIACAO SAO BENTO LTDA - CNPJ 44.944.577/0001-27

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00022977-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80616036143-59.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009598-41.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JERONYMO(SP086586 - ALMIR POLYCARPO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: REINALDO JERONYMO - CPF 035.153.258-75.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Inicialmente, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe o nº de conta gerado pela transferência de fl. 30, bem como seu respectivo saldo.

Como resposta, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 72-0 op 003, ag. 0689, banco CEF, conforme indicado à fl. 23, a partir da conta que for informada pela CEF.

Igualmente, remeta-se cópia da fl. contendo o nº de conta informado pela Caixa Econômica, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0031759-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENIR BISPO DA CONCEICAO(SP237914 - SORAYALIA ESPERIDIÃO)

1. Fls. 207: Defiro. Intime-se o executado para juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação anulatória (autos nº 0800353-15.2013.405.8200), no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0047238-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCS ESTETICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X SCS ESTETICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105/108: informe-se ao peticionário que o valor que lhe é devido, relativo a ofício requisitório, deverá ser retirado em agência bancária na sede do TRF 3ª Região, consoante dados fornecidos à fl. 102.

Não havendo posteriores requerimentos, intime-se a exequente da sentença de fl. 104.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 4074**EXECUCAO FISCAL****0026714-28.1978.403.6182** (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0514493-28.1993.403.6182** (93.0514493-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROLIND/COM/E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL**0506929-56.1997.403.6182** (97.0506929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fl. 389: Intime-se a executada para que traga cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0060832-92.1999.403.6182** (1999.61.82.060832-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 43.364.249/0001-99

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.0023608-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 32.384.679-3.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 165 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022291-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022291-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Fls. 326: Defiro. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação de bens do executado, no endereço de fl. 261/262, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 327.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0036886-57.2000.403.6182 (2000.61.82.036886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, comou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0050656-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050656-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHEIRO DOCE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO MOREIRANIZA X MARIA SAMPAIO DOS SANTOS NIZA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Executado(a)(s): CHEIRO DOCE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros

1. Anote-se a regularização da representação processual, efetivada pelo executado (fls. 102/119). Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.
2. Tendo em vista o requerido às fls. 100/101, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Coma vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
8. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001710-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO
Executado: COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA - CNPJ 00.652.417/0001-39

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

E APENSOS N. 0001712-06.2008.403.6182 e 0001711-21.2008.403.6182
Fl. 253: dou por prejudicado o pedido de reconsideração do despacho de fls. 249, formulado pela executada, tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, às fls. 254. Proceda a secretaria à reinserção no sistema processual do nome da advogada Izabel Cristina Barros, em substituição ao nome do subscritor do substabelecimento de fls. 254, Dr. Evandro Garcia, OAB/SP 146317.
Fl. 255: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00054228-0, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 256, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.
Igualmente, remetam-se cópias das fls. 255/256 juntamente com esta decisão, para a CEF.
A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.
Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.
Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Fls. 870/872: tendo em vista a concordância da exequente (fl. 866), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, no valor histórico de R\$ 421.417,26, devidamente atualizado desde 02/2009, a ser retirado da conta 2527.635.00037696-7 (fl. 389).
Referido alvará deve ser expedido em nome da advogada Anelise Aun Fonseca, OAB 80.626, CPF nº 049.690.388-80.
Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

FL. 194: tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo legal de 5 dias para o executado cumprir o item 1 do despacho de fl. 193 (art. 218, caput e parágrafo 3º do CPC).
Na sequência, cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SP119016 - AROLDIO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA
Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0033915-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 239/239: Razão assiste ao exequente. Expeça-se carta precatória ou mandado de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0255180-67.2007.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 79), de R\$5.086,18.
2. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
3. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico.
4. Confirmada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) de trinta dias para oposição de embargos.

5. Não confirmada a penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão até que sobrevenha requerimento apto a ensejar o prosseguimento desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

00347334-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 82/82V, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte executada e anulou a sentença proferida por este Juízo.

O acórdão transitou em julgado em 24/06/2019.

Assim, intime-se a parte executada para opor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0034109-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, executadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0061441-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURIGRAPH INDUSTRIA GRAFICAL LDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Considerando o encerramento da falência sem purgação de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. É o relatório. D E C I D O. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Dali não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de queção dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, deixo de arbitrar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009522-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA)

Fl. 122: intime-se a executada sobre o trânsito em julgado da ação anulatória 0000588-64.2013.403.6100, e para que informe o destino dos valores depositados naquela ação, assinalados às fls. 50 e 53 deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0010648-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 50/87), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência e a inexistência da multa e juros moratórios a após a decretação da liquidação extrajudicial. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 94/98), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. D E C I D O. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente exceção foi ajuizada em 11/03/2014. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do ato de infração nº 32385, de 12 de março de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 21, inciso II, da referida lei, c/c art. 10, inciso I, c/corrção art. 45, ambos da RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente os documentos de fls. 73/75, evidenciam que a operadora SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 30/12/2009 (data da publicação da Resolução Operacional-RO nº 744, de 29/12/2009). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua flúcia, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, a qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4696360007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D. LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúcia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se desprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5321680012836-92.2014.4.03.0000, DES.

FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesta esteira impende assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante da extinção da ação decretada nesta oportunidade, desconstituo a penhora no rosto dos autos do processo nº 0058684-26.2011.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - Capital (fls. 88/92). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença de ofício. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

003141-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA (DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl 488: Ante a rejeição do exequente, especia-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, a ser cumprido no endereço declinado na petição inicial, observando-se o valor atualizado do débito às fls. 489/489v.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023968-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagar o saldo remanescente devido à exequente, indicado à fl. 35.

Reverso ao executado que, se optar por depósito judicial, deve se atentar para a atualização mensal do débito enumerado, por meio de contato com a exequente ou por outra medida que permita o cálculo do valor presente da dívida.

Silente o executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0024718-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (MG102422 - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Fl. 176: arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do agravo 5003429-69.2017.403.000 no C. STJ (fls. 181/191).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032346-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ALBERTO KURATOMI JUNIOR (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

Fls. 76/77: não conhecimento do requerimento formulado pela executada, tendo em vista que já houve comunicação ao Juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP acerca da extinção da presente execução por pagamento, conforme cópia de correio eletrônico acostado às fls. 78.

Retornem os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0048911-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 77/107: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprido, intime-se o exequente.

Expediente N° 4075

EXECUCAO FISCAL

0519193-13.1994.403.6182 (94.0519193-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO (SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X JOSE RICARDO TOMAZELLI CAMPOS

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA X LUIZA DO LIVRAMENTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HEINZ PETER VOGEL (SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X LUIZA DO LIVRAMENTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP113058) - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ADEMAR TORILHO X ELAINE REGINA SORGIA

Os presentes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0502227-04.1996.403.6182 (96.0502227-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO)

Os presentes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Processo nº 0561393-93.1998.403.6182C conclusão certificada às fls. 527v. Trata-se de execução fiscal na qual foi oposta a exceção de pré-executividade de fls. 431/446, por meio da qual a excipiente alegou a prescrição dos créditos executados. Diante da rejeição da defesa da executada (fls. 478/479v), foi interposto recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido pela recorrente (fls. 525/526). Inconformada, a executada opôs embargos de declaração, os quais foram também rejeitados (fls. 529). O referido agravo ainda se encontra pendente de julgamento. No entanto, vemoos autos a executada para requerer a reconsideração da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao argumento de que, em caso idêntico ao presente (sic), o Superior Tribunal de Justiça teria decidido de forma diferente, entendendo que a retomada do prazo prescricional, no caso de parcelamento, ocorreria a partir da data do próprio inadimplemento e não da data de eventual formalização da exclusão do contribuinte do parcelamento. INDEFIRO o pedido da executada. De início, constata-se que a questão já se encontra preclusa, sendo certo que, com a interposição do agravo de instrumento n. 5004839-31.2018.4.03.0000, o conhecimento da matéria foi devolvido ao Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ressalte-se, por oportuno que não foi noticiado nos autos qualquer fato novo que pudesse justificar a modificação do quanto já decidido. Ademais, nota-se que a questão trazida à baila nestes autos foi também abordada em segunda instância, em duas ocasiões, tendo o E. Relator entendido que a r. decisão proferida pelo e. STJ nos autos do Recurso Especial nº. 1363.072-SP não se aplica ao caso em tela, eis que faz menção a ocorrência de inadimplemento, fato que, em tese, não ocorreu no presente feito, onde a agravante se beneficiou de todos os efeitos do parcelamento, inclusive a suspensão da execução em questão, reconhecendo o débito a cada parcela paga (fls. 526 e 529v). Julgo prejudicado o pedido da exequente de extensão das determinações de fls. 513/514 ao coexecutado Carlos Zveibil Neto, tendo em vista que este, até o momento, não foi citado. Cumpra-se integralmente o que foi determinado às fls. 513/514. Resultando positiva alguma das diligências ali determinadas, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Resultando negativas, considerando que a execução se dá no interesse do credor, e tendo em vista o pedido da exequente de fls. 517, reiterado às fls. 527, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5004839-31.2018.4.03.0000, cabendo às partes, quando verificada essa condição, requerer o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, direcionando seus pedidos a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057294-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA LAPA COML/ LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETTI)

SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Vistos, etc. Trata-se de questão de ordem, oposta por Jamel Fares e Nasser Fares, com pedido de concessão de tutela de urgência, na qual alegam legitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da multa punitiva para os sócios (fls. 175/205). A excepta se manifestou às fls. 222/223, concordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 175/205 com exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocamos excipientes a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem. Alegaram os excipientes que foram incluídos na CDA pela aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, alegação esta que não foi rechaçada pela excepta na manifestação de fls. 222/223 que, ao contrário, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. Observo que o dispositivo mencionando acima, que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade. Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exceção não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles. Nesse sentido há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual pode-se destacar os seguintes exemplos: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA I. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores. 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo. 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00010453920084036111, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIÊNCIA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO SÓCIO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. I. O direcionamento da execução contra os administradores de companhia com mera decorrência da inclusão dos respectivos nomes na CDA viola o fundamento constitucional da livre iniciativa, a personalização das sociedades e os pressupostos legais da responsabilidade tributária. II. O inadimplemento de tributo, sem qualquer relação com o abuso de personalidade jurídica - dissolução irregular, mudança de domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial - não gera a responsabilização tributária dos que participam do capital ou da administração da pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 430 do Superior Tribunal de Justiça. III. A agravante e os demais sócios exerceram a função de administradores de sociedade anônima e, de acordo com as informações disponíveis no agravo, foram postos no polo passivo da execução com mera consequência da inserção de seus nomes na CDA. Não existem quaisquer indícios de que o inadimplemento da companhia tenha derivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. IV. A decretação de falência de Indumstr Transformadores S/A confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa. V. Se a inclusão do nome de administrador na CDA foi inspirada no artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 8.620/1993, o procedimento administrativo extravasou até os limites legais. VI. Diferentemente dos titulares de cotas de sociedade limitada, que, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, respondiam solidariamente pelas contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos diretores da companhia é subsidiária e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade jurídica. VII. Agravo legal a que se dá provimento. Agravo da União improvido. (AI 00237058520124030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2013) Assim, diante do até aqui exposto, e considerando a concordância expressa da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir Jamel Fares e Nasser Fares do polo passivo do feito. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Comuniquem-se o Sedi, por meio eletrônico, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição, manejada pela executada principal às fls. 209/217. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP125654E - CLEDSON DOS SANTOS DINIZ) X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO(SP089307 - TELMA BOLOGNA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3sp.jus.br

1. FLS. 602/629 e 631/632 - Verifico que a matrícula do imóvel nº 194.768, embora não atualizada, encontra-se a fls. 328/331. Esse documento, juntamente com o instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 607/629 parecem ser suficientes para que a exequente se manifeste sobre o pedido da parte executada.

Assim, dê-se vista à exequente para esse fim.

2. Também deverá se manifestar sobre o seu interesse na indisponibilidade do imóvel registrado sob matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Explico: referida matrícula não foi subdividida, de modo que vários lotes, pertencentes a terceiros ficaram indisponíveis, consoante se observa de diversos embargos opostos (fls. 634/635, 636, 638 e 643). Para que fosse possível dar cumprimento às decisões proferidas naqueles embargos foi necessário cancelar a indisponibilidade de forma total, diante da impossibilidade de fazê-lo por lotes, consoante se verifica da certidão de fl. 644.

3. Assim, em caso de insistir na indisponibilidade dessa matrícula, deverá a exequente indicar os lotes e quadras, individualizando e comprovando quais de fato ainda pertencem ao co-executados, a fim de que este Juízo avalie e adote providências diversas do lançamento genérico no sistema de indisponibilidade.

4. FLS. 631/632: Defiro a penhora do imóvel sob matrícula nº 1.692, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP (fls. 623/629), através do sistema ARISP. Com a vinda da matrícula averbada, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel.

5. Nomeio como fiel depositário o sócio administrador JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO - CPF 198.932.648-04, a ser intimado no endereço de fl. 273, devendo o Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo. Expeça-se mandado.

6. Expeça-se novo mandado para a penhora dos veículos indicados a fl. 297, desta feita para ser cumprido no endereço da executada RICCI (Rua Joaquim Floriano, 243, conjunto 103, Itaim Bibi - CEP: 04534-010).

7. Por ora, indefiro o requerimento de penhora sobre os imóveis indicados a fl. 370, com exceção daquele sob matrícula 1.692, acima deferido. Por cautela, em razão da natureza da atividade desenvolvida pela exequente e pelos inúmeros embargos de terceiros opostos por dependência a estes autos, entendo por bem aguardar o resultado da avaliação do imóvel cuja penhora foi deferida. Além disso, seria prudente que a exequente melhor se inteirasse da real situação desses demais imóveis indicados, a fim de evitar situação semelhante que ocorreu com o imóvel sob matrícula nº 39.657.

8. Defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado em Juízo, formulado a fl. 575/576. SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DE OFÍCIO ao Gerente da agência 2527, da Caixa Econômica Federal, requisito que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na guia de fl. 563 em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa nº 80 6 00009943-05.

Instrua-se com cópia de fl. 563.

9. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0050371-27.2000.403.6182 (2000.61.82.050371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R D IND/ E COM/ DE CONFECOOS IMPOR/ EXPOR/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Os presentes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0051552-63.2000.403.6182 (2000.61.82.051552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ R IMPORTADORA(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONCA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA E SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fs. 226/238: Preliminarmente, intime-se a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: PA 1,5 A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0023989-55.2004.403.6182 (2004.61.82.023989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REX DISTRIBUIDORA LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0030211-39.2004.403.6182 (2004.61.82.030211-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0052538-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: ALFA COMMODITIES S.A. CNPJ/MF n.º 53.745.238/0001-02

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00048390-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 04 055451-15 até o limite de 83.798,16 (atualizado em março de 2019). Deve a CEF informar este juízo o saldo remanescente da conta.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 188, 237/238 e 340/342 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030964-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Considerando o requerimento de fls. 140, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da supracitada lei).

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (fl. 131), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP345200 - ALICE MARINHO CORREA DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 250/251, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055894-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos embargos, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Uma vez que a execução se encontra suspensa por força dos embargos opostos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010077-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010077-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEONE CESARIO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos

físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0024648-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA X DARCEMI JOSE DA SILVA

Fl. 176: defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte executada.

Entretanto, destaco que a certidão de objeto e pé pode ser obtida diretamente na Secretaria, mediante a comprovação de recolhimento de custas, independentemente de requerimento e deferimento nos autos para sua expedição. Tampouco há necessidade de desarmar os autos para sua emissão, uma vez que tal certidão é extraída por meio do Sistema Informatizado desta Subseção Judiciária.

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020375-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA)

Fls. 151/152: Diante do pedido da executada e sentença prolatada de fls. 147/149, determino o imediato desbloqueio/Bacenjud dos valores indicados de fl. 133.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035718-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A. X CESLAV POPLAWSKI X SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIMARAUIJO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0014356-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) X DEOLINDA PRETEL CARLINI

Processo nº 0014356-39.2012.403.6182 Conclusão certificada às fls. 84v. Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente contra Restaurante Don Carlini Ltda., mais tarde redirecionada para a pessoa da sócia Deolinda Pretel Carlini (fls. 57/61), em virtude da dissolução irregular da primeira, certificada às fls. 25. As fls. 56 foi acostada a petição por meio da qual os requerentes Wilson Olivares Angelo e outros afirmam, de maneira bastante vaga, que os aqui executados (bem como seus sucessores) compromissaram venda de seu único bem imóvel, localizado à Rua Dona Ana Nery, 265, Mooca, São Paulo-SP (sic). Diante do risco de ser configurada fraude à execução, ajuizaram ação de adjudicação compulsória, na qual efetuaram o depósito do valor pactuado na venda. Diante dessa informação, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da referida ação, medida que foi deferida às fls. 68 e devidamente cumprida (fls. 69/71). Na sequência, a executada veio aos autos para alegar que: i) permanece ativa, funcionando no mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, razão pela qual não teria ocorrido a dissolução irregular que motivou a inclusão da sócia Deolinda Pretel Carlini no polo passivo da presente execução; e ii) que a ação de adjudicação compulsória mencionada na petição de fls. 56 não envolve qualquer das partes do presente feito, devendo ser desfeita a penhora no rosto daqueles autos. Intimada, a exequente alegou que requereu a indigitada penhora por ter sido induzida pela petição de fls. 56. Requereu, dessa forma, a intimação do subscritor daquela petição para que esclareça a questão. Juntou aos autos a sentença proferida na ação de adjudicação compulsória (processo n. 1123359-73.2014.8.26.0100) (fls. 87/90). Decido. Diante da sentença proferida na ação de adjudicação compulsória, que determinou o desfazimento do negócio relativo ao imóvel objeto de toda a discussão gerada no presente feito, tendo julgado prejudicadas todas as penhoras que haviam sido determinadas no rosto daqueles autos, restam prejudicados os pedidos de fls. 72/73 e de fls. 83. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Ressalte-se que se algum eventual pedido tiver relação com o imóvel acima referido, deverá a exequente instruí-lo com cópia atualizada do registro a fim de permitir a verificação da sua aptidão para garantir a presente execução. Na mesma oportunidade, deverá a executada principal (pessoa jurídica) comprovar que se encontra em atividade, indicando precisamente o endereço onde funciona, tendo em vista o que foi certificado às fls. 25. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0022325-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAMENON ATIVOS INTERMEDIARIS E PARTICIPACOES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5007214-68.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 342/343.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038167-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W TORRE S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Processo nº 0038167-86.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal, à qual foi oposta a exceção de pré-executividade de fls. 13/20. Alegou a excipiente que os débitos ora executados foram parcelados e, mais tarde, quitados por meio de Requerimento de Quitação Antecipada. Afirmou, entretanto, que a operação por ela efetuada a fim de quitar antecipadamente os débitos que se encontravam parcelados encontrava-se, no momento do ajuizamento da presente execução, aguardando a análise da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, os créditos em questão estariam com sua exigibilidade suspensa, o que tornaria indevido o ajuizamento desta ação. Às fls. 171/185 foi acostada uma outra exceção de pré-executividade, esta oposta por W Torre Engenharia e Construção S/A (CNPJ: 05.811.812/0001-30). Intimada, a exequente refutou as alegações veiculadas na referida exceção e requereu sua rejeição de plano, já que a excipiente não figura no polo passivo da presente execução (fls. 234/235). Relativamente à primeira exceção de pré-executividade, manifestou-se a exequente às fls. 227. Aduziu que os débitos executados foram, de fato, parcelados em 25/11/2011. Todavia, em 24/08/2014 o contribuinte foi excluído do parcelamento, fato que motivou a inscrição do crédito em dívida ativa. No que tange à alegação de quitação do débito afirmou que mister se faz seja ultimada a análise a ser efetuada pela Receita Federal acerca do RQA para que se possa validamente concluir pela possibilidade de extinção dos débitos em cobrança na presente execução (sic). Requereu a concessão do prazo de 30 dias para que pudesse se manifestar conclusivamente (fls. 227/227v). Essa petição foi protocolada em 01/09/2017. Aproximadamente 500 dias depois, a exequente veio aos autos, por meio da petição de fls. 245, reiterar sua manifestação de fls. 227/227v, considerando que o requerimento de quitação antecipada foi tomado sem efeito por inexistência de parcelamento a ser quitado, conforme documento de fls. 246. Decido. Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 171/185, uma vez que a excipiente não é parte no presente processo. Trata-se de W Torre Engenharia e Construção S/A (CNPJ: 05.811.812/0001-30). No entanto, quem figura no polo passivo da presente execução é W Torre S/A (CNPJ: 07.022.301/0001-65). Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, Dr. Fábio Pallaretti Cacinii (OAB/SP n. 197.072) e, na sequência, excludam-se do sistema processual os dados relativos a este procurador. Quanto às alegações da executada W Torre S/A, conforme já salientado às fls. 237, para a sua devida apreciação, faz-se necessária a manifestação conclusiva da exequente. Todavia, o que foi afirmado na petição de fls. 245 em nada contribui para a solução da questão. Tanto é assim que a exequente, em que pese ter afirmado que o requerimento de quitação antecipada foi julgado sem efeito, reiterou o pedido de fls. 227 que era de concessão de prazo para apurar, junto à Receita Federal do Brasil, as informações necessárias à verificação do que foi afirmado pela executada. Trata-se de manifestação contraditória, que merece ser esclarecida. Diante do exposto, determino nova intimação da executada para que se manifeste, conclusiva e definitivamente, sobre a alegação de quitação do débito ora executado. Se não for esse o caso, deverá a mesma informar-se na data do ajuizamento da presente execução os créditos tributários consubstanciados nas CDAs de n. 80 2 16 008982-17 e 80 6 16 024400-55 encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude de parcelamento, seja por força do disposto no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054824-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD TEL-COMUNICACAO INTERATIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJE, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0057004-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVAL SALVADOR FIORITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0068054-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSOMANO PRODUÇÕES DIDÁTICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056694-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: NORMANDO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056973-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: J G COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0097667-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTURY TELEINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056714-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: NAPOLES FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA, DAMIAO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056629-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 771/998

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056610-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA DE GOUVEIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057005-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MARIA REGINA FELTRIN

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057292-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACIONAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056641-67.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: PANIFICADORA DONA ANTONIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057154-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CLAUDIA APARECIDA MIYAMOTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057415-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOON LIGHT VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057380-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CLAUDIO BUENO BARBOSA ACOUGUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057408-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: PITADA DE SAL, MELADO DE DOCE, ROTISSERIE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057413-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: BRUNCA E PEREIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056726-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CASA DA EMPADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059624-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: BOYNG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056525-61.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ROVAN COMERCIO DE FERRO LTDA, VANDERLEI MOLINA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065921-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEO MA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056286-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO RANIERI MENDONCA SALES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057596-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SARAH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055740-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVANEIDE NUNES DA SILVA, VERA LUCIA DOS REIS KLEIN, ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0059057-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDECI PEREIRA DE MEDEIROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0059052-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INDUSTRIA GRAFICA TRIMENSAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0057472-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: TRIPTOUR AGENCIA DE VIAGENS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056546-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: OPCIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011667-03.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MURGEL GEPP - ADVOGADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057513-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SKILLS SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066039-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FXC TRANSPORTES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056841-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ANDES - COMERCIO E INFORMATICA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HAJIME MITSUI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057562-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059626-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVERS COUSTEAU COMERCIO DE MODAS LTDA, BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065965-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BR PHARMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059288-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PARENTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059446-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTTON T SHIRT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LAURA MARIA NALON ANDRE BOSIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056497-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: AG LEMOS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059371-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PMD PLASTICOS E MOLDAGENS DIVERSIFICADAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059616-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINFOROSA MONTAGENS E DECORACOES LTDA, IVANILDO TENORIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056645-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA SAO PAULO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059410-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAVAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059306-56.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLDELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064781-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCHIETA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060419-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAND-FLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059649-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS ARCO IRIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059642-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES TOYOO LTDA, CELSO AKITO IWANAGA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056581-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LONAS TIMONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066050-67.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059693-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTICANAMIDOMI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060462-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA POTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066045-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEALCAR INSTALACOES DE CPD E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060701-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODULARGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060718-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAUANA VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060445-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EP REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060691-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YARGO COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0066024-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 786/998

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060730-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALMAD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066052-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABLENET CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060711-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LARISSA TAVARES NENEAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061615-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS VANNI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066185-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSOMANO PRODUCOES DIDATICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064981-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G F RALVES ROCHAMOVEIS - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060736-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE MASSAS E ROTISSERIE MARCELZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064974-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RME TRANSPORTES LTDA, EVA VILMADA SILVA, RAIMUNDO COSME CORREIA KRUSCHEWSKY

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066078-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSOMANO PRODUCOES DIDATICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064992-29.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRINK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065010-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RPARISI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065258-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMAX MECANICA DE AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065081-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064997-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDE COM DE ALUMINIO ALUMINIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065237-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALES MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067043-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICOMEX ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066131-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSOMANO PRODUCOES DIDATICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056702-25.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: AGRO COMERCIAL VERLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056893-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL - ME, ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0054932-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056991-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: BENEDITO GOMES TAVARES FEIRANTE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0054870-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USATEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055035-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVERE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056977-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: NAILSON MOREIRA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056989-85.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SAN MAR CAM RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA - ME, PEDRO MARCAL SILVA SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055053-25.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055076-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL RES BIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055064-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOS MARMODAS E PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055543-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C R F RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057458-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: COMERCIO DE PECAS E MECANICAAEREO PRESS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057000-17.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UBALDINO=FUNILARIA E PINTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054616-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL HAPPY LOOK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065442-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOKOTAE YOCOTACIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064440-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA RABELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064288-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTURY TELEINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064270-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI-LAGO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061820-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNE TMSR LTDA MM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043375-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARMO DE SANTANA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057480-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: JBL USINAGEM E CALDERARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054069-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRURGERAL COMERCIO E CONserto DE AP MEDICO-HOSPITALDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057505-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINVER ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054073-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVALHO CORREIA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060376-11.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGILDO MASSARA RODRIGUES BAR, AGILDO MASSARA RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057509-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONALISA E SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054372-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.P.A COMERCIO DE CONFECOES E TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057494-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: LUZITANIA DE ANDRADE RIBEIRO CANTINA E LANCHONETE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053819-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAMONALTA, GILSON OLIVEIRA ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057547-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRILUMINACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059313-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMS ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA, ROBERTO LUCIO DE SOUZA E SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059365-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURI VERDE COMERCIO DE FRUTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061541-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO RC DE CRIACAO E ARTE SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060607-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MONTE BELO DO O LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060189-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA IONE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059914-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GM CONTABILIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064626-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIADUTO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064281-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANANDRE CENTRO DE HABILITACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065019-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS & LEITE-FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065613-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPETO CHIC LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061810-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACOLAO DOS BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064471-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO MORAES ESPEJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064481-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 805/998

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064299-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHONOS ASSESSORIA TECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia nos autos executivos, junte a embargante cópia da referida garantia nos presentes autos.

Após, tomen-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000409-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para manifestação. Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015536-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4298

EMBARGOS AARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) - METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Vistos. Fls. 174 e seguintes: Há, em termos práticos, dois subsistemas de concessão de gratuidade processual no Ordenamento Jurídico Pátrio: o aplicável às pessoas naturais e o aplicável às entidades de existência moral. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). O requerimento apresentado por pessoa jurídica segue lógica que se afasta do pedido efetuado por pessoa natural. Enquanto que no último caso a concessão é a regra, salvo se houver elementos contrários nos autos, a pessoa moral deve comprovar, de modo inequívoco, sua incapacidade de arcar com os custos do processo. É o que foi delineado em enunciado sumular do E. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Observe-se o detalhe nitidamente característico: a pessoa jurídica tem o ônus da prova. Na espécie, trata-se de pessoa jurídica empresária e a avaliação do pedido de gratuidade, nessa hipótese, é mais rigorosa. A par do que, o pedido não retroage para as situações processuais a ele anteriores, como desenvolverei adiante. Primeiramente, os elementos de prova trazidos pela pessoa jurídica embargante são manifestamente insuficientes para que se deduza a sua incapacidade financeira de arcar com o valor da perícia por ela mesma requerida. Em segundo lugar, mesmo que fosse cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nesta fase do processo, seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar determinações pretéritas. A concessão dessa benesse opera efeitos ex nunc (e não ex tunc), não podendo retroagir à data da determinação de recolhimento dos honorários do perito (fls. 173). A benesse passa a vigorar, portanto, somente após o seu acolhimento por este Juízo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no C. STJ: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ. 2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção. 3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. STJ - CORTE ESPECIAL - AgRg nos EREsp 1502212 / SC AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0318787-8 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, 4º. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. DECISÃO

MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. 1. Segundo clara dicação do artigo 1.021, 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. 2. In casu, verifica-se que não houve comprovação do depósito da citada multa, não se admitindo, portanto, o conhecimento de recursos especiais sem que haja tal pagamento. 3. Consoante entendimento do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial. 4. No caso ora em apreço, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ocorreu em momento posterior ao oferecimento do apelo nobre, razão pela qual o recolhimento da multa prevista no art. 1.021, 4º, era devido. 5. Ressalta-se que a agravante sustenta a premissa de que, em havendo pedido de justiça gratuita no ato de interposição do recurso e sendo o pleito deferido, a parte beneficiária estará dispensada do recolhimento imediato do preparo, na forma do art. 99, 7º, do CPC/2015. Assim, afirma que a mesma lógica incidiria, analogicamente, à questão da multa do 1.021, 4º, do CPC/2015, aplicando-se, portanto, o 5º do mesmo artigo, que prevê o recolhimento da multa ao final do processo, se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 6. No entanto, a natureza jurídica da multa é distinta da natureza do preparo. Enquanto aquela se mostra como sanção em virtude de atos atentatórios à boa-fé processual, este é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. 7. Ademais, pela leitura dos arts. 1.007 e 1.021, 5º, do CPC, claramente se percebe que, quanto ao preparo, exige-se este seja efetuado concomitantemente à interposição do recurso, enquanto a multa deverá ser depositada previamente à interposição do apelo. 8. Como visto, a regra preconizada pelo CPC é no sentido de que o preparo deve ser recolhido no ato de interposição do recurso (art. 1.007 do CPC/2015), sendo que a isenção do imediato recolhimento, em virtude do reconhecimento da gratuidade de justiça (art. 99, 7º do CPC/2015), revela-se como exceção à citada norma. 9. Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo, por esforço interpretativo, o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei. 10. Agravo Interno não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. STJ - T4 - QUARTA AGInt no AREsp 1173029 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0236793-5 (n.g.) Nessa toada, não tendo o embargante obtido o benefício de gratuidade anteriormente, tal pedido, neste momento deferido, não é suficiente para afastar a determinação contida no despacho de fls. 173 (recolhimento de honorários periciais). Assim sendo, há duplo fundamento para o indeferimento da pretensão da parte embargante: (a) a uma, não demonstrou cabalmente a indispensabilidade do benefício e (b) a duas, apresentou o requerimento tardiamente, depois de definido o ônus da prova e a determinação de recolhimento dos honorários periciais. Pelo exposto e por essas duas razões independentes, intime-se o embargante para recolher os honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 173, sob pena do decreto de preclusão da produção da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) - CEA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP146951 - ANAPÁULA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Istos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado CEA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão de fls. 92 que, ante a inércia - por três vezes - do embargante quanto à apresentação de quesitos, decretou a preclusão da produção da prova pericial. Funda-se em contradição, alegando, em síntese, que a decisão proferida por este Juízo está em desacordo com o item III, parágrafo 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apresentação dos quesitos deve ser posterior ao deferimento da produção da prova pericial e da nomeação do perito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. O pedido do embargante merece acolhida. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito, nos termos seguintes: Defiro a produção da prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flávio Klaiç. Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015, sob pena do decreto de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033794-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033793-95.2014.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR ACUCAR E ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 584/7:

Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto os de números 3, 4 e 10 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015. PA.0,15 Intimem-se a parte embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls. 588v: Ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035286-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos.

Fls. 359 v: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada.

Fls. 359/60: Ciência ao embargante.

Após, ao perito, nos termos do item 6 da fl. 354v. (nomeação e honorários).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065727-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a sentença de extinção por pagamento proferida nos autos da execução fiscal n. 00423689220144036182, intime-se o embargante para manifestar-se sobre eventual desistência do recurso de apelação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-95.2010.403.6500 ()) - INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Ocorre que a peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial, certidão de dívida ativa e de representação processual. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009781-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576876-03.1997.403.6182 (97.0576876-5)) - ADILSON DA SILVA WENCESLAU X SONIA MARIA FERREIRA WENCESLAU X KATIA APARECIDA WENCESLAU X CELSO LISBOA X KILDER FERREIRA WENCESLAU X ROSANA SALINO DA SILVA WENCESLAU (SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de constrição realizada em sede de execução fiscal. Os embargantes alegam, em síntese, serem legítimos possuidores do imóvel de matrícula 207.355 do I. CRI de São José dos Campos, adquirido por meio de compromisso de compra e venda, quitado, mas não registrado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e deferido os benefícios de gratuidade. Houve manifestação da Procuradoria da Fazenda à fls. 177/8, concordando com o pedido de levantamento da penhora. Requeveu que o ônus da sucumbência recaia sobre os embargantes, aplicando-se o princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Como relatado, os embargos desafiam penhora determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a constrição incidente sobre a: Imóvel residencial, localizada na Rua Trindade n. 23 cujo terreno constitui lote 08 da quadra J-1, do loteamento Cidade Vista Verde, de matrícula n. 207.355 no 1º CRI de São José dos Campos/SP. A parte embargante o teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. HONORÁRIOS Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou recorrer para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado como executado, a embargada anuiu ao levantamento da penhora. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor de avaliação do bem constrito observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de reconhecimento de

pedido pela embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada, para cancelar a construção efetuada sobre: Imóvel residencial, localizada na Rua Trinidad nº 23 cujo seu terreno constitui lote 08 da quadra J-1, do loteamento Cidade Vista Verde, de matrícula n. 207.355 no 1º CRI de São José dos Campos/SP. Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013699-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-60.1999.403.6182 (1999.61.82.042042-3)) - ANDERSON PERES ROCHA X JULIANA LA PUMA ZAMBRANO (SP 111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP 106876 - PAULO CESAR NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da enfermidade do advogado cadastrado no sistema informativo processual (PAULO CESAR NEVES), providencie a serventia o cadastramento do outro patrono constituído (ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) e a republicação das decisões de fls. 22, para cumprimento no prazo assinalado, sob pena de extinção do presente feito.

Decisão de fls. 22:

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual a gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e demerções das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, afirmando a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum* (AgrRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou reversão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgrRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da avaliação ou venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução). Providenciem, ainda, a juntada de cópia do mandado de penhora, avaliação e da certidão de intimação de terceiros. Cumpra-se. Intime-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0557035-85.1998.403.6182 (98.0557035-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COM/L E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA (PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 20/28) oposta pela sociedade executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito de FGTS em cobrância. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/56) assevera: (i) a inviabilidade da discussão da questão aventada em execução de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e com tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui processo próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza social ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ART. 20 DO CTN. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim eminentemente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328/DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constatar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, emareto relatado pelo Min. MOREIRA ALVES (RE 14.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212/DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorre após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos, o prazo de cinco anos, o prazo de cinco anos, porque no futuro, quando estiver em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212/DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgamento não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suscita a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobrança na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 03/1983 a 03/1984. A execução foi ajuizada em 30/10/1998 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/11/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que entre as datas contidas no período do fato gerador (03/1983 e 03/1984) e a interrupção do prazo prescricional (30/10/1998), como despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobrância. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 24/03/2000 e desarquivados em 10/07/2018, diante da provocação da exipiente, permanecendo no arquivo por prazo inferior a 30 (trinta) anos. Portanto, não ocorreu a prescrição do crédito na modalidade intercorrente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera especificamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que apresente a planilha atualizada do crédito, conforme informado na parte final de fls. 56. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069656-98.2003.403.6182 (2003.61.82.069656-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X NUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY (SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das taxas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor; porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado

negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e ao cancelamento da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 71.249 do 2º CRI/SP, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074079-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074079-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY (SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é mínimo. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006263-68.2004.403.6182 (2004.61.82.006263-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SHIGERU NISHIKAWA X KICHISHIRO ENDO X KIKUKO ENDO X WASHINGTON HIROYUKI ENDO X OLGA KAHORU ENDO NISHIUCHI (SP064320 - SERGIO HELENA) X EDUARDO SHIGUEO ENDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/2004, para cobrança de crédito inscrito sob o número 80 2 03 026624-38, referente a IRPJ, em face de TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS. Em 28/05/2004, a pessoa jurídica executada (TOYOBRA) ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 27/114), na qual alegou nulidade do título executivo. O incidente foi rejeitado por este Juízo em 05/07/2004 (fls. 154). As fls. 147 foi determinado o arquivamento das execuções fiscais 2004.61.82.013402-3 e 2004.61.82.0134035, ao presente feito. Interposto Agravo de Instrumento (AI 2004.03.00.047283-1), foi negado seguimento pela E. Corte (fls. 169). Com o retorno negativo do mandado de penhora do faturamento (fls. 238), a exequirente requereu a inclusão de KICHISHIRO ENDO; SHIGERU NISHIKAWA; JORGE TSUNEO YAMAMOTO; EDUARDO SHIGUEO ENDO; SILVIO SUSSUMO NISHIKAWA e YUICIM ENDO. O pedido foi deferido parcialmente, apenas em face de KICHISHIRO ENDO e SHIGERU NISHIKAWA, porque, conforme depreende-se da Ficha da Juceps, apenas eles, das pessoas indicadas, exerciam gestão da sociedade executada. As fls. 284 consta notícia de falecimento de KICHISHIRO ENDO. Em 15/02/2017 (fls. 398) foi proferida a seguinte decisão: Fls. 347: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação de inventário, com fulcro no artigo 131, VI, do CTN, artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do Código Civil, defiro a inclusão no polo passivo dos herdeiros de Kichishiro Endo: Kikudo Endo, Washington Hiroyuki Endo, Olga Kahoru Endo Nishuchi e Eduardo Shigueo Endo (fls. 393/396). Os herdeiros responderão pela dívida até o limite de seu quinhão hereditário. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão neste feito e nos apensos. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão. 2. Expeça-se carta precatória para a citação de Cecília Nishikawa Ueoka (fls. 397), nos termos requeridos pela Exequirente. Olga Kahoru Endo Nishuchi e cônjuge (UBIRAJARA BINSEI NISHIUCHI) apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 463/475), na qual alegaram (i) a impossibilidade de desconstrução da personalidade jurídica, porque a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para a inclusão de sócios gestores; (ii) retificação irregular do polo passivo, devido à impossibilidade de emenda da Certidão de Dívida Ativa para inclusão de outros devedores; (iii) decadência; (iv) impossibilidade de penhora do imóvel, por ser bem de família. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 507/510) assevera: (i) inadequação da via de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, considerando a impossibilidade de dilação probatória - Súmula 393 STJ; (ii) inoportunidade de decadência e prescrição; (iii) que a alegação de que o bem imóvel penhorado é bem de família não foi comprovada; (iv) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, por a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriam transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente responsabilidade tributária por dissolução irregular encontra-se suspensa em todo território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC e gerou o TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, KICHISHIRO ENDO e SHIGERU NISHIKAWA, exerciam a gestão da sociedade executada tanto à época da dissolução irregular da sociedade quanto ao tempo do fato gerador do crédito. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no EDel no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com suas peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem ser prosseguida neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito de flagrantemente de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 238, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a executada não se encontrava no local. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 257/268), verifica-se que KICHISHIRO ENDO e SHIGERU NISHIKAWA exerciam gestão da sociedade executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo em que foi constatada a suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio - diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária dos gestores de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que KICHISHIRO ENDO e SHIGERU NISHIKAWA administravam a sociedade executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a inclusão desses no polo passivo da presente ação executiva, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. RESPONSABILIDADE DA HERDEIRA DO SÓCIO CORRESPONSÁVEL PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A responsabilidade de herdeiros vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional (artigo 131, II), Lei de Execuções Fiscais (artigo 4º, VI) e Código Civil (artigo 1.997). Código Tributário Nacional Art. 131. São pessoalmente responsáveis (...): II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; Lei 6.830/80 Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) VI - os sucessores a qualquer título. Código Civil Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só responderem herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, é irretorquível a legitimidade passiva de herdeiro de sócio falecido, mas regularmente incluído no polo passivo. Dessa legitimidade, por outro lado, ressalta o fato de que seus bens pessoais podem ser penhorados. Isso não há nenhum impeditivo legal, uma vez constatada a responsabilidade por sucessão. A diferença de tratamento legal, no que se refere ao herdeiro, está em sua responsabilidade limitada às forças da herança. Isso não significa que seus bens pessoais não possam ser constritos, mas que a responsabilização está delimitada pelo valor recebido a título de herança. Com efeito, pode ser que os bens repassados mortos causam nestejam mais empoder do herdeiro, mas isso é irrelevante. Também é indiferente a data de aquisição dos bens penhorados pelo sucessor. Seu único privilégio é o de não ser cobrado em valor superior ao que percebeu em razão da herança. No presente caso, a exequirente apresentou prova de que foram transmitidos bens para a herdeira/excipiente (OLGA KAHORU ENDO NISHIUCHI) e seu cônjuge (fls. 347/355). Nas matrículas de fls. 329/341, dos imóveis de propriedade do correspondente falecido (KICHISHIRO ENDO), consta o registro do formal de partilha, do qual se infere que os bens foram divididos na proporção de 3/6 para a viúva meior (KIKUKO ENDO) e 1/6 para os filhos (WASHINGTON HIROYUKI ENDO, OLGA KAHORU ENDO NISHIUCHI e EDUARDO SHIGUEO ENDO). Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de ausência de responsabilidade pelo crédito, tendo em vista que a responsabilidade não se deu devido a participação na administração da empresa executada, mas sim por ser herdeira do sócio corresponsável, com transmissão de bens comprovada, limitada a responsabilidade, é claro, às forças da herança. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM NOME DA CORRESPONSÁVEL RESPONSABILIDADE APURADA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL DEVIDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA E A SUCESSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR A Súmula 392 do Colendo STJ dispõe: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Entretanto, no caso, a responsabilidade tributária da excipiente e de seu progenitor falecido foi apurada no curso da execução e não na fase administrativa. Em primeiro momento, o progenitor falecido da excipiente foi responsabilizado pelo crédito em cobro porque participou da administração da pessoa jurídica executada à época do fato gerador, bem como no momento em que foi constatada a dissolução irregular. Posteriormente, foi demonstrada a transmissão de bens do sócio corresponsável para a excipiente. Dessa forma, não há se falar na necessidade de ter a excipiente participado do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro, bem como a sua ausência no título executivo não lhe tira a responsabilidade pelo crédito em cobro. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável e direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto perder apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensa qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09/06/2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme se infere das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que fundamentam petições iniciais da execução fiscal principal e apensos, os créditos em cobro foram constituídos por ato de infração, com notificação do contribuinte em 23/04/2003. Aplica-se ao caso, a regra inerente ao lançamento ex officio: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. No caso, os créditos em cobro tiveram fato gerador em 1995. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Assim, o prazo teria sido lançado a partir de 1º de janeiro de 1996. Deve ser notado também que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração. Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (1º de janeiro de 1996), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que: (i) o Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa em 05/01/2000 (fls. 573) e foi notificado da decisão final em 23/04/2003 (fls. 601) verso, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio. O prazo prescricional começou a fluir em 23/04/2003, data da notificação do contribuinte. As execuções foram ajuizadas em 29/03/2004, 31/03/2004, 14/05/2004, 29/03/2004 e 14/05/2004, com despachos citatórios proferidos em 14/04/2004, 14/04/2004, 31/05/2004, 14/04/2004 e 31/05/2004 e citação válida em 27/04/2004, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas de ajuizamentos das ações executivas, conforme orientação dada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ligação a inoccinência tanto de decadência como de prescrição, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 1.301 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA (BEM DE FAMÍLIA) Os excipientes afirmam que o imóvel de fls. 330 (matrícula n. 1.301) trata-se de bem de família, por ser imóvel usado como residência pelo corresponsável EDUARDO SHIGUEO ENDOA exequente (fls. 507/610) afirmou que não foi demonstrado de forma inequívoca pelos excipientes a presença dos requisitos para reconhecimento de bens de família. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regular a insusceptibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é de óce legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que residam um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessórios, benfeitorias e pertencas. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessórios, nem pertencas). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à garantia de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCP, incumbem somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. É certo que a discussão em exceção de pré-executividade só é possível quando: (i) a matéria involve seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso, a arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível por intermédio de exceção de pré-executividade, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública. Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muito alongada. A exceção de pré-executividade não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além. Faz-se necessário verificar se o elemento probante careado aos autos pelos excipientes foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel. Diante do elemento probante apresentado pela exequente, não é possível concluir se o imóvel penhorado constitui bem de família, capaz de demonstrar sua impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90. Como dito, este incidente é limitado quanto às possibilidades de instrução: não há como produzir provas em exceção de pré-executividade além daquelas previamente apresentadas. Dessa forma, dentro dos limites de exceção de pré-executividade, os elementos constantes destes autos não formam um conjunto probatório idôneo a ponto de comprovar a impenhorabilidade do imóvel construído, sendo possível a dilação probatória apenas em Embargos à Execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente dos atos praticados, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANA LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de 609/611, na qual foi indeferido o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel de matrícula n. 122.352 do 3º CRI. Afirma a exequente que o Juízo, ao indeferir o pedido de declaração de fraude à execução em face de alienação ocorrida após a inscrição em dívida ativa, incorreu em omissão à vigência do artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O artigo 185 do CTN, comutual redação dada pela LC 118/2005 dispõe o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ao se alienar bens de raiz, a simples pendência inscrição em dívida ativa já será apontada nas certidões normalmente exigíveis em negócio que os tenha como objeto. Se o adquirente dispensa tais certidões, ou ignora seu conteúdo, expõe-se por sua própria culpa ao risco de extensão da responsabilidade patrimonial ao imóvel em questão. Todavia, no caso de bens de propriedade da pessoa física dos sócios corresponsáveis, deverá ser considerada a data de sua inclusão no polo passivo da ação, porque antes desta data a responsabilidade pelo crédito tributário não lhe poderia ser atribuída. A decisão atacada deixou assente que o corresponsável JAYME CORDEIRO ROSA foi incluído no polo passivo em 14/06/2010 e a transferência de propriedade do imóvel de matrícula n. 122.352 do 3º CRI de São Paulo (doação do executado aos filhos), deu-se por Escritura Pública de 10/07/2009, registrada em 31/07/2009, portanto em data anterior a inclusão desse no polo passivo. Assim, não se configurou fraude à execução. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029691-11.2006.403.6182 (2006.61.82.029691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGEL CONSTRUÇÕES LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 87) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 91) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 16/08/2010 e retomaram em 05/02/2019. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 226, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000336-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 158/165) oposta pela executada, na qual alega a existência de pagamentos realizados em parcelamento não abatidos do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 200) assevera que, com a exclusão da executada dos parcelamentos, por inadimplência, todos os benefícios foram desconsiderados, sendo os pagamentos imputados às inúmeras dívidas existentes, em seus valores originais totalizados, conforme regra do art. 163 do CTN, sendo certo que não houve imputação na CDA 80 6 07 038005-80, mas houve imputações de pagamento nas CDAs 80607037995-57 e 80707009221-26. Pleiteou a rejeição da exceção apresentada e a transformação do depósito de fls. 197 em pagamento definitivo da União. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO DO DÉBITO ALEGADO A EXCIPIENTE que realizou pagamentos em programa de parcelamentos que não imputados ao crédito em cobro. A exequente assevera que, com a exclusão da executada dos parcelamentos, por inadimplência, todos os benefícios foram desconsiderados, sendo os pagamentos imputados às inúmeras dívidas existentes, em seus valores originais totalizados, conforme regra do art. 163 do CTN, sendo certo que não houve imputação na CDA 80 6 07 038005-80, mas houve imputações de pagamento nas CDAs 80607037995-57 e 80707009221-26. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a presença da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valore positivamente, a fim de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se os valores recolhidos seriam passíveis de imputação ao crédito. Esse ônus também compete inteiramente à parte exequente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir pericia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Converte o depósito de fl. 197, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 154/155, em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 120/130) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da cda; (ii) multa abusiva. Instada a manifestar-se, o conselho exequente (fls. 143/146), assevera que a multa aplicada é regular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5., do art. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinta E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). INSCRIÇÃO ATIVA NO CONSELHO. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete aquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consecutivamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço razoável na verificação no plano fático de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1 - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente atua na comercialização de suínos, não tem obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea c, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 0008432740094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). No caso, embora a exequente tenha alegado nunca ter exercido a profissão de técnica em radiologia e nunca ter se filiado a nenhum Conselho ou Órgão de Classe, a exequente apresentou documentos que demonstram o contrário 46/51. Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela exequente não foram capazes de afastar a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, devidas ao Conselho Regional de Radiologia (CRTR). MULTA PUNITIVA ABUSIVA O crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada pelo Conselho Regional de Farmácia, no exercício de seu poder de polícia, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão prover perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A legalidade da multa aplicada está devidamente garantida pela expressa previsão no artigo acima. Não sendo tributária, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento de norma reguladora da atividade profissional. Não aplicada como devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o fiscalizado a não cumprir a norma impositiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a recusa da exequente em face do pedido de substituição da garantia, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que requeira o que de direito para regularização da penhora de fls. 60, considerando que se encontra ausente de nomeação de depositário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045973-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A. X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 109/119) oposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 184) assevera que a inclusão do exequente no polo passivo deu-se de forma legítima. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado,

de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) gerou o TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Encontram-se suspensos todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Só não caberia a suspensão descrita acima caso o excipiente administrasse a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. In casu, a dissolução irregular da sociedade executada foi constatada na diligência de fls. 63. O crédito em cobro tem fato gerador no período entre 04/1999 e 12/1999 e o excipiente ingressou em cargo de gestão da pessoa jurídica executada em 14/02/2014. Portanto, apesar de o excipiente encontrar-se na gestão da executada no momento em que foi constatada sua dissolução irregular, não fazia parte do quadro societário na integralidade do período em que ocorreu o fato gerador do crédito. Assim, fica evidente a coincidência da questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, como TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. DISPOSITIVO Diante do exposto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017025-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YOSHIAKI FUJINOHARA (SP347682 - ALESSANDRA TORRANO DA LOZZO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 40/54) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da citação; (ii) prescrição; (iii) prescrição intercorrente; (iv) ilegitimidade passiva, porque requereu o cancelamento de sua inscrição (CRMV SP N. 03364), por via telefônica, no momento em que noticiou o exercício de função pública; (v) impenhorabilidade do montante constrito; (vi) ausência de notificação; (vii) inaplicabilidade da multa eleitoral e do excesso de penhora. Requeirer: (i) a prioridade na tramitação, com flúrio no Estatuto do Idoso, (ii) a designação de audiência de conciliação. A prioridade na tramitação e o desbloqueio foram deferidos (fls. 71 verso). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 83/94) asserveu: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inoccinência de prescrição; (iii) que como registro no conselho a anuidade é devida. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de certeza e liquidez na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspiciar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80), NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem necessidade de vir ornamentados com outras provas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. Primeiramente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à autarquia do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, estabelece, especificamente, no art. 27 da Lei 5.517/1968 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício das atividades. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. I. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ext-unc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente se dedica à comercialização de suínos, não tem obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a facultade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA 22/08/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO -) (grifo nosso). No presente caso, o excipiente afirma que efetuou o cancelamento de seu registro em 2005, entretanto, não apresentou documentos que comprovem sua alegação. A falta de exercício da atividade pela excipiente não é causa para exclusão de sua responsabilidade pelo débito ora ajuizado. Somente comprovando inequivocamente sua exclusão dos quadros do referido Conselho poderia se eximir do débito em cobro. Dessa forma, é certo que a alegação da excipiente não foi capaz de infirmar a certeza e liquidez do título executivo, encontrando-se legítima a cobrança das anuidades contidas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inultramodum. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (art. 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre quando pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de

sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o, par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teófilo Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o devedor ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:...** O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente! Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2007 31/03/2007 Anuidade 2008 31/03/2008 Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 A execução foi ajuizada em 30/03/2012, com despacho citatório proferido em 13/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, verifica-se que as anuidades em cobro não se encontram, nem em vista que não decorreu o prazo prescricional entre seu vencimento e o ajuizamento da ação executiva. **PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTA). DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, EM FACE DE PARTICULARES** multas eleitorais constante do título executivo não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: **Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.** Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto n. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.** Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O E. Relator assim justifica as razões de seu voto: **No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituídas de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo Ilustre jurista: Remetendo sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia como o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1.** Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: **As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3.** Ematenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: **A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Comefeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, ematenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pag. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí já lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. ... Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgamento relatado pelo E. Min. LUIZ FUX: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO******

VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a infração de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas nos ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consuetudinária do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou umpá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança temessano no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa temessedor no vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 22.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgR no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do EmMin. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro não de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmara lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmara, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, como acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, como acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Como efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA A Fazenda Pública no civil (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, como o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se como a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível como a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente: julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como o vencimento do crédito sempagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, como despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. In casu, o crédito ora examinado diz respeito à multa eleitoral do ano de 2009, com vencimento em 30/04/2010. É certo que a constituição desse crédito não-tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Diante disso, considerando que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi constituído em 30/04/2010 (levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias como inscrição em dívida ativa, ocorrida em 31/01/2011, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80), constata-se a inoccorrência de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, entre termos: constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva. VALIDADE DA CITAÇÃO AO POSTAL A citação postal em execução fiscal é perfeitamente válida, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida como juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; No presente caso, o executado foi citado por via postal, com recepção em seu endereço em 07/12/2012 (fls. 12). Embora a carta de citação tenha sido recebida por pessoa diversa da expediente, em nada tira sua validade, tendo em vista que foi realizada no domicílio fiscal da executada. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de

natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensinar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tomando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 000082652820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014... FONTE: REPUBLICACAO...) (grifo nosso) Ademais, o ingresso espontâneo da executada aos autos supra a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, ficando advertido que, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032028-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/61) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega: Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 71/72) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão do caso concreto; (ii) que a cobrança da multa de mora e dos juros são cabíveis em face da MASSA FALIDA. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 5007-55, natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA A exequente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida. A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia executada foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatua normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á a respeito dos autos do processo da quebra, citando-se o próprio. Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito. Extra-se este entendimento do decisum que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida. (AC 0007343320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015... FONTE: REPUBLICACAO...) (grifo nosso) Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o artigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES (...). 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser acórdão revidada quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versam sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, não somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, a empresa MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA - CNPJ: 04.324.878/0001-33, teve sua falência decretada em 03/10/2014 (fls. 66), a pedido da própria pessoa jurídica. Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (03/10/2014), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. MULTA DE MORAA multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não extingue a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorre com sua antecessora (DL 7.661/45). Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida - e o julgador faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária): É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada. No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pelo art. 83, VII, da aludida lei preceitua que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192. (REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515) Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime preceitudo, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (03/10/2014 - fls. 66); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobre o patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Decido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1088198-02.2014.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme requerido pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045279-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 123/128) oposta pela executada, na qual alega: (i) inépcia da inicial; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139/144) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E

FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado atestar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) E o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à execução, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige emacrésimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO PROPRIA É UM FENÔMENO QUE PRESSUPE A INÉRCIA DO TITULAR, ANTE A VIOLAÇÃO DE UM DIREITO E AO DECURSO DE UM PERÍODO DE TEMPO FIXADO EM LEI. SEU EFEITO PRÓPRIO É A FIMILAÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO É O PRÓPRIO DIREITO SUBJETIVO MATERIAL QUE PERECE, MAS A PRERROGATIVA DE POSTULAR SUA PROTEÇÃO EM JUÍZO. POR TAL RAZÃO, O INÍCIO DO CURSO DO PRAZO FÁTICO COINCIDE COM O MOMENTO EM QUE A AÇÃO PODERIA TER SIDO PROPOSTA. O FLUXO SE SUJEITA À INTERRUPTÃO, À SUSPENSÃO E AO IMPEDIMENTO. JÁ A DECADÊNCIA É O PRAZO PARA EXERCÍCIO DE UM DIREITO (POSTESTATIVO) QUE, EMISSO, GERA INSTABILIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE A LEI O INSTITUI PARA ELIMINAR TAL INCERTEZA, CASO O TITULAR NÃO O FAÇA ANTES, PULO PERO E SIMPLIS ESGOTAMENTO DA FACULDADE DE AGIR. É RENUNCIÁVEL O DIREITO DE INVOCAR A PRESCRIÇÃO, MAS NÃO ANTES DE CONSUMADA (CC, 161), PODENDO TAL RENÚNCIA SER EXPRESSA - NÃO HÁ FORMA ESPECIAL - OU TÁCITA - QUER DIZER, POR ATO DE OSTENSIVO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO QUAL SE REFERE A PRESCRIÇÃO. PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E INSTÂNCIA (CC, 162) E ATUALMENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO (ARTIGO 487, INCISO II, DO NCP/C). CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, É DE CINCO ANOS (D. 20.910/31, art. 1º). NÃO CORRE ENTÃO PENDER APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA (ART. 2º). QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, EXTINGUEM-SE PROGRESSIVAMENTE. SOMENTE SE INTERROMPE UMA VEZ, RECOMEÇANDO PELA METADE, CONSUMANDO-SE NO CURSO DA LIDE A PARTIR DO ÚLTIMO ATO OU TERMO (ART. 3º, DO D. 4.597/42). CONFORME O ENSIAMENTO DE AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), A PRESCRIÇÃO ESTÁ LIGADA ÀS AÇÕES QUE TUTELAM DIREITOS DE CRÉDITO E REAIS (DIREITOS QUE TÊM COMO CONTRAPARTIDA UMA PRESTAÇÃO). TAIS SÃO AS AÇÕES CONDENATÓRIAS (E AS EXECUÇÕES QUE LHESS CORRESPONDEREM). AS MESMAS É QUE SE REFERIA O ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ORA SÃO CUIDADAS PELOS ARTS. 205/6 DO CC/2002. DIVERSAMENTE, NA DECADÊNCIA É O PRÓPRIO DIREITO QUE SE EXTINGUE. VERIFICA-SE, AO MENOS NO CAMPO DO DIREITO PRIVADO, QUE ASSIM SUDE EM CASOS NOS QUAIS DIREITO E AÇÃO NASCEM SIMULTANEAMENTE. NÃO PRESSUPE VIOLAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, POIS O INÍCIO DO PRAZO ESTÁ VINCULADO AO SEU EXERCÍCIO NORMAL. E UMA VEZ QUE PRINCÍPIO, FLUI INEXORAVELMENTE. OS DIREITOS QUE DECAEM PERTENCENAO GÊNERO DOS POSTESTATIVOS. CARACTERIZAM-SE PELO PODER DE MODIFICAR A ESFERA JURÍDICA DE OUTREM, SEM O SEU CONSENTIMENTO. CONTRAPÕEM-SE A UM ESTADO DE SUJEIÇÃO. TÊM CORRESPONDENTES NAS AÇÕES CONSTITUTIVAS, POSITIVAS E NEGATIVAS QUE, JUSTAMENTE, TÊM COMO OBJETIVO A CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU EXTIÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. E ESTAS SÓ FINECEM, JUNTAMENTE COM O DIREITO SUBJETIVO MATERIAL, QUANDO HOVER PRAZO ESPECIAL PREVISTO EM LEI. POR COROLÁRIO, SÃO PERPÉTUAS AS AÇÕES CONSTITUTIVAS QUE NÃO TENHAM PRAZO PREVISTO E AS AÇÕES DECLARATÓRIAS. NO CAMPO DO DIREITO TRIBUNÁRIO, A MATÉRIA SOFREU O INFLUXO DA PRINCÍPIOLOGIA PUBLICÍSTICA, SEM SE AFIAR DOS CONCEITOS ACIMA DELINEADOS. O CTN, ART. 156, V, ALÍNEA A, PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA COMO FORMAS DE EXTIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO. A PRIMEIRA VEM TRATADA PELO ART. 174, ATINGINDO A AÇÃO DE COBRANÇA, DEFININDO-SE A PARTIR DOS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO (ISTO É, DA COMEÇAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO). INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA: ART. 8º, PAR. 2º, DA LEI N. 6.830/80), PELO PROTESTO OU ATO JUDICIAL QUE O CONSTITUA EM MORA E PORTO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. SUSPENDE-SE POR CERCA E OITENTA DIAS, OPERADA A INSCRIÇÃO, OU ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 1º, PAR. 3º, DA LEI N. 6.830/80). A DECADÊNCIA FOI OBJETO DO ART. 173, QUE SE REFERE A UM DIREITO POSTESTATIVO - O DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUNÁRIO E TAMBÉM É QUINQUENÁRIO, CONTANDO-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, DA DECISÃO QUE HOVER ANULADO O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO OU DA NOTIFICAÇÃO, AO CONTRIBUINTE, DE MEDIDA PREPARATÓRIA À FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO. EM TERMOS SIMPLES, NOS CINCO ANOS CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE DO FATO GERADOR, O FISCO NÃO PODE LANÇAR O TRIBUTO. SÓ ENTÃO É QUE SE TOMA CERTA A OBRIGAÇÃO, O MONTANTE E O SUJEITO PASSIVO (ART. 142, CTN) E, PORTANTO, QUE SE PODE CUIZAR DA COBRANÇA. COMO LEMBRA PAULO DE BARROS CARVALHO, ... A SOLUÇÃO HARMONIZADORA ESTÁ EM DESLOCAR O TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O DERRADEIRO MOMENTO DO PERÍODO DE EXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O PODER PÚBLICO ADQUIRE CONDIÇÕES DE DILIGENCIAR ACERCA DO SEU DIREITO DE AÇÃO. AJUSTA-SE ASSIMA REGRA JURÍDICA À LÓGICA DO SISTEMA. (CURSO DE DIREITO TRIBUNÁRIO, SÃO PAULO, SARAIVA, 1991). É VERDADE, COM RESPEITO AOS TRIBUTOS CUJO SUJEITO PASSIVO DEVA ADIANTAR O PAGAMENTO, QUE O PRAZO DECADENCIAL OCORRERIA EM CINCO ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ART. 150, 4º, CTN). MAS ISSO SÓ SE ADMITE CASO AS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE VENHAM ACOMPANHADAS DO PAGAMENTO. NESSE CASO, CINCO ANOS APÓS O FATO GERADOR SOBREVEM ASSIM CHAMADA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E É NESSE SENTIDO QUE O DIREITO DE LANÇAR DECAI. NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO ANTECIPADO À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA DECADÊNCIA NÃO SERÁ O DO ART. 150, PAR. 4º, CTN E SIMO DO ART. 173. SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, NO PRIMEIRO CASO COMUNICADO AO CONTRIBUINTE, É QUE SE PODE CONTAR O QUINQUÊNIO DA PRESCRIÇÃO. OS DOIS PRAZOS (DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO) NÃO CORREM JUNTOS, PORQUE A PRETENSÃO DE COBRANÇA SÓ SURGE DEPOIS DE CONSUMADO O EXERCÍCIO DAQUELE DIREITO, DE UMA DAS FORMAS DESCRITAS. COM RESPEITO AOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO (ART. 150, DO CTN), CONSIDERA-SE CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUNÁRIO, NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUNÁRIOS FEDERAIS - DCTF, OU DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS OU DE OUTRA DECLARAÇÃO SEMELHANTE PREVISTA EM LEI. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA QUE INCLUSIVE FOI OBJETO DA SÚMULA N. 436, A ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, RECONHECENDO O DÉBITO FISCAL, CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUNÁRIO, DISPENSADA QUALQUER PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). DESTA FORMA, APRESENTADA A DECLARAÇÃO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PODENDO O DÉBITO SER INEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO MONTANTE DECLARADO, MAS APENAS PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. O TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO, CONSTITUÍDOS MEDIATEMENTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE É A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. NESSE SENTIDO, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O FISCO EXERCER A PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO DECLARADO, MAS NÃO PAGO, É A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUNÁRIA, O QUE FOR POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. 2. HIPÓTESE QUE ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO (DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO) E A CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO DECORREM MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 3. NÃO CABE AO STJ, EM RECURSO ESPECIAL, ANÁLISE DE SUPUSTA VIOLAÇÃO DO ART. 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). NO REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC n. 118/2005, O DESPACHO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO, UMA VEZ QUE SOMENTE A CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA ERA CAPAZ DE PRODUIZ TAL EFEITO. COM A ALTERAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, PELA LC n. 118/2005, O QUAL PASSOU A CONSIDERAR O DESPACHO DO JUÍZ QUE ORDENA A CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, SOMENTE DEVE SER APLICADA NOS CASOS EM QUE ESSE DESPACHO TENHA OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, ISTO É, A 09.06.2005. ENFIM: PARA AS CAUSAS CUJO DESPACHO ORDENA A CITAÇÃO SEJA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR n. 118/2005, APLICA-SE O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, EM SUA ANTIGA REDAÇÃO. EM TAIS CASOS, SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA TER O EFEITO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO TER O EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO IMEDIATA NOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O ALUDIDO DESPACHO TENHA SIDO PROFERIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC n. 118, EVITANDO-SE RETROATIVIDADE. ALÉM DISSO, NO RECURSO ESPECIAL 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECIDIU A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ QUE OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, SEJA PELA CITAÇÃO VÁLIDA, DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN, SEJA PELO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO INTRODUZIDA AO ALUDIDO DISPOSITIVO PELA LC n. 118/2005, DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, DE ACORDO COMO DISPOSTO NO ART. 219, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 11/01/1973, COM CORRESPONDENTE NO ARTIGO 240, 1º, DO NCP/C: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos foram constituídos pelas declarações entregues em 26/05/2011 e 23/09/2011. A execução foi ajuizada em 03/08/2012, com despacho citatório proferido em 18/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, infere-se que o crédito em cobro não foi atingido pela prescrição. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome incômo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se com de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045564-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de penhora on-line dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD (fls. 122 e 125). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. No presente caso, a exequente alega que, apesar do registro do distrato social na JUCESP, pode ocorrer a existência de valores remanescentes da empresa, conforme petição de fls. 115/118. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existe, desde a qual se instaura o ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 15.08.2012, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vema sabê agora, por distrato arquivado em 25.08.2010. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO

DAACÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data:01/08/2014 - Página:86) Assim sendo, a questão não é a de saber se há resíduos de ativos, mas sim de determinar-se, para o pólo passivo, responsável dotado de capacidade processual. Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaramos inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO: Pelo exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da construção, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042368-92.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, exceça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) garantia(s), expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047091-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/71) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega que os juros deverão ser excluídos da cobrança, podendo ser reincluídos apenas se houver ativos suficientes para instada a manifestar-se, a exequente (fls. 79/83) assevera que os cálculos da multa foram realizados tendo por data-base 10/02/2012, data da sentença da quebra. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. JUROS - ART. 124 DA LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o artigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, deciduo o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES (...). 5. Cabemos juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inoposição do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidir ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 60, os juros em cobro foram calculados até a data da quebra da executada. Desse modo, fica claro que a cobrança encontra-se em consonância. Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (22/12/2004), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 0029129-69.2011.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI)

DECISAO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 191/2, que extinguiu a execução fiscal, em face do pagamento do débito, determinando o levantamento do valor remanescente depositado somente após o trânsito em julgado. A interponente JALON PARTICIPAÇÕES LTDA., sustenta a ocorrência de contradição e omissão, vez que reconheceu a liquidação da dívida, no entanto condicionou a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, somente após o trânsito em julgado. A seu turno, nos declaratórios interpostos a fls. 201/2, a FAZENDA NACIONAL sustenta a ocorrência de inexistência material, vez que requereu a suspensão da presente execução fiscal até que se confirme a medida liminar concedida em Mandado de Segurança que garantiu a adesão ao PERT, com a inclusão dos débitos em cobro nesta execução e a utilização do depósito judicial para pagamento, com a aplicação das reduções/benefícios e sem a restrição imposta pela Lei n. 13.496/2017. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilógismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abraja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extrair é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissão. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excluídas dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refutadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e reolocando de forma mais simples: nêma inicial, nêma contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa ausência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o tema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ecln no RESP 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rescussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgamento ou entre premissas do próprio julgamento, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecln no AgRg no RESP 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017330-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 85/89) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega: (i) prescrição intercorrente administrativa nos PAs: 50510.001535/2008-81, 50515.001850/2006-05, 50510.002836/2008-22; (ii) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos n. 50510.001535/2008-81, 50510.002836/2008-22 e 50510.001850/2006-05, fazem parte do objeto da ação. Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos. Anteriormente a isso, a executada havia apresentado petição, ofertando bens à penhora (óleo diesel - fls. 17), para garantia da execução e oposição de Embargos à Execução. A executada apresentou novas petições: Fls. 296, informando a adesão à parcelamento; Fls. 301, informando que a exceção de pré-executividade refere-se aos créditos não parcelados, portanto, deve ser apreciada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 304/306) afirma que: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/2016, para execução de multa decorrente de infração administrativa; No curso da execução fiscal, sobreveio a informação de que a executada parcelou seus créditos. Assim, a execução deveria prosseguir em relação aos débitos relativos aos processos administrativos 50510.004334/2007-55, 50515.001850/2006-05, 50510.001535/2008-81 e 50510.002836/2008-22. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: a) a ocorrência de prescrição intercorrente em face dos créditos 50515.001850/2006-05, 50510.001535/2008-81 e 50510.002836/2008-22; b) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos n. 50510.001535/2008-81, 50510.002836/2008-22 e 50510.001850/2006-05, fazem parte do objeto da ação; A antecipação da tutela nos autos da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 foi concedida após o ajuizamento da ação executiva; Não houve paralização no processo administrativo capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente administrativa. Requereu a suspensão da execução até seja proferida nova decisão nos autos da Ação Ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de

ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EM COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudérios, alugueiros ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver de este Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferei julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar as seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contido da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetuada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadal em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Ematenação ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, ematenação ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos novos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou causalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em Min LUIZ FUX/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, com de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil às essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consuetudinária do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva da Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem o vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa transcendeu o vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com seus acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com seus acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º. À Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em essa

jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei nº 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmou, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, como o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se como constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível como comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ação nata. Nesses termos, enseja tratar de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ Nº 08/2008. (Resp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordena a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99: 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre juro da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja a prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante. A excipiente afirma que os créditos apurados nos processos administrativos: 50510.001535/2008-81, 50515.001850/2006-05, 50510.002836/2008-22; foram atingidos pela prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, devido a paralisação de atos da exequente pelo prazo de 3 (anos). Afirma que: No PA 50510.001535/2008-81, a ANTT emitiu uma notificação de multa em 26/11/2008 (fls. 10 do PA) e somente em 28/11/2011 (fls. 15) proferiu a decisão do recurso administrativo; No PA 50510.001850/2006-05, a ANTT emitiu uma notificação de multa em 02/07/2009 (fls. 12) e somente em 12/07/2012 (fls. 17) proferiu a decisão do recurso administrativo; No PA 50510.002836/2008-22, a ANTT emitiu uma notificação de multa em 26/06/2009 (fls. 09) e somente em 12/06/2012 (fls. 14) proferiu a decisão do recurso administrativo. Intimada, a exequente rechaça a alegação da excipiente, alegando que: Em relação ao PA 50510.001535/2008-81, o feito não ficou paralisado entre 26/11/2008 e 28/11/2011, porque foi interposto novo recurso administrativo em 08/12/2008, encaminhado para análise; Em relação ao PA 50510.001850/2006-05, o feito não ficou paralisado entre 02/07/2009 e 12/07/2012, porque foi interposto novo recurso administrativo em 15/07/2009, juntado em 09/03/2012, encaminhado para análise de nova defesa; Em relação ao PA 50510.002836/2008-22, o feito não ficou paralisado entre 26/06/2009 e 12/07/2012, porque foi interposto novo recurso administrativo em 09/07/2009, JUNTADO EM 28/01/2010, encaminhado para análise. Vejamos: Compulsando as cópias apresentadas pela executada (fls. 100/250), nota-se a inócuência de prescrição intercorrente administrativa, porque, nos três casos, após a notificação para pagamento das dívidas, foram apresentados recursos administrativos, não decorrendo assim o prazo de 3 anos caracterizador da prescrição intercorrente no âmbito administrativo. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF 1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE. Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se como exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF 1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmentemente comprovadas nos autos, especificamente em relação às quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo. A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução encontra-se descrito na relação indicada na sentença. A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem efeito de suspênd-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir. A execução foi proposta em 09/05/2016, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018. Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há de falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF 1. Quanto aos demais créditos, encontram-se suspensos devido ao parcelamento realizado, conforme informado às fls. 296/300. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF 1. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, em face da decisão proferida a fls. 52, que admitiu o seguro garantia ofertado, nos seguintes termos: VISTOS. As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrinjo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes: 1. Valor da apólice: O valor da apólice, aparentemente, se mostra suficiente para garantir o débito. A executada atualizou o débito de acordo com a taxa SELIC e eventual erro no cálculo por ela apresentado não foi demonstrado pela exequente o que faz presumir que o cálculo está correto; 2. Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal; 3. Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução; 4. Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada: 5. ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. 6. INT. Segundo a interponente a decisão foi omissa e obscura, vez que o valor da apólice se mostra insuficiente para garantir o débito em cobro e que a cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento não pode ser aceita. Determinei a oitiva da parte contrária, que se manifestou nos termos de fls. 61 e ss. Examinou. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, posto que representam tentativa de irrisignação diante da decisão que admitiu o seguro garantia ofertado. Ademais, mesmo que conhecidos como mero pedido de reconsideração, não procedem. O total da importância segurada foi atualizado considerando o valor consolidado de R\$ 10.940,53 constante da Certidão de Dívida Ativa a fls. 04, que compreende o valor original do débito, os juros de mora, a multa moratória e o encargo legal, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Assim não há que se falar em insuficiência de garantia. A indisposição manifestada para o seguro garantia ofertado relaciona-se com a desconformidade das peculiaridades do seguro, contratado regulado não apenas pela legislação civil e - no caso da execução fiscal - pela Portaria PGFN 440/2016, mas também por inúmeros atos e regulamentos emanados da entidade reguladora desse mercado, a Superintendência de Seguros Privados. No que atine à cláusula de extinção em caso de parcelamento, não há como desviar-se dessa arquitetura na apólice de seguro, porque, caso venha a ser parcelado, o débito terá sua natureza alterada, ou seja, o devedor-contratante do parcelamento renunciaria a todas as defesas e alegações que porventura tenha a opor. Assim, é necessário que nova apólice venha a refletir tal fato e não se deve olvidar que sua emissão (bem como o cancelamento da antiga) ficam condicionadas à autorização judicial. Sem fundamento, portanto, a ineffectiva da parte exequente. Portanto, a cláusula impugnada sequer se mostra prejudicial aos interesses da parte exequente. Isto posto, indefiro o pedido deduzido pela exequente a fls. 54/9 e declaro válida e boa a garantia prestada. Prossiga-se nos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039582-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PHELIPPE HASSON

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a retificação do nome do executado, de seu número de CPF e a expedição de mandado de citação e penhora. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar

exatamente a relação jurídica de direito material. Não há que se cogitar em substituição do nome do executado e do seu número de CPF, acarretando a modificação substancial da CDA, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao responsável pela infração que originou o crédito em cobrança. Observe-se que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. Declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058484-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA CANPER LTDA - EPP(SP195696 - CAMILO ONODALUIZ CALDAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 227/237) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade do título executivo, devido a: a) cerceamento de defesa ante a ausência de notificação no âmbito administrativo, b) ausência de elementos essenciais de validade; (ii) multa desproporcional. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 251/256) assevera: (i) falta de interesse de agir do excipiente, devido à adesão à parcelamento; (ii) descabimento da execução de pré-executividade; (iii) ausência de cerceamento de defesa - Súmula 436/STJ; (iv) higidez do título executivo; (v) legalidade da cobrança de juros, multa e correção monetária. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matéria de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual próprio para prestigiar a execução da economia processual, em expediente procrastinatório, que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º, e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da presente legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NO CASO, conforme acima explanado, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, da certidão que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação. Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do excipiente de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação no processo administrativo. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária como multa moratória e como juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, como inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRAA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉ TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que os créditos em cobrança encontram-se em parcelamento ativo, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/31) oposta pela executada, na qual alega que o crédito foi quitado por pagamentos realizados no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 140/142) assevera que: (i) o reconhecimento do débito pela adesão ao parcelamento especial; (ii) descabimento da exceção de pré-executividade, para discussão da questão aventada. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com uma descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em referência a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO DO DÉBITO EM PARCELAMENTO. Alega a excipiente que foram realizados pagamentos em parcelamento, não abatidos do crédito em cobro, o que causaria nulidade do título executivo. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do título executivo, o que não obteve êxito pela alegação e documentos apresentados. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, e os que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preenchimento na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXCEÇÃO AO FISCAL

0033973-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRASORB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/26) oposta pela executada, na qual alega que, devido à natureza de sua atividade, não está obrigada ao pagamento de anuidade ao Conselho exequente. Requeru a suspensão da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade. O Juízo despachou (fls. 58): Vistos. Há alegações de fato que dependem de prova/recolhecimento. Por ora, apenas dê-se vista ao exequente. A executada/excipiente (fls. 62/66) interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 58, alegando omissão quanto necessidade de suspensão da execução para evitar a contração do patrimônio da executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 79/92) assevera: (i) a incompatibilidade de exceção de pré-executividade para discussão do caso apresentado; (ii) higidez do título executivo; (iii) que a atividade básica da empresa está sujeita ao âmbito de fiscalização do CREA, tendo em vista que a prestação de serviço descrita pela executada necessita de trabalho de Engenheiro Químico. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO/LEGITIMIDADE DAS ANUIDADES. Primeiramente cabe afirmar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com uma descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No presente caso, a excipiente alega que sua atividade (fabricação de preparações farmacêuticas, manutenção, preparação de máquinas e equipamento para uso geral e comércio) não está sujeita à fiscalização do CREA e pagamento de anuidades. A exequente afirma que a executada requereu voluntariamente seu registro no Conselho exequente, mantendo o ativo até o presente momento, bem como que mantém o adimplimento das anuidades até 2012. A cobrança da anuidade está vinculada ao registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. O contribuinte que pretender a exoneração da cobrança deverá pleitear o cancelamento, comprovando a incompatibilidade de sua atividade com o registro. Caso tenha havido inscrição, ainda que voluntária, por si só gera a obrigação pelo pagamento das anuidades. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverte esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente atua na comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição

voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI0008432740094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).As alegações e documentos carreados aos autos pela exipiente, sem a anuidade da exequente, não foram capazes de demonstrar de forma inequívoca que sua atividade não pode ser fiscalizada pelo conselho exequente.DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054706-35.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) - DANTE TORELLO MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X DANTE TORELLO MATTIUSI

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil 2015. Houve a juntada do comprovante do depósito efetuado pelo executado a fls. 421. A parte exequente veio aos autos a fls. 430, informar que o depósito judicial foi transformado em pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil 2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013879-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil 2015. Houve manifestação do executado a fls. 157, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 153/4. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil 2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057994-20.2015.403.6182 ()) - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME (MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelas partes em epígrafe. Alega, resumidamente, inexigibilidade do imposto em cobrança no executivo fiscal n. 0057994-20.2015.403.6182 em razão do trânsito em julgado de decisão proferida nos autos da ação anulatória que transitou na 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Com a inicial, vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A Fazenda Nacional apresentou manifestação deixando de contestar o pedido formulado pela autora, em virtude do cancelamento da inscrição. Sustenta ser inevitável a condenação em verba honorária, considerando o disposto no inc. I do par. 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 208, foi trasladada cópia da sentença de extinção do executivo fiscal n. 0057994-20.2015.403.6182. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando a sentença de extinção do executivo fiscal em virtude do cancelamento da inscrição do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, deixo de apreciar as matérias apresentadas na presente demanda, em vista da perda superveniente do interesse de agir. Quanto à condenação em honorários, a dispositivo da Lei n. 10.522/2002 mencionado pela Fazenda Nacional tem a seguinte redação: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confirmam-se precedentes do nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Confeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não extingue o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2017) (grifo nosso) Percebe-se que a lição dos precedentes é aplicável ao caso em exame: a Fazenda Nacional reconheceu a existência de decisão anulando a notificação do lançamento que originou a execução fiscal, acobertada pelo trânsito em julgado, somente após o oferecimento da ação anulatória. Assim o princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da parte ré. Embora a Fazenda Nacional tenha deixado de contestar a presente ação e noticiado a extinção da execução fiscal, foi ela quem deu azo à sua inscrição indevida. Portanto, a sucumbência deve ser carreada à Fazenda Nacional, pois deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Deste modo, os honorários do(a) advogado(a) da parte autora, a cargo da parte ré, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, II, III, IV e V, 4º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, par. 4º do CPC/2015. Cumpre ainda esclarecer que não houve fixação de verba honorária contra a Fazenda Nacional quando proferida sentença de extinção do executivo fiscal, conforme é possível verificar da decisão trasladada a fls. 208/208-v.DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinta, sem exame de mérito, a presente demanda, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários fixados na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0057517-33.1998.403.6182 (98.0557517-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2)) - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS (SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que se alega ter impetrado Mandado de Segurança, no qual foi reconhecida a imunidade tributária, pelo Juízo de 1ª Instância. A parte embargante veio aos autos noticiar o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança e que as notificações de lançamento foram anuladas (fls. 192/223). A fls. 226, foi trasladada cópia de sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, considerando o cancelamento da inscrição. Desse modo, deixo de apreciar as matérias apresentadas nesta ação, em vista da perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que houve oposição de defesa e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito, considerando o trânsito em julgado de decisão proferida no Mandado de Segurança que determinou a anulação das notificações de lançamento, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015, arbitro a verba honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. Cumpre ainda esclarecer que não houve fixação de verba honorária contra a Fazenda Nacional, quando ocorreu a extinção da execução fiscal, conforme é possível verificar da decisão trasladada a fls. 226.DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046842-77.2012.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) - TAMBORÉ SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TAMBORÉ S.A. em 06/09/2012. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia realizada no Rosto dos Autos da Ação n. 0937997-94.1986.403.6100 em 11/10/2013, 10/03/2014, 18/06/2015, 25/04/2016, 05/07/2017 e 05/06/2018. Em 27/11/2018 (fls. 622), a embargada apresentou impugnação, na qual afirmou que das 37 inscrições em cobrança apenas 34 remanescentes requerem concessão de prazo de 180 dias para análise administrativa dos créditos remanescentes pela Secretaria do Patrimônio da União. A impugnação não foi conhecida porque os embargos à execução ainda não haviam sido recebidos e foi determinado que se aguardasse manifestação nos autos da execução acerca da extinção do crédito. Em 26/07/2019 (fls. 635) foi proferido novo despacho determinando que se aguardasse decisão na execução sobre a extinção/restituição das CDAs. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0025865-06.2008.403.6182, verifico que o crédito remanescente em cobrança encontra-se garantido pelo depósito de fls. 910 e que a questão referente à extinção/restituição das CDAs encontra-se pendente de manifestação do Órgão Administrativo exequente (SPU). No caso, em que pese a pendência de apreciação na execução fiscal de questão que poderá pôr fim à cobrança e, por consequência, tornar sem objeto o presente feito, não é plausível a postergação do recebimento de Embargos à Execução cujo crédito encontra-se plenamente garantido. Dessa forma, passo a deliberar a respeito. É síntese do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 910 da execução). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Oportunamente, após a manifestação da SPU determinada nos autos da execução fiscal, proceda a serventia o apensamento dos feitos. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Sem prejuízo, expeça-se ofício, também neste feito, para manifestação da DPU acerca da regularidade da cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 6 08 008652-75, 80 6 08 008671-38 e 80 6 08 009938-69.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047304-63.2014.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIANIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista a anuência do embargante e a inércia da embargada, fixo os honorários periciais em R\$6.025,00 (Fls.420/423), devendo o embargante recolhê-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se novamente a embargada para que junte aos presentes autos o processo administrativo no prazo de cinco dias.

Coma juntada, vista ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051388-10.2014.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A em 19/09/2014. Foram proferidas decisões determinando que se aguardasse a regularização da garantia em 18/05/2015, 17/09/2015, 29/03/2016, 29/11/2016, 11/10/2017, 26/02/2018, 28/11/2018 e 13/06/2019. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0053194-61.2006.403.6182, verifico que: Em 22/09/2014 foi penhorado um imóvel rural no Município de Pirapora do Bom Jesus, em Barueri/SP, que, após diversas diligências, não se obteve êxito na regularização da garantia; Em 03/07/2019 foi realizada penhora no rosto dos autos do processo n. 0000535-20.2010.826.0505, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP. É síntese do necessário. Decido. No caso, a substituição da penhora pela penhora no rosto dos autos indica que o crédito em cobrança encontra-se devidamente garantido. Dessa forma, a pendência quanto à intimação da exequente quanto a decisão de fls. 243, não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ad-bogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL n. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indisponível o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL n. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES-PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na cidade Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como de advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjugação ativa (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele encontra-se devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal (Penhora no Rosto dos Autos da Ação 0000535-20.2010.826.0505, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP) foi anotada pelo Juízo Cível. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com alienação de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Entretanto, a garantia da execução consiste em penhora no rosto dos autos do processo n. 0000535-20.2010.826.0505, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP. Dessa forma, considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do processo supra referido, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, providencie a serventia o apensamento dos feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056948-93.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-96.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA em 05/10/2015. Em 10/02/2016 foi determinado que se aguardasse pelo prazo de 90 dias para regularização da garantia. Em 06/10/2017 foi proferido despacho determinando que se aguardasse decisão nos autos do executivo fiscal sobre o bem ofertado à venda. Em 15/10/2018 foi proferido o despacho, afirmando que não havia notícia de decisão final sobre a regularização da garantia ofertada e mantendo a suspensão do feito. Compulsando os autos da execução fiscal n. 00350419620144036182, verifico que: A executada, em 04/09/2015, após a citação postal, ofereceu seguro garantia; Instada a manifestar-se, a exequente, em 26/11/2015, apresentou petição, afirmando que o valor atualizado da dívida em 18.08.2015 perfaz R\$ 90.288,44, portanto, maior do que o valor da apólice, R\$ 80.782,59 para o mesmo dia. Requeru o bloqueio de ativos; Em 17/11/2016 a executada apresentou nova apólice de seguro garantia; A exequente, em 02/10/2017, afirmou que o seguro garantia é inidôneo, porque a alteração do valor, por correção, depende de endosso, o que não se admite em tratando de garantia de crédito pública e requereu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud; Em 13/04/2018, a executada apresentou endosso à garantia. Determinada a manifestação da exequente, em 28/05/2018 reiterou a manifestação de fls. 172/176, na qual pretendia o bloqueio de ativos financeiros. O Juízo, ante a recusa da exequente acerca do seguro garantia, requereu o

bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; O Bloqueio foi deferido e houve a constrição de R\$ 108.128,41. A executada apresentou novo endosso e a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio; Instada a se manifestar, a exequente afirmou que o dinheiro tem preferência sobre qualquer outra garantia e discordou da substituição da penhora já aperfeiçoada pelo bloqueio de ativos financeiros pelo seguro garantia (fls. 226/243). É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a preferência de regularização, o Juízo encontra-se garantido pela constrição realizada pelo sistema Bacenjud. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6)), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal;b) Os embargos não têm efeito suspensivo oper legis.c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, entrega, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgrRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgrRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgrRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgrRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgrRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgrRg nos Edclno Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgrRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgrRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cuida o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduziria à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Providência a ser vista e o apensamento dos feitos. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058383-05.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2008 - CHRISTIANE E ROSA SANTOS SPIN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Argumentou que houve nulidade do ato administrativo tendo em vista que o ato de infração estaria em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e por ausência de motivação para aplicação da multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 302). Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir às diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (fls.305/313). Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Requereu, ainda, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar o correto processo de envasamento e que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição e da prova emprestada (fls.316/340). A fls.422, este Juízo concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e íntimo o embargante para formular quesitos a fim de que pudesse aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial. Os processos administrativos foram juntados a fls.314.A fls.423/528, a parte embargante ratificou o pedido de produção de prova pericial e juntou a prova emprestada. Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo, requerendo o indeferimento do pedido de prova pericial. Arguiu, ainda, que o pedido de prova emprestada também não se mostra relevante à solução do presente caso, pois se refere a provas não só contemporâneas, como estranhas aos fatos discutidos nestes autos (fls.530/534). É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, nos anos de 2012 e 2013, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (Grifo nosso). Dessa forma, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2012 e 2013); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2012 e 2013; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível reter o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (anos de 2012 e 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito; Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADAA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observe que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e

assinatura do agente atuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, definir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com a devida indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalhamos valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz que, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo rejeitado. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data/07/11/2016, grifo nosso). Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa. Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Defiro a juntada da prova emprestada. Tomemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0021024-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048498-30.2016.403.6182) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) a verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial (d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempetividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistematiza adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decididamente e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 8.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feio executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram algum momento ou são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaro Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDel no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG,

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 1.162.455,77 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 82.709,08 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 110 e verso, após este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (excussões ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008253-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-64.2016.403.6182 ()) - GIL MONTEIRO RIBEIRO (SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 59 e 293). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forne nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os autos aos da Execução Fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010658-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044056-89.2014.403.6182 ()) - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fls. 343, que indeferiu a petição inicial, na forma do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo presente ação de embargos à execução fiscal, vix de consequência, nos termos do artigo 485, I, daquele mesmo diploma. Funda-se em contradição, asserverando, em síntese, que, este Juízo prolatou a sentença em desconformidade com o parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, uma vez que estes embargos estão instruídos com todas as peças processuais dos autos da execução, cuja autenticidade foi declarada. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucional atribuída ao E. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos como o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGA 201101352840, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREGUISTAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMENEGILDO BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a celeuma não reside na questão da autenticidade do documento, mas na ausência do competente instrumento procuratório para estes embargos à execução fiscal. A cópia da procuração constante dos autos refere-se aos autos de uma Reclamação Trabalhista que tramita perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 118). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o embargado da sentença proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011017-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)) - AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME (SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. A fls. 255/6, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011684-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066881-32.2011.403.6182 ()) - GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 33). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os autos aos da Execução Fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001387-45.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047937-40.2015.403.6182 ()) - ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
VISTOS. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, considerando os documentos de fls. 179/186, defino a gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do juízo de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex lege. c) Ditos embargos não podem ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTRÓVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN

MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), ne incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram algum momento ou não incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeIn no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; RSp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; RSp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; RSp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo RSp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no RSp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo RSp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 91.324,80 (noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e foi penhorada a quantia de 957,83 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 12, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, RSp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RSp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse risco se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/80, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. A parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001720-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029924-22.2017.403.6182) - MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/70196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), ne incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram algum momento ou não incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeIn no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; RSp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; RSp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; RSp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo RSp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no RSp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo RSp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 127.557,70 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) e foi penhorada a quantia de 5.662,72 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 37/38, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, RSp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RSp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência

(perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora decorrente integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia plena do juízo. Semprejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980. A parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (excussões ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-64.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033495-40.2013.403.6182 ()) - ABRASTA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (SP127122 - RENATA DELCELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) a verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Ecl no Agn 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 33/34. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 33/34). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. A final, a urgência de que cuida o art. 919 e 300, ambos do CPC 2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004822-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-97.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Registro n. _____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls. 65/76), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044488-77.2013.403.6182 ()) - SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) a verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteariam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no REsp 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º. CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjugação aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.36). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbra-la. No caso, foi penhorado bem imóvel, cuja contração não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBE OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009148-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519867-49.1998.403.6182 (98.0519867-7)) - W2ROME ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido o imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada perante o 11º Tabelião e Notas de São Paulo. Argumenta ser compradora de boa-fé do referido imóvel. Como inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 217, na qual deia de contestar a presente ação, vez que os embargos foram apresentados por titular de compromisso de compra e venda não registrado, porém sem o intuito de fraude à execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ser comprador de boa-fé do imóvel penhorado, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a constrição que recaiu sobre referido bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deia de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fácticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deus causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação dos imóveis, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do contrato de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado como executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, quem deu causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, deve ser condenado ao pagamento dos honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)v(s) advogado(a)(s) da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, limitado pelo valor da execução, observadas as fitas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DESTACO para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a constrição que recaiu sobre os imóveis de Matrícula n. 2.307, 2.308, 2.309, 2.305, 2.303 e 33.020 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0519867-49.1998.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539730-25.1997.403.6182 (97.0539730-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

1. Fls. 387: ante a concordância da exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis matrículas nºs 2.356 e 2.357 do Cartório de Imóveis da Comarca de Regente Feijó-SP. Oficie-se, com urgência.
 2. Fls. 390/341: dê-se ciência à exequente.
 3. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 345.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Espeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 146.942 do 15º CRU/SP.

Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512509-33.1998.403.6182 (98.0512509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISU CONSULTORIA ADM PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5005023-65.2018.403.6182, espeça-se mandado de cancelamento da penhora dos imóveis matrículas sob os nºs 63.116, 63.127 e 63.144 (11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Tendo em vista que os terceiros adquirentes deram causa à constrição por não terem realizado o registro das aquisições em data oportuna, devem ser recolhidos os emolumentos ao Cartório Registrador para o cancelamento das constrições.

Expedido o mandado, proceda a secretária o cadastramento no sistema informativo processual do patrono dos terceiros interessados embargantes, DAVYD CESAR SANTOS, OAB/SP n. 214.107 e intimem-se os terceiros interessados, pela imprensa oficial, para, querendo, acompanhar o cumprimento do mandado de cancelamento da penhora e providenciar o recolhimento dos emolumentos.

EXECUCAO FISCAL

0561135-83.1998.403.6182 (98.0561135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA(SP027681 - LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI E Proc. CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X NAIR MATTIUSO MARQUES(SP168668 - ELIANA

Fls. 349/363: Defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula n. 70.097 do 6º CRI de São Paulo.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0026398-43.2000.403.6182 (2000.61.82.026398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO FIORANTE(SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que parte dos débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente ação, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, subtraindo-se o valor referente à parte da CDA (fls. 101/106), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante da substituição da CDA - (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado, subtraindo-se o valor referente à substituição da CDA (fls. 101/106) Diante do pagamento parcial do débito em momento anterior ao ajuizamento do feito executivo, o valor das custas incidentes sobre o valor efetivamente devido e pago, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 221/222: espere-se, com urgência, novo mandado para o cancelamento da penhora, com cópia da manifestação do executado.

Caberá à parte interessada acompanhar o oficial de justiça no cumprimento do mandado, para o devido recolhimento das custas perante o Cartório imobiliário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064043-63.2004.403.6182 (2004.61.82.064043-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 14, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 18). A fls. 21, foi determinada a suspensão do curso da presente execução. O Conselho exequente, a fls. 26/33, requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 36/37, porém, restou infrutífero (fls. 40). Novo pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi indeferido (fls. 43/51, 67/122 e 128/131). A fls. 54, o Conselho exequente requereu a suspensão da presente ação para realizar diligências para obter informações sobre a localização de bens passíveis de penhora; a fls. 56, requereu penhora de veículo, que foi indeferido em virtude de furto e alienação (fls. 62); e, a fls. 64 e 126, a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de fornecer declaração de rendimento dos últimos cinco anos do executado visando a localização de bens, que foi indeferido a fls. 65 e 127. Em novo pedido para oficiar à Delegacia da Receita Federal (fls. 133), este Juízo deferiu a pesquisa junto ao sistema INFOJUD (fls. 134), que restou negativa (fls. 135/137). O Conselho exequente, mais uma vez, requereu o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, que foi indeferido (fls. 142); a fls. 151, postulou pela expedição de novo mandado de penhora, que foi acolhido a fls. 168. A fls. 169, houve notícia de composição anígvel entre as partes, requerendo o exequente a suspensão do presente feito. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC (fls. 176). A fls. 177, o Conselho exequente requereu o prosseguimento do feito e a penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que o acordo não fora integralmente cumprido, restando o valor de R\$60,67 referente à anuidade do ano de 2002 para quitação total (fls. 178 e 180). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bempor isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PLO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende de lei federal, como edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/67/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido como temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeitamente da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de determinação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do

delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades emperdoado anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, da anuidade cobrada nesta execução fiscal (fs. 177/178) anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021154-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAILTON RODRIGUES CORREIA

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fs. 87/94) oposta pelo executado (representado pela Defensoria Pública da União, na condição de Curadora Especial), na qual alega: (i) prescrição das anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005; (ii) que os autos devem ser arquivados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, Portaria 75 do MF ou da Lei 12.541/11; (iii) violação do princípio da estrita legalidade. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 96/103) assevera: (i) ausência de prescrição; (ii) inaplicabilidade do limite de 20 mil reais aos Conselhos Profissionais; (iii) que as anuidades anteriores a 2011 deverão ser adequadas aos valores que excederem os parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, individualmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para definir os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascerem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN), e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o demorado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorra em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o ônus ao lapsos prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou não deixava de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idénticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a

fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passamos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Origem da Dívida Vencimento/Anuidade 2004/10/03/2004 Anuidade 2005/10/03/2005 Anuidade 2006/10/03/2006 Anuidade 2007/10/03/2007 Anuidade 2008/10/03/2008 Anuidade 2009/10/03/2009 Anuidade 2010/10/03/2010 A exequente demonstrou que houve acordo para pagamento das anuidades: 2003 e 2004, ocorrida em 25/10/2005, para pagamento em 4 parcelas (07/11/2005, 07/12/2005, 07/01/2006 e 07/02/2006). A executada não adimpliu com a última parcela, sendo rescindido o acordo; 2006, ocorrida em 19/09/2006, para pagamento em 3 parcelas (20/10/2006, 20/11/2006 e 20/12/2006). A executada não adimpliu com o acordo, portanto, foi rescindido; 2007, ocorrida em 26/04/2007, para pagamento em 3 parcelas (20/06/2007, 20/07/2007 e 20/08/2007). A executada não adimpliu com o acordo, portanto, foi rescindido; 2004 a 2007, ocorrida em 07/02/2008, para pagamento em 10 parcelas (a primeira em 10/02/2008 e a última em 10/11/2008). A executada pagou apenas 2 parcelas, sendo rescindido o acordo. A execução foi ajustada em 06/05/2011, com despacho citatório proferido em 25/05/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Por se tratar de anuidade de conselhos, portanto, de crédito de natureza tributária, não se lhe aplica a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional com a inscrição em dívida ativa (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80), devido à reserva absoluta de lei complementar quanto à prescrição, conforme estabelece o artigo 146 da CF/1988. Dessa forma, considerando as interrupções como acordos realizados, verifica-se a inocorrência de prescrição do crédito em cobro. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. VALOR INFÍMIO DA DÍVIDA O exipiente afirma que o crédito em cobro deve ser extinto por ausência de interesse de agir da exequente, devido ao seu baixo valor, inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012 MF e no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Em que pese o baixo valor em cobro no executivo fiscal, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque o crédito tributário do Conselho exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajustada corretamente com o valor da Lei 6.830/80. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O crédito tributário em cobro na presente execução pelo CRTR refere-se à ANUIADES. O artigo 20 e parágrafos da Lei 10.522/2002 e artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 dispõem: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem limites indicados. 2. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portaria MF 75/2012. Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos gravame til à satisfação do crédito. Dessa forma, inaplicáveis as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de anuidades pelo CRTR, eis que se refere aos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional) e não à cobrança de anuidades de Conselho Profissional. Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201201907924, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2013 RSTJ VOL. 00233 PG.00052. .DTPB.:) (grifó nosso) Assim, considerando que se trata de cobrança de crédito público (direito indisponível), o Conselho exequente só poderia deixar de promover a execução caso houvesse norma autorizadora, não havendo, portanto, em se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, como edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previnha a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, como parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxia legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, não diferenciados pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assestado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. Destarte, há de se reconhecer a inexistência, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FACE DE CONSELHO PROFISSIONAL. DEMANDA PROCEDENTE. CABIMENTO DA VERBA. Como efeito, para as hipóteses específicas relativas às causas em que a DPU atua no exercício de curadoria especial, o entendimento já se consolidou na conclusão de que não lhe seria devida verba honorária em razão da vedação contida no art. 46, inc. III da Lei Complementar n. 80/1994. Entretanto, a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a função da curadoria especial da DPU não impede o arbitramento da sucumbência, à luz da inovação trazida pela Lei Complementar n. 132/2009, que inseriu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994 e estendeu as funções institucionais da Defensoria Pública, a fim de que possa executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Confira-se precedentes do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se

for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012, sem grifo no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III, da LC 80/94. 3. O artigo 130, inciso III, da LC 80/94 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigir-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensá-los justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública. 5. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100715480, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA 01/02/2012, DTPB). Portanto, são devidos honorários advocatícios ao final da demanda quando a Defensoria Pública restar vencedora. Nesse sentido abdicou de minha posição anterior. A verba deve ser destinada ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme preceitua o art. 4º, XXI, da LC 80/1994, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, por imperativo da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Essa orientação sumular não aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, porque são autarquias corporativas (sui generis), tendo em vista a autonomia financeira e patrimonial, decorrente do pagamento de anuidades, multas e emolumentos, pelos profissionais e entidades inscritas. Assim, não há repasse de recursos pelo Erário, o que afasta a possibilidade de confusão patrimonial. Deste modo, na hipótese como a dos autos, em que foi reconhecida a procedência do pedido do exipiente, persiste o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários em razão da sucumbência, não estando ela a ligar contra a pessoa jurídica de direito público em cuja estrutura esteja integrada. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. Custas recolhidas (fls. 10). Arbitro, a cargo do Conselho exequente, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, conforme fundamentação. Decorrido o prazo recursal. Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado às fls. 64/65;11. Dê-se vista ao exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de Dívida Ativa nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042891-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que já houve arbitramento de verba honorária na ação ordinária n. 0003550-10.1995.403.6100 em desfavor a União Federal (FN), DEIXO de condená-la em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

010281-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEBORA FERNANDES COUTINHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Tendo em vista que a DPU apresentou defesa, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do exequente em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026801-21.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X DORY BENDIT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que o executado viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade e que o próprio executado, a fls. 88, requereu a extinção desta ação executiva, conforme despacho administrativo que considerou as taxas exigidas indevidas (89), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020384-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

J. Sim, nos termos requeridos.

EXECUCAO FISCAL

0046190-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 323/330: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046913-74.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUÇÕES - EPP, ANTONIO SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

A parte embargada promoveu a virtualização e inserção das peças processuais no Sistema Pje, nos termos no item 2 da decisão de fls. 206 dos autos físicos (art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, modificada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).

Ocorre que, conforme certidão (ID nº 14579961), há documentos ilegíveis neste processo eletrônico, motivo pelo qual ambas as partes foram intimadas para a devida regularização. Novamente a parte embargante deixou de se manifestar e a parte embargada, por sua vez, aduziu (ID 15278624) que tal retificação não era de sua responsabilidade.

Diante de tal situação, determino que se proceda conforme a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestando-se o andamento do feito no sistema e mantendo-se os autos físicos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 2 da decisão de fls. 206 dos autos físicos. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

Proceda-se o traslado da presente decisão para os autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019851-06.2008.403.6182 (2008.61.82.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1)) - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 252/255, 259, 264/266 e 268 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

1. Promova-se a intimação da parte credora para que indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada para a conta indicada (fl. 107). Para tanto, oficie-se.
3. Superado o item 2, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048363-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) - CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP071363 - REINALDO QUATTROCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 411/414 e 417 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014462-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046776-97.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 146/152 e 158 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061587-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-64.2014.403.6182 ()) - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTILE SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do presente feito até que sobrevenha notícia do desfecho da ação anulatória nº 008508.55.2014.403.6100, intimando-se as partes para informar o seu atual estágio de tramitação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006476-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-28.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018079-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038722-40.2015.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Tendo em vista a petição de fls. 291/2, nomeio, no lugar do profissional indicado no item 4 da decisão de fls. 276, a perita ALESSANDRA RIBAS SECCO. Cumpra-se os itens 5, 6 e 7 da decisão de fls. 276, intimando-se a expert aqui nomeada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005871-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041739-0)) - SIDNEI PEREIRA SERAFIM (SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054788-03.2012.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Reconsidero a decisão de fls. 11, fazendo mesmo em relação à que foi proferida às fls. 80 dos autos principais.
2. Assim procedo de modo a afastar a exigência de garantia como condição de admissibilidade dos embargos, recebendo-os, consequentemente, embora sem efeito suspensivo, justamente porque faltante o requisito da garantia.
3. Intime-se a entidade credora para fins de resposta - 30 dias -, ocasião em que, para viabilizar o exame da arguida prescrição, deverá indicar a exata data em que o crédito exequendo foi constituído.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, abrindo-se vista, ali, para que a exequente requeira o que de direito, uma vez que, como sublinhado, os presentes embargos estão sendo recebidos sem efeito suspensivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
- (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- procuração original ou autenticada.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.

EXECUCAO FISCAL

000218-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000218-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ECOMEX METALQUIMICA LTDA X EMILIA GONCALVES DOMINGUES X MARCELO GONCALVES DOMINGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 99/100:

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ECOMEX METALQUIMICA LTDA (CNPJ nº 55.276.307/0001-01), EMILIA GONCALVES DOMINGUES (CPF/MF nº 049.828.448-44) e MARCELO GONCALVES DOMINGUES (CPF/MF nº 384.624.198-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 109.055,23, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço informado à fl. 95.
13. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
14. Restando negativa a constatação, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
15. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

II. Haja vista a informação de fls. 92, na qual consta a alteração do nome empresarial da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se para: ECOMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL EIRELI.

III. Com o retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 99/100.

EXECUCAO FISCAL

0027521-71.2003.403.6182 (2003.61.82.027521-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO MULTI BIG LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

I.

Uma vez que a presente execução e a execução fiscal nº 2003.61.82.059751-1, redistribuída pela determinação da decisão do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, figuram as mesmas partes e fase processual, determino novamente, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos.

Cumpra-se.

II.

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE)

1) O pagamento dos honorários advocatícios já se encontra efetuado nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.010999-6, conforme consulta ao sistema processual (fls. 165/166).

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

2) Retornemos os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO (Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP216109 E Proc. ADEMARD O. N. F. TAVORANETO-215996)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004909-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLÁSTICOS BENEFICIAMENTO EM PLÁSTICOS LTDA - ME (SP035505 - ISSAME NOMURA)

Fls. 154/v:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer

pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fl. 154/v.

EXECUCAO FISCAL

0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 186/187:

1) Torno insubsistente a penhora realizada à fl. 40, uma vez que restou infrutífera a constatação e reavaliação dos bens penhorados, configurando-se como garantia inútil. Proceda-se ao levantamento daquela constrição, após a intimação da parte exequente.

II)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (CNPJ nº 01.132.613/0001-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 832,49, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

II. Haja vista a informação de fls. 170/173, na qual consta a alteração do nome empresarial da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se para: ALLFOOD IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

III. Como retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 186/187.

EXECUCAO FISCAL

0008262-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008262-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

I) Fl. 125:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fl. 126:

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade supra, defiro o pedido de vista para o executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X EDSON TOSTES FREITAS (SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 816:

Fls. 806/814:

1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 540/2, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Sílvia Marisa Tosoni Racle do polo passivo da execução e retificação para inclusão da expressão Massa Falida de

II.

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Cível da Comarca de Embu das Artes, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0010456-06.1999.826.0176, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, livre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.

4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

II. Publique-se a decisão de fls. 823:

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

III. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para penhora no rosto dos autos. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito nos termos dos itens 2, 3, 4 e 5 da decisão de fls. 816.

EXECUCAO FISCAL

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do débito em cobro (fls. 801/809). Prazo: 5 (cinco dias), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 533: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034784-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034784-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA J I LTDA ME X JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INES JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 191/193:

1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5004654-56.2019.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 133/v e 167, com relação ao(s) executado(s) JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (CPF/MF n.º 279.726.155-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 17.211,60, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- II. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 96, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.
- III. Como retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 191/192.

EXECUCAO FISCAL

0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYLA CONFECOES LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X RAYMARI DE LIMA VALVERDE X LAURA CASTILHO DE BARROS

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 150) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 293), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASILLTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprido-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfecho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECLOCA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 612:

I. Fls. 608/611:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação social da devedora: MECLOCA FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA.

II.

1. Expeça-se carta, deprecando-se a constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 608.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

II. Publique-se a decisão de fls. 614:

I.

Diante da informação de fls. 613, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação social da devedora: MECLOCA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

II.

Cumpra-se a decisão de fls. 612, item II, expedindo-se carta precatória.

III. Após, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para constatação da atividade empresarial do executado. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito nos termos dos itens 2, 3, e 4 da decisão de fls. 612.

EXECUCAO FISCAL

0044539-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044539-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X GEAN CARLA FELIX DE MORAES

Fl 144:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050270-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050270-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

I) Fls. 168:

1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado (R\$ 337,17, em 29/03/2019). Para tanto, publique-se.

2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente acerca da quitação do débito.

3. Inerte a parte executada, tomemos autos conclusos.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000603-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/2: Intime-se a executada para efetuar o pagamento ou o depósito complementar referente ao saldo remanescente apresentado pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista o depósito de fls. 15, o exequente deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, oficie-se.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021410-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSA IMOVEIS LTDA(BA019540 - ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA) X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA X JANDIRA DE LIMA LOURENCATO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002850-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUND SERV SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP112945 - PAULO SERGIO MELIN GONCALVES) X DAGMAR FUZARO

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 107/108:

I)

Haja vista os esclarecimentos prestados pela exequente acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, dê-se regular prosseguimento ao feito.

- II)
1. Uma vez:
 - (i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JUND SERV SERVICOS GERAIS S/C LTDA (CNPJ nº 67.164.947/0001-09) e DAGMAR FUZARO (CPF/MF nº 128.457.368-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 38.518,45, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

II. Haja vista a informação de fls. 76/82, na qual consta a alteração do nome empresarial da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se para: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

III. Como retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 107/108.

EXECUCAO FISCAL

0017913-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. A Caixa Econômica Federal deve promover as medidas necessárias para convalidação da quantia depositada (fls. 91) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 129). Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 124. Instrua-se com cópias de fls. 124, 126/127, 129/132 e da presente decisão.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0039060-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EXECUCAO FISCAL

0050959-48.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002309-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem.

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfêcho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0006039-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 101:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer

- pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
 4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
 6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
 7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
 8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014886-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, em decisão.

Embargos de declaração foram opostos pela exequente em face da decisão de fls. 255, por meio da qual foi indeferida a liquidação da carta de fiança.

Em suas razões, a exequente afirma ser possível a liquidação da carta de fiança, mediante depósito, ficando condicionada a conversão em renda somente após o trânsito em julgado, dado o recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

Pois bem

Embora cabíveis os declaratórios, no caso, desassistiu razão à exequente.

Conquanto o apelo seja desprovido de efeito suspensivo, não há que se determinar a liquidação da carta de fiança, uma vez que, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, Lei n. 6.830/80, afiguram-se equiparáveis a carta de fiança e o depósito em dinheiro como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.

2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.

3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2, da Lei n. 6.830/1980).

4. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.

5. Releve-se, ainda, que a Lei n. 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.

6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.

7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).

8. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5026883-44.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Nada havendo, portanto, a se retificar na decisão exarada, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0008904-14.2013.403.6182.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022476-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMAS REPRESENTACOES LTDA (SP309052 - LEVI CORREIA)

1) Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050299-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS X ERICK MIYASAKI X KATSUMI SHIZUNO X JAIME YOSHIIHARU MIYAZAKI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP257359 - FABIO RODRIGUES BELO ABE)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 413) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 418 verso), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0053421-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

1. Fls. 225/9: Defiro. Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetivar o depósito do complemento necessário para garantia integral da execução, nos termos requeridos pela exequente.

2. Uma vez efetivado o depósito complementar, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0007811-16.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes

- consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017810-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZAIRA DO AMARAL(SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 82/97 e 99/101:

1. Uma vez devidamente citada nos moldes do art. 8º, I, Lei nº 6.830/80, não há que se falar em nulidade da citação.
2. Considerando que a parte executada deixou de trazer aos autos qualquer documento que venha comprovar a alegada tributação em duplicidade, fica prejudicado o pedido de extinção nesse sentido formulado, não comportando dilação probatória em sede de execução fiscal.
3. Dado o arquivamento definitivo do arrolamento (fl. 102), defiro o pedido da parte exequente de modo a determinar a inclusão no polo passivo da herdeira da de cujus, Míra do Amaral Ferraz, CPF/MF 040.036.458-12 (fls. 72), observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado, com as consequências que daí derivam.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044262-40.2013.403.6182 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SPI05818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0029939-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP35757A - RAFAELLE SENA DE SOUZA) X ALEXANDER DE OLIVEIRA DAMASCENA

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 230:

Fls. 222/228:

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial do (a) executado (a), bem como de penhora de bens livres e desembargados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, avaliação e intimação do(a) devedor(a), observando-se o endereço de fls. 208.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo.

Cumpra-se.

II. Publique-se a decisão de fls. 249:

I.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstramos documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobre dito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ALEXANDER DE OLIVEIRA DAMASCENA, indicado(s) às fls. 237 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.

Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

II.

1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
 2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

III. Publique-se a decisão de fls. 263:

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

IV. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação do coexecutado. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito nos termos dos itens 2, 3, e 4 da decisão de fls. 263.

EXECUCAO FISCAL

0036808-72.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 84:

Fls. 79/83:

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência - da Comarca de Vitória/ES o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0006983-85.2016.8.08.0024, até o montante do débito aqui em combo.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada e a qualificação completa do administrador judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

II. Publique-se a decisão de fls. 89:

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

III. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para penhora no rosto dos autos. Com o retorno da carta precatória, dê-se regular prosseguimento do feito nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 84.

EXECUCAO FISCAL

0034626-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0057874-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME(SP361481 - RODRIGO DANTAS SIMOES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0010495-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON EVANGELISTA(SP299110 - MARCO ANTONIO CARLOS)

Fls. 25/27:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelas partes, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Haja vista a realização do bloqueio de fls. 24/v antes da efetivação/informação do parcelamento, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto à importância bloqueada, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio.
4. Na hipótese de efetivação do desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos do art. 923 do CPC/2015, o qual dispõe não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo.
5. Sobre vindo manifestação do exequente em outro sentido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055180-98.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRENTE OESTE COMERCIO LTDA(SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029013-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETCORP PARTICIPACOES S.A.(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0030380-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEI TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 64) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 64), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) - SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução, observando-se o endereço indicado às fls. 37.
2. Frustrada a diligência, intime-se à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta para prosseguimento do feito, guarde-se a provocação da parte exequente no arquivo findo.
4. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21189552: Encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21198338: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21347892: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21483097: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21616945: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21618498: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483

DESPACHO

ID 21690473: vista à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21902452: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA APARECIDA, HELIDA APARECIDA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos às fls. 110/111 do ID 12830637, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de valores eventualmente remanescentes nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012210-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. P. D. L.
REPRESENTANTE: MARIA SUELI PINHEIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL COSTA FREIRE, CLAUDIO COSTA FREIRE, FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de permanência do presidiário, nos termos requeridos pelo INSS nos autos de embargos à execução, para fins do devido cumprimento da obrigação de fazer.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012711-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI YUTAKA YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012792-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS - SP335967, VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - SP378702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA, AILTON LINS DA SILVA, ROGERIO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista o traslado das peças dos embargos à execução e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do prontuário do Hospital das Clínicas, conforme solicitado pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR BARBOSA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente do despacho retro.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NADIRASSIS DE CARMARGO
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020193-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EGINALDO DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE:EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005653-34.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE DE CARVALHO RODRIGUES, JOAQUIM ROBERTO PINTO, ELI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROBERTO PINTO

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021234-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-35.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17029505: manifeste-se o a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS.

A parte impetrante formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 20196294).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita..

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-16.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 68 ID 12747182.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN REGINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA CRISTINA RAIZER GUIMARAES ENDO - SP316971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Doralice Jesus do Carmo.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID Num. 19625704 e 19625705.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20900674.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de pensão por morte (ID Num. 19625705).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
SUCEDIDO: ADHEMAR ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22130476: vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALBAARRAES, JOSEMIRA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, coma produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17260630 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAZILIA SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócuo violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17556851 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **RENATO NUNES MELO**, ocorrido em 02/05/2017.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 25 anos, tendo uma filha em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado e, em eventual procedência do feito, a aplicação a prescrição quinquenal (ID Num. 13440558).

Réplica pela parte Autora (ID 16877153).

Em 10/09/2019 foi realizada audiência de instrução, comitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas Maria do Socorro de Jesus Silva e Maria Cerqueira de Sousa e Raquel Gomes de Melo. As partes apresentaram alegações finais orais (ID 22104177).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para a condenação a partir da citação, formulado em alegações finais, durante a audiência, posto que os elementos dos autos já haviam sido apresentados no processo administrativo e, a despeito da produção de prova oral em juízo, há a previsão para a justificação administrativa que o INSS tampouco abriu.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da intenção.”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da intenção; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º: [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevivência à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido RENATO NUNES DE MELO recebia o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/147.759.340-0) desde 18/11/2008, cessado pelo SISOBI – Sistema de Óbitos em 02/05/2017 (ID Num. 9895972 - Pág. 3). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito (02/05/2017), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de documentos, dentre os quais destaco:

- Contrato de locação do imóvel em que o segurado residia com a autora figurando aquele como locatário (ID 9895960 - Pág. 1).

- Comprovantes de residência como mesmo endereço, em nome da autora e em nome do segurado (ID 9895962 – pág. 1 e 5);

- Fotografias do casal (ID 989563 –pág. 2/8 e ID 9895965 –pág. 1/7);
- Certidão de nascimento da filha em comum (ID 9895967 –pág. 8);
- Contrato de plano de saúde, do qual o falecido era titular e a autora e a filha do casal eram dependentes (ID 9895972 –pág. 8);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, da informante Raquel Gomes de Melo e de suas testemunhas Maria do Socorro de Jesus Silva e Maria de Cerqueira Sousa. As testemunhas Ana Pereira Cruz e Aklínia Montoso foram dispensadas.

O relato da informante e das testemunhas foram condizentes com os fatos alegados pela parte autora e apresentou-se coerente com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Renato.

Deste modo, a condição de companheira da autora ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprе ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Aparecida da Silva Ramos é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
(grifei)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Cumprе ressaltar que a parte autora apresentou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/182.051.053-8) em 23/05/2017 (ID 9895972 –pág. 12), ou seja, menos de 90 (noventa) dias após a data do óbito, ocorrido em 02/05/2017.

Nesse contexto, considerando que o óbito é posterior à vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, **o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito (em 02/05/2017), restando afastada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista a distribuição dos autos em 09/08/2018 (ID 9922214 - Pág. 2), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (CPF 011.053.528-62), desde a data do óbito (02/05/2017).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (02/05/2017)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

Eliana Rita Maia Di Pierro

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

ARGENIO GONÇALVES BURITI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de APARECIDA DA SILVA E SOUZA, ocorrido em 19/04/2013.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com a falecida por mais de 20 anos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado e, em eventual procedência do feito, a aplicação a prescrição quinquenal (ID 14290470).

Réplica pela parte Autora (ID 16422240).

Em 10/09/2019 foi realizada audiência de instrução, com oitiva do depoimento pessoal da autora e dos informantes Jorge Pereira da Silva, Marília das Neves Chaves e Juscelino Freire. As partes apresentaram alegações finais (ID 22103469).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “I – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a falecida APARECIDA DA SILVA E SOUZA recebia o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/137.326.231-9) desde 20/12/2014, cessado pelo SISOBI – Sistema de Óbitos em 19/04/2013 (ID Num. 14290471 - Pág. 2). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito (19/04/2013), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de óbito em que o autor foi declarante (ID 12467495 - Pág. 10).
- Comprovantes de residência como mesmo endereço, em nome da autora e em nome do segurado (ID 12467495 –pág. 16 e 17);
- Certidão de batismo em que o casal foi padrinho e madrinha (ID 12467495 - Pág. 18);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e dos informantes

O relato dos informantes foram condizentes com os fatos alegados pela parte autora e apresentou-se coerente com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a parte autora e a segurada instituidora do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito da Sra. Aparecida.

Deste modo, a condição de companheiro da parte autora ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora Arcenio Gonçalves Buriti é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ”

Cumpre ressaltar que a parte autora apresentou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/166.580.371-9) em 12/08/2013 (ID 12467495 –pág. 6), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a data do óbito, ocorrido em 19/04/2013.

Nesse contexto, considerando que o óbito é anterior à vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (em 12/08/2013), restando afastada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista a distribuição dos autos em 21/11/2018 (ID 12474604), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da parte autora ARCENIO GONÇALVES BURITI (CPF 051.679778-60), desde a data do requerimento administrativo (12/08/2013).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do requerimento (12/08/2013)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

Eliana Rita Maia Di Piero

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0811-2004-02-00-2 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestado o julgamento do incidente de falsidade de nº 0002214-29.2014.403.6183.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARLENE NERI DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020468-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MATHIAS OTTO SCHREIBER
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17148693 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010390-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDVANE SMITH MONTEIRO - SP205361, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021169-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MINGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num 19466587, 1946658 e 19466589 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5021169-81.2018.4.03.6183

Autor: VANDERLEI MINGATI

NB: 46/088.026.886-7

DIB: 08/06/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: OSMAR BORLOTTI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009813-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMARIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP260131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia do protocolo de requerimento administrativo do benefício, conforme consta da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLEDAD APARECIDA BORDON CORDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Retornemos autos ao MPF, conforme requerido.

2- Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012755-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARION GERN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subcreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 16668504 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.373.306-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/171.252.059-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5001079-86.2017.4.03.6183

Autor: MARIO GERN

NB 21/170.252.059-2

DIB:27/06/2014

SEGURADO: URBANO GERN NETTO

NB:42/088.373.306-4

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.373.306-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/170.252.059-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADEMIR GARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DALMONTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019342-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012634-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACY PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador- Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007119-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012604-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETANIA FRAGA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008349-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010335-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARMANDO LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCIO FERNANDES CARONARO - SP166235
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DES PACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002668-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARINALVA GUARDIAMALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EVERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

- ID 20209121: Vista ao INSS.
- Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004952-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:DEVANIR ANTONIO MELLIN

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 19487904 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017722-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCELLO CASADO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002171-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020880-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PAIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016813-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURAS ERINGIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do autor.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003334-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014518-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE SENADAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021300-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GONCALZ - SP48267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. No silêncio, ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0234655-71.1980.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA RODRIGUES PAUFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032839-08.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY LUQUE BASTOS VAIANO - SP95578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MICHIELETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008203-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16002326: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760615-59.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO, EDWARD FRAZAO DE CARVALHO, SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO, ILZA PORTELA DE CARVALHO, JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO, ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NISHIHATA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no fóro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir resaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIUS WILLIAM SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERAIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DESPACHO

ID 22034840: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora pela percepção do benefício concedido administrativamente, intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor quanto aos honorários advocatícios (ID 16363026), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19981040: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15230632: nada a deferir haja vista o depósito do crédito do autor.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 287/288 ID 12191235, no valor de **RS 0,25** (vinte e cinco centavos), para setembro/2018, a título de saldo remanescente.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012661-62.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 18312552: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JARDIM
SUCEDIDO: GABRIEL RAMOS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22192421: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA VITA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconhecimento de incapacidade laborativa, com a concessão de benefício de auxílio-doença.

Verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos documentos atuais capazes de demonstrar suas alegações, pois o dados que constam do processo são de 10 anos atrás.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que ausentes os requisitos legais.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial para apresentar documentos médicos recentes e indeferimento administrativo também recente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19114885: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21703406: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do extrato de pagamento do benefício NB 46/162.215.925-7, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018543-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a ao INSS para que apresente a cópia do extrato de pagamento do benefício NB 21/183.295.667-6, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa que pretende que seja oficiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21327533: Manifeste-se a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do ID 19975007, oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do ID 17440062, item 2.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDELI ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004226-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGADO: DAISY LUQUE BASTOS VAIANO - SP95578

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestado o deslinde da habilitação promovido nos autos principais (AO 0032839-08.1998.403.6183).

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-64.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22206546: vista às partes.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031405-33.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO VIANA, ANTONIETA COUDER CAMPANELLA, ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA, ANTONIO BENEDITO VILLELA, MARIA ALICE CANDIDO CORREA, ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO, ANDRE LUIZ PONZIO, AUREA APARECIDA PONZIO, DILA DE CAMPOS PUCHTA, ANTONIO VITORINO DAMOTA, ANTONIO VITTO MANCUCI, ARY DE OLIVEIRA, ARNALDO FERNANDES MONTEIRO, CARLOS PINTO, JOSE ALVES PEREIRA, CASSIO FARANI DO AMARAL, MILTON ROMEU DAMARINHO, RUTH ANNA FACCIO FERAZ DO AMARAL, CLAUDIONOR RICCHIONE, DEORACY NEGREIROS, EDELWEIS ORIO, SHIRLEY BADARO DE MELLO, ERNESTO MARANGONI NETO, FRANCISCO FERREIRA DANTAS, GUARACY GOMES CAUNEIRO, HELIO MINGHIN, HILDEBRAND ZERBINI, HILARIO MATRONI, HILTON MATTOS MARQUES, IGNACIO PLINIO MADAZZIO, IRINEU GONCALVES, IRINEU LYRIO DA ROCHA, ISOLINA BARONE, JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA, JOAO GOMES DE MATTOS, JOAO PEREIRA LIMANETO, JOSE CRISPIM DE ARAUJO, JOSE NATALE MANESCO, ROSELI APARECIDA MANESCO, MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS, JULIETA MARIA CARDOSO, LYGIA ORSELLI, LUIZ GOMES CARNEIRO, MARIA DO CARMO BARRETO, MARIA DO HORTO SILVA MOSCASCOFF, MYRNA MORAES, PIA ROSINA DEL MESTRE DA FONSECA, PAULO MENDES, RENATO BARROS BARRA, RENE NEGREIROS, ODILA MELLO DALESSIO, SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO, TULIO BIGLIASSI, VICENTE PEREIRA DA SILVA, VALDEMAR VITORIANO, WILSON SALERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ERICSON CRIVELLI - SP71334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001621-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SANCHEZ SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cumpra-se o item 3 do último despacho dos autos físicos, remetendo-se os presentes ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-58.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do último despacho dos autos físicos, remetendo-se os presentes ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012311-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARICIO COLLA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004455-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003454-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA GUEDES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003802-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENILSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002799-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILSON ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010346-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026305-74.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DA COSTA FIGUEIREDO, ADAUTO CORREA MARTINS, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO, HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO, IRENE FIGUEIREDO FERNANDES, JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES, JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO, FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES, APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retornem os autos à Contadoria para prestar informações acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004982-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários indicados em ID Num. 14378592 - Pág. 22, para as competências mencionadas na inicial: 07/2000 a 08/2006.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004501-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EUGENIO HANS JURGEN KLEIN, JOSE ROMAO DE BRITO, MARIA REGINA ALCÁIA, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-17.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado nos autos de agravo de instrumento (ID 15570151).

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível da contagem de tempo utilizada pelo INSS para a concessão do benefício, bem como documentos hábeis a demonstrar o exercício das atividades nos períodos de 01/12/1960 a 22/03/1962 e de 27/08/1962 a 31/01/1963, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009018-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005434-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006246-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA
Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINESIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12022

PROCEDIMENTO COMUM

0046052-86.1995.403.6183 - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA X PAULO ROBERTO COSENZA X MARINES COSENZA (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 587 vº, reitere-se o Ofício de fls. 581 ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, para o devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010416-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES AMAZONAS ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008450-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

AUTOR: MARTINHO DA SILVA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010822-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEIVA MARIA FONSECA BARROS LEGATI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIDIO AUGUSTO CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI MARI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DINAH ISIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008458-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LISIMAR CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009094-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FRANCO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOLLEIS MIZIARA - SP290121, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, TELMILADO CARMO MOURA - SP222079
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI BERNARDINO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011015-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CICERO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISETH BARBOSA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951, DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliseth Barbosa de Oliveira Leite contra ato do gerente executivo INSS Guaianazes, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada, devidamente intimada, não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 15082490, 15082491 e 15083263.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 20/09/2018 (ID Num. 15082490), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS JOSE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DES PACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BETANIA GALVAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 04/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1335625752, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006955-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUISIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALUISIO PEREIRA ALVES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 05/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 170526825, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDES MOREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EVANDES MOREIRA DE AGUIAR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 22/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 169757726, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12330

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 935/998

PROCEDIMENTO COMUM**0004608-19.2008.403.6183** (2008.61.83.004608-2) - LUIZ GONZAGADOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004856-82.2008.403.6183** (2008.61.83.004856-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAFFEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011420-77.2008.403.6183** (2008.61.83.011420-8) - ADILSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001051-87.2009.403.6183** (2009.61.83.001051-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001150-57.2009.403.6183** (2009.61.83.001150-3) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002725-03.2009.403.6183** (2009.61.83.002725-0) - SERGIO ALVARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004990-75.2009.403.6183** (2009.61.83.004990-7) - DANIEL DIVINO IGNACIO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006924-68.2009.403.6183** (2009.61.83.006924-4) - NOELI DE OLIVEIRA CAMPANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007588-02.2009.403.6183** (2009.61.83.007588-8) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009281-21.2009.403.6183** (2009.61.83.009281-3) - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012753-30.2009.403.6183** (2009.61.83.012753-0) - HERALDO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014389-31.2009.403.6183** (2009.61.83.014389-4) - RENATO OLINDO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001473-28.2010.403.6183** (2010.61.83.001473-7) - FAHDA MIGUEL RISCALLA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011435-75.2010.403.6183** - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011990-92.2010.403.6183** - MITUHISA NAKASSU(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014144-83.2010.403.6183** - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015063-72.2010.403.6183** - MARIA ALICE FERRAZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016043-19.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004766-69.2011.403.6183** - ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011695-21.2011.403.6183** - MAURA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001829-52.2012.403.6183** - JESSE SPARTACO LEPORÉ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12331**PROCEDIMENTO COMUM****0006472-92.2008.403.6183** (2008.61.83.006472-2) - HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011398-19.2008.403.6183** (2008.61.83.011398-8) - LUIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002065-09.2009.403.6183** (2009.61.83.002065-6) - NELVIA WEBER DELLA SANTINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002760-60.2009.403.6183** (2009.61.83.002760-2) - ODILA ATANAZIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006354-82.2009.403.6183** (2009.61.83.006354-0) - MARIA JOSE GOMES MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009041-32.2009.403.6183** (2009.61.83.009041-5) - PETRUCIO CANDIDO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016148-3) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (SP271309 - CINTIA PAULA SOUZAMONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-44.2010.403.6183 - VANILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-51.2010.403.6183 - ENRICO BERTI (SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-23.2010.403.6183 - WILSON ARAUJO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-50.2010.403.6183 - JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009316-44.2010.403.6183 - IVO MOREIRA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012654-26.2010.403.6183 - PAULA FRASSINETE DE QUEIROZ SIQUEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-47.2011.403.6183 - BEATRIS SERVAES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-54.2012.403.6183 - MANOEL CRISTOVAO CARVALHAL GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-79.2012.403.6183 - REGINA PHILIP (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-58.2012.403.6183 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008667-11.2012.403.6183 - GERVASIO MARIANO RUFINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12332

PROCEDIMENTO COMUM

0009144-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009144-0) - IVONE VIZINTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000936-3) - MARIA MENDES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004735-2) - TETSUO SAKIYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008004-5) - WALDISIO BOZZI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008898-6) - MARIA RITA GOMES PRIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011532-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011532-1) - DORIVAL MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-17.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES FERREIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-60.2010.403.6183 - MANUEL CARVALHO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009755-55.2010.403.6183 - JAIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009839-56.2010.403.6183 - MANOEL DA COSTA REIS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009995-44.2010.403.6183 - MARLENE CRUZ DE NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013222-42.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CANAVESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-04.2011.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-97.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-42.2013.403.6183 - MILVIO MELEM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão da advogada Priscila Martins Cardozo Dias, OAB/SP 252.569, na autuação deste feito.

ID 21354845-21355606: *Ante o negócio jurídico celebrado entre as empresas (cessão de crédito) MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 11.648-657/0001-86 (cedente) e RADIX PRECATORIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 16.874.651/0001-40 (cessionária), bem como considerando que já ocorreu a conversão do precatório nº 20190034995 À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 80% a ser depositado em nome do exequente Pedro Torquato Sobrinho, à referida empresa cessionária RADIX PRECATORIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 16.874.651/0001-40, bem como 20% à Advogada dos autos SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES, OAB/SP: 163.670.*

Após a publicação deste despacho, EXCLUA-SE os nomes dos Advogados representantes da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 11.648-657/0001-86 (Bruna do Forte Manarin, Felipe Fernandes Monteiro e Thalita de Oliveira Lima).

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agü acertadamente a Secretária ao incluir o nome da Advogada Amanda, no sistema PJE.

Destarte, manifeste-se a referida Advogada, no prazo de 02 dias, acerca da petição ID 20514855, considerando o substabelecimento de ID 15447520, SEM RESERVAS, à Advogada Laís Carolina Procopio Garcia, OAB/SP 411.136.

Decorrido o prazo acima, exclua-se o nome da Advogada Amanda dos autos.

No silêncio, tornem ao Arquivo, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20205779.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22225027, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18358214, 18358215 e 18358216, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IDENI IRINEU DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, WALTER GOMES DA SILVA - SP177915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que as partes se manifestassem acerca do despacho ID: 21485289.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à desaposentação, com a devolução dos valores recebidos a título do benefício a ser desconstituído (devidamente corrigidos), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22283743 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22294417: defiro.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apresente simulação clara do valor do benefício deferido nesta demanda e do benefício que o exequente recebe atualmente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-71.2008.4.03.6183
AUTOR: ADAIL CARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da cobrança do INSS dos valores recebidos a título de tutela antecipada (ID:21619893, páginas 104-112). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22329087 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, **vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.**

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22098503: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCIO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 20881209, pág. 71).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00175477920194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5011175-92.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 72.818,72**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011227-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIVALDO VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 20909279, pág. 304).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00252428420194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5011227-88.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 67.391,17**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias:

a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) esclarecer a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência no CPF (ID 20909279, pág. 73 - **SIVALDO VELOSO DE SOUZA**) em relação ao demais documentos dos autos, comprovando, se o caso, a devida retificação na Receita Federal.

c) apresentar CPTS LEGÍVEL;

d) juntar o perfil profissional previdenciário (PPP) integral, tendo em vista que o constante no ID 20909279, pág. 17-19 está incompleto.

e) trazer os documentos mencionados no ID 21175496.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 21243160-21243169: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FLAVIO ROMÃO, à EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 566.334.408-04 (cessionário), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190063521, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente FLAVIO ROMÃO, ao referido cessionário Euraquen Vasconcelos de Rezende.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

22285170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22285170).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-57.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: ALADIR APPARECIDA PIOLOGO
SUCEDIDO: VINCENZO CICCHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22341981).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GRATON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Exceção Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a data do requerimento constante do ID Num. 21109359 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo., se de seu interesse for.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 19483211 e Num. 19623360, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004203-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINDA BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia do processo administrativo NB nº 141.714.944-0.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009036-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VILLAMARIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0240375-13.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008148-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO CINI CARTIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0035869-41.2005.403.6301 e 0046775-22.2007.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 19579613, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE FRANCO MARTINS BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20813737: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19904192, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-27.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17048407:Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tunulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, ante o requerimento formulado pelo exequente, suspendo o curso deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pelo prazo requerido de 03 (três) meses ou até ulterior manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação contida no despacho de ID 18184869, no que concerne ao destaque da verba contratual, verificada a posterior juntada pelo patrono em ID 21447928 de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, depreende-se que o mesmo ainda possui interesse no destaque da verba contratual.

Ocorre que tal contrato contém não somente a assinatura do contratante, o que inviabiliza o destaque da verba contratual.

Sendo assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício Precatório, sem o destaque da verba contratual.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na procuração/substabelecimento do exequente (IDs 5515317/10669062) não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Ademais, tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 14524723), junto aos autos cópia do Contrato Social da mesma, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório referente à verba contratual.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 21254687 nos autos de agravo de instrumento 5001210-15.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que nos cálculos/informações da Contadoria Judicial de ID 12198132 – fls. 228/236 já foram devidamente providenciados os cálculos necessários, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de ID 19099444.

No mais, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 12198132 - Pág. 8, por ora, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 19099444.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS e pela parte exequente, tendo em vista que a r. sentença de ID 9684578 - Pág. 3, ao fixar a sucumbência parcial, arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, deixo consignado que, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para sua devida apuração.

Com relação ao valor principal, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17682514, fixando o valor principal da execução em R\$ 11.509,82 (onze mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19775196.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELLEN CAMARGO DE SOUZA NOBRE, SANDY DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO

ID 12949100 – Pág. 290/296: Primeiramente, ressalto que as questões referentes a eventuais valores indevidamente cobrados devem ser solvidas na esfera administrativa.

Ademais, consoante já consignado na decisão de ID 12949100 – págs. 286/287, não obstante a corré Sandy de Souza Camargo seja patrocinada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que tais questões foram aventadas pela patrona da parte exequente, dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e à PARTE EXEQUENTE acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS nos IDs 19222508, 19222509, 19539897 e 19539899.

No mais, tendo em vista o r. julgado, não há que se apurar valores atrasados em relação ao valor principal da exequente. Assim, no que tange à verba honorária sucumbencial, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 13020958 - Pág. 212/213, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 13020958 - Pág. 223, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo próprio Setor de Contas em ID 13020958 - Pág. 6, tendo em vista parecer do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO de ID 13020958 - Pág. 155/164.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta anteriormente apresentada pela Contadoria Judicial acima mencionada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 58.767,59 (cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 53.475,59 (cinquenta e três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.292,00 (cinco mil e duzentos e noventa e dois reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER MARTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.527791/2018-90, protocolado em 05/04/2019 (Id 19523574).

Inicial acompanhada de documentos.

Proferido despacho determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id 19615015), contudo, a parte impetrante requereu a desistência do feito (Id 21349933).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 626.434.517-6, cessado em 15/03/2019 (Id. 18291194 - Pág. 5).

Aduz que sofre de patologias incapacitantes para a atividade laborativa, porém o INSS indeferiu seu requerimento de prorrogação do benefício alegando ausência de incapacidade laborativa (Id. 18291194).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, que exige a comprovação da incapacidade para o trabalho por parte do segurado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP
Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CHIARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PASTRO - SP59102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo interposto em 19/06/2019 e o restabelecimento do benefício nº 32/604.571.925-9.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito, vez que a autoridade coatora analisou o recurso administrativo e restabeleceu o benefício (Id 19411379).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir:

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/09/2018, sob o nº 780304583 (Id. 17652157).

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (Id. 17716117).

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante seria enviado para análise prioritária (Id. 18853605).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 19112818.

Notificada, a autoridade coatora enviou o ofício anexado ao Id. 20793692, informando o cumprimento da liminar deferida, como devido processamento e análise do processo administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 20913714).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir:

Como efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 26/09/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17652157), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19112818), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e indeferido, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20793692.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 780304583, apresentado em 26/09/2018 (Id. 17652157), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/12/2018, sob o nº 110613246 (Id. 17702689).

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (Id. 17801597).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 18320667).

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante seria enviado para análise prioritária (Id. 18710409).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 19162306.

Manifestação do INSS (Id. 19447328).

Notificada, a autoridade coatora enviou ofício anexado ao Id. 20794715, informando o cumprimento da liminar deferida, com o devido processamento e análise do processo administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se ciente (Id. 20896924).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negríte).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 04/12/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17702689), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19162306), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e indeferido, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20794715.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 110613246, apresentado em 04/12/2018 (Id. 17702689), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a imediata análise e deferimento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27 de novembro de 2018, sob nº 703407315 (ID 21199590).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris*, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "alínea a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 27 de novembro de 2018, o processamento do seu pedido de concessão administrativa de aposentadoria por idade.

Pela consulta junto ao sistema *DATA PREV/PLENUS*, que acompanha esta decisão, verifico que não consta deferimento/indeferimento do benefício em questão.

Oportuno ressaltar, todavia, que é notório que as Agências do INSS passam por grandes dificuldades na análise dos pedidos de concessão de benefícios, em particular, em face da virtualização dos procedimentos.

Todavia, considerando que se trata, no presente caso, de atraso na análise, superior a 09 (nove) meses, entendo configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão parcial da medida liminar requerida.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário, e, ainda, em razão de a impetrante já ter sido acometida de doença grave, não obstante os documentos acostados datarem de 2016 e 2017.

Por estas razões, **defiro parcialmente** a liminar requerida, tão somente para determinar que a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade da impetrante, protocolo 703407315, formulado em 27/11/18, seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Cabendo ao impetrado a análise do mérito da concessão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade coatora impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 20909625 como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011630-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA CATOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de março de 2019, sob o nº 225499335.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012018-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGILDO GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de junho de 2019, sob o nº 1385930109 – Id n. 21474784.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012073-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de recurso administrativo de benefício de prestação continuada de assistência social ao Idoso, protocolado em 04 de agosto de 2017, sob o nº 44233.209384/2017-12 e semandamento desde 23 de julho de 2018 - Id n. 21529420.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Sul, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012188-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE MARISE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 44233.816177/2018-08 e semandamento desde 29 de julho de 2019 – Id n. 21394913.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/04/2019, sob o protocolo nº 85306498.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20322259).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 21024758).

Regularmente notificada (Id 20953652), a autoridade coatora prestou informações (Id 21389618).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **25/04/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 85306498.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 20289349, o impetrante formulou requerimento administrativo em 25/04/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 85306498, apresentado em 25/04/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA TOFFOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1228665160, formulado em 04/04/2019 (Id 19108710 – pág. 02).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19196424).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19436981).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi devidamente analisado e concluído (Id 20245874).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 20457120).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, formulado em 04/04/2019 (Id 19108710 – pág. 02).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido, conforme se depreende da decisão anexada ao Id 20245874.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR K YOKO YASUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de atualização de dados cadastrais, protocolo nº 1564880275, formulado em 25/03/2019 (Id 18815113).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18860786).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19385782).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a atualização dos dados cadastrais da impetrante (Id 20846821).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 21186332).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de atualização de seus dados cadastrais, formulado em 25/03/2019 (Id 18815113).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a realização da atualização cadastral da impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id 20846821.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008289-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ANDRADE DA SILVA - SP420693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 17/12/2018, com protocolo nº 1142098225 (Id. 18929590).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19028514).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou a análise do requerimento administrativo com a concessão do benefício (Id 20245267).

Diante da aludida concessão, a impetrante requereu a desistência do feito (Id 21157830).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 21159637).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA REGINA BARRETTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.280.554-9, requerido em 07/04/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Requer, ainda, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, já que mais vantajosa que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.879/99.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10817485).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 11525175).

Houve réplica (Id 12077754).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 08/01/2019, com protocolo nº 305556577 (Id. 17074069).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17112508).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 17606566).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante seria enviado para análise prioritária (Id 17861702).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 18234874).

Nova manifestação da autoridade coatora, informando a análise do pedido administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por idade (Id. 18959548).

Diante da aludida concessão, o impetrante requereu a desistência do feito (Id 19334099).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19449526), manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial, protocolado em 19 de março de 2019, sob o nº 891400697 – Id n. 19424591 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19447681 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Vila Maria/SP e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009180-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATIAS TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 5239173, formulado em 16/04/2019 (Id 19544266).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19617114).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20619493).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, como indeferimento do pedido do impetrante (Id 21126052).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 21271447).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/04/2019 (Id 19544266).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id 21126052.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21798802: Verifico que a parte exequente deu início à execução com base na conta de R\$ 15.700,22 (quinze mil, setecentos reais e vinte e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais – ID 11400920, assim, diante do princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – que veda ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, entendendo que o indeferimento do pedido de requisição de valor a maior é medida que se impõe, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do novo Código de Processo Civil.
 2. Assim, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, tipo de execução total, por não se tratar de verba incontroversa, considerando-se a conta da parte exequente no valor de R\$ 15.700,22 (quinze mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 11400920.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho ID 14894342, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012875-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NAVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se os réus e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Id n. 22043762: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS.
 3. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ETUCO YOSHIY
SUCEDIDO: KOICHI YOSHIY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 22310719, verifico que a revisão da renda da pensão por morte da parte exequente foi realizada em razão do despacho ID 14998733, proferido nos autos 0002555-41.2003.403.6183, em 08/03/2019, cujo cumprimento por parte da AADJ foi informado naqueles autos por meio do ID 16418543, em 16/04/2019.

Assim, deverá a parte exequente requerer perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária eventual retificação da sua renda e não nestes autos, considerando que a determinação de retificação originou-se daqueles autos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017301-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente as principais peças, inclusive dos discriminativos dos cálculos, dos autos 0187872-15.2004.4.03.6301 e 0034533-89.2011.4.03.6301, consoante parecer contábil ID 20930113.

Decorrido o prazo sem apresentação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO - SP282212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença julgou improcedente o pedido inicial (ID 12998542, p. 174/177), tendo o v. acórdão ID 12998542, p. 200/203, provido o recurso da parte autora tão somente para enquadrar como especial e converter para comuns períodos de 04/07/1973 a 28/04/1976 e 05/10/1981 a 10/12/1983.

Assim, razão assiste tanto o INSS (ID 12998538, p. 3/6) quanto à Contadoria Judicial (ID 20738223), no sentido de não existir título executivo judicial.

Retornem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 22298737.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI KIRCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de revisão de aposentadoria por idade, protocolo nº 897029941, formulado em 22/05/2019 (Id 19788087).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19901184).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, como o indeferimento do pedido da impetrante (Id 20600967).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20609938).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 21691509).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 22/05/2019 (Id 19788087).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id 20600954.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO PAULINO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo judicial – ID 3041697, p. 33, estabeleceu: “A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF”, retornemos autos à contadoria judicial, para retificação dos cálculos - ID 13915346, nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado em 23/08/2018, com protocolo nº 319908289 (Id. 19441544).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda e diferido o exame do pedido liminar (Id. 19479128).

A impetrante requereu a desistência do feito, vez que a autoridade coatora analisou o seu pedido administrativo (Id. 19662004).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20082046).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concluído (Id. 21124609).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007133-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 68709947, formulado em 18/01/2019 (Id. 18358267).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19372169).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, como o indeferimento do pedido do impetrante (Id 20601444).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20609935).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 21550310).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019 (Id 18358267).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 20601444.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgou extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA VAZ DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulado em 29/03/2019, com protocolo nº 424543679 (Id. 19603288).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19702445).

A impetrante requereu a desistência do feito, vez que a autoridade coatora analisou o pedido administrativo com a concessão do benefício (Id 20291387).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20597892).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 21581101).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 17597898 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?
- II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
- III - Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- IV - Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009137-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEZILMAR MOREIRA AQUINO
SUCEDIDO: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNALDO OCANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDNALDO OCANA DA SILVA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 11/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (13/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.16403391).

Em petição anexada na Id. 17114074, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de exigência de complementação de documentação na análise do processo administrativo objeto da presente ação mandamental, diante do que foi indeferida a liminar (Id. 17122933).

O Impetrante não se manifestou a respeito da decisão de indeferimento da liminar e nem mesmo a respeito das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17667289).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação constante na Id. 17114074, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como determinou a realização de juntada de novos documentos para que se possa concluir tal análise de mérito, em relação a que, ainda que devidamente intimado o Impetrante, este não fez qualquer contrariedade a tal afirmação.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DIONISIO RAIMUNDO CINOBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE DIONISIO RAIMUNDO CINOBELINO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **05/12/2018**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (07/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15052928).

Em petição anexada na Id. 16311810, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16404577).

O Impetrante afirmou que diante da análise e concessão de seu benefício, entende já se fazer satisfatória a demanda (Id. 16561403).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16311810, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 3353487.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e neurologia, sendo os laudos médicos anexados aos autos, respectivamente, nos documentos Id. 4815502, Id. 8287606 e Id. 10407525.

A tutela de urgência restou indeferida (Id. 10455404).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10611439).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12416323).

É o Relatório. Decido.

MÉRITO

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91, assim prescreve: "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e neurologia e os peritos concluíram que aquela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

A perita especialista em psiquiatria indicou, no entanto, que a Autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária por no período de 09/05/2014 (*primeiro dia de afastamento do trabalho*) a 08/09/2016 (*data em que foi encaminhada para avaliação neurológica e passou a ser considerada portadora de G 20, mal de Parkinson*).

Portanto, a **Autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 09/05/2014 a 08/09/2016.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS, o Autor possui vínculo de trabalho no período de 01/02/1993 a 01/05/2014 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/606.395.250-4, no período de 24/05/2014 a 04/11/2014.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita, a Autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.395.250-4, requerido em 09/05/2014, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 05/11/2014 a 08/09/2016, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 05/11/2014 a 08/09/2016**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017362-53.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do processo e deixou de designar audiência de conciliação (id. 11734688).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 11960967).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 15521341).

Este Juízo indeferiu o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo e das telas administrativas referentes aos benefícios. Indeferiu também a realização de perícia contábil (id. 17161687).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a *guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a *pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação*, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 16610288).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 17754752).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 21164386).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quanta até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação*, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto a possibilidade de permanência do embargado em atividade considerada especial, apesar da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 21787013).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Conforme bem destacado na sentença, a presente ação tem como objeto exclusivamente, além do pedido de danos morais, a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, sendo que todos os períodos especiais mencionados nesta demanda são incontrovertidos, porque já reconhecidos anteriormente pelo INSS no processo administrativo.

Saliento, quanto à alegação de omissão apontada pela parte embargante, que tal afirmação não merece qualquer respaldo. Ademais, compulsando os autos verifica-se que a questão quanto à impossibilidade de permanência do Autor em sua atividade atual, considerada especial, em nenhum momento foi aventada nos autos, quer pelo INSS, quer pelo Autor, não integrando o objeto da demanda.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA REGINA HENRIQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patricia Regina Henriques de Araujo**, em face da **Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa ocorrida em 30/08/2018, teria preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/02/2016. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica com CNPJ 49.658.859/0001-81.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 19714704) e apresentada a petição de id. 20789882.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 20789882 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que teria direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa há alguns anos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/08/1999, CNPJ 49.658.859/0001-81”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*), ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, a Impetrante não apresentou qualquer documento para comprovar a inatividade da pessoa jurídica na data da cessação do seu vínculo de trabalho, conforme alegado em sua inicial.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE MENEZES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lúcia de Fátima de Menezes Martins, em face da autoridade coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 1127605510, no qual requer a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 01/03/2019, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (Id. 19637835).

Apesar de devidamente notificada, não houve apresentação de informações por parte da autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinada a análise o seu pedido administrativo de concessão do seu benefício assistencial por parte da autoridade impetrada.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/03/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações específicas sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **19/12/2018**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício assistencial da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Jose Raimundo Severo dos Santos, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 27/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (08/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 19324849).

Empetição anexada na Id. 20385555, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20441816).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20385555, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO ALEIXO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROBERTO ALEIXO DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.18909177).

Empetição anexada na Id. 19856087, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20225144).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 19856095, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-75.2018.4.03.6183
AUTOR: IZIDORO BORGHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exauriu em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a férta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação*, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (05/02/2014), reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 10784547)

A parte autora apresentou petição (id. 10784547), emendando a inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 14539935).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14833800).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborado nas empresas **Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda** (de 06/03/1978 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 27/06/1984), **Persico Pizzamiglio S/A** (de 08/04/1985 a 31/05/1986 e de 01/11/1986 a 11/07/1989), **Rosset Cia LTDA** (de 03/07/1990 a 15/10/1990).

1) Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda (de 06/03/1978 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 27/06/1984)

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 10730528 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10730530) em que consta que exerceu os cargos de “ajudante geral” e “auxiliar de almoxarifado”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 106 dB(A) no período de 07/03/1978 a 30/04/1982 e de 82dB(A) no período de 01/05/1982 a 27/06/1984. Assim, verifico que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Persico Pizzamiglio S/A (de 08/04/1985 a 31/05/1986 e de 01/11/1986 a 11/07/1989):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 10730528 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10730529 - Pág. 34/35) em que consta que exerceu os cargos de “ajudante de produção”, “ajudante operador de corte de tubos” e “operador de empreiteira”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleo solúvel e ruído nas intensidades de 86,7 dB(A) no período de 08/04/1985 a 31/05/1983 e de 81,5dB(A) no período de 01/11/1986 a 11/07/1989. Assim, verifico que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3) Rosset Cia LTDA (de 03/07/1990 a 15/10/1990):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 10730528 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10730529 - Pág. 38) em que consta que exerceu o cargo de “ajudante geral”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleo solúvel e ruído na intensidade de: 96 dB(A) nesse período, ou seja, acima do limite de tolerância.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Além disso, verifico que não consta no PPP o responsável pelos registros ambientais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-61.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 12928161).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 13348407).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 16196626).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exauriu em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007946-20.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NATIVIDADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON NATIVIDADE PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.058.432-0, concedido em 15/01/2016 e cessado em 31/03/2016 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no despacho Id. 12378892 - Pág. 72.

Inicialmente foram realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria (Id. 12378892 - Pág. 86/94) e clínica geral (Id. 12378892 - Pág. 95/103), tendo os laudos sido juntados aos autos processuais.

Ortopedia. Ambas as perícias concluíram pela ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, sendo que a perita especialista em clínica médica e oncologia sugeriu a realização de perícia médica na especialidade

Este Juízo determinou a realização da perícia médica na especialidade sugerida, tendo o laudo sido juntado aos autos (Id. 12378892 - Pág. 108/119).

A tutela de provisória restou indeferida e foi determinada a citação do Réu (Id. 12378892 - Pág. 121/122).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12378892 - Pág. 127/129).

Instada a parte autora a apresentar manifestação acerca da resposta do INSS, a parte autora apresentou o prazo transcorrer silente.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS, verifico que o Autor possui vínculos de trabalhos desde 01/09/1974, com último período de trabalho com início em 18/10/2004, com última remuneração em 01/07/2018 e estando atualmente desempregado. Além disso, recebeu também os benefícios de auxílio doença NB 31/547.987.397-7 (de 14/09/2011 a 16/11/2011), NB 31/548.881.048-6 (de 17/11/2011 a 02/01/2012), NB 91/603.116.430-6 (de 22/08/2013 a 02/09/2014) e NB 31/614.223.904-5 (de 15/01/2016 a 31/03/2016), restando comprovada a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo discutido nos autos.

No que se refere à carência, observo que a doença que acomete o Autor, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que isenta a autora do cumprimento da carência de 12 meses.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência.

Quanto à incapacidade, impõem-se observar que as peritas médicas, nas especialidades de clínica geral, ortopedia e psiquiatria, concluíram que o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito em clínica geral relatou:

"Em agosto de 2013 o periciando foi diagnosticado portador do vírus HIV da imunodeficiência humana e está em acompanhamento médico em um Centro de Referência no Campo Limpo e apresenta controle adequado da replicação viral.

O periciando apresenta controle satisfatório da infecção pelo vírus HIV, não sendo esta infecção causa de incapacidade laborativa (...)."

A perita médica psiquiatra apenas relatou que o Autor é portador do vírus HIV e que, em razão da doença descoberta em 2013, desenvolveu transtornos psiquiátricos, com sintomas de depressão, como humor deprimido, perda da energia e redução da autoestima.

Embora não tenha sido observada incapacidade laborativa, ressalto que em 11/09/2014, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) aprovou a **Súmula 78**: *"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença"*.

Considerando que o Autor é portador do vírus HIV, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que a intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso específico de portadores de HIV, a incapacidade transcende a mera limitação física e repercute na esfera social do portador, capaz, inclusive, de segregá-lo do mercado de trabalho.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar o Autor como capacitado para sua atividade laborativa, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra ser ele uma pessoa com atualmente 50 (cinquenta) anos de idade, que trabalhou durante grande parte de sua vida atuando na área da saúde, como técnico de enfermagem em hospitais, clínicas e centros de diagnósticos, conforme relação de vínculos presentes no CNIS e anotação de vínculos na sua CTPS (Id. 12378892 - Pág. 21/24), atividade que, por sua própria natureza, requer sua plena disposição, zelo e dedicação no atendimento aos pacientes.

É certo que trabalhador que atua na área de saúde, cuidando do tratamento de outras pessoas portadoras de enfermidades, deve ser alguém com saúde minimamente estável, o que não é o caso do Autor, conforme restou constatado nos laudos médicos, principalmente de clínica geral e psiquiatria.

Além disso, em razão do preconceito notório decorrente da enfermidade tratada nos autos, a qual, por si só gera dificuldades maiores ao portador em permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, somado à idade do Autor, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato extremamente árduo ou praticamente impossível.

Exigir do Autor que retome sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das conclusões apresentadas pelos Peritos, no sentido de ser portador de depressão, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tornam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impede de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do Autor para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (01/04/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2016).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, **descontados os valores já recebidos em tutela antecipada**, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Celia Hinojosa de Castro como sucessora do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 12379857 - Pág. 14.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.